TCEPR

SUMÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO 1
STP - Pautas 1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 1
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA 1
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL 3
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO 4
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES 5
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA 7
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI 8
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA 10
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO 10
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA 10
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 10
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA 10
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL 11
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO 11
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES 12
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA 12
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI 13
STP - Atas 13
STP - Acórdãos 13
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA 56
1ªSECAM - Pautas 56
1ªSECAM - Atas 56
1ªSECAM - Acórdãos 56
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA 60
2ªSECAM - Pautas 60
2ªSECAM - Atas 60
2ªSECAM - Acórdãos 60
ATOS DE RELATORIA 76
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 76
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 76
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 79
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 79
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 80
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA 85
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI 88
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 89
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO 89
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA 90
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO 90
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA 91
Auditora MURYEL HEY 91
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO 91
CORREGEDORIA-GERAL 93
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar 93
OUVIDORIA DE CONTAS 93
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS 93
ATOS DIVERSOS 94
Resenhas de Distribuição 94
Editais 95
Despachos 95
Informações 97
Atos de Alerta Municipais 97
ATOS NORMATIVOS 97
GABINETE DA PRESIDÊNCIA 97
GP - Despachos 98
GP - Termo de Ajuste de Gestão 100
GP - Portarias 100
LICITAÇÕES E CONTRATOS 101
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024 102
Tribunal Pleno 102
Primeira Câmara 102
Segunda Câmara 102
Corregedoria-Geral 102
Ministério Público de Contas 102
Conselheiros – Diretores de Gabinete 102
Auditores – Coordenadores de Gabinete 102
Inspetorias de Controle Externo 102
Administrativo 102

TCEPR

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".
Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 22
DE 20 DE NOVEMBRO DE 2023 ATÉ 23 DE NOVEMBRO DE 2023

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Processo: 486015/23 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONVÊNIO E CONGÊNERES

Processo: 600250/23 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DO PARANÁ, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UNIÃO DE CAMARAS, VEREADORES E GESTORES PÚBLICOS DO PARANÁ

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 703281/23
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: MUNICÍPIO DE ARARUNA, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, MUNICÍPIO DE SERTANEJA

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 752355/21 Vista desde 06/11/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: CLEIDSON GODOY DE OLIVEIRA, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, PRO-REMEDIOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS EIRELI (Procurador(es): GABRIEL GOMES BATISTA DE OLIVEIRA E LIMA, JAMILLE SILVA FONSECA, RODRIGO SANTIAGO SOUSA DE PAULA, LOURRAINY SOUSA DE PAULA LIMA), SERGIO CARLOS DE CARVALHO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 710221/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), JORGE NAKAGAWA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

Processo: 765891/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), LUIZ SERGIO DA SILVA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

Processo: 539620/22 Vista desde 09/10/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), ELIANE APARECIDA CANO DE LIMA (Procurador(es): LUIZ PAULO CHRISPIM GUARANA), JOÃO APARECIDO PEGORARO, MAYKON DOUGLAS DE ALMEIDA SILVA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, RODRIGO FURLAM MARCHEZONI (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 275967/22
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, ALAOR RIBEIRO DOS REIS)
Interessado: JOSE BAKA FILHO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D´AQUINO), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, ALAOR RIBEIRO DOS REIS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 338388/21
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHA, CASSIO TANIGUCHI (Procurador(es): LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA), ELTON AUGUSTO DOS ANJOS (Procurador(es): GABRIEL BRAGA FARHAT), ESTADO DO PARANÁ, JOSE ALFREDO GOMES STRATMANN, JOZÉLIA NOGUEIRA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES)

Processo: 684852/23
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA (Procurador(es): EDUARDO FERRAZ KOTSIFAS, ANDRE ALVARO MARTINEZ DA CAMARA, BIANCA VANESSA RIBEIRO MACHADO, CIBELE MARTINEZ SOARES DE LIMA, ROBERTO DIAS ZOCCAL, LARISSA CAMARGO MARTINS PREVIATO, CAROLINA CICOTE MOREIRA, FRANCIELLY FOIANI RAMIREZ KRAMER, ANA CLAUDIA AGUILAR, RENAN WILLIAM DE DEUS LIMA, AMANDA CAPOI ZANCO, LUANA DE FATIMA DOS SANTOS, CAROLINE CARMINATTI FERREIRA)
Interessado: CELSO LUIZ POZZOBOM, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): BRAZ, COELHO, CAMPOS, VERAS, LESSA E BUENO ADVOGADOS., JACQUELINE MARA FELISBINO, PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA), ELIZEU VITAL DA SILVA, HERMES PIMENTEL DA SILVA, JANSSEN GUSTAVO ROBERTI DA LUZ, JURACY ANTONIO NARCISO, MUNICÍPIO DE UMUARAMA (Procurador(es): EDUARDO FERRAZ KOTSIFAS, ANDRE ALVARO MARTINEZ DA CAMARA, BIANCA VANESSA RIBEIRO MACHADO, CIBELE MARTINEZ SOARES DE LIMA, ROBERTO DIAS ZOCCAL, LARISSA CAMARGO MARTINS PREVIATO, CAROLINA CICOTE MOREIRA, FRANCIELLY FOIANI RAMIREZ KRAMER, ANA CLAUDIA AGUILAR, RENAN WILLIAM DE DEUS LIMA, AMANDA CAPOI ZANCO, LUANA DE FATIMA DOS SANTOS, CAROLINE CARMINATTI FERREIRA), REGINA DUARTE GOMES FERREIRA, RENAN CHINAGLIA LEPRE

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 575360/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA, NOEMY EUNICE XAVIER, PLUS SANTE EMERGENCIAS MÉDICAS S.A. (Procurador(es): BRUNO GUANDALINI), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SALVA SERVICOS MEDICOS DE EMERGENCIA LTDA (Procurador(es): JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 701885/22 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES)

Processo: 19373/23 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES), NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES, ADONIRAM OZIAS SANTOS), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA)

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 209278/21
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO)

CONSULTA

Processo: 504206/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, CLAUDEMIR ZANCO, THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN

Processo: 678352/22
Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
Interessado: LUIS CARLOS TURATTO, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 718528/23
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 463197/19 Vista desde 06/11/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
Interessado: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELEMACO BORBA, CAMILA ANTUNES MEROS DE OLIVEIRA, DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, LAUIR DE OLIVEIRA (Procurador(es): RUY LUIZ QUINTILIANO),

LUCIMARA BETIM DE LIMA, MUNICÍPIO DE IMBAÚ, SANDRO DIAS BAPTISTA

Processo: 247126/23 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 06/11/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: JOSE LUIS POSSEBON, MARGARIDA MARIA SINGER (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS (Procurador(es): FRANCINE CRISTINE VANES, TAINARA PRADO LABER)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 727295/21 Vista desde 09/10/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MJ GLOBAL TEC COMERCIO E SERVICOS LTDA (Procurador(es): CAIO DI GIOSIA LOURENÇO), SCHEILA TRAMONTIM MAINARDES

Processo: 688076/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 06/11/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ
Interessado: DILCIONI ANDREIA FERNANDES, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, RICARDO RADOMSKI

PREJULGADO

Processo: 621743/16 Adiado para análise de voto divergente desde 06/11/2023
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 285192/23
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, RAMIRO WAHRHAFTIG (Procurador(es): JULIO VINICIUS GUERRA NAGEM, JULIO CEZAR BITTENCOURT SILVA, LUAN BAPTISTA DA SILVA)

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

RECURSO DE REVISTA

Processo: 378611/23
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
Interessado: CARLOS AVELINO DA SILVA, FÁBIA ROBERTA PEREIRA ELEUTÉRIO DE OLIVEIRA, FÁBIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA (Procurador(es): DANILO AUGUSTO DE OLIVEIRA), HERCIO ALVES DE SOUZA, HERROS PAVIMENTACAO LTDA, JEAN CARLOS CUNHA DE ALMEIDA (Procurador(es): HAMILTON PEREIRA ZANELLA), JOSE CARLOS CONTIERO, LORENA & DALLAMUTA CONSTRUCOES CIVIS LTDA, MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, MURILO PEREIRA GUAZELI (Procurador(es): VANESSA CRISTINA DE AZEVEDO), MURILO PEREIRA GUAZELI ME (Procurador(es): VANESSA CRISTINA DE AZEVEDO), OLAVO GENEROSO LORENA, VALDIR GARCIA (Procurador(es): RUDNEY RODRIGUES DE MORAES)

Processo: 744358/20 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, ANA MARIA CARLESSI JACINTO, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, ZILMAR RODRIGUES

Processo: 737049/22 Adiado para análise de voto divergente desde 06/11/2023
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: BENI RODRIGUES PINTO, CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, WALDECIR FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

Processo: 129875/23 Vista desde 06/11/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: ADALMIR JOSÉ GARBIM, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, ODAURO VITORIANO, RENATO SIQUEIRA LIMA, TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

Processo: 422882/23 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY)
Interessado: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL (Procurador(es): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES), DINOCARME APARECIDO LIMA (Procurador(es): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES), EVANI CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), JOSE ROBERTO DE LIMA, LUCIANA REGINA DOS REIS, MATHEUS ZAMBON ABRAO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY), PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, REGINA LUCIA FERRAZ TORRES, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SERGIO RICARDO DE LIMA, ZILMAR RODRIGUES

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 90553/22
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY)
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EVANI CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

Processo: 682646/20 Adiado para análise de voto divergente desde 06/11/2023
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), MARCIO GARCIA MAINARDES (Procurador(es): Paulo Roberto Ferraz), MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), PEDRO PAULO COSTA (Procurador(es): VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO, Paulo Roberto Ferraz, GUSTAVO BONINI GUEDES, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 608706/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: 4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Processo: 486392/23 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, CESAR VINICIUS KOGUT, CONECTIUS DO BRASIL EIRELI, CONSÓRCIO REMOVCAR PARANÁ (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), CONSÓRCIO VIAS PARANÁ (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, DP GESTÃO E COBRANÇAS LTDA, EDMILSON PEREIRA LIMA, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL EIRELI, HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, VIP GESTÃO E LOGÍSTICA S.A (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 356642/23
Entidade: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO)
Interessado: ECR ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA), INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO), L.A. FALCAO BAUER CENTRO TECNOLOGICO DE CONTROLE DA QUALIDADE LTDA (Procurador(es): GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA), LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 555943/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÂO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ABILIO ARTHUR ALVES, CÂMARA MUNICIPAL DE SÂO JOSÉ DOS PINHAIS, CURITIBANA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (Procurador(es): FERNANDO LUIS SCHASKO LISOT, HENRIQUE SANTOS DE ARAUJO)

Processo: 469072/23
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ

Interessado: BIG CLEAN SERVICOS LTDA (Procurador(es): WELLINGTON GARCIA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, MARIANE SILVA OLIVEIRA), GERSON LUIZ MARCATO, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ

Processo: 651140/21 Vista Presidente para voto de desempate desde 06/11/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÉS
Interessado: CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA (Procurador(es): JENNIFER FRIGERI YOUSSEF, FLAVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO), CLEBERTON BORTOLUZZE (Procurador(es): EVANDRO RODRIGO DE SOUZA), FELIPE CARNEIRO GONCALVES GOMES, FELIPE GLOOR CARLETTO, JOAO BATISTA RODRIGUES, MUNICÍPIO DE SENGÉS, NELSON FERREIRA RAMOS, PNEUCAR COMERCIO DE PNEUMATICOS E CAMARAS DE AR EIRELI (Procurador(es): FLAVIO DIONISIO BERNARTT, DANILO EMILIO BERNARTT, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, FLAVIO DIONISIO BERNARTT JUNIOR, ANTELMO JOÃO BERNARTT FILHO), PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, RENATO LOPES, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, MATEUS BARBOSA COUTO, RENNER SILVA MULIA, JEAN MARIO SANTOS FERREIRA, RODRIGO ANTONIO URIAS MARTINS), SOLIVAN JOSE FABRIS, TIAGO DOS REIS MAGOGA, TICKET SERVICOS SA (Procurador(es): MARTILEIDE VIEIRA PERROTI), TRIVALE INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA (Procurador(es): WANDERLEY ROMANO DONADEL)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 167521/23
Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 704474/23
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 711799/23
Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL
Interessado: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 415334/18 Vista desde 09/10/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ
Interessado: ANDRÉ LUIZ LIEVORE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERALDO ALVES (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), JOSÉ LEOCI SANTIN, JOSE LUIZ BOVO, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, MAURILIO GUERREIRO CAMPOS, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, PEROLA MARIA DE LIMA SANTOS

RECURSO DE REVISTA

Processo: 283250/22
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), MARLUS DE OLIVEIRA

Processo: 523140/23
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: ANGELO ROBERTO BERTONCINI (Procurador(es): CLAUDIO ROGERIO MALACRIDA), EDSON VIEIRA BRENE, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, JULIO CESAR MOLIANI, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Processo: 692061/22 Vista desde 06/11/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: APARECIDO DONIZETTI ELERO (Procurador(es): FABIO JUNIOR SOARES), DANIELLE CRISTINE SILVANO CRUZ, FERNANDO JEFFERSON FALEIROS, GERALDO LUIZ ROMÃO, HOMERO PAVAN FILHO (Procurador(es): FABIO JUNIOR SOARES), JOAO PAULO LIMA CARRETERO, LUIZ CARLOS MARTONI, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MARIA ELIZABETH RODRIGUES CARREIRA FAGA, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, RICARDO ALVES PEREIRA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO)

Processo: 254840/23 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: PARANÁ EDIFICAÇÕES
Interessado: CONSTRUTORA GUETTER LTDA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), DINUAR MERHY, EDUARDO BAZAN QUEZADA (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LEILANE TREVISAN MORAES, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), GIRLEI EDUARDO DE LIMA, LUCAS GRUBBA PIGATTO, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO), MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, PARANÁ EDIFICAÇÕES, PAULO EMILIO DE SOUZA GUETTER (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ROBERTO MARANGON

Processo: 291532/23 Vista desde 25/09/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO
Interessado: DOMINIQUE ACIREMA SCHIO DE OLIVEIRA, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI, MUNICÍPIO DE TURVO

Processo: 420278/23 Vista desde 06/11/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
Interessado: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, GENY MARIA BARRETO FONSECA, INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL - EMATER, JENECY ALVES SILVA (Procurador(es): MARCIO HAIS DE NATAL BALERA), JOHN KENNEDY GASPASR DE ABREU (Procurador(es): MARCIO HAIS DE NATAL BALERA), JUSTINO ALVES DE OLIVEIRA (Procurador(es): MARCIO HAIS DE NATAL BALERA), KLEBER OLIVEIRA FONSECA (Procurador(es): NELSON CORDEIRO JUSTUS, JEAN COLBERT DIAS, RENATO CORDEIRO JUSTUS, ANDERSON FERREIRA), MUNICÍPIO DE ANTONINA (Procurador(es): NELSON CORDEIRO JUSTUS), NELSON CORDEIRO JUSTUS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 466030/23 Vista desde 06/11/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
Interessado: CPR PAROLIN INSTALACOES ELETRICAS LTDA (Procurador(es): ANDERSON ALEXANDRE LEMOS), EDINA CRISTINA FAGANELI BORGES, JOSELE DOS SANTOS, LUIZ EVERALDO ZAK, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, RICARDO FURTADO SABIN

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 484136/23
Entidade: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMBÉ
Interessado: ANTONIO DE ALENCAR, ARMANDO JAIRO DA SILVA MARTINS (Procurador(es): RODRIGO PETROCINI DA SILVA MARTINS), AURELIO JORGE ABDALLA, CELSO FONTES (Procurador(es): JONATAS LUIZ MOREIRA DE PAULA, DAVID FERNANDES GOUVEA), COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO REGIONAL DE CAMBE, MARIA LUIZA DARIDO ABDALLA (Procurador(es): FABÍOLA LUKIANOU), SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMBÉ, TATIANA MULLER

Processo: 660961/23
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA
Interessado: ANTONIO ROBERTO DE ASSIS, CRYS ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, FLORIVAL PEREZ DE MARCOS, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, JOÃO CLAUDIO ROMERO, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

Processo: 717692/22 Vista desde 06/11/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: JOAO BATISTA PACHECO, LUIZ LAZARO SORVOS (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

Processo: 474203/23 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: APARECIDO DA SILVA DANTAS, ARLEI CONTI (Procurador(es): LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI, FRANCIELLY RAMON BERNARDI, CARLOS ALBERTO ZBIERSKY), CARLA CAROLINE FACCHI, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IVAN LINCON OEDA (Procurador(es): PAULO ARTHUR TEIXEIRA MONTEIRO), JEFERSON CANTELLE TREVISAN, LUIZ CEZAR FURLAN, LUIZ ROBERTO VOLPI, MICAEL SENSATO (Procurador(es): LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI, FRANCIELLY RAMON BERNARDI, CARLOS ALBERTO ZBIERSKY), MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NILTON JOAO BECKERS, RUI ALBERTO HAUENSTEIN, SADI LUIZ ZANATTA, SIRLEI BARBIERO SPERFELD (Procurador(es): LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI, FRANCIELLY RAMON BERNARDI, CARLOS ALBERTO ZBIERSKY), TERRAPLENAGEM SR LTDA

(Procurador(es): LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI, FRANCIELLY RAMON BERNARDI, CARLOS ALBERTO ZBIERSKY), THIAGO DE FREITAS STORMOSKI (Procurador(es): IARA MAIARA DE AGUIRRE), VALDECIR DA ROSA, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES, VILSON SPERFELD, VINICIUS VIANA DOBES, WILLIANS INACIO DA SILVA

Processo: 499419/23 Adiado para análise de voto divergente desde 06/11/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA (Procurador(es): GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI)
Interessado: ANTONIO CARLOS TAMAIS, JARBAS CARNELOSSI (Procurador(es): GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI), MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA (Procurador(es): GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI)

Processo: 562536/23 Vista desde 06/11/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 460024/23
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ
Interessado: EDIVANDE JOSÉ DE FREITAS, JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR, MÁRIO SÉRGIO BIEDA DE FREITAS, MUNICÍPIO DE MARILUZ, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES (Procurador(es): JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR), UHDRE & SANTOS, ADVOGADOS ASSOCIADOS

Processo: 430133/23 Adiado para análise de voto divergente desde 06/11/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: ANTONIO CESAR MATUCHESKI, JOSE ALTAIR MOREIRA (Procurador(es): OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA, RICARDO DE PAULA FEIJO, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO), MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 553715/23 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICIPIO DE COLOMBO
Interessado: COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI (Procurador(es): RODRIGO VIEIRA ROCHA), INTERSEPT TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE CARLOS VIEIRA, MUNICIPIO DE COLOMBO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 462779/23 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RONDON
Interessado: ROBERTO APARECIDO CORREDATO (Procurador(es): GABRIEL FERRAZ DA SILVA)

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 46620/23 Vista desde 23/10/2023 Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI

CONSULTA

Processo: 630376/22 Adiado para análise de voto divergente desde 06/11/2023
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: RENATO FEDER, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 673245/22 Vista desde 25/09/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE BRAGANEY
Interessado: MUNICÍPIO DE BRAGANEY, ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 20273/23
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE (Procurador(es): VILMA REGINA GONÇALVES DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, ANDRE LUIZ BAUML TESSER)

Processo: 622320/22 Vista desde 25/09/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, CLEBER DE OLIVEIRA MATA, JOAO EVARISTO DEBIASI, LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO - SECOM, SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 450505/22 Adiado para análise de voto divergente desde 06/11/2023
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
Interessado: GAS COMUNICACAO LTDA (Procurador(es): PAULA ANGELICA BAEK XAVIER, PEDRO HENRIQUE XAVIER), IMAM PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), JOAO EVARISTO DEBIASI, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO - SECOM, SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 291737/23
Entidade: EOL POTIGUAR B143 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, EOL POTIGUAR B143 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

Processo: 453044/23
Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D´ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)
Interessado: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D´ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 755414/20 Vista desde 25/09/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, DAIANE MEDINO WOTKOSKI)
Interessado: ADRIANO RODRIGUES DA SILVA (Procurador(es): RITA DANIELA LEITE DA SILVA), CINTIA RIBEIRO DAHER (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), CLAUDIO REMIR RAMPIM (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), EDSON GUENZO HOSOKAWA (Procurador(es): RITA DANIELA LEITE DA SILVA), ELTON MOURA LOMBARDI (Procurador(es): RITA DANIELA LEITE DA SILVA), ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA (Procurador(es): HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, STELA FRANCO WIECZORWSKI), FELIPE ALEXSANDER LAUFER (Procurador(es): RITA DANIELA LEITE DA SILVA),

GELSON BROCARDO (Procurador(es): RITA DANIELA LEITE DA SILVA), JAIME DE OLIVEIRA KUHN (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), JOAO PAULO VERENKA DOS SANTOS (Procurador(es): RITA DANIELA LEITE DA SILVA), JOSIMAR JOSE DA SILVA, MARCIO PLANTES DE ANDRADE (Procurador(es): RITA DANIELA LEITE DA SILVA), MARIA IZABEL GOTO ZANLORENZI (Procurador(es): RITA DANIELA LEITE DA SILVA), MARIO LUIZ DE JESUS KERN (Procurador(es): RITA DANIELA LEITE DA SILVA), MILTON CESAR DA SILVA (Procurador(es): RITA DANIELA LEITE DA SILVA), MOACIR CARLOS BERTOL (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), NELMA SILVIA MACIEL (Procurador(es): RITA DANIELA LEITE DA SILVA), NJB ENGENHARIA LTDA, ODENIR MIRANDA RODRIGUES, PHELLIPY ROSA PORTELA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), RICARDO BARTNECK TELLES (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), THADEU CARNEIRO DA SILVA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), THIAGO LUIS ZANIN (Procurador(es): RITA DANIELA LEITE DA SILVA), TIAGO OLIVEIRA BASSI (Procurador(es): RITA DANIELA LEITE DA SILVA)

Processo: 717142/21 Adiado por alteração no quórum desde 06/11/2023
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS RICARDO BOSTELMANN NETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

RECURSO DE REVISTA

Processo: 732721/22 Vista desde 25/09/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ALDO MARCHINI JUNIOR (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), ALESSANDRO RENAUX MARCHINI (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), CESAR RIBEIRO FERREIRA (Procurador(es): GILBERTO GAESKI), ECCAR GESTAO DE FROTAS EIRELI (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), ELISANDRO PIRES FRIGO, FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, GUILHERME VOTROBA BORGES (Procurador(es): LUIZ RENATO KNIGGENDORF), JAIRO CEZAR VERNALHA GUIMARAES (Procurador(es): LUCIANO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, MARCIO EDUARDO MORO, FABIOLA DE BARROS, FERNANDO YUJI RIBEIRO SUZUKI, DIOGO DE ALMEIDA LECHETA), JMK SERVICOS S.A. (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), LUIZ CAMARGO ANTUNES (Procurador(es): THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LICIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, RICARDO DE PAULA FEIJO, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, VITOR BEUX MARTINS, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA), LUIZ FELIPE KRAEMER CARBONELL, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARCOS LUIZ ROBERT ZANOTTO (Procurador(es): ROBERTO BRZEZINSKI NETO), REINHOLD STEPHANES, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Processo: 369094/23 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: LORENO BERNARDO TOLARDO, MERIELEN VODAN, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, WNI EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA (Procurador(es): ANA PAULA ZANATTA, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, FERNANDO TOSI YOKOYAMA)

Processo: 389150/23 Vista desde 06/11/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, DARBY VALENTE, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, JEFFERSON BUENO MACHADO, JOÃO JAIME NUNES FERREIRA (Procurador(es): SANDRA BRAGA), MICHELE CAPUTO NETO, SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA (Procurador(es): LEANDRO GALLI, THALIS DE SOUZA MACHADO), SUELI DE SA RIECHI

Processo: 397110/23 Vista desde 06/11/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: EDUARDO ANTONIO DALMORA, IVO MENDES JUNIOR (Procurador(es): CRISTIANE FERREIRA DA MAIA CRUZ), JANETE DE FATIMA SCHMITZ, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, JULIANO GONDIM VIANNA, MICHEL LAUREANTI, MUNICÍPIO DE MATINHOS, NEILOR VANDERLEI KLEINUBING, RUY HAUER REICHERT

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 254386/23 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÃ
Interessado: CARLOS BANDIERA DE MATTOS (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÃ

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 674911/23
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CELSO FERNANDO GOES, H R PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, RITA DE CASSIA QUEIROZ STUDZINSKI WISNIEWSKI

REPRESENTAÇÃO

Processo: 331782/21 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 09/10/2023
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO)
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO PARANA (Procurador(es): LUDIMAR RAFANHIM, SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ, LUASSES GONÇALVES DOS SANTOS, AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS, JUCELY ANTONIAZZI, PAULA CEOLIN VIANA, GABRIEL BASSO DE FIGUEIREDO, GERMANO AUGUSTO PEREIRA SURECK, MARINA BRISOLARA KOLOSZWA), LUCIANA CAMARGO FRANCO, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIA REGINA DAS NEVES, MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, PARANAGUA PREVIDENCIA (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO), PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, ROMEU GOMES DE MIRANDA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 351268/23
Entidade: CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ
Interessado: CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ, GERSON DENILSON COLODEL, PRO-ATIVO GESTAO DA SAUDE E CLINICA MEDICA S.A. (Procurador(es): LEONARDO FERREIRA MENDES DE PAIVA, PATRICIA FERREIRA MENDES), SMB GESTAO EM SAUDE S.A. (Procurador(es): WILLIAN DA SILVA SEGUNDA MATTJE)

Processo: 112565/23 Adiado para análise de voto divergente desde 06/11/2023
Entidade: CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ (Procurador(es): BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK)
Interessado: GERSON DENILSON COLODEL, SMB GESTAO EM SAUDE S.A. (Procurador(es): BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK)

Processo: 112662/23 Adiado para análise de voto divergente desde 06/11/2023
Entidade: CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ
Interessado: CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ, DIERVAN HENRY MILANI, GERSON DENILSON COLODEL, SMB GESTAO EM SAUDE S.A. (Procurador(es): BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK)

Processo: 143525/23 Vista desde 06/11/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO)
Interessado: ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): CARLA DOS SANTOS CORREIA, ROBERTO GODOY JUNIOR, PAULA FERRONATO COLLACO SILVA, FABIANA KARLA CASAGRANDE, RENATO REIS DO COUTO, MONICA RODRIGUES DA SILVA), LUIZ SERGIO VIEIRA FILHO, MACIEL CONSULTORES S/S (Procurador(es): WILLIAN IRIBARREN REINALDO, GUSTAVO MOUSQUER ZIMMERMANN, LETICIA PEREIRA VOLTZ ALFARO, BIANCA DOS SANTOS SOLLA, LUIS FELIPE CANTO BARROS, RAFAEL PAIM BROGLIO ZUANAZZI, ROBERTA SANTAYANA), MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 28355/22 Vista desde 25/09/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 199792/23
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI
Interessado: ALDO NELSON BONA, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI

Processo: 277335/23 Vista desde 06/11/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): ROBSON CARLOS NOGUEIRA)
Interessado: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): ROBSON CARLOS NOGUEIRA), MAXIMILIANO ANDRES ORFALI

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 286192/22 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 23/10/2023
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: ALTIMAR JOSE CARLETTO, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

DENÚNCIA

Processo: 296194/12 Vista desde 06/11/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY)
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, FABRYCIA PATTA KESSLER, WALDIR FRANCO FELIX), (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI),

Processo: 19527/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 06/11/2023
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 21599/23 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): TARCIANE LENART COPETTI KREDENS SILVA)
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): MÁRCIA ELAINE PERIN LEITE LAVAGNINI), (Procurador(es): TARCIANE LENART COPETTI KREDENS SILVA)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 570400/21 Vista desde 06/11/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO
Interessado: DILCE MARIA HOSDA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, IVO BAGGIO, LUIZ CARLOS BONI

Processo: 93900/22 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 62384/23 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: MARCIO ARTUR DE MATOS (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 168927/23 Vista desde 09/10/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ANGELA CONCEICAO OLIVEIRA POMPEU (Procurador(es): GUSTAVO BUENO LAROCA), MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA (Procurador(es): GUSTAVO BUENO LAROCA, JULIANO DEMIAN DITZEL), MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 259612/23 Vista desde 09/10/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 624744/23
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: JOSE PAULO VIEIRA AZIM (Procurador(es): MARCELO FABIANO GRESKIV), MUNICÍPIO DE ANTONINA

Processo: 627409/23
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), AURICELIA REGINA REITZ (Procurador(es): LORGA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CARLOS ALEXANDRE LORGA), CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CONSELHO DE SECRETARIOS MUNICIPAIS DE SAUDE DO PARANA COSEMS (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), COOP. INTERDISCIPLINAR DE SERVICOS TECNICOS INTERCOOP (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), CRISTIANE MARTINS PANTALEÃO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MARINA SIDINEIA RICARDO MARTINS (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), MARISE GNATTA DALCUCHE (Procurador(es): LORGA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CARLOS ALEXANDRE LORGA), MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SUELI DE SA RIECHI (Procurador(es): LORGA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CARLOS ALEXANDRE LORGA)

Processo: 693860/23
Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): YUNES SAROUT)
Interessado: ADRIELLE DE FREITAS DA SILVA, ANDRESSA DE FREITAS DA SILVA, APARECIDA DE LOURDES PAULICHI DO PRADO, CRENICE DE ALMEIDA ZANINELLO (Procurador(es): LAERT MANTOVANI JUNIOR, LUCIENE RESENDE DO PRADO BERNABÉ), ESTELINA LUIZA PAULICHI BRITO, GIOVANA APARECIDA DE MOURA RODRIGUES, IRMA BADOTTI FERREIRA (Procurador(es): FAJARDO JOSE PEREIRA FARIA, LIA ELIZABETH ANASTACIO FARIA, CÉSAR FRANCESCHI), JOÃO HELIO DA SILVA, JORGE APARECIDO SOSSAI, LUIZ ANTONIO PAOLICCHI (Procurador(es): PAULO ROBERTO TROMPCZYNSKI, ERICKSON DIOTALEVI), MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): YUNES SAROUT), OSMAR BENTO ZANINELLO (Procurador(es): GERALDO NILTON KORNEICZUK), PAULO EDUARDO FERREIRA (Procurador(es): FAJARDO JOSE PEREIRA FARIA, LIA ELIZABETH ANASTACIO FARIA, CÉSAR FRANCESCHI), ROSELI HILDA DA CRUZ (Procurador(es): RUBENS MELLO DAVID, EVANDRO RICARDO DE CASTRO, RAQUEL PEREIRA GONÇALVES ROSSATO), ROSEMEIRE CASTELHANO BARBOSA, RUBENS WEFFORT (Procurador(es): EDUARDO KUTIANSKI FRANCO), SAID FELICIO FERREIRA (Procurador(es): FAJARDO JOSE PEREIRA FARIA, LIA ELIZABETH ANASTACIO FARIA, CÉSAR FRANCESCHI), THERESA BELOSO PAULICHI

Processo: 490306/23 Vista desde 06/11/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), DONALDO WAGNER (Procurador(es): MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA), INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), IVAN REIS DA SILVA (Procurador(es): GIOVANNA LORENZO NIECE, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 553120/23 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM
Interessado: MOISES JOSE DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE RIO BOM, ODAURO VITORIANO, TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO), YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 289010/18 Adiado para análise de voto divergente desde 06/11/2023
Entidade: MUNICIPIO DE PATO BRANCO
Interessado: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBERTO SALVADOR VIGANO (Procurador(es): JOSAFÁ ANTONIO LEMES, MICHEL LAUREANTI)

Processo: 151079/22 Vista desde 06/11/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, SÉRGIO RIBEIRO (Procurador(es): EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, CAROLINE RIBEIRO)

Processo: 19438/23 Vista desde 25/09/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES), NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES, ADONIRAM OZIAS SANTOS), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 7109/13
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ (Procurador(es): MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA, PAULA RODRIGUES PERES)

Interessado: ALARICO ABIB, ANDRE HENRIQUE DASSIE, AURENILSON CIPRIANO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA, IONE ELISABETH ALVES ABIB, JOSE RONALDO XAVIER (Procurador(es): JAQUELINE POLIZEL), MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANTIGO, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ (Procurador(es): MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA, PAULA RODRIGUES PERES)

Processo: 204069/16 Vista desde 25/09/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PEROBAL
Interessado: ALMIR DE ALMEIDA, JEFFERSON CASSIO PRADELLA (Procurador(es): MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA), LUIZ CARLOS BARRADAS, MUNICÍPIO DE PEROBAL

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 685529/22
Entidade: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA
Interessado: BETHA SISTEMAS LTDA (Procurador(es): DANIEL CAMARGO, THIEGO CIOATTO, LUANA RAFAELA SAMPAIO), LUCIANO DIAS, MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

Processo: 337940/23
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: EDUARDO SOARES BUENO DE AZEVEDO, ERIK WAGNER MASSOLA BERGAMO, FABIO CAVAZOTTI E SILVA, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, RENATA CAROLINA RAMOS, SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO

Processo: 625961/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: HJ MONTAGENS E EVENTOS EIRELI, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 718811/23
Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA
Interessado: BRUNA BARBOSA BARROCA, CINTHIA SOARES AMBONI, JULIANE APARECIDA KERKHOFF, MARIA DA PENHA MARQUES SAPATA, MUNICIPIO DE MARINGA, RICARDO LUIZ DOS SANTOS, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA

PREJULGADO

Processo: 722273/19 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 09/10/2023
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LETICIA FERREIRA DA SILVA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 292080/22 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RECURSO DE REVISTA

Processo: 263180/23 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFA, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO)
Interessado: ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, ADRIANO MARCOS FURTADO, ALIAS TECNOLOGIA S/A (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES, ADONIRAM OZIAS SANTOS), ANA SILVIA AMORIM DREWELLO, CESAR VINICIUS KOGUT, CIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E INOVACAO S/A (Procurador(es): EDUARDO PASSOS PEDROSA, MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA), DAVID ANTONIO PANCOTTI, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFA, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO), EIG MERCADOS LTDA, EMERSON GOMES, EROS MONTEIRO (Procurador(es): VITOR GEREMIA), FEDERAÇAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS - FENASEG (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, LUIZ CARLOS CHECOZZI, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, LILIANA ORTH DIEHL, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MARCAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, ALESSANDRA VASCONCELOS ARAUJO RODRIGUES CARNEIRO, GLAUCE KARINE DE JESUS MADUREIRA, MARIA DA GLORIA FARIA, PAULA PAES HENRI GUITTON, PATRICIA ABUD GARCIA WILLCOCKS DUARTE, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATHEUS GUIMARAES PITTO), GYSELE VIEIRA SILVA SHAFA, HD SOLUCOES E SISTEMAS LTDA (Procurador(es): ARIANA KARINA AMARO DE OLIVEIRA), HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA (Procurador(es): VIVIANE MIRANDA), I9 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (Procurador(es): CLÁUDIO PEDREIRA DE FREITAS), JOSÉ CARLOS MOLETTA (Procurador(es): CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA), KEIZO ASSAHIDA, LOGO IT S/A (Procurador(es): RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, MARIA AUGUSTA ROST, SAULO MARTINS MESQUITA, MARIANA MELLO LOMBARDI, GABRIEL SILVA CAMPOS, ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FERNANDA COELHO, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), LUIZ CARLOS FARIAS (Procurador(es): CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA), M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR), MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, PLACE TECNOLOGIA E INOVACAO S. A. (Procurador(es): ELIAS SOARES DA COSTA), ROSÂNGELA CURRA KOSAK (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LICIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, RICARDO DE PAULA FEIJO, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, VITOR BEUX MARTINS, MURILO CESAR TABORDA RIBAS), SERASA S.A. (Procurador(es): BERESFORD MARTINS MOREIRA NETO, LIA CALEGARI DA CUNHA, ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA AMARAL, EDUARDO CHALFIN, ILAN GOLDBERG, ANTONIO JOSE MONTEIRO GASPAR, CLARA VAINBOIM, RAQUEL CARNEIRO DA CUNHA ALVES DE SOUZA, PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER, JEAN CARLOS DE ALBUQUERQUE GOMES, PAOLO VIEIRA CABRAL, DANIELLE APARICIO CORREIA DE CARVALHO, ANA LUIZA ISIDIO VEGA, GABRIELA SOARES CAVALCANTI, MARCIA LATGE MANNHEIMER, PAULO MAXIMILIAN WILHELM MENDLOWICZ SCHONBLUM, SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR, MARIANGELA PERNOMIAN DE ARAUJO MEDEIROS, WALDIR CARNEIRO FRANCA JUNIOR, SANI CRISTINA GUIMARAES, RENATA QUIROGA CHATE, EMILIANO AUGUSTO TOZETTO, JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA, PRISCILA FERRARI KAUFFMANN, VANESSA ARAUJO LOPES BUTALLA, ALESSANDRA CRISTINA LABRONICI BAIARDI ARDITO, ALINE DE CASSIA MONTAGNER, MARIANA MARIA BRITO TOLENTINO, LUIZ PHELLIPE MORGADO COSTA, JESSICA ANSELMO DE ABREU, INGRIDY AMARAL DOS SANTOS, MARCELO RAFALDINI LANCA JUNIOR, EDINA MONICA SOBRINHO), SIELLO TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO E SERVICOS S/A (Procurador(es): PRISCILA LARISSA ARRAES MENDES, ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO), TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A. (Procurador(es): CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA, GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI, GIOVANNA ZANATA BARBOSA, NICOLE ELLOVITCH, FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON, GIULIANA AVERSARI COELHO), TECNOL SISTEMAS DE AUTOMACAO S/A (Procurador(es): SANZIO REIS BARBOSA, CLARICE DA ROCHA HERINGER, CONRADO RODRIGUES SANTOS), WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Processo: 325585/23 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
Interessado: ELIZABETH STIPP CAMILO (Procurador(es): VERIDIANA CHAVES), JOSE CARLOS DA SILVA CORONA, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 384026/23 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, NEW LIFE GESTÃO PRISIONAL LTDA (Procurador(es): JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MARCAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATHEUS GUIMARAES PITTO), RH MULTI SERVICOS ADMINISTRATIVOS S.A, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SINEEPRES SIND EMPREGADOS EM EMP PREST SERV A TERC COLOC E ADM MAO DE OBRA TRAB (Procurador(es): LUCIANA STRINGHINI, RAUL DE ARAÚJO SANTOS, ANDRE OLIVEIRA DA SILVA)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 495251/23 Vista Presidente para voto de desempate desde 06/11/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: EVERTON BARBIERI (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICHS DA SILVA), MARIA LUCIA DE MEDEIROS BARBIERI (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICHS DA SILVA), MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 530588/23 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 716495/23
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES (Procurador(es): JULIANO LANG, JORDANA DE CARVALHO ULIANO)
Interessado: JOÃO INÁCIO LAUFER, MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES (Procurador(es): JULIANO LANG, JORDANA DE CARVALHO ULIANO)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 276648/20
Entidade: MARUMBI TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX)
Interessado: ALFONSO SCHMITT (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, MARCO AURELIO NASSER DE MORAES FILHO (Procurador(es): RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA, HELIO EDUARDO RICHTER, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO), MARUMBI TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX), THADEU CARNEIRO DA SILVA, VALDENIR JOSÉ BERTAGLIA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Processo: 276770/20
Entidade: NOVA EURUS IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D´ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, LUIZ EDUARDO LINERO (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), NOVA EURUS IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D´ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), THADEU CARNEIRO DA SILVA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Processo: 276869/20
Entidade: COPEL SERVIÇOS S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D´ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)
Interessado: ADRIANO RUDEK DE MOURA, CASSIO SANTANA DA SILVA, COPEL SERVIÇOS S.A. (Procurador(es): ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D´ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, FILLIPE HENRIQUE NEVES SOARES, HARRY FRANÇÓIA JÚNIOR

Processo: 276940/20
Entidade: SANTA HELENA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D´ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, EVERTON LUIZ SZYCHTA)
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, LUIZ EDUARDO LINERO (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, MOACIR CARLOS BERTOL, SANTA HELENA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D´ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, EVERTON LUIZ SZYCHTA), THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 277156/20
Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE I S/A

(Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D´ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA)
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE I S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D´ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), ILMAR DA SILVA MOREIRA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 277326/20
Entidade: GE BOA VISTA SA (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D´ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, GE BOA VISTA SA (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D´ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), LUIZ EDUARDO LINERO (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 277334/20
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA POTIGUAR S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D´ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA)
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, ILMAR DA SILVA MOREIRA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), THADEU CARNEIRO DA SILVA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), USINA DE ENERGIA EOLICA POTIGUAR S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D´ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Processo: 387962/20
Entidade: UEG ARAUCARIA S.A.
Interessado: CINTIA DE CARVALHO TOLEDO, ELOIR JOAKINSON JUNIOR, JOPSON CUSTODIO, MARCO AURELIO MAESTRELLI DA SILVA, UEG ARAUCARIA S.A.

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 285907/23
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ (Procurador(es): JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR)
Interessado: BEATRIZ APARECIDA DE OLIVEIRA, CARINA DA SILVA QUADROS, GLEICELY FEITOSA DE LIMA DE SOUZA, JAIME PEREIRA DA SILVA, JHONE JUNIOR ALMEIDA, JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR, JULIANO LUCAS LAVERDE RANITE, JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE MARILUZ (Procurador(es): JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR), NILSON CARDOSO DE SOUZA (Procurador(es): MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA), OSMAR BERTONI, PATRICIA APARECIDA MACEDO, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, VERONICA GARCIA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 267980/18 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 25/09/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 678291/23
Entidade: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: CEZAR GIBRAN JOHNSSON (Procurador(es): NAIAN MERI JOHNSSON), EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, ERIC MENEZES DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RAQUEL STRESSER DE JESUS PEDROSO, ROSILDA RIBEIRO SIMÕES

Processo: 717998/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, Rene Emanuel Bortotto Spinassi)
Interessado: ANA PAULA DE ANGELI ANDRADE, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ (Procurador(es): FERNANDO PEREIRA DE GÓES, ALEX CAETANO DOS REIS, WINNICIUS PEREIRA DE GOES), CECÍLIO DE ARAÚJO PEREIRA, CONRADO ANGELO SCHELLER, EDILAINE MORETTI NOGANINE, ELIZEU VIDOTTI, JAIR GUILLEN PONCE (Procurador(es): CAMILA DE FREITAS PEREIRA, KARINE SILVA DIAS, LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), JOSE CARLOS CAMARGO, JOSE DO CARMO GARCIA, MARCIO JOSE DA SILVA (Procurador(es): CAMILA DE FREITAS PEREIRA, KARINE SILVA DIAS, LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, Rene Emanuel Bortotto Spinassi), PAULO ROGÉRIO DE LIMA (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), SILVANIR RODRIGUES DA SILVA

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 346990/23
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
Interessado: MICROTECNICA INFORMATICA LTDA (Procurador(es): LEONARDO DE BARROS SILVA, FRANCISCO PARAISO RIBEIRO DE PAIVA), SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, SÉRGIO WERLE, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

TRIBUNAL PLENO
SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 39
EM 22 DE NOVEMBRO DE 2023

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Processo: 496720/23
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 547847/23
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 715973/15 Adiado por devolução pós-vista desde 08/11/2023
Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): REGINA MARIA BUENO BACELLAR, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE,

JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D´ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, KARYNA JOPPERT KALLUF COMELLI, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)
Interessado: ASSOCIAÇÃO DAS EMISSORAS DE RADIODIFUSÃO DO PARANÁ (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, MARIA VITORIA KALED COSTA, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA), COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D´ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D´ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), CRISTIANO HOTZ, JAIME DE OLIVEIRA KUHN (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), LINDOLFO ZIMMER (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARCIO SOUZA VILLELA (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), MOACIR CARLOS BERTOL, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), SERGIO LUIZ LAMY (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), VLADEMIR SANTO DALEFFE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES)

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 123230/23 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 08/11/2023
Entidade: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 650241/21 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 25/10/2023
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), CONSORCIO ENGEMIN-ETEL (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÊVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ELEANDRO CAMPOS PEREIRA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENGEMIN-ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÊVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), ETEL-ESTUDOS TECNICOS LTDA (Procurador(es): ELIEZER ARIVAL DOS SANTOS, JOÃO EURICO KOERNER, ESTÊVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), FERNANDO FURIATTI SABOIA, HAMILTOM LUIZ BOING (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), JOSE PEDRO WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO TADEU DZIEDRICKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 321725/23 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 08/11/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: ALEXANDRE PEREIRA REIS, MUNICÍPIO DE PARANACITY, TALITA MENDES MURACAMI BOLONHEIS, UP IDEIAS INTELIGENCIA URBANA LTDA, WALDEMAR NAVES COCCO JUNIOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 189088/23 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 08/11/2023
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS
Interessado: FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 403990/22 Vista desde 01/11/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MARYANE LAIS BALBINOT, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE

QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, SANDRA RAITANI BLEY PEREIRA (Procurador(es): BRUNA MARIA MELO DA PAZ SAMELIKI DIONISIO, FELIPE REIS FAGUNDES DA COSTA, MELISSA FOLMANN, PEDRO EDUARDO SPITZNER)

Processo: 714219/22 Adiado por devolução pós-vista desde 08/11/2023
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, CRISTINA MARIA BANDEIRA, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: ALEX SEVERO ALVES (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), ARLETE MARTINS DINIZ (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), ASPHALT PAVIMENTACAO ASFALTICA EIRELI (Procurador(es): DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), CECILIA AIKO NAKAMURA TOLDO (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA), CHARLLES URBANO HOSTINS JUNIOR (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CONSORCIO EVENTO - COMPASA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FERNANDA COELHO, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), DARLAN DE PAIVA SANTANA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, CRISTINA MARIA BANDEIRA, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDUARDO RIBEIRO FERRAZ (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), EVENTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), IRAN SABATINI MOREIRA FILHO (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), JOAO ALFREDO ZAMPIERI, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), JOSE PEDRO WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), JULIO PACHECO MONTEIRO NETO (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), MARCO AURELIO GATAZ SGUARIO (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, GILIANI MARA HILARIO PESSOA), NELSON FARHAT (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): LORENZO FINARDI, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, JAIR DE AZEVEDO JUNIOR), OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), OSMAR LOPES FERREIRA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), PAULO CESAR SALATINI (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA, ELDER DA SILVA REIS, THIAGO ANDERSON ZAGATTO), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), PAULO TADEU DZIEDRICKI, ROBERTO MACHADO DOS SANTOS (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), SERGIO GONÇALVES LEITE (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, GILIANI MARA HILARIO PESSOA), SERGIO SELVATICI (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA)

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 405299/23 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 08/11/2023
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

CONSULTA

Processo: 295714/16 Vista desde 01/11/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
Interessado: GERSO FRANCISCO GUSSO, HELIO KUERTEN BRUNING, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 450451/20 Adiado por devolução pós-vista desde 08/11/2023
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, FABIOLA MARTINI SIBUT)
Interessado: art. 33 da Lei Complementar n° 113/2005 (Procurador(es): GUILHERME BRENNER LUCCHESI, IVAN NAVARRO ZONTA), (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ANA PAULA BARCELOS DE SA, MARIA CAROLINA COBAIXO AJAJ, ELIZA JING HO), (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ANA PAULA BARCELOS DE SA, ELIANE CRISTINA CARVALHO, GLAUCIA MARA COELHO, RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA, MARIA CAROLINA COBAIXO AJAJ, EDUARDO PERAZZA DE MEDEIROS, PAULO EDUARDO LEITE MARINO, ELIZA JING HO), (Procurador(es): FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, LUIZ GUSTAVO DE LEO, PATRICIA FORNARI), (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, FABIOLA MARTINI SIBUT), (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), (Procurador(es): GUILHERME BRENNER LUCCHESI, IVAN NAVARRO ZONTA), (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE, ELTON BAIOCCO, RODRIGO MACIEL CABRAL), (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), (Procurador(es): VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA, RICARDO ALEXANDRE SUCHODOLAK, ANTONIO MARCOS CORREA AMARAL), (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 720189/22 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 08/11/2023
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, ALFREDO DOS SANTOS (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), GLAUCO TAVARES LUIZ LOBO (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), JEFFERSON KUSTER (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), MARIO ANTONIO FARACO (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA)

CONSULTA

Processo: 225358/22 Vista desde 11/10/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: CONRADO ANGELO SCHELLER, MUNICÍPIO DE CAMBÉ

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 616582/21 Vista desde 25/10/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, CARVALHO ENGENHARIA & GESTAO LTDA (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), CESAR VINICIUS KOGUT, CONECTIUS DO BRASIL EIRELI, CONSÓRCIO REMOVCAR PARANÁ (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA

RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), CONSÓRCIO VIAS PARANÁ (Procurador(es): LUIZ CARLOS CHECOZZI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, DP GESTÃO E COBRANÇAS LTDA, EDMILSON PEREIRA LIMA, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL EIRELI, HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, VIP GESTÃO E LOGÍSTICA S.A (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA)

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RECURSO DE REVISTA

Processo: 260633/22 Adiado pelo Presidente desde 08/11/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
Interessado: ILTON SHIGUEMI KURODA, MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

REPRESENTAÇÃO

Processo: 70913/23 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 08/11/2023
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, LAERCIO FERNANDES QUITERIO, LORRAINE PAVAN, MAURÍCIO APARECIDO TERRA, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, UINES FERNANDO DOS SANTOS (Procurador(es): LORRAINE PAVAN)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 275863/23 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 08/11/2023
Entidade: LOTERIA DO ESTADO DO PARANA - LOTEPAR
Interessado: DANIEL ROMANOWSKI, LOTERIA DO ESTADO DO PARANA - LOTEPAR

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-384824/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICIPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO:-GSA SEG CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, MUNICIPIO DE PATO BRANCO, REALSEG SEGURANCA DO TRABALHO LTDA, ROBSON CANTU
ADVOGADO / PROCURADOR:-SUZANA DOS SANTOS
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 3444/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei Federal nº 8.666/93. Município de Pato Branco. Pregão eletrônico. Prestação de serviços de segurança e medicina do trabalho. Elaboração de laudo técnico das condições ambientais de trabalho, laudo de insalubridade e periculosidade, programa de gerenciamento de riscos e programa de controle médico de saúde ocupacional e avaliações ambientais quantitativas, visando à prevenção de doenças e acidentes de trabalho. Alegação de inexequibilidade da proposta vencedora. Inexistência. Inaplicabilidade da presunção legal relativa de inexequibilidade da proposta. Avaliação a ser realizada pelo ente licitante, com fulcro em critérios objetivos especificados no ato convocatório. Art. 48, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93. Caso observada a possível incapacidade de execução contratual, dever de oferecer contraditório. Jurisprudência. Na espécie, ausência de apresentação, pela representante, de quaisquer indícios, provas, documentos ou dados que pudessem subsidiar a conclusão de que a vencedora do certame não teria condições de executar o objeto do contrato com os valores oferecidos. Justificativas plausíveis trazidas pela empresa vencedora. A definição da margem de lucro é prerrogativa do particular. Jurisprudência. TCU. Ausência de notícias de que o contrato não vem sendo regularmente executado. Anulação descabida que provocaria inequívocos prejuízos à administração. Necessidade de que o município de Pato Branco aperfeiçoe métodos de pesquisas de preços e aprimore critérios e parâmetros para a definição do preço estimado. Improcedência.

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia encaminhada por GSA Consultoria Empresarial Ltda., pessoa jurídica de direito privado, contra o Município de Pato Branco, diante de suposta irregularidade no processo administrativo nº 082/2023, consistente no pregão eletrônico nº 038/2023, destinado à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de segurança e medicina do trabalho, para a elaboração de laudo técnico das condições ambientais de trabalho, laudo de insalubridade e periculosidade, programa de gerenciamento de riscos e programa de controle médico de saúde ocupacional e avaliações ambientais quantitativas, visando à prevenção de doenças e acidentes de trabalho.

Alegou, em síntese, que o menor preço global apresentado pela empresa vencedora — R$ 34.999,00 (trinta e quatro mil, novecentos e noventa e nove reais) — seria inexequível, em infração ao art. 48, inciso II e § 1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei Federal nº 8.666/93[1], e requereu, diante disso, a anulação do certame, a desclassificação de todas as empresas que teriam ofertado valores inexequíveis, ou a desclassificação da vencedora.

Nos termos do Despacho nº 308/23 (peça processual nº 006), a peça inicial foi admitida como representação da Lei Federal nº 8.666/93, bem como foram determinadas as citações do Município de Pato Branco e da Realseg Segurança do Trabalho Ltda., empresa vencedora do certame.

A Realseg Segurança do Trabalho Ltda. (petição intermediária nº 472.812/23 — peça processual nº 014) aduziu que a pesquisa de mercado realizada pela administração pública nem sempre se revela fiel aos preços realmente praticados, e afirmou que sua proposta não pode ser considerada inexequível, pois fornece o mesmo serviço a empresas privadas por valores iguais ou inferiores ao apresentado ao Município de Pato Branco.

Afirmou que a mão de obra para a execução dos serviços já está contemplada no grupo técnico de profissionais da empresa, sendo desnecessárias contratações adicionais, e que não há custo com engenheiro de segurança do trabalho, pois é o próprio sócio proprietário quem fundamenta e assina os laudos, e que executa as avaliações técnicas no ambiente de trabalho.

Outrossim, asseverou que não há custos adicionais com médico do trabalho para a assinatura do programa de controle médico de saúde ocupacional, pois o profissional já está incluído nos custos da empresa.

Da mesma forma, afirmou que os equipamentos utilizados são próprios, que o software para o processamento das informações já foi pago, que não há custos com deslocamentos para a prestação dos serviços, que não é necessário o aumento da sede física para a realização dos trabalhos, que os custos decorrentes da elaboração de documentos já estão incluídos nos custos operacionais da empresa, e que a experiência de mais de 20 (vinte) anos na área facilita o entendimento e processamento das informações.

Asseverou que outros municípios na microrregião de Pato Branco, como o Município de Bom Sucesso do Sul, realizaram certames com valores até menores do que os oferecidos pela Realseg.

Por fim, ponderou que o Município de Pato Branco, que já teria recebido os serviços, poderia solicitar a prestação de garantia contratual, caso entendesse existir risco para a sua execução.

Requereu, portanto, a confirmação de sua classificação no certame e o regular prosseguimento da execução do contrato.

O Município de Pato Branco (petição intermediária nº 474.190/23 — peça processual nº 016) afirmou que a presunção relativa de inexequibilidade pode ser desconstituída mediante a oportunização de manifestação ao licitante, conforme entendimentos do Tribunal de Contas da União e desta Corte.

Asseverou que o art. 48 da Lei Federal nº 8.666/93[1] define percentuais de valores apenas para licitações de obras e serviços de engenharia, que são realizadas mediante tomada de preço ou concorrência, e não se aplicaria, portanto, ao processo de contratação de serviços comuns por intermédio de pregão.

Aduziu que a metodologia de pesquisa de preços foi embasada na Instrução Normativa nº 073/2020, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, e afirmou que a formação de preço pela administração pública não reflete precisamente o valor de mercado do item, existindo grande diferença de valores na amostragem.

Defendeu que não houve indícios de inexequibilidade durante o julgamento das propostas, na medida em que os licitantes ofertaram valores muito próximos para o lote único, de modo que não foi realizada nenhuma diligência nesse sentido.

Afirmou que a finalidade da representante é apenas frustrar o certame, pois não apresentou propostas na sessão pública do pregão eletrônico, e transcreveu manifestações da empresa vencedora, a fim de defender a exequibilidade da proposta, e do fiscal do contrato sobre os prejuízos decorrentes da sua eventual anulação.

Por fim, afirmou que eventual inexecução contratual é passível de penalização, e requereu a improcedência da representação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.546/23 — peça processual nº 017) aduziu que as alíneas 'a' e 'b' do § 1º do art. 48 da Lei Federal nº 8.666/93[1] se aplicam somente às licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, não obstante a administração deva sempre verificar a exequibilidade da proposta, nos termos do inciso II do mesmo artigo[1], diligenciando nesse sentido caso desconfie da capacidade da proposta, conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União.

Afirmou que nem sempre os valores apurados em pesquisa de mercado apresentam um padrão, pois é prerrogativa do particular definir sua margem de lucro, e apontou que, após oficiada pelo Município de Pato Branco, a empresa Realseg Segurança do Trabalho Ltda. justificou a exequibilidade da proposta, expondo motivos que se adequam ao § 3º do art. 44 da Lei Federal nº 8.666/93[2].

Diante disso, manifestou-se pela improcedência da representação.

O representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 665/23 — peça processual nº 018), entendeu que a empresa vencedora do certame demonstrou a exequibilidade da proposta, e convergiu com a unidade técnica, opinando pela improcedência da representação.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

Conforme relatado, insurge-se a empresa representante quanto à efetiva exequibilidade da proposta apresentada pela empresa Realseg Segurança do Trabalho Ltda., no pregão eletrônico nº 038/2023, realizado pelo Município de Pato Branco, em suposta infração ao art. 48, inciso II e § 1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei Federal nº 8.666/93[1].

De plano, é relevante observar que o processo de licitação foi destinado à contratação pública de serviços comuns, de segurança e medicina do trabalho, para a elaboração de laudo técnico das condições ambientais de trabalho, laudo de insalubridade e periculosidade, programa de gerenciamento de riscos e programa de controle médico de saúde ocupacional e avaliações ambientais quantitativas, visando à prevenção de doenças e acidentes de trabalho.

Nesse sentido, é imperiosa a absoluta convergência com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal. Conforme bem pontuado pela unidade técnica, as equações legais que estabelecem a presunção relativa de inexequibilidade das propostas, dispostas no § 1º, alíneas 'a' e 'b', do art. 48 da Lei Federal nº 8.666/93[1], aplicam-se tão somente às hipóteses de licitações de menor preço para obras e

serviços de engenharia, sendo descabida a automática interpretação extensiva da presunção legal negativa para os serviços comuns, cuja análise das propostas pela administração deve respeitar o inciso II do art. 48 da Lei Federal de Licitações[1].

Dessa forma, caso a administração pública entenda, com fulcro em critérios objetivos e especificados no ato convocatório da licitação, que a proposta é incapaz de ser executada, deve possibilitar o exercício do contraditório pelo proponente a ser desclassificado, a fim de que possa demonstrar a exequibilidade dos valores oferecidos e desconstituir a presunção relativa criada pelo ente contratante. Eis os termos da manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, por brevidade:

“Outrossim, não se pode considerar que a normativa contida neste dispositivo legal seja de presunção absoluta, isto pois, para o Tribunal de Contas da União, mesmo que a proposta seja aparentemente inexequível, não cabe sua imediata desclassificação, conforme a Súmula nº 262:

Súmula 262 TCU: "O critério definido no art. 48, inciso II, §1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta"

No mesmo sentido temos a decisão do Acórdão nº 571/2013 do TCU:

“(...) 29. Quando se trata do limite mínimo, ou seja, da aferição da exequibilidade das propostas, não há motivos para se afastar da jurisprudência desta Corte (v.g. Acórdão 1426/2010-Plenário) no sentido que sempre deve ser propiciado ao licitante a possibilidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Ou seja, os limites objetivos de exequibilidade fixados em norma e/ou adotados no edital possuem, em regra, apenas presunção relativa, podendo ela ser afastada de acordo com o caso concreto.”

Quanto à necessidade de apresentação de contraditório pelo licitante que eventualmente possa ter apresentado proposta inexequível, também se posiciona esta Corte de Contas:

TCEPR – Acórdão 3207/17: (...) Deste modo, observa-se que o Município de Paranaguá estabeleceu previamente o critério de desclassificação por inexequibilidade do objeto, consoante cláusula 7.14 do edital e, posteriormente, franqueou à representada a oportunidade de comprovar a exequibilidade do preço, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo que se falar, portanto, ato de inabilitação imotivado. (...) Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da Representação, nos termos da fundamentação.

Deste modo, pode-se definir que o mero valor aparente não pode tornar a proposta inexequível, sendo necessária a realização de diligências por parte da Administração Pública para garantir que apesar do baixo preço, a contratada será capaz de arcar com seus compromissos sem assumir um ônus excessivo.’

Ocorre, no entanto, que sequer é o caso da presente representação. A hipótese de inexequibilidade da proposta não adveio do Município de Pato Branco, na condição responsável pela condução da licitação, mas de meras suposições da empresa representante, que em nenhum momento apresentou indícios, provas, documentos ou dados que pudessem minimamente subsidiar a conclusão de que a vencedora do certame não teria condições de executar o objeto do contrato com os valores oferecidos.

Por outro lado, a empresa vencedora trouxe aos autos justificativas plausíveis para a possibilidade de redução dos preços ofertados, tais como a ausência de custos adicionais com profissionais e equipamentos, já contemplados no operacional da Realseg Segurança do Trabalho Ltda., e desnecessidade de deslocamentos, pois sua sede física é em Pato Branco.

O Tribunal de Contas da União já decidiu que a definição da margem de lucro é prerrogativa do particular:

“ENUNCIADO

A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

(...)

VOTO:

(...)

16. Em adição, cito o Acórdão 325/2007-TCU-Plenário, que tratou de primeiro estudo desta Corte com o objetivo de propor critérios de aceitabilidade para custos indiretos, tributos e lucro. Embora o processo tenha se referido a obras, os preceitos ali contidos podem perfeitamente ser utilizados para a contratação de serviços continuados sob exame. Sobre a questão da margem de lucro, eis o raciocínio exposto na referida deliberação:

‘Dependendo da escolha da estratégia comercial, a empresa pode ser bem agressiva na proposta de preços, relegando a segundo plano o retorno do investimento considerado para o contrato. Quanto menor for a taxa percentual exigida para análise sobre o retorno do investimento, maior será a competitividade de proposta.

As motivações para perseguir o sucesso em uma licitação em detrimento da remuneração possível pela execução da obra variam: a empresa pode estar interessada na obra específica por sinergia com suas atuais atividades; pode haver interesse em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado para o tipo de obra a ser executada; pode haver interesse em incrementar o portfolio de execução de obras da empresa; pode haver interesse na formação de um novo fluxo de caixa advindo do contrato e que pode contribuir com outros tipos de ganho para a empresa, entre outras.

Esses exemplos podem traduzir ganhos indiretos atuais para empresa ou mesmo ganho futuro, na ótica de longo prazo para o mercado. Assim, é possível que empresas atuem com margem de lucro mínima em propostas para concorrer nas contratações de obras, desde que bem estimados os custos diretos e indiretos.’”

(TCU, Plenário, Acórdão nº 3.092/14, relator ministro Bruno Dantas, julgado em 12/11/2014.)

Alia-se a isso a absoluta ausência de indícios, até o momento, de inexecução — ainda que parcial — dos serviços pela empresa vencedora, passados mais de 05 (cinco) meses da assinatura do contrato, o que evidentemente testemunha a favor da exequibilidade e denota os inequívocos prejuízos que eventual e descabida anulação do processo licitatório ou do contrato ocasionariam ao Poder Executivo de Pato Branco.

Por outro lado, considerando que diversas empresas concorrentes chegaram a ofertas bem inferiores ao estimado pela administração, existindo competitividade até o final do certame — o que também reforça a exequibilidade da proposta vencedora —, é recomendável que a administração municipal de Pato Branco aperfeiçoe seus métodos de pesquisas de preços, a fim de impedir que as estimativas sejam superdimensionadas pela apresentação apenas de orçamentos de fornecedores, bem como possa aprimorar, diante da experiência adquirida, seus critérios e parâmetros para a desconsideração de valores excessivamente elevados ou inexequíveis, objetivando alcançar valores estimados próximos aos de mercado, nos termos dos artigos 5º e 6º da Instrução Normativa nº 73/2020, da Secretaria de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia[4].

A título de exemplo, é possível reforçar o equívoco na estimativa de preços do município e a compatibilidade da proposta vencedora a preços de mercado ao se apreciar recente pregão levado a efeito pelo Município de São Jorge D’Oeste (Pregão nº 039/23), com objeto semelhante, que culminou na contratação de empresa por preço global de R$ 26.981,58 (vinte e seis mil reais, novecentos e oitenta e um mil e cinquenta e oito centavos), inferior à proposta vencedora do certame objeto da presente representação, de R$ 34.999,00 (trinta e quatro mil, novecentos e noventa e nove reais), contando inclusive com diversos itens avulsos com valores unitários também inferiores, conforme consulta realizada nos sítios eletrônicos “gov.br/paineldeprecos” e “comprasnet.gov.br”[5], e contrato nº 124/2023, disponível no portal de transparência do Município de São Jorge D’Oeste[6].

Não se desconhece, evidentemente, a peculiaridade de cada município e de cada processo licitatório, de modo que não há a indicação de qualquer irregularidade no certame objeto da presente representação, reforçando-se, apenas, a exequibilidade da proposta e a necessidade de aprimoramento, pelo município, dos procedimentos internos da licitação.

Diante de todo o exposto, voto para que este Tribunal julgue improcedente a presente representação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar improcedente a presente representação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 26 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

1. *Art. 48. Serão desclassificadas:*
(...)
II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.
§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:
a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinqüenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
b) valor orçado pela administração.
2. *Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*
(...)
§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.
3. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
4. *Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:*
I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico gov.br/paineldeprecos, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;
II - aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;
III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso; ou
IV - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.
§1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II.
§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:
I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;
II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:
a) descrição do objeto, valor unitário e total;
b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;
c) endereço e telefone de contato; e
d) data de emissão.
III - registro, nos autos da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput.
Art. 6º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.
§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.
§ 2º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 3º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.
§ 4º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovado pela autoridade competente.
5.
Disponível em: http://comprasnet.gov.br/livre/pregao/termohom.asp?prgcod=1126608&co_no_uasg=926478&numprp=000392023&codigoModalidade=5&f_lstSrp=T&f_Uf=&f_numPrp=0&f_coduasg=926478&f_codMod=5&f_tpPregao=E&f_lstICMS=&f_dtAberturaIni=&f_dtAberturaFim=. Acesso em: 31/08/2023.
6.
Disponível em: http://pmsjorgepr.equiplano.com.br:7163/transparencia/atosContratuais/listaAtosContratuais. Acesso em: 31/08/2023.

PROCESSO Nº:-635065/23
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3549/23 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de recomendações propostas pela Coordenadoria de Obras Públicas. Obras de Pavimentação Urbanas. Contrato n.º 151/2021. Foz do Iguaçu. Plano Anual de Fiscalização de 2023. Homologação.

1. RELATÓRIO

A Coordenadoria de Obras Públicas realizou procedimento de fiscalização contemplado no Plano Anual de Fiscalização do TCEPR de 2023, na área de Obras de Pavimentação Urbana, no município de Foz do Iguaçu.

A auditoria tinha como objetivo geral avaliar se a execução dos serviços de revestimento asfáltico em CBUQ obedece fielmente ao que foi previsto nos projetos básicos e nos orçamentos aprovados e contratados e foram elaboradas as seguintes questões de auditoria, e seus respectivos itens de verificação, que formam o escopo dos trabalhos:

- QF1. O serviço de CBUQ medido e pago teve efetivo controle tecnológico, que comprove a qualidade e quantidade de acordo com o previsto em contrato?
  - IV1. Houve realização pela empresa de controle tecnológico de quantidades e qualidade do CBUQ na obra e o mesmo se mostra adequado e suficiente de acordo com o especificado nas normas técnicas?
  - IV2. A fiscalização municipal avaliou os controles tecnológicos apresentados pela empresa e os utilizou como condição para aceite e pagamento dos serviços de CBUQ?
  - IV3. A qualidade e quantidade dos serviços de CBUQ, mensuradas com ensaios laboratoriais realizados pelo TCE, atenderam ao previsto nos projetos e nas normas técnicas? (somente se realizadas as coletas in loco e análises laboratoriais pelo TCE)
- QF2. Há projeto básico e/ou executivo adequado à licitação e à execução da obra que considere os requisitos e especificações técnicas suficientes e necessárias, para o CBUQ?
  - IV4. Há projeto de pavimentação e de dimensionamento do pavimento, devidamente atualizado e aprovado?
  - IV5. O projeto de mistura asfáltica (traço) elaborado pela empresa está atualizado e se mostra condizente com as especificações do projeto básico?

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, Despacho nº 751/23 (peça 20), esclareceu, que estão sendo levadas à apreciação para fins de homologação 02 (duas) recomendações constantes no Quadro de Recomendações (peça 3) e que foram compiladas do referido Relatório de Fiscalização por Acompanhamento nº 09/23 (peça 4).

Ao final, afirmou que as sugestões de recomendação estão de acordo com o padrão adotado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, e remeteu o procedimento à esta Presidência, nos termos do art. 16, LX, e art. 267-A, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para instauração do processo de homologação das recomendações, distribuição ao Presidente e posterior tramitação nos termos do art. 267-A, para fins do previsto no art. 5º, XLII, do Regimento Interno.

O processo foi autuado como Homologação de Recomendações, Despacho nº 3671/23 (peça 21) e, na sequência, os autos retornaram ao Gabinete da Presidência.

2. VOTO

Tendo em vista o que foi apresentado pela Coordenadoria de Obras Públicas no presente Relatório de Fiscalização é possível constatar a necessidade de melhorias nos procedimentos resultante da fiscalização nº 09/23, na área de Obras de Pavimentação Urbana, no município de Foz do Iguaçu, que são merecedoras de recomendações por parte desta Corte de Contas a fim de que a Entidade possa, tomando ciência delas, corrigi-las.

A meu ver, irretocáveis são as avaliações dos achados assim como as recomendações propostas, motivo pelo qual acolho-as integralmente.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- homologar as recomendações, propostas pela Coordenadoria de Obras Públicas, nos termos do Relatório de Fiscalização e do Quadro de Recomendações (peça 2 – abaixo reproduzida) resultante da fiscalização nº 09/23, área de Obras de Pavimentação Urbana, no município de Foz do Iguaçu.

Achado 1 – Serviços de CBUQ medidos e pagos com controle tecnológico inadequado, em desacordo com as normas técnicas previstas em contrato		
Recomendação a) Considerando a inobservância das condições de conformidade e não conformidade definidas no item 7.5 da Norma Técnica DNIT 031/2006 – Pavimentos Flexíveis – Concreto Asfáltico – Especificação de Serviço, recomenda-se ao Município de Foz do Iguaçu, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote no prazo de 1 (um) mês inteiro, contado nos termos estabelecidos no Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir que a obra estará disponível ao pleno usufruto pela sociedade, sem restrições e pelo período de vida útil previsto em projeto: Ampliação da vigência da garantia do Contrato n. 151/2021, para que seja válida até o final da vida útil do projeto (10 anos da entrega da obra), permitindo que o Município execute a garantia caso o pavimento não apresente qualidade aceitável, tendo em vista que não foi atendida a granulometria da faixa de trabalho do projeto da mistura asfáltica. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante comprovação documental, sob responsabilidade do Secretário Municipal de Obras, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Luiz Cezar Furlan, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Aparecido da Silva Dantas, a fim de verificar a implementação da medida indicada.		
Município	**Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização**	**Controlador interno**
Município de Foz do Iguaçu	Luiz Cezar Furlan, Secretário Municipal de Obras de Foz do Iguaçu, de 2021 a 2024, CPF nº 716.875.489-00, ou quem vier a substituí-lo	Aparecido da Silva Dantas, CPF 587.249.669-91

Recomendação b) Considerando a inobservância das condições de conformidade e não conformidade definidas no item 7.5 da Norma Técnica DNIT 031/2006 – Pavimentos Flexíveis – Concreto Asfáltico – Especificação de Serviço, recomenda-se ao Município de Foz do Iguaçu, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote no prazo de 6 (seis) meses inteiros, contados nos termos estabelecidos no Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a regularidade da liquidação de despesas referentes à execução de serviços de CBUQ, e promover o aprimoramento técnico dos profissionais responsáveis pela fiscalização de obras públicas de pavimentação asfáltica: Formalização de procedimentos internos que garantam a prévia análise de conformidade normativa (individual e estatística), pela fiscalização municipal, dos dados dos laudos de controle tecnológico, como requisito para aceitação e pagamento dos serviços de CBUQ, a cada medição. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante comprovação documental, sob responsabilidade do Secretário Municipal de Obras, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Luiz Cezar Furlan, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Aparecido da Silva Dantas, a fim de verificar a implementação da medida indicada.		
Município	**Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização**	**Controlador interno**
Município de Foz do Iguaçu	Luiz Cezar Furlan, Secretário Municipal de Obras de Foz do Iguaçu, de 2021 a 2024, CPF nº 716.875.489-00, ou quem vier a substituí-lo	Aparecido da Silva Dantas, CPF 587.249.669-91

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno;
b) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L, do Regimento Interno;
c) posteriormente, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Homologar as recomendações, propostas pela Coordenadoria de Obras Públicas, nos termos do Relatório de Fiscalização e do Quadro de Recomendações (peça 2 – abaixo reproduzida) resultante da fiscalização nº 09/23, área de Obras de Pavimentação Urbana, no município de Foz do Iguaçu.

Achado 1 – Serviços de CBUQ medidos e pagos com controle tecnológico inadequado, em desacordo com as normas técnicas previstas em contrato		
Recomendação a) Considerando a inobservância das condições de conformidade e não conformidade definidas no item 7.5 da Norma Técnica DNIT 031/2006 – Pavimentos Flexíveis – Concreto Asfáltico – Especificação de Serviço, recomenda-se ao Município de Foz do Iguaçu, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote no prazo de 1 (um) mês inteiro, contado nos termos estabelecidos no Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir que a obra estará disponível ao pleno usufruto pela sociedade, sem restrições e pelo período de vida útil previsto em projeto: Ampliação da vigência da garantia do Contrato n. 151/2021, para que seja válida até o final da vida útil do projeto (10 anos da entrega da obra), permitindo que o Município execute a garantia caso o pavimento não apresente qualidade aceitável, tendo em vista que não foi atendida a granulometria da faixa de trabalho do projeto da mistura asfáltica. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante comprovação documental, sob responsabilidade do Secretário Municipal de Obras, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Luiz Cezar Furlan, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Aparecido da Silva Dantas, a fim de verificar a implementação da medida indicada.		
Município	**Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização**	**Controlador interno**
Município de Foz do Iguaçu	Luiz Cezar Furlan, Secretário Municipal de Obras de Foz do Iguaçu, de 2021 a 2024, CPF nº 716.875.489-00, ou quem vier a substituí-lo	Aparecido da Silva Dantas, CPF 587.249.669-91

Recomendação b) Considerando a inobservância das condições de conformidade e não conformidade definidas no item 7.5 da Norma Técnica DNIT 031/2006 – Pavimentos Flexíveis – Concreto Asfáltico – Especificação de Serviço, recomenda-se ao Município de Foz do Iguaçu, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote no prazo de 6 (seis) meses inteiros, contados nos termos estabelecidos no Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a regularidade da liquidação de despesas referentes à execução de serviços de CBUQ, e promover o aprimoramento técnico dos profissionais responsáveis pela fiscalização de obras públicas de pavimentação asfáltica: Formalização de procedimentos internos que garantam a prévia análise de conformidade normativa (individual e estatística), pela fiscalização municipal, dos dados dos laudos de controle tecnológico, como requisito para aceitação e pagamento dos serviços de CBUQ, a cada medição. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante comprovação documental, sob responsabilidade do Secretário Municipal de Obras, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Luiz Cezar Furlan, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Aparecido da Silva Dantas, a fim de verificar a implementação da medida indicada.		
Município	**Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização**	**Controlador interno**
Município de Foz do Iguaçu	Luiz Cezar Furlan, Secretário Municipal de Obras de Foz do Iguaçu, de 2021 a 2024, CPF nº 716.875.489-00, ou quem vier a substituí-lo	Aparecido da Silva Dantas, CPF 587.249.669-91

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno;
b) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L, do Regimento Interno;
c) posteriormente, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-193910/22
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO:-HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, ROMULO MARINHO SOARES, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3550/23 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP. Obra inacabada e abandonada. Constatação de externalidades negativas à comunidade local. Procedência. Determinações.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator)

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP referente a obra inacabada e abandonada que se

destinava originalmente à construção de quartel do Corpo de Bombeiros, situado no Município de Matinhos.
A Comissão Processante da Tomada de Contas Especial instituída pela SESP constatou (peças 3-186) que a construção, objeto do contrato administrativo n° 071/2013, foi suspensa pela empresa contratada, TS Construção Civil LTDA por diante da falta de pagamento pelo Estado.
Ocorreu a extinção do instrumento, sendo realizados estudos sobre as possíveis formas de aproveitamento da edificação (peças 162-163).
Entretanto a construção inacabada permaneceu abandonada, sem qualquer cercamento de seus limites, exposta ao acúmulo de lixo e à ocupação por população em situação de vulnerabilidade social.
A Comissão não realizou a quantificação do dano ao erário, aduzindo que a mensuração do valor imobilizado da obra abandonada demandaria o exame de empresa especializada.
A 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE relatou, na Instrução nº 15/22 (peça 189), que diante dos fatos, promoveu inspeção no local em 17/08/2022. Em tal ocasião, verificou o quadro de insalubridade descrito na exordial, asseverou que a paralisação de recursos públicos no esqueleto da construção pode configurar gasto irrecuperável, e que a falta de preservação e manutenção acarretam externalidades negativas à comunidade do entorno.
Diante do que expôs, sugeriu a recepção da apuração empreendida, bem como a expedição das seguintes determinações:
a) Providenciar a imediata manutenção do local da referida obra, com o intuito de garantir a segurança e o bem-estar da comunidade local, bem como para preservar a estrutura já executada.
b) Apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, Plano de Ação, a ser elaborado em conjunto pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP e Paraná Edificações – PRED, para a manutenção do local e para a conclusão da obra inacabada, objeto da presente Tomada de Contas Especial, estabelecendo, no mínimo, as etapas a serem cumpridas, identificando os respectivos agentes responsáveis e a estimativa de prazo para as suas conclusões;
c) Promover a inclusão da referida obra inacabada no Relatório de Conservação do Patrimônio Público e Projetos em Andamento, que acompanha a Lei de Diretrizes Orçamentárias, diante do que estabelece o parágrafo único do artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
No Despacho n° 1302/22 (peça 190), determinei a intimação da SESP, para se manifestar sobre o teor da Instrução da 5ª ICE.
No exercício do contraditório, o Secretário de Estado da Segurança Pública, prestou esclarecimentos (peças 193/195). Preliminarmente, destacou que assumiu a Secretaria somente no início desse ano, eximindo-se, portanto, de qualquer responsabilidade pelos atos de seus antecessores. No mérito, destacou que, uma vez ciente do expediente, buscou voluntariamente o cumprimento das sugestões formuladas.
Nesse sentido, informou que empreendeu a limpeza e manutenção do local, bem como assegurou a vigilância de seus arredores, em atenção à determinação proposta o item "a" pela 5ª ICE.
No que tange ao sugerido no item "b", noticiou a abertura da Licitação n° CP 031/2022-GMS, intencionado a contratação de empresa especializada para elaboração de projetos arquitetônicos para prosseguir com a obra inacabada. Por fim, quanto ao item "c", comunicou que o Núcleo de Engenharia e Arquitetura da SESP providenciaria solicitação juntou à Secretaria da Fazendo pela inclusão da edificação no Relatório em questão, mediante o e-protocolo n.º 19.988.671-1.
A 5ª ICE, na Instrução n° 4/23 (peça 198), em análise aos esclarecimentos trazidos pelo Secretário, compreendeu que as medidas descritas no item "a" foram, de fato, implementadas; ressaltou, não obstante, a necessidade recorrente dessas providências até que se conclua a construção. No tocante ao ponto "b", por outro lado, apontou que ainda não foi apresentado o Plano de Ação ali descrito, e que o certame mencionado pelo gestor se encontra, presentemente, suspenso. No que concerne à alínea "c", observou, em pesquisa junto ao e-protocolo indicado, que não há ainda confirmação de que a construção foi inclusa no Relatório de Conservação do Patrimônio Público e Projetos em Andamento, dado que este ainda está sendo minutado pelo Executivo Estadual.
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 240/23-6PC (peça 201), corroborou a instrução da unidade técnica.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
Acompanho as manifestações uniformes pela procedência da Tomada de Contas Especial com a expedição de determinações.
A instrução processual evidenciou falha na conclusão da edificação. Situação que provoca risco de desperdício dos recursos públicos. Além disso, o estado de abandono, constatado no local pela equipe de fiscalização, fragiliza as condições da população local; pois, ainda que tenha sido realizada manutenção do terreno durante o contraditório, há o risco de uma nova precarização, enquanto não ocorrer a conclusão da obra e a sua devida ocupação.
Observa-se, portanto, que atualmente a infraestrutura destinada para auxiliar na execução das políticas de segurança pública, por se encontrar inacabada e abandonada por logo período, provoca o efeito oposto para a segurança e bem-estar da comunidade do entorno da edificação.
A 5ª ICE se posicionou no sentido de resolver o problema social que há muito tempo afeta a população do entorno, em respeito a efetividade e celeridade que o caso requer, evitando-se assim as externalidades negativas observadas.
O titular da SESP mostrou empenho para cumprir as determinações proposta pela unidade técnica.
Diante das peculiaridades do caso concreto, em respeito ao princípio da razoabilidade e da primazia do interesse público, considerando os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, as exigências das políticas públicas a seu cargo, o planejamento para o retomada da obra, bem como a execução da limpeza e cercamento do local; em atenção ao art. 22, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)[1], adoto como razão de decidir as manifestações uniformes da 5ª ICE e do Ministério Público de Contas pela procedência com expedição de determinações.
Em face do exposto, VOTO:
1) pela procedência do objeto da presente tomada de contas especial para determinar ao atual gestor da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária:
a) dar continuidade às ações de limpeza, vigilância e conservação da estrutura já construída, com o intuito de garantir a segurança e o bem-estar da comunidade local, bem como para preservar a estrutura já executada;
b) apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, o Plano de Ação, a ser elaborado em conjunto pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP e Paraná Edificações – PRED, para a manutenção do local e para a conclusão da obra inacabada, objeto da presente Tomada de Contas Especial, estabelecendo, no mínimo, as etapas a serem cumpridas, identificando os respectivos agentes responsáveis e a estimativa de prazo para as suas conclusões;
c) promover a inclusão da referida obra inacabada no Relatório de Conservação do Patrimônio Público e Projetos em Andamento, que acompanha a Lei de Diretrizes Orçamentárias, diante do que estabelece o parágrafo único do artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[2] para os devidos fins.
3. VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Divergente)
Trata-se de Tomada de Contas Especial protocolada pela SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA (SESP), referente a obra destinada originalmente à construção de quartel do Corpo de Bombeiros, situado no Município de Matinhos.
A obra teve início em 2013 e encontra-se abandonada desde 2014, ante a suspensão pela empresa contratada, TS Construção Civil LTDA, em razão da falta de pagamento pelo Estado.
Como o estado de abandono provoca risco de desperdício de recursos públicos e fragiliza as condições da população local, o relator propõe voto no seguinte sentido:
1) pela procedência do objeto da presente tomada de contas especial para determinar ao atual gestor da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária:
a) dar continuidade às ações de limpeza, vigilância e conservação da estrutura já construída, com o intuito de garantir a segurança e o bem-estar da comunidade local, bem como para preservar a estrutura já executada;
b) apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, o Plano de Ação, a ser elaborado em conjunto pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP e Paraná Edificações – PRED, para a manutenção do local e para a conclusão da obra inacabada, objeto da presente Tomada de Contas Especial, estabelecendo, no mínimo, as etapas a serem cumpridas, identificando os respectivos agentes responsáveis e a estimativa de prazo para as suas conclusões;
c) promover a inclusão da referida obra inacabada no Relatório de Conservação do Patrimônio Público e Projetos em Andamento, que acompanha a Lei de Diretrizes Orçamentárias, diante do que estabelece o parágrafo único do artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Acompanho o voto do relator, acrescentando, entretanto, a necessidade de abertura de Tomada de Contas Extraordinária, pelas razões que passo a expor.
Foi determinada por essa Corte de Contas a abertura de Tomada de Contas Especial para apuração das irregularidades na condução da obra pública do quartel do Corpo de Bombeiros situada no Município de Matinhos, por meio do processo n. 163270242.1.
Ao analisar os autos da Tomada de Constas Especial, verifica-se que, segundo a Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado do Paraná, após o processo licitatório n. 04/2012, o órgão formalizou a contratação da empresa TS Construção Civil LTDA – EPP com o objetivo de promover a construção de nova sede para o Corpo de Bombeiros de Matinhos.
O contrato, formalizado sob n. 071/2013, previa o dispêndio do montante correspondente à R$ 7.508.520,83 (sete milhões, quinhentos e oito mil, quinhentos e vinte reais e oitenta e três centavos).
O contrato teve sua execução parcial nos anos de 2013 e 2014, com dispêndio do valor correspondente à R$ 1.825.290,58 (um milhão, oitocentos e vinte e cinco mil, duzentos e noventa reais e cinquenta e oito centavos).
Em 29/01/2014, o fornecedor suspendeu a execução dos serviços diante da falta de pagamento pelo Estado, situação que perdurou durante o restante da vigência do contrato, ainda que tenha havido tratativas infrutíferas entre a Administração e o fornecedor para retomada de sua execução.
Em relação à continuidade da obra, o 8º Grupamento de Bombeiros – Litoral do PR (unidade usuária das instalações em construção) promoveu o Estudo de Estado Maior n. 001/2015, findado em 10/07/2015, visando verificar a viabilidade da utilização do local para destinações alternativas. No entanto, em 29/01/2016, o contrato foi considerado extinto por decurso de prazo e houve o reconhecimento da necessidade de novo certame para continuidade da obra. Assim, em 18/12/2017, o Comandante do Corpo de Bombeiros, subsidiado no Estudo de Estado Maior n. 001/2015, assinalou, mediante Despacho de n. 978/2017, não existir mais interesse institucional no prosseguimento da obra em questão, em decorrência da "sazonalidade inerente à operação do órgão no litoral", indicando que a medida mais econômica e prudente aos cofres públicos seria o pagamento de diárias aos membros da instituição e não a construção da nova sede, considerando que esta não seria utilizada na maior parte do ano.
A fim de promover uma destinação ao terreno e à edificação parcialmente construída, iniciou-se procedimento visando a formalização de doação ao Município de Matinhos. Entretanto, o procedimento de doação, registrado sob e-protocolo n. 15.197.956-4, não logrou êxito, restando arquivado.
Para a instauração da presente Tomada de Contas Especial, foi constituída no exercício de 2020 uma Comissão Processante que, ao final, concluiu não ser possível identificar o dano ao erário, mas sim uma clara morosidade no processo de destinação do imóvel e da estrutura parcialmente construída, que ocorreu por uma sequência de ingerências causadas pelo próprio Estado do Paraná, relacionados a falta de pagamentos da obra, quando em execução e, posteriormente, por uma defasagem de pessoal para gestão do patrimônio.
É inaceitável que após 10 (dez) anos não sejamos capazes de identificar o prejuízo que o abandono da obra causou ao Estado e à comunidade, ainda mais quando os objetivos pretendidos para sua construção deixaram até mesmo de existir, uma vez que o próprio Corpo de Bombeiros, a quem a obra se destinava, afirma que o pagamento de diárias aos membros da instituição traz mais economia aos cofres públicos do que a construção de uma sede permanente.
Não é possível que a única consequência da Tomada de Contas Especial sejam as determinações aqui esboçadas. É preciso apurar se houve dano ao erário, determinar

seu quantum e os responsáveis. É preciso citar nominalmente os gestores (tanto atuais como os da época), os terceiros interessados (empresa contratada) e as secretárias responsáveis para garantir o contraditório e a ampla defesa, evitando-se eventuais questionamentos judiciais. É preciso delimitar todos os envolvidos para que se viabilize a devolução dos valores devidos e para a aplicação de multa.
Algo que, salvo melhor juízo, por questões práticas e de efetividade, merecem a instauração de um procedimento próprio, em apartado ao presente processo de Tomada de Contas Especial.
Trilhar o caminho sugerido parece mais razoável, na medida em que torna o objeto dos autos mais preciso, além de proporcionar a terceiros interessados ainda não chamados aos autos para se manifestarem pontualmente. Tal medida sugerida visa à rápida solução da questão, antes que o prejuízo ao erário seja ainda maior.
Destaco, por fim, que se trata de infração continuada, posto que a obra ainda não foi finalizada, nem mesmo foi dado destino ao imóvel inacabado, restando perene a irregularidade perpetrada. Desta forma, o feito não está abarcado pelo instituto da prescrição.
4. CONCLUSÃO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencida)
Diante do exposto, acompanho o voto do Relator, acrescentando a abertura de Tomada de Contas Extraordinária para apurar o dano ao erário, determinando o valor da depreciação da edificação abandonada, do dano correspondente ao valor imobilizado da edificação e os possíveis responsáveis, dentre eles: Secretaria da Segurança Pública, Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, e todos os gestores de ambas as Secretarias, desde a realização do processo licitatório n. 04/2012, deflagrado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado do Paraná.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:
I - Dar procedência ao objeto da presente tomada de contas especial para determinar ao atual gestor da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária:
a) dar continuidade às ações de limpeza, vigilância e conservação da estrutura já construída, com o intuito de garantir a segurança e o bem-estar da comunidade local, bem como para preservar a estrutura já executada;
b) apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, o Plano de Ação, a ser elaborado em conjunto pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP e Paraná Edificações – PRED, para a manutenção do local e para a conclusão da obra inacabada, objeto da presente Tomada de Contas Especial, estabelecendo, no mínimo, as etapas a serem cumpridas, identificando os respectivos agentes responsáveis e a estimativa de prazo para as suas conclusões;
c) promover a inclusão da referida obra inacabada no Relatório de Conservação do Patrimônio Público e Projetos em Andamento, que acompanha a Lei de Diretrizes Orçamentárias, diante do que estabelece o parágrafo único do artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
II - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos fins.
Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencedor), os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI.
O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido) acrescentou ao voto do Relator a abertura de Tomada de Contas Extraordinária.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 9 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

1. *Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.*
§ 1º. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.
§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)
2. *Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:*
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº:-532769/23
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO:-ANA PAULA MAXIMOWSKI, DARLAN FACCIN WEIDE, ELIANE HORBUS, FABIO HERNANDES, LUCIENE REGINA LEINEKER, MANOEL CARLOS FERREIRA DA SILVA, RADAMES RANGEL, ROBSON PAULO RIBEIRO FERRAS, THAISA ALOMA DE SOUZA SANTOS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3551/23 - TRIBUNAL PLENO
Denúncia. Concurso público. Homologação de medida cautelar. Suspensão do certame exclusivamente para o cargo de contador.
Trata-se de Denúncia oferecida por R. R., em virtude de supostas irregularidades na condução de concurso público pela Universidade denunciada.
Relata o denunciante que protocolou recurso em face da habilitação de determinada candidata, diante do desempenho da função de contadora sem a devida "habilitação" profissional no Conselho Regional de Contabilidade, haja vista que seu registro se encontra baixado no respectivo Conselho.
Sustenta que "Ao admitir a pontuação da candidata em suposta experiência profissional irregular, a (denunciada) frustra a regra proposta pelo edital do concurso público, que exige para fins de investidura".
Acrescenta que "a pontuação atribuída a candidata se mostra duvidosa, colocando em questão a lisura do certame, pois o cargo constitui o objeto do certame é o de CONTADOR, exigindo inclusive registro ativo no Conselho Regional de Contabilidade".
Ainda, o requerente se insurge contra a classificação de outra candidata no concurso, destacando que lhe "foram atribuídos 150 pontos para seus títulos através do edital nº 080/2023 e após retificada para 160 pontos através do edital nº 102/2023, passando a figurar na primeira colocação".
Alega que "tal pontuação merece ser reavaliada, haja vista que as possíveis experiências profissionais pela candidata apresentadas, não atendem as disposições do edital do concurso, sobretudo quanto ao fato de que foram exercidas sem a devida conclusão de ensino superior (colação de grau) como também em períodos sem a inscrição e habilitação necessária junto ao Conselho Regional de Contabilidade".
Diante disso, requer:
a) A suspensão cautelar do concurso público promovido pela (denunciada), pelo edital nº 158/2022;
b) No mérito, pela decisão de anulação dos atos imotivados que atribuem irregularmente a pontuação de títulos as candidatas (...).
Pelo Despacho n.º 1056/23 (peça 19), determinei a manifestação preliminar da denunciada, sendo os esclarecimentos prestados às peças 23/24.
Na sequência, o expediente foi remetido à 2ª Inspetoria de Controle Externo para subsidiar o juízo de admissibilidade, nos termos do Despacho n.º 1344/23 (peça 25).
A unidade emitiu a Instrução n.º 39/23 (peça 26), nos seguintes termos:
Diante do exposto, reconhecemos como presentes neste expediente de Denúncia os requisitos regimentais de admissibilidade, bem como a plausibilidade e a verossimilhança da ocorrência de ilegalidades no certame concursal regulado pelo Edital nº 158/2022 DIRCOAV, especificamente para a função de Contador, e ainda a iminência de dano de difícil reparação no caso de o certame em questão ser homologado e procedidas as primeiras nomeações.
Ato contínuo, o expediente retornou para deliberação.
É o relatório.
A Denúncia encontra fundamento no artigo 275 do Regimento Interno, o qual prevê:
Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.
Quanto ao direito material, acompanhando o opinativo técnico, reputo necessário o recebimento da demanda para apurar a regularidade do julgamento da prova de títulos do concurso público para provimento do cargo de Agente Universitário Nível Superior da Universidade denunciada (Edital n.º 158/2022 DIRCOAV), especificamente para a função de Contador em relação às candidatas A. P. M. e T. A. S. S.
Como bem destacou a Instrução n.º 39/23 (peça 26):
A valorização de títulos nos processos seletivos de pessoal na Administração Pública é fundamentada na busca pelo "melhor candidato" e, como todo o concurso, deve observar os princípios da igualdade, impessoalidade e razoabilidade, além de guardar estreita pertinência com as atribuições do cargo a ser provido.
Ainda que para fins classificatórios, as situações de pontuação devem ser objetivas e bem delimitadas, afastando qualquer vestígio de subjetividade que configure privilégio ou restrição de candidatos.
O Edital em questão fez previsão de pontuação por "tempo de serviço e/ou estágio não obrigatório (remunerado) e/ou residência técnica em atribuições inerentes à função". A fim de manter a equidade, não se fez distinção entre tempo de serviço prestado à Administração Pública e à iniciativa privada. No entanto, a questão do registro profissional do candidato no Conselho Regional de Contabilidade pode ser caracterizada como fator de desigualdade entre os concorrentes no seguinte sentido: ao aceitar o tempo de serviço prestado sem o registro profissional, (embora legalmente obrigatório para o regular exercício da função de Contador), exercido em abstratas "atribuições inerentes à função" e comprovadas mediante simples declaração de seu antigo "gestor da unidade em que exerceu/exerce atividades", na prática o Edital deixou ao juízo de terceiros a pontuação do candidato. Por outro lado, o regular registro profissional no período de trabalho a ser pontuado, somado à declaração de seu gestor à época, traz sólidos fundamentos na comprovação da experiência profissional do candidato, sem espaço para subjetividades.
Assim, há nítida desvantagem para o candidato que trabalhou com registro no órgão de classe, pois irá concorrer com outros cuja atuação nas funções de profissional de contabilidade está fundamentada somente em juízo discricionário de agente estranho à Administração. O critério mais objetivo para o deslinde da questão é aquele fundamentado no regramento profissional do cargo pretendido, ou seja: considerar que a prática profissional passível de valoração é aquela comprovadamente exercida nos parâmetros delimitados pela Resolução CFC nº 1640, de 18/11/2021, e que tal exercício só pode ser fiável quando abrigada pelo necessário (não opcional) registro em órgão de classe.
(...)
Do mesmo modo, e pelas mesmas razões, pairam dúvidas sobre a legitimidade da pontuação auferida por tempo de serviço prestado em cargos públicos que não requerem a graduação em contabilidade para seu exercício e em cargo comissionado cuja nomenclatura (Assessor Especial) em nada remete às "atribuições inerentes à função".
Por essas razões, em princípio, entendemos que o cômputo de tempo de serviço exercido sem os requisitos legais para exercício da profissão (registro em órgão de classe) não deve ser valorado para fins de concurso público, pois conflitante com os princípios da igualdade e da impessoalidade.
Sobre o pleito cautelar, acompanhando o opinativo técnico, também observo que estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida.
O fummus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pelo denunciante, que ensejaram o integral recebimento da Denúncia.
O periculum in mora também está caracterizado, pois "existe a iminência de consolidação de situação contrária ao interesse público".
Assim, defiro o pedido cautelar para o fim de determinar a suspensão do concurso público regulado pelo Edital n.º 158/2022 da Universidade denunciada, exclusivamente no que se refere ao cargo de Contador, até ulterior julgamento de mérito.
Pelo exposto, decido:
1) Receber a presente Denúncia, nos termos acima;

2) Suspender, cautelarmente, o concurso público regulado pelo Edital n.º 158/2022 da Universidade denunciada, exclusivamente no que se refere ao cargo de Contador, com fundamento no inciso XII[1] do artigo 32 e no §1º do artigo 282[2] do Regimento Interno, bem como no inciso IV do §2º do artigo 53[3] da Lei Orgânica; e
3) Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para:
3.1) Intimar, com urgência, via telefone e e-mail com certificação nos autos, a Universidade denunciada, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação cautelar; e
3.2) Efetuar a citação, na forma regimental, das pessoas físicas e jurídica abaixo nominadas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa:
a) Universidade denunciada, na pessoa de seu representante legal;
b) Sr. F. H., Reitor da Universidade;
c) Sr. R. P. R. F., Pró-Reitor de Recursos Humanos;
d) Sr. M. C. F. S., Diretor de Concursos e Avaliação;
e) Sra. L. R. L, membro da comissão de julgamento de recursos;
f) Sra. E. H. membro da comissão de julgamento de recursos;
g) Sr. D. F. W., membro da comissão de julgamento de recursos;[4]
h) Sra. A. P. M., candidata; e
i) Sra. T. A. S. S., candidata.[5]
4) Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item 3, retornem os autos, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[6] e 282, §1°, do Regimento Interno.
Publique-se.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I - Receber a presente Denúncia, nos termos acima;
II - suspender, cautelarmente, o concurso público regulado pelo Edital n.º 158/2022 da Universidade denunciada, exclusivamente no que se refere ao cargo de Contador, com fundamento no inciso XII do artigo 32 e no §1º do artigo 282 do Regimento Interno, bem como no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica; e
III - remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para:
III.1 - Intimar, com urgência, via telefone e e-mail com certificação nos autos, a Universidade denunciada, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação cautelar; e
III.2 - Efetuar a citação, na forma regimental, das pessoas físicas e jurídica abaixo nominadas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa:
a) Universidade denunciada, na pessoa de seu representante legal;
b) Sr. F. H., Reitor da Universidade;
c) Sr. R. P. R. F., Pró-Reitor de Recursos Humanos;
d) Sr. M. C. F. S., Diretor de Concursos e Avaliação;
e) Sra. L. R. L, membro da comissão de julgamento de recursos;
f) Sra. E. H. membro da comissão de julgamento de recursos;
g) Sr. D. F. W., membro da comissão de julgamento de recursos;
h) Sra. A. P. M., candidata; e
i) Sra. T. A. S. S., candidata.
IV - após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item 3, retornar os autos, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII e 282, §1°, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 9 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

1. *Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*
(...)
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)
2. *Art. 282. A representação prevista na Lei n° 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n° 113/2005. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)*
§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
3. *Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.*
(...)
§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:
(...)
IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.
4. *Todos apontados na Instrução n.º 39/23 (peça 26, fls. 05/06);*
5. *Candidatas nominadas na Instrução n.º 39/23 (peça 26, fl. 02, itens "a" e "b");*
6. *XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)*

PROCESSO Nº:-822912/17
ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3553/23 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Ato de inativação. Município de Cascavel. Verbas transitórias. Questão objeto de incidente de inconstitucionalidade. Superveniência de decisão judicial que declarou a nulidade da decisão rescindenda e da decisão proferida em sede de Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17. Conhecimento e procedência.
1 RELATÓRIO
Trata-se de Pedido de Rescisão formulado pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – IPMC em face do Acórdão nº 5353/16–Primeira Câmara, que negou registro ao ato de inativação de Rosana Casagrande Andrade, nos seguintes termos:
ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em: NEGAR REGISTRO ao ato de aposentadoria de ROSANA CASAGRANDE ANDRADE, ocupante do cargo de Professora, concedida pelo Decreto n.º 12670/2015, do Poder Executivo do Município de Cascavel, publicada em 29/12/2015, ante a inobservância do Prejulgado n.º 07 dessa Corte de Contas e do Princípio Contributivo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU. Sala das Sessões, 1 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.
O pleito fundamenta-se na existência de novos elementos de prova, nos termos do art. 77, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1].
Pugnou o requerente pela suspensão do processo de aposentadoria até o julgamento final do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17, tal como ocorreu no processo 92305/16, que trata da legalidade de outra aposentadoria da mesma servidora em outra linha funcional.
Encaminhados os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a unidade técnica considerou prejudicado o pedido liminar, na medida em que a servidora obteve junto ao Poder Judiciário a suspensão dos efeitos do ato que reduziu o valor de seus proventos[2], em atendimento à decisão do acórdão rescindendo (Parecer 2034/18, peça 13).
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por seu turno, manifestou-se pela impossibilidade legal de conceder liminar em Pedido de Rescisão (Parecer 132/18, peça 14).
Por meio do Despacho 356/18 (peça 15), em conformidade com o opinativo técnico, julguei prejudicado o pedido de liminar, em razão da notícia de que a servidora obteve pela via judicial a suspensão dos efeitos do ato que reduziu o valor de seus proventos (peça 10) e determinei o retorno dos autos à COFAP e ao órgão ministerial para que se manifestassem quanto ao mérito.
Por meio da Instrução 3492/18 (peça 17), a unidade técnica opinou pelo sobrestamento do presente processo junto à Diretoria Jurídica até o julgamento da ação judicial (autos nº 0033233-11.2017.8.16.0021).
O Ministério Público de Contas (Parecer 257/18-2PC, peça 18) acompanhou o opinativo técnico.
Em conformidade com as manifestações uniformes, determinei o sobrestamento do feito (Despacho nº 717/18, peça 19).
Retomada a tramitação do feito, diante da notícia do trânsito em julgado do processo judicial (Informação nº 119/23-DIJUR, peça 27), a unidade técnica (Instrução 2158/23-CGM, peça 30) e o órgão ministerial (Parecer 628/23-3PC, peça 31), opinaram pelo encerramento do presente expediente por perda de objeto, em razão do trânsito em julgado da decisão judicial que declarou a nulidade do Acórdão nº 5353/16 através dos Autos nº 0033233-11.2017.8.16.0021 junto à Vara da Fazenda Pública de Cascavel, bem como pela decisão proferida em sede de Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17, que modulou os efeitos do Acórdão nº 3555/18-STP.
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO
Não obstante os opinativos da unidade técnica e do órgão ministerial tenham sido pela perda de objeto, entendo que o feito comporta julgamento de mérito.
Conforme relatado, a despeito da decisão judicial, a matéria em discussão foi objeto do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17, que considerou inconstitucionais dispositivos da Lei Municipal nº 5.773/2011 que tratam da metodologia de cálculo das verbas transitórias incorporadas aos proventos de aposentadoria.
Por meio do Acórdão 2174/21 - Tribunal Pleno, proferido no referido incidente, foi concedida eficácia prospectiva (ex nunc) à tese jurídica fixada no Acórdão 3555/18 do Tribunal Pleno "de modo que sejam atingidos apenas os atos de inativação cuja aquisição do direito ao benefício previdenciário tenha se dado após a publicação da decisão, ou seja, após 29/11/2018."
No caso em exame, como a servidora implementou os requisitos de aposentadoria em 2015, não se lhe aplicam os efeitos do incidente, restando mantidas as verbas incorporadas aos seus proventos de aposentadoria.
3 VOTO
Em face do exposto, VOTO pela procedência do Pedido de Rescisão, para efeito de rescindir o Acórdão nº 5353/16–Primeira Câmara, concedendo registro ao ato de aposentadoria de ROSANA CASAGRANDE ANDRADE, ocupante do cargo de Professora, concedida pelo Decreto nº 12670/2015, do Poder Executivo do Município de Cascavel, publicado em 29/12/2015.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para anexação ao Processo 92321/16[3].
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
Julgar pela procedência do Pedido de Rescisão, para efeito de rescindir o Acórdão nº 5353/16–Primeira Câmara, concedendo registro ao ato de aposentadoria de ROSANA CASAGRANDE ANDRADE, ocupante do cargo de Professora, concedida pelo Decreto nº 12670/2015, do Poder Executivo do Município de Cascavel, publicado em 29/12/2015.
Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para anexação ao Processo 92321/16.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

__1__. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:
(...)
II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
__2__. Decisão liminar prolatada no Procedimento Ordinário n.º 0033233-11.2017.8.16.0021 - ação revisional de benefício previdenciário c/c anulação de ato administrativo.
__3__. Regimento Interno: "Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras:
(...)
§ 3º Aplica-se aos autos de Pedido de Rescisão, em meio eletrônico, com decisão transitada em julgado, as regras de anexação contidas neste artigo."

PROCESSO Nº:-1147296/14
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ANDREI DE OLIVEIRA RECH, ANTONIO CARLOS SALLES BELINATI, ANTONIO HALLAGE, CATTALINI BIOENERGIA OPERAÇÃO S/A, CHRISTIAN GULIN CRIVELLARO, CS BIOENERGIA S.A., DIRCEU WICHNIESKI, EDSON ROBERTO MICHALOSKI, EDUARDO FRANCISCO SCIARRA, EMILIA DE SALLES BELINATI, EZEQUIAS MOREIRA RODRIGUES, FABIANO SAPORITI CAMPÊLO, FABIO ANTONIO DALLAZEM, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, FLAVIO LUIS COUTINHO SLIVINSKI, FRANCISCO CESAR FARAH, GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN, GILBERTO MENDES FERNANDES, GLAUCO MACHADO REQUIÃO, GUSTAVO FERNANDES GUIMARÃES, HAMILTON APARECIDO GIMENES, IVENS MORETTI PACHECO, JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR, JOEL MUSMAN, JOSE ANTONIO ANDREGUETTO, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, JULIO CESAR ZEM CARDOZO, JULIO JACOB JUNIOR, LUCAS BARBOSA RODRIGUES, LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO, LUIZ CARLOS BRUM FERREIRA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, MICHELE CAPUTO NETO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MOUNIR CHAOWICHE, NEWTON BRANDAO FERRAZ RAMOS, NEY AMILTON CALDAS FERREIRA, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ, PAULINO VIAPIANA, PAULO ALBERTO DEDAVID, PERICLES SOCRATES WEBER, RAFAEL MAISONNAVE, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, RENATO TORRES DE FARIA, VANDERLEI DOMINGUEZ DA ROSA
ADVOGADO / PROCURADOR-EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FELIPE VARELA MELLO, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO BUENO DE CASTRO, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FLÁVIA LÚCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GILBERTO MENDES CALASANS GOMES, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, GUILHERME DI LUCA, GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETTO, GUILHERME LUIZ MOBRICCE NUNES, GUILHERME PEIXOTO ALMEIDA DE OLIVEIRA, GUILHERME SIQUEIRA COELHO DE PAULA, HEROLDES BAHR NETO, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, INÁCIO HIDEO SANO, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, IVO KRAESKI, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JESSICA LOYOLA CAETANO RIOS, JOÃO GERALDO PIQUET CARNEIRO, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA BIGOLIN ZORDAN PORTES, JULIO CESAR BROTTO, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, LUIZA ALMEIDA ZAGO, LUKAS DE OLIVEIRA MARINHO, MARCO PHILIPPO MOREIRA PACHÊCO, MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI, MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA VITORIA KALED COSTA, MARIANA COSTA GUIMARAES, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARIANA PIGATTO SELEME, MARIANA SARAGOCA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA NOVETTI VELLOSO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, ODILON REINHARDT, PAOLA FROES CARRARA DE SAMBUY, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, PAULO SERGIO PIASECKI, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, PEDRO CAMPANA NEME, RAFAEL STEC TOLEDO, RENE ARIEL DOTTI, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, RUBIA MARA CAMANA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, SAULO ROBERTO DE ANDRADE, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA, THOME SABBAG NETO, VALTERLEI APARECIDO DA COSTA, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, VINICIUS KRAINER, VITORIA COSTA DAMASCENO, WALDIR COELHO DE LOYOLA, ALANA ABILIO DINIZ VILA NOVA, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, ALEXANDRE SALOMAO, AMANDA BARROS SEABRA PEREIRA, AMANDA FREIRE DE FREITAS FERREIRA, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, ANTONIO HENRIQUE MEDEIROS COUTINHO, ARTHUR LIMA GUEDES, ARTHUR SIMAS PINHEIRO, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNA LICIA PEREIRA MARCHESI, BRUNA NOWAK, BRUNO GOFMAN, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, CARLOS ALEXANDRE LORGA, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, CAROLINE DE LIMA RODRIGUES, CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO, CASSIO LOURENCO RIBEIRO, CECILIA MARGUTTI PASSOS, CLARICE ALAGASSO, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, CLAUDINE CAMARGO, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, DANIEL VIEIRA BOGEA SOARES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3554/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação nº 1147296/14. Comunicação de Irregularidade nº 262280/16. Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar. Criação da empresa CS Bioenergia S/A, sociedade de propósito específico firmada em parceria com a empresa Cattalini Bioenergia Operação S/A, tendo por objeto a exploração e destinação final adequada de resíduos sólidos e orgânicos, bem como do lodo produzido em estações de tratamento de esgotos, produção de biogás e geração de energia. Preliminares de judicialização do objeto, ilegitimidade passiva e ausência de individualização das condutas afastadas. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com relação a uma parcela dos agentes responsabilizados na comunicação de irregularidade. Inaplicabilidade da Lei Estadual nº 17.314/2012, em face da inexistência de inovação. Ausência de procedimento licitatório para contratação de empresa apta à realização do processo de biodigestão e inexistência de seleção pública e objetiva do sócio e da tecnologia aplicada no empreendimento. Ofensa ao art. 210-A, §§ 1º, inciso VI, e 3º, da Constituição Estadual em razão da cota social e administrativa da Sanepar na SPE e inexistência de decisão administrativa, dotada de requisitos próprios, optando pela participação minoritária. Inconsistência do plano de negócios, apresentado pela KPMG. Contrato de construção da planta industrial da usina de geração de energia a biogás celebrado com indícios de conflito de interesses. Ausência de análise prévia aos repasses de recursos financeiros da Sanepar para a CS Bioenergia. Improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação com pedido cautelar[1] proposta pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, visando a apurar possíveis irregularidades na administração da Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar e respectivas responsabilidades, no que diz respeito à criação da empresa CS Bioenergia S/A, sociedade de propósito específico firmada em parceria com a empresa Cattalini Bioenergia Operação S/A, para fins de exploração e destinação final adequada de resíduos sólidos e orgânicos, bem como do lodo produzido em estações de tratamento de esgotos, produção de biogás e geração de energia.

De acordo com o seu estatuto social[2], o capital social da CS Bioenergia é de R$ 5.200.000,00, com participação da Sanepar de 40%, correspondente a R$ 2.080.000,00, e da Cattalini Bioenergia Operação S/A de 60%, correspondente a R$ 3.120.000,00.

O representante apontou irregularidades concernentes à inaplicabilidade da Lei Estadual nº 17.314/2012, denominada Lei Estadual de Inovação, em razão da ausência de inovação no objeto da CS Bioenergia, à participação minoritária da Sanepar na SPE em afronta ao art. 210-A, §§ 1º, inciso VI, e 3º, da Constituição Estadual[3] e à ausência de procedimento licitatório para contratação de empresa apta à realização do processo de biodigestão.

A responsabilidade foi imputada, solidariamente, aos integrantes do Conselho de Administração da Sanepar, Senhores Fabiano Saporiti Campelo (presidente), Renato Torres de Faria (vice-presidente), Michele Caputo Neto (membro), Maurício Jandoi Fanini Antonio (membro), Julio Cesar Zem Cardozo (membro), Ezequias Moreira Rodrigues (membro), Christian Gulin Crivellaro (membro), Joel Musman (membro) e Edson Roberto Michaloski (membro), e ao Diretor-Presidente da Sanepar, Senhor Fernando Eugênio Ghignone.

O representante pugnou, ainda, pela concessão de medida cautelar para o fim de suspender a transferência da Licença de Instalação nº 20281, emitida em 27/10/2014, do empreendimento de Biodigestor de Lodo do Esgoto, que estava sendo realizado pela Sanepar, para a empresa CS Bioenergia, em seu próprio nome.

No mérito, requereu a expedição de recomendação para suspender e anular os atos de constituição da CS Bioenergia e para suspender a contratação.

Pleiteou, por fim, o encaminhamento da inicial e dos documentos que a instruem ao Conselho Fiscal da Sanepar para adoção de medidas na sua esfera de competência e a comunicação imediata ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

Pelo Despacho nº 525/15-GCG[4], foi determinada a intimação da Sanepar para manifestação preliminar.

À peça 11, o Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho da Nona Região compareceu aos autos "na condição de amicus curiae" para destacar que há clara omissão nos documentos constitutivos da SPE em relação aos resíduos recicláveis contidos nos resíduos sólidos urbanos.

Disse que não há demonstração de que as Centrais de Abastecimento do Paraná – Ceasa tenham anuído com a utilização dos resíduos orgânicos por ela gerados e que, mesmo se houvesse anuência, esta estaria viciada, diante de Termo de Compromisso celebrado entre a Ceasa e o MPT no sentido de que todos os resíduos produzidos nas suas unidades em todo o Paraná são de propriedade dos catadores de materiais recicláveis.

Pugnou, assim, pelo recebimento da representação, com o deferimento de medida cautelar para acolher o pedido cautelar apresentado pelo Ministério Público de Contas, suspender a execução do empreendimento Parque Iguaçu até que sejam corrigidas as irregularidades informadas e determinar ao IAP a imediata fiscalização da execução da obra e, no mérito, o acolhimento, na íntegra, dos pedidos formulados na peça inaugural.

A Sanepar apresentou manifestação preliminar às peças 20-25.

Em nova manifestação à peça 28, a companhia requereu que seja analisada a admissão ou não do Ministério Público do Trabalho como amicus curiae e, caso admitido, a sua intimação para manifestação sobre o petitório.

A estatal compareceu novamente às peças 30-32, para informar sobre a existência da Ação Popular nº 0000874-87.2015.8.16.0179, que visa à suspensão dos atos de constituição da CS Bioenergia, e para juntar as decisões de primeiro e segundo grau (Agravo de Instrumento nº 1.382.855-4) que indeferiram a antecipação de tutela.

À peça 34, a empresa Cattalini Bioenergia Operação S/A requereu sua inclusão no feito como terceira interessada e a concessão de prazo para manifestação.

Por intermédio do Despacho nº 635/16-GCG[5], foi deferido o ingresso do Ministério Público do Trabalho como amicus curiae e a representação foi recebida. Já a medida cautelar restou indeferida. Foi determinada, ainda, a citação da Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar, da CS Bioenergia S/A, da Cattalini Bioenergia Operação S/A e dos agentes indicados como responsáveis na inicial.

Os interessados apresentaram suas defesas às peças 83-95, 97, 99, 101, 103, 107, 109, 111, 113-114, 116-136 e 141.
Pelo Despacho nº 1129/16-GCG[6], restou determinado o apensamento da Comunicação de Irregularidade nº 262280/16 aos presentes autos, para análise conjunta, por tratar dos mesmos fatos desta representação.
Por intermédio da referida comunicação de irregularidade[7], a 1ª Inspetoria de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Nestor Baptista, apontou irregularidades na constituição da SPE CS Bioenergia S/A, consistentes na inexistência do critério de inovação, na ausência de seleção pública e objetiva do parceiro, na ausência de análise acerca da tecnologia que seria aplicada e na ausência de decisão administrativa fundamentada quanto à opção pela participação minoritária da Sanepar no negócio.
Concluiu sinalizando que estão sujeitos a sanções, por violação ao sistema normativo pátrio, os agentes públicos integrantes da administração da Sanepar que atuaram no processo desde o recebimento da proposta da Cattalini, em 26/08/2013, cujas condutas concorreram para a configuração das irregularidades.
A comunicação de irregularidade foi complementada à peça 8 do Processo nº 262280/16, em apenso, na qual a Inspetoria esclareceu, inicialmente, que o objeto social da SPE CS Bioenergia S/A é hígido e que o escopo do processo é a forma escolhida pela Sanepar para atingir esse fim.
Às irregularidades que já haviam sido apontadas na peça inaugural da comunicação de irregularidade, a equipe acrescentou itens relativos a nulidade dos atos praticados pela Sanepar para a constituição da SPE CS Bioenergia, inconsistências no plano de negócios apresentado pela KPMG, celebração do contrato de construção da planta industrial da usina de geração de energia a biogás com indícios de conflito de interesses e ausência de análise prévia aos repasses de recursos financeiros da Sanepar para a CS Bioenergia.
A responsabilidade foi imputada aos integrantes do Conselho de Administração da Sanepar, Senhores Fabiano Saporiti Campelo, Renato Torres de Faria, Luiz Carlos Brum Ferreira, Mauricio Jandoi Fanini Antonio, Christian Gullin Crivellaro, Hamilton Aparecido Gimenes, Michele Caputo Neto, Julio Cesar Zem Cardozo, Ezequias Moreira Rodrigues, Edson Roberto Michaloski, Mauro Ricardo Machado Costa, Eduardo Sciarra, Paulino Viapiana, Lucas Barbosa Rodrigues e Márcia Carla Pereira Ribeiro, aos integrantes do Comitê Técnico de Assessoramento do Conselho de Administração da Sanepar, Senhores Ramon de Medeiros Nogueira, Joel Musman, José Antonio Andreghuetto, José Luiz Costa Taborda Rauen e Gilberto Mendes Fernandes, aos integrantes do Conselho Fiscal da Sanepar, Senhores Ivens Morreti Pacheco, Fábio Antonio Dallazem, José Antonio Andreguetto, Newton Brandão Ferraz Ramos, Vanderlei Domingues da Rosa, George Hermann Rodolfo Tormin e Rafael Maisonnave, aos integrantes da Diretoria Executiva da Sanepar, Senhores Fernando Eugênio Ghignone, Antonio Hallage, Dirceu Wichnieski, Paulo Alberto Dedavid, João Martinho Cleto Reis Júnior, Emilia de Salles Belinati, Péricles Sócrates Weber, Francisco Cesar Farah, Flavio Luis Coutinho Slivinski, Mounir Chaowiche, Luciano Valério Bello Machado, Gustavo Fernandes Guimarães, Antonio Carlso Salles Belinati, Glauco Machado Requião, Julio Jacob Junior e Ney Amilton Caldas Ferreira, e aos autores do parecer jurídico que concluiu pela legalidade da operação, Senhores Luiz Paulo Ribeiro da Costa e Andrei de Oliveira Rech.
A Inspetoria assinalou ter havido violação ao disposto nos artigos 3º, caput, 24 e 26 da Lei Federal nº 8.666/1993[8] e no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal[9], atraindo a aplicação do art. 2º da Lei Federal nº 4.717/1965[10] e do art. 166 do Código Civil[11].
Concluiu, assim, ser aplicável a todos os responsáveis as sanções do art. 87, inciso IV, alíneas “d” e “g”, e dos artigos 96 e 97, todos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[12].
Requereu, ademais, a remessa imediata da integralidade dos autos ao Ministério Público Estadual para apreciar a configuração de ato de improbidade e de crime, bem como à Comissão de Valores Mobiliários – CVM.
Apontou, em conclusão, que os atos são nulos e, por isso, o negócio merece ser desfeito ou, subsidiariamente, deve ser determinado à Sanepar que providencie a repactuação societária da CS Bioenergia, com a finalidade de se tornar majoritária na sociedade, que devem ser aplicadas as sanções aos responsáveis e que deve ser determinada a instauração de procedimento de fiscalização na modalidade inspeção, para analisar os repasses financeiros da companhia em favor da CS Bioenergia, o endividamento da SPE (que reflete no patrimônio da estatal), assim como o contrato de construção da planta da usina de biogás, desde o projeto e orçamento até a execução.
O mesmo Despacho nº 1129/16-GCG[13], que havia determinado o apensamento da comunicação de irregularidade a estes autos, mandou citar todas as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no Despacho nº 635/16-GCG[14] para manifestar-se também sobre as informações contidas no processo em apenso.
Os interessados apresentaram justificativas e documentos às peças 195-196, 204, 206-215, 217-233, 236-257 (esta replicada à peça 259), 261, 267, 269, 271, 273, 275, 277 e 286.
À peça 261, o Ministério Público de Contas requereu a juntada de documentação encaminhada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, consistente no Parecer nº 19/2015, emitido pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público e à Ordem Tributária, referente ao Inquérito Civil nº 0046.14.027478-1, instaurado para “apurar (a) a regularidade da constituição da empresa CS BIOENERGIA S/A, na qual a SANEPAR – Companhia de Saneamento do Paraná detém participação acionária minoritária; (b) apurar eventual supressão de processo de licitação na aquisição de produto pela empresa CATTALINI BIOENERGIA S/A”.
Na sequência, o processo foi a mim redistribuído, por sorteio[15], em consonância com a Resolução nº 58/2016[16].
A antiga Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE emitiu a Instrução nº 332/17[17], na qual concluiu pela procedência da representação e da comunicação de irregularidade, mas, diante da divergência quanto à responsabilidade pelas irregularidades, sugeriu a manifestação do Ministério Público de Contas e da 1ª Inspetoria de Controle Externo, o que foi acolhido (Despacho nº 1597/17-GCILB[18]).
Mediante a petição juntada à peça 302, o órgão ministerial, a partir de uma comunicação de “Fato Relevante” emitida pelo Diretor Financeiro e de Relações com Investidores da Sanepar, requereu medida liminar suspensiva para impedir a aquisição e consequente ampliação da Sanepar no capital societário da CS Bioenergia no montante de 11%, o que, segundo o requerente, garantiria à estatal o controle da SPE.
Na Informação nº 55/17[19], a 1ª Inspetoria de Controle Externo entendeu que os temas da representação e da comunicação de irregularidade, embora semelhantes, não são idênticos e fazem jus a análise particularizada, motivo por que manteve os responsáveis indicados na comunicação de irregularidade e requereu a inclusão de todos os agentes imputados como responsáveis e a sua citação.
À peça 305, a Cattalini Bioenergia Operação S/A compareceu aos autos para manifestar-se sobre a medida liminar suspensiva requerida pelo Ministério Público de Contas, ressaltando que o pedido não preenche os requisitos da tutela provisória de urgência.
Por meio do Despacho nº 2132/17-GCILB[20], o pedido de suspensão liminar formulado pelo órgão ministerial foi indeferido.
Contra essa decisão, o Ministério Público de Contas interpôs recurso de agravo, autuado sob nº 881781/17, em apenso, o qual, por intermédio do Acórdão nº 1147/18-STP[21], restou improvido.
Retornando os autos principais ao seu regular trâmite, foi determinada, pelo Despacho nº 1112/19-GCILB[22], a citação, também, dos responsáveis indicados na comunicação de irregularidade, salientando-se que os responsáveis conjuntamente indicados na representação e na comunicação de irregularidade já haviam sido citados para apresentar defesa sobre o objeto de ambas as demandas.
As defesas dos interessados foram apresentadas às peças 397-401, 405-410, 412-414, 416-419, 430-434, 436-439, 453-454, 457-469, 477-485, 487-498, 514-524, 548-549, 551-552, 554-560, 562, 564, 566, 568, 570, 572, 574, 576, 578, 580, 582, 584, 586-892, 594, 596, 598-599, 601-602, 604-605, 607 e 613-614.
Instada a manifestar-se, a 2ª Inspetoria de Controle Externo, então superintendida pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão e responsável pela fiscalização da Sanepar, emitiu a Informação nº 3/20[23], encaminhando o feito à 1ª ICE, em observância ao disposto no art. 262, § 5º, do Regimento Interno[24].
A equipe técnica manifestou-se por meio da Informação nº 16/20[25] da Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF, na qual reiterou as imputações e os encaminhamentos requeridos na Informação nº 20/16-1ICE[26].
A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, na Instrução nº 625/20[27], coadunou com o entendimento da equipe técnica, concluindo pela procedência da representação e da comunicação de irregularidade e pela responsabilização conforme apontado pela 1ª Inspetoria de Controle Externo na peça 8 do Processo nº 262280/16, em apenso.
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 269/20-6PC[28], considerou que as alegações dos interessados não desconstituíram as graves irregularidades, que, segundo aduz, não significam apenas ofensa à forma, mas descumprimento expresso de lei federal e, por conseguinte, configuração de improbidade administrativa.
Opinou, destarte, pela procedência da representação, com imputação das sanções a serem definidas pelo Tribunal Pleno, dentre as quais, inevitavelmente, aplicação de multa individual a cada um dos membros dos Conselhos, Comitê e Diretoria relacionados no processo e devolução dos prejuízos causados à companhia, a serem apurados em liquidação, além do encaminhamento de ofício ao Ministério Público Estadual, especificamente ao CAOP do Patrimônio Público, para adoção das medidas cabíveis.
À peça 632, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná requereu sua admissão no presente feito, na condição de assistente dos Senhores Andrei de Oliveira Rech (OAB/PR nº 29.954) e Luiz Paulo Ribeiro da Costa (OAB/PR nº 42.072), “para o fim de resguardar as suas prerrogativas e seus direitos”, o que foi deferido pelo Despacho nº 704/21-GCILB[29].
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1. PRELIMINARES
2.1.1. Judicialização do objeto
O Senhor Fernando Eugênio Ghignone arguiu a judicialização do objeto da presente representação, haja vista que os apontamentos consignados são questionados na Ação Popular nº 0000874-87.2015.8.16.0179[30], em trâmite na 5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Entendo, contudo, que a propositura da ação popular não impede a apreciação do caso por esta Corte, diante da independência das instâncias.
Conforme bem destacou a equipe de fiscalização:
“Nada impede que uma mesma conduta seja julgada na esfera administrativa, penal ou cível, bem como que haja condenações diferentes em cada uma dessas esferas, ressalvada a hipótese de condenação na esfera civil ou administrativa quando há absolvição na esfera penal por inexistência de fato e ou negativa de autoria, o que não se aplica ao caso em tela.”
Diante disso, não há que se falar em arquivamento dos expedientes ora em análise.
2.1.2. Ilegitimidade passiva de integrantes do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, da Diretoria e do Comitê Técnico e do advogado parecerista
Os Senhores Christian Gullin Crivellaro, Joel Musman, Renato Torres de Faria, Fernando Eugênio Ghignone, Rafael Maisonnave, Mounir Chaowiche, José Luiz Costa Taborda Rauen, Marcia Carla Pereira Ribeiro, Eduardo Francisco Sciarra, Paulino Viapiana, Luciano Valerio Bello Machado, Glauco Machado Requião, Antonio Carlos Salles Belinati, Fábio Antonio Dallazem, Ney Amilton Caldas Ferreira, Mauro Machado Costa, George Hermann Rodolfo Tormin, Gustavo Fernandes Guimarães e Julio Jacob Junior suscitaram sua ilegitimidade passiva, levantando, em suma, questões relativas ao período em que exerceram seus cargos, bem como à ausência de responsabilidade, devido tanto às atribuições lhes conferidas pela Lei Federal nº 6.404/1976 e pelo estatuto da companhia quanto à regularidade de suas condutas.
O Senhor Andrei de Oliveira Rech também arguiu sua ilegitimidade, defendendo, em síntese, o caráter meramente opinativo do parecer jurídico que emitiu, a impossibilidade de sua responsabilização e a regularidade do ato praticado.
Entretanto, é cediço que as condições da ação são analisadas em conformidade com a teoria da asserção, de modo que a legitimidade da parte é aferida a partir dos argumentos lançados na petição inicial.
No caso, a responsabilidade pelos atos apontados como irregulares foi atribuída em razão da participação dos interessados nos órgãos colegiados da Sanepar (Conselho de Administração, Conselho Fiscal, Diretoria e Comitê Técnico de Assessoramento do Conselho de Administração), especialmente em decorrência do que estabelecem os artigos 158 e 160 da Lei Federal nº 6.404/1976[31], e da autoria do parecer jurídico que concluiu pela regularidade da operação ora questionada.
Assim, com base na narrativa exposta, é possível inferir, em abstrato, a legitimidade passiva dos agentes imputados, constituindo, a sua efetiva responsabilidade, questão

a ser analisada no mérito.
Resta, destarte, afastada a preliminar arguida.
2.1.3. Ausência de individualização das condutas
Os Senhores Julio Cesar Zem Cardozo, Fabiano Saporiti Campelo, Edson Roberto Michaloski, Ezequias Moreira Rodrigues, Mounir Chaowiche, Paulino Viapiana, Ramon de Medeiros Nogueira, Francisco Cesar Farah, João Martino Cleto Reis Júnior, Paulo Alberto Dedavid, Luciano Valerio Bello Machado, Glauco Machado Requião, Antonio Carlos Salles Belinati, Hamilton Aparecido Gimenes, Flavio Luis Coutinho Slivinski, Emilia de Salles Belinati, Antonio Hallage, Dirceu Wichnieski, Luiz Paulo Ribeiro da Costa, Ivens Moretti Pacheco, José Antonio Andreguetto, Vanderlei Dominguez da Rosa, Péricles Socrates Weber, Fábio Antonio Dallazem, Ney Amilton Caldas Ferreira, Mauro Ricardo Machado Costa, George Hermann Rodolfo Tormin, Gustavo Fernandes Guimarães e Julio Jacob Junior aduziram a ausência de individualização das condutas, em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
Em síntese, os interessados argumentaram que não houve a indicação dos atos por eles praticados que teriam sido irregulares e da razão de ensejarem a sua responsabilização, bem como do dispositivo legal supostamente infringido, além do nexo de causalidade, do elemento subjetivo e da sanção aplicável, do que decorreria uma responsabilidade objetiva e solidária sem respaldo normativo.
A preliminar suscitada não prospera.
Isso porque as iniciais dos processos em apreciação expuseram os fatos e descreveram suficientemente os atos apontados como irregulares, bem como evidenciaram o vínculo existente entre os agentes reputados responsáveis e as entidades envolvidas.
Isso permitiu aos interessados o pleno exercício do seu direito de defesa, o que pode ser, inclusive, constatado em face dos amplos arrazoados apresentados em contraditório.
Oportuno novamente destacar que a sua efetiva responsabilidade exige exame de mérito das irregularidades comunicadas nos autos, não sendo cabível a análise do tema como matéria preliminar.
2.1.4. Prescrição
Os Senhores Luiz Carlos Brum Ferreira, Lucas Barbosa Rodrigues, Gilberto Mendes Fernandes, Newton Brandão Ferraz Ramos, Ramon de Medeiros Nogueira, Francisco Cesar Farah, João Martino Cleto Reis Júnior, Paulo Alberto Dedavid, Andrei de Oliveira Rech, Ivens Moretti Pacheco, José Antonio Andreguetto, Vanderlei Dominguez da Rosa, Péricles Socrates Weber, Fábio Antonio Dallazem, Ney Amilton Caldas Ferreira, Mauro Ricardo Machado Costa, George Hermann Rodolfo Tormin, Gustavo Fernandes Guimarães e Julio Jacob Junior, apontados como responsáveis pelas inconformidades assinaladas na Comunicação de Irregularidade, suscitaram a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.
Segundo os interessados, decorreram mais de cinco anos desde as supostas irregularidades – em especial a criação da CS Bioenergia, cujo estatuto social é datado de 10/05/2014, o contrato de construção da planta da usina, assinado em 24/07/2014, e as reuniões prévias dos órgãos colegiados da Sanepar – até o despacho que ordenou a sua citação, datado de 13/08/2019 e publicado em 15/08/2019.
A unidade técnica salientou que a instituição da CS Bioenergia não pode ser considerada como um fato isolado, único, sem reflexos no decorrer do tempo e que o ordenamento é continuamente violado enquanto subsiste o negócio jurídico, o que se assemelha ao conceito de infração permanente, sendo essa a razão, inclusive, de se permitir a responsabilização dos sucessores que se omitiram em sanear as irregularidades, visto que elas continuaram persistindo.
No entanto, tenho que, com exceção do item atinente à ausência de análise prévia aos repasses de recursos financeiros da Sanepar para a CS Bioenergia (em relação ao qual a unidade técnica pugnou pela instauração de procedimento de fiscalização na modalidade inspeção, sem especificar os atos que estariam irregulares), os demais apontamentos restaram bem delineados quanto ao período em que as condutas foram praticadas.
Consoante se infere da comunicação de irregularidade, os atos tidos como irregulares já se consumaram, de modo que não se sustenta o argumento da Inspetoria de que as condutas assemelham-se ao conceito de infração permanente.
A prevalecer o entendimento da unidade técnica, todos os administradores da estatal que assumiram tais funções no decorrer dos últimos anos também deveriam ser chamados para responder por atos já consumados, o que é, evidentemente, irrazoável e vai de encontro ao princípio da segurança jurídica.
Entendo, destarte, que, para fins de análise do prazo prescricional, devem ser consideradas as condutas que redundaram na constituição da CS Bioenergia, cuja aprovação final ocorreu na 6ª/2014 Reunião Ordinária do Conselho de Administração da Sanepar, realizada em 10/06/2014[32], e no contrato de construção da planta da usina de biogás, aprovado na Primeira Reunião do Conselho de Administração da CS Bioenergia, realizada em 21/07/2014[33], e assinado em 24/07/2014[34].
Nesse contexto, depreende-se que, quando determinada a citação dos agentes indicados no Despacho nº 1112/19-GCILB, datado de 13/08/2019 e disponibilizado no Diário Eletrônico de 15/08/2019, já havia transcorrido prazo superior a cinco anos desde a prática dos atos irregulares.
Desse modo, nos termos do Prejulgado nº 26 desta Corte[35], deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva em favor dos Senhores Luiz Carlos Brum Ferreira, Lucas Barbosa Rodrigues, Gilberto Mendes Fernandes, Newton Brandão Ferraz Ramos, Ramon de Medeiros Nogueira, Francisco Cesar Farah, João Martino Cleto Reis Júnior, Paulo Alberto Dedavid, Andrei de Oliveira Rech, Ivens Moretti Pacheco, José Antonio Andreguetto, Vanderlei Dominguez da Rosa, Péricles Socrates Weber, Fábio Antonio Dallazem, Ney Amilton Caldas Ferreira, Mauro Ricardo Machado Costa, George Hermann Rodolfo Tormin, Gustavo Fernandes Guimarães e Julio Jacob Junior, bem como daqueles que não a arguiram, Senhores Hamilton Aparecido Gimenes, Eduardo Francisco Sciarra, Paulino Viapiana, Marcia Carla Pereira Ribeiro, José Antonio Andreguetto, José Luiz Costa Taborda Rauen, Rafael Maisonnave, Antonio Hallage, Dirceu Wichnieski, Emilia de Salles Belinati, Flavio Luis Coutinho Slivinski, Mounir Chaowiche, Luciano Valerio Bello Machado, Antonio Carlos Salles Belinati, Glauco Machado Requião e Luiz Paulo Ribeiro da Costa, com relação às irregularidades constantes da comunicação apresentada pela 1ª Inspetoria de Controle Externo às peças 2 e 8 do Processo nº 262280/16, em apenso.
2.2. MÉRITO
Inicialmente, esclareço que, no caso, a análise de mérito da comunicação de irregularidade não demanda sua conversão em tomada de contas extraordinária.
O art. 236 do Regimento Interno, em sua redação original, anterior às alterações promovidas pela Resolução nº 73/2019, previa a instauração de tomada de contas extraordinária nas seguintes situações:
"Art. 236. O não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações, e na ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, implica na instauração de Tomada de Contas Extraordinária."
Nesse viés, assim dispunha o art. 267, inciso IV, do Regimento Interno, na redação que lhe dera a Resolução nº 24/2010, vigente[36] no momento tanto da apresentação da comunicação de irregularidade[37] quanto da última ordem de citação exarada nos autos[38]:
"Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator:
(...)
IV - determinará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a aplicação de multa quando não configurada hipótese de conversão do processo em Tomada de Contas Extraordinária."
Na hipótese, a comunicação de irregularidade não apontou a existência de dano ao erário.
Ademais, restou devidamente conferido aos interessados o direito ao contraditório e à ampla defesa, de modo que determinar, nessa fase, o processamento do feito como tomada não atenderia aos princípios da instrumentalidade das formas, da eficiência, e da celeridade e economia processual.
Cabe ressaltar que esse entendimento encontra guarida em precedentes da Corte, dos quais cito os Acórdãos nº 1635/19-S1C[39], nº 507/18-STP[40] e nº 3029/17-S2C[41].
Dito isso, passo ao exame das irregularidades apontadas nos expedientes, que, como relatado, referem-se à criação da empresa CS Bioenergia S/A, pela Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar em sociedade com a empresa Cattalini Bioenergia Operação S/A, para fins de exploração e destinação final adequada de resíduos sólidos e orgânicos, bem como do lodo produzido em estações de tratamento de esgotos, produção de biogás e geração de energia.
2.2.1. Inaplicabilidade da Lei Estadual nº 17.314/2012, em face da inexistência de inovação
Na Representação, o Ministério Público de Contas expôs que a criação da empresa CS Bioenergia ocorreu sob a justificativa de que a lei de instituição da Sanepar lhe autorizaria a firmar sociedades pertinentes com o seu objeto social e de que a realização de procedimento licitatório, para seleção e contratação de empresa apta à realização do serviço, seria dispensável, segundo as disposições das Leis Estaduais nº 15.608/2007 e nº 17.314/2012.
No entanto, de acordo com o representante, a hipótese prevista no art. 2º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 17.314/2012[42] (Lei Estadual de Inovação), não se aplica ao caso, por não possuir a característica de inovação, ressaltando que o objeto social da empresa criada se confunde com o objeto social da Sanepar, a qual reuniu todas as condições necessárias à exploração do lodo de esgoto, já que foi quem obteve a licença do Instituto Ambiental do Paraná – IAP para exploração do lodo de esgoto produzido pela Estação de Tratamento de Esgoto – ETE Belém.
Destacou, o órgão ministerial, que, na década de 1980, a companhia já havia implantado a tecnologia necessária à finalidade que, agora, é tratada como inovação.
Afirmou que há uma quantidade significativa de estudos e empresas especializadas na exploração do lodo de esgoto para fins de produção de biogás e geração de energia, o que demonstra a inexistência de inovação.
Na Comunicação de Irregularidade, a 1ª Inspetoria de Controle Externo também expôs que a Lei Estadual nº 17.314/2012 é inaplicável no caso, porquanto a própria Sanepar já possui empreendimento com o mesmo objetivo, instalado na ETE Ouro Verde, em Foz do Iguaçu, havendo projetos semelhantes desenvolvidos pela Sabesp (São Paulo) e pela Copasa (Minas Gerais), e que, na hipótese aqui tratada, a tecnologia é importada da Áustria, o que desautoriza perquirir sobre inovação.
Também assinalou que uma breve e superficial pesquisa na internet mostra a existência de inúmeras organizações que se ocupam dessa espécie de produção de energia.
Salientou que, em entrevista junto à Assessoria de Pesquisa e Desenvolvimento da Sanepar, obteve-se a informação de que a tecnologia aplicada é utilizada há pelo menos 40 anos na Europa e que o próprio Diretor de Meio Ambiente da estatal na época admitiu, em seu parecer técnico, que não há inovação no processo.
O Ministério Público do Trabalho, na qualidade de amicus curiae, ressaltou que há clara omissão nos documentos constitutivos da SPE em relação aos resíduos recicláveis existentes nos resíduos sólidos urbanos.
Disse que não há demonstração de que as Centrais de Abastecimento do Paraná – Ceasa tenham anuído com a utilização dos resíduos orgânicos por ela gerados e, mesmo se houvesse anuência, esta estaria viciada, diante de Termo de Compromisso celebrado entre a Ceasa e o MPT no sentido de que todos os resíduos produzidos nas suas unidades em todo o Paraná são de propriedade dos catadores de materiais recicláveis.
Em contraditório, os interessados apresentaram argumentos muito semelhantes, a seguir sintetizados.
A defesa asseverou que a solução se enquadra no art. 7º da Lei Estadual nº 17.314/2012[43], consistindo em um processo altamente tecnológico e inovador, uma vez que permite o tratamento conjunto de resíduos sólidos e de lodo oriundo da ETE com geração de biogás (energia).
Salientou que os projetos existentes até então contemplavam apenas a tecnologia de biodigestão anaeróbia de resíduos sólidos para fins de aproveitamento energético.
Afirmou que o projeto foi idealizado como solução específica para a ETE Belém, haja vista que o lodo nela gerado distingue-se pela quantidade (monumental volume) e pela qualidade (baixíssima estabilidade), inexistindo no Brasil biodigestor que opere associado a estação de tratamento que produz tanto lodo com tamanho potencial de geração de biogás.
Argumentou que a solução não se limita à mera conversão do lodo em energia elétrica por um processo anaeróbio de decomposição, parcela de inovação do processo que, isoladamente, não resolveria o problema, mas, para que a proposta seja funcional, abrange, também, a construção de infraestrutura específica de acondicionamento do material, além de alterar a logística de transporte da substância e a disposição final dos resíduos.

Disse que esse processo peculiar de biodigestão de lodo combinado com resíduos orgânicos só era empregado, até aquele momento, em países da Europa e nos Estados Unidos.
Alegou que foram investigadas experiências no restante do país, mas não foi encontrado qualquer processo semelhante, sendo a ETE Belém a única unidade do Estado e uma das únicas do país que utiliza o processo de tratamento aeróbio, o qual, com maior eficiência no tratamento do esgoto, produz elevadas quantidades de lodo com baixa estabilidade e, portanto, com elevado potencial de geração de biogás, por meio da digestão anaeróbia.
Afirmou inexistir em todo o Estado do Paraná e não se ter notícia em todo o restante do país sobre a existência de uma solução similar de biodigestor associado a estação de tratamento de esgoto que processe tal volume de lodo de baixa estabilidade e lixo orgânico.
Esclareceu que a Sanepar, apesar de possuir algumas iniciativas na geração de energia com a utilização de lodo, jamais empregou ou deteve a tecnologia específica utilizada no presente projeto e que as iniciativas já existentes não possuem nenhuma similitude com o projeto em pauta.
Sustentou que a representação parte do princípio de que somente há inovação quando descoberta ou implantada uma tecnologia inédita em termos globais, utilizando exemplos de empresas francesas, alemãs e outras nacionalidades, quando, na verdade, a Lei Estadual nº 17.314/2012 institui incentivos a uma gama bem maior de situações, não se limitando a algo novo, inédito, mas abrangendo também a melhoria de processos já existentes.
Arguiu que a Lei Federal nº 10.973/2004, da mesma forma, deixa claro que não é preciso criação para que haja inovação.
Atestou que, ao acrescentar o lodo obtido a partir do tratamento de esgoto, o processo de geração de biogás foi aperfeiçoado e potencializado.
Sustentou que a legislação não limita a inovação ao produto, mas abrange outras modalidades de atuação que igualmente contribuem para o progresso tecnológico do resultado final da produção, indicando, como exemplo, o impacto do avanço tecnológico não somente no grau de sofisticação do produto como também na melhoria da produtividade e na redução de custos em decorrência do aumento da eficiência na produção.
Explicitou que o lodo da ETE Belém é um rejeito/insumo específico em termos de volume e de qualidade, dependendo, a geração de energia, do desenvolvimento e implementação de um novo processo de biodigestão associada, que, na hipótese, combina o lodo com lixo orgânico de outros empreendimentos, cabendo, para tanto, à fornecedora europeia da tecnologia a combinação de cinco diferentes processos para que se atinjam os resultados desejados.
Argumentou que a inovação reside, também, na construção de infraestrutura destinada ao acondicionamento do material e na logística funcional de transporte e destinação final dos resíduos.
Ressaltou que tanto é inovador o projeto que, ainda nos dias atuais, não há outra empresa criada e em funcionamento que detenha a mesma tecnologia.
Alegou que a Lei de Inovação do Paraná tem o objetivo de implementar serviços, produtos ou processos antes inexistentes no estado paranaense, de modo que o parâmetro para aplicação da lei deve ser exclusivamente o cenário científico e tecnológico no Estado do Paraná, na linha do que dispõem os artigos 200, 202 e 204 da Constituição Estadual[44], sob pena de drástica limitação das possibilidades de aplicação e, com isso, de sua própria eficácia, em prejuízo ao desenvolvimento tecnológico e científico do Estado, o que é o extremo oposto do objetivo visado pela lei, destacando, nesse aspecto, que os Institutos Lactec atestaram que o projeto era inédito no contexto do Paraná.
Asseverou que os benefícios do projeto são evidentes, resolvendo um problema metodológico-processual para o condicionamento, transporte e destinação final do lodo.
Discorreu que o processo permite a geração de biogás e energia capaz de alimentar o próprio sistema e toda a ETE Belém, com possibilidade de excedente passível de alienação, e que resultará em fertilizantes líquidos e sólidos, que poderão ser utilizados na agricultura, bem como num remanescente de água, que será encaminhado para reuso na estação de tratamento de esgoto, reduzindo em até 90% o volume do material a ser posteriormente destinado a aterro sanitário.
Expôs que não há sobras no processo, porquanto tudo é utilizado e reutilizado, tratando-se de um projeto autossustentável e, ainda, lucrativo e com enormes benefícios ambientais.
Sustentou, destarte, que, longe de representar qualquer dano aos cofres estaduais ou aos usuários do serviço de saneamento prestado pela Sanepar, a CS Bioenergia representa inovação, economia dos recursos da estatal, solução ambiental e uma melhoria na qualidade e modicidade do serviço de saneamento.
Enfatizou que a constituição da sociedade também atende aos objetivos da legislação nacional que rege os serviços de saneamento básico (Lei Federal nº 11.445/2007) e estipula a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010).
Argumentou que a proposta de contratação encaminhada pela Cattalini foi objeto de ampla avaliação, concluindo pelo atendimento do requisito inovador exigido para formalização da contratação.
Acrescentou que a análise sobre o aspecto inovador e a legalidade da operação, assim como os benefícios advindos do projeto, estão consignados em pareceres técnicos e jurídicos que orientaram o exame do Comitê Técnico do Conselho de Administração e ampararam a subsequente manifestação do próprio Conselho.
Altercou não haver qualquer prova ou argumento técnico para a afirmação de que existem significativos estudos de empresas especializadas na exploração do lodo de esgoto para fins de produção de biogás e geração de energia.
Destacou, ademais, inexistir qualquer prova de que outra empresa seria capaz de ofertar solução para este conjunto de problemas (resíduos orgânicos + lodo de esgoto = geração de energia), tratando-se do único projeto dessa natureza existente em todo o Brasil.
Ressaltou que a mera indicação dos sítios eletrônicos de empresas que teriam atuação voltada ao processo de biodigestão anaeróbia não é suficiente para dar robustez à contraprova em face do parecer elaborado pelos Institutos Lactec, sendo possível perceber, em consulta aos sites apontados, que as atividades propostas pelas respectivas empresas são diversas, que as tecnologias são diferentes, que nenhuma delas se propõe a implementar a mesma tecnologia da CS Bioenergia, que nenhuma trabalha com resíduos orgânicos semissólidos e sólidos e lodo ativo de esgoto de estação de tratamento e que, em alguns deles, fica claro que não se trata de nada parecido com o assunto ora em análise.
Sustentou ser improcedente a alegação de que o objeto social da Sanepar se confundiria com o objeto social da CS Bioenergia, visto que o da SPE é a geração do biogás e do estatal é o saneamento básico em si.
Aduziu que o fato de ambas as empresas terem em seu objeto social a atividade de destinação final de resíduos sólidos nada diz sobre a tecnologia e os processos empregados, sendo que as atividades realizadas pela estatal com o lodo (entrega em aterros sanitários ou entrega à CS Bioenergia para produção de energia) não se confundem com a destinação final realizada pela SPE, por meio do emprego de conhecimentos e tecnologias para geração de energia com biogás.
Relatou que a licença de instalação foi concedida pelo IAP em 27/10/2014, após a criação da CS Bioenergia, o que significa que a Sanepar a obteve na condição de sócia da SPE.
Explicitou que a licença só foi obtida pela companhia para que as obras pudessem ser iniciadas, de modo a viabilizar a execução do objeto da SPE, tanto que a cláusula nona do acordo de acionistas prevê a entrega da planta industrial no prazo de doze meses após a emissão da licença de instalação.
Sustentou que a Sanepar não detinha a tecnologia para o empreendimento nem disponibilidade de capital, não encontrando respaldo a conclusão do Ministério Público de Contas de que, tendo obtido a licença, a companhia teria todas as condições para exploração do lodo.
Aduziu, ademais, que o objeto do licenciamento é o projeto (o biodigestor), e não a Sanepar, não sendo ela a analisada para emissão da licença.
Quanto aos resíduos recicláveis, esclareceu que, ao mencionar no contrato social que a empresa se destinaria à exploração e destinação final adequada de resíduos sólidos e orgânicos, a CS Bioenergia refere-se apenas aos orgânicos e que não serão utilizados resíduos recicláveis em suas atividades, em conformidade com a proposta inicialmente apresentada pela Cattalini.
Frisou não haver que se falar que os resíduos orgânicos serão provenientes apenas e tão somente da Ceasa, tendo restado devidamente claro que seriam originários também de shoppings, supermercados, restaurantes e indústrias, e destacou-se que a parcela de resíduos sólidos repassada pela Ceasa seria muito inferior àquela a ser destinada pelos demais geradores de resíduos orgânicos.
Acrescentou que o TAC firmado pela Ceasa não estabelece que todos os resíduos – recicláveis e orgânicos – produzidos nas unidades da Ceasa em todo o Paraná seriam de propriedade dos catadores de materiais recicláveis, inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade ou incongruência.
Na análise conclusiva, a equipe técnica reafirmou inexistir a inovação tecnológica trazida como requisito pela lei, pois a única modificação na ETE Belém, a rigor, seria no layout da planta, que incorporaria um novo sistema de desaguamento de lodo, adicionando, ao material que teve reduzida sua umidade, materiais orgânicos provindos de outros fornecedores, para então incorporar um sistema de digestão anaeróbico.
Discorreu que a biodigestão anaeróbia para produção do biogás é sistema em uso em diversas ETEs da Sanepar, como a estação Atuba Sul, e que essa tecnologia era infinitamente mais aplicada e estudada pela companhia do que o até então realizado pela Cattalini.
Ressaltou que, em 2013, a Sanepar formalizou o Centro de Tecnologias Sustentáveis – CETS, vinculado à Diretoria de Meio Ambiente e Gerência de Pesquisa e Inovação, sendo incompreensível e inconcebível que seus colaboradores não fossem formalmente chamados a contribuir na emissão do parecer técnico da Sanepar.
Enfatizou que a Cattalini Bioenergia S/A utilizou como argumento importante para justificar a sua pretensa capacidade de fornecimento de tecnologia inovadora o estabelecimento de um joint venture com a empresa austríaca Entec Biogás GMBH, mas jamais foi formalmente apresentado qualquer documento sobre essa associação.
Asseverou que o que, efetivamente, a Cattalini propôs à Sanepar foi uma ideia, e não uma inovação, nos termos do art. 2º, inciso I, da Lei Estadual nº 17.314/2012[45], haja vista que o conceito legal de inovação traz uma garantia de implementação bem-sucedida, o que não ocorreu, já que o processo almejado não permite uma operação comercial viável, devido a uma extrema dificuldade de controlar as inúmeras variáveis referentes aos materiais processados para gerar o biogás e, por conseguinte, energia.
O apontamento não comporta procedência.
Inicialmente, com relação às arguições aduzidas pelo Ministério Público do Trabalho, não obstante a preocupação externada pelo órgão quanto ao cumprimento de termo de compromisso por ele celebrado com a Ceasa, nota-se que, de acordo com o documento juntado às p. 9-14 da peça 11, o ajuste refere-se à apresentação do Plano de Gestão de Resíduos Sólidos da unidade de Curitiba, no qual deveria estar compreendida a "inclusão social dos catadores de materiais recicláveis, através da contratação direta da organização ou das organizações de catadores formalmente constituídas (Lei 8666/93, inciso XXVII), com o objetivo de compartilhar a gestão dos resíduos sólidos recicláveis".
No entanto, em conformidade com o projeto apresentado pela Cattalini[46], os resíduos recicláveis não constituem insumo para a geração de biogás nos moldes do projeto implementado pela CS Bioenergia, que, para tanto, utiliza tão somente resíduos orgânicos, em conjunto com o lodo de esgoto.
Cabe ressaltar que o projeto do qual se originou a criação da SPE deixou claro que os resíduos orgânicos poderiam ser obtidos, também, de outros grandes geradores, como redes de supermercados e shoppings centers[47].
De todo modo, eventual inconformidade no fornecimento de resíduos orgânicos pela Ceasa foge ao escopo da presente representação, que tem por objeto a regularidade na constituição da CS Bioenergia, dispondo, o Ministério Público do Trabalho, a seu turno, dos meios judiciais adequados para fazer valer o acordo firmado.
Feito esse esclarecimento, adentrando o aspecto inovador do projeto ora em debate, observa-se que a Lei Federal nº 10.973/2004, que "dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências", em sua redação original, assim estabelecia:
"Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:
(...)
IV - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos produtos, processos ou serviços;"
Com a edição da Lei Federal nº 13.243/2016, a redação do dispositivo em questão foi alterada:
"Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:
(...)

IV - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;"

A seu turno, a Lei Estadual nº 17.314/2012, que dispunha "sobre medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica em ambiente produtivo no Estado do Paraná", vigente à época da constituição da CS Bioenergia, prescrevia que:

"Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - Inovação: é a implementação, com sucesso, de um produto (bem ou serviço) novo ou significativamente melhorado, ou um novo processo, ou um novo método de marketing, ou um novo método organizacional nas práticas de negócios, na organização do local de trabalho ou nas relações externas;

II - Produto, Processo ou Serviço Inovador: resultado de aplicação substancial de conhecimentos científicos e tecnológicos, caracterizado por diferencial competitivo no mercado ou significativo benefício social;

(...)

Art. 7º Ficam o Estado e suas entidades autorizadas a participar minoritariamente do capital de empresa privada de propósito específico que vise ao desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para obtenção de produto, processo ou serviços inovadores, conforme regulamentação a ser promulgada pelo Poder Executivo do Paraná, observados os arts. 35 e 36 da Lei Estadual nº 15.608/07 e os procedimentos do art. 28 desta Lei, no que couber."

Referido diploma foi revogado pela Lei Estadual nº 20.541/2021, que "dispõe sobre política pública de incentivo à inovação, à pesquisa e ao desenvolvimento científico e tecnológico, ao fomento de novos negócios, e a integração entre o setor público e o setor privado em ambiente produtivo no Estado do Paraná", da qual convém destacar os seguintes dispositivos:

"Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - Inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;

(...)

IV - Produto, Processo, Design ou Serviço Inovador: resultado de aplicação substancial de conhecimentos, inclusive científicos e tecnológicos, caracterizado por diferencial competitivo no mercado ou significativo benefício governamental, social, econômico e ambiental;

(...)

Art. 11. Autoriza o Poder Executivo e suas entidades a participar minoritariamente do capital de sociedade de propósito específico que vise ao desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para obtenção de produto, processo ou serviços inovadores, conforme regulamentação, observados os arts. 35 e 36 da Lei n.º 15.608, de 16 de agosto de 2007, e os procedimentos em matéria de interesse público, no que couber."

O Manual de Oslo[48], criado pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE e que constitui a principal fonte internacional de diretrizes para coleta e uso de dados sobre atividades inovadoras da indústria, traz definições relevantes para o deslinde da situação posta:

"Uma inovação é a implementação de um produto (bem ou serviço) novo ou significativamente melhorado, ou um processo, ou um novo método de marketing, ou um novo método organizacional nas práticas de negócios, na organização do local de trabalho ou nas relações externas." (grifo no original)

"Uma inovação de produto é a introdução de um bem ou serviço novo ou significativamente melhorado no que concerne a suas características ou usos previstos. Incluem-se melhoramentos significativos em especificações técnicas, componentes e materiais, softwares incorporados, facilidade de uso ou outras características funcionais." (grifos no original)

"Uma inovação de processo é a implementação de um método de produção ou distribuição novo ou significativamente melhorado. Incluem-se mudanças significativas em técnicas, equipamentos e/ou softwares." (grifos no original)

No caso, o produto obtido com o projeto em debate, qual seja o biogás, não é, evidentemente, algo novo.

Não obstante, a defesa assinalou que a inovação do projeto implementado pela CS Bioenergia configura-se em face do incremento havido no processo, que, para a obtenção do produto, conjuga, nos insumos empregados, o lodo resultante do tratamento do esgoto com resíduos sólidos originados de outros empreendimentos.

Assim descreveu o plano de negócios[49]:

"O processo inicia-se no recebimento dos resíduos de alimentos (orgânicos e não orgânicos) advindos dos grandes gerados, que são entregues por caminhões e descarregados na área de recebimento dos resíduos para a bio-separação.

Posteriormente, esses resíduos de alimentos são transportados por um sistema de rosca sem fim para um moinho de martelo, onde será realizada a redução do tamanho das partículas orgânicas e a separação das embalagens da fração não orgânica.

O resíduo orgânico torna-se então uma pasta líquida e esta polpa é peneirada e depois armazenada em um tanque para ser destinada ao sistema de pasteurização.

A unidade de pasteurização é concebida como um sistema de bateladas, em 3 tanques com capacidade de 30 m³ cada.

Durante a pasteurização, a polpa é direcionada para um 'Hydrocyclon' para remoção de pequenas partículas como: areia, pedras, fragmentos de ossos, metais, etc.

Após a pasteurização e a recuperação de calor, o material é descarregado no tanque de acidificação antes de ser bombeada para dentro dos digestores CSTR's (Continuous Stirred Tank Reactors).

Nessa fase ocorre o recebimento do lodo ativo da estação de tratamento totalizando 28.200 toneladas ao ano."

Em nível global, a conjugação desses dois insumos no processo, pelo que consta dos autos, já era aplicada em países europeus. No âmbito regional, ou mesmo nacional, entretanto, não há informação de que essa solução tenha sido implementada antes da criação da CS Bioenergia.

Confira-se, sobre o tema, o seguinte excerto dos esclarecimentos prestados pelo Senhor Péricles Socrates Weber, então gerente da Unidade de Gestão de Resíduos Sólidos – UGRS da Sanepar[50]:

"De todas as ETEs, o problema mais crítico quanto ao destino do lodo sempre foi o da ETE Belém, pois é a única que opera com processo aeróbio de tratamento, onde se gera muito mais lodo e este lodo é muito menos estável que o lodo gerado em estações anaeróbias, denominadas na Sanepar de RALFs. O lodo não estabilizado gera mais odor, por não estar totalmente digerido, porém tem um potencial energético muito maior.

(...)

Na Alemanha, Inglaterra, Áustria e Estados Unidos, por exemplo, é comum nas estações de tratamento de esgoto (que são aeróbias) promoverem a biodigestão do lodo gerado e aproveitar o biogás para gerar energia elétrica e térmica para a estação. Em alguns casos, também combinam a biodigestão do lodo com outros resíduos, como a fração orgânica de resíduos sólidos urbanos, resíduos agrícolas, resíduos de agroindústrias, resíduos orgânicos de grandes geradores como supermercados e shopping centers.

Entretanto, no Brasil esta prática não é utilizada principalmente porque adotamos na maioria de nossas estações de tratamento o processo anaeróbio, o qual já estabiliza o lodo gerado no próprio tratamento de esgoto e tem como sub-produto o biogás. O problema é que esta geração de biogás oscila muito, assim como sua concentração de metano, o que torna difícil o aproveitamento viável deste biogás."

Na definição de inovação, o Manual de Oslo considera, como requisito mínimo, que a mudança introduzida tenha sido nova para a empresa, mesmo que tenha adotado produtos, processos e métodos de outras empresas ou organizações:

"O requisito mínimo para se definir uma inovação é que o produto, o processo, o método de marketing ou organizacional sejam novos (ou significativamente melhorados) para a empresa. Isso inclui produtos, processos e métodos que as empresas são as pioneiras a desenvolver e aqueles que foram adotados de outras empresas ou organizações." (grifo nosso)

"As inovações são novas para o mercado quando a empresa é a primeira a introduzir a inovação em seu mercado. O mercado é definido como a empresa e seus concorrentes e ele pode incluir uma região geográfica ou uma linha de produto. O escopo geográfico para o que é novo para o mercado está sujeito, pois, à própria visão da empresa sobre seu mercado de operação e pode incluir empresas domésticas ou internacionais."

Nesse viés, não consta que a produção de biogás a partir de lodo advindo do tratamento de esgoto configure uma prática consolidada pela Sanepar.

Segundo explicitado na defesa, a experiência pretérita de produção de energia a partir do lodo na ETE Ouro Verde, em Foz do Iguaçu, não se compara com o projeto implementado na ETE Belém, porquanto os processos para a obtenção do produto nelas utilizados são distintos.

Conforme esclarecido, naquela estação o esgoto é tratado por processo anaeróbico, em que já há a geração de biogás, ao passo que nesta o esgoto é tratado por meio de processo aeróbio, no qual não há a geração de biogás e sim uma grande quantidade de lodo[51].

Nesse aspecto, convém reproduzir a explanação do gerente da UGRS da Sanepar[52]:

"A ETE Ouro Verde trata esgoto por processo anaeróbio, onde já é gerado o biogás. A ETE Belém trata o esgoto por processo aeróbio, onde não há geração de biogás e sim uma grande quantidade de lodo.

Na ETE Ouro Verde se utilizou simplesmente o gás gerado no reator para ser purificado, canalizado e injetado em um motor à combustão para geração de energia elétrica. O seu lodo não tem nenhuma relação com o processo de geração de energia elétrica.

Na ETE Belém era necessário coletar o lodo, mistura-lo com os resíduos orgânicos do CEASA, promover a digestão desta mistura para aí sim gerar o biogás e aproveita-lo para produzir energia elétrica."

Além disso, o fato de ter sido importado know how, projeto técnico e equipamentos da empresa austríaca Entec Biogás não descaracteriza a natureza inovadora do seu objeto, mormente quando se considera a inexistência de processos semelhantes implantados na esfera local, pontuada pelo gerente da UGRS da Sanepar[53]:

"Pesquisamos experiências semelhantes no Paraná e no Brasil e não encontramos nenhum processo semelhante. Visitamos o projeto da Copasa de geração de energia elétrica com biogás por meio de turbinas, porém o processo era completamente diferente do que tínhamos em Curitiba, pois a ETE operava com processo anaeróbio, sem a biodigestão de lodo. A Sabesp também tinha projeto de aproveitamento energético de biogás, mas ainda estava em desenvolvimento e não previa a biodigestão conjunta do lodo com resíduos orgânicos."

Nesse diapasão, entendo que defender a tese de que a inovação deve constituir algo absolutamente inédito, em nível global, enfraquece a aplicação das leis nacional e estadual que visam a incentivá-la, mesmo porque é a disseminação da inovação que tem o condão de gerar o impacto econômico esperado.

Consoante se extrai do próprio Manual de Oslo:

"Os conceitos de nova para o mercado e nova para o mundo dizem respeito ao fato de determinada inovação ter sido ou não implementada por outras empresas, ou de a empresa ter sido a primeira no mercado ou na indústria ou no mundo a implementar tal inovação. As empresas pioneiras na implementação de inovações podem ser consideradas condutoras do processo de inovação. Muitas idéias novas e conhecimentos originam-se dessas empresas, mas o impacto econômico das inovações vai depender da adoção das inovações por outras empresas." (grifo nosso)

Sob outro prisma, foram juntados aos autos pareceres técnicos que atestaram a inovação do projeto apresentado pela Cattalini à Sanepar como proposta de parceria.

No Parecer Técnico nº 41/2013[54], datado de 23/12/2013, a Diretoria de Meio Ambiente e Ação Social da companhia destacou que a proposta lhe apresentada buscava "viabilizar a construção de uma planta baseada em um novo processo no Brasil de tratamento de resíduos orgânicos visando à geração e comercialização de energia elétrica".

O parecer técnico emitido pelos Institutos Lactec[55], que teve por objetivo verificar o atendimento do projeto à Lei Estadual de Inovação (Lei nº 17.314/2012), explicitou que:

"Com base nas informações contidas no Relatório Ambiental Prévio – RAP, o sistema proposto atende ao disposto na Política Nacional de Resíduos Sólidos, uma vez que prevê uma destinação dos resíduos sólidos orgânicos gerados na ETE Belém (lodo), CEASA e grandes geradores, focando no aproveitamento energético dos mesmos e atendendo às metas de redução de resíduos a serem encaminhados para a disposição final ambientalmente adequada, além de contribuir para a minimização da emissão de GEE, uma vez que elimina a necessidade de transporte rodoviário até a destinação final do lodo gerado na ETE Belém bem como a posterior geração de GEE

no aterro.
Embora a tecnologia de biodigestão anaeróbia seja amplamente utilizada no mundo para aproveitamento energético, o arranjo proposto neste Projeto vem ao encontro da Lei Estadual de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica, uma vez que propicia uma solução para um problema técnico específico, representado pelo lodo gerado na ETE Belém. Tal problemática é caracterizada pela dificuldade de condicionamento, transporte e destinação final do lodo, que envolve logística complexa, custosa e de risco ambiental uma vez que há presença de contaminantes patogênicos nesse lodo. Além disso, as quantidades geradas (690m³/dia) superam atualmente a demanda existente para agricultura fazendo com que os deslocamentos sejam maiores e que as quantidades excedentes sejam destinadas aos aterros industriais, incidindo em custos financeiros, diminuindo a vida útil dos aterros e aumentando o passivo ambiental.
Ainda, essa Lei Estadual, além de tratar de inovação e pesquisa científica, é também permeada pela ideia básica de desenvolvimento sustentável, sustentabilidade e significativos benefícios sociais. Esses são conceitos necessários na busca de soluções das questões sociais, ambientais e econômicas com as quais se depara a sociedade e estão intrinsicamente relacionados entre si.
A geração de energia elétrica a partir de lodos gerados em ETE's, além de diversificar a matriz energética brasileira, apresenta significativos benefícios ambientais, sociais e econômicos, como já mencionado. O fato de se gerar energia elétrica contribui para a promoção da utilização de fontes renováveis de energia, o que influencia diretamente a redução dos impactos ambientais relacionados à queima de combustíveis fósseis. Dentre os benefícios sociais destacam-se os avanços no saneamento básico, implicando na melhoria da qualidade de vida das pessoas e da saúde pública. Com relação aos benefícios econômicos cita-se que a geração de energia elétrica pelo sistema proposto implica em uma economia no consumo de energia elétrica, visto que parte da energia utilizada no processo será gerada pelo mesmo e o excedente será comercializado, gerando receita, além de aumentar a oferta de energia pela concessionária.
O projeto proposto tem elementos para impactar positivamente toda a cadeia relacionada, atuando em várias interfaces, seja no gerenciamento de resíduos sólidos urbanos, na saúde pública, na geração e consumo de energia elétrica, na minimização dos possíveis impactos ambientais e também na matriz energética do país. Todas essas questões atuais com as quais os governos e as empresas vêm se deparando e que requerem soluções criativa e inovadoras, visto que afetam a sociedade como um todo."
Assim, a conclusão dos Institutos Lactec foi de que:
"(...) o sistema proposto pela Sanepar em parceria com a Empresa Cattalini BIO ENERGIA – biodigestão anaeróbia com geração de energia elétrica – vem ao encontro dos conceitos, objetivos e instrumentos tanto da PNRS como da Lei Estadual de Inovação, visto que se trata de um processo com premissas sustentáveis em seu arranjo conceitual, pois permite um gerencialmente ambientalmente correto dos resíduos, gera energia de forma economicamente sustentável e traz um significativo benefício social, uma vez que impacta diretamente nas questões de saneamento básico, saúde pública e recursos hídricos do estado.
Além disso, esse arranjo pode ser compreendido como inédito no contexto do Paraná, visto que os exemplos existentes no estado não contemplam a associação de lodos de ETE's e resíduos sólidos orgânicos de grandes geradores, com geração de energia."
Restou, destarte, atestado o enquadramento do projeto como inovador por meio dos referidos pareceres, cujo conteúdo e fidedignidade não foram desconstituídos no decorrer da tramitação processual.
Importa consignar, outrossim, que, embora o órgão ministerial e a Inspetoria indiquem endereços eletrônicos de outras empresas com atuação voltada ao processo de biodigestão, não há comprovação de que alguma delas teria capacidade de ofertar a solução aplicada no projeto em questão para a ETE Belém, tratando-se, portanto, de argumento insuficiente para infirmar a inovação do projeto implementado.
Diante de todo o exposto, impõe-se a improcedência da representação e da comunicação de irregularidade quanto a esse tópico.
2.2.2. Ausência de procedimento licitatório para contratação de empresa apta à realização do processo de biodigestão e inexistência de seleção pública e objetiva do sócio e da tecnologia aplicada no empreendimento
O Ministério Público de Contas, na Representação, assinalou que o procedimento licitatório para contratação de empresa apta à realização do processo de biodigestão não poderia ter sido dispensado com fundamento nas Leis Estaduais nº 15.608/2007 e nº 17.314/2012, ante a ausência de inovação na atuação da CS Bioenergia, e que a existência de outras empresas especializadas no assunto torna viável a competição, não havendo, destarte, que se falar em inexigibilidade de licitação.
A 1ª Inspetoria de Controle Externo, na Comunicação de Irregularidade, indicou a ausência de seleção pública e objetiva do parceiro, inexistindo notícia sequer de mera chamada pública ou instrumento congênere com a finalidade de conhecer eventuais propostas de particulares que pudessem atender ao interesse público em exame.
Afirmou que não é caso de inexigibilidade de licitação e, ainda que fosse, seria indispensável um processo que explicitasse as condições para a exceção à regra da licitação, tendo a escolha da parceira Cattalini sido meramente subjetiva.
Assinalou que a Sanepar reconhece a ausência de licitação, pois entende que seria dispensável, sem, contudo, indicar qual dispositivo legal autorizaria a dispensa, apenas remetendo às Leis Estaduais nº 15.608/2007 e nº 17.314/2012.
Ressaltou que a contratação direta não autoriza o descumprimento de formalidades prévias, principalmente a verificação da necessidade e da conveniência da contratação e a disponibilidade de recursos, e que as medidas a serem adotadas pela administração nesses casos estão especificadas no art. 26 da Lei Federal nº 8.666/1993[56].
Mencionou não haver notícia de um processo administrativo dirigido a selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação, tendo, ao contrário, ocorrido ofensa aos princípios da legalidade, publicidade, moralidade, motivação, impessoalidade e competitividade e aos princípios inerentes à lei de regência.
Disse que a simples ausência de procedimento licitatório ou voltado a suas exceções já é suficiente para a caracterização do ato viciado, nocivo ao patrimônio público.
Explicitou que o dano não decorre exatamente da conduta ativa do agente, ou seja, da dispensa indevida, mas sim da sua omissão na realização do procedimento licitatório ou de dispensa, pois privou a entidade da escolha da melhor proposta, presumindo-se, assim, que a alternativa adotada não foi a mais vantajosa ao patrimônio público.
Frisou que era imprescindível um procedimento administrativo de justificação, no qual deveriam constar as várias e variadas alternativas para a melhor destinação do lodo das ETEs conjugada com produção de biogás e energia, contemplando, ainda, as experiências exitosas e não exitosas a respeito da matéria, as instituições mais renomadas para obter conhecimento, a reputação ético-profissional delas, a avaliação de suas competências e experiências, finalidade lucrativa, além das respectivas propostas concernentes ao objeto almejado.
Aduziu que não se trata de inobservância de mera formalidade, mas sim de burla ao princípio da licitação, e que, como os agentes não se pautaram na legalidade, todas as suas considerações passam a ser subjetivas, pessoais e questionáveis, o que não se assemelha ao poder discricionário.
Acusou, ademais, a ausência de análise acerca da tecnologia que seria aplicada no processo objeto do empreendimento, havendo, certamente, mais de uma já existente, sem inovação, que poderia trazer vantagens e desvantagens, variáveis essas não sopesadas, importando em violação aos princípios informadores da administração pública.
Apontou a nulidade dos atos praticados pela Sanepar para a constituição da SPE CS Bioenergia, ante a ausência de procedimento licitatório ou mesmo de dispensa de licitação, nos termos dos artigos 3º, caput, 24 e 26 da Lei 8.666/1993[57] e do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal[58], bem como em razão da falta de motivação dos atos administrativos, em conformidade com o art. 2º, alíneas "b" e "d", e parágrafo único, alíneas "b" e "d", da Lei Federal nº 4.717/1965[59] e do art. 166, incisos IV, V e VI, do Código Civil[60], e do flagrante desrespeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, devendo retornar ao status quo ante, nos termos do art. 182 do Código Civil[61].
A defesa argumentou que a Constituição Federal não exige procedimento licitatório para a participação de sociedade de economia mista em empresa privada, destacando que o objeto pretendido pela Sanepar não se tratava de execução de obra, prestação de serviço, aquisição de bens, concessão/permissão de serviço, uso de bem, alienação ou locação.
Afirmou que a criação da SPE enquadra-se no art. 37, inciso XX, da Carta Magna[62], que permite a participação de empresas estatais em empresas privadas, dependente de autorização legislativa, e não de licitação.
Discorreu que a lei de criação da Sanepar a autoriza a participar de sociedades com empresas privadas, nada dizendo sobre a necessidade de que a escolha do parceiro privado seja licitada, assim como também não exige justificativa prévia.
Acrescentou que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já afastou a ofensa ao referido art. 37, inciso XXI[63], em casos de participação de entidade pública em outra pessoa privada.
Sustentou que, mesmo que se considere que a parceria possui natureza de direito público, seria caso de dispensa de licitação, conforme o art. 34, inciso XXII, da Lei Estadual de Licitações[64], porquanto a Lei de Inovação criou expressamente uma hipótese de dispensa.
Asseverou, outrossim, que a Lei Federal nº 13.303/2016, que instituiu o chamado estatuto das empresas estatais, as desobrigou da obediência à Lei Federal nº 8.666/1993, estabelecendo-lhes regulamento próprio para as compras de bens e serviços.
Alegou que o estatuto é claro ao dispensar a realização de licitações para os casos de escolha do parceiro privado e que se deve garantir a autonomia conferida pela lei para que a estatal atue em regime análogo ao privado, pois a "oportunidade de negócio" se amolda com perfeição ao presente caso.
Justificou que a parceria entre a Sanepar e a Cattalini era mutuamente vantajosa, já que ambas as empresas dividiriam o financiamento do empreendimento, diluindo o risco do negócio, assim como a questão ambiental, foco primário do interesse da companhia, seria integralmente atendida, a custos inferiores do que se a estatal pretendesse levar isso a efeito sozinha.
Defendeu, por outro lado, que a competitividade mostrou-se inviável na hipótese, mormente pela ausência de interessados na apresentação e implementação de novos projetos para o desenvolvimento dos serviços de saneamento básico, tendo a Sanepar buscado, pela realização da Chamada Pública nº 1/2011, a apresentação de novas tecnologias e possíveis parceiros, sem, contudo, lograr êxito.
Disse que a falta de manifestação de interesse de outras empresas na chamada pública realizada pela Sanepar demonstra a especificidade do projeto desenhado pela parceira privada, o seu caráter inovador, a justificar o fato de a própria lei fazer remissão às hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação previstas na Lei Estadual nº 15.608/2007, e a inexistência de qualquer ato da estatal que tenha cerceado ou restringido a concorrência empresarial.
Assinalou que, nesse caso, a licitação é inexigível, por inviabilidade de competição e que o projeto não era relativo a obras, serviços, compras ou alienações enquanto objetos de contrato administrativo, mas ao desempenho de esforços comuns a serem objeto de contrato privado, em relação ao qual deve haver affectio societatis, incompatível com a indiferença igualitária que marca as concorrências públicas.
Garantiu que a expertise da parceira privada é indubitável, pois o projeto foi executado de forma eficiente, não havendo notícia de qualquer inexecução decorrente de imperícia, falta de capacidade técnica, operacional ou financeira.
Afirmou que a conexão direta da usina da CS Bioenergia à ETE Belém, aliada ao desenvolvimento e implementação de um sistema e equipamentos para atender de forma taylor made às especificidades quantitativas e qualitativas do lodo ali produzido, torna a competição inviável.
Inferiu que as alegações se voltam, em verdade, contra a escolha de constituição de uma SPE, ao invés da simples contratação de um serviço, mas que essa é uma opção legal, legítima e alinhada ao interesse público, razão pela qual não pode ser censurada.
Alegou, quanto à inexistência de processo, que a Sanepar realizou um procedimento, instruído com pareceres e aprovação pelo Conselho de Administração, esclarecendo que, embora não instalada licitação, o parceiro privado foi escolhido por um procedimento de seleção pública e objetiva.
Explicitou que, mesmo se fosse totalmente necessário promover licitação, a estatal realizou a Chamada Pública nº 1/2011 para receber e analisar projetos e estudar oportunidades de negócios na área de saneamento básico com pertinência ao seu contrato social, prestigiando, assim, os princípios da isonomia e da impessoalidade, o que motivou a Cattalini a apresentar sua proposta, restando insofismável que a escolha da companhia não foi baseada em opções pessoais ou por favoritismos discriminatórios.
Asseverou ser imprudente e sem fundamento a afirmação de que há mais de uma

tecnologia, já existentes, que podem trazer vantagens e desvantagens, pois essa análise exige profundo conhecimento técnico e foi devidamente realizada, conforme se verifica dos laudos e pareceres juntados aos autos.
Sustentou que a Cattalini detinha know how, mercê de suas parcerias comerciais com empresas europeias, para implementar a prática proposta à Sanepar.
Assegurou, por fim, não haver que se falar em nulidade dos atos praticados nem em lesão ao erário.
A equipe de fiscalização rechaçou a possibilidade de utilização da realização da Chamada Pública nº 1/2011 para indicar que houve respeito a princípios inerentes à lei de licitação na escolha da Cattalini como parceira para a constituição da CS Bioenergia, frisando que, na ata da reunião de abertura das propostas recebidas, nenhuma delas foi formulada pela Cattalini e que inexiste nos autos por quais motivos as propostas apresentadas não seriam mais relevantes aos intentos da Sanepar.
Acrescentou que, como a proposta da Cattalini foi formulada apenas em 22/08/2013, não se pode cogitar que guarde pertinência com a referida chamada pública, já que as propostas deveriam ser enviadas até o dia 29/02/2012, além do que poderiam outras empresas também possuir interesse, naquele momento, de apresentar outras propostas, mas não lhes foi dada oportunidade.
Concluiu pela nulidade dos atos de criação e constituição da CS Bioenergia.
Não obstante, tenho que não restaram demonstradas as irregularidades apontadas.
Para o deslinde da questão posta, importa consignar os seguintes dispositivos da Constituição Federal:
“Art. 37. (...).
XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;
XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”
No caso, a CS Bioenergia tem por objeto a “exploração e destinação final adequada de resíduos sólidos e orgânicos, bem como do lodo produzido em estações de tratamento de esgotos, produção de biogás e geração de energia”, disponibilizando, a Sanepar, para tanto, “o lodo obtido do processo de tratamento de esgoto sanitário” [65].
Verifica-se, destarte, que a sociedade foi constituída a partir da junção de interesses da empresa Cattalini e da Sanepar, que, ao conferir uma destinação mais adequada ao lodo obtido no tratamento de esgoto, ainda encontra uma oportunidade de negócio, com potencial lucrativo, por meio da produção de biogás e geração de energia.
Nesse viés, percebe-se que a Sanepar não entabulou uma contratação para realização de obra, serviço, compra, alienação, concessão, permissão ou locação, situação em que a companhia estaria, de fato, obrigada a observar as normas atinentes à licitação, conforme o art. 37, inciso XXI, da CF[66] e o art. 2º, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993[67].
Na verdade, a participação da estatal em empresa privada está sujeita à existência de autorização legislativa, a teor do disposto no art. 37, inciso XX, da Constituição Federal[68].
Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:
“DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO – AÇÃO POPULAR – IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DEDUZIDOS NA INICIAL – APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – ARGÜIÇÃO DE QUESTÕES NÃO SUSCITADAS NO JUÍZO SINGULAR - INOVAÇÃO RECURSAL – INVIABILIDADE – INTELIGÊNCIA DO § 1º DO ARTIGO 515 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA COM PARTICIPAÇÃO MINORITÁRIA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA – AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – LEI ESTADUAL Nº 11.740/1997 – LICITAÇÃO – DESNECESSIDADE – PREVISÃO CONTIDA NO ARTIGO 37, INCISOS XIX, XX E XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO – SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.
1. É vedado ao apelante inovar no juízo recursal, uma vez que somente serão objeto de apreciação e julgamento pelo Tribunal as questões suscitadas e discutidas no juízo singular, conforme determina o § 1º do artigo 515 do Código de Processo Civil.
2. A autorização legislativa para a Copel participar, majoritária ou minoritariamente, de empresas privadas está prevista no artigo 9º, parágrafo único, alínea e, da Lei Estadual nº 11.740/1997 (artigo 37, incisos XIX e XX, da Constituição Federal).
3. A participação de sociedade de economia mista em empresa privada não depende de licitação, eis que se trata de um contrato de natureza privada e não de um contrato administrativo de obras, serviços, compras e alienações, em que tal procedimento deve ser observado, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.”[69]
“REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO POPULAR - PARTICIPAÇÃO DA COPEL EM EMPRESA PRIVADA - POSSIBILIDADE COMO SÓCIA MAJORITÁRIA OU MINORITÁRIA - LICITAÇÃO - DESNECESSIDADE - NULIDADE DO CONTRATO SOCIAL FIRMADO COM A COMPANHIA PRIVADA - INEXISTÊNCIA - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO - CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA SINGULAR.”[70]
Na hipótese, observa-se que a Sanepar, desde a edição da Lei Estadual nº 12.403/1998, que alterou o art. 1º da Lei Estadual nº 4.684/1963[71], está autorizada, para os fins a que se destina, a participar de sociedades com empresas privadas. Confira-se:
“Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma sociedade por ações, sob a denominação de Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, destinada à exploração de serviços públicos e de sistemas privados de abastecimento de água, de coleta, remoção e destinação final de efluentes e resíduos sólidos domésticos e industriais e seus subprodutos, de drenagem urbana, serviços relacionados à proteção do meio ambiente e aos recursos hídricos, outros serviços relativos à saúde da população, prestação de consultoria, assistência técnica e certificação nestas áreas de atuação e outros serviços de interesse para a SANEPAR e para o Estado do Paraná, dentro ou fora de seus limites territoriais, ficando autorizada, para os fins acima, a participar, majoritária ou minoritariamente, de consórcios ou sociedades com empresas privadas.” (grifo nosso)
É de se destacar que o dispositivo em questão sofreu nova alteração, com o advento da Lei Estadual nº 20.266/2020, que incluiu, dentre as atividades da estatal, a produção, armazenamento, conservação e comercialização de energia gerada em suas unidades:
“Art. 1º. Autoriza o Poder Executivo a constituir uma sociedade por ações, sob a denominação de Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, destinada à exploração de serviços públicos e de sistemas privados de abastecimento de água, de coleta, remoção e destinação final de efluentes e resíduos sólidos domésticos e industriais e seus subprodutos, de drenagem urbana, serviços relacionados à proteção do meio ambiente e aos recursos hídricos, produção, armazenamento, conservação e comercialização de energia gerada em suas unidades, comercialização de serviços, produtos, benefícios e direitos que direta ou indiretamente decorrerem de seus ativos patrimoniais, utilização de redes para a instalação de fibras óticas, além de outros serviços relativos à saúde da população, prestação de consultoria, assistência técnica e certificação nestas áreas de atuação e outros serviços de interesse para a Sanepar e para o Estado do Paraná, dentro ou fora de seus limites territoriais, no Brasil ou no exterior, ficando autorizada, para os fins acima, a participar, majoritária ou minoritariamente, de consórcios, fundos de investimentos, sociedades com empresas públicas ou privadas.” (grifo nosso)
Assim, constata-se que a criação da CS Bioenergia está vinculada ao cumprimento das finalidades para as quais a estatal foi constituída, fato aferível mesmo antes da mais recente alteração legislativa.
Com efeito, a Sanepar, incumbida da prestação de serviço de saneamento básico, é responsável pelo esgotamento sanitário, no qual se inclui a destinação ambientalmente adequada do resíduo gerado nas estações de tratamento, consoante prescreve a Lei Federal nº 11.445/2007:
“Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:
I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de:
(...)
b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reúso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente;”
Nesse norte, não há dúvida de que o objeto da sociedade de propósito específico, consistente na utilização do lodo obtido a partir do tratamento de esgoto para a produção de biogás e geração de energia, atende às finalidades da companhia.
Por assim ser, entendo que restam cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a participação da Sanepar na sociedade firmada com a empresa Cattalini.
Vale destacar, ademais, a posterior disciplina trazida pela Lei Federal nº 13.303/2016, conhecida como Lei das Estatais. Referido diploma expressamente desobrigou as empresas públicas e as sociedades de economia mista da observância dos dispositivos atinentes a exigência de licitação e casos de dispensa e inexigibilidade para a escolha de parceiro vinculada a oportunidades de negócio, nos termos do seu art. 28, §§ 3º, inciso II, e 4º:
“Art. 28. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.
(...)
§ 3º São as empresas públicas e as sociedades de economia mista dispensadas da observância dos dispositivos deste Capítulo nas seguintes situações:
(...)
II - nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.
§ 4º Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II do § 3º a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.”
Sobre esse tipo de contratação, ensinam Carlos Ari Sundfeld e André Rosilho[72]:
“O art. 28, § 3°, II do Estatuto veio para esclarecer que a celebração desses acordos empresariais para a exploração de ‘oportunidades de negócios’ – que o § 4° do art. 28 corretamente procurou ilustrar por meio de rol meramente exemplificativo – não está sujeita ao dever de licitar.
Diversas razões podem justificar empreendimento conjunto entre empresas estatais e não estatais. Por exemplo, a repartição de riscos em negócios (mitigando eventuais perdas para o ente estatal), a obtenção de expertise ou tecnologia indisponível no setor público, a produção de inovação, a busca por novos investimentos ou a criação de sinergias empresariais.
O dispositivo faz todo sentido, tanto do ponto de vista lógico como jurídico. Acordos dessa natureza estão, também eles, conectados ao núcleo da atividade empresarial. São fórmulas usadas por empresas, estatais ou não estatais, para realizar suas missões e potencializar as possibilidades de atuação. Se sua celebração estivesse sujeita a todos protocolos típicos de direito público – sendo o principal deles a licitação – esse instrumento empresarial (associação, em sentido amplo, para o aproveitamento de oportunidades de negócio) possivelmente ficaria indisponível para as estatais. Interpretação do Direito que inviabilizasse estratégia empresarial comum no mercado violaria o art. 173, § 1°, da Constituição, que fixa a premissa básica de que empresas estatais se sujeitam, como regra, ao regime das empresas não estatais, privadas.
Licitação – que, mesmo à moda das estatais, é pautada por critérios bastante objetivos, quase matemáticos, que procuram neutralizar a persona do agente público – não é o método mais adequado para realizar esse tipo de seleção.
Em contratações que envolvam oportunidade de negócio – isto é, parceria com privado, por vezes de longo prazo, para a consecução de finalidade empresarial comum – a realização de procedimento do tipo licitatório pode colocar o ente público numa cilada. Isso porque seleção baseada em critérios puramente objetivos (como o menor preço) pode fazer com que a empresa estatal se veja obrigada a contratar

parceiro cuja adequação, capacidade, confiabilidade ou independência foi aferida por mecanismos essencialmente formais – e, por isso, limitados.
(...).
A inviabilidade de competição a que alude o inciso II não é sinônimo de fornecedor único. A expressão deve ser compreendida como inviabilidade de licitação em virtude de sua inadequação como método de seleção, ou seja, como impossibilidade de a empresa estatal se limitar às comparações e avaliações puramente objetivas, descoladas de aferição mais acurada, que vá além das formas, por abranger aspectos imateriais complexos, inclusive a independência, a confiabilidade técnica e moral e o apetite empresarial do proponente."
Na espécie, é perceptível que a Sanepar realizou a parceria em face de uma oportunidade de negócio, consistente em, de um lado, dar destinação mais adequada ao lodo de esgoto e, de outro, produzir biogás e gerar energia, com potencial obtenção de lucro.
Além disso, mesmo a estatal tendo realizado a Chamada Pública nº 1/2011[73], visando a análise e estudos de oportunidades de negócio na área de saneamento básico pertinentes com o seu objeto social, e a despeito de a proposta em questão não estar, de fato, atrelada à referida chamada, inexiste notícia de que alguma outra empresa tenha demonstrado interesse em realizar parceria com a Sanepar contemplando objeto idêntico ou similar.
Não se observa, ademais, que a sociedade tenha sido firmada de forma imotivada.
Com efeito, a Sanepar necessitava dar uma destinação mais adequada ao lodo gerado na ETE Belém, o que se pode denotar, inclusive, pelas fiscalizações ambientais das quais vinha sendo alvo[74].
A partir da proposta apresentada pela Cattalini, a estatal fez tramitar um procedimento (TDS 64940), no qual foram emitidas manifestações acerca da viabilidade e da conformidade jurídica do empreendimento.
A empresa apresentou plano de negócios elaborado em 23/08/2013[75], complementado em 17/02/2014[76].
O Diretor de Meio Ambiente e Ação Social da Sanepar, no Parecer Técnico nº 41/2013[77], emitido em 23/12/2013, ressaltou, inicialmente, que a proposta apresentada pela empresa Cattalini havia sido analisada pelos técnicos das Diretorias de Operação, Meio Ambiente, Investimento e Financeira, mediante assinatura de termo de confidencialidade entre as partes e comunicado aos técnicos de que o tema deveria ser tratado como sigilo técnico, por referir-se a uma proposta comercial de uma empresa terceira.
Afirmou que a instalação da planta da ETE Belém acarretaria a redução de custos e de mão de obra nos processos de secagem, calagem e transporte do lodo e que a sua capacidade garantiria "o destino adequado do lodo por pelo menos 30 anos, eliminando problemas operacionais e eventuais problemas ambientais".
Assim, concluiu que a proposta estava de acordo com a política ambiental e de novos negócios da Sanepar, sendo baseada em um processo tecnológico eficaz e viável e que traria benefícios operacionais e financeiros à estatal.
Pelo Parecer nº 108/2014[78], datado de 17/01/2014, a Diretoria Jurídica da Sanepar pronunciou-se pela legalidade da operação. Nele, destacou haver autorização legal para a companhia constituir nova empresa ou associar-se a uma já existente e ser desnecessário empreender licitação para a escolha do sócio, diante da inviabilidade de competição, salientando que o serviço pretendido "é assaz inovador, demanda tecnologia, conhecimento, eficiência e inovação" e "insere a nova sociedade empresária a ser constituída no campo regulado pela Lei Estadual 17314/2012".
Frisou, ademais, que "o retorno financeiro e ambiental advindos desta operação serão de monta para a Sanepar que obterá energia a baixo custo e dará adequada destinação final ao produto do tratamento de esgoto, livrando-se de passivo ambiental".
Com base nesses pareceres, o Comitê Técnico do Conselho de Administração da Sanepar, em 11/02/2014[79], opinou favoravelmente à celebração do negócio, mediante a constituição de uma sociedade de propósito específico.
O Conselho de Administração da Sanepar, na 2ª/2014 Reunião Ordinária[80], realizada em 18/02/2014, aprovou a proposta da empresa Cattalini.
O procedimento foi instruído, ainda, com Parecer Técnico dos Institutos Lactec, emitido em 29/05/2014[81], concluindo que o sistema proposto, de biodigestão anaeróbia com geração de energia elétrica, "vem ao encontro dos conceitos, objetivos e instrumentos tanto da PNRS como da Lei Estadual de Inovação".
Adentrando a fase de tratativas para formalização documental, após nova análise da Diretoria Jurídica[82] e do Comitê Técnico[83] e nos termos do voto do relator, Senhor Joel Musman[84], o Conselho de Administração, na 6ª/2014 Reunião Ordinária, realizada em 10/06/2014[85], aprovou o modelo societário, o acordo de acionistas e o estatuto social para a constituição da SPE.
Portanto, a decisão da companhia amparou-se em diversos pareceres emitidos em um procedimento específico, evidenciando, assim, que a escolha do parceiro privado não se demonstrou meramente subjetiva nem imotivada, como aduzido pela unidade de fiscalização.
Noutro giro, importa consignar que, como visto no exame do apontamento precedente, o caráter inovador do projeto implementado a partir da criação da CS Bioenergia não restou afastado no decorrer da instrução.
Desse modo, mesmo que se reputasse necessária a realização de procedimento licitatório, a constituição da sociedade enquadrar-se-ia nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, previstas na Lei Estadual nº 15.608/2007, diante do que expressamente dispunha a então vigente Lei Estadual nº 17.314/2012, em seu art. 7º, caput:
"Art. 7º Ficam o Estado e suas entidades autorizadas a participar minoritariamente do capital de empresa privada de propósito específico que vise ao desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para obtenção de produto, processo ou serviços inovadores, conforme regulamentação a ser promulgada pelo Poder Executivo do Paraná, observados os arts. 35 e 36 da Lei Estadual nº 15.608/07 e os procedimentos do art. 28 desta Lei, no que couber."
Ressalte-se que, nessa toada, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 1.382.855-4, interposto contra a decisão que indeferiu a medida cautelar suscitada na Ação Popular nº 0000874-87.2015.8.16.0179, por meio da qual intentava o autor a suspensão dos atos de constituição da CS Bioenergia.
Da decisão colegiada[86], colhe-se:
"(...) conforme afirma o Instituto LACTEC (fl. 80), 'esse arranjo [apresentado pela Cattalini] pode ser compreendido como inédito no contexto do Paraná, visto que os exemplos existentes no estado não contemplam a associação de lodo de ETE's e resíduos orgânicos de grandes geradores, com geração de energia etc.'.
Continua o referido Instituto:
'Embora a tecnologia de biodigestão anaeróbica seja amplamente utilizada no mundo para aproveitamento energético, o arranjo proposto neste projeto vem ao encontro da lei estadual de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica, uma vez que propicia uma solução para um problema técnico específico representado pelo lodo gerado na ETE Belém'.
Note-se, portanto, que resta claro a diferença constante no projeto em voga, apresentado pela ora apelada, ao menos num juízo de cognição sumária.
Diante dessa avaliação, feita por Instituto credenciado e de reconhecida idoneidade, reputo que inexiste prova cabal nos autos apta a comprovar a verossimilhança das alegações do autor, no sentido de que existiria outra ou outras empresas capazes de oferecer projeto tão inovador quanto o apresentado pela Cattalini.
Por conseguinte, não vislumbro a necessidade de licitação diante da inviabilidade da competição, nos termos dos arts. 25 da Lei 8.666/93 e 33 da Lei estadual 15.608/2007.
(...) conforme se observa da documentação juntada, a constituição da empresa C.S. Bioenergia S/A atende ao princípio da legalidade, porquanto instituída nos termos das Lei 17.314/2012, in verbis:
'Artigo 2.º. [...]. XVI – Empresa de Propósito Específico do Estado do Paraná: entidade de direito privado criada pela associação entre órgãos do Estado do Paraná e empresa privada ou consórcio de empresas para a realização de pesquisa e desenvolvimento tecnológico visando à obtenção de produto, processo ou serviço inovador'.
Trata-se, com efeito, de empresa de propósito específico, criada unicamente para o fito de concretizar o projeto apresentado pela Cattalini, relativo à área do saneamento básico, à Sanepar, a qual, por sua vez, aceitou-o, considerando que perseguia adequadamente seu objeto social e a eficaz prestação de seu serviço público.
Ora, veja-se que o art. 7.º da Lei estadual 17.314/2012 autoriza, expressamente, que o Estado do Paraná – e suas entidades – tenham participação minoritária nas empresas de propósito específico (como ocorre no caso em mesa), não constituindo tal fato óbice à regularidade dos atos constitutivos da C.S. Bioenergia S/A, in verbis (grifei):
'Art. 7º. Ficam o Estado e suas entidades autorizadas a participar minoritariamente do capital de empresa privada de propósito específico que vise ao desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para a obtenção de produto, processo ou serviços inovadores, conforme regulamentação a ser promulgada pelo Poder Executivo do Paraná, observados os artigos 35 e 36 da Lei Estadual 15.608/2007 e os procedimentos do art. 28 desta lei, no que couber'.
Neste ponto, mister destacar, ainda, que, ao menos por ora, há prova de que o projeto apresentado pela Cattalini se trata de inovação procedimental em relação ao uso adequado do lodo produzido em estações de tratamento de esgoto aliado ao tratamento adequado de resíduos sólidos e orgânicos para produção de biogás e geração de energia elétrica, conforme parecer técnico oferecido pelo Instituto LACTEC (fls. 76/80)."
Por todo o exposto, impõe-se a improcedência do apontamento.
2.2.3. Ofensa ao art. 210-A, §§ 1º, inciso VI, e 3º, da Constituição Estadual em razão da cota social e administrativa da Sanepar na SPE e inexistência de decisão administrativa, dotada de requisitos próprios, optando pela participação minoritária
Na Representação, o órgão ministerial apontou que a participação acionária minoritária da Sanepar (40%) afronta a natureza social da exploração, garantida pelo art. 210-A, § 1º, inciso VI, da Constituição Estadual[87], e a submissão do controle acionário e administrativo ao Poder Público, prevista no § 3º do mesmo dispositivo constitucional[88].
Salientou que, no caso, houve a prevalência do interesse comercial/econômico em detrimento da ordem social, decorrente da forma como foi constituída a CS Bioenergia, a qual está autorizada a apropriar-se do produto decorrente do processo de biodigestão anaeróbia (gás e energia), de inegável valor social e econômico.
Explicitou que, pelo acordo de acionistas da CS Bioenergia, o controle administrativo foi reservado à empresa Cattalini, a quem cabe a indicação de três titulares e respectivos suplentes para formação do Conselho de Administração, ao passo que à Sanepar compete a indicação de apenas dois titulares e devidos suplentes.
A 1ª Inspetoria de Controle Externo, na Comunicação de Irregularidade, considerou que, como a legislação estadual estabelece que a participação da Sanepar em empresas privadas deve ser preferencialmente majoritária, a opção pela participação minoritária no negócio deveria ter sido adotada mediante decisão administrativa fundamentada, o que não ocorreu.
Ressaltou desconhecer-se a existência de decisão, quanto mais fundamentada, acrescentando que a participação poderia ser maior ou menor, já que se tratou de um ajuste subjetivo, sem critério alicerçado nos parâmetros administrativos e nos princípios constitucionais, e que o ato configura, em tese, tentativa de se isentar da submissão ao regime jurídico administrativo, ou seja, de burlar a exigência de licitações e de concursos públicos para contratação de pessoal.
A defesa alegou que a Constituição Federal permite a participação de sociedade de economia mista em entidades privadas, mediante autorização legislativa, e que, no caso da Sanepar, a lei de criação autoriza expressamente sua participação minoritária em empresas privadas, desde que para alcançar seus próprios fins.
Referiu que a participação minoritária de sociedade de economia mista é sufragada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e pelo Supremo Tribunal Federal e que, na hipótese, a atuação da CS Bioenergia coaduna-se com perfeição aos interesses da Sanepar, não sendo a simples participação minoritária no capital social suficiente para configurar qualquer ilegalidade.
Aduziu que a Lei Estadual nº 17.314/2012 expressamente prevê a possibilidade de participação minoritária do estado e das empresas por ele controladas em empresa privada de propósito específico e que a estatal sequer poderia deter mais de 50% do capital social, pois o dispositivo legal autoriza tão somente a sua participação minoritária, de modo que a participação majoritária da Sanepar é que careceria de mais detida fundamentação por parte dos gestores.
Assegurou que a sociedade constituída não viola a Constituição Estadual, pois o seu objeto não é o saneamento nem o abastecimento de água, mas tão somente a exploração e a destinação final adequada de resíduos sólidos e orgânicos, bem como do lodo produzido nas estações de tratamento de esgoto da companhia, mediante a utilização desses elementos como matéria-prima na produção de biogás e geração de energia.
Acrescentou que o Ministério Público de Contas desvirtua os dizeres desse

dispositivo, pois o que pretende a norma constitucional é proibir a privatização do serviço público de saneamento e abastecimento de água e isso, em hipótese alguma, ocorre com a constituição da CS Bioenergia.
Discorreu que, mesmo que se entenda que a atividade da CS Bioenergia pode ser considerada de saneamento básico, o Tribunal de Contas firmou entendimento no sentido de que é inconstitucional a Emenda Constitucional nº 24, que alterou a redação do § 3º do art. 210-A da Constituição Estadual[89], por ferir a autonomia do município, a quem compete adotar a melhor solução para os serviços de saneamento e abastecimento de água.
Expôs que, ainda que o dispositivo não fosse inconstitucional, a leitura correta e completa do regime jurídico vigente leva ao entendimento de que a geração térmica de energia elétrica, conquanto fisicamente associada a uma ETE, não é, do ponto de vista jurídico, uma etapa do serviço de saneamento básico, e que, embora a Constituição Estadual não imponha à Sanepar, prestadora do serviço de saneamento, a atividade de biodigestão, o Direito Ambiental a obriga a dar ao lodo uma destinação final ambientalmente adequada, que pode ser tanto a entrega para aterros sanitários e lavouras como para biodigestores.
Frisou, nesse ponto, que aterros exploram atividade econômica de manejo ambiental de resíduos sólidos, lavouras exploram atividade econômica de produção agrícola e biodigestores exploram serviço de geração de energia, e a Constituição Estadual não obriga nem poderia obrigar que aterros, lavouras e biodigestores sejam empresas estatais detidas e controladas pelo Poder Público.
Expôs, quanto aos apontamentos da Inspetoria, que o ingresso da Sanepar como sócia minoritária da CS Bioenergia foi devidamente aprovado em suas instâncias administrativas, não havendo que se falar em ausência de decisão administrativa, pois constam do processo manifestações que analisaram técnica, financeira e juridicamente a proposta apresentada pela Cattalini, incluindo a sua composição societária, sendo que toda a modelagem econômica aprovada levou em conta uma participação minoritária, até mesmo em função do compartilhamento de riscos com o setor privado e da eficiência no investimento.
Explicou que o conceito financeiro do negócio se estrutura na matriz de participação de cada um dos envolvidos no projeto e, caso se alterasse a participação acionária de um deles, automaticamente teria de ser refeita toda a projeção de encargos, investimentos e perspectivas de retorno projetadas para cada um dos sócios, ou seja, o percentual de 40% está justificado pelo conceito de negócio do qual a Sanepar se propôs a participar.
Destacou ser possível concluir que, por todo o processo de análise pelo qual passou a proposta, a decisão pela constituição da SPE foi devidamente motivada e que seria demasiadamente exagerado afirmar que o negócio jurídico deve ser declarado nulo unicamente porque não há, durante o processo decisório, expressa menção abordando a questão de a Sanepar aceitar ser minoritária.
Evidenciou que, ao tornar-se sócia com 40% do capital social da CS Bioenergia e direito de indicar conselheiros de administração e membro da diretoria, a Sanepar está na condição de coligada, com influência significativa na condução dos negócios, nos termos da Lei Federal nº 6.404/1976.
Acrescentou que, em assembleia geral, poderia a empresa Cattalini, detentora de 60% das ações, eleger todos os membros do Conselho de Administração, mas, graças ao acordo de acionistas, foi assegurada à Sanepar a indicação de dois conselheiros, o que constitui vantagem para a estatal, e não prejuízo.
Explicou que as indicações do diretor financeiro e do diretor técnico por consenso dos acionistas objetivaram o equilíbrio das relações na sociedade constituída, dada a importância relevante dessas diretorias na operacionalidade da empresa.
Assegurou que, desse modo, a Sanepar dispõe de instrumentos que direcionam o comportamento da Cattalini, ainda que sem preponderância no controle interno da sociedade, de modo a evitar qualquer prejuízo ao controle da atividade pela empresa estatal.
Argumentou que o poder de ingerência sobre a SPE advém, também, do fato de que a realização do objeto social desta depende, umbilicalmente, da Sanepar, pois é a companhia que fornece a principal matéria-prima para a consecução do objeto da empresa.
Assegurou que a criação da SPE não teve a finalidade de burlar o regime jurídico administrativo, mas constituir negócio, que atende aos objetivos da estatal e soluciona diversos problemas históricos, como o tratamento do lodo de esgoto, além de permitir que a companhia aufira lucro, na medida de sua participação na sociedade.
Acerca do argumento da prevalência do interesse econômico sobre o social, alegou que o Parecer Técnico nº 41/2013 da Diretoria de Meio Ambiente e Ação Social da Sanepar e o parecer elaborado pelos Institutos Lactec evidenciam o ganho social advindo do projeto, tanto na questão ambiental quanto na matriz energética.
Em sua análise conclusiva, a equipe técnica destacou que os pareceres que respaldaram o processo de criação da empresa não justificam a razão pela qual a participação da Sanepar foi fixada em 40%, e não em, por exemplo, 21% ou 49%, havendo, portanto, ofensa ao princípio da motivação.
Tenho, contudo, que não restaram configuradas as irregularidades assinaladas.
Primeiramente, importa rememorar que a participação de sociedade de economia mista em empresa privada, desde que autorizada por lei, é expressamente permitida pela Constituição Federal:
“Art. 37. (...).
XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;
XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;”
Note-se que o dispositivo constitucional não faz qualquer referência à proporção da participação acionária da entidade pública na empresa privada.
No caso, conforme já assinalado anteriormente, desde a edição da Lei Estadual nº 12.403/1998, que deu nova redação ao art. 1º da Lei Estadual nº 4.684/1963[90], a Sanepar está autorizada, para os fins a que se destina, a participar de sociedades com empresas privadas, tanto majoritária quanto minoritariamente:
“Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma sociedade por ações, sob a denominação de Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, destinada à exploração de serviços públicos e de sistemas privados de abastecimento de água, de coleta, remoção e destinação final de efluentes e resíduos sólidos domésticos e industriais e seus subprodutos, de drenagem urbana, serviços relacionados à proteção do meio ambiente e aos recursos hídricos, outros serviços relativos à saúde da população, prestação de consultoria, assistência técnica e certificação nestas áreas de atuação e outros serviços de interesse para a SANEPAR e para o Estado do Paraná, dentro ou fora de seus limites territoriais, ficando autorizada, para os fins acima, a participar, majoritária ou minoritariamente, de consórcios ou sociedades com empresas privadas.” (grifo nosso)
Na mais recente alteração do dispositivo em questão, operada pela Lei Estadual nº 20.266/2020, foram incluídas, nas atividades da estatal, a produção, armazenamento, conservação e comercialização de energia gerada em suas unidades:
“Art. 1º. Autoriza o Poder Executivo a constituir uma sociedade por ações, sob a denominação de Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, destinada à exploração de serviços públicos e de sistemas privados de abastecimento de água, de coleta, remoção e destinação final de efluentes e resíduos sólidos domésticos e industriais e seus subprodutos, de drenagem urbana, serviços relacionados à proteção do meio ambiente e aos recursos hídricos, produção, armazenamento, conservação e comercialização de energia gerada em suas unidades, comercialização de serviços, produtos, benefícios e direitos que direta ou indiretamente decorrerem de seus ativos patrimoniais, utilização de redes para a instalação de fibras óticas, além de outros serviços relativos à saúde da população, prestação de consultoria, assistência técnica e certificação nestas áreas de atuação e outros serviços de interesse para a Sanepar e para o Estado do Paraná, dentro ou fora de seus limites territoriais, no Brasil ou no exterior, ficando autorizada, para os fins acima, a participar, majoritária ou minoritariamente, de consórcios, fundos de investimentos, sociedades com empresas públicas ou privadas.” (grifo nosso)
Nesse norte, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em decisões já mencionadas na análise do item anterior, entendeu que, havendo autorização legislativa, é lícita a constituição de empresa com participação minoritária de sociedade de economia mista:
“DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO – AÇÃO POPULAR – IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DEDUZIDOS NA INICIAL – APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – ARGÜIÇÃO DE QUESTÕES NÃO SUSCITADAS NO JUÍZO SINGULAR - INOVAÇÃO RECURSAL – INVIABILIDADE – INTELIGÊNCIA DO § 1º DO ARTIGO 515 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA COM PARTICIPAÇÃO MINORITÁRIA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA – AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – LEI ESTADUAL Nº 11.740/1997 – LICITAÇÃO – DESNECESSIDADE – PREVISÃO CONTIDA NO ARTIGO 37, INCISOS XIX, XX E XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO – SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.
1. É vedado ao apelante inovar no juízo recursal, uma vez que somente serão objeto de apreciação e julgamento pelo Tribunal as questões suscitadas e discutidas no juízo singular, conforme determina o § 1º do artigo 515 do Código de Processo Civil.
2. A autorização legislativa para a Copel participar, majoritária ou minoritariamente, de empresas privadas está prevista no artigo 9º, parágrafo único, alínea e, da Lei Estadual nº 11.740/1997 (artigo 37, incisos XIX e XX, da Constituição Federal).
3. A participação de sociedade de economia mista em empresa privada não depende de licitação, eis que se trata de um contrato de natureza privada e não de um contrato administrativo de obras, serviços, compras e alienações, em que tal procedimento deve ser observado, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.”[91]
“REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO POPULAR - PARTICIPAÇÃO DA COPEL EM EMPRESA PRIVADA - POSSIBILIDADE COMO SÓCIA MAJORITÁRIA OU MINORITÁRIA - LICITAÇÃO - DESNECESSIDADE - NULIDADE DO CONTRATO SOCIAL FIRMADO COM A COMPANHIA PRIVADA - INEXISTÊNCIA - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO - CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA SINGULAR.”[92]
Além do permissivo previsto na lei de criação da Sanepar, também a Lei de Inovação do Estado do Paraná vigente à época (Lei Estadual nº 17.314/2012) autorizou expressamente a participação minoritária do Estado e de suas entidades no capital de empresa privada de propósito específico:
“Art. 7º Ficam o Estado e suas entidades autorizadas a participar minoritariamente do capital de empresa privada de propósito específico que vise ao desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para obtenção de produto, processo ou serviços inovadores, conforme regulamentação a ser promulgada pelo Poder Executivo do Paraná, observados os arts. 35 e 36 da Lei Estadual nº 15.608/07 e os procedimentos do art. 28 desta Lei, no que couber.”
Consoante já acentuado, não restou afastado o caráter inovador do projeto apresentado pela empresa Cattalini que redundou na criação da CS Bioenergia em sociedade com a Sanepar.
Quanto à alegada violação à Constituição Estadual, confira-se o que estabelecem os dispositivos que, de acordo com o órgão ministerial, teriam sido infringidos:
“Art. 210-A. A água é um bem essencial à vida. O acesso à água potável e ao saneamento constitui um direito humano fundamental.
(...)
§ 1º Nas políticas estaduais de recursos hídricos e de saneamento serão observados os seguintes fundamentos e diretrizes:
(...)
VI - na prestação dos serviços de água potável e saneamento, a prevalência de razões de ordem social frente às de ordem econômica.
(...)
§ 3º Os serviços públicos de saneamento e de abastecimento de água serão prestados por pessoas jurídicas de direito público ou por sociedade de economia mista sob controle acionário e administrativo, do Poder Público Estadual ou Municipal.”
Nesse aspecto, importa frisar que o contrato celebrado para a criação da CS Bioenergia não se refere à concessão de serviço público de saneamento ou abastecimento de água, tendo por objeto, nos termos do seu estatuto social[93], a “exploração e destinação final adequada de resíduos sólidos e orgânicos, bem como do lodo produzido em estações de tratamento de esgotos, produção de biogás e geração de energia”.
Em conformidade com a definição constante da Lei Federal nº 11.445/2007[94], o saneamento básico, atividade a cargo da Sanepar, compreende a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final adequada dos esgotos sanitários.
Nessa última etapa, a estatal deve dar a devida destinação ao lodo gerado a partir do tratamento do esgoto. Antes da criação da CS Bioenergia, segundo consta dos autos, o lodo da ETE Belém era utilizado como adubo na agricultura ou, então,

depositado em aterros sanitários. Com a constituição da sociedade de propósito específico, a Sanepar tão somente alterou a sua destinação, passando a entregá-lo à CS Bioenergia para utilização como matéria-prima na produção de biogás e geração de energia.
Merece destaque, outrossim, o conceito de serviço público de saneamento básico trazido pelo Decreto Federal nº 7.217/2010, que regulamenta a Lei Federal nº 11.445/2007:
"Art. 2º Para os fins deste Decreto, consideram-se:
(...)
V - prestação de serviço público de saneamento básico: atividade, acompanhada ou não de execução de obra, com objetivo de permitir aos usuários acesso a serviço público de saneamento básico com características e padrões de qualidade determinados pela legislação, planejamento ou regulação;"
No caso, a atividade da CS Bioenergia não tem por objetivo permitir aos usuários acesso a serviço público de saneamento básico, já que não houve a transferência, à nova sociedade, da titularidade na prestação desse serviço, que continua sendo executado pela Sanepar, mas apenas a mudança de destinação do lodo advindo do tratamento do esgoto da ETE Belém.
Por assim ser, mostra-se equivocado o raciocínio segundo o qual a constituição da CS Bioenergia sem a submissão do controle acionário e administrativo ao Poder Público fere o § 3º do dispositivo constitucional, acima transcrito.
Mesmo inexistindo violação à referida norma da Constituição Estadual, é relevante tecer algumas considerações adicionais, que corroboram a improcedência do apontamento.
A Lei Federal nº 6.404/1976, ao tratar das sociedades coligadas, controladoras e controladas, presume a existência de influência significativa quando a investidora detiver 20% ou mais dos votos conferidos pelo capital da investida, sem controlá-la:
"Art. 243. O relatório anual da administração deve relacionar os investimentos da companhia em sociedades coligadas e controladas e mencionar as modificações ocorridas durante o exercício.
§ 1º São coligadas as sociedades nas quais a investidora tenha influência significativa.
§ 2º Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.
(...)
§ 4º Considera-se que há influência significativa quando a investidora detém ou exerce o poder de participar nas decisões das políticas financeira ou operacional da investida, sem controlá-la.
§ 5º É presumida influência significativa quando a investidora for titular de 20% (vinte por cento) ou mais dos votos conferidos pelo capital da investida, sem controlá-la."
Na espécie, para além de a participação minoritária da Sanepar chegar a 40% do capital social da SPE, constata-se que a influência da estatal no negócio não é meramente presumida, mas sim concreta.
Isso porque o acordo de acionistas[95] firmado entre a Sanepar e a Cattalini assegurou à estatal a indicação de dois membros e respectivos suplentes[96], ressaltando-se que à maior parte das matérias de competência do Conselho de Administração foi reservado quórum qualificado de quatro conselheiros[97].
Também na Diretoria Executiva, composta por três diretores, foi garantida a atuação da Sanepar, mediante a indicação do Diretor Financeiro e do Diretor Técnico, este último em consenso com a Cattalini[98].
Vale realçar, ainda, que a aprovação das matérias sob a deliberação da Assembleia-Geral, conforme o acordo de acionistas, depende do voto afirmativo de acionistas representando, no mínimo, 80% do capital social da empresa[99].
O que se observa, portanto, é que, mesmo possuindo participação acionária minoritária, a Sanepar detém importante poder de ingerência em setores estratégicos da CS Bioenergia, além do que a realização do seu objeto social depende do fornecimento, pela estatal, do lodo advindo do tratamento de esgoto.
Necessário salientar, outrossim, que o art. 210-A, § 3º, da Constituição Estadual[100], supostamente violado na criação da sociedade de propósito específico, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4454/PR[101].
De acordo com a Corte Suprema, o dispositivo, na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 24/2008, ao exigir que os serviços de saneamento e abastecimento de água sejam prestados por pessoa jurídica de direito público ou sociedade de economia mista sob controle acionário e administrativo do estado ou do município, invadiu a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local.
Eis a ementa do julgado:
"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 3º DO ART. 210-A DA CONSTITUIÇÃO DO PARANÁ, ACRESCENTADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 24/2008. EXIGÊNCIA DE SEREM PRESTADOS OS SERVIÇOS LOCAIS DE SANEAMENTO E ABASTECIMENTO DE ÁGUA POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA SOB CONTROLE ACIONÁRIO E ADMINISTRATIVO DO ESTADO OU DO MUNICÍPIO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL: SANEAMENTO BÁSICO. INCS. I E V DO ART. 30 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE."
Aliás, esta Corte de Contas já possuía o mesmo entendimento, consoante se infere do Acórdão nº 3340/10-TP[102], proferido na Consulta nº 635095/08, com força normativa:
"CONSULTA – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO E ABASTECIMENTO DE ÁGUA APÓS A EDIÇÃO DA EC/PR 24/08 – A EXCLUSÃO, PELA EMENDA, DA EXPRESSÃO 'PREFERENCIALMENTE' DO § 3º DO ART. 210-A DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO RESULTA NA OBRIGATORIEDADE DOS MUNICÍPIOS QUE NÃO TÊM PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA DE CONTRATAR A SANEPAR – APRECIAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS: CONTROLE DIFUSO OU INCIDENTAL. O ART. 38 DA LC/PR 113/05 EXIGE A FORMULAÇÃO DA CONSULTA EM TESE; O ART. 41 PREVÊ QUE A DECISÃO TOMADA EM SEDE DE CONSULTA, POR QUORUM QUALIFICADO, TEM FORÇA NORMATIVA, CONSTITUI PREJULGAMENTO DE TESE E VINCULA O EXAME DE FEITOS SOBRE O MESMO TEMA. PRELIMINAR: POSSIBILIDADE DE ENFRENTAMENTO DO MÉRITO, CONFORME SÚMULA 347-STF – RESPOSTA DE ACORDO COM A PRINCIPAL PREMISSA APRESENTADA PELA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS: INCONSTITUCIONALIDADE DA EC/PR 24/08: OS SERVIÇOS DE SANEAMENTO E ABASTECIMENTO DE ÁGUA SÃO CONSTITUCIONALMENTE CONSIDERADOS COMO DE INTERESSE LOCAL, CONFORME ART. 30, I E V DA CF/88 – COMPETE À ADMINISTRAÇÃO LOCAL REALIZAR ESTUDO E DEFINIR A MELHOR FORMA DE REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS."
Além disso, diversamente do que defende o Ministério Público de Contas, não há qualquer indicativo de que tenha havido prevalência do interesse comercial/econômico em detrimento da ordem social.
Ao contrário, o que se depreende é que, além da diminuição de gastos com o transporte do lodo para áreas agrícolas e aterros sanitários e da potencial obtenção de lucro a partir da produção de biogás e geração de energia, o objeto da CS Bioenergia condiz com uma solução mais sustentável, em benefício do meio ambiente e de toda a sociedade.
Nesse viés, considerando a existência de autorização legal para a participação minoritária da Sanepar na CS Bioenergia, bem como a ausência de implicação do empreendimento na prestação pública do serviço de saneamento básico e a evidenciada finalidade pública almejada com a implantação do projeto, não há que se falar em infringência à Constituição Estadual.
Noutro giro, entendo que também não ficou demonstrada a ausência de motivação quanto à proporção na participação acionária da Sanepar na CS Bioenergia.
A partir do projeto apresentado pela Cattalini, houve a tramitação de procedimento administrativo (TDS 64940), no qual foram emitidos pareceres que levaram em conta a participação acionária da estatal em 40% do capital social da nova empresa.
Consta do Parecer Técnico nº 41/2013[103], emitido pelo Diretor de Meio Ambiente e Ação Social da Sanepar, que:
"De acordo com proposta comercial protocolada na sede da Sanepar em 26/08/2013 e apresentada para a Diretoria da Sanepar em setembro de 2013, o objeto é a construção de uma planta de tratamento de resíduos orgânicos em parceira com a Sanepar por meio da constituição de uma sociedade de propósito específico – SPE da qual a Sanepar teria 40% de participação."
Ressalte-se, uma vez mais, que, segundo o referido parecer, a proposta havia sido analisada pelos técnicos das Diretorias de Operação, Meio Ambiente, Investimento e Financeira, mediante assinatura de termo de confidencialidade entre as partes e comunicado aos técnicos de que o tema deveria ser tratado como sigilo técnico, por referir-se a uma proposta comercial de uma empresa terceira.
Também o Parecer nº 108/2014[104] da Diretoria Jurídica da Sanepar, analisando a proposta da Cattalini e as justificativas expostas no parecer do Diretor de Meio Ambiente e Ação Social, concluiu pela legalidade da participação minoritária da Sanepar.
Na reunião extraordinária realizada em 11/02/2014[105], o Comitê Técnico do Conselho de Administração da Sanepar, ao apresentar as informações gerais da oportunidade de negócio, mencionou, expressamente, a proporção acionária de cada sócio:
"A CATTALINI BIOENERGIA S.A. ofertou para a SANEPAR a possibilidade de participação numa empresa para prestação de serviços para tratamento de resíduos orgânicos e lodo de estação de tratamento de esgoto e geração de energia elétrica através de processo de biodigestão, cuja composição acionária seria: SANEPAR 40%, CATTALINI BIOENERGIA S.A. 60%."
O relator do processo no Conselho de Administração, Senhor Joel Musman, também destacou, em seu voto[106], que a participação societária da Sanepar seria de 40%.
Destarte, revela-se improcedente a alegada ausência de decisão administrativa fundamentada, porquanto resta evidenciado que toda a análise realizada internamente considerou a participação da Sanepar em 40%, na qual se amparou a aprovação, pelo Conselho de Administração[107], da proposta da Cattalini e do modelo societário.
Da mesma forma, não há que se falar em tentativa de burla ao regime jurídico administrativo, considerando a legalidade na participação minoritária da estatal, já adredemente esmiuçada.
Pelas razões expostas, entendo que não prosperam os apontamentos em exame.
2.2.4. Inconsistência do plano de negócios, apresentado pela KPMG
A Inspetoria apontou que o plano de negócios apresentado pela KPMG não possui todos os aspectos necessários analisados para ser utilizado pela Sanepar para a tomada de decisão.
Segundo a equipe de fiscalização, a conclusão do relatório não mostra a viabilidade do empreendimento, mas sim uma avaliação econômico-financeira para as operações da Cattalini até a data do documento, com a estipulação de um valor de mercado para a empresa, o qual teria uma grande margem de variação, de modo que, dentro de uma normalidade, qualquer possível parceiro aceitaria apenas o valor menor pela empresa.
A unidade técnica destacou que a única fonte de informações para a produção do relatório foi a própria Cattalini, tendo a KPMG atuado apenas como processador das informações, sem maiores responsabilidades, não havendo como deixar de considerar uma tendenciosidade dos números trabalhados.
Salientou que não foi realizada e apresentada nenhuma análise ou documentação das empresas que são proprietárias ou parceiras da Cattalini nem informações a respeito da jonit venture formada com a empresa Entec, como a forma de participação dos componentes ao longo do tempo, suas responsabilidades, obrigações e competências.
Constatou que os tópicos 4 ("aspectos mercadológicos") e 5 ("aspectos estratégicos"), constantes do primeiro relatório, de 23/08/2013, e eliminado no segundo, de 13/02/2014, indicavam que a tecnologia adotada não era fruto de uma inovação tecnológica e que havia a possibilidade de concorrência com aterros sanitários comuns ou entrantes no processo de biodigestão com utilização de tecnologia semelhante.
Disse que, no que tange aos aspectos operacionais, diversos elementos do processo foram alterados do primeiro para o segundo relatório e que a segunda versão do documento ressente-se de um parecer isento sobre o balanceamento do fluxo operacional amplo.
Asseverou, ademais, que, seguindo a fórmula apresentada, não foi possível refazer os cálculos para o estabelecimento da taxa de desconto e que os dados substituídos na fórmula têm origem predominante no mercado americano, gerando dúvida sobre a possibilidade de sua utilização, além do que o tempo determinado para o fluxo de caixa não apresenta uma justificativa e a alteração de alguns valores aplicados na fórmula gerou uma taxa de desconto mais baixa para o segundo relatório.

Ressaltou ter sido identificada, ainda, a falta de análise da possibilidade de aplicação de valores pela Sanepar, ou seja, a companhia poderia manter ou fazer aplicações de recursos/projetos de investimentos com riscos menores e com rentabilidade próxima.
Observou que não há justificativa para a taxa de crescimento das receitas, não há informação do custo financeiro do capital de terceiros, não foram contemplados valores de financiamentos e empréstimos, não há comprovação da existência de recursos próprios da Cattalini, não há cronograma de desembolsos considerando as diferentes origens de recursos e não há definições dos investimentos da segunda fase do projeto.
Arrematou que o plano de negócios é referente à empresa Cattalini Bioenergia S/A, mas que a sócia da Sanepar na SPE é a Cattalini Bioenergia Operação S/A, de tal forma que os relatórios apresentados são imprestáveis para a análise do negócio celebrado pela Sanepar com empresa diferente.
A defesa asseverou que a KPMG é uma das maiores empresas mundiais de consultoria na área econômica e contábil e que a instrução do projeto com trabalho por ela elaborado, atestando a sua viabilidade econômica, apenas referenda a seriedade de seu conteúdo.
Destacou que o plano de negócio teve conteúdo amplíssimo, com análise minuciosa e tecnicamente impecável acerca de aspectos variados do projeto, contemplando indicadores suficientes de viabilidade e farto embasamento em informações oficiais.
Contestou que a Cattalini tenha sido a única fonte de informações da KPMG, embora, no início, tenha sido a principal, e indicou terem sido utilizados inúmeros dados públicos, tais como Ministério do Meio Ambiente, Banco Central e Serasa Experian, além do repasse, conforme houve a evolução da interação para a viabilização do projeto, de informações obtidas junto à Sanepar.
Explicou que o trabalho da KPMG não constituiu uma auditoria das demonstrações financeiras ou de quaisquer outras informações apresentadas pela Cattalini e que não era sua competência buscar informações junto a pessoa distinta da Cattalini, sua principal fonte, à exceção das informações públicas.
Explicitou que o objeto do plano de negócios é avaliar a viabilidade econômico-financeira do empreendimento e o investimento necessário para concretizá-lo, o que não envolve a análise da origem dos recursos nem dos fluxos de caixa dos investidores.
Afirmou que o valor de mercado atribuído à Cattalini apresentava o valor presente líquido dos fluxos de caixa do empreendimento submetido à análise da KMPG, o que, na época, era a única operação da empresa.
Esclareceu que a grande margem de variação nesse valor deve-se à análise de sensibilidade que vincula o preço da energia que poderia ser comercializada do empreendimento e que essa análise é uma referência para o investidor de geração de valor do empreendimento, tratando-se, contudo, de uma estimativa, já que, na época da elaboração do plano de negócio, não existia contrato firmado de comercialização da energia.
Rebateu a afirmativa de que, dentro de uma normalidade, qualquer possível parceiro, diante da variação dos valores, aceitaria apenas o valor menor pela empresa, pois, como a variação dos valores está diretamente relacionada com o valor da energia, havendo a celebração de contrato de comercialização de energia pelo valor máximo, não há como aceitar apenas o valor menor pela empresa, além do que os valores máximo e mínimo atribuídos ao empreendimento sequer foram adotados para a constituição da CS Bioenergia.
Apresentou justificativas acerca da metodologia de cálculo do fluxo de caixa e asseverou que o plano de negócios contempla a informação do custo de capital de terceiros, bem como o cronograma de desembolsos do ponto de vista do projeto, ressaltando que não foi considerada a entrada e saída de recursos próprios para não haver distorção dos indicadores de rentabilidade.
Disse que a alegada análise da composição societária da Cattalini e da joint venture por ela constituída, que, segundo a Inspetoria, deveria ter sido analisada no plano de negócios, é um objeto pertinente a uma due diligence/auditoria, não contemplada no plano de negócios.
Salientou que não compete à KPMG opinar a respeito da inovação ou não da tecnologia.
Explanou que, quanto aos aspectos operacionais, houve alteração de diversos elementos no novo relatório, a exemplo do aumento da matéria-prima a ser processada, a partir de informações passadas pela Sanepar à Cattalini, conforme evolução das tratativas para formação da CS Bioenergia.
Relatou que a inexistência de um amplo parecer “isento” sobre o fluxo operacional deve-se ao fato de que não havia empresa capaz de fazê-lo, uma vez que a tecnologia é nova, e que, para a criação da CS Bioenergia, foi necessário desenvolver uma tecnologia que se adapte à realidade brasileira e da Sanepar, não podendo nenhuma empresa oferecer um “parecer isento sobre o balanceamento do fluxo operacional”.
Sobre a possibilidade de não se obterem os resultados e os pontos críticos, sustentou que, efetivamente, trata-se de um risco de todo e qualquer negócio e que houve uma preocupação em fazer um mapeamento, mas é impossível prever todos os riscos.
Acerca da taxa de desconto, esclareceu que foram obtidos muitos dados do mercado americano para o modelo adotado em razão de ser uma prática comum de mercado e de não existirem fontes brasileiras para a divulgação das informações e nem séries temporais tão extensas como as do mercado americano.
Explicou, no que diz respeito à manutenção da metodologia de cálculo do primeiro relatório, com redução, no entanto, da taxa de desconto no segundo, que, entre um e outro, decorreram seis meses de estudo e amadurecimento do projeto que permitiram a mitigação de riscos do empreendimento, em especial no que tange ao prêmio pelo tamanho, pois a incerteza era maior no primeiro relatório.
Justificou, com relação à fórmula de cálculo, que houve falha meramente formal na descrição do relatório, a qual não prejudica o resultado, porquanto a taxa está correta, porém a forma de apresentação do cálculo estava incorreta.
Garantiu que, referente ao fato de não terem sido deduzidos do valor da empresa os empréstimos e financiamentos, essas operações foram contempladas diretamente no fluxo de caixa.
Disse que a alteração dos relatórios é prova de que os dados foram atualizados, conforme houve a evolução das negociações, acrescentando que a simples comparação entre a primeira proposta de parceria apresentada pela Cattalini para a Sanepar e a efetivada constitui demonstração cabal de que houve discussões.
Afirmou que o relatório emitido em 17/02/2014, conforme notas relevantes, não é um relatório isolado, mas está vinculado ao anterior, tratando-se única e exclusivamente de uma atualização do relatório de 23/08/2013 no que diz respeito à sua modelagem, isto é, atualização das projeções e indicadores financeiros, bem como da data-base, o que ocorreu de forma natural e necessária em virtude da adequação ao modelo de negócios, decorrente das tratativas com a Sanepar, conforme evoluíram as negociações.
Explicitou que, uma vez definida a constituição da parceria estratégica com a Sanepar, objetivando a segregação de risco entre as empresas, a Cattalini Bioenergia decidiu pela constituição de uma sociedade controlada, com participação de mais de 99,9% no seu capital social, e que o objetivo dessa operação societária foi constituir uma subsidiária com o fim específico da condução do projeto objeto da parceria a ser firmada com a estatal, sendo, assim, constituída a Cattalini Bioenergia Operação S/A, sociedade holding integralmente detida pelo Grupo Cattalini, detentora da participação da Cattalini Bioenergia no capital social da CS Bioenergia.
Sustentou não haver qualquer prejuízo para a Sanepar, pois, apesar da apresentação de uma nova entidade jurídica perante a companhia, as pessoas legalmente obrigadas são as mesmas, já que a Cattalini Bioenergia exerce o controle societário sobre a Cattalini Bioenergia Operações.
Arguiu que a alegada inutilidade do plano de negócios apresentado pela KPMG não pode, por si só, ensejar a desconstituição da parceria firmada e que eventual falta ou inconsistência das informações contidas no documento é vício sanável e, portanto, não poderia motivar a anulação dos atos que levaram à constituição da CS Bioenergia.
Em sua manifestação conclusiva, a equipe técnica afirmou que, passados seis anos da elaboração do plano de negócios e da constituição da CS Bioenergia e cinco anos da data acordada para a total implantação da planta industrial e, por consequência, do início da sua produção, a sociedade não atingiu os benefícios esperados tanto no aspecto ambiental quanto no econômico.
Acentuou que a KPMG não elaborou projetos técnicos de engenharia e ressalvou inúmeras vezes que trabalhou na organização e tabulação econômica e financeira de dados fornecidos pela Cattalini.
Inferiu que deveriam ser apontadas as inúmeras variações da operação, que levaram ao atraso no atingimento das metas do negócio e que demonstram a ausência de uma devida análise pelos agentes responsáveis quanto à participação da Sanepar no empreendimento.
Destacou que a produção de biogás é pouca e que apenas parcela do gás metano obtido é aproveitável, consignando ser significativo o volume de lodo que não pode ser totalmente processado, o qual é removido para os mesmos aterros sanitários outrora contratados pela Sanepar.
Concluiu que o plano de negócios mostrou-se ineficaz e que muito investimentos ainda deverão ser realizados, sem garantias de sucesso, pois a relação custo-benefício pode não ser viável comercialmente.
Inobstante as conclusões exaradas pela unidade técnica, não se verifica a ocorrência de irregularidade com relação a esse item.
Primeiramente, reitera-se que a questão relativa ao caráter inovador do projeto já foi analisada em item próprio.
De se acrescentar, ainda, que não é objeto dos presentes autos o exame sobre os resultados obtidos com o empreendimento, mas sim a regularidade na sua constituição.
No que diz respeito à elaboração do plano de negócios com base nas informações referentes à Cattalini Bioenergia S/A, e não à Cattalini Bioenergia Operação S/A, que foi efetivamente quem se associou à Sanepar, entendo que o fato não retira a validade do documento, conforme os esclarecimentos trazidos pela defesa[108]:
“(...) definida a constituição da parceria estratégica com a SANEPAR, objetivando a segregação de risco entre as empresas, a CATTALINI BIOENERGIA decidiu pela constituição de uma sociedade controlada, com participação de mais de 99,9% no seu capital social. O objetivo desta operação societária foi constituir uma subsidiária com o fim específico da condução do projeto objeto da parceria a ser firmada com a Sanepar.
Assim, foi constituída a CATTALINI BIOENERGIA OPERAÇÃO S/A., doravante denominada CATTALINI BIOENERGIA OPERAÇÃO sociedade holding integralmente detida pelo Grupo Cattalini, detentora da participação da CATTALINI BIOENERGIA no capital social da CS BIOENERGIA S/A., empresa originada do fruto da parceria entre CATTALINI BIOENERGIA e SANEPAR.
(...) a sociedade signatária CATTALINI BIOENERGIA OPERAÇÕES foi, justamente, constituída pela CATTALINI BIOENERGIA para conduzir as atividades econômicas e arbitrar os benefícios da segregação de ativos, fluxo e riscos, para obter maior facilidade na captação de recursos e, ainda, otimizar o controle de movimentações financeiras para a parceria firmada.
(...) é, inclusive, comum nas contratações públicas (em especial em contratos de concessão ou parcerias público-privadas) a criação de uma nova entidade jurídica para a execução do objeto do edital. Nestes casos, logicamente, o ente signatário do contrato administrativo não participa do processo licitatório (vez que é constituído apenas para a adjudicação), de modo similar ao que se verifica no caso em tela.
Na situação concreta, por se tratar de negócio jurídico diverso da celebração de um contrato decorrente de licitação, a inexistência de irregularidade é ainda mais patente. Isso porque, a constituição da CS BIOENERGIA envolveu a tomada de decisões estratégicas para a melhor forma de estruturação do negócio, como já abordado no tópico anterior.
Sendo assim – e exatamente por isso –, a análise da regularidade de sua constituição deve considerar que não se tratava da celebração de um contrato de prestação de serviços, decorrente de licitação, mas da criação de uma empresa privada. E a avaliação da modelagem societária a ser implementada para a constituição desta empresa privada, não está submetida às regras para escolha do particular a ser contratado (Lei nº 8.666/93).”
Quanto às inconformidades apontadas pela Inspetoria na análise do documento, denota-se que a KPMG Corporate Finance Ltda. foi contratada pela Cattalini Bioenergia S/A para assessorá-la na elaboração de plano de negócios do empreendimento em foco, nos termos constantes do primeiro relatório, elaborado em 23/08/2013[109]:
“A Administração da Contratante está estudando estratégias de negócio visando a captação de recursos para investimento em uma planta de usina de biogás e neste sentido a Administração da Contratante solicitou à KPGM para assessorar na elaboração de Plano de Negócios desse empreendimento (‘Empresa’).
(...)
O objetivo dos nossos trabalhos foi assessorar na elaboração de um Plano de

Negócios da Empresa para fins de captação de recursos através de entrada de novo investidor.
(...)
Foi utilizado, para avaliação da empresa, o critério de fluxo de caixa descontado, conforme descrito com mais detalhes no capítulo 5 deste relatório."
O escopo do trabalho restou assim definido[110]:
"Conforme os objetivos de nosso trabalho, assessoramos na elaboração de um Plano de Negócios da Empresa, contemplando:
- Entendimento das premissas e outros detalhes pertinentes ao modelo de negócios do empreendimento almejado; expectativas de prazos, retorno e investimentos a serem efetuados; riscos e pontos fracos; oportunidades e pontos fortes; e pesquisa de informações a respeito do setor;
- Elaboração de modelagem de estudo de valor econômico-financeiro contemplando as premissas previamente descritas, taxa de desconto e TIR (Taxa Interna de Retorno) a serem calculadas pela KPMG;
- Análise de dados gerenciais internos acerca das projeções de mercado do projeto, e comparação com dados públicos;
- Análise de sensibilidade para avaliar os impactos das principais premissas sobre o valor econômico-financeiro do projeto;
- Assessoria na compilação dos dados pesquisados e obtidos, no formato de um plano de negócios, principalmente contendo aspectos gerais e societários, mercadológicos, operacionais e financeiros;"
Constam do documento informações a respeito de aspectos mercadológicos, estratégicos e operacionais, além da exposição quanto à metodologia adotada e à análise da taxa de desconto e de estudo de valor econômico-financeiro.
O relatório foi complementado em data de 17/02/2014[111]. No novo documento, constou que:
"A Administração da Contratante em conjunto com a Entec Biogás GmbH ('Entec') está estudando estratégias de negócio visando a captação de recursos para investimento em uma planta de usina de biogás e neste sentido a Administração da Contratante solicitou à KPMG para assessorar na elaboração de Plano de Negócios desse empreendimento ('SPE').
De acordo com entendimentos subsequente a emissão do relatório datado de 23 de agosto de 2013 e atualizado em 14 de dezembro de 2013, efetuamos uma nova atualização da modelagem do plano de negócios, baseado nas novas premissas de inflação, capex e grau de alavancagem da Administração da Cattalini."
Note-se que o documento já havia sofrido anteriores atualizações em 16/11/2013, consoante indicado no Parecer Técnico nº 41/2013[112], do Diretor de Meio Ambiente e Ação Social da Sanepar, e em 14/12/2013, como destacou a KPMG no trecho acima transcrito.
De todo modo, pelo que se extrai das informações contidas nos relatórios constantes dos autos (emitidos em 23/08/2013 e 17/02/2014), a KPMG projetou o valor econômico-financeiro para o empreendimento então visado pela Cattalini, apresentando, ao final, a análise de sua viabilidade[113].
Para tanto, em conformidade com o segundo relatório, apurou-se a receita operacional bruta, a partir da receita de destinação, originada pelo recebimento dos materiais orgânicos advindos da estação de tratamento de água e saneamento e de grandes geradores de resíduos orgânicos, e da receita de geração de energia elétrica, bem como a receita operacional líquida, projetada para o período de janeiro de 2015 a dezembro de 2045.
Também foram considerados dados relativos a custo do produto vendido (custos variáveis e fixos), despesas operacionais (despesas com pessoal, inadimplência e despesas gerais e administrativas), depreciação, resultado financeiro e não operacional, imposto de renda e contribuição social, investimentos (capex) e capital de giro, com base no que foi apresentada a demonstração de resultado do exercício, projetada para o período de 2014 a dezembro de 2045.
A KPMG apresentou, ainda, os fluxos de caixa estimados para o período de 2014 a 2045.
Ao final, demonstrou a análise de viabilidade, com a estimativa dos indicadores financeiros e o cálculo do valor presente líquido da Cattalini Bioenergia, a análise de sensibilidade da TIR e do VPL em relação à variação no preço da energia e no capex adotado e a análise de sensibilidade da TIR em relação à variação no percentual do capex a ser financiado por capital de terceiros.
Infere-se, destarte, que o documento apresentou dados relevantes para a Sanepar, na condição de investidora, avaliar a viabilidade econômico-financeira do empreendimento proposto pela Cattalini.
Ademais, as informações constantes dos autos permitem concluir que a estatal examinou as informações presentes no plano de negócios para aquilatar a viabilidade do projeto e que, à medida em que as tratativas foram avançando, houve a sua contribuição na alteração do documento originário.
O Parecer Técnico nº 41/2013[114], emitido pelo Diretor de Meio Ambiente e Ação Social da Sanepar, esclarece sobre a efetiva análise da proposta pelas diretorias da estatal, a realização de diversas reuniões e a atualização de informações, determinantes para a modificação do plano de negócios inicialmente apresentado:
"(...) a proposta apresentada pela empresa Cattalini Bioenergia foi analisada pelos técnicos das diretorias de Operação, Meio Ambiente, Investimentos e Financeira. Para esta análise, foi assinado um termo de confidencialidade entre as partes e comunicado aos técnicos da Sanepar que este tema deveria ser tratado com sigilo técnico, uma vez que se tratava de uma proposta comercial de uma empresa terceira. Após esta análise foram realizadas diversas reuniões com temáticas distintas para discutir os aspectos operacionais, construtivos, ambientais e financeiros da proposta. Por ocasião destas reuniões as proponentes solicitaram informações adicionais sobre a gestão do processo da ETE Belém a fim de poderem refinar sua proposta já que para a elaboração da proposta inicial a Sanepar forneceu apenas dados de domínio público.
Nestas reuniões foram apresentadas diversas considerações por parte dos técnicos, sendo que a mais significativa foi sobre a ampliação da ETE Belém. Com os dados fornecidos pelas Diretorias Investimento e de Operações, os técnicos da empresa Entec Biogás, responsável pelo projeto técnico, reviram todos os critérios de dimensionamento, a fim de atender a demanda crescente de lodo da ETE Belém. Além disto, eles solicitaram algumas análises específicas do lodo, as quais foram providenciadas pela equipe da USEG. De posse destes dados foram realizadas duas reuniões com o especialista da Áustria neste processo e duas visitas técnicas à ETE Belém. Estas visitas auxiliaram na definição do local da planta, no layout sugerido, no dimensionamento dos reatores e gasômetros, e na definição de obras civis necessárias para a construção da planta.
Outras observações quanto ao destino do lodo orgânico e seu custo, da água de processo, do valor do lodo a ser pago pela Sanepar, da quantidade de resíduo dos grandes geradores foram apresentadas pela Diretoria de Meio Ambiente.
Paralelamente a isto, técnicos da Diretoria Financeira apresentaram algumas considerações pertinentes ao plano de negócio constante na proposta, em reunião com técnicos da empresa KPMG Corporate Finance Ltda. contratada pelas proponentes para a elaboração do referido plano de negócio. Estas considerações foram incluídas na nova versão do plano. Ressalta-se que a necessidade de ampliação da planta, em virtude da ampliação da ETE Belém, do valor de energia a ser comercializado (definido em reuniões com técnicos da Copel), do novo valor a ser pago pela Sanepar na destinação final do lodo da ETE e das considerações financeiras fez com que a empresa KPMG Corporate Finance elaborasse um novo plano de negócio, com resultados diferentes da primeira proposta."
Noutro giro, apesar de a Inspetoria apontar inconsistências no documento, não há indicação de inobservância de leis ou normativas que permita a este Tribunal considerá-lo inservível ao exame de viabilidade do negócio e à tomada de decisão.
Inexistem, portanto, razões aptas ao reconhecimento de irregularidade quanto ao apontamento em questão.
2.2.5. Contrato de construção da planta industrial da usina de geração de energia a biogás celebrado com indícios de conflito de interesses
A 1ª Inspetoria de Controle Externo indicou que, com relação ao contrato de construção da planta da usina de geração de energia a biogás, firmado pela CS Bioenergia S/A com a empresa Cattalini Bioenergia S/A, pelo preço de R$ 52.116.054,00 líquido de impostos[115], não consta no estatuto social da contratada "construção", "construtora" ou assemelhados.
Frisou que o seu estatuto é de 17/12/2012, o que infirma a alegada expertise em projetos, construção e instalação de plantas de tratamento de resíduos orgânicos com geração de energia por meio do biogás, constante do contrato, celebrado em 24/07/2014, ou seja, dezenove meses após a sua constituição.
Relatou que, na Primeira Reunião do Conselho de Administração da CS Bioenergia, realizada em 21/07/2014[116], em que foi deliberada a contratação em comento, os representantes da Cattalini Bioenergia Operação S/A se declararam impedidos, de modo que a decisão de contratar a Cattalini Bioenergia S/A para a construção da planta foi exclusiva dos representantes da Sanepar, Senhores Fernando Eugenio Ghignone e Jonel Nazareno Iurk.
Denotou que a aprovação não menciona análise, mesmo que superficial, dos detalhes construtivos, tendo a Sanepar, dessa forma, abdicado de criticar, contribuir, adequar ou aprovar o projeto de construção e de examinar e validar o orçamento da obra.
Concluiu, assim, que os representantes da companhia aceitaram e submeteram a estatal às decisões do sócio privado, que apresentou empresa de seu grupo para prestar o serviço de construção, em evidente conflito de interesses.
A defesa alegou que os atos e contratos firmados por entidade não integrante da administração pública direta ou indireta, como a CS Bioenergia, não são objeto de controle externo, não se sujeitando o mencionado contrato ao crivo do Tribunal de Contas.
Argumentou que foi a Cattalini Bioenergia S/A quem concebeu e agrupou todas as tecnologias necessárias para a implementação da usina e que, portanto, não havia outra empresa capacitada para a construção da planta, tendo o projeto sido objeto de exame prévio pela Sanepar e, com isso, recebido contribuições e adequações formuladas por suas unidades técnicas.
Questionou a imputação de responsabilidade solidária ao Conselho de Administração da Sanepar, arguindo que os seus membros não têm responsabilidade alguma pelos negócios estabelecidos entre a CS Bioenergia e outros empresas, já que a SPE possui Conselho de Administração próprio, e que a Inspetoria reconhece que a decisão de contratar a Cattalini Bioenergia para a construção da planta industrial foi exclusiva dos Senhores Fernando Eugenio Ghignone e Jonel Nazareno Iurk.
Aduziu que, a partir do momento em que a SPE foi constituída, os atos destinados a suas atividades, inclusive aqueles atribuídos à estatal, consistem em atos de gestão, porquanto não exigem a supremacia do interesse público sobre os interesses particulares.
Sustentou que, sendo meros atos de gestão administrativa, devem ter substancialmente reduzido o controle sobre o seu mérito, pois até mesmo para o ato administrativo propriamente dito há vedação de controle do seu mérito.
Defendeu que os atos de gestão em questão não desbordam do padrão administrativo empresarial privado e que os procedimentos adotados pela Sanepar, necessários às atividades da sociedade criada, não produziram qualquer prejuízo ao erário ou ao patrimônio da estatal.
Na instrução conclusiva, a equipe de fiscalização mencionou, quanto à possibilidade de análise dos atos de gestão, a disposição contida no art. 1º, inciso XIII, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[117].
Disse ter inexistido qualquer exame quanto a documentos técnicos de engenharia absolutamente necessários à execução de uma obra, além do que não foi apresentado qualquer parecer técnico assinado por engenheiros da Sanepar.
Enfatizou ter sido pactuado que a Cattalini ficaria responsável pela construção, sem ter histórico e capacidade técnica para tal, aduzindo, ainda, que não foi possível saber o BDI utilizado pela empresa parceira privada e que, supostamente, o valor da gestão da administração da obra deve ter sido incorporado como recurso próprio da Cattalini Bioenergia S/A, ao passo que a Sanepar disponibilizava valores significativos, apesar de ter pessoal técnico apto a exercer as atividades de administração da obra, ao menos para cobrir seus 40% de participação nesse item do orçamento.
Afirmou que, não obstante os valores repassados pela Sanepar, a CS Bioenergia obteve financiamentos junto a diversas entidades financeiras, inclusive um junto ao BNDES, para a construção da obra, mas esta operação não foi vinculada aos recursos próprios empregados pelos parceiros, frisando, ainda, que o financiamento foi concedido para apoio a infraestrutura, e não para inovação, o que resultaria em condições muito mais favoráveis, com juros menores.
Pois bem.
Inicialmente, observa-se que o financiamento junto ao BNDES[118], assinado em 01/02/2016, não foi obtido para construção da obra, como afirmado pela equipe de fiscalização, mas sim para implantação da usina de biodigestão e da usina de geração de energia elétrica, tendo por finalidades, nos termos da cláusula primeira, a realização de "investimentos em itens gerais para o projeto", "investimentos relacionados à construção da linha de distribuição", "investimentos em capital de

giro", "aquisição de equipamentos importados sem similar nacional" e "aquisição de equipamentos nacionais".
Ademais, tenho que não poderia esta Corte considerar exigível da Sanepar que disponibilizasse equipe própria para realizar as atividades de administração de obra que foi contratada pela CS Bioenergia, como sugeriu a unidade técnica.
Quanto ao ponto central levantado neste item, destaque-se que o contrato para construção da planta de biodigestão, o qual, segundo a Inspetoria, teria sido celebrado com indícios de conflito de interesses, foi firmado pela CS Bioenergia, empresa que, embora conte com a participação da Sanepar, não pertence à administração pública indireta do Estado.
Cuida-se, portanto, de entidade regida pelo regime jurídico privado, e não de empresa estatal, haja vista a ausência de controle societário por parte do Poder Público, consoante se extrai das disposições contidas na Lei Federal nº 13.303/2016:
"Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.
(...)
§ 6º Submete-se ao regime previsto nesta Lei a sociedade, inclusive a de propósito específico, que seja controlada por empresa pública ou sociedade de economia mista abrangidas no caput.
(...)
Art. 4º Sociedade de economia mista é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou a entidade da administração indireta.
§ 1º A pessoa jurídica que controla a sociedade de economia mista tem os deveres e as responsabilidades do acionista controlador, estabelecidos na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 , e deverá exercer o poder de controle no interesse da companhia, respeitado o interesse público que justificou sua criação."
Nessas condições, como a entidade não está sujeita à prestação de contas, o controle externo é exercido sobre os representantes do Poder Público na Assembleia-Geral da SPE, solidariamente, com os membros dos Conselhos Fiscais e de Administração, pela prática de atos de gestão ruinosa ou liberalidade à custa da respectiva instituição, nos termos do art. 3º, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:
"Art. 3º A jurisdição do Tribunal abrange:
(...)
IX – os representantes do Poder Público na Assembleia Geral das empresas estatais, das autarquias e sociedades anônimas de cujo capital o Estado, os Municípios ou o Poder Público participem, solidariamente, com os membros dos Conselhos Fiscais e de Administração, pela prática de atos de gestão ruinosa ou liberalidade à custa das respectivas instituições."
A respeito do tema, relevante mencionar recente decisão do Tribunal de Contas da União acerca de estudo sobre a possibilidade de instauração de processos de tomada de contas especial diante da desestatização da Centrais Elétricas Brasileiras S/A – Eletrobras, em que o Poder Público permaneceu com aproximadamente 40% de participação.
Pelo Acórdão nº 1134/2013[119], o Plenário do TCU fixou os seguintes entendimentos:
"9.1.1. após a desestatização da Eletrobras, deixam de existir os pressupostos de constituição e de desenvolvimento de TCE no intuito de obter reparação de dano, seja daquele diretamente sofrido pela sociedade empresária, seja daquele direta ou indiretamente sofrido pelo acionista estatal federal;
(...)
9.1.3. os administradores da Eletrobras com poderes societários advindos da parcela de ações detidas pela União, ou os representantes da União da assembleia-geral, ou, ainda, aqueles que tenham o poder de indicar os interesses da União a serem levados em assembleia-geral podem ser sancionados pelo TCU, com base nos arts. 58 ou 60 da Lei 8.443/1992, em face de condutas omissivas ou comissivas irregulares praticadas em revelia aos seus deveres fiduciários estabelecidos na Lei 6.404/76, redundando em ato de gestão ruinosa ou de liberalidade às custas da companhia, podendo, ademais, no caso de atos praticados anteriormente à privatização da empresa, terem suas contas julgadas irregulares;"
Na fundamentação de seu voto, o relator, Min. Benjamin Zymler, explicitou que:
"Para conformação da jurisdição do Tribunal, para além dos órgãos da administração pública direta e indireta, há de existir uma relação jurídica de tutela patrimonial (ou de interesses pecuniários da União) confiada à pessoa física ou jurídica, capaz de classificá-la, grosso modo, como 'gestora pública'. Deve haver uma obrigação de prestar contas. Do contrário, não sendo o causador do prejuízo imbuído desse múnus público, vândalos, furtadores, correntistas inadimplentes de bancos públicos, desmatadores, sonegadores fiscais, motoristas quaisquer que tenham causado danos a carros oficiais, todos, ao menos em potencial, estariam sob a égide do controle externo para fins de obrigação reparadora.
Tal memória se faz necessária porque, apesar de se assumir que danos cometidos a empresas em que a administração seja minoritária possam redundar em diminuição patrimonial da União, seja direta ou indiretamente, tal reconhecimento não demandará, necessariamente, ação ressarcitória ou sancionadora deste Tribunal, ainda que associada conduta irregular de administrador dessa companhia. Tal dever, mais uma vez, só se conforma se identificado um dever de prestar contas, associado ao que define o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.
Nos moldes da CF, no caso de controle da União, os administradores das empresas públicas ou sociedades de economia mista, tendo em vista a óbvia administração do interesse público e patrimônio associado à condução dos negócios da estatal, respondem subjetivamente perante o Tribunal por atos omissivos ou comissivos relacionados a arrepio a norma ou princípio legal, ou ainda, por prejuízos associados a condutas praticadas durante a sua gestão.
(...)
Quando não há o controle, todavia, não se trata de empresa estatal (vide arts. 1º, §§ 5º, 6º; 4º e 5º da Lei 13.303/2013), mas de entidade privada, regida por leis próprias do direito também privado. Não há obrigação de prestação de contas da gestão ou mesmo de resultados ao TCU.
(...)
A Lei Orgânica do Tribunal elencou, sob jurisdição do TCU, tanto os titulares pelo poder decisório de votar em assembleia-geral, quanto os respectivos administradores nomeados pela União, em razão de atos de gestão ruinosa ou liberalidade à custa das respectivas sociedades, ainda que em sociedades anônimas cujo capital a União participe (de forma minoritária).
Veja-se que tal possibilidade de arrolar administradores indicados pela União em minoritárias não poderia estar cingida, unicamente, ao poder de compra e venda de ações, posto que, por exemplo, os conselheiros fiscais (citados abertamente no dispositivo) claramente não detêm essa atribuição. A lei se referiu, portanto, em boa intelecção, tanto a atos de gestão relacionados à administração da companhia propriamente dita quanto ao poder societário do estado sobre a empresa, inclusive em assembleia-geral.
Para os administradores indicados pela União como conselheiros ou diretores, existe um dever fiduciário de zelar pela finalidade social da sociedade anônima (arts. 153 a 158 da Lei 6.404/76). Quando assim o fazem, estão desempenhando a contento – e em dever de prestar contas – a parcela de confiança estatal a eles emprestada. Esse dever de diligência, lealdade e cuidado não se adstringe a um dever corporativo, decorrente da Lei das S.A., mas também da prestação de contas do múnus público advindo da indicação como administrador daquela empresa. E a qualificação e competência na escolha dos administradores é passível de prestação de contas tanto quanto o respectivo papel corporativo por eles desempenhado. Essa é a inteligência, avalio, do art. 5º, inciso IX, da Lei Orgânica, o que implica atos competidos anteriormente ou posteriormente à privatização.
Pensar de forma contrária seria admitir que esses conselheiros e diretores, uma vez empossados por indicação do poder público, pudessem agir de forma grosseiramente arbitrária, incompetente, temerária e negligente, sem ter que prestar quaisquer contas à União por eventual desmazelo cometido." (grifos no original)
No caso dos presentes autos, a Inspetoria apontou que haveria conflito de interesses na contratação da empresa Cattalini Bioenergia para a construção da planta de biodigestão.
Inexiste, contudo, qualquer indicativo de ato de gestão ruinosa, porquanto não se apontou dano decorrente da suposta inconformidade assinalada pela equipe técnica. Com efeito, não há elementos que relevem, por exemplo, eventual superfaturamento na contratação. Além disso, observa-se que o contrato[120] impôs as devidas responsabilidades e obrigações à contratada para a adequada execução do objeto.
Vale destacar, ainda, que, apesar de não contemplar atividades especificamente relacionadas a construções, o objeto social da Cattalini Bioenergia inclui as seguintes atividades[121]:
"a)- usina de compostagem; b)- coleta de resíduos não perigosos; c)- tratamento e disposição de resíduos não-perigosos; d)- recuperação de materiais plásticos; e)- comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão; f)- geração e comércio atacadista de energia elétrica; g)- produção e processamento de gás natural; h)-geração e produção de eletricidade através de biomassa; e i)- fabricação de adubos e fertilizantes, podendo ainda se dedicar a quaisquer outras atividades industriais e/ou comerciais que se relacionem com seus objetivos sociais principais." (grifo nosso)
Além disso, a Cattalini Bioenergia é a idealizadora do projeto e quem, ao que consta, obteve, da empresa Entec Biogás GmbH, a tecnologia necessária para a construção da planta[122].
Dessa forma, ausentes evidências que possam caracterizar a prática de ato de gestão ruinosa ou liberalidade à custa da Sanepar com relação ao apontamento em exame, resta impossibilitada a imputação de responsabilidade, por esta Corte, em face dos representantes da estatal na CS Bioenergia.
2.2.6. Ausência de análise prévia aos repasses de recursos financeiros da Sanepar para a CS Bioenergia
A Inspetoria apontou, ainda, a ausência de análise prévia aos repasses de recursos financeiros da Sanepar para a CS Bioenergia, porquanto, segundo a equipe técnica, os aportes de recursos e/ou aval realizados pela estatal em favor da SPE não foram e não são precedidos de profundo exame documental e de pertinência contratual.
Sugeriu, em razão desse fato, somado à circunstância de a companhia ter sonegado os documentos atinentes aos repasses financeiros, a determinação de inspeção, conforme o art. 255 do Regimento Interno desta Corte[123].
A Sanepar informou, em sua defesa, que, após o apontamento da equipe técnica, "entregou a 1ª ICE toda a documentação que havia lhe sido solicitada no que concernente aos documentos aptos a efetivação dos repasses".
Na instrução conclusiva, a Inspetoria afirmou que "a CS Bioenergia é administrada principalmente pelos sócios particulares, os quais têm suas solicitações de aporte de recursos de forma geral anuídas pela Sanepar sem quaisquer análises sobre a sua pertinência", destacando que "esse foi o motivo, aliado à sonegação de documentos por parte de Sanepar, que levou a solicitação, na comunicação de irregularidade, da determinação de inspeção, nos termos do art. 255 do Regimento Interno deste TCE".
Nesse tópico, importa consignar que a equipe de fiscalização não indicou, de forma específica, quais decisões tomadas pelos gestores da Sanepar apresentariam inconformidades.
Sem embargo, observa-se que os aportes financeiros, avais, adiantamentos para futuro aumento de capital e repasses constantes da documentação juntada à peça 27 do Processo nº 262280/16, em apenso, foram aprovados em reuniões da Diretoria da Sanepar, constando, de várias deliberações, a expressa menção de que os respectivos processos haviam sido instruídos com pareceres das Diretorias Financeira e Jurídica.
Não há evidências, portanto, da existência de repasses realizados sem qualquer análise documental e de pertinência contratual, como afirmado pela unidade técnica. Ressalte-se, ademais, que a Inspetoria não se pronunciou a respeito da afirmação da Sanepar de que teria apresentado à unidade técnica a documentação correspondente, nem mesmo reiterou a pertinência do procedimento fiscalizatório solicitado na inicial da comunicação de irregularidade, conforme se extrai da instrução conclusiva, na qual a equipe técnica, com relação a esse apontamento, limitou-se ao seguinte:
"Nesse ponto, o que se observou nos trabalhos da 1ª Inspetoria de Controle Externo é que a CS Bioenergia é administrada principalmente pelos sócios particulares, os quais têm suas solicitações de aporte de recursos de forma geral anuídas pela Sanepar sem quaisquer análises sobre a sua pertinência. Nos reportamos sobre o tema às considerações tecidas no tópico anterior.
Esse foi o motivo, aliado à sonegação de documentos par parte de Sanepar, que levou a solicitação, na comunicação de irregularidade, da determinação de Inspeção,

nos termos do art. 255 do Regimento Interno deste TCE."
Dessa feita, como não há nos autos elementos de convicção suficientes a ensejar a abertura de procedimento específico de fiscalização, entendo inexistir razão para determinar-se, neste momento, a realização de inspeção.
3. VOTO
Em face do exposto, VOTO:
1) pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Prejulgado nº 26 deste Tribunal[124], em favor dos Senhores Luiz Carlos Brum Ferreira, Lucas Barbosa Rodrigues, Gilberto Mendes Fernandes, Newton Brandão Ferraz Ramos, Ramon de Medeiros Nogueira, Francisco Cesar Farah, João Martino Cleto Reis Júnior, Paulo Alberto Dedavid, Andrei de Oliveira Rech, Ivens Moretti Pacheco, José Antonio Andreguetto, Vanderlei Dominguez da Rosa, Péricles Socrates Weber, Fábio Antonio Dallazem, Ney Amilton Caldas Ferreira, Mauro Ricardo Machado Costa, George Hermann Rodolfo Tormin, Gustavo Fernandes Guimarães, Julio Jacob Junior, Hamilton Aparecido Gimenes, Eduardo Francisco Sciarra, Paulino Viapiana, Marcia Carla Pereira Ribeiro, José Antonio Andreguetto, José Luiz Costa Taborda Rauen, Rafael Maisonnave, Antonio Hallage, Dirceu Wichnieski, Emilia de Salles Belinati, Flavio Luis Coutinho Slivinski, Mounir Chaowiche, Luciano Valerio Bello Machado, Antonio Carlos Salles Belinati, Glauco Machado Requião e Luiz Paulo Ribeiro da Costa, com relação às irregularidades constantes da comunicação apresentada pela 1ª Inspetoria de Controle Externo às peças 2 e 8 do Processo nº 262280/16, em apenso.
2) pela improcedência da Representação nº 1147296/14 e da Comunicação de Irregularidade nº 262280/16, nos termos da fundamentação.
3) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
1) Reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Prejulgado nº 26 deste Tribunal, em favor dos Senhores Luiz Carlos Brum Ferreira, Lucas Barbosa Rodrigues, Gilberto Mendes Fernandes, Newton Brandão Ferraz Ramos, Ramon de Medeiros Nogueira, Francisco Cesar Farah, João Martino Cleto Reis Júnior, Paulo Alberto Dedavid, Andrei de Oliveira Rech, Ivens Moretti Pacheco, José Antonio Andreguetto, Vanderlei Dominguez da Rosa, Péricles Socrates Weber, Fábio Antonio Dallazem, Ney Amilton Caldas Ferreira, Mauro Ricardo Machado Costa, George Hermann Rodolfo Tormin, Gustavo Fernandes Guimarães, Julio Jacob Junior, Hamilton Aparecido Gimenes, Eduardo Francisco Sciarra, Paulino Viapiana, Marcia Carla Pereira Ribeiro, José Antonio Andreguetto, José Luiz Costa Taborda Rauen, Rafael Maisonnave, Antonio Hallage, Dirceu Wichnieski, Emilia de Salles Belinati, Flavio Luis Coutinho Slivinski, Mounir Chaowiche, Luciano Valerio Bello Machado, Antonio Carlos Salles Belinati, Glauco Machado Requião e Luiz Paulo Ribeiro da Costa, com relação às irregularidades constantes da comunicação apresentada pela 1ª Inspetoria de Controle Externo às peças 2 e 8 do Processo nº 262280/16, em apenso.
2) Julgar pela improcedência da Representação nº 1147296/14 e da Comunicação de Irregularidade nº 262280/16, nos termos da fundamentação.
3) Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCH.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 9 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

1. *Peças 2-3.*
2. *P. 34 da peça 2.*
3. *"Art. 210-A. A água é um bem essencial à vida. O acesso à água potável e ao saneamento constitui um direito humano fundamental.*
§ 1º Nas políticas estaduais de recursos hídricos e de saneamento serão observados os seguintes fundamentos e diretrizes:
(...)
VI - na prestação dos serviços de água potável e saneamento, a prevalência de razões de ordem social frente às de ordem econômica.
(...)
§ 3º Os serviços públicos de saneamento e de abastecimento de água serão prestados por pessoas jurídicas de direito público ou por sociedade de economia mista sob controle acionário e administrativo, do Poder Público Estadual ou Municipal."
4. *Peça 6.*
5. *Peça 36.*
6. *Peça 142.*
7. *Peça 2 do Processo nº 262280/16, em apenso.*
8. *"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*
(...)
Art. 24. É dispensável a licitação:
(...)
Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.
Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;
II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
III - justificativa do preço.
IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados."
9. *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
(...)
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."
10. *"Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:*
a) incompetência;
b) vício de forma;
c) ilegalidade do objeto;
d) inexistência dos motivos;
e) desvio de finalidade."
11. *"Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:*
I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;
II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;
III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;
IV - não revestir a forma prescrita em lei;
V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;
VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;
VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção."
12. *"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
(...)
Art. 96. Caracterizada a fraude em procedimento licitatório, ou outra irregularidade tipificada na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e legislação correlata, ou ainda o cometimento de ato de improbidade, o Tribunal, por maioria absoluta do Corpo Deliberativo, poderá declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos gestores ou terceiros envolvidos, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, e ainda aplicar a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art.12, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.
Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.
Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos."
13. *Peça 142.*
14. *Peça 36.*
15. *Peça 291.*
16. *Por meio da qual a competência para relatoria dos processos de denúncia e representação deixou de ser privativa do Corregedor-Geral, havendo redistribuição dos feitos entre todos os Conselheiros.*
17. *Peça 296.*
18. *Peça 298.*
19. *Peça 303.*
20. *Peça 306.*
21. *Peça 15 do Processo nº 881781/17, em apenso.*
22. *Peça 318.*
23. *Peça 615.*
24. *"Art. 262. (...).*
§ 5º A Inspetoria de Controle Externo que tenha participado dos procedimentos de fiscalização continuará vinculada à instrução dos processos que tenham dela se originado ou nas quais foram executados, sem prejuízo da manifestação dos técnicos que dele participaram."
25. *Peça 621.*
26. *Peça 8 do Processo nº 262280/16, em apenso.*
27. *Peça 622.*
28. *Peça 624. Replicado à peça 625.*
29. *Peça 635.*
30. *Na peça de defesa, parece ter havido equívoco com relação ao número de autuação da ação popular, indicado como sendo 0006094-43.2014.8.16.0004.*
31. *"Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:*
I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;
II - com violação da lei ou do estatuto.
§ 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia-geral.
§ 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.
§ 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o § 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no § 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres.
§ 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do § 3º, deixar de comunicar o fato a assembléia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável.
§ 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto.
(...)
Art. 160. As normas desta Seção aplicam-se aos membros de quaisquer órgãos, criados pelo estatuto, com funções técnicas ou destinados a aconselhar os administradores."
32. *Peça 12 do Processo nº 262280/16, em apenso.*
33. *P. 1-2 da peça 16 do Processo nº 262280/16, em apenso.*
34. *Peça 22 do Processo 262280/16, em apenso.*
35. *"I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado; II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de*

Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo; III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio. (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)"

36. *A Resolução nº 24/2010 foi revogada, nesse ponto, pela Resolução nº 73/2019, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 2132, de 29/08/2019.*

37. *Autuada em 30/03/2016.*

38. *Despacho nº 1112/19-GCILB, datado de 13/08/2019 e disponibilizado no Diário Eletrônico de 15/08/2019 (peças 318 e 322).*

39. *Comunicação de Irregularidade nº 858902/18. Relator: Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Unânime: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo.*

40. *Comunicação de Irregularidade nº 715780/16. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães e Ivens Zschoerper Linhares e Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Cláudio Augusto Kania e Tiago Alvarez Pedroso – relator.*

41. *Comunicação de Irregularidade nº 634896/16. Unânime: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares – relator e Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.*

42. *"Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se:*
(...)
XVI - Empresa de Propósito Específico do Estado do Paraná: entidade de direito privado criada pela associação entre órgãos do estado do Paraná e empresa privada ou consórcio de empresas para a realização de pesquisa e desenvolvimento tecnológico visando à obtenção de produto, processo ou serviço inovador;"

43. *"Art. 7º Ficam o Estado e suas entidades autorizadas a participar minoritariamente do capital de empresa privada de propósito específico que vise ao desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para obtenção de produto, processo ou serviços inovadores, conforme regulamentação a ser promulgada pelo Poder Executivo do Paraná, observados os arts. 35 e 36 da Lei Estadual nº 15.608/07 e os procedimentos do art. 28 desta Lei, no que couber.*
Parágrafo único. A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá às instituições detentoras do capital social, na proporção da respectiva participação."

44. *"Art. 200. Cabe ao Poder Público, com a participação da sociedade, em especial as instituições de ensino e pesquisa, bem como as empresas públicas e privadas, promover o desenvolvimento científico e tecnológico e suas aplicações práticas, com vistas a garantir o desenvolvimento econômico e social paranaense.*
(...)
Art. 202. A pesquisa, a capacitação e o desenvolvimento tecnológico voltar-se-ão, preponderantemente, para a elevação dos níveis de vida da população paranaense, através do fortalecimento e da constante modernização do sistema produtivo estadual.
(...)
Art. 204. A lei apoiará e estimulará as empresas que propiciem:
I - investimentos em pesquisas e criação de tecnologia adequada ao sistema produtivo estadual;
II - investimentos em formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos;
III - participação dos empregados em seus lucros."

45. *"Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se:*
I - Inovação: é a implementação, com sucesso, de um produto (bem ou serviço) novo ou significativamente melhorado, ou um novo processo, ou um novo método de marketing, ou um novo método organizacional nas práticas de negócios, na organização do local de trabalho ou nas relações externas;"

46. *P. 81 da peça 2.*

47. *P. 86 da peça 2.*

48. *Traduzido para o português pela Financiadora de Estudos de Projetos – FINEP, empresa pública do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações – MCTI. Disponível em http://www.finep.gov.br/images/apoio-e-financiamento/manualoslo.pdf*

49 *P. 44 da peça 3.*

50. *Peça 238.*

51. *Segundo consta no Parecer nº 41/2013 da Diretoria de Meio Ambiente e Ação Social da Sanepar, a ETE Belém é a "única baseada no processo de lodos ativados – aeração prolongada, onde uma de suas principais características é a grande geração de lodo" (p. 72 da peça 2).*

52. *Peça 238.*

53. *Peça 238.*

54. *P. 71-79 da peça 2.*

55. *P. 53-57 da peça 2.*

56. *"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.*
Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;
II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
III - justificativa do preço.
IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados."

57. *"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*
(...)
Art. 24. É dispensável a licitação:
(...)
Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.
Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;
II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
III - justificativa do preço.
IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados."

58. *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
(...)
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

59. *"Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:*
(...)
b) vício de forma;
(...)
d) inexistência dos motivos;
(...)
Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:
(...)
b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;
(...)
d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;"

60. *"Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:*
(...)
IV - não revestir a forma prescrita em lei;
V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;
VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;"

61. *"Art. 182. Anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente."*

62. *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
(...)
XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;"

63. *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
(...)
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

64. *"Art. 34. É dispensável a licitação:*
(...)
XXII - na contratação dos objetos correspondentes aos arts. 6º; 7º; 8º; 9º, § 2º; 10; 14; 24; 28 e 29 da Lei Estadual de Inovação, observados os demais procedimentos dela constantes." (redação anterior à Lei Estadual nº 20.541/2021)

65. *P. 34 da peça 2.*

66. *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
(...)
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

67. *"Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei."*

68. *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
(...)
XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;"

69. *TJPR – Apelação Cível e Reexame Necessário nº 387471-7 – Quinta Câmara Cível – Rel. Des. Marcos Moura – j. 06/05/2008. Grifo nosso.*

70. *TJPR – Reexame Necessário nº 153425-6 – Primeira Câmara Cível – Rel. Des. Sérgio Rodrigues – j. 15/06/2004.*

71. *Lei que autorizou a criação da Sanepar.*

72. *SUNDFELD, Carlos Ari; ROSILHO, André. Empresas estatais e contratos sem licitação. Revista de Direito Público da Economia – RDPE, Belo Horizonte, ano 20, n. 78, p. 9-22, abr./jun. 2022. P. 16-18.*

73 *Peça 86.*

74. *Conforme investigação empreendida pela Polícia Federal – Operação Iguaçu, vinculada ao IPL 935/2011-4 SR/DPF/PR (peça 119).*

75. *P. 13-69 da peça 3.*

76. *Peça 25 do Processo nº 262280/16, em apenso.*

77. *P. 71-79 da peça 2.*

78. *P. 63-68 da peça 2.*

79. *P. 59-61 da peça 2.*

80. *Peça 131.*

81. *P. 52-57 da peça 2.*

82. *P. 58 da peça 2.*

83. *P. 30-31 da peça 2.*

84. *P. 15-18 da peça 2.*

85. *Peça 12 do Processo nº 262280/16, em apenso.*

86. *TJPR – Agravo de Instrumento nº 1.382.855-4 – Quinta Câmara Cível – Rel. Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Anderson Ricardo Fogaça – j. 12/07/2016. Grifos no original.*

87. *"Art. 210-A. A água é um bem essencial à vida. O acesso à água potável e ao saneamento constitui um direito humano fundamental.*
§ 1º Nas políticas estaduais de recursos hídricos e de saneamento serão observados os seguintes fundamentos e diretrizes:
(...)
VI - na prestação dos serviços de água potável e saneamento, a prevalência de razões de ordem social frente às de ordem econômica."

88. *"Art. 210-A. (...).*
§ 3º Os serviços públicos de saneamento e de abastecimento de água serão prestados por pessoas jurídicas de direito público ou por sociedade de economia mista sob controle acionário e administrativo, do Poder Público Estadual ou Municipal."

89. *"Art. 210-A. A água é um bem essencial à vida. O acesso à água potável e ao saneamento constitui um direito humano fundamental.*
(...)
§ 3º Os serviços públicos de saneamento e de abastecimento de água serão prestados por pessoas jurídicas de direito público ou por sociedade de economia mista sob controle acionário e administrativo, do Poder Público Estadual ou Municipal."

90. *Lei que autorizou a criação da Sanepar.*

91. *TJPR – Apelação Cível e Reexame Necessário nº 387471-7 – Quinta Câmara Cível – Rel. Des. Marcos Moura – j. 06/05/2008. Grifo nosso.*

92. *TJPR – Reexame Necessário nº 153425-6 – Primeira Câmara Cível – Rel. Des. Sérgio Rodrigues – j. 15/06/2004. Grifo nosso.*

93. *P. 34 da peça 2.*

94. *"Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:*
I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de:
(...)

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reúso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente;"
95. *P. 19-29 da peça 2.*
96. *Cláusula Quarta, item 4.2.1.*
97. *Cláusula Quarta, item 4.4.1.*
98. *Cláusula Quarta, item 4.5.1.*
99. *Cláusula Quarta, item 4.7.*
100. *"Art. 210-A. A água é um bem essencial à vida. O acesso à água potável e ao saneamento constitui um direito humano fundamental.*
(...)
§ 3º Os serviços públicos de saneamento e de abastecimento de água serão prestados por pessoas jurídicas de direito público ou por sociedade de economia mista sob controle acionário e administrativo, do Poder Público Estadual ou Municipal."
101. *STF – ADI nº 4454/PR – Tribunal Pleno – Rel. Min. Cármen Lúcia – j. 05/08/2020 – DJe 25/08/2020.*
102. *Por maioria absoluta: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães – relator designado, Caio Marcio Nogueira Soares e Hermas Eurides Brandão. Vencidos o Conselheiro Heinz Georg Herwig e os Auditores Sergio Ricardo Valadares Fonseca e Ivens Zschoerper Linhares. Relator originário: Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.*
103. *P. 71-79 da peça 2.*
104. *P. 63-68 da peça 2.*
105. *P. 59-61 da peça 2.*
106. *P. 15-18 da peça 2.*
107. *Peça 131 destes autos e peça 12 do Processo nº 262280/16, em apenso.*
108. *Peça 206.*
109. *P. 16 da peça 3.*
110. *P. 16 da peça 3.*
111. *Peça 25 do Processo nº 262280/16, em apenso.*
112. *P. 74 da peça 2.*
113. *P. 55-65 da peça 3 e p. 29-46 da peça 25 do Processo nº 262280/16, em apenso.*
114. *P. 71-79 da peça 2.*
115. *Com impostos, o preço foi estimado em R$ 57.428.158,67.*
116. *P. 1-2 da peça 16 do Processo nº 262280/16, em apenso.*
117. *"Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:*
(...)
XIII – decidir sobre a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receita, no julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete;"
118. *Peça 23 do Processo nº 262280/16, em apenso.*
119. *TCU – Representação nº 012.515/2022-1 – Plenário – Rel. Min. Benjamin Zymler – j. 07/06/2023.*
120. *Peça 22 do Processo nº 262280/16, em apenso.*
121. *Peça 207.*
122. *Constou do plano de negócios (p. 47 da peça 3):*
"Através de sua parceria com a Entec a Cattalini Bioenergia S.A. utilizará a tecnologia e know-how da primeira na execução do projeto e funcionamento da fábrica.
A Entec Biogás é uma empresa privada com sede em Fussach, Áustria e oferece desing, projeto, supervisão de construção, comissionamento e monitoramento operacional de unidades de biogás. A Entec atua há mais de 30 anos no mercado com várias referências de projetos em larga escala construídos e em operação em mais de 300 plantas instaladas ao redor do mundo, destinadas ao tratamento do lixo e de esgotos para produção de energia elétrica."
123. *"Art. 255. Inspeção é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões, lacunas de informações, esclarecer dúvidas, apurar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de fatos específicos praticados pela administração, por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição, bem como para a apuração de denúncias ou representações."*
124. *"I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado; II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo; III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio. (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)"*

PROCESSO Nº:-737844/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MIRADOR
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE MIRADOR, CARLA RAMOS CANAVER, CICERO JOSE DE OLIVEIRA, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN, KLEVERSON MILTON AUGUSTI DE SOUZA, MUNICÍPIO DE MIRADOR, SEBASTIÃO PINHEIRO ZANZARINI
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3555/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Cessão reiterada de servidor efetivo. Pagamento de horas extras. Irregularidades sanadas no decorrer do processo. Procedência com expedição de recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão desta Corte (CAGE), em virtude de irregularidades constatadas na cessão do contador do Município de Mirador à Câmara Municipal.

Relata a unidade que, durante sua fiscalização, verificou haver cessão do servidor efetivo estatutário, Cícero José de Oliveira, da área de contabilidade, para a Câmara Municipal desde 10/08/2007 e reiteradamente renovada desde então. O ato de cessão mais recente está materializado na Portaria n.º 009/2022 e no Instrumento de Cooperação Técnica n.º 01/2022, para viabilizar o atendimento técnico de contabilista.

Sustenta que "A prática de cessões reiteradas do servidor para a mesma entidade por mais de quinze anos revela um vínculo perene e, por consequência, configura uma forma de burla ao concurso público contrariando a Constituição Federal de 1988, a legislação municipal vigente e a jurisprudência do TCEPR".

Também, aponta que, "como visto no Acórdão nº 1582/2022 – Tribunal Pleno dessa Corte de Contas, a motivação do ato de cessão deve demonstrar o interesse público e a ausência de prejuízo, requisitos estes não encontrados no Instrumento de Cooperação nº 001/2022, pelo contrário. Verificou-se na prática que a cessão gerou prejuízo ao serviço público e despesas para o erário, visto que há excesso de trabalho sendo executado por um único servidor (Sr. Kleverson Milton Augusti de Souza) (...)".

Diante da ilegalidade constatada, informa que enviou o APA n.º 24708 orientando a entidade a avaliar a irregularidade e providenciar a interrupção da cessão do servidor.

Em resposta, o gestor informou que "a cessão se fez de forma regular por intermédio do Termo de Cooperação Técnica existente entre o Município de Mirador e a Câmara Municipal nº 001/2022 por prazo determinado e com data de término prevista no parágrafo segundo para 31 de dezembro de 2022".

Nesse contexto, a CAGE pugna "pela emissão de determinação para que o MUNICÍPIO DE MIRADOR, na pessoa do seu representante legal, o Sr. Prefeito FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN, emita Portaria ou ato semelhante determinando o retorno do servidor Sr. Cícero José de Oliveira às atividades no Município, após o fim da vigência do Instrumento de Cooperação nº 001/2022 e da cessão objeto, previsto para ocorrer em 31.12.2022, celebrado com a Câmara Municipal de Mirador, bem como, após tal data, se abstenha de realizar a prorrogação".

Além da cessão irregular, a CAGE verificou que "o servidor Sr. Kleverson Milton Ausgusti de Souza (...), cargo de Contador, recebe de forma recorrente horas-extras e em quantidade excessiva, as quais deveriam ser utilizadas somente para serviços extraordinários pontuais devidamente justificados de forma prévia à sua execução pelo Secretário Municipal do órgão em que o servidor estiver lotado, o que não ocorreu na prática.".

Acrescenta que "Só no mês de setembro de 2022, referente à última folha disponibilizada no SIAP (09.2022), o servidor recebeu mais de R$4.845,02 (quatro mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e dois centavos) a título de horas extras e no acumulado dos últimos 12 meses os valores totalizam R$ 43.366,95 (quarenta e três mil, trezentos e sessenta e seis reais e noventa e cinco centavos)".

Assim, conclui que "a cessão do servidor Sr. Cícero com o consequente pagamento de horas extras em quantias vultosas ao Sr. Kleverson só tem trazido despesas ao Município de Mirador, necessitando a atuação dessa Corte de Contas a fim de determinar ao Prefeito de Mirador que só ordene o pagamento de horas extras ao servidores se estiverem respaldadas em ato prévio de autorização devidamente justificada pelo Secretário responsável, embasado em controle de frequência capaz de atestar a jornada extraordinária, observando-se no seu cálculo o percentual previsto em lei, e limitadas a duas horas diárias, sob pena de arcar com os custos das horas extras pagas irregularmente.".

Ao final, requer a citação dos interessados, a procedência da Representação, a aplicação de sanções, bem como:

a) seja determinado ao MUNICÍPIO DE MIRADOR, CNPJ nº 75.475.442/0001-93, que comprove (mediante peticionamento nestes autos):

I. a emissão de Portaria ou ato semelhante determinando o retorno do servidor Sr. Cícero José de Oliveira às atividades no Município após o fim da vigência do Instrumento de Cooperação Técnica nº 001-2022 e da cessão objeto da Portaria nº 09/2022, previsto para ocorrer em 31.12.2022;

II. a emissão de declaração comprometendo-se a não realizar a prorrogação ou nova cessão de servidores, especificamente da área contábil, para a Câmara Municipal de Mirador ou qualquer outra entidade, evitando prejuízos ao serviço público municipal e despesas com horas extras;

III. a extinção ou redução do pagamento das horas extras ao servidor Sr. Kleverson Milton Augusti, a partir das futuras folhas de pagamento e controles de frequência, devido à observância dos critérios do art. 56, caput, e §2º da Lei nº 66/2009, e da CF, art. 37, inciso X, em especial quanto ao cálculo das horas extras do percentual máximo previsto em lei de 50%, e do limite de duas horas diárias de serviço extraordinário;

IV. a emissão de ofício ou outro documento comunicando ao setor responsável pela elaboração da folha de pagamento dos servidores acerca das exigências previstas na Lei Municipal nº 66/2009, art. 56, caput e § 2º, e da CF, art. 37, inciso X;

Pelo Despacho n.º 1347/22 (peça 15), o expediente foi recebido para apurar as seguintes irregularidades ocorridas no Município de Mirador: (i) cessão de servidor em desacordo com a legislação municipal; e (ii) pagamento recorrente de horas extras a servidor efetivo.

Por conseguinte, foram citados o Município de Mirador, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Fabiano Marcos da Silva Travain (prefeito), a Câmara Municipal de Mirador, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Sebastião Pinheiro Zanzarini (presidente da Câmara Municipal), a Sra. Carla Ramos Canaver (responsável pelo setor de Controle Interno do Município de Mirador), o Sr. Cícero José de Oliveira e o Sr. Kleverson Milton Augusti de Souza (servidores).

Os esclarecimentos foram prestados às peças 33, 35, 37, 39, 41, 43 e 45.

Por meio da Instrução n.º 2276/23 (peça 48), a Coordenadoria de Gestão Municipal sugeriu a intimação do Município de Mirador para que comprovasse as providências que dissera ter adotado em relação aos fatos em análise, o que foi acolhido pelo Despacho n.º 672/23 (peça 49).

A municipalidade apresentou os documentos às peças 54/55.

Em última instrução (n.º 3143/23, peça 56), a unidade técnica opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, "diante do saneamento das irregularidades".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, manifestou-se pela procedência da Representação, pois é "certo é que as inconsistências efetivamente ocorreram", com expedição de recomendação ao Município de Mirador para que "(i) se abstenha de realizar cessões de pessoal de forma ininterrupta e reiterada, devendo respeitar os requisitos legais de definição de prazo certo e a demonstração do interesse público na medida; e (ii) observe a legislação municipal no que respeita ao pagamento de horas extras, garantindo que haja autorização prévia e seja respeitado o período máximo de horas extraordinárias diárias", nos termos do Parecer n.º 642/23 (peça 58).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Segundo relatado, o expediente foi recebido para apurar as seguintes irregularidades ocorridas no Município de Mirador: (i) cessão de servidor em desacordo com a legislação municipal; e (ii) pagamento recorrente de horas extras a servidor efetivo.

Consta da inicial que o servidor efetivo, Sr. Cícero José de Oliveira, da área de contabilidade do Município de Mirador, foi cedido à Câmara Municipal desde 10/08/2007.

Ainda, foi constatado que o servidor Kleverson Milton Augusti de Souza, ocupante do

cargo de Contador no Município de Mirador, recebe de forma recorrente horas extras e em quantidade excessiva. A título de exemplo, restou informado que "Só no mês de setembro de 2022, referente à última folha disponibilizada no SIAP (09.2022), o servidor recebeu mais de R$ 4.845,02 (quatro mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e dois centavos) a título de horas extras e no acumulado dos últimos 12 meses os valores totalizam R$ 43.366,95 (quarenta e três mil, trezentos e sessenta e seis reais e noventa e cinco centavos)".
Em defesa (peça 33), o Sr. Kleverson afirmou que "o pagamento de hora extra ao servidor tem base legal nas legislações municipais e também já foi enviado ao processo o "Cartão Ponto Eletrônico", demonstrando as entradas no período diurno, intervalo para almoço, as entradas no período matutino e as saídas, comprovando o real serviço prestado pelo servidor público".
O Município de Mirador (peça 35) e o gestor municipal (peça 37), por sua vez, asseguraram que os apontamentos feitos pela CAGE foram acolhidos, "sendo no mês de novembro de 2022 cessado as horas extras do servidor efetivo, bem como, no tocante à cessão esta terminou no seu prazo em 31/12/2022".
Na sequência (peça 39), o Sr. Cícero, servidor cedido, afirmou que "O termo celebrado de conformidade com a Lei 066/2009, art. 36, tinha suas cláusulas definidas para o cumprimento das partes conforme o objeto pactuado "cedência de servidor efetivo" e com anuência do servidor com vigência até 31/12/2022". Assim, findo o prazo, não houve renovação ou prorrogação, tendo retornado à Secretaria de Fazenda do Município.
A Câmara Municipal de Mirador e o então presidente, em manifestação (peças 41 e 43), sustentaram que "o Poder Legislativo, evitando sacramentar uma despesa de caráter continuado e permanente na contratação de um contador, acabou por receber um dos que o Município já possuía (...)".
Sobre a recorrência do ato, aduziram que os termos sempre foram celebrados "pela motivação do interesse público e economicidade".
Por fim, a Sra. Carla Ramos Canaver apontou (peça 45): "segundo as justificativas dos gestores em realizar a cessão por atender o princípio da economicidade, vez que o órgão cessionário quem arca com o pagamento, ressaltando que a lei possui previsão de cessão temporária, e que os termos eram celebrados sempre com prazos determinados, não foram expedidas recomendações por este órgão".
Em relação às horas extras, entendeu inexistir irregularidade, haja vista que os serviços eram realizados.
Pois bem.
Restou incontroverso nos autos que, de fato, houve a cessão de servidor municipal ao Poder Legislativo, de forma reiterada.
Como bem fundamentou a CAGE, "A prática de cessões reiteradas do servidor para a mesma entidade por mais de quinze anos revela um vínculo perene e, por consequência, configura uma forma de burla ao concurso público" (peça 03). Nesse sentido, o Acórdão n.º 1582/22[1] do Tribunal Pleno desta Corte dispõe:
ACÓRDÃO Nº 1582/22 - Tribunal Pleno
Consulta. Câmara Municipal de São José dos Pinhais. Cessão de servidor público. Possibilidade. Necessidade de motivação expressa, ato formal e prazo certo, além de outras exigências previstas na legislação local.
(...)
Frisa-se que o Estatuto dos Servidores do Paraná admite apenas a cessão de servidor público efetivo e, por possuir o caráter temporário, e configurar exceção à regra constitucional do concurso público, não são admitidas renovações sucessivas sem justificativa aceitável.
(...)
Ante o exposto, diante da similaridade das questões "i", "ii" e "iv", convém respondê-las em conjunto, no sentido de que: a cessão de servidor público municipal pode ocorrer no superior interesse da Administração Pública direta e indireta, entre as unidades do próprio Município e outros entes municipais, estaduais ou federais, da Administração direta ou indireta e será lícita, se preenchidas as seguintes exigências: 1) motivação expressa que demonstre o interesse público e ausência de prejuízo; 2) formalização mediante celebração de convênio ou outro instrumento equivalente, que regulamente o ato de cooperação; 3) caráter temporário, com prazo certo e definido, previsto no respectivo instrumento de colaboração; 4) observância à legislação local. (sem grifos no original)
Nesse caso, embora a cessão tenha findado em janeiro de 2023 – como se observa da Portaria n.º 03/2023, em que foi determinado o retorno do servidor Cícero José de Oliveira para desempenhar suas funções junto ao Município de Mirador a partir de 01 de janeiro de 2023 (peça 55, fl. 04) –, fato é que a impropriedade ocorreu. Assim, acompanhando o órgão ministerial, julgo procedente este item da demanda, sem aplicação de sanções.
Sobre o segundo ponto, extrai-se dos autos que houve o pagamento excessivo de horas extras ao servidor Kleverson Milton Augusti (contador do Município de Mirador) de forma recorrente, "as quais deveriam ser utilizadas somente para serviços extraordinários pontuais devidamente justificados de forma prévia à sua execução pelo Secretário Municipal do órgão em que o servidor estiver lotado", conforme destacado pela CAGE (peça 03).
Tal situação, ao que tudo indica, decorreu da cessão do servidor Cícero José de Oliveira ao Poder Legislativo, que acabou gerando excesso de trabalho ao contador municipal e a suposta necessidade de pagamento de horas extraordinárias.
Logo, embora a prática também tenha cessado a partir da atuação desta Corte, consoante se verifica da declaração apresentada pela Divisão de Recursos Humanos do município (peça 55, fl. 02), bem como dos dados do SIAP extraídos do mês de junho de 2023 (peça 56), nota-se que a irregularidade ocorreu, de modo que a demanda deve ser julgada procedente, sem aplicação de sanções.
Por outro lado, acompanhando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, cabível a expedição de recomendação ao Município de Mirador para que "(i) se abstenha de realizar cessões de pessoal de forma ininterrupta e reiterada, devendo respeitar os requisitos legais de definição de prazo certo e a demonstração do interesse público na medida; e (ii) observe a legislação municipal no que respeita ao pagamento de horas extras, garantindo que haja autorização prévia e seja respeitado o período máximo de horas extraordinárias diárias" (Parecer n.º 642/23, peça 58).
Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, para o fim de expedir RECOMENDAÇÃO ao Município de Mirador, para que (i) se abstenha de realizar cessões de pessoal de forma ininterrupta e reiterada, devendo respeitar os requisitos legais de definição de prazo certo e a demonstração do interesse público na medida; e (ii) observe a legislação municipal no que respeita ao pagamento de horas extras, garantindo que haja autorização prévia e seja respeitado o período máximo de horas extraordinárias diárias.
Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.
Por fim, autorizo o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
Conhecer e julgar pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, para o fim de expedir RECOMENDAÇÃO ao Município de Mirador, para que (i) se abstenha de realizar cessões de pessoal de forma ininterrupta e reiterada, devendo respeitar os requisitos legais de definição de prazo certo e a demonstração do interesse público na medida; e (ii) observe a legislação municipal no que respeita ao pagamento de horas extras, garantindo que haja autorização prévia e seja respeitado o período máximo de horas extraordinárias diárias.
Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.
Por fim, autorizar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 9 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

***1**. Consulta n.º 276250/21. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (relator), FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.*

PROCESSO Nº:-783498/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO:-5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3556/23 - TRIBUNAL PLENO
Representação. Obras abandonadas. PAF 2022. Pareceres uniformes. Procedência. Expedição de determinações.
1 RELATÓRIO
Trata-se de Representação, cuja autuação foi determinada pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral[1], em razão de proposta proveniente da 5ª Inspetoria de Controle Externo em face da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP, por seu representante legal, Sr. Wagner Mesquita de Oliveira, em virtude da fiscalização desempenhada pela unidade sobre o tema "obras abandonadas", que compôs o Plano Anual de Fiscalização de 2022 deste Tribunal.
Segundo se observa dos autos, foi constatado que a obra de construção da segunda etapa dos Barracões destinados à Portaria, Almoxarifado e Transporte do Complexo Penal Agroindustrial do Estado do Paraná – CPAI, em Piraquara, encontra-se inacabada.
Por meio do Relatório de Fiscalização n.º 06/2022-A (peça 04), a 5ª ICE verificou as ações da SESP quanto à referida obra e assim concluiu:
40. Da análise, a equipe observou que não houve ação decisiva da SESP a fim de sanar os questionamentos da PRED [Paraná Edificações] com o objetivo para prosseguimento na revisão dos projetos, sendo esses questionamentos sanados somente após provocação da 5ICE, anos após identificada a necessidade. Ainda que se possa inferir, pelo comentário do gestor, que a conclusão da obra esteja presente no planejamento público, nota-se que, no exercício de 2022, não há na Lei Orçamentária Anual rubrica destinada a referida obra. Ademais, o empreendimento não consta no Relatório de Conservação do Patrimônio Público e de Projetos em Andamento que acompanha a Lei de Diretrizes Orçamentárias.
41. Por fim, em que pese a manifestação do gestor, conclui-se que não houve o devido tratamento da referida obra inacabada a qual, neste momento, ainda se encontra em estado de abandono.
Diante disso, a equipe de fiscalização propôs os seguintes encaminhamentos:
a) seja determinada a inclusão como parte/interessado dos seguintes Órgão/Entidade e/ou Agente:

Nome	CPF/CNPJ	Cargo/função
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP	76.416.932/0001-81	---
Sr. Wagner Mesquita de Oliveira	***.454.787-**	Secretário de Estado da Segurança Pública (representante legal)

b) seja citada a Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP, na pessoa de seu representante legal, senhor Wagner Mesquita de Oliveira, para, querendo, apresentar defesa.
c) seja julgada procedente a Representação, a fim de que sejam expedidas as seguintes determinações à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP:
Determinação 1.1: apresentar plano de ação para a conclusão da obra inacabada de Barracões no Complexo Penal de Piraquara, estabelecendo, no mínimo, as etapas a serem cumpridas, identificando os respectivos agentes responsáveis e a estimativa de prazo para as suas conclusões, e
Determinação 1.2: promover a inclusão da referida obra inacabada no Relatório de Conservação do Patrimônio Público e Projetos em Andamento, que acompanha a Lei

de Diretrizes Orçamentárias, diante do que estabelece o parágrafo único do artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
O processo foi distribuído para minha relatoria, após autuação como Representação. Realizada a ciência pela Presidência, o processo foi remetido ao meu Gabinete.
Pelo Despacho n.º 58/23 (peça 10), a Representação foi recebida e determinada a citação da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP, na pessoa de seu representante legal, Sr. Wagner Mesquita de Oliveira.
Os esclarecimentos foram juntados às peças 14/21.
A 5ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Instrução n.º 5/23 (peça 22), concluiu que a Secretaria não logrou êxito no atendimento integral das determinações sugeridas, "vez que não apresentou de maneira satisfatória o Plano de Ação para a conclusão da obra inacabada de Barracões no Complexo Penal de Piraquara, estabelecendo, no mínimo, as etapas a serem cumpridas, a identificação dos respectivos agentes responsáveis e a estimativa de prazo para as suas conclusões. De igual maneira, não logrou êxito em comprovar, até o presente momento, a inclusão da referida obra inacabada no Relatório de Conservação do Patrimônio Público e Projetos em Andamento". Portanto, manteve seu opinativo pela expedição de determinações.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, manifestou-se pela "procedência parcial desta Representação, a fim de que sejam expedidas, à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária as determinações especificadas na exordial (f. 12 - peça 3), para a adoção imediata das medidas necessárias a sanar as irregularidades constatadas", nos termos do Parecer n.º 348/23 (peça 24).
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.
Consta dos autos (peça 03) que a obra em análise "foi iniciada pela Secretaria de Estado de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos por meio do Contrato n.º 14/2013, firmado com a empresa CDC Comercial Ltda, cujo objeto era a construção da primeira etapa composta pelas fundações, estruturas pré-fabricadas e cobertura desses barracões, na qual foram gastos R$ 672.136,90 (seiscentos e setenta e dois mil, centro e trinta e seis reais e noventa centavos)".
Em 2015, o contrato foi rescindido de forma amigável, sem a conclusão do objeto. Nessa etapa, "foram gastos R$ 167.324,70 (cento e sessenta e sete mil, trezentos e vinte e quatro reais e setenta centavos) para remuneração do fornecedor". Assim, tem-se que foram despendidos R$ 839.461,60 (oitocentos e trinta a nove mil, quatrocentos e sessenta e um reais e sessenta centavos) no empreendimento, considerando a primeira e a segunda etapas.
Quando da realização da fiscalização, a 5ª ICE apontou que não vislumbrou ações efetivas para a retomada dos trabalhos, tampouco constatou, no exercício de 2022, rubrica destinada à obra na Lei Orçamentária Anual.
Diante disso, a unidade propôs a expedição das seguintes determinações: (i) apresentar Plano de Ação para a conclusão da obra inacabada de Barracões no Complexo Penal de Piraquara, estabelecendo, no mínimo, as etapas a serem cumpridas, identificando os respectivos agentes responsáveis e a estimativa de prazo para as suas conclusões; e (ii) promover a inclusão da referida obra inacabada no Relatório de Conservação do Patrimônio Público e Projetos em Andamento, que acompanha a Lei de Diretrizes Orçamentárias, diante do que estabelece o parágrafo único do artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Em defesa, a entidade afirmou que o atual Secretário oficia no cargo desde 01/01/2023, não sendo responsável por fatos pretéritos.
Assegurou que, diante das informações contidas no processo, "adotou esforços para cumprir voluntariamente as determinações sugeridas", sendo promovidas "gestões junto ao Núcleo de Engenharia e Arquitetura desta Pasta (NEA/SESP); junto à Divisão de Projetos do Departamento de Polícia Penal (DEPPEN/DP); e junto ao Núcleo Fazendário Setoria desta Pasta (NFS/SESP)":
1. Conforme Informação nº 0200/2023-NEA/SESP (ANEXO):
A) é necessária a competente individualização de condutas, considerando o fato de que a obra teria sido licitada e iniciada quando o Departamento de Polícia Penal – DEPPEN (a época, Departamento Penitenciário – DEPEN) estava sob gestão da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania (SEJU);
B) para além, necessário considerar que a obra estava sob gestão da Paraná Edificações – PRED (atualmente Secretaria de Estado das Cidades);
2. Conforme Informação nº 013/2023-DEPPEN/DP (ANEXO):
A) diante da mora da PRED foram promovidas diligências pelo próprio DEPPEN, quanto à atualização e correção dos projetos iniciais;
B) após os levantamentos foram realizadas correções nos projetos arquitetônicos;
C) foram adotadas novas diretrizes, pela equipe do DEPPEN e da SESP, para implantação de Plano de Fomento ao Building Information Modeling (BIM), de modo que a conclusão dos projetos arquitetônicos é estimada para o primeiro quadrimestre de 2023.
3. Conforme Informação nº 014/2023-DEPPEN/DP (ANEXO):
A) foi apresentado cronograma de execução de projeto, indicando os setores responsáveis, da fase de elaboração até a fase licitatória.
4. Conforme Informação nº 016/2023-DEPPEN/DP (ANEXO):
A) foi apresentada estimativa de custos para conclusão dos barracões, no importe de R$ 4.050.325,10 (quatro milhões cinquenta mil trezentos e vinte e cinco reais e dez centavos), para fins de gestões orçamentárias.
5. Conforme Informação nº 0377/2023-NFS/OR:
A) foi informado o cadastramento das referidas obras no sistema SIAF, bem como realizadas gestões no sentido diligenciar a inclusão da referida despesa na nova Lei Orçamentária Anual e em consequência, fazer constar no Relatório de Conservação do Patrimônio Público e de Projetos em Andamento, elaborado pela Secretaria de Estado da Fazenda – cuja competência é atribuída ao NEA/SESP.
Ainda, o representado sustentou que, "diante da realização de diligências voluntárias para cumprimento das determinações sugeridas pela 5ª ICE/TCE-PR, o pleito resta prejudicado, por perda de objeto, em razão da falta de interesse processual". Subsidiariamente, pleiteou sejam reconhecidos "os esforços adotados por esta Gestão, para fins de cumprimento voluntário na satisfação das determinações sugeridas".
Pois bem.
Em que pesem os esclarecimentos trazidos pela SESP, observo que a entidade não logrou êxito em demonstrar o atendimento integral das determinações sugeridas nos autos, haja vista que não apresentou o Plano de Ação para a conclusão da obra inacabada, tampouco comprovou a inclusão da referida obra no Relatório de Conservação do Patrimônio Público e Projetos em Andamento.
Sobre a primeira determinação, entendo, em conformidade com a 5ª ICE, que as informações constantes no cronograma de execução do projeto referem-se apenas às etapas prévias da licitação, não correspondendo a um efetivo Plano de Ação que estabeleça as etapas a serem cumpridas.
Nesse sentido, transcrevo a Instrução n.º 5/23-5ª ICE (peça 22):
Em que pese as informações constantes no cronograma de execução de projeto, observa-se que o mesmo se refere tão somente às etapas prévias da licitação, relativos aos serviços para a retomada da obra, diferentemente de um Plano de Ação que indique as etapas necessárias até a conclusão da obra.
Nesse contexto, verificou-se que, até o presente momento, não foi acostado aos autos um Plano de Ação para a conclusão da obra inacabada de Barracões no Complexo Penal de Piraquara, estabelecendo, no mínimo, as etapas a serem cumpridas, a identificação dos respectivos agentes responsáveis e a estimativa de prazo para as suas conclusões.
Assim, uma vez não cumprida a determinação sugerida, inexiste a alegada perda de objeto, de modo que resta afastada a preliminar aventada pelo representado de que o pleito deve ser extinto sem resolução de mérito.
Em relação à segunda determinação, como bem informou a 5ª ICE, "constata-se que o gestor acostou aos autos a Informação n.º 0377/2023-NFS/OR, do Núcleo Fazendário Setorial da SESP, que declara apenas terem sido cadastradas no Sistema NovoSiaf as seguintes obras":

Projeto/Atividade 6383 – Gestão do Sistema Penitenciário			
Código	**Descrição**	**Município**	**Área (m²)**
27	Concluir a obra de construção do Barracão Almoxarifado do Complexo Penal de Piraquara	Piraquara	969
28	Concluir a obra de construção do Barracão de Transporte do Complexo Penal de Piraquara	Piraquara	443

Inobstante, "considerando que a programação, planejamento e acompanhamento das obras e/ou serviços de arquitetura e engenharia no âmbito da SESP são atribuídos ao Núcleo de Engenharia e Arquitetura – NEA, a Pasta informa que caberá ao referido Núcleo, no momento oportuno, diligenciar no sentido da inclusão da despesa na Lei Orçamentária Anual, e, como consequência, fazer constar no Relatório de Conservação do Patrimônio Público e de Projetos em Andamento, elaborado pela Secretaria de Estado da Fazenda" (peça 22).
Nesse contexto, inexistindo elementos nos autos que demonstrem a inclusão da obra no Relatório de Conservação do Patrimônio Público e Projetos em Andamento, conclui-se que "esta ação só poderá ser aferida quando da publicação da Lei de Diretrizes Orçamentária relativa ao exercício de 2024, a qual, neste momento, está sendo apreciada pelo Poder Legislativo", nos termos da instrução.
A respeito das determinações contidas nos autos, o parecer ministerial (peça 24):
Em que pesem os esforços da Secretaria de Segurança Pública no sentido de conservar a edificação e garantir as condições para o prosseguimento da obra, a ausência de um Plano de Ação que ordene claramente as etapas necessárias para a concretização dos trabalhos e preveja a responsabilização dos responsáveis pelo seu estado atual de abandono, bem como a ainda pendente inclusão do projeto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, deixam claro que os trâmites para o saneamento das impropriedades aqui processadas ainda não possuem a concretude necessária para afastar a necessidade de tutela deste Tribunal.
Isto porque, enquanto não forem efetivadas as determinações exaradas pelo órgão técnico, permanecerá a paralisação das receitas públicas na construção inacabada e o consequente perigo de dano irrecuperável ao erário.
Logo, uma vez não demonstrado o cumprimento das determinações sugeridas nos autos, resta procedente a Representação. Por conseguinte, cabível a expedição das seguintes determinações à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP:
a) Apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, Plano de Ação para a conclusão da obra inacabada de Barracões no Complexo Penal de Piraquara, estabelecendo, no mínimo, as etapas a serem cumpridas, identificando os respectivos agentes responsáveis e a estimativa de prazo para as suas conclusões; e
b) Promova a inclusão da referida obra inacabada no Relatório de Conservação do Patrimônio Público e Projetos em Andamento, que acompanha a Lei de Diretrizes Orçamentárias, diante do que estabelece o parágrafo único do artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, até a publicação da próxima Lei de Diretrizes Orçamentárias.
Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, nos termos da fundamentação, para o fim de:
a) determinar à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP que:
a.1) Apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, Plano de Ação para a conclusão da obra inacabada de Barracões no Complexo Penal de Piraquara, estabelecendo, no mínimo, as etapas a serem cumpridas, identificando os respectivos agentes responsáveis e a estimativa de prazo para as suas conclusões; e
a.2) Promova a inclusão da referida obra inacabada no Relatório de Conservação do Patrimônio Público e Projetos em Andamento, que acompanha a Lei de Diretrizes Orçamentárias, diante do que estabelece o parágrafo único do artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, até a publicação da próxima Lei de Diretrizes Orçamentárias.
Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
Conhecer e julgar pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, nos termos da fundamentação, para o fim de:
a) determinar à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP que:
a.1) Apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, Plano de Ação para a conclusão da obra inacabada de Barracões no Complexo Penal de Piraquara, estabelecendo, no mínimo, as etapas a serem cumpridas, identificando os respectivos agentes

responsáveis e a estimativa de prazo para as suas conclusões; e
a.2) Promova a inclusão da referida obra inacabada no Relatório de Conservação do Patrimônio Público e Projetos em Andamento, que acompanha a Lei de Diretrizes Orçamentárias, diante do que estabelece o parágrafo único do artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, até a publicação da próxima Lei de Diretrizes Orçamentárias.
Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 9 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
1. *Nos termos do Despacho n.º 26/2023, com fulcro no art. 267-A, § 1º, do Regimento Interno.*

PROCESSO Nº:-260084/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO:-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANA, EMERSON GUZZI ZUAN ESTEVES, FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, LUCAS MACHADO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE RESERVA
ADVOGADO / PROCURADOR-BARBARA FERREIRA DAVET, CARLOS EDUARDO O REILLY CABRAL POSADA, CINTHYA DE CASSIA TAVARES SCHWARZ, JANAINA ADAMSHUK SILVA BROSE, ROBSON ROBERTO A. ROTHBARTH
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3557/23 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei n.° 8.666/93. Concurso público. Contratação de engenheiro agrônomo e de engenheiro civil com salário-mínimo profissional abaixo do disposto em lei. Contratação de engenheiro civil permitindo que tenha formação em tecnologia de construção civil. Procedência parcial. Determinação.
1 RELATÓRIO
Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ – CREA/PR, em virtude de supostas irregularidades no edital do Concurso Público n.º 001/2023 do Município de Reserva, "para os cargos públicos de Advogado, Assistente Social, Dentista II, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Enfermeiro Padrão, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Civil, Médico – Clínico Geral, Médico Veterinário, Nutricionista, Professor, Psicólogo e Terapeuta Ocupacional, de caráter classificatório".
Aponta o representante as seguintes irregularidades no certame: (i) contratação de Engenheiro Agrônomo e de Engenheiro Civil com salário-mínimo profissional abaixo do disposto em lei; e (ii) contratação de Engenheiro Civil para o quadro de funcionários permitindo que este tenha somente a formação em tecnologia de construção civil.
Quanto ao primeiro ponto, aduz que "em razão da vigência da Lei Federal n°. 5.194 de 24 de dezembro de 1966 e, principalmente da Lei Federal nº 4.950-A de 22 de abril de 1966 é consolidado o entendimento de que os profissionais que executam atividades referentes à Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia, têm o direito ao salário-mínimo profissional".
Em relação à segunda irregularidade, destaca que "os Tecnólogos em Construção Civil possuem atribuições diferentes das atribuições dos Engenheiros Civis. Os Tecnólogos em Construção Civil não podem exercer a maioria das atividades descritas no edital para a função. Se um Tecnólogo em Construção Civil assumir a função de Engenheiro Civil haveria o risco de exercer atividades que não tem atribuições além de incorrer no uso indevido do título profissional".
Ao final, requer "a realização das providências necessárias à devida realização de controle externo sobre o Edital em questão".
Pelo Despacho n.º 485/23 (peça 10), o expediente foi recebido para apurar: (i) a contratação de Engenheiro Agrônomo e de Engenheiro Civil com salário-mínimo profissional abaixo do disposto em lei; e (ii) a contratação de Engenheiro Civil para o quadro de funcionários permitindo que este tenha somente a formação em tecnologia de construção civil.
O pleito cautelar também foi deferido, "para o fim de determinar a suspensão do Concurso Público n.º 001/2023 do Município de Reserva, executado pela Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina – FAUEL, exclusivamente no que se refere aos cargos de Engenheiro Agrônomo e Engenheiro Civil, até ulterior julgamento de mérito".
Por conseguinte, foram citados o Município de Reserva, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Lucas Machado Ribeiro (prefeito).
A decisão foi homologada pelo Acórdão n.º 1278/23 (peça 23).
As defesas foram juntadas às peças 16 e 18.
Em instrução (n.º 2357/23, peça 32), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela "PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação, quanto ao item referente à contratação de engenheiro civil, sugerindo-se que seja determinado ao Município que para o acesso ao cargo e exercício profissional do engenheiro civil, seja exigido curso superior em engenharia civil, com exclusão da opção de formação em curso superior de tecnologia em construção civil".
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pela procedência parcial da demanda, "devendo a liminar concedida pelo Despacho n.º 485/23 - GCILB e homologada pelo Acórdão n.º 1278/23 - Tribunal Pleno ser parcialmente revogada, para fins de se permitir a retomada da seleção de pessoal para o cargo de Engenheiro Agrônomo", nos termos do Parecer n.º 553/23 (peça 34).
Ainda, sugeriu:
De outro lado, considerando que a competência para legislar sobre condições para o exercício de profissões compete à União, nos termos do artigo 22, XVI, da Constituição Federal, e diante das Resoluções do CONFEA acima citadas, que comprovam a diferença existente entre Tecnólogo em Construção Civil e Engenheiro Civil, não podendo o Município de Reserva tratá-los como carreiras idênticas, pugna este Ministério Público pela instauração de Incidente de Inconstitucionalidade, nos termos do artigo 78, §3º, da LC n.º 113/2005, a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade do termo "em tecnologia em construção civil", constante do tópico "Formação e experiência" para o cargo de Engenheiro Civil, constante do Anexo II da Lei Municipal n.º 785/2017.
Subsidiariamente, caso esse não seja o entendimento do N. Relator, requer este Parquet que a liminar suspendendo a realização da prova para Engenheiro Civil seja confirmada, determinando-se à Municipalidade a exclusão do referido cargo da disputa até que se promova a alteração legislativa, referente à exclusão da Lei n.º 785/2017 da exigência de formação em nível superior em tecnologia em construção civil para o cargo de Engenheiro Civil, garantindo-se aos candidatos inscritos o ressarcimento dos valores despendidos a título de inscrição.
Alternativamente, com base no que foi debatido nos presentes autos de Representação, coloca-se a possibilidade de determinação de retificação do Edital, a fim de que o ente exclua a possibilidade de inscrição de candidatos com formação em Tecnólogo em Construção Civil no concurso público para o cargo de Engenheiro Civil, procedendo-se, de igual modo, a eventuais devoluções das taxas de participação àqueles que não puderem, por esse motivo, competirem às vagas, corrigindo, naturalmente, os termos da legislação existente.
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial quanto à procedência parcial da demanda.
Segundo relatado, o expediente foi recebido para apurar, no Concurso Público n.º 001/2023 do Município de Reserva: (i) a contratação de Engenheiro Agrônomo e de Engenheiro Civil com salário-mínimo profissional abaixo do disposto em lei; e (ii) a contratação de Engenheiro Civil para o quadro de funcionários permitindo que este tenha somente a formação em tecnologia de construção civil.
Em relação ao primeiro item – contratação de Engenheiro Agrônomo e de Engenheiro Civil com salário-mínimo profissional abaixo do disposto em lei –, alegou-se que o edital do concurso público estabeleceu para os cargos de Engenheiro Agrônomo e de Engenheiro Civil a remuneração de R$ 4.592,83 (quatro mil, quinhentos e noventa e dois reais e oitenta e três centavos) para 30 horas semanais, em desacordo com a Lei n.º 4.950-A/66, que assim dispõe sobre o piso salarial e a jornada de trabalho dos profissionais da Engenharia:
Art. 1º O salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.
Art. 2º O salário-mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no art. 1º, com relação de emprêgo ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.
Art. 3º Para os efeitos desta Lei as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no art. 1º são classificadas em:
a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;
b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.
Parágrafo único. A jornada de trabalho é a fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.
Art. 4º Para os efeitos desta Lei os profissionais citados no art. 1º são classificados em:
a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;
b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos de 4 (quatro) anos.
Art. 5º Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do art. 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vêzes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea a do art. 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea b do art. 4º.
Art. 6º Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea b do art. 3º, a fixação do salário-base mínimo será feito tomando-se por base o custo da hora fixado no art. 5º desta Lei, acrescidas de 25% as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviços.
(sem grifos no original)
Em defesa, a municipalidade aduziu que a Lei n.º 4950-A/66 é válida para o setor privado e não se refere ao servidor público, cuja relação jurídica se dá pelo regime estatutário.
Destacou que a modificação nos vencimentos dos cargos de engenharia dependeria de alteração na legislação municipal vigente e realização de impacto financeiro adequando tais mudanças ao orçamento do Município.
Assim, concluiu que "não há que se falar em Concurso Público em desacordo com a Lei n.º 4.950-A/66, uma vez que o Município não observa o piso salarial da categoria profissional".
Nesse ponto, assiste razão à municipalidade.
Como bem destacou a Coordenadoria de Gestão Municipal, "o piso salarial profissional não se estende ao servidor público estatutário", nos termos abaixo (peça 32):
O Supremo Tribunal Federal, na Representação n.º 745/68-DF, declarou não se aplicar o dispositivo previsto no artigo 82 da Lei n.º 5194/1966 aos servidores regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos, servindo como base de sustentação para a Resolução n.º 12/1971, do Senado Federal, que suspendeu a execução da Lei n.º 4950-A/1966 no que se refere aos servidores públicos sujeitos ao regime estatutário. Referidas leis, portanto, encontram-se vigentes, com exceção ao aspecto acima referido, relativo aos servidores estatutários.
Cabe esclarecer que o edital do concurso público do Município de Reserva prevê, em sua cláusula 2.3, que o candidato será submetido ao regime estatutário, conforme a Lei Municipal n.º 39/1994, cuja jornada de trabalho pode ser determinada pela Administração Pública, em consonância aos critérios de conveniência e oportunidade, desde que atendidas as limitações constitucionais.
Quanto à legislação específica relativa à carreira dos profissionais de engenharia, o atendimento é discricionário do chefe do Poder ao qual o profissional está vinculado, não havendo obrigatoriedade de ser observado o texto legal pelos servidores públicos quando há legislação própria, como é o caso do Município de Reserva. Assim,

somente lei do ente federado pode dispor sobre o regime jurídico de seus servidores, inclusive quanto à jornada de trabalho e a respectiva remuneração, em face da autonomia legislativa disposta no artigo 30 e artigo 61 da Constituição Federal:
(...)
Ressalta-se que deve ser atendido o disposto no artigo 39, §3º, da Constituição Federal, no que se refere à jornada de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, o que foi observado pelo Município na elaboração da lei municipal e do edital do concurso.
A Lei Federal n.º 4950-A/1966 não representa limite determinado pela ordem constitucional, conforme pode ser verificado em decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça:
"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ASSISTENTE SOCIAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA LEI 12.317/2010 AOS VÍNCULOS ESTATUTÁRIOS. REGRA RESTRITA AOS EMPREGADOS SUBMETIDOS À CLT. AUTONOMIA DOS ESTADOS PARA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. BUSCA DA DERROGAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. Os Estados possuem competência constitucional para legislar sobre o regime jurídico dos seus servidores públicos, bem como são dotados de autonomia administrativa (art. 18 e 25, da CF), expressa na auto-organização, com os limites impostos pela Constituição Federal e pelas Constituições dos Estados; lei federal não pode ter a pretensão de regrar diretamente os regimes jurídicos dos servidores dos Estados. 3. Eventual aplicação direta da Lei n. 12.317/2010 aos servidores públicos traria o paradoxo de uma lei federal de iniciativa legislativa ser aplicável aos servidores estaduais, cuja iniciativa de lei é atribuída ao chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, I, 'c', da CF)." (RMS 35.196/MS – Segunda Turma, julgado em 13/12/2011).
Nesse contexto, conclui-se que compete ao município organizar seu quadro de pessoal, de modo que inexiste irregularidade na fixação do vencimento e da carga horária para os cargos questionados.
A respeito, as seguintes decisões trazidas pela unidade técnica:
Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, ao exarar Acórdão na Apelação Cível n.º 0000214-36.2015.815.0401, de 30/05/2018:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. ENGENHEIRO AGRÔNOMO. VERBAS TRABALHISTAS. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL VINCULADO AO REGIME ESTATUTÁRIO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INCONFORMIDADE DO AUTOR. VÍNCULO AO REGIME ESTATUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DA LEI FEDERAL Nº 5.194/1966. VEDAÇÃO PELA CF/88. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. DESPROVIMENTO.
− A lei Federal nº 5.194/1966 aplica-se tão somente aos servidores públicos em regime celetista, já que o servidor público estatutário possui regramento próprio, pelo qual determinam-se o piso salarial, a carga horária devida, bem como os demais direitos e obrigações atinentes ao cargo que exerce.
(...)
Compulsando o álbum processual, constata-se que, de fato, o promovente foi nomeado pelo Município de Umbuzeiro para exercer o cargo de Engenheiro Agrônomo, conforme demonstra a Portaria n°. 048/99 anexada à exordial (f1.13). A referida portaria comprova também que o vínculo jurídico existente entre o promovente e o município em questão é estatutário e não o celetista.
(...)
Assim, considerando que o apelante é servidor público estatutário e não empregado público, a ele não se aplica a remuneração prevista no art. 82 da Lei Federal nº 5.194/66, que prevê o piso mínimo da categoria, sendo-lhe aplicadas as regras previstas na Lei Municipal que rege os Servidores Públicos Municipais de Umbuzeiro."
Ainda, convém destacar outra decisão do mesmo Tribunal de Justiça da Paraíba, por meio do Acórdão na Apelação Cível n.º 00007824620148150091, de 21/02/2017:
"Apelação cível – Ação de obrigação de fazer c/c cobrança de diferenças salariais – Servidor público municipal – Engenheiro Civil – Pedido do pagamento das diferenças salariais – Fundamentação na lei nº 4.950-A/1966 – Improcedência na origem – Inconformidade do autor – Vínculo ao regime estatutário – Impossibilidade de equiparação – Vedação pela CF/88 – Manutenção da decisão de primeiro grau – Desprovimento. A lei Federal nº 4.950-A/1966 aplica-se tão somente aos servidores públicos em regime celetista, já que o servidor público estatutário possui regramento próprio, pelo qual determinam-se o piso salarial, a carga horária devida, bem como os demais direitos e obrigações atinentes ao cargo que exerce. – Apesar de a referida lei de natureza nacional ainda continuar vigente, o e. STF, no julgamento da Representação de Inconstitucionalidade nº 716, Rel. Min. Eloy da Rocha, declarou a inconstitucionalidade da norma tão só em relação aos servidores públicos estatutários."
Logo, acompanhando a unidade técnica e o órgão ministerial, julgo improcedente a demanda quanto ao primeiro item.
Sobre o segundo tópico – contratação de Engenheiro Civil para o quadro de funcionários permitindo que este tenha a formação em tecnologia de construção civil[1]–, o representante aduziu que "os Tecnólogos em Construção Civil possuem atribuições diferentes das atribuições dos Engenheiros Civis. Os Tecnólogos em Construção Civil não podem exercer a maioria das atividades descritas no edital para a função. Se um Tecnólogo em Construção Civil assumir a função de Engenheiro Civil haveria o risco de exercer atividades que não tem atribuições além de incorrer no uso indevido do título profissional".
O Município de Reserva, por sua vez, apontou que a Lei Municipal n.º 785/17, em seu artigo 7º, dispõe sobre os requisitos mínimos de investidura no cargo e o detalhamento das atribuições e suas responsabilidades, in verbis:
ENGENHEIRO CIVIL: LEI Nº 5.194/66, Art. 2º.: REFERÊNCIA CBO: 214205: FORMAÇÃO E EXPERIÊNCIA CBO: Para o acesso ao cargo e exercício profissional requer-se formação em nível superior em tecnologia em construção civil ou engenharia civil e registro no CREA.
Em que pesem os argumentos da defesa, observo que assiste razão ao representante, haja vista que o tecnólogo em construção civil e o engenheiro civil apresentam formações profissionais diferentes.
Prevê a Resolução n.º 218/73 do CONFEA as seguintes competências para os referidos profissionais:
Art. 1.º Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)
Art. 7.º Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.
(...)
Art. 23. Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO:
I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;
II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.
(sem grifos no original)
A Resolução n.º 313/1986 do CONFEA, que dispõe sobre o exercício profissional dos tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei n.º 5194/1966, também prevê diferença entre as atividades:
Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:
1) elaboração de orçamento;
2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
3) condução de trabalho técnico;
4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
5) execução de instalação, montagem e reparo;
6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
7) execução de desenho técnico.
Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:
1) execução de obra e serviço técnico;
2) fiscalização de obra e serviço técnico;
3) produção técnica especializada.
(sem grifos no original)
Como pontuado pela CGM, "há atividades que podem ser realizadas pelos tecnólogos, mas apenas se estiverem sob a supervisão e direção de um engenheiro. Portanto, vislumbra-se que o engenheiro civil possui formação mais ampla se comparado ao tecnólogo, o qual possui uma atuação mais específica – com curso de menor duração – voltado a diversos segmentos (...)" (peça 32).
No mesmo sentido, o parecer ministerial (peça 34):
No que tange, todavia, à autorização de que profissionais com formação em Tecnólogo em Construção Civil disputem a vaga em concurso público e sejam nomeados para o cargo de Engenheiro Civil (item "ii"), não há dúvidas de que a Representação deva ser julgada procedente. Consoante as normativas do CONFEA apresentadas pela CGM, em que pesem as atribuições das profissões possuam alguma similaridade e certas atividades possam ser desempenhadas por quaisquer das áreas, outras atribuições são exclusivas de Engenheiros Civis.
Assim, da leitura das atribuições do cargo dispostas no Edital de Concurso Público n.º 001/2023, retiradas do Anexo II da Lei Municipal n.º 785/2017, vislumbram-se algumas atividades que não poderão ser exercidas por Tecnólogos em Construção Civil. A título exemplificativo, cita-se a "[direção de] projetos de engenharia civil relativos a ruas, estradas vicinais, loteamentos, construções civis, sistemas de água e esgoto e outros" e a "[realização de] uma avaliação geral das condições requeridas para a obra, estudando o projeto e examinando as características do terreno disponível, para determinar o local mais apropriado para a construção", que se enquadram na descrição das Atividades 05 (Direção de obra e serviço técnico) e 06 (Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico), do artigo 1º, da Resolução n.º 218/1973 do CONFEA, que, de acordo com o artigo 7º, I, da mesma normativa, competem ao Engenheiro Civil ou Engenheiro de Fortificação e Construção.
(sem grifos no original)
Assim, resta procedente este item da Representação, "tendo em vista que para o exercício do cargo de engenheiro civil deve ser exigida formação em curso superior em engenharia civil com registro no CREA, não sendo possível a apresentação de curso superior em tecnologia em construção civil, que se refere a outra carreira profissional, diversa da engenharia civil" (peça 32).
Por todo o exposto, cabível a revogação parcial da medida cautelar deferida pelo Despacho n.º 485/23 (peça 10) e homologada pelo Acórdão n.º 1278/23 do Tribunal Pleno (peça 23), para o fim de permitir a retomada da seleção de pessoal para o cargo de Engenheiro Agrônomo, diante da ausência de irregularidade quanto à fixação de seu vencimento no certame.
Acerca do cargo de Engenheiro Civil, a medida cautelar deve ser confirmada, determinando-se ao Município de Reserva que, caso dê continuidade à contratação de Engenheiro Civil no concurso público, exclua a possibilidade de inscrição de candidatos com formação em Tecnologia em Construção Civil, procedendo-se a eventuais devoluções das taxas de participação àqueles que não puderem, por esse motivo, competir às vagas, com a consequente correção da legislação existente – Lei

Municipal n.º 785/17.
Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, para o fim de:
a) permitir a retomada da seleção de pessoal para o cargo de Engenheiro Agrônomo no Concurso Público n.º 001/2023 do Município de Reserva, revogando-se, neste ponto, a cautelar deferida pelo Despacho n.º 485/23 e homologada pelo Acórdão n.º 1278/23 do Tribunal Pleno; e
b) confirmar a medida cautelar deferida pelo Despacho n.º 485/23 e homologada pelo Acórdão n.º 1278/23 do Tribunal Pleno quanto ao cargo de Engenheiro Civil, determinando-se ao Município de Reserva que, caso dê continuidade à contratação de Engenheiro Civil no concurso público, exclua a possibilidade de inscrição de candidatos com formação em Tecnologia em Construção Civil, procedendo-se a eventuais devoluções das taxas de participação àqueles que não puderem, por esse motivo, competir às vagas, com a consequente correção da legislação existente – Lei Municipal n.º 785/17.
As medidas deverão ser comprovadas no prazo de 30 (trinta) dias.
Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
Conhecer e julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, para o fim de:
a) permitir a retomada da seleção de pessoal para o cargo de Engenheiro Agrônomo no Concurso Público n.º 001/2023 do Município de Reserva, revogando-se, neste ponto, a cautelar deferida pelo Despacho n.º 485/23 e homologada pelo Acórdão n.º 1278/23 do Tribunal Pleno; e
b) confirmar a medida cautelar deferida pelo Despacho n.º 485/23 e homologada pelo Acórdão n.º 1278/23 do Tribunal Pleno quanto ao cargo de Engenheiro Civil, determinando-se ao Município de Reserva que, caso dê continuidade à contratação de Engenheiro Civil no concurso público, exclua a possibilidade de inscrição de candidatos com formação em Tecnologia em Construção Civil, procedendo-se a eventuais devoluções das taxas de participação àqueles que não puderem, por esse motivo, competir às vagas, com a consequente correção da legislação existente – Lei Municipal n.º 785/17.
As medidas deverão ser comprovadas no prazo de 30 (trinta) dias.
Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 9 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

1.

ENGENHEIRO CIVIL	01 + CR**	*	***	R$ 4.592,83	30h	Ensino Superior Completo em Tecnologia em Construção Civil ou Engenharia Civil e Registro ativo no CREA.	R$ 100,00	OBJETIVA E TÍTULOS	MATUTINO

PROCESSO Nº:-361476/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BARRACÃO
INTERESSADO:-ALEXANDRE EMANUEL SCHREINER, ANA MARTA NORONHA ZACHOW, ANDREIA CRISTINA DE SOUZA DE FRANCA, JORGE LUIZ SANTIN, MIRIAN ESTER PAZINI, MUNICÍPIO DE BARRACÃO, RICARDO WIESE TEIXEIRA, SCHREINER ENGENHARIA LTDA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3558/23 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei n.º 8.666/93. Tomada de preços. Ausência de irregularidades. Pareceres uniformes. Improcedência.
1 RELATÓRIO
Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por ALEXANDRE EMANUEL SCHREINER – EPP, em virtude de supostas irregularidades no Processo Licitatório n.º 065/2023 (Tomada de Preços n.º 002/2023) realizado pelo Município de Barracão, para contratar a "construção de dois barracões industriais, com serviços de: serviços preliminares e administração da obra; movimento de terra, drenagem e águas pluviais; estruturas; alvenaria, divisória, muros e fechos; cobertura; esquadrias, acessórios, vidros e espelhos; instalações elétricas, telefonia sistemas de proteção e ventilação; instalações hidrossanitárias, gás - GLP, incêndios e aparelhos; revestimentos e demais itens e especificações constantes em projeto".
Relata o representante que foi habilitado para participar do certame; contudo, após propositura de recurso por um dos licitantes oponentes, foi desclassificado por não cumprir o item 8.1 do edital.
Assevera que a Comissão foi arbitrária e agiu fora dos ditames legais ao desclassificá-la sob o argumento de que seu cadastro no SICAF está incompleto.
Sobre este ponto, argumenta que o uso do SICAF é válido em todo o território nacional e que no edital não havia qualquer menção acerca da necessidade de apresentação do relatório completo, o qual é utilizado apenas para verificação dos demais requisitos constantes no edital. Ainda, afirma que tais requisitos foram plenamente atendidos, uma vez que apresentou todos os documentos em via original.
Ao final, formula os seguintes pedidos:
a) O recebimento e processamento da presente Representação, eis que demonstrados os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 66 c/c 65, parágrafo 1°, da Lei Complementar n° 202/2000;
b) A concessão, em sede liminar, de Medida Cautelar, a fim de sustar/suspender o tramite do Processo Licitatório 065/2023, Tomada de Preços n.º 002/2023 até decisão final desta representação;
c) Ao final, seja julgada procedente a representação, oportunizando-se a Representante a ser declarada novamente como HABILITADA à participar do certame.
Após manifestação preliminar, o expediente foi recebido pelo Despacho n.º 733/23 (peça 16), para verificar a regularidade/legalidade da decisão que desclassificou a empresa representante pelo descumprimento do item 8.1 do edital. O pleito cautelar não foi deferido.
Por conseguinte, foram citados o Município de Barracão, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Jorge Luiz Santin (prefeito), a Sra. Ana Marta Noronha Zachow (presidente da Comissão de Licitação), a Sra. Andreia Cristina de Souza de França (membro da Comissão de Licitação), a Sra. Mirian Ester Pazini (membro da Comissão de Licitação) e o Sr. Ricardo Wiese Teixeira (membro da Comissão de Licitação).
Os esclarecimentos foram prestados às peças 27 e 34.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4486/23 (peça 35), opinou pela improcedência da Representação.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, manifestou-se pela improcedência da demanda, nos termos do Parecer n.º 833/23 (peça 36).
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.
Segundo relatado, o expediente foi recebido para verificar a regularidade/legalidade da decisão que desclassificou o licitante ALEXANDRE EMANUEL SCHREINER – EPP pelo descumprimento do item 8.1 do edital.
Sustentou o representante que o município o inabilitou injustamente, ao alegar que seu Sistema de Cadastro de Fornecedores – SICAF estava incompleto.
Em defesa, os interessados destacaram que "o CRC apresentado pelo representante atesta apenas os dados do fornecedor referente a sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoa Física – CPF, a razão Social, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE e a sede da empresa"'.
Ainda:
O cadastramento prévio é requisito legal para participação de licitação na modalidade Tomada de Preços, assim, tendo em vista que o CRC emitido junto ao SICAF e apresentado pelo representante, conforme dispõe a IN 03/2018, comprova apenas a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou no Cadastro de Pessoa Física – CPF, a razão Social, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE; e sede da empresa, bem como, o referido cadastro na esfera federal, a nível de credenciamento, apenas habilita o licitante a participar de tomada de preços e concorrência, para aquisição de bens a pronta entrega, o que não é o caso, entende-se que tal documento não está apto a comprovar o cadastro da empresa ALEXANDRE EMANUEL SCHREINER junto a órgãos ou entidades da administração pública, conforme exigido no item 08.1 do edital, visto que ausente às informações exigidas no art. 27 da Lei 8.666/93.
Pois bem.
Acerca da matéria, o edital da Tomada de Preços n.º 002/2023 do Município de Barracão assim dispôs:
08. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO
08.1 Poderão participar da presente licitação:
1) Empresa do ramo cadastrada, nas condições exigidas pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, na Secretaria de Estado da Administração e Previdência do Paraná – SEAP e/ou outros órgãos ou entidades da administração pública, com certificado de cadastro em vigência na data limite estabelecida para o recebimento das propostas (envelopes n° 1 e n° 2), ou
2) Empresas que preencham as condições exigidas para o cadastramento nos termos do art. 22, § 2º da Lei nº 8.666/93.
(grifei)
10.2 Deverão estar inseridos no envelope nº 01:
1) Quanto à Habilitação Jurídica:
a) certificado de cadastro em vigência, conforme item 08.1;
Por sua vez, o citado artigo 22, §2º, da Lei n.º 8.666/93 estabelece que:
Art. 22. São modalidades de licitação:
(...)
§ 2o Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.
Ainda, sobre o cadastramento, a CGM destacou a Instrução Normativa n.º 03/2018, que estabelece as regras de funcionamento do SICAF. Confira-se:
Art. 6º O cadastro no Sicaf abrange os níveis:
I – Credenciamento;
II – Habilitação jurídica;
III – Regularidade fiscal federal e trabalhista;
IV – Regularidade fiscal estadual, distrital e municipal;
V – Qualificação técnica; e
VI – Qualificação econômico-financeira.
(...)
Art. 7º É de responsabilidade do cadastrado conferir a exatidão dos seus dados cadastrais no SICAF e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados.
Parágrafo único. A não observância do disposto no caput poderá ensejar desclassificação no momento da habilitação.
No caso em análise, como bem fundamentou a unidade técnica, "a empresa Representante realizou apenas a fase do credenciamento, nível básico do registro, que permite a participação nas modalidades de pregão eletrônico, dispensa eletrônica e no regime diferenciado de contratações eletrônico (art. 9º, IN 13/20181), todavia, não se aplica a modalidade de tomada de preços, da qual determina cadastro prévio ou cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, visto que o cadastramento não é substitutivo à habilitação, mas sim condição de participação, em observância aos dispositivos supracitados." (peça 35).
Logo, observa-se que a licitante descumpriu as exigências do edital e da Lei de Licitações, apresentando cadastro incompleto e inativo perante o SICAF.
Ademais, tem-se que a publicação do edital ocorreu em 31/03/2023 e o recebimento

das propostas em 25/04/2023, do que se extrai que a representante teve tempo hábil e suficiente para providenciar a atualização cadastral requerida, haja vista que poderia ter realizado tal ato até três dias antes do referido recebimento.
Por fim, destaca-se que "o MUNICÍPIO DE BARRACÃO obteve a contratação mais vantajosa no montante de R$ 850.895,72 (oitocentos e cinquenta mil e oitocentos e noventa e cinco reais e setenta e dois centavos), oferta realizada pela empresa vencedora, KFX PRE FABRICADOS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO – EIRELI, que resultou em cerca de 20% de desconto sobre o valor de referência (R$ 1.050.237,62)" (peça 35).
Nesse contexto, diante da ausência de irregularidades, e considerando a inobservância, pela empresa representante, em relação ao disposto no item 8.1 e 10.2, 1, "a", do Edital e no artigo 22, §2º, da Lei n.º 8.666/93, julgo improcedente a Representação.
Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei n.° 8.666/1993, nos termos da fundamentação.
Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
Conhecer e julgar pela improcedência da presente Representação da Lei n.° 8.666/1993, nos termos da fundamentação.
Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 9 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-695890/22
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO VIEIRA, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, MICHEL EIJI AKUTSU, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, PEDRO BARALDI, ROBSON RODRIGO DE SIQUEIRA
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 3568/23 - TRIBUNAL PLENO
Tomada de Contas Extraordinária. Coordenadoria de Obras Públicas. Município de Paranavaí. Comunicação de irregularidades. Supostas obras paralisadas. Plano Anual de Fiscalização 2022. Achado 2: Omissão ou insuficiência de ações na gestão do contrato e para a retomada da obra e, Achado 3: Inserção intempestiva ou inadequada de informações no PIT/SIM-AM. Irregularidades formais. Obras concluídas. Informações apenas incompletas, passíveis de correção. Improcedência. Arquivamento do processo.
I. RELATÓRIO
Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada diante de comunicação de supostas irregularidades encaminhada pela Coordenadoria de Obras Públicas (peça 3), tendo em vista o Relatório de Auditoria n.º 9/2022 (peça 4), integrante do Plano Anual de Fiscalização 2022, no Município de Paranavaí.
O presente expediente foi instaurado a partir do Despacho n.º 3616/22 – GP (peça 16).
A Unidade informa que no âmbito do projeto "Obras Paralisadas e do Plano Anual de Fiscalização – PAF 2022", realizou fiscalização em obras públicas no Município de Paranavaí, detalhados no Relatório de Auditoria n.º 09/2022 (peça 4) e, detectou possíveis irregularidades quanto à reforma do Terminal Rodoviário Aguilar Selhorst, quais sejam: (i) omissão ou insuficiência de ações na gestão do contrato e para a retomada da obra; e (ii) inserção intempestiva ou inadequada de informações no PIT/SIM-AM.
Após a realização de discussão dos achados com o jurisdicionado, por meio do Apontamento Preliminar de Auditoria – APA n.º 24468 (peça 4, fls. 1/17) e as respectivas manifestações dos gestores (peça 4, fls. 18/218), a Coordenadoria de Obras Públicas concluiu que dos 03 (três) apontamentos de supostas irregularidades: Achado n.º 1: Existência de obra inacabada (Paralisada) concomitante à inclusão de novos projetos em Lei Orçamentária ou de créditos adicionais; Achado n.º 2: Omissão ou insuficiência de ações na gestão do contrato e para a retomada da obra; e Achado n.º 3: Inserção intempestiva ou inadequada de informações no PIT/SIM-AM e/ou no Portal Municipal, apenas o Achado n.º 1 restou sanado, mantendo-se os Achados n.º 2 e n.º 3, como irregulares.
A Coordenadoria relata que "Embora tenham sido empreendidas ações para regularizar os apontamentos tratados nos Achados n.º 02 e 03, na interpretação deste Auditor de Controle Externo, elas não foram suficientes para saneamento integral das falhas" (peça 4, fl. 34).
Vejamos a síntese da descrição dos Achados:
(A) Achado 2: Omissão ou insuficiência de ações na gestão do contrato e para a retomada da obra.
Nesse item, a Unidade apurou a inexistência de Diário de Obra, associado ao Contrato n.º 06/2020, ref. intervenção n.º 12431- 2-2020 – REFORMA DO TERMINAL RODOVIÁRIO AGUILAR SELHORST, destacando que o apontamento não foi suficientemente esclarecido pelos envolvidos e, que Robson Rodrigo Siqueira, fiscal de obra, agiu em desconformidade com a Resolução n.º 04/2006 deste Tribunal e com os termos pactuados na Cláusula Nona do Contrato n.º 06/2020 (peça 4, fls. 191/199), ao deixar de exigir e registrar dados no Diário de Obra.
A Unidade destacou que "essa irregularidade tem como efeito a ausência de controle da evolução da obra e das intercorrências relativas ao andamento dos serviços, tendo como possível causa a ausência do Controle Interno no acompanhamento dos processos de execução de obras públicas" (peça 3, fl. 7).
Com relação a esse apontamento de irregularidade, a Coordenadoria sugeriu: (i) multa administrativa prevista no art. 87, inciso V, alínea "c" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 à Robson Rodrigo Siqueira, em razão de ele ser o responsável pela fiscalização da obra, vinculada ao Contrato n.º 06/2020, que deixou de exigir e registrar dados no Diário de Obra e, considerando a omissão do agente, tem-se ofensa aos princípios da eficiência e legalidade; e (ii) recomendação ao prefeito do Município de Paranavaí, Carlos Henrique Rossato Gomes, para o fim de criar procedimento com o objetivo de prever uma forma de cobrança e controle da entrega, além do modo de arquivamento de Diário de Obra, documento no qual devem ser registradas as informações de ocorrências diárias mais relevantes sobre cada uma das obras de responsabilidade da equipe técnica da prefeitura de Paranavaí.
(B) Achado 3: Inserção intempestiva ou inadequada de informações no PIT/SIM-AM.
Nesse item, a Unidade apurou que "as informações prestadas pela entidade "Município de Paranavaí", no Sistema de Informações Municipais-Acompanhamento Mensal - SIM-AM e disponibilizadas para consulta pública no Portal de Informações para Todos - PIT do TCE-PR, possuem divergências em relação às que constam na documentação encaminhada durante a auditoria e em outros portais consultados, para as intervenções selecionadas na amostra prévia" (peça 3, fl. 9).
A Unidade detalhou as inconsistências identificadas (peça 3, fls. 10/11), apontando as irregularidades e improbidades uma a uma. Da mesma forma, descreveu a conduta dos responsáveis, bem como, a proposta de sanção à cada um deles, conforme Matriz de Responsabilização do Achado n.º 3 (peça 3, fls. 19/24), em virtude da extensão e da gravidade dos problemas de alimentação dos sistemas deste Tribunal, restando incompletos e inconsistentes, ocasionando na falta de transparência nas informações de obras e consequente prejuízo aos controles externo e social.
Além das sanções sugeridas, também opinou por medidas a serem tomadas pelo Município de Paranavaí: (i) determinação, para a fim de corrigir e atualizar as informações das intervenções junto ao SIM-AM deste Tribunal (peça 3, fls. 16/17); e (ii) recomendação, para o fim de "elaborar procedimento formal que defina a utilização do sistema SIM-AM, especificamente o módulo de obras públicas, de maneira integrada aos demais módulos, para que sirva como ferramenta gerencial e de transparência pública. Recomenda-se, ainda, que discipline as responsabilidades dos agentes e setores envolvidos na prestação e validação das informações enviadas ao SIM-AM, contemplando a validação no PIT, conforme orientações contidas na documentação própria e nos treinamentos disponibilizados no portal do TCE-PR, com destaque para "SIM-AM: Módulo de Obras Públicas – Envio de Informações e Vinculação com Atoteca".
Pelo Despacho n.º 999/22 – GCFAMG (peça 18), o então Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, recebeu o presente expediente e determinou a inclusão dos interessados Carlos Alberto Vieira, Carlos Henrique Rossato Gomes, Michel Eiji Akutsu e Robson Rodrigo Siqueira no rol de interessados, determinando ainda a citação desses.
Devidamente citados (peça 19), os interessados Robson Rodrigo Siqueira e Carlos Alberto Vieira, apresentaram suas defesas à peça 22 e 24, respectivamente. Já os interessados Carlos Henrique Rossato Gomes e Michel Eiji Akutsu, não apresentaram defesa, conforme se extrai da Certidão de Decurso de Prazo n.º 1228/22 (peça 25).
Quanto ao "Achado n.º 2 - Omissão ou insuficiência de ações na gestão do contrato e para a retomada da obra", o interessado Robson Rodrigo Siqueira, fiscal de obra, alegou em sua defesa (peça 22, fl. 3) que não "há norma em âmbito municipal ou obrigação contratual exigindo o "diário de obra"", informa que foi realizado o acompanhamento da execução da obra pela fiscalização, tendo sido juntado aos autos imagens (peça 6), o que, no entendimento do interessado configura que o ato de fiscalização foi efetivado, considerando o Diário de Obra como mera formalidade. Enfatiza que, da ausência do diário de obra, não acarretou dano ao erário e, nem tampouco, dolo ou erro grosseiro de sua parte e, pela ausência de regulamento específico sobre o tema, alega inviabilidade de sua responsabilização por mera omissão.
Quanto ao "Achado 3: Inserção intempestiva ou inadequada de informações no PIT/SIM-AM", o interessado Carlos Alberto Vieira alegou em sua defesa (peça 24), que as eventuais improbidades apontadas pela Unidade Técnica são de responsabilidade de outros servidores municipais (peça 24, fl. 4), ainda que passível de sua fiscalização, alega que não pode se confundir com a sua esfera de atuação. Enfatiza que, da possível irregularidade descrita, não acarretou dano ao erário e, nem tampouco, restou caracterizada conduta própria, o que no entendimento do interessado, é inconcebível de responsabilização, que ocorreu de modo amplo e genérico. Alega ainda que confiou "nas informações prestadas por outros servidores regularmente investidos em suas funções, cuja responsabilidade não se comunicam de maneira objetiva e solidária, conforme faz crer o aludido relatório da TCE" (peça 24, fl. 8), alegando a sua ausência de dever legal por ação praticada por terceiros.
A Coordenadoria de Obras Públicas, Instrução n.º 4/23 – COP (peça 28), analisou as defesas dos interessados e, em síntese concluiu que, em que pese o interessado Robson Rodrigo Siqueira ter alegado que não há qualquer ato ilegal ou ilegítimo e que não houve dano ao erário, a Unidade destaca que o Diário de Obras é um elemento importante no controle do andamento da obra na medida em que nele são apontadas as dificuldades técnicas e/ou intercorrências, bem como, as soluções técnicas adotadas que permitem a superação de tais entraves.
A Unidade Técnica concluiu sua análise destacando que "a ausência de tal documento impõe a inexistência de qualquer memória ligada à execução de cada etapa da obra" (peça 28, fl. 11), opinando pela manutenção da sanção proposta à Robson Rodrigo Siqueira e a conversão da recomendação proposta para determinação, nos termos da proposta de tomada de contas extraordinária.
Quanto ao Achado n.º 3, A Coordenadoria relata que, ainda que pertinentes as alegações do interessado Carlos Alberto Vieira quanto a ausência de sua responsabilidade pela inserção das informações e tendo destacado que a equipe de auditoria apontou a sua responsabilização de maneira ampla e genérica, e a Unidade relembra o fato de não ter sido apenas uma falha, mas sim, imprecisões em todas as intervenções do conjunto amostral.
A Unidade destaca que "cabe à Controladoria Geral do Município, conforme o disposto nos artigos 19 e 20, em seus itens IV, VIII e XV da Lei Municipal n.º 4.396 de 11 de junho de 2015, a obrigação de acompanhar e avaliar a execução e o registro dos atos e fatos administrativos, exercendo funções de fiscalização, controle e prevenção de irregularidades" (peça 28, fl. 14), e mais, reforça que "a imprecisão dos dados, ainda que possa não trazer danos monetários ao erário, implica na difusão de informações imprecisas e/ou inverídicas, o que acaba por prejudicar o controle

externo e social das atividades conduzidas pelo Poder Público Municipal, o qual passa a tratar com dados que não espelham a realidade. Este fato acaba por levar à análises e avaliações imprecisas da real pertinência da condução das atividades do Poder Executivo local. Logo, o prejuízo é da sociedade como um todo ao receber informações sem fundamento e/ou comprometidas por falhas" (peça 28, fl. 16).

Pelas razões expostas, a Coordenadoria opinou pela manutenção da sanção imposta ao interessado Carlos Alberto Vieira, nos termos da proposta de tomada de contas extraordinária (peça 3).

Diante da ausência de pronunciamento do interessado Michel Eiji Akutsu, a Unidade Técnica destacou que: "na medida em que não há qualquer pronunciamento do interessado, pode-se inferir que ele reconhece a falha, o que nos leva a opinar pela manutenção da sanção proposta pela equipe de auditores, além da aplicação do previsto na alínea b, do Inciso I do artigo 87 da Lei Complementar nº 113/2005 por não ter atendido à solicitação deste Tribunal no que concerne ao envio de informações solicitadas" (peça 28, fl. 17).

Referente ao cumprimento das determinações e recomendações sugeridas na proposta de tomada de contas extraordinária, a Coordenadoria de Obras Públicas relata que Carlos Henrique Rossato Gomes, Prefeito do Município de Paranavaí, não disponibilizou qualquer informação envolvendo eventuais procedimentos afetos àquelas, opinando pela manutenção das determinações e recomendações nos termos da proposta de tomada de contas extraordinária.

Por fim, a Unidade Técnica opinou pela manutenção das sanções propostas, com o acréscimo da sanção decorrente do não envio de qualquer pronunciamento por parte do interessado Michel Eiji Akutsu, após a solicitação deste Tribunal. Vejamos (peça 28, fl. 19/23, grifado no original):

Com isso, de maneira resumida, tem-se as seguintes sanções propostas a cada um dos agentes citados relacionando-as aos achados de auditoria. São elas:

i. Sr. Robson Rodrigo Siqueira, CPF n.º 070.625.079-62, fiscal da obra:

Achado 2: Multa do Art. 87, V, "c", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

ii. Sr. Carlos Alberto Vieira, CPF n.º 756.344.739-34, Controlador Interno e responsável por coordenar o envio das informações ao TCE-PR:

Achado 3: Multa do Art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

iii. Sr. Michel Eiji Akutsu, CPF n.º 035.993.689-02, responsável pelo registro de informações no SIM-AM:

Achado 3: Multa do Art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Pelo não atendimento ao solicitado por este Tribunal a aplicação de multa por infringência do disposto no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Na medida em que não há nenhuma informação envolvendo o atendimento às Determinações e Recomendações previstas na PTCE (peça n.º 3), mantém-se as mesmas, considerando a modificação proposta no parágrafo 20 desta Instrução. São elas:

A. Determinações:

Achado 2 - Considerando a inobservância da Lei Federal nº 8.666/1993, art. 56, art. 58 (inc. III e inc. IV), arts. 66 e 67 (§1º), da Lei n.º 8666/93; e do Contrato n.º 183/2019, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, com fundamento no Art. 244, I, § 1º do Regimento Interno, que adote, no prazo de seis meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a assegurar a adoção de ações e medidas efetivas para solução dos problemas do município, principalmente quanto ao acompanhamento dos atos relacionados à etapa de execução das obras públicas pela equipe técnica municipal, para a obra auditada REFORMA DO TERMINAL RODOVIÁRIO AGUILAR SELHORST (Intervenção n.º 12431-2- 2020):

I. Criar procedimento com o objetivo de prever forma de cobrança e controle da entrega, além do modo de arquivamento de Diário de Obra, documento no qual devem ser registradas as informações de ocorrências diárias mais relevantes sobre cada uma das obras de responsabilidade da equipe técnica da prefeitura de Paranavaí.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (procedimento formal implantado, incluindo controles de utilização), sob responsabilidade do Prefeito Municipal, cargo atualmente ocupado pelo Sr. CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, CPF n.º 047.428.849-81, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. CARLOS ALBERTO VIEIRA, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Achado 3 - Considerando a inobservância do art. 2º, §1º e §4º da Instrução Normativa TCE-PR n.º 84/2012, determina-se ao MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, com fundamento no Art. 244, II, e §3º do Regimento Interno, que adote, no prazo de seis meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a consistência das informações de obras nas diferentes bases de dados pertinentes, fomentar o controle social, facilitar a gestão de obras municipais e apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, diminuindo custos operacionais e trabalho redundante:

II. Corrigir e atualizar as informações das intervenções que não impactam nas contas já analisadas pelo TCE-PR e nem dependem de reabertura no SIM-AM, conforme breve resumo a seguir:

Intervenção n.º 12431-2-2020 – REFORMA DO TERMINAL RODOVIÁRIO AGUILAR SELHORST:

A entidade registrou como Fonte de Recursos a opção "Próprios". No entanto, informou por meio da Demanda que a obra envolve recursos federais.

Tela Acompanhamento: A entidade não cadastrou o Boletim de Medição n.º 7;

Intervenção n.º 12431-12-2018 - Recape em C.B.U.Q. – Jd. São Jorge/Jd. Morumbi, calçada em concreto, plantio de grama, rampa para PNE:

¬ Tela inicial: A entidade registrou como Fonte de Recursos a opção "Próprios". No entanto, informou por meio da Demanda que a obra envolve recursos federais.

¬ Tela Bem: A entidade não indicou os nomes de todas as ruas envolvidas na obra.

¬ Tela Responsáveis: As ART's de Orçamento e Fiscalização foram vinculadas ao número 20174785781 e ao nome do Sr. CARLOS ALBERTO SHOJI. Porém, ao consultar o documento verifica-se que há nome do profissional FREDERICO ROSSANO CASSORILLO.

Intervenção n.º 12431-13-2018 - Recape em C.B.U.Q. - Jd. Ipê/Jd. Simone/Distrito de Sumaré, calçada em concreto, plantio de grama:

¬ Tela inicial: A entidade registrou como Fonte de Recursos a opção "Próprios". No entanto, informou por meio da Demanda que a obra envolve recursos federais;

¬ Tela Bem: A entidade não indicou os nomes de todas as ruas envolvidas na obra.

Intervenção n.º 12431-18-2018 - RECAPEAMENTO COM C.B.U.Q., FAIXAS "F" E "D" NA ESTRADA JACÓ SCHULTZ COM EXTENSÃO DE 14.243,126 METROS:

¬ Tela inicial: A entidade registrou como Fonte de Recursos a opção "Próprios". No entanto, informou por meio da Demanda que a obra envolve recursos federais.

Intervenção n.º 12431-4-2014 - PAC2 - Execução de Galerias Pluviais e Pavimentação Asfáltica – Zona Leste:

¬ Tela Inicial: Atualizar o status da obra, incluindo o Termo de Recebimento Definitivo, levando-se em conta que a entidade afirmou que a obra está finalizada.

Intervenção n.º 12431-5-2012 - PAC2 - Execução de Galerias Pluviais e Pavimentação Asfáltica-Vila Operária:

¬ Tela Inicial: Atualizar o status da obra, incluindo o Termo de Recebimento Definitivo, considerando que a entidade afirmou que a obra está finalizada.

O cumprimento da determinação será monitorado nos termos do art. 175-L, XV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória sobre a correção das informações no SIM-AM, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, cargo atualmente ocupado pelo Sr. CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, CPF n.º 047.428.849-81, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. CARLOS ALBERTO VIEIRA, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

B. Recomendações:

Achado 3 - Considerando a inobservância do art. 2º, §1º e §4º da Instrução Normativa TCE-PR n.º 84/20123 , recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, com fundamento no Art. 244, I, §1º do Regimento Interno, que adote, no prazo de seis meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas a garantir a consistência das informações de obras nas diferentes bases de dados pertinentes, fomentar o controle social, facilitar a gestão de obras municipais e apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, diminuindo custos operacionais e trabalho redundante:

I. Elaborar procedimento formal que defina a utilização do sistema SIM-AM, especificamente o módulo de obras públicas, de maneira integrada aos demais módulos, para que sirva como ferramenta gerencial e de transparência pública. E que discipline as responsabilidades dos agentes e setores envolvidos na prestação e validação das informações enviadas ao SIM-AM, contemplando a validação no PIT, conforme orientações contidas na documentação própria e nos treinamentos disponibilizados no portal do TCEPR, com destaque para "SIM-AM: Módulo de Obras Públicas – Envio de Informações e Vinculação com Atoteca".

II. Cadastrar novas intervenções tempestivamente no SIM-AM, tão logo o contrato seja assinado, seguindo a periodicidade mensal estabelecida pela Instrução Normativa TCEPR nº 84/2012. O mesmo deverá ocorrer com a documentação de acompanhamento, cujas datas deverão coincidir com as constantes nos boletins de medição (com fotos), ou eventuais termos de paralisação, bem como nos termos de recebimento provisório e definitivo, de modo a possibilitar a realização dos controles externo e social de forma tempestiva.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XV5 , e 259, parágrafo único6 , do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (procedimento formal implantado e lista de obras cadastradas no SIM-AM atualizada, incluindo controles de utilização), sob responsabilidade do Prefeito Municipal, cargo atualmente ocupado pelo Sr. CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, CPF n.º 047.428.849-81, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. CARLOS ALBERTO VIEIRA, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

O Ministério Público de Contas, Parecer n.º 276/23 – 6PC (peça 30), destaca que da análise da documentação que instrui o feito, verificou que as impropriedades constatas no Relatório de Auditoria nº 24/2022 – COP (peça 2) não foram devidamente justificadas pelo gestor do Município de Paranavaí e, tampouco, pelos demais agentes responsáveis, de modo que corroborou com o opinativo da Unidade Técnica, manifestando-se pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, imputando-se as multas e expedindo-se as determinações e recomendações nos termos da Instrução nº 4/23 – COP (peça 28).

Pelo Despacho n.º 898/23 – GCFSC (peça 31), constatei a ausência de citação do Município de Paranavaí para manifestação quanto aos apontamentos de irregularidades descritos pela Coordenadoria de Obras Públicas, vez que eventual determinação poderá alcançar o próprio ente municipal, bem como, a ausência de manifestação dos interessados Carlos Henrique Rossato Gomes e Michel Eiji Akutsu. Desse modo, determinei nova intimação daqueles, a fim de oportunizar o contraditório e ampla defesa.

Instados a se manifestar, os interessados, novamente, não se pronunciaram aos autos, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 720/23 – DP (peça 37).

A Controladoria Geral do Município de Paranavaí, peças 38/39, acostou aos autos esclarecimentos quanto às determinações e recomendações exaradas na presente Tomada de Contas Extraordinária, buscando esclarecer todos os procedimentos adotados pela municipalidade com relação àqueles apontamentos e especificou detalhadamente todas as correções realizadas no Sistema de Informação Municipal – SIM/AM, deste Tribunal.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando aos autos verifiquei que a presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada, a pedido da Coordenadoria de Obras Públicas, para apurar possíveis irregularidades de obras paralisadas no Município de Paranavaí, visando atender ao previsto no Plano Anual de Fiscalização de 2022 – PAF 2022, deste Tribunal e que, após a realização de discussão dos achados com a municipalidade, por meio do Apontamento Preliminar de Auditoria – APA n.º 24468 (peça 4, fls. 1/17) e as respectivas manifestações dos gestores (peça 4, fls. 18/218), a Coordenadoria concluiu que dos 03 (três) apontamentos de supostas irregularidades: Achado n.º 1: Existência de obra inacabada (Paralisada) concomitante à inclusão de novos projetos em Lei Orçamentária ou de créditos adicionais; Achado n.º 2: Omissão ou insuficiência de ações na gestão do contrato e para a retomada da obra; e Achado n.º 3: Inserção intempestiva ou inadequada de informações no PIT/SIM-AM, apenas o Achado n.º 1 restou sanado, mantendo-se os Achados n.º 2 e n.º 3, como irregulares.

Contudo, os apontamentos de supostas irregularidades relacionados no Relatório de Auditoria n.º 9/2022 (peça 4), são apenas formais, isso porque, não há, daquelas obras listadas, nenhuma paralisada ou inacabada, todos os apontamentos de intervenção estão concluídos, conforme é possível verificar em pesquisa ao Portal de Informações para Todos – PIT[1], deste Tribunal e da manifestação municipal à peça

39. Explico.
Quanto ao Achado n.º 2 - Omissão ou insuficiência de ações na gestão do contrato e para a retomada da obra, cujo objeto foi: Inexistência de Diário de Obra associado ao Contrato n.º 06/2020 (ref. intervenção n.º 12431-2-2020 – REFORMA DO TERMINAL RODOVIÁRIO AGUILAR SELHORST), em que pese a ausência do Diário de Obra nos termos do art. 4º e §§, da Resolução n.º 1024, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia — Confea, que dispõe sobre a adoção, em caráter facultativo, do Livro de Ordem de obras e serviços de Engenharia, Agronomia, Geografia, Geologia, Meteorologia e demais profissões vinculadas ao Sistema Confea/Crea (Redação da ementa dada pela Resolução CONFEA Nº 1084 DE 26/10/2016), verifica-se nos presentes autos (peças 5/15) que a municipalidade apresentou Relatório de Acompanhamento de Obra; relatórios fotográficos; memorandos e notificações relacionadas à Reforma do Terminal Rodoviário Aguilar Selhorst, buscando demonstrar de diversas formas que acompanhou e fiscalizou a execução do contrato, anotando em registros próprios todas as ocorrências relacionadas a execução do contrato, nos termos do art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.666/93[2] e art. 5º da Resolução n.º 04/2006, deste Tribunal[3].
Portanto, considerando que o Ente acompanhou e fiscalizou o Contrato n.º 06/2020 (ref. intervenção n.º 12431-2-2020 – REFORMA DO TERMINAL RODOVIÁRIO AGUILAR SELHORST), tendo a obra sido concluída, considero improcedente o Achado n.º 2 e não vejo razão para a aplicação da sanção sugerida pela Unidade Técnica e corroborado pelo Parquet de Contas ao fiscal da obra, Robson Rodrigo Siqueira.
Quanto a determinação sugerida pela Coordenadoria e corroborado pelo Parquet de Contas ao Achado n.º 2, entendo pela perda do objeto, pois verifiquei que a municipalidade elaborou o Decreto Municipal n.º 25.303, de 24 de agosto de 2023 (peça 39, fls. 5/7), que regulamenta as atribuições da Diretoria Especial de Gestão Administrativa, Convênios e Fiscalização (art. 30, §2º da Lei Municipal 4.396/2015) e disciplina procedimentos e responsabilidades quanto ao SIM-AM: Módulo de Obras Públicas e dá outras providencias, visando disciplinar as atividades relativas à movimentação de obras inclusive regulamenta a utilização do diário de obras, regulamentando para tanto a utilização do Diário de Obra das futuras contratações.
No que tange ao Achado n.º 3: Inserção intempestiva ou inadequada de informações no PIT/SIM-AM, cujo objeto foi: Existência de 06 (seis) intervenções com informações inconsistentes entre o PIT/SIMAM e demais sistemas de controle (Portal de Transparência do Município, Canal de Comunicação - CaCo), verifiquei que as informações estavam apenas incompletas e não inexistentes no portal. Conforme já mencionado, em pesquisa ao Portal de Informações para Todos – PIT deste Tribunal, bem como, da análise da manifestação municipal à peça 39, constatei que as Intervenções foram concluídas e o portal atualizado pela municipalidade, portanto, considero improcedente o Achado n.º 3.
À vista disso, em que pese o atraso na alimentação correta do sistema deste Tribunal, o sistema se encontra atualizado e as obras foram concluídas. Ademais, não restou comprovado nos autos, que em virtude daquele atraso, tenha ocasionado dano ao erário, tampouco, que os servidores tenham agido com dolo/erro grosseiro para que ensejasse a aplicação de sanção sugerida pela Unidade Técnica e corroborado pelo Parquet de Contas ao Controlador Interno, Carlos Alberto Vieira e ao responsável pelo registro de informações no SIM-AM, Michel Eiji Akutsu, de modo que, deixo de aplicar-lhes.
Por fim, como já demonstrado nesta fundamentação, o sistema PIT/ SIM-AM foi atualizado pelo Ente, portanto, afasto as determinações sugeridas para corrigir e atualizar as informações das intervenções. Quanto as recomendações, por se tratar de procedimento padrão e de conhecimento da municipalidade, deixo de fazê-las, mesmo porque, o Ente informou que foi elaborada uma nova Portaria Municipal, visando atualizar a regulamentação sobre a alimentação do SIM/AM. Afastando assim, as determinações e recomendações sugeridas quanto ao Achado n.º 3.
III. VOTO
Ante o exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária.
Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
NEGAR PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária.
Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 9 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

1. *https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/Relacon/Obra/ObraDetalhes/Detalhes/79565; https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/Relacon/Obra/ObraDetalhes/Detalhes/59007; https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/Relacon/Obra/ObraDetalhes/Detalhes/59008; https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/Relacon/Obra/ObraDetalhes/Detalhes/61603; https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/Relacon/Obra/ObraDetalhes/Detalhes/20058; https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/Relacon/Obra/ObraDetalhes/Detalhes/1159.*

2. *Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.*

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

3. *Art. 5º. Todas as obras de engenharia em regime de execução indireta deverão possuir os seguintes documentos gerais de controle: (...) V-), n-) registros próprios da obra contendo as anotações assinadas pela fiscalização e pelo representante do contratado, registrando todas as ocorrências relacionadas à execução da obra e determinações quanto à regularização das faltas ou defeitos observados (art. 67 da Lei Federal n° 8.666/1993).*

4. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-372829/21
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA AMELIA DA SILVA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS
ADVOGADO / PROCURADOR-RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, VANESSA BORGES DOS SANTOS, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 3569/23 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de Revisão. Ato de Inativação. Aposentadoria por invalidez. Incidência do Prejulgado n.º 31. Omissão e má-fé não comprovados nos autos. Servidora admitida após exames e avaliação médica, considerada apta ao exercício da função. Provimento.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revisão interposto por Maria Amélia da Silva (peça 144), em face do Acórdão n.º 1043/21 – Tribunal Pleno (peça 141), que negou provimento ao Recurso de Revista, mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2098/20 – Segunda Câmara (peça 106), que negou o registro do ato de concessão de aposentadoria da servidora, em razão da omissão no exame admissional a respeito de doença que a impediu de exercer suas funções.
O Ato de Inativação objeto deste Recurso, é a análise de legalidade, para fins de registro da aposentadoria por invalidez integral concedida à servidora Maria Amélia da Silva, admitida em 01/04/2011, no cargo de Agente Educacional I, do Município de Curitiba, com fundamento no artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal, em que o benefício foi calculado no valor de R$846,39 (oitocentos e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos), nos termos da Resolução de Aposentadoria n.º 10859, publicada em 25/10/2013 (peça 16).
Como fundamento da revisão, a Recorrente visa demonstrar a divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal, quanto ao reconhecimento da decadência, face a aplicabilidade do prazo de 5 (cinco) anos prevista no art. 54, da Lei n.º 9.784/99.
Salienta que foi aprovada em concurso público no ano de 2010, tendo a sua aposentadoria concedida em 2013 e, abruptamente afligida com a decisão de negativa deste Tribunal, de negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria, em 2020, ou seja, mais de 7 (sete) anos depois.
A Recorrente busca a reforma do Acórdão n.º 1043/21 – Tribunal Pleno (peça 141), para que seja reconhecida a estabilização da sua aposentadoria, face ao julgado do Tema de Repercussão Geral n.º 445.
O Paraná Previdência, Petição Intermediária n.º 377952/21, peças 148/150, cumpriu a determinação consubstanciada no Acórdão n.º 2098/20 – Segunda Câmara (peça 106), nos termos do Prejulgado n.º 11.
Por sua vez, a Recorrente apresentou Requerimento (peças 151/152), a fim de, em caráter de urgência, revogar a decisão de cassação da aposentadoria, sem prejuízo aos vencimentos da servidora, até julgamento do recurso interposto.
Pelo Despacho n.º 716/21 – GCDA (peça 153), o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral recebeu o presente Recurso de Revisão, determinando a sua autuação e consequente sorteio.
Pelo Despacho n.º 547/21 - GCFAMG (peça 158), o então Conselheiro Relator Fernando Augusto Mello Guimarães, determinou o sobrestamento do feito junto à Coordenadoria de Gestão Estadual, considerando que o objeto do presente Recurso de Revisão diz respeito a possível infringência da decisão atacada em relação ao Tema de Repercussão Geral 445, do Supremo Tribunal Federal, considerando a matéria tratada no Prejulgado n.º 32400-0/21.
A Recorrente, Petição Intermediária n.º 412081/21, peças 159/160, requereu, novamente, em caráter de urgência, a fim de oficiar o órgão responsável para que reimplante a servidora junto ao banco de dados do estado assim como, de sua aposentadoria, devendo ser depositada incluindo a do mês corrente, vez que, trata-se de alimentos. E mais, que tal situação seja mantida até julgamento do recurso interposto, já que possui efeito suspensivo.
Pela Petição Intermediária n.º 422540/21, peças 161/163, a Paraná Previdência restabeleceu a aposentadoria por invalidez, com proventos integrais à Recorrente.
Pelo Despacho n.º 550/21 - GCFAMG (peça 164), o então Conselheiro Relator Fernando Augusto Mello Guimarães, reputou desnecessária qualquer medida deste Tribunal, relativa ao requerimento da Recorrente, tendo em vista o restabelecimento da aposentadoria (peças 161/163).
A Coordenadoria de Gestão Estadual, Informação n.º 103/22 – CGE, peça 167, requereu a prorrogação do sobrestamento, considerando que o Prejulgado n.º 324000/21 encontrava-se pendente de julgamento, que foi concedida pelo então Conselheiro Relator Fernando Augusto Mello Guimarães, nos termos do Despacho

n.º 686/22 - GCFAMG (peça 168).
O presente feito foi a mim redistribuído, conforme Termo de Redistribuição n.º 396/23 (peça 169).
Pelo Despacho n.º 6/23 – GCFC (peça 170), ratifiquei a determinação de sobrestamento contida no Despacho n.º 686/22 - GCFAMG (peça 168) e encaminhei os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, até a conclusão do julgamento do processo n.º 324000/21.
A Coordenadoria de Gestão Estadual, Informação n.º 483/23 – CGE, peça 172, opinou pelo não provimento do presente Recurso de Revisão mantendo inalterado o Acórdão n.º 2098/20 - Segunda Câmara (peça 106), que negou registro ao ato de aposentadoria da servidora, por entender que não se aplica o Prejulgado n.º 31 ao caso em tela, bem como, que os argumentos da Recorrente não foram capazes de modificar o entendimento que negou o seu registro.
A Unidade Técnica destacou que "na hipótese de o beneficiário agir ou se omitir de forma fraudulenta, de má fé, com objetivo de obter condição indevida, ilegítima ou ilegal. O beneficiário – servidor ou militar inativado ou o pensionista – que age de má-fé não pode ser beneficiado pela sua própria torpeza. Nesses casos o prazo quinquenal deve ser desconsiderado" (grifado no original, peça 172, fls. 6/7).
O Ministério Público de Contas, Parecer n.º 593/23 – 4PC, peça 173, corroborou com a fundamentação técnica e opinou pelo não provimento do presente Recurso de Revisão, mantendo hígida a decisão proferida no Acórdão n.º 2098/20 - Segunda Câmara (peça 106), pela negativa de registro do ato de concessão da aposentadoria ora analisada, por entender que a jurisprudência desse Tribunal considera que em casos de doença preexistente, em se caracterizando a omissão do servidor na comunicação de condição de sua saúde por ocasião do exame admissional, impõe-se a negativa de registro.
O Parquet de Contas destacou (peça 173, fl. 4) que foi juntado aos autos sucessivas licenças médicas, desde o dia 14/04/2011 até 08/05/2013 e, que conforme estabelecido na Lei n.º 6174/70, um dos requisitos para provimento em cargo público é estar em boa saúde e ter aptidão física para o exercício do cargo. Ainda, frisou que a servidora não preencheu os requisitos e não entrou em exercício, não tendo direito ao benefício previdenciário.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
O presente Recurso de Revisão se fundamenta em suposta divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal, quanto ao reconhecimento da decadência, face a aplicabilidade do prazo de 5 (cinco) anos prevista no art. 54, da Lei n.º 9.784/99, a fim de que seja reformado o Acórdão n.º 2098/20 – Segunda Câmara (peça 106), mantido pela decisão do Recurso de Revista Acórdão n.º 1043/21 – Tribunal Pleno (peça 141), para que seja reconhecida a estabilização da sua aposentadoria, face ao julgado do Tema de Repercussão Geral n.º 445, tema objeto do Prejulgado n.º 31 (Processo n.º 324000/21), deste Tribunal.
Compulsando aos autos, diferentemente da fundamentação exarada pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, entendo pelo conhecimento e provimento deste feito. Explico.
A decisão recorrida manteve a negativa da concessão de aposentadoria por invalidez da Recorrente Maria Amélia da Silva, por considerar que a servidora foi omissa a respeito da doença preexistente no momento dos exames admissionais e, por consequência, no entendimento da Coordenadoria e do Parquet de Contas, não poderá incidir ao presente caso o instituto da decadência, nos termos do Prejulgado n.º 31, em razão da exceção na hipótese de o beneficiário agir ou se omitir de forma fraudulenta, de má-fé, com objetivo de obter condição indevida, ilegítima ou ilegal.
Contudo, destaco que a má-fé não se presume, ela requer comprovação, o que não se constata neste processo. Não há nenhuma evidência de doença preexistente nos autos, há apenas a suposição de omissão de informação, que sequer sabemos se era de conhecimento da servidora à época, ou não, sequer se comprova nos autos, o que afronta ao princípio da proteção à confiança e da boa-fé.
Da análise da defesa da servidora (peça 124. fl. 9), resta esclarecido que a Recorrente foi submetida a exames admissionais ainda em 2010 e que (grifei): "Em um primeiro momento foi considerada inapta, sendo-lhe requisitado novo exames admissionais – médicos, e em relação aos novos exames admissionais, foi verificado junto ao Edital de Concurso Público nº 301/2010, de 06 de dezembro de 2010, que a Sra. Maria Amélia da Silva foi considerada apta após a convocação", alegações que não foram contestadas neste feito, ou seja, presume-se verdadeira, afastando qualquer alegação de má-fé. A servidora foi submetida a exames e foi considerada apta para a sua contratação.
Além disso, o Setor Médico da Diretoria de Gestão de Pessoas, Informação n.º 145/20 – DGP (peça 105), após análise dos exames admissionais da servidora, informou que (grifei): "(...) no documento apensado aos autos no qual consta o exame pré-admissional o médico Dr. Tiago Augusto Colferai CRM-Pr. 25663 e o Dr. Celso A. Ferreira Sº CRM- Pr. 6136 ambos do setor de perícia médica da Secretaria da Administração e Previdência-Divisão de Medicina e Saúde Ocupacional, não constataram nada no exame físico bem como a presença de tratamento prévio para a da doença que justificou a inativação neste exame pericial admissional e que a mesma também não fez constar em sua ficha de informações médicas (FIM), nenhuma afirmação sobre essa condição patológica, se dizendo apta para o cargo quando desse exame. Recomendou-se a época apenas que procurasse um hematologista devido a pequena alteração em um hemograma, o que não a impediria de assumir o cargo a que se propunha".
Dessa forma, resta prejudicada a análise quanto a suposta omissão da servidora no ato de sua admissão, uma vez que os seus exames médicos constataram a sua aptidão para o exercício do cargo e a suposta omissão não pode ser deduzida.
Veja-se, que a servidora Maria Amélia da Silva, hoje com 65 anos, foi nomeada em 01/04/2011 (peça 13), para exercer o cargo de Professora. A partir do dia 14/04/2011 passou a apresentar atestados médicos que resultaram em licenças médicas (peça 50) e consequentemente, a indicação de sua aposentadoria por invalidez formalizada pela Resolução de Aposentadoria n.º 10859, publicada em 25/10/2013 (peça 16).
Pois bem. O lapso de tempo entre a concessão de aposentadoria à servidora; autuação do ato de inativação neste Tribunal ocorrido em 11/11/2013 e a decisão pela negativa de registro ocorrida em 20/08/2020, foi de 7 (sete) anos, ou seja, maior do que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos fixado pelo Prejulgado n.º 31 deste Tribunal a todos os processos de atos de pessoal, com aplicação imediata e retroativa.
E mais, considerando que o presente feito ficou sobrestado até a decisão daquele Prejulgado, passaram-se mais 3 (três) anos, ou seja, 10 (dez) anos após a concessão de aposentadoria por invalidez à servidora. De forma que negar o registro ao ato desta servidora agora em 2023, aos seus 65 anos, irá ferir grandemente os seus direitos fundamentais, bem como, afrontará aos princípios da segurança jurídica, da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da razoabilidade.
Portanto, além do flagrante reconhecimento da aplicação do instituto da decadência firmado pelo Prejulgado n.º 31 deste Tribunal ao presente caso, repiso que a servidora foi submetida à exames e avaliação médica para a sua admissibilidade, sendo considerada apta a exercer as funções para a qual foi convocada e nomeada, ou seja, cumpriu o requisito estabelecido no art. 22, inciso VI, da Lei n.º 6174/70[1].
Sendo assim, considerando que transcorreram 10 (dez) anos da autuação do ato de inativação neste Tribunal e não restou comprovada a má-fé nos presentes autos em razão da suposta omissão a respeito da doença que motivou a aposentadoria por invalidez da servidora, reconheço a estabilização da sua aposentadoria, face ao julgado do Tema de Repercussão Geral n.º 445, objeto do Prejulgado n.º 31 deste Tribunal, aplicando-se o prazo decadencial de 5 (cinco) anos.
Desta forma, considerando presentes os pressupostos do art. 486, inciso IV, §3°, do Regimento Interno, conheço e dou provimento ao presente Recurso de Revisão, a fim de reformar a decisão recorrida, nos termos do Prejulgado n.º 31 deste Tribunal, aplicando ao caso o prazo decadencial de 5 (cinco) anos e, amparado nos princípios da dignidade da pessoa humana, proteção à confiança, da proporcionalidade e da razoabilidade, pela legalidade de registro do ato de concessão da aposentadoria por invalidez da servidora Maria Amélia da Silva, nos termos da Resolução de Aposentadoria n.º 10859, publicada em 25/10/2013 (peça 16).
III. VOTO
Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO do Recurso de Revisão, a fim de reformar o Acórdão n.º 2098/20 – Segunda Câmara (peça 106), pela legalidade e registro do ato de concessão da aposentadoria por invalidez da servidora Maria Amélia da Silva, nos termos da Resolução de Aposentadoria n.º 10859, publicada em 25/10/2013 (peça 16).
Após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição ao Relator da decisão de primeiro grau, de modo a possibilitar a adoção das medidas executórias cabíveis.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
CONHECER e, no mérito, julgar pelo PROVIMENTO do Recurso de Revisão, a fim de reformar o Acórdão n.º 2098/20 – Segunda Câmara (peça 106), pela legalidade e registro do ato de concessão da aposentadoria por invalidez da servidora Maria Amélia da Silva, nos termos da Resolução de Aposentadoria n.º 10859, publicada em 25/10/2013 (peça 16).
Após o trânsito em julgado, determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição ao Relator da decisão de primeiro grau, de modo a possibilitar a adoção das medidas executórias cabíveis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 9 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

__1__. Art. 22. Pode ser provido em cargo público somente quem satisfizer os requisitos seguintes: (...)
VI - gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica;
VII - possuir aptidão para o exercício do cargo;

PROCESSO Nº:-243040/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO:-BIOPAV ASFALTO RAPIDO E CONSTRUTORA LTDA, GERSON DENILSON COLODEL, JOSE SILVANO BUZATO, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, SANDRA MARIA CUMIN
ADVOGADO / PROCURADOR-ANDREA DEMIAN MOTTA, MARCIO ANTONIO MANCILIA
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 3573/23 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei 8.666/93. Pregão Eletrônico para aquisição de insumos asfálticos. Exigência de laudos de qualificação técnica de CBUQ. Prazo exíguo para entrega. Exigências atendem aos princípios da economicidade e eficiência. Manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas. Pela improcedência.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, apresentada por BIOPAV ASFALTO RÁPIDO E CONSTRUTORA EIRELI – EPP, em face do Pregão Eletrônico nº 27/2023 do MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, que tem por objeto a "seleção e contratação de empresa especializada no fornecimento de insumos, com e sem serviços de entrega, para utilização na manutenção do sistema viário primário do Município de Almirante Tamandaré, conforme especificações deste edital e de seus Anexos".
De acordo com a representante, o Município exige laudos de qualificação técnica desnecessários para aquisição de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ), para aplicação a frio; registros profissionais junto ao Conselho Regional de Química (CRQ) da empresa e do químico responsável pela marca do produto; e a entrega do material em 48 (quarenta e oito) horas, requisitos os quais teriam como único objetivo a restrição da ampla concorrência. Portanto, pleiteou liminarmente pela suspensão do processo licitatório.
Por meio do Despacho nº 403/23 (peça 12), recebi a representação. Contudo, preliminarmente a apreciação do pedido cautelar, determinei a manifestação prévia do Município de Almirante Tamandaré.
Em manifestação preliminar (peça 15), a municipalidade sustentou, em síntese, que frente a necessidade de reparo de pavimento de forma flexível, é necessária a aquisição de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) com aditivo de cura

para aplicação a frio, pois comparado à aplicação tradicional, viabiliza a redução dos custos do trabalho. Contudo, uma vez curado, o produto perde sua serventia, de modo que deve ser estocado por no máximo 24 (vinte e quatro) meses.
Ocorre que este produto – conforme mencionado pela própria representante – não possui normatização, existindo no mercado sem o aditivo retardante de cura. Portanto, os laudos técnicos laboratoriais e o registro no Conselho do Engenheiro Químico visam garantir a qualidade e segurança do produto adquirido pela municipalidade, que deverá estar com a adição do aditivo retardador da cura, o que está respaldado pelo princípio da eficiência.
Tais exigências já teriam sido realizadas anteriormente pela municipalidade, bem como no Município de Curitiba, sem que tenha havido impugnação (cf. edital de peça 19).
Salientou também, que a impugnação realizada perante o município operou mudanças no edital, havendo exigências dos laudos no prazo de até dois anos, empregado frente ao tempo de cura do Concreto Betuminoso Usinado a Quente com adição de aditivo retardador.
Por fim, em relação ao tempo de entrega do material, o prazo fixado considerou o fato de que a administração pública não possui espaço físico para estocagem do material, o que originou o interesse na celebração de contrato com fornecimento fracionado. Além disso, é um garantidor da renovação constante do produto, evitando matéria prima fabricada há mais de dois anos. Portanto, aduz que inexiste cerceamento da competividade do certame.
Na sequência, pelo Despacho nº 468/23 (peça 22), compreendi pelo indeferimento da medida cautelar solicitada.
O Município de Almirante Tamandaré apresentou contraditório (peça 34), oportunidade na qual reiterou as informações prestadas na petição de peça 15, pleiteando pela improcedência da representação.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução nº 3974/23 (peça 35), manifestou-se pela improcedência da representação, pois apesar de constar como fracassada, compreendeu que as exigências técnicas estão alinhadas com os princípios de economicidade e eficiência que regem a administração pública.
O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 877/23 (peça 36), seguiu o entendimento da unidade técnica, manifestando-se pela improcedência desta representação.
É o relatório.
Da análise da documentação acostada aos autos, corroboro com o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.
Isso porque, as exigências técnicas estão dentro do poder discricionário do gestor público, bem como estão alinhadas com os princípios da economicidade e da eficiência da administração pública, não extrapolando os limites estabelecidos pelo artigo 30 da Lei 8.666/93.
No tocante à exigência dos laudos de qualificação técnica para aquisição de Concreto Betuminoso Usinado a Quente, para aplicação a frio, e dos registros profissionais junto ao Conselho Regional de Química da empresa e do químico responsável pela marca do produto, compreendo que não são desnecessários ou restritivos à competividade, pois não se mostra economicamente viável que a administração pública seja obrigada a custear o reconhecimento do produto recebido, quando passível de verificação anterior, por meio de laudos e certificados técnicos garantidores da qualidade e segurança do produto fornecido.
Além disso, no que se refere ao prazo de 48 (quarenta e oito) horas para entrega do material licitado, a exigência também resta justificada, pois além de inexistir espaço físico para seu estoque no município, as especificidades do produto conduzem a necessidade de sua renovação constante, para que seja garantida sua qualidade e segurança.
Cumpre mencionar também que não restou demonstrado que as exigências tenham cerceado a competitividade, pois participaram da licitação 05 (cinco) empresas (não sendo nenhuma delas a ora representante), conforme se observa nos documentos da licitação anexada na peça 20, fl. 303.
Por fim, cumpre mencionar que em busca pelo portal da transparência da municipalidade[1], a situação da licitação consta como fracassada. Apesar disso, o caso é de que seja julgado o mérito da representação, na medida que já analisado pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.
III. VOTO
Diante do exposto, VOTO pela improcedência desta Representação da Lei 8.666/93, haja vista a inexistência das irregularidades apontadas no Pregão Eletrônico nº 27/2023 do Município de Almirante Tamandaré.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
Julgar pela improcedência desta Representação da Lei 8.666/93, haja vista a inexistência das irregularidades apontadas no Pregão Eletrônico nº 27/2023 do Município de Almirante Tamandaré.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 9 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
1. Disponível em < https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-157/con_licitacoes.faces?mun=yjnuyllWF9ebzxnxn6wfXg== > Acesso em 20/10/2023.

PROCESSO Nº:-627166/23
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICIPIO DE NOVA AURORA
INTERESSADO:-JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, MUNICIPIO DE NOVA AURORA, PEDRO LEANDRO NETO
ADVOGADO / PROCURADOR-GIOVANNA LORENZO NIECE, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JOSE AUGUSTO PEDROSO
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 3591/23 - TRIBUNAL PLENO
Embargos de Declaração. Mera pretensão de revisão da decisão. Rediscussão da matéria. Via processual inadequada. Desprovimento.
1. RELATÓRIO
Trata-se de embargos de declaração opostos por Pedro Leandro Neto, ex-gestor do MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, em face do Acórdão de Parecer Prévio n. 407/23 – STP, que julgou pelo provimento parcial do Recurso de Revista, afastando a multa aplicada ante o atraso na entrega da prestação de contas, mantendo, entretanto, o entendimento pela irregularidade da contratação de serviços de assessoria jurídica pelo município.
O embargante alega que houve omissão da análise dos fundamentos apresentados em sede de recurso de revista, em paralelo à jurisprudência desta Corte. Salienta que não houve violação ao Prejulgado n. 06, repisando os fatores que teriam levado o município a contratar o escritório de advocacia. Ainda, alega que a contratação se revelou benéfica. Além disso, aponta que a necessidade da complementariedade do serviço é reconhecida pelo próprio setor jurídico do município.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Da análise dos fundamentos apresentados, o embargante não apresenta a ocorrência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, mas sustenta tão somente razões de mérito já discutidas no âmbito do recurso de revista.
Ocorre que os embargos de declaração não são a via adequada para combater este tipo de decisão, como ressalta Alexandre Freitas Câmara:
Não é por meio de embargos de declaração, porém, que se pode impugnar uma decisão por ser ela incompatível com algo que lhe seja externo (como se vê com frequência na prática forense, em que embargos de declaração são opostos com o fim de impugnar decisões que seriam “contraditórias com a prova dos autos” ou “contraditórias com a jurisprudência dos tribunais superiores”). Nestes casos os embargos de declaração não são adequados, e outras espécies recursais deverão ser empregadas para impugnar a decisão judicial.[1]
O que se extrai da peça recursal, portanto, é que o embargante pretende a revisão do julgado mediante a via jurídica inadequada, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, de modo que é necessário o desprovimento dos presentes embargos de declaração.
3 VOTO
Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, para que sejam REJEITADOS, mantendo-se inalterado o Acórdão de Parecer Prévio nº 507/23 – STP (peça 357).
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
Conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, REJEITA-LOS, mantendo-se inalterado o Acórdão de Parecer Prévio nº 507/23 – STP (peça 357).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 9 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
1. CÂMARA, Alexandre F. O Novo Processo Civil Brasileiro. Porto Alegre: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559772575.

PROCESSO Nº:-750625/19
ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURIÚVA
INTERESSADO:-LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, MARCELO PROENÇA
ADVOGADO / PROCURADOR-AUGUSTO CEZAR TENORIO MOURA, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3592/23 - TRIBUNAL PLENO
Pedido de rescisão com base na superveniência de novos elementos de prova. MARCELO PROENÇA ex-prefeito de CURIÚVA entre 29/03/2010 e 26/10/2010. Princípio do formalismo moderado. Pela procedência. Mantendo, no mais, a decisão rescindenda.
1 RELATÓRIO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Relator originário)
Trata-se de Pedido de Rescisão cumulado com pedido de cautelar, formulado por MARCELO PROENÇA, ex-prefeito do MUNICÍPIO DE CURIÚVA (gestão 29/03/2010 - 26/10/2010), em face do Acórdão n. 4351/17 - Primeira Câmara, de relatoria do então Conselheiro Nestor Baptista, exarada em sede de tomada de contas extraordinária.
A decisão rescindenda julgou procedente as contas, considerando IRREGULARES as transferências voluntárias efetuadas pelo MUNICÍPIO ao INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, formalizadas por meio dos Termos de Parcerias n. 01/2007 e n. 02/2009, durante os exercícios financeiros de 2010 a 2012, no valor total de R$ 8.821.572,47.
Foi determinada a devolução parcial de valores, na importância de R$ 4.263.208,06, devidamente corrigidos, de forma solidária e proporcional, em razão ausência parcial de prestação de contas, aos sr. CRYS ANGÉLICA ULRICH (ordenadora de despesas), MÁRCIO DA APARECIDA MAINARDES (então prefeito de 01/01/2009 a

29/03/2010; 27/10/2010 a 08/05/2012; 21/05/2012 a 14/06/2012), MARCELO PROENÇA (prefeito em exercício de 30/03/2010 a 26/10/2010), e EDINA MARIA ALVES YASUHARA (então prefeita 09/05/2012 a 20/05/2012; 15/06/2012 a 31/12/2012).
Foram interpostos Embargos de Declaração, julgados pelo desprovimento por meio do Acórdão n. 120/18 – S1C.
Foi, então, interposto o presente pedido rescisório, sendo recebido parcialmente, por meio do Despacho nº 1718/19, do então Conselheiro Artagão de Mattos Leão (peça 15), apenas no que se refere à fundamentação do erro material e de cálculo, indeferindo a liminar pleiteada, nos seguintes termos:
Da análise da documentação apresentada, depreende-se que os novos elementos são incapazes de desconstituir os anteriormente produzidos, pois em momento algum foi demonstrada a realização dos custos cobrados, a relação dos mesmos com o objeto contratado e a comprovação de quais serviços foram prestados. Não há comprovantes de transferências feitas à ACREVE, foram juntadas apenas "declarações" de que a associação recebeu doações sem qualquer discriminação de valores.
No que se refere ao erro material e de cálculo, recebe-se o pedido de rescisão do Requerente, tendo em vista que sua responsabilização pelo achado n.º 04 do Acórdão n.º 4351/17 foi atribuída no período de 01/01/2010 a 26/10/2010 e seu mandato temporário teve início apenas em 29/03/2010.
No que tange à violação de disposição de lei, a parte não explicitou qual legislação foi desrespeitada nem qual parte da decisão a contrariou. Considerando a ausência de clareza e de fundamentação legal, não conheço do pedido em relação a esse ponto.
Irresignado, o recorrente alega que:
a) Os Termos de Parceria objetos da Auditoria nº 04/2013 são anteriores ao mandato do Sr. Marcelo Proença;
b) A prestação de contas correspondente à execução dos Termos de Parceria, ocorreu somente parcialmente em seu mandato (o Sr. Marcelo Proença, na condição de presidente em exercício da Câmara Municipal de Curiuva, substituiu o prefeito municipal entre 27/03/2010 a 26/10/2010);
c) Ao assumir a chefia temporária do Poder Executivo, o Sr. Marcelo Proença encaminhou ofício ao Instituto CORPORE ofício de nº 101/2010-GB/A (anexo), solicitando recursos para execução de projetos sociais;
d) Posteriormente, em outubro de 2010, o Sr. Marcelo Proença, encaminhando novo ofício ao Instituto CORPORE (anexo), destacando que através da Lei Municipal nº 1088/2009, foi cedido área municipal para Associação de Moradores da Vila Esperança – AMOVESP, com finalidade de utilizar imóveis municipais para atividades sociais, e solicitou ao Instituto CORPORE que fizesse doação dos recursos em favor da Associação de Moradores;
e) Retornando para presidência da Câmara Municipal, o Sr. Marcelo Proença deu prosseguimento a própria determinação enquanto chefe de Executivo e acompanhou a aplicação e execução dos recursos doados pelo Instituto CORPORE;
f) A aplicação dos recursos foi confirmada pelo Instituto e pela própria Associação beneficiada;
g) O atual prefeito confirmou a relevância para o município das doações realizadas (anexo), declarando que a Associação ACREVE é de grande valia para o município, com geração de empregos (recicladores), 3 aumentando a vida útil do Aterro sanitário, com as atividades de reciclagem;
h) A declaração do presidente em exercício da Associação ACREVE (anexa) ressalta que as doações do Instituto CORPORE foram integralmente aplicadas em benefício das instalações da Associação, decorrente de acordo com prefeito em exercício na época, Sr. MARCELO PROENÇA;
i) O próprio Instituto afirma que todas as doações efetuadas para Associação local foram realizadas em decorrência solicitação do prefeito em exercício MARCELO PROENÇA (anexo);
j) Ata de sessão da Câmara Municipal, realizada em 26 de março de 2012, comprovam que, mesmo após deixar a chefia temporária do Poder executivo, o Vereador se preocupou em acompanhar e cobrar informações e desempenho da OSCIP, tendo inclusive convocado representante do Instituto para prestar esclarecimentos ao Legislativo;
A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de n. 6057/22 constante da peça 18, com conclusão pela IMPROCEDÊNCIA do pedido.
Por seu turno, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1240/22 (peça 19), de lavra do Procurador Flávio De Azambuja Berti, corroborou a instrução da unidade técnica.
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Compulsando os autos, verifico que o presente foi instaurado a partir do Relatório de Auditoria n. 04/2013, e a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) em sua Instrução n. 626/17, pugnou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária para julgar irregulares as contas tomadas.
O requerente, sr. MARCELO PROENÇA, então Presidente da Câmara, ocupou o cargo de gestor do município no período de 27/03/2010 e 26/10/2010, sendo responsabilizado quanto à sanção de devolução de valores de forma proporcional e solidária ao Instituto CORPORE, e sua representante CRYS ANGELICA ULRICH, da seguinte forma:
I. devolução de R$ 18.789,53, referente a ausência parcial de prestação de contas entre 29/03/2010 a 26/10/2010 (R$ 30.898,08, ofício IDC/COEX Nº 310/2018- art. 85, IV da LCE nº 113-05), nos termos do achado 01 e Certidão de Débito nº 394/2018;
II. devolução de R$ 109.036,52, referente ausência comprovação despesas lançadas da taxa de administração (R$ 179.303,02, ofício IDC/COEX Nº 325/2018- art.85, IV da LCE nº 113-05) e Certidão de Débito nº 400/2018;
III. devolução de R$ 95.479,39, referente lançamento de despesas com provisões sem comprovação integral utilização, nos termos do achado 05 (R$ 157.009,26, ofício IDC/COEX Nº 331/2018 – art.85, IV da LCE nº 113- 05) e Certidão de Débito nº 402/2018.
Também foram aplicadas multas administrativas, já devidamente quitadas, conforme se extrai da certidão de quitação de débitos n. 235/19, restando comprovada a alegação do recorrente.
Pois bem, no que se refere à sanção de devolução de valores, o que se observa é que o Sr. MARCELO PROENÇA, então presidente da Câmara Municipal de Curiúva, substituiu o prefeito entre 27/03/2010 e 26/10/2010, ou seja, por menos de 7 meses.
Há que se observar que, conforme mencionado, já houve a quitação das multas aplicadas. Contudo, diante do exposto e da nova documentação apresentada (atas, fotos, declarações, comprovantes etc.) nota-se que os recursos foram efetivamente empregados em favor do município, tendo sido destinados a projetos sociais do em parceria com associações locais.
Constata-se, também, a ausência de ato doloso que tenha causado danos ao erário ou enriquecimento ilícito do agente público. Os novos documentos (peças 3-4) igualmente demonstram que o requerente, sr. Marcelo Proença, buscou a efetiva execução dos serviços, tendo cobrado explicações e medidas do Instituto Corpore.
Ademais, deve-se levar em consideração que os termos de parceria, objeto da Auditoria n. 04/2013, foram firmados anteriormente ao mandato do requerente e que a prestação de contas referente à execução dos termos de parceria ocorreu apenas parcialmente em seu mandato.
Inexistindo dano e não caracterizada a autoria, não há como se responsabilizar o recorrente, devendo-se afastar a aplicação das sanções impostas na decisão rescindenda.
Sobre a suposta impossibilidade temporal de se acatar o fundamento trazido pelo requerente com vistas à rescisão do julgado, levantada pela unidade técnica e corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, insta consignar que com o advento da Lei Federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), o legislador se ocupou em trazer uma nova perspectiva ao Direito, com o intuito de privilegiar o conteúdo em detrimento da forma. Adotou o princípio da primazia da decisão de mérito como norte a autorizar a sanabilidade de atos.
Embora existam substanciais distinções entre os processos judiciais e administrativos, estas diferenças evidenciam que o princípio do formalismo moderado tem afinidade ainda mais estreita com os procedimentos administrativos.
Discorrendo sobre o assunto Maria Sylvia Zanella Di Pietro[1] pontua:
[...] No entanto, não se pode negar a existência de diferenças sensíveis entre o processo judicial e o administrativo. Se assim não fosse, bastaria aplicar aos processos administrativos as normas constantes do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal (no caso de processos sancionadores). Assim é que o formalismo, presente nas duas modalidades de processo, é muito menos rigoroso nos processos administrativos, onde alguns falam em informalismo e outros preferem falar em formalismo moderado.
Diante deste raciocínio compreende-se que o princípio da formalidade não pode ser utilizado como barreira à concretização da finalidade dos atos e tampouco pode ser exigido quando dispensável, em especial, nos processos administrativos.
Concluo desta forma, ainda sob a ótica do princípio da razoabilidade, uma vez que o requerente ocupou o cargo somente por 7 (sete) meses, dando, somente, continuidade aos termos inicialmente firmados, ser possível o afastamento da sanção de devolução de valores originariamente imposta.
Ainda que se mantenha a irregularidade das contas, não vislumbro qualquer iniciativa por parte do requerente à formalização da irregularidade perpetrada, razão pela qual proponho a procedência parcial do pedido.
3 VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido)
Ante o exposto, em consonância, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do pedido de rescisão interposto pelo sr. MARCELO PROENÇA, prefeito municipal entre 27/03/2010 e 26/10/2010, afastando a sanção de determinação de restituição dos valores a ele imposta, mantendo, no mais, a decisão rescindenda constante do Acórdão n. 4351/17- Primeira Câmara.
4 VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator designado)
Divirjo do ilustre relator para afastar a irregularidade em relação ao senhor Marcelo Proença, prefeito municipal de Curiúva entre 27/03/2010 e 26/10/2010, pois a fundamentação do voto do relator, modificando o Acórdão n. 4351/17- Primeira Câmara, para afastar a sanção de determinação de restituição dos valores imposta, também impõe o reconhecimento da regularidade de suas contas.
O voto do relator em sua fundamentação articula que não ficou caracterizada a autoria, que não existem danos, e sob a ótica da razoabilidade, devido o curto período em que o interessado exerceu a condição de gestor, apenas deu continuidade à contratação, sendo que neste período buscou a efetiva execução dos serviços, tendo cobrado explicações e medidas do Instituto Corpore, concluindo que não houve ato doloso. Veja-se:
Pois bem, no que se refere à sanção de devolução de valores, o que se observa é que o Sr. MARCELO PROENÇA, então presidente da Câmara Municipal de Curiúva, substituiu o prefeito entre 27/03/2010 e 26/10/2010, ou seja, por menos de 7 meses.
[...]
Constata-se, também, a ausência de ato doloso que tenha causado danos ao erário ou enriquecimento ilícito do agente público. Os novos documentos (peças 3-4) igualmente demonstram que o requerente, sr. Marcelo Proença, buscou a efetiva execução dos serviços, tendo cobrado explicações e medidas do Instituto Corpore.
Ademais, deve-se levar em consideração que os termos de parceria, objeto da Auditoria n. 04/2013, foram firmados anteriormente ao mandato do requerente e que a prestação de contas referente à execução dos termos de parceria ocorreu apenas parcialmente em seu mandato.
Inexistindo dano e não caracterizada a autoria, não há como se responsabilizar o recorrente, devendo-se afastar a aplicação das sanções impostas na decisão rescindenda.
[...]
Concluo desta forma, ainda sob a ótica do princípio da razoabilidade, uma vez que o requerente ocupou o cargo somente por 7 (sete) meses, dando, somente, continuidade aos termos inicialmente firmados, ser possível o afastamento da sanção de devolução de valores originariamente imposta.
Os fundamentos apresentados, nestes termos, comprovando que o interessado buscou a efetiva execução dos serviços, tendo cobrado explicações e medidas do Instituto Corpore, que não houve dano nem dolo, e que não está caracterizada a autoria, levam ao afastamento da irregularidade em relação ao senhor Marcelo Proença.
Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA do pedido de rescisão interposto pelo sr. MARCELO PROENÇA, prefeito municipal entre 27/03/2010 e 26/10/2010, afastando a sanção de determinação de restituição dos valores, e jugando REGULARES as suas contas, alterando o Acórdão n. 4351/17- Primeira Câmara.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por

maioria absoluta, em:
DAR PROCEDÊNCIA ao pedido de rescisão interposto pelo sr. MARCELO PROENÇA, prefeito municipal entre 27/03/2010 e 26/10/2010, afastando a sanção de determinação de restituição dos valores, e jugando REGULARES as suas contas, alterando o Acórdão n. 4351/17- Primeira Câmara.
Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencedor), os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Votou, acompanhando o Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 9 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

1. *DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. In Limites da utilização de princípios do processo judicial no processo administrativo. Disponível em: https://portal.tce.go.gov.br/documents/20181/89526/Princ%C3%ADpios%20do%20processo%20judicial%20no%20administrativo/d73b9b0f-853b-44ed-bc91-73854bb9bb13. Acesso em 22/8/2023.*

PROCESSO Nº:-324775/23
ASSUNTO:-CONSULTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
INTERESSADO:-FREONIZIO VALENTE
ADVOGADO / PROCURADOR-PAULO HENRIQUE CRISTI
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 3593/23 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Santa Isabel do Ivaí. Repasse financeiro de autarquia municipal para o município na forma de DRM instituída pela EC 93/2016. Impossibilidade. Reafirmada a conclusão do Acórdão 1567/08 do Tribunal Pleno, que admite a transferência de recursos de autarquia municipal ao município, desde que haja lei autorizadora que discrimine todas as circunstâncias do repasse: finalidade específica atrelada aos objetivos estatutários da Autarquia, eventual devolução dos recursos, prazos e outras.

1. RELATÓRIO

Trata-se de CONSULTA formulada por FREONÍZIO VALENTE, prefeito do município de SANTA ISABEL DO IVAÍ, a respeito de dúvida assim formulada:
É possível o repasse financeiro, da Autarquia Municipal para o Município na forma de Desvinculação de Recursos Municipais (DRM), conforme a Emenda Constitucional nº 93/2016?
No caso, a municipalidade declara ter interesse em realizar interferência financeira de verba pública a fim de destinar recursos para a realização de obra de recapeamento asfáltico de ruas e avenidas.
Nesse sentido, afirmou que a autarquia Serviço de Abastecimento de Água e Esgoto (SAAE) dispõe de excedente financeiro que poderia ser revertido à finalidade pretendida.
A petição veio acompanhada de parecer técnico opinativo (peça 4), subscrito pela procuradoria geral do município, com o seguinte teor:
a) pela possibilidade de repasse financeiro de autarquia municipal, órgão da administração indireta, em benefício ao ente federativo Município, órgão da Administração Direta, na forma de Desvinculação de Recursos Municipais (DRM), criada pela Emenda Constitucional nº: 93/2016, observado as exigências contidas no artigo 76-B, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
b) ADVERTIR o Administrador consulente da existência de entendimento contrário, no sentido de que um órgão da Administração Indireta, como exemplo, uma entidade autárquica municipal, detém personalidade jurídica de direito público interno, com autonomia administrativa e financeira, logo, não deve sofrer qualquer interferência do disposto no artigo 76-B, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, isto é, veda-se a essa autarquia que realize qualquer espécie de repassasse de recursos financeiros ao município.
A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (SJB), por meio da Informação 78/23 – SJB, relatou que o Acórdão 1567/08 do Tribunal Pleno respondeu a dúvida similar, com a seguinte ementa:
RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO. Consulta – Transferência de recursos de autarquia municipal para o Poder Executivo – necessidade de vinculação aos objetivos legais da entidade e de lei autorizatória.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em Instrução 3550/23 – CGM (peça 13), subscrita por Alexandre Diehl da Silva, Edilson Gonçales Liberal e Levi Rodrigues Vaz, opinou no sentido de que a consulta fosse assim respondida:
É possível a transferência de receitas da Autarquia Municipal, órgão da administração indireta, para o Ente Federativo Município, com fundamento no instituto da Desvinculação de Recursos Municipais – DRM, criado pela Emenda Constitucional n° 93/2016, na forma do seu art. 76-B, até o limite de 30% (trinta por cento) de recursos, a fim de que sejam utilizados nas finalidades gerais do ente público, desde que isso não afete o funcionamento, os objetivos e a execução da missão institucional da autarquia, nos termos da finalidade da sua criação, estipulada em lei específica. Tal instituto é cabível, contudo, até a data 31 de dezembro de 2023, nos termos do artigo 76-A do ADCT da EC n° 93/2016, ou até nova data que venha a ser instituída por meio de Emenda Constitucional. Ainda, como forma de cautela por parte da Administração Pública, anteriormente à efetivação da desvinculação deve-se analisar possível comprometimento do funcionamento do órgão ou entidade, bem como o seu planejamento, de modo a programar a desvinculação com o mínimo de ônus e evitar a frustração da execução dos orçamentos programático e operativo.
O Ministério Público de Contas (MPC), segundo Parecer 216/23 – PGC (peça 14) da Procuradora-Geral Valéria Borba, manifestou-se de forma convergente com a instrução da unidade técnica.
É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A dúvida formulada poderia ser parcialmente respondida por meio do Acórdão 1567/08 do Tribunal Pleno do TCE/PR, cujos fundamentos autorizam a transferência de recursos de autarquia municipal para o município, desde que haja previsão legal. Contudo, o quesito posto em tela aborda situação relativamente situação distinta: ao perguntar se a transferência pode ser fundamentada no instituto da Desvinculação de Recursos Municipais (DRM), criado pela Emenda Constitucional n. 93/2016, na forma do seu art. 76-B, o consulente questiona se a operação poderia ser realizada considerando suprida, pela norma constitucional, a autorização legal.
Ou seja, no caso da dúvida ora examinada, a transferência realizada com fundamento na DRM instituída por norma constitucional dispensaria a edição de norma legal específica para a finalidade.
Assim, o quesito apresentado ampara-se na suposta abertura semântica do texto constitucional, que não seria explícito quanto à inaplicabilidade da DRM para as autarquias, já que o texto apenas menciona os entes da federação.
Trata-se, a DRM, da desvinculação de receitas previstas pelos artigos 76-A e 76-B incluídos no ADCT da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 93/2016, aplicáveis aos entes Distrito Federal, Estados e Municípios:
Art. 76-A. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) das receitas dos Estados e do Distrito Federal relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes.
[...]
Art. 76-B. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) das receitas dos Municípios relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes.
Assim, emerge a dúvida interpretativa sobre a extensão do conteúdo semântico da palavra “municípios” para as autarquias do ente municipal. A esse respeito, a CGM opinou (peça 13):
Apesar de serem dotadas de personalidade jurídica própria e certa autonomia, entende-se que as autarquias podem ser consideradas um prolongamento da Administração Pública direta, uma vez que exercem políticas públicas formuladas pelo ente central e não possuem liberdade na fixação e modificação de seus próprios fins, sendo dependentes de legislação específica para a sua criação, funcionamento e até mesmo extinção, além de serem controladas pelo Estado, terem seu orçamento aprovado por decreto do Executivo e podendo sofrer ingerências a partir da mudança dos gestores públicos.
Convergindo com a opinião sobre a possibilidade da aplicabilidade da DRM às autarquias municipais, mas com outro fundamento, o MPC opinou (peça 14):
Seguindo essas premissas, uma análise hermenêutica do art. 76-B do ADCT leva ao entendimento de que o artigo desvinculou trinta por cento das receitas dos Municípios de forma geral, considerando-se o órgão da administração como um todo, de modo que, caso o objetivo da Emenda Constitucional nº 93 fosse impossibilitar a desvinculação de receitas oriundas da administração pública indireta, tal exceção estaria expressa. [...]
Portanto, ainda que alguns entes da administração indireta municipal não tenham natureza de órgão ou fundo, sujeitam-se à incidência da desvinculação de recursos no que tange as suas despesas legalmente vinculadas, uma vez que as Autarquias integram o Erário para todos os fins.
Contudo, o art. 76-B do ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional n. 93 de 2016, não promoveu a desvinculação das receitas dos municípios de forma geral, mas apenas aquelas relativas a taxas, impostos e multas, e, além disso, fixou que fossem de titularidade dos municípios.
Assim, é controvertida a hipótese de que as autarquias municipais possam fazer uso do mecanismo de desvinculação de receitas, afinal, o dispositivo constitucional delimitou a sua aplicabilidade à administração direta.
Examinando a jurisprudência de outras cortes de contas, verifico que os julgamentos chegaram a conclusões opostas entre si, conforme constou das informações trazidas pelas unidades técnicas.
Os precedentes favoráveis à aplicação da DRM às autarquias são: Processo 579/19 do TCE/RO e o Acórdão 287/2022 do Tribunal Pleno do TCE/PI. Em sentido contrário opinou o TCE/MG, por meio do processo 1058488, na forma da ementa:
Processo nº: 1058488
Natureza: CONSULTA
Consulente: René Henrique Cardoso Renault
Procedência: Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Caeté
EMENTA: DESVINCULAÇÃO DAS RECEITAS DOS MUNICIPIOS – DRM. AUTARQUIA. REPASSE DE RECURSOS AO PODER EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. AUTONOMIA. TARIFAS. NÃO APLICABILIDADE. 1. A Desvinculação das Receitas dos Municípios, instituída pela EC n. 93/2016, não autoriza o repasse de recursos de autarquia ao Poder Executivo, em respeito à autonomia patrimonial, administrativa e financeira da Administração Pública Indireta. 2. A Desvinculação das Receitas dos Municípios não compreende as receitas relativas à cobrança de tarifa, tendo em vista tratar-se de receitas inerentes à remuneração de serviços públicos prestados por concessionários, pessoas jurídicas distintas do Poder Executivo Municipal.
Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão
Ou seja, as receitas disciplinadas pelos artigos 76-A e 76-B do ADCT são relativas a impostos, taxas e multas, distintas das arrecadadas pelas autarquias.
As receitas tributárias de impostos e taxas, bem como as multas aplicadas em razão de infrações, são arrecadadas pela administração direta.
No caso do serviço de abastecimento de água e esgoto, a arrecadação própria obtida como contraprestação pela prestação dos serviços se faz na forma de tarifas, que não são abrangidas pela tipologia das receitas definidas pelo art. 76-B do ADCT, por não ser imposto, taxa ou multa.
Nesse sentido, a DRM não é aplicável às receitas próprias das autarquias, seja pela ausência de previsão expressa nesse sentido no dispositivo constitucional, que abrange exclusivamente o ente da federação, seja porque as receitas próprias das autarquias não têm a natureza de impostos, taxas e multas.
Ressalto que não há interdição ao eventual interesse de transferir recursos das autarquias municipais ao ente municipal, desde que haja previsão legal, conforme Acórdão 1567/08 do Tribunal Pleno do TCE/PR:
[...] em abstrato, existiria a possibilidade de transferência de recursos vinculados, se houvesse lei autorizatória que discriminasse todas as circunstâncias do repasse: finalidade específica atrelada aos objetivos estatutários da Autarquia, devolução dos recursos, prazos e outras.
O que não se admite é a aplicação da DRM para entidade que não se encontra entre aquelas autorizadas a desvincular suas receitas na forma do dispositivo constitucional.
A DRM, se aplicada a hipóteses mais amplas do que o escopo para o qual foi definida,

pode desnaturar o adequado planejamento das atividades da administração pública. Por essa razão, não se deve admitir o indevido redirecionamento de recursos da autarquia para o ente municipal.
Afinal, as receitas da autarquia se destinam às suas atividades operacionais. Eventuais excedentes podem indicar que a autarquia esteja cobrando tarifas superiores às necessárias para a manutenção de suas atividades.
Assim, caso seja admitida a livre desvinculação de receitas das autarquias, surge a hipótese de que a administração indireta venha a ter a sua finalidade desviada para arrecadar receitas extraordinárias para apoiar a administração direta.
Por essa razão, o critério da legalidade, estabelecido pelo Acórdão 1567/08 do Tribunal Pleno do TCE/PR, é o que melhor assegura a boa administração.
3. VOTO
Nos termos da fundamentação, VOTO para responder à consulta nos seguintes termos:
É possível o repasse financeiro, da Autarquia Municipal para o Município na forma de Desvinculação de Recursos Municipais (DRM), conforme a Emenda Constitucional nº 93/2016?
Resposta: Não. A DRM não se aplica às autarquias, já que as receitas a que se refere o art. 76-B do ADCT incluído pela Emenda Constitucional n. 93/2016, são taxas, impostos e multas, que não são arrecados por autarquias. Reafirma-se o Acórdão 1567/08 do Tribunal Pleno do TCE/PR, no sentido de que seja admitida a transferência de recursos da autarquia ao município, com a condição de lei autorizadora que discrimine todas as circunstâncias do repasse: finalidade específica atrelada aos objetivos estatutários da Autarquia, eventual devolução dos recursos, prazos e outras.
É como voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
Responder à consulta nos seguintes termos:
É possível o repasse financeiro, da Autarquia Municipal para o Município na forma de Desvinculação de Recursos Municipais (DRM), conforme a Emenda Constitucional nº 93/2016?
Resposta: Não. A DRM não se aplica às autarquias, já que as receitas a que se refere o art. 76-B do ADCT incluído pela Emenda Constitucional n. 93/2016, são taxas, impostos e multas, que não são arrecados por autarquias. Reafirma-se o Acórdão 1567/08 do Tribunal Pleno do TCE/PR, no sentido de que seja admitida a transferência de recursos da autarquia ao município, com a condição de lei autorizadora que discrimine todas as circunstâncias do repasse: finalidade específica atrelada aos objetivos estatutários da Autarquia, eventual devolução dos recursos, prazos e outras.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 9 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-640738/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO:-BENHUR DELON RODRIGUES, MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 3594/23 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei Nº 8.666/93. Contratação de empresa especializada em serviços de aerolevantamento fotogramétrico multiespectral LIDAR, mapeamento móvel terrestre e geoprocessamento para gestão fiscal e tributária do Município. Supostas exigências técnicas excessivas. Não comprovação de irregularidades. Improcedência.
1. RELATÓRIO
Trata-se de Representação formulada por Benhur Delon Rodrigues, OAB/PR sob n. 95.072, em face do Edital de Concorrência Pública n. 006/2022 do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada em serviços de aerolevantamento fotogramétrico multiespectral LiDAR, mapeamento móvel terrestre 360º LiDAR e geoprocessamento, em apoio à gestão fiscal e tributária do município de Fazenda Rio Grande-PR". O valor total do procedimento é de R$ 3.664.038,67 (três milhões, seiscentos e sessenta e quatro mil, trinta e oito reais e sessenta e sete centavos).
O represente alega que constam do edital exigências técnicas excessivas, quais sejam:
"c. Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente (CREA/CAU ou outro), detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, que são:
b.1. Aerolevantamento fotogramétrico e elaboração de ortofotos com resolução de 5,0 cm/pixel ou melhor, nos intervalos do espectro do visível (0,4 a 0,7 micrômetro) e infravermelho próximo (0,7 a 1,0micrômetro), com Padrão de Exatidão Cartográfico (PEC) Classe A, na escala 1:1.000."
b.2. Aerolevantamento perfilométrico LiDAR (laser scanner) com densidade de 6 pt/m² ou melhor e elaboração de modelos digitais de superfície e terreno;
b.3. Mapeamento móvel terrestre com captação simultânea de imagens 360º (streetview) e nuvem de pontos, gerada pelo perfilamento com tecnologia LiDAR (laser scanner), realizado com unidade móvel motorizada, ao longo das vias urbanas;
e. Atestado(s) ou Declaração(ões), devidamente registrado(s) no CREA/CAU, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante tenha executado serviços compatíveis em características, quantidades e prazos aos serviços de objeto desta licitação, cujas parcelas de maior relevância e de cumprimento obrigatório são abaixo definidas: e.1. Aerolevantamento fotogramétrico e elaboração de ortofotos com resolução de 5,0 cm/pixel ou melhor, nos intervalos do espectro do visível (0,4 a 0,7 micrômetro) e do infravermelho próximo (0,7 a 1,0 micrômetro), com Padrão de Exatidão Cartográfico (PEC) Classe A, na escala 1:1.000; e.2. Aerolevantamento perfilométrico LiDAR (laser scanner) com densidade de 6 pt/m2 ou melhor e elaboração de modelos digitais de superfície e terreno; e.3. Os atestados dos serviços de aerolevantamento deverão vir acompanhados das respectivas Autorizações de Aerolevantamento da Fase Aeroespacial-AAFA e Mensagens Rádio de Autorização de Voo-AVO, emitidas pelo Ministério da Defesa-MD e Comando da Aeronáutica respectivamente, em nome da licitante. Os serviços de aerolevantamento fotogramétrico e perfilométrico LiDAR, citados acima, deverão ter sido realizados simultaneamente; e. 4. Mapeamento móvel terrestre com captação simultânea de imagens 360º (streetview) e nuvem de pontos, gerada pelo perfilamento com tecnologia LiDAR (laser scanner), realizado com unidade móvel motorizada, ao longo das vias urbanas;"
Alega que o item "b.3" do edital exige o mapeamento terrestre com imagens em laser, o que seria absolutamente desnecessário, tendo em vista que "o trabalho de mapeamento terrestre pode ser elaborado mediante voo (empresa devidamente cadastrada no Ministério da defesa) com GSD (pixel do tamanho do terreno), com precisão de até 10 cm ou 5 cm que seja, com mapeamento móvel em 360 graus, utilizando-se câmera de alta resolução (por exemplo em 8k), para obtenção das imagens de logradouros e das construções."
Aponta que as disposições contidas no item 4.7 do edital são descabidas, notadamente no que tange à possibilidade de subcontratação parcial somente mediante prévia e expressa autorização da secretaria municipal.
Relata ainda que o edital prevê no subitem 6.1.4, subitem "f.1", a exigência de inscrição na Categoria "A" perante o Ministério da Defesa, restringindo a competitividade, e que não há qualquer justificativa legal e técnica para a exigência de que o serviço de aerolevantamento fotogramétrico seja realizado por aeronave tripulada, prevista nos subitens "f.2." e "f.2.1." do edital.
Expõe que a exigência de que os serviços de aerolevantamento fotogramétrico e perfilogramétrico LiDAR sejam realizados simultaneamente (item 6.1.4, subitem "e.3") é extremamente restritiva, uma vez que "o correto seria exigir ambas somente nos dias em que não há nuvens."
Por fim, sustenta que os itens restritivos acima apontados ocasionaram a direção do certame para uma ou no máximo duas empresas que seriam aptas a oferecer os serviços com as mencionadas especificidades técnicas, quais sejam, Geodados Geoprocessamento e Serviços Aéreos Especializados Ltda e Geo Pixel Geotecnologias Consultoria e Serviço Ltda.
Ainda, ressalta que o presente edital se assemelha muito ao edital n. 002/2022 – Tomada de Preços, da Prefeitura de Dracena, no Estado de São Paulo, no qual sagrou-se vencedora a empresa Geodados Geoprocessamento e Serviços Aéreos Especializados Ltda., sendo que, em razão de exigências editalícias restritivas, houve somente a participação das mesmas empresas anteriormente mencionadas naquele certame.
Por meio do Despacho n. 1208/22, o então relator, Conselheiro Nestor Baptista, antes de realizar análise quanto ao recebimento do feito, determinou a intimação do Município de Fazenda Rio Grande, para que se manifestasse sobre as supostas irregularidades objeto dos autos, bem como respondesse aos seguintes quesitos: (i) houve pesquisa de mercado com detecção de múltiplos fornecedores para o produto licitado? (ii) Houve justificativa para as questionadas especificações técnicas? (iii) Teve participação de múltiplos interessados no certame licitatório?
O município compareceu aos autos[1] defendendo que a presente representação possui conteúdo idêntico à impugnação formulada pela empresa IMP- Geotecnologia Aplicadas Ltda, apensa no processo administrativo n. 163/2002, a qual foi indeferida pela administração pública.
Quanto às empresas participantes, mencionou que foram duas as que efetivamente apresentaram propostas, conforme ata de sessão realizada em 03/10/2022. Acostou documentos (peças 19-22) e informou que o município mantém cópia na íntegra dos processos administrativos no seu Portal da Transparência.
Recebida a representação (peça 24), determinei a citação do Município de Fazenda Rio Grande, que reiterou os argumentos já apresentados na manifestação preliminar (peça 30).
A Coordenadoria de Gestão Municipal, opinou pela IMPROCEDÊNCIA da representação (Instrução 2337/23, peça 33), acolhendo as justificativas do município.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n. 811/23 (peça 34), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, segue integralmente o opinativo da unidade técnica.
A Coordenadoria de Obras Públicas, na Informação n. 23/23 (peça 36), corrobora o entendimento dos pareceres.
É o breve relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Compulsando os autos, entendo que o feito merece ser julgado IMPROCEDENTE, na esteira dos opinativos técnicos acostados.
Inicialmente, observo que a prova de qualificação técnica disposta no item 6.1.4 do edital, exigindo profissional em quadro permanente, reconhecido pela entidade competente (CREA/CAU), detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes, se coaduna com o previsto no artigo 30 da Lei nº 8666/93, § 1, inciso I:
Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...] § 1 o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:
I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;
No que tange à alegação de que o município teria feito exigências técnicas excessivas, que restringiriam a competitividade, entendo pertinentes as justificativas apresentadas.

Concernente à utilização de ortofotos com resolução de ao menos 5,0 cm/pixel, restou esclarecido que tal característica técnica conferirá ao município "melhor capacidade de interpretar as feições urbanas", na medida em que o resultado obtido será de maior qualidade e abre menos espaço para erros nas imagens obtidas, evitando que o procedimento seja repetido.
Da mesma forma, a exigência de imagens em infravermelho será utilizada para a obtenção de dados urbanos que irão contribuir para a gestão ambiental, territorial e das águas pluviais urbanas. Tal registro fotogramétrico permite a obtenção do contorno das copas das árvores e áreas com gramíneas, tornando possível a realização de cadastramento arbóreo das calçadas, da vegetação e de áreas permeáveis urbanas, de modo que a gestão municipal poderá usufruir de maior embasamento técnico para realizar as ações preventivas de supressão ou poda de árvores, visando evitar acidentes.
Já o levantamento perfilométrico LiDAR (laser scanner) é considerado a melhor tecnologia de mapeamento de volumetria urbana disponível no mercado, gerando imagens precisas que serão relevantes para a interpretação dos imóveis e seus pavimentos, alturas das árvores, terrenos e da hidrografia.
Quanto ao mapeamento móvel terrestre com captação simultânea de imagens 360° (streetview), a municipalidade demonstrou a importância de tais imagens, uma vez que não seria possível realizar a classificação da construção unicamente a partir de imagens áreas. Ainda, a opção do município por este sistema impactará no produto final, pois o mapeamento terrestre servirá de subsídio para outros serviços.
No que tange à exigência de autorizações de aerolevantamento da Fase Aeroespacial-AAFA e Mensagens Rádio de Autorização de Voo-AVO, emitidas pelo Ministério da Defesa-MD e Comando da Aeronáutica, entendo que são necessárias, já que o edital prevê que as imagens sejam feitas por aeronaves tripuladas, garantindo a segurança. Neste aspecto, a municipalidade ressaltou que não está exigindo que constem nos atestados referidas autorizações, mas a apresentação desses documentos.
Também é legítima a disposição no edital que demanda atestado em que os serviços de aerolevantamento fotogramétrico e perfilogramétrico LiDAR estejam comprovados conjuntamente, pois conforme explanou o município, "se o aerolevantamento fotogramétrico e perfilométrico forem realizados em datas diferentes, os dados captados não serão 100% coincidentes".
Referente à exigência no subitem 6.1.4, "f.1" - inscrição na Categoria "A" perante o Ministério da Defesa - o artigo 14 da Portaria n. 3703/GM-MD, de 06/09/2021, estabelece que a inscrição de empresas que praticam atividade de aerolevantamento no território nacional depende de prévia autorização da Agência Nacional de Aviação Civil:
Art. 14. Para efeito de inscrição no Ministério da Defesa, a constituição de entidade privada especializada que objetiva a exploração de SAE-AL depende de prévia autorização da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, na forma da legislação aplicável, exceto: I - para entidades detentoras unicamente de Aeronaves Remotamente Pilotadas - RPA classes 2 ou 3, com dispensa da ANAC para SAE-AL, observando o disposto no art. 20; ou II - quando houver exploração do serviço de aerolevantamento em benefício próprio, exclusivo do proprietário ou operador da aeronave, sem emprego comercial.
Já o artigo 15 da norma dispõe que a entidade que executa as fases aeroespacial e decorrente do aerolevantamento (como é o caso destes autos) é inscrita na categoria "A":
Art. 15. As entidades a que se referem os incisos I e II do caput do art. 13 poderão ser autorizadas a executar aerolevantamentos desde que estejam inscritas no Ministério da Defesa em uma das seguintes categorias:
I - Categoria A: para a entidade que executa as fases aeroespacial e decorrente do aerolevantamento;
II - Categoria B: para a entidade que executa a fase aeroespacial; e
III - Categoria C: para a entidade que executa a fase decorrente. Parágrafo único. A relação das entidades inscritas, de acordo com as categorias de que trata o caput, serão divulgadas no sítio eletrônico do Ministério da Defesa na internet.
O instrumento ainda explana as diferenças entre a fase de aerolevantamento e decorrente:
"A fase aeroespacial se dá quando do uso de plataforma aérea para captação, medição, computação e o registro de dados da parte terrestre ou marítima do território nacional, com o emprego de sensores ou equipamentos adequados. Pode ser executada por entidades inscritas no Ministério da Defesa nas Categorias A e B. A fase decorrente se refere às operações técnicas destinadas a materializar, sob qualquer forma, os dados obtidos por ocasião da fase aeroespacial, mediante o seu processamento, tratamento, interpretação, produção ou distribuição de produtos analógicos ou digitais. Pode ser executada por entidades inscritas no Ministério da Defesa nas Categorias A e C. Neste caso, a entidade que executa a Categoria A é responsável por ambas as fases."[2]
Portanto, a exigência de registro na categoria "A" não é requisito que fere a livre concorrência, inclusive porque constam mais de 100 (cem) empresas de aerolevantamento cadastradas nessa categoria[3].
Quanto ao item que estabelece que o serviço a ser prestado deve ser em nave tripulada, o município explanou que o Regulamento Brasileiro da Aviação Civil Especial (RBAC-E) n. 94 traz várias restrições para a condução de aeronaves não tripuladas, dificultando a contratação:
E94.103 Regras gerais para a operação de aeronaves não tripuladas: (a) É proibido o transporte de pessoas, animais, artigos perigosos referidos no RBAC nº 175 ou carga proibida por autoridade competente, em aeronaves não tripuladas. (1) Essa proibição não se aplica aos artigos perigosos transportados por uma aeronave não tripulada, quando tais artigos: (i) se destinem a lançamentos relacionados a atividades de agricultura, horticultura, florestais, controle de avalanche, controle de obstrução por gelo e deslizamentos de terra ou controle de poluição; (ii) sejam equipamentos eletrônicos que contenham baterias de lítio necessárias para seu funcionamento, desde que sejam destinadas para uso durante o voo, tais como câmeras fotográficas, filmadoras, computadores etc. Este item, não isenta o cumprimento de requisitos de certificação exigidos por outros regulamentos da ANAC; (iii) sejam transportados por aeronaves não tripuladas pertencentes a entidades controladas pelo Estado, sob total responsabilidade das referidas entidades, desde que cumpram os dispositivos aplicáveis do RBAC nº 175; ou (iv) forem requeridos a bordo da aeronave não tripulada, de acordo com os requisitos pertinentes de aeronavegabilidade e/ou de operações. (b) É vedado operar uma aeronave não tripulada, mesmo não sendo com o propósito de voar, de maneira descuidada ou negligente, colocando em risco vidas ou propriedades de terceiros. (c) É proibida a operação autônoma de aeronaves não tripuladas. (d) Todas as operações de aeronaves não tripuladas de uso não recreativo acima de 250 gramas de peso máximo de decolagem devem possuir seguro com cobertura de danos a terceiros, exceto as operações de aeronaves pertencentes a entidades controladas pelo Estado. (e) A operação de aeromodelos de peso máximo de decolagem acima de 250 gramas somente é permitida pela ANAC em áreas distantes de terceiros, sob total responsabilidade do seu operador, conforme permitido o uso do espaço aéreo pelo DECEA. (f) A operação de RPA de peso máximo de decolagem acima de 250 gramas somente é permitida pela ANAC em áreas distantes de terceiros, conforme permitido o uso do espaço aéreo pelo DECEA, sob total responsabilidade do seu operador, nas seguintes condições: (1) se forem atendidas as demais exigências deste Regulamento Especial; e (2) se houver uma avaliação de risco operacional, em formato aceitável, contemplando cada cenário operacional, que deve estar atualizada dentro dos últimos 12 meses calendáricos prévios à operação. (g) A operação de RPA de peso máximo de decolagem acima de 250 gramas de um órgão de segurança pública, de polícia, de fiscalização tributária e aduaneira, de combate a vetores de transmissão de doenças, de defesa civil e/ou do corpo de bombeiros, ou de operador a serviço de um destes, somente é permitida pela ANAC, conforme permitido o uso do espaço aéreo pelo DECEA, sob total responsabilidade do órgão ou do operador, em quaisquer áreas, nas seguintes condições: (1) se forem atendidas as demais exigências deste Regulamento Especial; e (2) se houver uma avaliação de risco operacional, contemplando cada modalidade de operação, nos termos de Instrução Suplementar específica, que deve estar atualizada dentro dos últimos 12 meses calendáricos prévios à operação. (h) Outros órgãos ou entidades controlados pelo Estado não mencionados no parágrafo (g) desta seção somente podem operar sob as condições do referido parágrafo (g) mediante autorização expressa da ANAC, sendo exigido que se demonstre: (1) o interesse público da operação; e (2) que haveria um risco maior à vida se a operação fosse realizada por meios alternativos. (i) A operação de aeronaves não tripuladas até 250 gramas de peso máximo de decolagem é permitida pela ANAC, sob total responsabilidade do seu operador, conforme permitido o uso do espaço aéreo pelo DECEA, se forem atendidas as demais exigências deste Regulamento Especial. Nota: o usuário deve sempre atentar que não basta cumprir as regras da ANAC para poder operar, mas é preciso cumprir também as regras do DECEA, da ANATEL e eventualmente de outras autoridades competentes, que podem criar restrições ou proibições operacionais além das regras da ANAC. (j) Operações de aeronaves não tripuladas fora dos critérios estabelecidos nos parágrafos (e), (f), (g), (h) e (i) desta seção são proibidas. (k) O operador deve manter registros de todos os voos realizados de RPA Classes 1 e 2, em formato aceitável pela ANAC3. (grifo nosso)
Já o argumento de que o edital feriu a competitividade ao deixar de permitir a subcontratação total, ou parcial dos serviços, mediante autorização, não se sustenta, por se tratar de uma faculdade que a Lei de Licitações confere à administração pública:
"Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato: VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato"
Também não vislumbro direcionamento no caso sob exame, ou que as mesmas empresas participaram dos procedimentos licitatórios mencionados.
As empresas que participaram do certame objeto destes autos foram as seguintes: Geodados Geoprocessamento de dados e Serviços Aéreos Especializados Ltda e SAI – Serviços Aéreos Industriais Especializados Ltda, conforme ata de sessão de recebimento das propostas realizadas em 03/10/2022 (peça 22, p. 201). Já na Tomada de Preços n. 27/2022 do Município de Dracena-SP foram Geo Pixel Geotecnologias Consultoria e Serviço Ltda e Geodados Geoprocessamento E Serviços Aéreos Especializados Ltda.
A partir de tais informações infere-se que não era possível realizar uma previsão certeira do resultado da licitação, ao contrário do que afirma o representante, considerando que 2 (duas) empresas diferentes participaram nos procedimentos mencionados nos autos, além da ganhadora dos respectivos certames (Serviços Aéreos Especializados Ltda na licitação realizada em Fazenda Rio Grande e Geo Pixel Geotecnologias Consultoria e Serviço Ltda na licitação realizada no Município de Dracena - SP).
Portanto, muito embora os requisitos de qualificação técnica da Tomada de Preços do Município de Dracena- SP[4] sejam muito parecidos aos previstos no edital de concorrência pública n. 06/2022 do Município de Fazenda Rio Grande, seriam 3 (três) empresas diferentes que poderiam atender, em tese, os requisitos dos respectivos editais, possibilitando competitividade entre os participantes.
Também consta dos autos que foram obtidos três orçamentos junto às fornecedoras especializadas Geodados Geoprocessamento de dados e Serviços Aéreos Especializados Ltda, Aerocarta AS Engenharia de Aerolevantamentos e Base Aerofotogrametria e Projetos Ltda (consoante fls. 23 e seguintes do processo administrativo). Somando-se tais empresas, tem-se que existem ao menos 5 (cinco) concorrentes aptas a atuar no ramo.
Logo, diante do contexto fático-probatório dos autos, bem como em razão das conclusões derivadas do cotejo das normas especificas aplicáveis ao caso em comento, deixo de acolher a tese apresentada pela Representante, não verificando ilegalidades a serem sanadas.
3. VOTO
Diante do exposto, proponho VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, nos termos da fundamentação.
Após, transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
Julgar pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, nos termos da fundamentação.
Após, transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 9 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

__1__. Peça 18.
__2__. MINISTÉRIO DA DEFESA. PORTARIA GM-MD N° 3703, DE 06 DE SETEMBRO DE 2021. ANEXO. MATRIZ DE RISCOS REFERENTES AOS PROCESSOS PARA SOLICITAÇÃO DE ATOS PÚBLICOS RELATIVOS À ATIVIDADE DE AEROLEVANTAMENTO EM TERRITÓRIO NACIONAL.
Disponível em: https://www.gov.br/defesa/ptbr/arquivos/cartografia/divcar/legislacao/portaria3703_aerolevantamento_sei_06_09_2021.pdf Acesso em 22 mai. 2023.
__3__. Peça 7, p. 8, com lista atualizada em agosto de 2022.
__4__. Disponível em: https://www.dracena.sp.gov.br/arquivos/018__-_contrato_23023322.pdf . Acesso em 19 mai. 2023.

PROCESSO Nº:-699078/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO:-CELSO FERNANDO GOES, DIEGO VOLFF, M. DE SOUZA CONDICIONADORES DE AR LTDA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, ROSIMERE DE PARIS DIAS
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 3597/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n. 8.666/93. MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA. Deferimento de medida cautelar. Despacho n. 1732/23 - GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno.
1 RELATÓRIO
Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 1732/23 – GCMRMS (peça 9), abaixo reproduzido, em que se deferiu a medida cautelar pleiteada pela empresa M. DE SOUZA CONDICIONADORES DE AR LTDA, por se verificar a presença de indícios de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 97/2023, do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA.
"I - Trata-se de representação da lei 8.666/93, com pedido liminar, formulada por M. DE SOUZA CONDICIONADORES DE AR LTDA, noticiando supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 97/2023 do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para instalação, manutenção corretiva e preventiva de ar condicionado e tubulações de ar nas unidades de saúde, no montante de R$ 405.999,96 (Quatrocentos e cinco mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos).
O representante sustenta que houve violação à lei em razão de: a) exigência de habilitação econômico-financeira por meio da apresentação exclusiva de patrimônio líquido mínimo de 10% do valor total estimado; e b) exigência de qualificação técnica mediante licença sanitária da sede do estabelecimento.
O representante relata que apresentou impugnação ao edital, que foi rejeitada, conforme decisão de peça 6.
Defendeu a necessidade de suspensão cautelar do procedimento e, no mérito, a republicação do edital com correções.
Informa que a sessão está marcada para 01/11/2023 às 09 horas.
Acostou o edital (peça 4) e cópia da impugnação (peça 5).
É o breve relato.
II – Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a Representação.
Em análise preliminar do edital impugnado, entendo necessário suspender, por dever de cautela, o Pregão Eletrônico nº 97/2023, eis que o exame dos argumentos e informações trazidas pela representante apontam para existência de cláusula restritiva à competição, em ofensa ao art. 37, XXI, da Constituição Federal e exorbitante ao rol do art. 67 da Lei 14.133/21.
Quanto à primeira irregularidade apontada pelo representante, verifico que a exigência de habilitação econômico-financeira exclusiva por meio da demonstração de patrimônio líquido mínimo é medida que, por restringir a competitividade, depende de justificativa adequada no processo licitatório, conforme precedente do Tribunal de Contas da União:
A fixação, para fins de habilitação, de percentual de patrimônio líquido mínimo em relação ao valor estimado da contratação (art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/1993) deve ser justificada nos autos do processo licitatório, realizando-se estudo de mercado com vistas a verificar o seu potencial restritivo, sob pena de violação ao art. 3º, § 1º, inciso I, do Estatuto de Licitações. Acórdão 1321/2020-Plenário. Informativo de Licitações e Contratos nº 392 de 23/06/2020. Boletim de Jurisprudência nº 312 de 15/06/2020
Contudo, no caso, não está presente a verossimilhança da alegação, uma vez que, ao contrário do que foi narrado na peça inicial, o edital (peça 4) não prevê que a habilitação econômico-financeira seja realizada exclusivamente por meio da demonstração de patrimônio líquido equivalente a 10% do valor estimado, já que é admissível a demonstração por meio de índices econômicos, exigência conforme o art. 69 da Lei 14.133/21.
Quanto à segunda irregularidade apontada pelo representante, a pretensão deve ser acolhida. A cláusula 7.2.4.3 do edital estabelece a seguinte exigência de qualificação técnica:
7.2.4.3. Licença Sanitária do estabelecimento, dentro do prazo de validade, expedida pela Vigilância Sanitária do Estado ou do Município onde estiver instalado. Comprovando aptidão da empresa perante a VISA (Vigilância Sanitária), a qual permite o funcionamento de um estabelecimento com atividades de interesse à saúde.
Pois bem, considerando que o certame visa à contratação de empresa especializada para instalação, manutenção corretiva e preventiva de ar-condicionado e tubulações de ar nas unidades de saúde, não há justificativa para que a sede do estabelecimento fornecedor dos serviços técnicos tenha licenças expedidas pela vigilância sanitária.
Extraio da justificativa emitida pela administração (peça 6) que o fato de os equipamentos de ar-condicionado serem destinados a unidades de saúde municipais é que foi fundamento para a exigência de licenças da vigilância sanitária.
Contudo, tais licenças são aplicáveis às próprias unidades de saúde, e são de atribuição do ente público que as administra, não havendo justificativa para exigir que a sede da empresa prestadora de serviços técnicos de instalação e manutenção de equipamentos de climatização tenha a respectiva licença.
Assim, em exame preliminar, concluo que a citada exigência é inaplicável porque ultrapassa o conteúdo documental necessário para qualificação técnica da empresa, passando a representar, em razão disso, medida restritiva à competitividade que deve ser removida do instrumento convocatório, por força do art. 9º, I, a, da Lei 14.133/21.
O prosseguimento da licitação com a referida exigência, com pregão marcado para o dia 1º de novembro, pode causar lesão a eventuais interessados que serão impedidos de participar da competição.
Desses fundamentos, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida cautelar pleiteada, já que a probabilidade do direito está demonstrada pela aparente irregularidade na exigência de licença sanitária e a urgência está configurada diante da proximidade do certame.
III - Diante do exposto, recebo a presente Representação e DEFIRO a medida cautelar suspensiva do certame.
IV - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição, pelos meios de comunicações disponíveis (telefone, aplicativo de mensagens, fax, etc.), em razão da urgência, de INTIMAÇÃO ao MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, na pessoa de seu representante legal, para que promova a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam o Pregão Eletrônico nº 97/2023, até que esta Corte delibere sobre o mérito desta representação.
Inclua na autuação CELSO FERNANDO GOES, atual gestor do município, DIEGO VOLFF, Diretor de Licitações e Contratos e subscritor do Edital de Pregão e ROSIMERE DE PARIS DIAS, Pregoeira Oficial do Município.
Proceda a CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, de CELSO FERNANDO GOES, DIEGO VOLFF e ROSIMERE DE PARIS DIAS, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Representante.
V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.
VI - Após, voltem-me conclusos.
VII - Publique-se."
2 VOTO
É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.
Já tendo sido promovidas as medidas determinadas no item IV do ato ora homologado (peças 10-15), encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a manifestação dos interessados.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
I - HOMOLOGAR o Despacho n. 1732/23 – GCMRMS (peça 9), em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte;
II - já tendo sido promovidas as medidas determinadas no item IV do ato ora homologado (peças 10-15), encaminhar à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a manifestação dos interessados.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 9 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-505411/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO - SEET
INTERESSADO:-RENATO FEDER, RONI MIRANDA VIEIRA
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 3598/23 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas de extinção de entidade. Ausência de inconformidades. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.
1 RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas de Extinção de Entidade da SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E TURISMO, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade de RENATO FEDER.
No exercício de 2019, foi publicada a Lei Estadual nº 19.848, que dispôs sobre a reestruturação administrativa do Poder Executivo Estadual, desmembrando a Secretaria de Estado do Esporte e do Turismo, em Secretaria do Estado da Educação e do Esporte e Secretaria do Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo.
Em exame preliminar, através da Instrução n. 1082/21 (peça 10), a Coordenadoria de Gestão Estadual, de acordo com o escopo definido pela Instrução Normativa n. 161/2021, constatou inconsistências, em relação aos aspectos legais:
a) Não comprovação da destinação dada aos bens, direitos e obrigações da entidade que passou pelo processo de incorporação, cisão total ou fusão.
b) Balanço patrimonial de encerramento emitido pela contabilidade apresentava incompatibilidades e possuía divergências com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema Estadual de Informações – SEI-CED.
c) Comprovação de baixa do CNPJ junto à Receita Federal do Brasil.
O responsável pela entidade, RENATO FEDER, apresentou contraditório manifestando-se nos autos em diversas oportunidades. Acostou informações e vasta documentação quanto aos itens apontados pela unidade técnica, por meio das

Petições Intermediárias n. 688532/21 (peça 29), n. 504664/22 (peças 42 e 43), n. 217120/23 (peças 49 a 61) e n. 577860/23 (peças 70 a 73).
A Coordenadoria de Gestão Estadual, então, em derradeira análise através da Instrução n. 821/23 (peça 76), acatou as justificativas apresentadas e concluiu pela REGULARIDADE desta prestação de contas de extinção da entidade, com a dispensa de prestação de contas a partir do exercício financeiro de 2021.
O Ministério Público de Contas, através da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, expediu o parecer n. 841 (peça 77), corroborando a instrução da CGM pela REGULARIDADE da presente prestação de contas.
2 FUNDAMENTAÇÃO
As manifestações da Coordenadoria de Gestão Estadual e Ministério Público de Contas são uníssonas em relação à regularidade do presente expediente, com a consequente dispensa da prestação de contas a partir do exercício financeiro de 2021.
Observo que o responsável acostou a documentação exigida pela unidade técnica, bem como apresentou as justificativas capazes de sanar qualquer inconformidade inicialmente apontada.
Desta forma, após exame do feito e levando em consideração os documentos e esclarecimentos trazidos, acolho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Estadual e Ministério Público junto a este Tribunal, e concluo pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de extinção da entidade, com a dispensa de prestação de contas a partir do exercício financeiro de 2021.
3 VOTO
Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de extinção de entidade, referente à SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E TURISMO, com a consequente baixa da obrigatoriedade da prestação de contas a partir do exercício financeiro de 2021
Após o trânsito em julgado, em atenção ao artigo 15[1] da Instrução Normativa nº 161/2021, encaminhe-se à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, à Diretoria de Tecnologia da Informação e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas desta Corte.
Adotadas as providências pertinentes, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de extinção de entidade, referente à SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E TURISMO, com a consequente baixa da obrigatoriedade da prestação de contas a partir do exercício financeiro de 2021.
Após o trânsito em julgado, em atenção ao artigo 15 da Instrução Normativa nº 161/2021, encaminhar à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, à Diretoria de Tecnologia da Informação e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas desta Corte.
Adotadas as providências pertinentes, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 9 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
1. Art. 15. Após o julgamento do processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, os autos serão encaminhados à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, à Diretoria de Tecnologia da Informação e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal.

PROCESSO Nº:-371467/23
ASSUNTO:-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
ACÓRDÃO Nº 3618/23 - TRIBUNAL PLENO
Prestação de Contas de Execução Orçamentária referente ao mês de maio de 2023. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Regularidade.
RELATÓRIO
Trata-se de Execução Orçamentária do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, relativas ao período de maio de 2023.
A Controladoria Interna, por meio da Informação nº 63/23-CI (peça 22), concluiu pela inexistência de irregularidades referente ao período em apreço.
Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante a Instrução nº 438/23-CGE (peça 23), opinou pela regularidade das operações orçamentárias e financeiras em análise.
Ao final, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, acompanhando a instrução processual das unidades técnicas, mediante o Parecer nº 200/23–PGC (peça 24), manifestou-se no mesmo sentido.
FUNDAMENTAÇÃO
Considerando que os autos foram devidamente constituídos, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, a execução das despesas deve ser julgada regular.
Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pelas unidades técnicas e Ministério Público de Contas.
VOTO
Pelo exposto, nos termos do art. 523 do Regimento Interno, proponho o voto pela regularidade das contas da execução orçamentária e financeira do período de maio de 2023 deste TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.
Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 523, parágrafo único e 398, § 1º, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:
I - Julgar regulares as contas da execução orçamentária e financeira do período de maio de 2023 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
II - após certificado o trânsito em julgado desta decisão, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 523, parágrafo único e 398, § 1º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 9 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.
LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-294817/23
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
INTERESSADO:-ALBANI FONTOURA, CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, ELIAS CHAGAS ANDRADE, FERNANDO MATIAS DA SILVA, LOURIVAL PACONDES DA SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, NILSON ANTONIO ZENIDIN, RONERSON EPIFANIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO / PROCURADOR:-DENILSON NASCIMENTO DOS SANTOS
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
ACÓRDÃO Nº 3619/23 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de Revista. Denúncia. Terceirização de serviços médicos via Pregão. Contratação de parentes de servidor integrante da Comissão de Licitação. Pelo conhecimento com provimento parcial.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Sra. CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK (peça 114), ex-Prefeita do Município de Fernandes Pinheiro (gestão de 2017 a 2020), em face do Acórdão n° 654/23 – Tribunal Pleno (peça 110), consubstanciando julgamento pela procedência parcial de denúncia, nos seguintes termos:
I. pela procedência parcial da presente denúncia, formulada por NILSON ANTÔNIO ZENIDIN em face do MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, em razão da prática reiterada de terceirização irregular do serviço público de saúde e da contratação de parentes de membro integrante da comissão de licitação;
II. pela imputação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, à ex-prefeita Sra. CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, por ofensa ao art. 9º, inciso III da Lei nº 8666/93;
III. pela imputação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, à ex-prefeita Sra. CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK e ao Sr. ELIAS CHAGAS ANDRADE, membro da Comissão de Licitação, na época dos fatos, ante o descumprimento do artigo 12, caput, da Lei nº 10.520/02 e artigo 37, inciso II da CF/88.
Argumentam as razões recursais, em síntese, que apesar da terceirização de serviços médicos por meio da modalidade pregão ter sido irregular, o Município adotou diligências para reverter a situação, tendo realizado concurso público para contratação de médicos e convocado recentemente os aprovados. Além disso, que não promoveu novos processos licitatórios de serviços médicos, apenas manteve aqueles já existentes até o efetivo provimento por meio do concurso público realizado. Contudo, salientou o desinteresse dos profissionais, visto que apenas dois convocados mantiveram o vínculo, o que evidencia um problema enfrentado em municípios de pequeno porte.
Sustentou quanto à contratação do Sr. MATEUS CHAGAS DE ANDRADE e da Sra. CHAIANA CHAGAS CARNEIRO, irmão e prima do servidor ELIAS CHAGAS ANDRADE, integrante da Comissão de Licitação, que a Lei de Licitações em nenhum momento versa sobre tal vedação, devendo ser considerado que é comum, em municípios de pequeno porte, as pessoas possuírem vínculos com os servidores.
Diante disso, requereu a concessão de efeito devolutivo e suspensivo ao presente RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 73 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), para o fim de suspender a exigibilidade das multas administrativas impostas, até o julgamento do presente recurso e, no mérito, pela reforma da decisão recorrida para que, seja dado provimento ao presente recurso, considerando sanadas as irregularidade apontadas e, via de consequência, julgada totalmente improcedente a denúncia formulada.
Admitido o recurso por meio do Despacho n° 675/23 – GCMRMS (peça 115), o feito foi autuado e redistribuído por sorteio a este Relator.
Na sequência, mediante o Despacho n° 27/23 (peça 119), em conformidade com o trâmite regimental, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal, que emitiu a Instrução n° 2339/23 (peça 120), na qual opinou pelo conhecimento e provimento parcial do presente Recurso de Revista, para afastar a multa administrativa referente à terceirização de serviços médicos, tendo em vista a ausência de preenchimento do quadro efetivo não está relacionada à inércia da gestão. Contudo, ressaltou a obrigação de observância aos termos da Consulta nº 127911/03, respondida por esta Corte de Contas.
Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n° 491/23 – 6PC (peça 121), manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se o Acórdão n° 654/23 – Tribunal Pleno em seu integral teor.
FUNDAMENTAÇÃO
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo (peças 126-128), sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar a revisão pelo Plenário deste Tribunal de decisões proferidas por suas Câmaras.
Diante do exposto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts.

66 e 69 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e nos arts. 477 e 484 do Regimento Interno, merece conhecimento o presente recurso com os efeitos devolutivo e suspensivo.
Considerando-se os elementos trazidos ao processo, extrai-se que em parte assiste razão ao Município recorrente.
A ex-Prefeita alega que o ente municipal passou a realizar diligências para reverter a situação, inclusive, empreendeu esforços para contratar via concurso público. Todavia, salientou o desinteresse dos profissionais, visto que apenas dois convocados mantiveram o vínculo, o que evidencia um problema enfrentado em municípios de pequeno porte.
Destaca-se a realidade experimentada por diversos municípios paranaenses, os quais apresentam dificuldades em relação às contratações na área da saúde, em razão da preferência dos médicos pelos grandes centros urbanos e pela impossibilidade de oferta de plano de carreira atrativo devido às limitações financeiras.
Situação idêntica se repete com frequência nos concursos em municípios de menor porte, que apresentam poucos candidatos inscritos e aprovados, sendo que vários são nomeados e não tomam posse, inclusive, comumente, os poucos empossados deixam de integrar o quadro do Município em um curto lapso temporal.
Conforme indicado pelo Município, entende-se demonstrada a dificuldade na contratação de profissionais, já que, além de a maioria não assumir o cargo quando convocados, há várias vagas decorrentes de exonerações. No Concurso Público n.º 01/2021, por exemplo, todos os 13 médicos aprovados foram convocados, mas apenas 02 permanecem no quadro de servidores, senão vejamos:

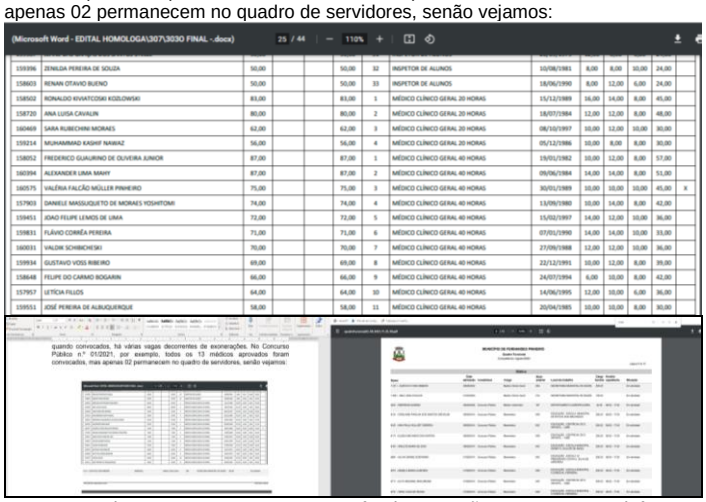

Importante destacar, em que pese a fundamentação exposta na defesa, a contratação de serviços médicos, através da reiterada prática de terceirização irregular do serviço público de saúde, pela modalidade pregão, não se configura a via legal adequada, vez que descumpre o art. 12,[1] caput, da Lei nº 10.520/2002 e do art. 37,[2] II, da Constituição Federal.
Ainda, acentua-se do disposto no artigo 37,[3] inciso IX, da Constituição Federal, três requisitos essenciais exigidos para a contratação temporária: o prazo determinado da contratação, temporariedade da função e excepcionalidade do interesse público que obriga ao recrutamento.
Nesse sentido, tem-se o ensinamento do doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:[4]
O primeiro deles é a determinabilidade temporal da contratação, ou seja, os contratos firmados com esses servidores devem ter sempre prazo determinado, contrariamente, aliás, do que ocorre nos regimes estatutário e trabalhista, em que a regra consiste na indeterminação do prazo da relação de trabalho.
Depois, temos o pressuposto da temporariedade da função: a necessidade desses serviços deve ser sempre temporária. Se a necessidade é permanente, o Estado deve processar o recrutamento através dos demais regimes. Está, por isso, descartada a admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes; se tal ocorrer, porém, haverá indisfarçável simulação e a admissão será inteiramente inválida. Lamentavelmente, algumas Administrações, insensíveis (para dizer o mínimo) ao citado pressuposto, tentam fazer contratações temporárias para funções permanentes em flagrante tentativa de fraudar a regra constitucional. Tal conduta, além de dissimular a ilegalidade do objetivo, não pode ter outro elemento senão o de favorecer a alguns apaniguados para ingressarem no serviço público sem concurso, o que caracteriza inegável desvio de finalidade. O último pressuposto é a excepcionalidade do interesse público que obriga ao recrutamento. Empregando o termo excepcional para caracterizar o interesse público do Estado, a Constituição deixou claro que situações administrativas comuns não podem ensejar o chamamento desses servidores. Portanto, pode dizer-se que a excepcionalidade do interesse público corresponde à excepcionalidade do próprio regime especial. Algumas vezes o Poder Público, tal como sucede com o pressuposto anterior e, em regra, com o mesmo desvio de poder, simula desconhecimento de que a excepcionalidade do interesse público é requisito inafastável para o regime especial. Dos requisitos elencados anteriormente, observa-se que, no caso em tela, o ente municipal está desrespeitando a regra de contratação de servidores mediante processo seletivo ou concurso público, além de afastar o requisito da excepcionalidade da contratação, segundo o qual a necessidade desses serviços deve ser sempre temporária, ou seja, se a necessidade é permanente, a Administração deve processar o recrutamento através de concurso público.
Destaca-se que a exigência de contratação por meio de concurso público em obediência ao princípio da impessoalidade, basilar à administração pública, consoante art. 37, caput e inciso II da Constituição Federal.
A propósito, ensina o ilustre jurista Celso Antônio Bandeira de Mello:[5]
O que a Lei Magna visou com os princípios da acessibilidade e do concurso público foi, de um lado, ensejar a todos iguais oportunidades de disputar cargos ou empregos na Administração direta, indireta e fundacional. De outro lado, propôs-se a impedir tanto o ingresso sem concurso, ressalvadas as exceções previstas na Constituição, quanto obstar a que o servidor habilitado por concurso para cargo ou emprego de determinada natureza viesse depois a ser agraciado com cargo ou emprego permanente de "outra natureza", pois esta seria uma forma de fraudar a razão de ser do concurso público.
Em igual sentido, a decisão do Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Saúde. Prestação de serviços previsíveis e de caráter permanente. Contratação por concurso público. Obrigatoriedade. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental não provido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. (RE 445167 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 18-09-2012 PUBLIC 19-09-2012.[6]
É fato que o Supremo Tribunal proferiu decisão acerca dos limites para terceirização de serviços, afastando a restrição a atividades meio, incluindo-se a Administração Pública, contudo ponderando a necessidade de conciliar a terceirização e a regra de ingresso a cargos e empregos via concurso público:
Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Federal 13.429/2017. Trabalho temporário. Prestação de serviço a terceiros. 3. Terceirização da atividade-meio e da atividade-fim. Terceirização na administração pública. 4. Ausência de inconstitucionalidade formal e material. Precedentes: ADPF 324, Rel. Min. Roberto Barroso, e RE-RG 958.252, Rel. Min. Luiz Fux. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 5685, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 16/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 20-08-2020 PUBLIC 21-08-2020).[7]
Do mesmo modo, decidiu o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1428/2014:
Pessoal. Admissão. Programa Saúde da Família. A contratação de pessoal para compor as equipes do Programa Saúde da Família (PSF) deve ocorrer por meio de concurso público, ante o caráter permanente das atividades desenvolvidas nesse programa. Acórdão 1428/2014 Segunda Câmara (Auditoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer).[8]
Idêntico posicionamento foi o do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:
RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. PROFISSIONAIS LIBERAIS AUTÔNOMOS. CREDENCIAMENTO. PREGÃO. INCOMPATIBILIDADE. BURLA AO CONCURSO PÚBLICO. INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS. NEGADO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. 1) Não é possível a utilização, no mesmo instrumento convocatório, de dois institutos incompatíveis – pregão, modalidade de licitação, e credenciamento, hipótese de inexigibilidade. 2) Foram selecionados apenas alguns profissionais e a prestação de serviço não seria paga por serviço efetivamente prestado em valores tabelados, mas por salário, demonstrando que o credenciamento foi travestido de pregão e não foi devidamente utilizado. 3) Não é possível a contratação de serviços de saúde especializados na forma de pregão. A lei tão somente prevê a utilização da modalidade pregão para a contratação de bens e serviços comuns da área de saúde. 4) O Município adotou, como regra, a contratação de pessoas naturais – profissionais liberais e autônomos – por pregão presencial na área de saúde, tanto que houve reiterados aditivos, sem qualquer planejamento com vistas à criação e preenchimento de cargos públicos, violando a regra do concurso público e ficando caracterizada a prática de terceirização na área de saúde pública municipal.
Voto (..) A propósito, a lei não autoriza a contratação de pessoal para a área de saúde por processo licitatório na modalidade pregão, mas tão somente a contratação de bens e serviços comuns da área de saúde. E não poderia ser de outra forma porque a Constituição da República elegeu o Concurso Público, em regra, como instituto para selecionar aqueles que venham a ser nomeados para ocupar cargos ou empregos públicos, ressalvando que, em caráter excepcional e por tempo determinado, o Gestor pode contratar sem concurso para suprir necessidades emergenciais no atendimento ao cidadão, nos termos do que prescreve a lei de cada ente político sobre essa matéria. A regra geral, pois, é a criação, por meio de lei, dos cargos efetivos ou empregos públicos, para posterior preenchimento por concurso público, nos termos do art. 37 da Constituição da República. Inviabilizado, todavia, o concurso público, o gestor municipal tem a alternativa de contratar pessoas para trabalhar na área de saúde, temporariamente, por excepcional interesse público, consoante o inciso IX do art. 37 da Constituição da República, observada a legislação municipal, uma vez que a prestação de serviços de saúde é indispensável para a população e não pode ser interrompida. (..) E mais, ficou demonstrado que o Município adotou, como regra, a contratação de pessoas naturais, com aditivos reiterados, remunerados na forma salarial, o que constitui burla ao concurso público" (Recurso Ordinário 944610, Relator Conselheiro José Alves Lima, TCE/MG, 29ª Sessão Ordinária de 28/09/2016).[9]
O posicionamento da Justiça Trabalhista segue a mesma diretriz:
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DA ÁREA DA SAÚDE. PROFISSIONAIS MÉDICOS. ARTIGOS 196 A 199 DA CF. LEI Nº 8080/90. INICIATIVA PRIVADA. TERCEIRIZAÇÃO. CARÁTER COMPLEMENTAR. A Constituição Federal estabeleceu que as ações e serviços da área da saúde devem ser executados "diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado" (art. 197), dispondo, porém, que, nesse caso, as instituições privadas poderão participar "de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos" (art. 199, § 1º, CF). Outrossim, a Lei 8.080/90, que regulou os dispositivos constitucionais citados, estabeleceu expressamente que "A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar", através de formalização "mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público" (art. 24, parágrafo único).Assim, não há proibição da participação de instituições privadas no Sistema Único de Saúde, porém, desde que tal cooperação ocorra de forma complementar, quando o serviço prestado diretamente pelo Poder Público for insuficiente para atender a demanda em determinada região. No caso, evidente que o Município réu recorre à iniciativa privada de modo ordinário, não complementar, violando os dispositivos constitucionais. Sentença mantida.
(TRT-9 - ROT: 00003662820195090671, Relator: ARNOR LIMA NETO, 6ª Turma, Data de Publicação: 21/10/2020).[10]
Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal já proferiu decisão expressa a respeito da avaliação pelo administrador público de meios para a atingir a prestação de serviço eficiente, admitindo-se a terceirização nas hipóteses justificadas:
Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA

COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV E V, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO COMO MECANISMO ESSENCIAL PARA A PRESERVAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CIDADÃOS. HISTÓRICO CIENTÍFICO. LITERATURA: ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. RESPEITO ÀS ESCOLHAS LEGÍTIMAS DO LEGISLADOR. PRECEDENTE: ADC 16. EFEITOS VINCULANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO EM CASOS SEMELHANTES. 1. A dicotomia entre “atividade-fim” e “atividade-meio” é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível, de modo que frequentemente o produto ou serviço final comercializado por uma entidade comercial é fabricado ou prestado por agente distinto, sendo também comum a mutação constante do objeto social das empresas para atender a necessidades da sociedade, como revelam as mais valiosas empresas do mundo. É que a doutrina no campo econômico é uníssona no sentido de que as “Firmas mudaram o escopo de suas atividades, tipicamente reconcentrando em seus negócios principais e terceirizando muitas das atividades que previamente consideravam como centrais” (ROBERTS, John. The Modern Firm: Organizational Design for Performance and Growth. Oxford: Oxford University Press, 2007). 2. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas, incorporada à Administração Pública por imperativo de eficiência (art. 37, caput, CRFB), para fazer frente às exigências dos consumidores e cidadãos em geral, justamente porque a perda de eficiência representa ameaça à sobrevivência da empresa e ao emprego dos trabalhadores. 3. Histórico científico: Ronald H. Coase, “The Nature of The Firm”, Economica (new series), Vol. 4, Issue 16, p. 386-405, 1937. O objetivo de uma organização empresarial é o de reproduzir a distribuição de fatores sob competição atomística dentro da firma, apenas fazendo sentido a produção de um bem ou serviço internamente em sua estrutura quando os custos disso não ultrapassarem os custos de obtenção perante terceiros no mercado, estes denominados “custos de transação”, método segundo o qual firma e sociedade desfrutam de maior produção e menor desperdício. 4. A Teoria da Administração qualifica a terceirização (outsourcing) como modelo organizacional de desintegração vertical, destinado ao alcance de ganhos de performance por meio da transferência para outros do fornecimento de bens e serviços anteriormente providos pela própria firma, a fim de que esta se concentre somente naquelas atividades em que pode gerar o maior valor, adotando a função de “arquiteto vertical” ou “organizador da cadeia de valor”. 5. A terceirização apresenta os seguintes benefícios: (i) aprimoramento de tarefas pelo aprendizado especializado; (ii) economias de escala e de escopo; (iii) redução da complexidade organizacional; (iv) redução de problemas de cálculo e atribuição, facilitando a provisão de incentivos mais fortes a empregados; (v) precificação mais precisa de custos e maior transparência; (vi) estímulo à competição de fornecedores externos; (vii) maior facilidade de adaptação a necessidades de modificações estruturais; (viii) eliminação de problemas de possíveis excessos de produção; (ix) maior eficiência pelo fim de subsídios cruzados entre departamentos com desempenhos diferentes; (x) redução dos custos iniciais de entrada no mercado, facilitando o surgimento de novos concorrentes; (xi) superação de eventuais limitações de acesso a tecnologias ou matérias-primas; (xii) menor alavancagem operacional, diminuindo a exposição da companhia a riscos e oscilações de balanço, pela redução de seus custos fixos; (xiii) maior flexibilidade para adaptação ao mercado; (xiii) não comprometimento de recursos que poderiam ser utilizados em setores estratégicos; (xiv) diminuição da possibilidade de falhas de um setor se comunicarem a outros; e (xv) melhor adaptação a diferentes requerimentos de administração, know-how e estrutura, para setores e atividades distintas. 6. A Administração Pública, pautada pelo dever de eficiência (art. 37, caput, da Constituição), deve empregar as soluções de mercado adequadas à prestação de serviços de excelência à população com os recursos disponíveis, mormente quando demonstrado, pela teoria e pela prática internacional, que a terceirização não importa precarização às condições dos trabalhadores. 7. O art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao definir que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, representa legítima escolha do legislador, máxime porque a Lei nº 9.032/95 incluiu no dispositivo exceção à regra de não responsabilização com referência a encargos trabalhistas. 8. Constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 já reconhecida por esta Corte em caráter erga omnes e vinculante: ADC 16, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2010. 9. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte admitida, julgado procedente para fixar a seguinte tese para casos semelhantes: “O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93”. (RE 760931, Relator(a): ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 11-09-2017 PUBLIC 12-09-2017).[11]

Afora isso, o Supremo fixou a seguinte tese afeta ao Tema nº 698, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 684612:

1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes. 2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado. 3. No caso de serviços de saúde, o déficit de profissionais pode ser suprido por concurso público ou, por exemplo, pelo remanejamento de recursos humanos e pela contratação de organizações sociais (OS) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP). [12]

Como bem citou a unidade técnica, a resposta à Consulta nº 127911/03 por este Tribunal traçou os parâmetros para contratação de médicos via terceirização, cumprindo transcrever os trechos abaixo:

III – A dificuldade da administração em prestar um serviço de saúde não pode servir de motivo para a transgressão de dispositivos constitucionais.

IV – A aplicação da lei de licitações é acessória, pois o mais pertinente seria tratar do concurso público para a investidura de cargos públicos.

V – O Credenciamento não pode ser tratado como regra, mas ser adotado em caráter suplementar, após a realização de concurso público.

Analisando a jurisprudência acima transcrita e as normas constitucionais correlatas aplicáveis à terceirização de serviço médico debatida nos presentes autos, é possível sintetizar que a terceirização é admitida de forma complementar e a depender da situação concreta vivenciada, a ser avaliada e demonstrada pelos gestores. Não há, portanto, uma solução padrão para todas as situações.

Tem-se de um lado o provimento de cargos e empregos via concurso público como regra na Administração Pública, porém noutra perspectiva, não se pode afastar a realidade de muitos municípios quanto aos percalços para atrair e manter médicos em seus quadros efetivos e a obrigação de prestação continuada dos serviços de saúde. Justamente o que sucede na terceirização de serviços médicos no caso em apreço.

Por essas razões, entendo pelo afastamento da multa aplicada pelo fato de terceirização dos serviços de saúde via Pregão nº 62/2018, face a ausência de dolo ou má fé, visto que as ações foram tomadas visando a prestação de serviços de saúde.

Assim já decidiu essa casa no processo n.º 95924/13, por intermédio do Acórdão n.º 284/16:

Representação da Lei n.º 8.666/1993 - Pregão Presencial – Fornecimento de pneus – Utilização de margem de preferência para pneus de fabricação nacional – Necessidade de Decreto do Poder Executivo Federal – Carência de regulamentação para o objeto – Pela procedência e determinação – Ausência de dolo ou má-fé do gestor – Não constatado prejuízo ao erário e licitantes – Sem aplicação de multa administrativa. I. É vedado ao gestor público estabelecer margem de preferência para produtos nacionais não regulamentados pelo Poder Executivo Federal (Inteligência do artigo 3º, § 8º, da Lei n.º 8.666/1993); II. Procedência e determinação. (grifei).

No que concerne à contratação do Sr. Mateus Chagas de Andrade e da Sra. Chaiana Chagas Carneiro, irmão e prima do servidor Elias Chagas Andrade, asseverou que a Lei de Licitações não veda a participação caso a empresa possua parente com membros do órgão licitante. Apesar disso, aduziu que, em cumprimento às recomendações expedidas pelo Ministério Público Estadual, foi enviado o Memorando Interno de nº 04/2019 para a promoção de medidas administrativas com vistas a impedir novas contratações de parentes dos membros da Comissão de Licitação.

Não merece guarida a alegação da recorrente, pois a lei proíbe as vantagens subjetivas na celebração de ajustes pela Administração Pública, não deve a empresa com sócio, parente de servidor do órgão contratante, ou membro da comissão, participar da licitação.

Essa mesma conclusão é a inserta no teor do Acórdão ora vergastado, no que diz:

O TCU, ao abordar as vedações constantes do art. 9º, da Lei nº 8.666/93, entende que haverá impedimento sempre que houver indícios de prejuízo à isonomia/moralidade, como ocorre no presente caso, cujos contratados eram parentes do servidor envolvido na licitação, na época dos fatos. Vejamos:

b) – grau de parentesco (Sócio-Gerente da Construtora Oeiras (...) irmão do Presidente da Comissão Permanente de Licitação (...) e primos do Gestor Municipal, Sr. José Nataniel Lopes Reis (...). 9.3 A Lei n.º 8.666/93, em seu art. 3º, traz alguns princípios a serem observados no processamento licitatório, dentre eles os da moralidade, da igualdade e da impessoalidade. Neste sentido é o art. 9º da mesma Lei n.º 8.666/93, que proíbe a participação, direta ou indireta, do autor do projeto básico na licitação, na execução de obra ou serviço ou no fornecimento de bens, quando aquele tiver qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, trabalhista, econômico ou financeiro com membros da comissão de licitação.

9.4 Seguindo o raciocínio, a interpretação do art. 9º está associada ao que reza o art. 3º, ou seja, deve ser no sentido de dar maior alcance à norma e, consequentemente, à moralidade e à impessoalidade, de forma a que as proibições apontadas naquele dispositivo sejam tidas como exemplificativas (no art. 9º da Lei n.º 8.666/93), alcançando inclusive aqueles licitantes que tenham qualquer vínculo com os membros da comissão de licitação, proibindo-os de participar do certame ou então que estes (membros da comissão) declarem-se impedidos de compor a referida comissão, por ser necessário à própria ética e imparcialidade exigidas no julgamento objetivo cobrado no artigo 3º da norma licitatória (grifos nosso) - (Acórdão nº 1160/2008 – Plenário. Relator Valmir Campelo. Processo 018.102/2005-1. Relatório de Auditoria. Data da sessão 18/06/2008. Ata n.º 23/2008).

Na mesma esteira, o Acórdão nº 1468/16 – STP, desta Corte de Contas entendeu pela impossibilidade de contratação de empresas cujos sócios possuem vínculo de parentesco com servidores públicos do Município, vejamos:

Representação da Lei n.º 8.666/93 – Irregularidades em licitações realizadas pelo Município de Itaipulândia e nas contratações delas decorrentes – (1) Contratação de empresa em que integrava o quadro societário servidor ocupante de cargo de provimento em comissão no âmbito do Município – Impossibilidade – Inobservância da norma extraída do artigo 9º, III, da Lei n.º 8.666/93 – (2) Contratação de empresas cujos sócios possuem vínculo de parentesco com servidores públicos do Município – Impossibilidade – Ofensa aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e da isonomia, e ao entendimento deste Tribunal de Contas exposto por meio do Acórdão n.º 2745/2010, do Tribunal Pleno, que respondeu a Consulta sobre o tema – Procedência parcial – Aplicação de sanções.

Cumpre destacar, que nos autos de Consulta n.º 22816-7/10, esta Corte votou, por unanimidade e, consequentemente, com efeito vinculante,[13] em responder ao questionamento formulado pelo Município de Arapongas:

[...] pela impossibilidade de empresa participar de licitação se o sócio, cotista ou dirigente for servidor do órgão licitante, ou cônjuge, companheiro, parente em linha reta e colateral, consangüíneo ou afim de servidor público do órgão ou entidade licitante, que nele exerça cargo em comissão ou função de confiança, seja membro da comissão de licitação, pregoeiro ou autoridade ligada à contratação.

Recentemente, nos autos de Consulta n.º 425856/20, este Tribunal votou, por unanimidade, em responder ao questionamento formulado pelo Município de Imbaú: Consulta. Vedação de participação em procedimento licitatório ou de contratação de empresa que possua como sócio cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de integrante do Controle Interno da entidade licitante. Conhecimento e resposta.

Nessa toada, corroboro os opinativos do Órgão Ministerial e da unidade técnica pelo não provimento do recurso quanto a esse tópico, tendo em vista que o Sr. Elias Andrade Chagas era membro da comissão de licitação e, portanto, tinha influência no procedimento licitatório, o que configura grave irregularidade, ferindo os princípios

constitucionais da isonomia, impessoalidade e da moralidade do certame.
Dessa forma, entende-se que a respectiva multa deve ser mantida, considerando a evidente ilegalidade praticada, o que poderia ocasionar na frustração da competitividade do certame.
Portanto, corroborando o parecer da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, e divergindo em parte do parecer do Ministério Público de Contas, entende-se que o presente Recurso de Revista merece ser conhecido, pois presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, parcialmente provido.
VOTO
Face ao exposto VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Revista e, no mérito, pelo provimento parcial para afastar a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.°113/2005, à ex-prefeita Sra. Cleonice Aparecida Kufener Schuck, por ofensa ao art. 9º, inciso III da Lei nº 8666/93, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida.
Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e demais providências, nos termos do artigo 513 do Regimento Interno.
Por fim, pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:
I - Conhecer o presente Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.°113/2005, à ex-prefeita Sra. Cleonice Aparecida Kufener Schuck, por ofensa ao art. 9º, inciso III da Lei nº 8666/93, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida;
II - após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e demais providências, nos termos do artigo 513 do Regimento Interno;
III - por fim, pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 9 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.
LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-355255/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IVAÍ
INTERESSADO:-CAMILA PAULA BERGAMO, IDIR TREVISO, MUNICÍPIO DE IVAÍ
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
ACÓRDÃO Nº 3620/23 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei nº 8.666/1993. Município de Ivaí. Revogação do certame. Perda de objeto. Encerramento sem resolução de mérito. Arquivamento.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela senhora Camila Paula Bergamo em face do Edital de Pregão Presencial n° 059/2023 do Município de Ivaí (Peça 03), que versava sobre aquisição de pneus a serem destinados às linhas leve e pesada para os veículos da frota municipal.
Em síntese, a representante alegou a existência de irregularidades no edital, que conduziriam à restrição da competitividade e inviabilizariam a participação de empresas que comercializam produtos importados, quais sejam:
Item 3.1 INFORMAÇÕES ADICIONAIS: DESCRIÇÃO COMPLEMENTAR PARA PNEUS AUTOMOTIVOS: - Deverá conter a etiqueta de avaliação do INMETRO; - Treadwear mínimo de 320; - Índice de carga deverá ser igual ou superior a "88"; - Índice de velocidade deverá ser igual ou superior a "H"; - Graduação de resistência ao rolamento deverá ser igual ou superior a "C", considerando que "A" é superior; - Aderência em pista molhada deverá ser igual ou superior a "C", considerando que "A" é superior; - Tração não poderá ser inferior a "A", considerando que "AA" é superior; - Temperatura não pode ser inferior a "A", considerando que "AA" é superior.
Diante disso, ao final, pugnou pelo imediato cancelamento ou suspensão do citado Pregão Presencial, a fim de que possa ser republicado o edital de abertura com exclusão das exigências acima, por determinação para que futuros certames não contenham requisições que excedam aos limites fixados nos artigos 27 a 33 da Lei nº 8.666/93 e, por fim, por determinação de instauração de processo administrativo para o fim de apurar possível responsabilidade dos funcionários envolvidos.
Sobre a exigência de os pneus possuírem os requisitos dos índices de treadwear, carga e velocidade, relatou que trariam dificuldade de encontrar produtos que contenham todos os mesmos índices, sendo que as medidas deveriam ser especificadas em relação a cada produto.
Por outro lado, argumentou que os índices de resistência ao rolamento, aderência em pista molhada, tração e temperatura estariam em desacordo com a Portaria nº 544/2012 do INMETRO, que dispensaria tais requisitos para determinados pneus.
Ao final, sustentou quanto aos índices que "raramente são encontrados pneus que atendem a escala de desempenho A, B ou C, sendo que sequer os pneus de fabricação nacional apresentam, restando claro afronte ao princípio basilar da licitação, ou seja, da ampla concorrência no certame."
Ato contínuo, após a competente distribuição (Peça 7) vieram os autos a este gabinete.
Em juízo preliminar, houve o recebimento da representação e determinado a citação do Município de Ivaí, e do respectivo Prefeito Municipal para apresentação de defesa no prazo de 15 dias, por intermédio do Despacho nº 44/23-GALFSC (Peça 8).
Em sede de contraditório (Peças 14 a 17), o Município de Ivaí informou que, o Edital de Pregão Presencial n° 059/2023 foi revogado, conforme publicação em seu Diário Oficial Eletrônico de 04/07/2023 (Peça 18).
A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3407/23-CGM (Peça 19), constatando a perda de objeto da representação, opinou pela extinção sem julgamento de mérito.
O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 720/23 – 3PC (Peça 20), corroborou o entendimento da Unidade Técnica pela extinção do expediente, com posterior arquivamento do feito.
FUNDAMENTAÇÃO
Na forma delineada no Despacho nº 44/23 – GALFSC seguiu o feito para instrução processual da unidade técnica e manifestação do Ministério Público de Contas.
Considerando que nesse ínterim o Município de Ivaí revogou o Edital de Pregão Presencial n° 059/2023, e ponderando, ainda, que não há qualquer indício de que tenha havido a prática de ato doloso no sentido de frustrar a competitividade do certame ou de causar qualquer outro tipo de prejuízo para a Administração, acompanho o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pelo encerramento do feito sem resolução do mérito.
Dessa forma, inexistindo indicativo de irregularidade a ensejar aplicação de penalidade, acrescendo-se o fato de o edital objeto da representação ter sido revogado, entendo que o feito merece ser arquivado sem julgamento de mérito, com posterior arquivamento da Representação por perda superveniente do objeto.
VOTO
Pelo exposto, proponho o voto pelo encerramento e arquivamento da Representação por perda superveniente do objeto.
Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:
Encerrar e arquivar a Representação por perda superveniente do objeto.
Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 9 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.
LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

__1__. Art. 12. A Lei nº 10.191, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo: "Art. 2-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão adotar, nas licitações de registro de preços destinadas à aquisição de bens e serviços comuns da área da saúde, a modalidade do pregão, inclusive por meio eletrônico, observando-se o seguinte:
I - são considerados bens e serviços comuns da área da saúde, aqueles necessários ao atendimento dos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais do mercado.
II - quando o quantitativo total estimado para a contratação ou fornecimento não puder ser atendido pelo licitante vencedor, admitir-se-á a convocação de tantos licitantes quantos forem necessários para o atingimento da totalidade do quantitativo, respeitada a ordem de classificação, desde que os referidos licitantes aceitem praticar o mesmo preço da proposta vencedora.
III - na impossibilidade do atendimento ao disposto no inciso II, excepcionalmente, poderão ser registrados outros preços diferentes da proposta vencedora, desde que se trate de objetos de qualidade ou desempenho superior, devidamente justificada e comprovada a vantagem, e que as ofertas sejam em valor inferior ao limite máximo admitido."
__2__. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
[...]
__3__. IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.
__4__. CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 9. ed., Lumen Juris, 2002, p. 478/479.
__5__. MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 28ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 281.
__6__. Supremo Tribunal Federal. RE 445167 AgR. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22RE%20445167%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true>. Acesso em 16 ago. 2023.
__7__. Supremo Tribunal Federal. ADI 5685. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%205685%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true>. Acesso em 16 ago. 2023.
__8__. BoletimdeJurisprudencia32.pdf
__9__. TC Juris (tce.mg.gov.br)
__10__. https://www.trt9.jus.br/pesquisa-jurisprudencia/pesquisa
__11__. Supremo Tribunal Federal. RE 760931-DF. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur373217/false>. Acesso 16 ago. 2023.
__12__. Supremo Tribunal Federal. RE 684612. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur484369/false>. Acesso em 16 ago. 2023.
__13__. Uma vez que, de acordo com o artigo 41 da LC n.º 113/05, a decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo quorum qualificado a que se refere o art. 115 desta lei, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.

PROCESSO Nº:-360828/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIFLOR
INTERESSADO:-ALEXANDRE APARECIDO RISSO, JOSÉ BASSI NETO, MUNICÍPIO DE UNIFLOR
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
ACÓRDÃO Nº 3621/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Uniflor. Revogação do Decreto n°14/2023 sem nenhum efeito dele decorrente. Perda de objeto. Encerramento sem resolução de mérito. Arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Representação, formulada pelo senhor ALEXANDRE APARECIDO RISSO em relação a possível alteração da Lei Municipal nº 1059/2014 promovida por meio do Decreto nº 14/2023, constituindo ofensa à Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e Lei de Responsabilidade Fiscal (peça 2).

Em síntese, o artigo 1º, § 2º da referida lei municipal traça que o servidor não faz jus à diária se o deslocamento deriva de exigência permanente do cargo, podendo o Poder Executivo instituir outra forma de contraprestação (fl. 4 da peça 2).

Por outro lado, o mencionado decreto previu pagamento de diárias em tal circunstância, de modo proporcional, a depender da quilometragem de deslocamento.

Dessa forma, salvo justificativa em contrário, promover-se-ia inovação na ordem jurídica via decreto, extrapolando o respectivo poder regulamentar.

Ato contínuo, após a competente distribuição (Peça 3) vieram os autos a este gabinete.

Em juízo preliminar, houve o recebimento da representação e determinado a citação do Município de Uniflor e do respectivo Prefeito Municipal para apresentação de defesa no prazo de 15 dias, por intermédio do Despacho nº 52/23-GALFSC (Peça 5).

Em sede de contraditório (Peças 13 e 14), o Município de Uniflor informou que, o Decreto n.º 14/2023 foi revogado pelo Decreto n.º 41/2023, e esclareceu que não houve nenhum pagamento de diária com base nele.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3654/23-CGM (Peça 15), constatou a perda de objeto da representação e opinou pelo encerramento do feito.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 696/23 – 7PC (Peça 16), corroborou o entendimento da Unidade Técnica pelo encerramento do feito, em razão da perda de objeto.

FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, não se vislumbro, em tese, dano ao erário, dolo e tampouco má-fé do Município de Uniflor, visto que não houve o pagamento de diárias, tendo sido o Decreto revogado, seguindo-se a instrução processual para manifestação da unidade técnica e Ministério Público de Contas.

Considerando que o Município de Uniflor revogou o Decreto n.º 14/2023, e ponderando, ainda, que não há qualquer indício de que tenha havido a prática de ato doloso no sentido de que não foram realizados pagamentos pautados no referido Decreto, acompanho o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pelo encerramento do feito sem resolução do mérito.

Dessa forma, entendo que o feito merece ser arquivado sem julgamento de mérito, com posterior arquivamento da Representação por perda superveniente do objeto.

VOTO

Pelo exposto, proponho o voto pelo encerramento e arquivamento da Representação por perda superveniente do objeto.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I - Determinar o encerramento e arquivamento da Representação por perda superveniente do objeto;

II - após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-372508/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
INTERESSADO:-LAURINDO SPEROTTO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, SUCESSO MATERIAIS DE CONSTRUCAO E DECORACAO LTDA
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
ACÓRDÃO Nº 3622/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Lotes por Itens. Exclusividade para ME. EPP e MEI. Improcedência.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa SUCESSO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E DECORAÇÃO LTDA. em face da Prefeitura Municipal de Céu Azul, concernente ao Edital de Pregão Eletrônico n° 35/2023 destinado a registro de preços para futuras e eventuais aquisições de materiais de construção para uso nos diversos setores e departamentos da Administração Municipal, cujo edital possui valor global de R$ 1.388.310,20.

O Município, em atendimento aos termos do Despacho nº 50/23 – GALFSC (Peça 4), apresentou informações sustentando a legalidade do certame (Peças 8-20).

Na forma delineada no Despacho nº 63/23 – GALFSC (Peça 21), a medida cautelar foi indeferida e a presente representação recebida para fins de cognição exauriente.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme Instrução nº 2970/23 – CGM, opinou pela improcedência do feito (Peça 23),

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 820/23 – 2PC, manifestou-se no mesmo sentido.

FUNDAMENTAÇÃO

Sustenta o Representante, em apertada síntese, que o edital acima referenciado apresenta irregularidades que conduziriam à restrição da competitividade, considerando a prioridade no edital para as microempresas - ME, empresas de pequeno porte - EPP e microempreendedores individuais – MEI sediados no Município e o modo como os lotes foram estabelecidos, somando-se isso ao fato de existirem apenas duas empresas de materiais de construção no município “que poderão utilizar do critério de dar o lance com 10% acima do menor preço”.

Consignou que o objeto da “licitação foi dividido em 494 (quatrocentos e noventa e quatro) itens distintos, qual supostamente determina a competição de forma independente para cada lote/item, boa parte com valores irrisórios”.

Argumentou que a divisão dos lotes deu-se considerando os valores reduzidos dos itens de modo a não superar o importe de R$ 80.000,00 elegido pela legislação como teto para aplicar benefícios em licitações às MEs, EPPs e MEIs, sem que o Município tenha apresentado justificativa para o fracionamento realizado.

O Município assinalou que o edital atendeu às regras de favorecimento às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais ditadas pela Lei Complementar nº 123/2006.

Ademais apresentou orçamentos demonstrando a existência de potenciais fornecedores sediados no Município de modo a atender a competitividade reclamada.

Frisou que a divisão por itens buscou ampliar a competição, pois se englobassem itens semelhantes, alguns fornecedores não poderiam atender à totalidade do objeto à vista do que foi levantado nas cotações.

Por fim, argumentou que a redação vigente do artigo 48, inciso I da Lei Complementar 123/2006 e o Prejulgado 27 desta Corte de Contas asseguram que o limite de R$ 80.000,00 deva ser verificado por lote ou item a ser licitado e não pelo valor global.

Efetivamente a Lei Complementar nº 123/2006, regulando os ditames constitucionais insertos no artigo 170, inciso IX da Constituição Federal,[1] determina um tratamento diferenciado às empresas de porte reduzido nas licitações.[2]

A respeito do limite de R$ 80.000,00 para aplicação das regras de favorecimento, como bem explanou a unidade técnica em sua instrução e argumentou o Município, o Prejulgado 27 deste Tribunal assinala a possibilidade de enquadramento por item ou lote:

iii) Conforme o disposto no art. 48, inciso I da Lei Complementar n.º 123/2006, é obrigatória a realização de licitação exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte sempre que os itens ou lotes submetidos à competição tenham valor adstrito ao limite legal de R$ 80.000,00(oitenta mil reais). Para bens de natureza divisível, cujo valor ultrapasse o limite de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração deve reservar uma cota de 25% (vinte e cinco por cento) para disputa apenas entre as pequenas e microempresas. Com relação aos serviços de duração continuada, o teto deve ser considerado para o calendário financeiro anual.[3]

É de se frisar que figura como regra o fracionamento em licitações com o objetivo de ampliar a competitividade e, nesse cenário alcançar a opção mais vantajosa para a Administração Pública. Todavia, determinados objetos, justificadamente, não devem ser fracionados sob pena de prejuízos, seja por afetar a economia em escala, seja por sua natureza a demandar a unificação. A decisão do fracionamento está a cargo do Município à vista de suas necessidades e peculiaridades do objeto, mediante decisão justificada.

Oportuno aqui o ensinamento de Ronny Charles Lopes de Torres:

O desenvolvimento das licitações demonstrou que, para ampliar a competição, é importante dividir a pretensão contratual em vários objetos ou itens, gerando certames autônomos que permitem uma maior participação de empresas interessadas [...]

Sendo tecnicamente possível e inexistindo prejuízo à economia em escala ou ao conjunto da contratação, as disputas licitatórias devem ser divididas em itens [...] a aglutinação é possível e até recomendável, caso justificado que o fracionamento (divisão por itens) não amplia efetivamente a competitividade, prejudica o objeto da contratação (gerando prejuízo técnico, econômico ou de gestão) ou impede eventual economia em escala.[4]

Igualmente na defesa da adjudicação por item, tem-se a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União, devidamente relatada na fl. 12 do ato instrutivo da peça 23.

Alie-se essas considerações ao mandamento legal de favorecimento às empresas de pequeno porte, observando, conforme exposto pela unidade técnica, que o próprio dispositivo legal traça, em seu artigo 49, as hipóteses que afastam os benefícios licitatórios.[5]

Na situação em análise, o Município logrou demonstrar a existência de fornecedores locais em número hábil a ensejar a competitividade, assim como a plausibilidade da divisão por itens com intuito de atingir um maior número de interessados, pois, eventual junção, limitaria a participação ao passo que determinadas empresas não lograriam atender ao conjunto de produtos.

Dessa forma, tendo em vista o acima descrito e adotando como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2970/23 – CGM e o Parecer nº 820/23 – 2PC, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas, concluo pela improcedência da presente representação.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 32 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e art. 282 do Regimento Interno, proponho o voto pela improcedência da presente representação.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I - julgar improcedente a presente representação, nos termos do art. 32 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e art. 282 do Regimento Interno;

II - após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria

de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 9 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.
LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

__1__. Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:[...]
IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.
__2__. Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.
Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.
Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:
I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
__3__. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Prejulgado 27. Acórdão 2122/19 – Tribunal Pleno. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2020/5/pdf/00344760.pdf>. Acesso em 5 set. 2023.
__4__. TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. rev. ampl. e atualiz. 10 ed. Salvador: Ed JusPodivm, 2019. p. 48.
__5__. Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:
II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

PROCESSO Nº:-621125/23
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:-COMPANHIA PARANAENSE DE GAS
INTERESSADO:-COMPANHIA PARANAENSE DE GAS, DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO, LUCIANO PIZZATTO (FALECIDO(A) EM 2018), PATRICIA REGINA CARVALHO PRIZIBELA ALBERTI, ROBERTO FREGONESE, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS DERIVADO DE PETROLEO, GAS NATURAL, BIOCOMBUSTIVEIS E LOJAS DE CONVENIENCIA DO ESTADO DO PARANA
ADVOGADO / PROCURADOR-AMARILIS VAZ CORTESI, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, CAROLINA PIMENTEL SCOPEL, CLEO TEIXEIRA DE CARVALHO BUENO, DANYARA BARROS TAJRA, ELIEZER LUIGI BRANDAO, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, GISELE UHLMANN KOPPE, IVAN SZABELIM DE SOUZA, JEFFERSON COMELI, JOAO CASILLO, JOLANDA GOEDERT, JUAREZ JOSE COELHO DA SILVA JUNIOR (FALECIDO(A) EM 2021), MICHEL GUERIOS NETTO, PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
ACÓRDÃO Nº 3623/23 - TRIBUNAL PLENO
Embargos de Declaração. Omissão e obscuridade. Inocorrência. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Alegação de contradição externa ao julgado. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Recurso rejeitado.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Embargos de Declaração (peças n.º 213/215), opostos por ROBERTO FREGONESE, ex-representante do SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS, GÁS NATURAL, BIOCOMBUSTÍVEIS E LOJAS DE CONVENIÊNCIAS – SINDICOMBUSTÍVEIS, em face do decidido no Acórdão n.º 2767/23 (peça n.º 210), do Tribunal Pleno, nos autos de Recurso de Revista n.º 100079/23.
O acórdão embargado, dentre outros aspectos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos interpostos pelo então Embargante e pelo SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS, GÁS NATURAL, BIOCOMBUSTÍVEIS E LOJAS DE CONVENIÊNCIAS – SINDICOMBUSTÍVEIS, bem como deu provimento ao de PATRICIA REGINA CARVALHO PRIZIBELA ALBERTI, unicamente para prever que a multa do art. 87, IV, "g", da LC n.º 113/05 a ela imposta considere o valor da redação originária desta norma, em detrimento daquela derivada das alterações da LC n.º 168/2014.
O Embargante alega a ocorrência de supostas omissões, contradições e obscuridades, ao sustentar, em suma, que:
a) Não foi tratada a sua ilegitimidade passiva;
b) O acórdão não expõe os fundamentos que amparam a condenação solidária do Embargante;
c) O julgado incorre em obscuridade e contradição ao tratar sobre a desconsideração da personalidade jurídica do SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS, GÁS NATURAL, BIOCOMBUSTÍVEIS E LOJAS DE CONVENIÊNCIAS – SINDICOMBUSTÍVEIS, ante a mitigação do disposto no art. 133 e seguintes do Código de Processo Civil;
d) Citada desconsideração "(...) em momento algum foi motivo de requerimento pelo Órgão Julgador, pelos coresponsabilizados (sic) ou pelo Ministério Público de Conta";
e) Diante de tais vícios é nula a fundamentação do acórdão.
Constatada sua admissibilidade, foi determinada a autuação do recurso (peça n.º 216).
Interposto Recurso de Revisão pelo SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS, GÁS NATURAL, BIOCOMBUSTÍVEIS E LOJAS DE CONVENIÊNCIAS – SINDICOMBUSTÍVEIS (peça n.º 218), sua apreciação foi sobrestada ante a pendência de julgamento dos presentes Embargos de Declaração (peça n.º 221)
É o relatório.
II. VOTO
Tanto a jurisprudência como a doutrina possuem entendimento uníssono no sentido que os Embargos de Declaração objetivam essencialmente elucidar os termos da decisão embargada, de forma a aprimorá-la, ao eliminar eventuais contradições, obscuridades, dúvidas concretas, omissões e erros materiais, figurando o seu efeito infringente, neste contexto, como exceção à regra, motivo pelo qual considera-se esta via processual meio inadequado para o reexame do feito.
Neste sentido, é a jurisprudência desta Corte de Contas:
"Embargos de Declaração. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Alegação de omissão e contradição afastadas. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Recurso rejeitado."[1]
No presente caso, busca o Recorrente apenas reavivar a matéria já ventilada na decisão embargada, ao apresentar supostas omissões, contradições e obscuridades.
Veja-se que o acórdão tratou exaustivamente sobre a alegação de ilegitimidade passiva do então Recorrente, despendendo um item exclusivo para o tema:
"DO RECURSO DE ROBERTO FREGONESE
(...)
Do Mérito
Ultrapassada a matéria preliminar, passa-se ao mérito recursal.
a) Da ilegitimidade passiva
O Recorrente pugna pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, ao sustentar que atuou unicamente como Presidente do SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS, GÁS NATURAL, BIOCOMBUSTÍVEIS E LOJAS DE CONVENIÊNCIAS – SINDICOMBUSTÍVEIS (2010/2014) e não em nome próprio, acrescendo que tal aspecto foi reconhecido pelas manifestações ministeriais.
Enfatiza que não detinha poder de interferência na destinação dos recursos e que o Sindicato depositou em favor da COMPAGÁS a quantia de R$ 353.336,37 (trezentos e cinquenta e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e sete centavos).
Em que pese o argumentado, tais razões não socorrem o Recorrente, posto que, quando muito, podem servir de motivação que hipoteticamente atacaria o mérito de sua responsabilização, mas não a sua legitimidade para compor o rol de Interessados neste feito.
Inicialmente, cumpre destacar que o feito originário, a partir do Relatório de Auditoria n.º 15/13, teve como fim verificar a adequada aplicação de recursos públicos derivados do Termo de Convênio n.º 001/2011 (peça n.º 33), celebrado entre a COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS – COMPAGÁS e o SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS, GÁS NATURAL, BIOCOMBUSTÍVEIS E LOJAS DE CONVENIÊNCIAS – SINDICOMBUSTÍVEIS, objetivando o desenvolvimento de ações conjuntas para a implementação do Programa Incentivo ao Uso do Gás Natural Veicular – GNV no Estado do Paraná.
A partir da mencionada fiscalização, dentre outros apontamentos, indicou-se o Achado n.º 03 - Despesas irregulares e falta de comprovação da contrapartida obrigatória pactuada e correlato dever de restituição de valores.
Disso se depreende que, tendo o Sindicato supra movimentado recursos públicos, mediante a atuação de seu Presidente, ROBERTO FREGONESE, sendo, portanto, na época dos fatos, o representante legal da Entidade Tomadora (fato incontroverso), é certo que este último se insere, igualmente, na descrição do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, por administrar e gerir tais valores:
(...)
Na mesma linha de raciocínio, complementa o art. 87 da LC n.º 113/05:
(...)
Novamente é imperioso salientar que as causas que eventualmente possam servir para a discussão sobre a existência ou não de responsabilização solidária (mérito), por si só, não se prestam para afastar a legitimidade para responder pelo feito (preliminar), a qual deriva da atuação do Recorrente como responsável legal do Sindicato.
Quanto ao posicionamento dos Pareceres n.º 9664/14 e 162/2022 do Ministério Público junto ao Tribunais de Contas (peças n.º 98 e 152, respectivamente), ressalta-se, inicialmente, que, em se tratando de manifestações de cunho meramente opinativo, não possuem o condão de vincular as conclusões deste Tribunal de Contas materializadas por meio de acórdãos.
Ainda que se ignore tal aspecto, citadas manifestações, diversamente do alegado pelo Recorrente, não reconheceram sua ilegitimidade passiva, tema que nem sequer foi tratado de forma específica pelo Órgão Ministerial.
Pelo contrário, os pareceres confirmam, inclusive, a responsabilização, ao corroborarem as conclusões da Unidade Técnica, conforme se extrai do seguinte trecho do Parecer n.º 162/22 de peça n.º 152:
(...)
O Recorrente se vale de meras conjecturas derivadas da organização das ideias contidas nos opinativos do Parquet de Contas, que, ao citarem a responsabilização do SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS, GÁS NATURAL, BIOCOMBUSTÍVEIS E LOJAS DE CONVENIÊNCIAS - SINDICOMBUSTÍVEIS solidariamente com o ESPÓLIO DE LUCIANO PIZZATO (e, portanto, sem indicação de responsabilização de ROBERTO FREGONESE), o fizeram unicamente como consequência da adução de inobservância do art. 9º, X, da Resolução n.º 28/11, tratando, ainda, sobre o hipotético dever de devolução integral dos valores repassados.
Vale dizer, para apontamentos diversos (Achado n.º 03 e suposta violação do art. 9º, X, da Resolução n.º 28/11), ainda que analisados dentro do mesmo contexto, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou por condenações igualmente diferentes, o que, naturalmente, não socorre o Recorrente.
Assim, descabida a tese de ilegitimidade de ROBERTO FREGONESE para compor o rol de Interessados."[2] (destaque no original)
Ainda que se considere, por um esforço cognitivo, que a decisão indicada como omissa nos Embargos de Declaração seja a proferida em sede de Tomada de Contas Extraordinária, recairia o Embargante na hipótese de rediscussão do mérito.
Igual sorte segue quanto ao argumento de ausência de fundamentos referentes à responsabilização solidária do Embargante, matéria esta tratada de forma clara e objetiva

pelo acórdão em estudo, com indicação das normas e precedentes aplicáveis ao caso:
Neste sentido, incorreu em acerto o acórdão recorrido, ao determinar a restituição de R$ 348.035,83 (trezentos e quarenta e oito mil, trinta e cinco reais e oitenta e três centavos), não somente pelo ESPÓLIO DE LUCIANO PIZZATO, mas, também, solidariamente pelo SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS, GÁS NATURAL, BIOCOMBUSTÍVEIS E LOJAS DE CONVENIÊNCIAS – SINDICOMBUSTÍVEIS e por ROBERTO FREGONESE.
Citada responsabilidade solidária entre a entidade beneficiada e seu representante legal consiste na desconsideração da personalidade jurídica reiteradamente reconhecida por esta Corte de Contas para casos análogos[3], em que inexiste comprovação do uso de parcela ou integralidade dos recursos para atender o interesse público, extraindo-se disso o desvio de finalidade e consequentes danos passíveis de responsabilização, nos moldes do art. 50 do Código Civil[4] e da Uniformização de Jurisprudência n.º 03 deste Tribunal, merecendo destaque a ementa desta última:
(...)
Logo, seja quanto ao reconhecimento da irregularidade do achado e consequentes danos aos cofres públicos, seja em relação à responsabilização dos Recorrentes pela devolução dos respectivos valores, NÃO MERECE reparos o acórdão guerreado.[5]
Da mesma forma, descabida alegação de contradição e obscuridade, sob o fundamento de que a decisão embargada tratou pela primeira vez sobre a desconsideração da personalidade jurídica do SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS, GÁS NATURAL, BIOCOMBUSTÍVEIS E LOJAS DE CONVENIÊNCIAS – SINDICOMBUSTÍVEIS.
Deve se ter em vista que a contradição citada pelo artigo 76, I, da Lei orgânica deste Tribunal de Contas se limita aos elementos internos da decisão embargada e não àqueles alheios a ela, tais como outras decisões, jurisprudência, doutrina, documentos, provas ou quaisquer fatores externos, tal como pretende o Embargante.
Seguindo esta linha de raciocínio, a doutrina de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO esclarece que "a decisão é contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis"[6].
Neste mesmo sentido, corroboram os ensinamentos de THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO GOUVEA:
"A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte. Também não são admissíveis os embargos de declaração por alegação de contradição da decisão embargada com: outra decisão do mesmo juízo ou tribunal, proferida em outro processo ou mesmo objeto de súmula de jurisprudência."[7]
Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte de Contas:
"Embargos de Declaração. (...) Contradição. Ausência. Alegação de contradição externa ao julgado. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Recurso rejeitado."[8]
Corroborando, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE QUE NÃO DÁ ENSEJO À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. A CONTRADIÇÃO A QUE SE REFERE A LEI É AQUELA INTERNA, AQUILATÁVEL ENTRE AS PROPOSIÇÕES E CONCLUSÕES DO PRÓPRIO JULGADO. A POSSÍVEL CONTRADIÇÃO EXTERNA, OU SEJA, ENTRE O JULGADO E AS PROVAS, FUNDAMENTOS DAS PARTES OU OUTROS JULGADOS, NÃO ENSEJA A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DISPOSTOS NO ART. 1022, DO CPC/15. (...) EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS."[9]
Assim, conclui-se que o Acórdão n.º 2767/23 do Tribunal Pleno não padece de quaisquer vícios, motivo pelo qual não merece reparo, sendo a REJEIÇÃO do presente recurso a medida que se impõe.
III. CONCLUSÃO
Diante do exposto, VOTO pela REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração, haja vista não existir quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:
REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, haja vista não existir quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 9 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.
JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

1. *Ac. n.º 649/20, da Segunda Câmara, do TCE-PR, nos Embargos de Declaração n.º 43661/20. Rel. Cons. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, in DETC de 24/03/20.*
2. *Peça n.º 210, fls. 06, 20/24.*
3. *Ac. n.º 1790/20-STP, nos autos n.º 241525/16; Ac. n.º 3074/20-STP, nos autos n.º 164882/20; Ac. n.º 1082/23-S1C, nos autos n.º 236089/10, entre outros.*
4. *"Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.*
(...)"
5. *Idem, fls. 31/33.*
6. *DIDIER, Fredie Jr; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Salvador: JusPodivm, 2007. p. 159. v. 3.*
7. *NEGRÃO, Theotônio; GOUVEA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 39 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 703-704.*
8. *Ac. n.º 3795/18, do Tribunal Pleno, do TCE-PR, nos Embargos de Declaração n.º 688004/18. Rel. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, in DETC de 08/01/19.*
9. *"TJPR - 14ª C.Cível - 0000345-97.2011.8.16.0053 - Bela Vista do Paraíso - Rel.: Themis de Almeida Furquim - J. 20.03.2019"*

TCEPR
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO N.°:-170030/18
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
RESPONSÁVEIS:-DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, THIAGO MANZANO RODRIGUES
INTERESSADO:-MILTON RODRIGUES
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.° 3516/23 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA
Aposentadoria. Protocolização há mais de 5 anos dos documentos referentes ao ato. Ausência de inconstitucionalidade flagrante na concessão. Aplicação do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal e do Prejulgado n.° 31 deste Tribunal. Registro tácito do ato.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor MILTON RODRIGUES, Agente de Serviços Operacionais do Município de Colorado.
Em seu último exame, a Coordenadoria de Gestão Municipal identificou inconsistências no cálculo dos proventos[1] (peça 79). No entanto, diante do fato de que "o presente processo foi autuado nesta Corte em 15/03/2018 (peça 2), tendo completado 05 anos em 15/03/2023", estaria "exaurido o prazo decadencial para a apreciação da legalidade do ato", motivo pelo qual a unidade técnica manifestou-se pelo registro tácito da aposentadoria.
O Ministério Público de Contas afirmou que "não se opõe ao registro do ato de inativação em tela" (peça 80).
Considerando a protocolização dos documentos relativos ao benefício em 15/3/2018 (peças 1 e 2) e a não constatação de inconstitucionalidade flagrante na concessão – já que o fato apontado pela unidade técnica diz respeito apenas a divergências de cálculo –, com base no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal[2] e no Prejulgado n.° 31 deste Tribunal[3], acompanho as manifestações uniformes para propor que seja reconhecido o registro tácito do ato em exame.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, reconhecer o registro tácito do ato em exame.
Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA

REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 1º de novembro de 2023 – Sessão Virtual n.° 19.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. "Pelos salários de contribuição informados e considerando-se a tabela de atualização publicada pelo Ministério da Previdência de 02/2018 publicada em 16/02/2018, o Siap apurou como valor da média R$ 1.595,64. Contudo, o importe da média declinado pela entidade, calculado aos 08/03/2018, foi de R$ 1.800,62" (página 5 da peça 79).
__2__. Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.
__3__. I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

PROCESSO N.°:-40550/18
ASSUNTO:-PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEIS:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
INTERESSADOS:-FLORA DO CARMO NÉIA STORTI, LEO AUGUSTO NÉIA STORTI
PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.° 3517/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA
Pensão. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Protocolização há mais de 5 anos dos documentos relativos à concessão. Aplicação do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal e do Prejulgado n.° 31 deste Tribunal. Registro tácito do ato.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se de pensão concedida ao senhor LEO AUGUSTO NÉIA STORTI, filho da senhora FLORA DO CARMO NÉIA STORTI, servidora falecida em 28/2/2014.
De acordo com a Paranaprevidência, o ato decorreu de decisão judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Apelação Cível n.° 1.699.009-9), pela qual foi reconhecido que o interessado, incapaz em razão de doenças mentais, era economicamente dependente de sua mãe (peça 6).
Conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 67) e o Ministério Público de Contas (peça 68), certificando que a referida decisão transitou em julgado em 21/8/2023, manifestaram-se pelo registro do ato.
Considerando que a protocolização dos documentos correspondentes ao benefício ocorreu em 26/1/2018 (peças 1 e 2) e que não foi identificada qualquer ilegalidade na concessão, com base no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal[1] e no Prejulgado n.° 31 deste Tribunal de Contas[2], proponho que seja reconhecido o registro tácito da pensão em exame.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, reconhecer o registro tácito do ato em exame.
Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 1º de novembro de 2023 – Sessão Virtual n.° 19.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.
__2__. I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

PROCESSO N.°:-19076/17
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
RESPONSÁVEIS:-CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, JEANNE MARIA FUJII KATO, PEDRO BARALDI, ROGÉRIO JOSÉ LORENZETTI
INTERESSADAS:-ADRIANA APARECIDA RODRIGUES, ALACY DE SOUZA ANDRADE, ALINE PEREIRA LIMA DE ABREU, ANDRESSA CAMPEZATO BRITO, BARBARA CHRISTIANNE DAL PIZZOL, BARBARA MULLER DA SILVA, DAYANE CARLA BARBOSA DE MELLO, ELISSANDRA MARIA PETIK, IVONE RUBIRA DE ALENCAR ARRAIS, JULIARA DIAS DOS SANTOS, KAREN ANDRESSA NOVAIS SALDANHA DE ALMEIDA, MARIA SELEIDE RIBEIRO CAMPOS CARDOSO, NATHALY EDMONA DOS SANTOS NOGUEIRA, PRISCILA GONÇALVES DE OLIVEIRA BARATELLA, ROSIANE DE SOUZA, TAISA BARCELOS CLAUDINO DINIZ PEREIRA, TAMARA FRANCIELE JASPER
PROCURADORES:-CLAUDIO EVANDRO STÉFANO, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, HUGO MORGADO BRAGA, JOÃO BRUNO NAVARRO FERNANDES JABUR, JOÃO JOSÉ BAPTISTA
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.° 3518/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA
1) Admissão de Pessoal. Município de Paranavaí.
2) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com a expedição de recomendação ao Município.
3) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre "recomendações" e "determinações":
3.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.
3.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.
4) Protocolização há mais de 5 anos dos documentos relativos à "Fase 04" do processo seletivo. Ausência de ilegalidades. Registro tácito das admissões, nos termos do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal e do Prejulgado n.° 31 deste Tribunal de Contas. Conversão da recomendação sugerida em determinação, tendo em vista seu caráter impositivo.
5) Registro tácito dos atos.
6) Determinação ao Município para que, nos futuros processos seletivos, apresente os documentos indicados no artigo 11, inciso III, alínea "e", da Instrução Normativa n.° 142/2018 deste Tribunal a fim de demonstrar a qualificação técnica de todos os integrantes da banca examinadora.
RELATÓRIO
Trata-se da admissão das interessadas listadas no quadro a seguir, aprovadas no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.° 2/2016 do Município de Paranavaí:

Nome	Cargo
ADRIANA APARECIDA RODRIGUES	Professor
ALACY DE SOUZA ANDRADE	Professor
ALINE PEREIRA LIMA DE ABREU	Professor
ANDRESSA CAMPEZATO BRITO	Professor
BARBARA CHRISTIANNE DAL PIZZOL	Psicólogo
BARBARA MULLER DA SILVA	Professor
DAYANE CARLA BARBOSA DE MELLO	Professor
ELISSANDRA MARIA PETIK	Professor
IVONE RUBIRA DE ALENCAR ARRAIS	Professor
JULIARA DIAS DOS SANTOS	Professor
KAREN ANDRESSA NOVAIS SALDANHA DE ALMEIDA	Psicólogo
MARIA SELEIDE RIBEIRO CAMPOS CARDOSO	Professor
NATHALY EDMONA DOS SANTOS NOGUEIRA	Professor
PRISCILA GONÇALVES DE OLIVEIRA BARATELLA	Professor
ROSIANE DE SOUZA	Professor
TAISA BARCELOS CLAUDINO DINIZ PEREIRA	Professor
TAMARA FRANCIELE JASPER	Professor

Em primeiro momento, a Coordenadoria de Gestão Municipal propôs a negativa de registro das admissões referentes ao cargo de psicólogo, tendo em vista que não havia sido comprovada a qualificação técnico-profissional dos avaliadores responsáveis por aquela área (peça 88). Além disso, sugeriu a negativa de registro das admissões em cargos de engenheiro civil, fisioterapeuta, odontólogo e topógrafo – sendo posteriormente esclarecido que tais atos são objeto de outros processos – e o registro das demais admissões.
O Município de Paranavaí, em resposta, apresentou vários documentos (peça 135) que, na avaliação da unidade técnica, demonstram satisfatoriamente que "de fato havia examinadores qualificados para as 5 áreas supramencionadas" (peça 144).
Após, foram realizadas diligências para que o Município encaminhasse pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) deste Tribunal os dados de todos os examinadores que atuaram no processo seletivo (peças 149 e 157) – o que, em função de problemas técnicos no sistema, só foi possível com o auxílio da Diretoria de Tecnologia da Informação e da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (peça 172).
Conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela legalidade e registro de todos os atos de admissão em exame, com expedição de recomendação ao Município para que, "em futuras contratações, busque sempre atender integralmente ao que dispõe o artigo 11, III, "e", da Instrução Normativa n.° 142/2018 do TCE/PR, em relação a todos os integrantes da banca examinadora dos processos seletivos" (peça 175).
O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 176). Esse, o relatório.
PROPOSTA DE DECISÃO
Primeiramente, observo que os documentos referentes à "Fase 04" do processo seletivo foram protocolizados em 27/1/2017 (peça 38) – tendo decorrido, portanto, o prazo de 5 anos referido no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal[1] e nos itens I e V do Prejulgado n.° 31 deste Tribunal de Contas[2].
Dessa maneira, tendo a Coordenadoria de Gestão Municipal certificado a ausência

de ilegalidades, proponho que seja reconhecido o registro tácito dos atos em exame.
Em relação à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos relativos a admissões, a exemplo dos autos n.° 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.° 3952/19 da Segunda Câmara:
Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.
Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.
No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: "recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet".
Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.
Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.
Neste caso, acolho a sugestão da unidade técnica como determinação, visto que diz respeito ao cumprimento de obrigação fixada por este Tribunal – tendo, portanto, caráter impositivo.
Diante do exposto, proponho que o Tribunal:
1) reconheça o registro tácito dos atos de admissão em exame; e
2) determine ao Município de Paranavaí que, nos futuros processos seletivos, apresente os documentos indicados no artigo 11, inciso III, alínea "e", da Instrução Normativa n.° 142/2018 deste Tribunal[3] a fim de demonstrar a qualificação técnica de todos os integrantes da banca examinadora.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:
1) reconhecer o registro tácito dos atos de admissão em exame; e
2) determinar ao Município de Paranavaí que, nos futuros processos seletivos, apresente os documentos indicados no artigo 11, inciso III, alínea "e", da Instrução Normativa n.° 142/2018 deste Tribunal a fim de demonstrar a qualificação técnica de todos os integrantes da banca examinadora.
Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 1º de novembro de 2023 – Sessão Virtual n.° 19.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.
__2__. I – O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;
[...]
V – A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;
__3__. Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:
[...]
III – ABERTURA DO PROCESSO DE SELEÇÃO:
[...]
e) cópia dos diplomas dos examinadores, ou de seus currículos Lattes devidamente registrados no CNPq, atestando capacidade técnica para cada uma das áreas de conhecimentos afetas aos cargos/empregos ofertados;

PROCESSO N.°:-655327/18
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ
RESPONSÁVEIS:-AHMAD ISSA, EDNEI SGOBI
INTERESSADOS:-ABIMAEL SANTOS DA CONCEIÇÃO, ALEXANDRE FELIX, CARLOS GILBERTO VENTURA, EDIVALDO TREVISAN MARCOS, JOSÉ LUIZ DA SILVA, OSNI RODRIGUES VIEIRA
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.° 3519/23 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA
1) Admissão de Pessoal. Teste Seletivo. Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural Sustentável da Região Oeste do Estado do Paraná.
2) Contratos temporários já expirados. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pelo registro dos atos – nos termos do artigo 7º da Instrução Normativa n.° 117/2016 deste Tribunal –, com a expedição de determinação à entidade.
3) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre "recomendações" e "determinações":
3.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.
3.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.
4) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes, convertendo em determinações duas das medidas sugeridas para a correção de impropriedades identificadas no processo seletivo.
5) Registro dos atos.
6) Determinações ao Consórcio para que, nos futuros processos seletivos:
6.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente;
6.2) publique o edital de abertura na internet e em outros meios de comunicação de grande alcance; e
6.3) informe a este Tribunal o andamento das medidas para a definição do quadro permanente de agentes públicos do Consórcio e a relação detalhada de quem já integra os seus quadros, conforme previsão do artigo 36 do estatuto da entidade.
RELATÓRIO
Trata-se da admissão dos interessados listados a seguir, aprovados no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.° 1/2018 do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural Sustentável da Região Oeste do Estado do Paraná:

Nome	Cargo
ABIMAEL SANTOS DA CONCEIÇÃO	Motorista
ALEXANDRE FELIX	Operador de máquinas
CARLOS GILBERTO VENTURA	Operador de máquinas
EDIVALDO TREVISAN MARCOS	Motorista
JOSÉ LUIZ DA SILVA	Operador de máquinas
OSNI RODRIGUES VIEIRA	Operador de máquinas

Em manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão sustentou que, a despeito de algumas impropriedades identificadas durante a instrução – relativas, em síntese, ao atraso no envio de documentos, à publicidade insuficiente do edital do teste seletivo e à regulamentação inconsistente do quadro de pessoal do Consórcio –, houve a perda de objeto deste processo, visto que "as admissões ocorreram em 2019 e os contratos possuíam prazo de validade de no máximo 2 (dois) anos", "o que leva ao entendimento de que os contratos já se encontram extintos" (peça 123).
Dessa maneira, com fundamento no artigo 7º da Instrução Normativa n.° 117/2016 deste Tribunal de Contas[1], sugeriu o registro dos atos em exame, com a expedição de determinação à entidade para que "se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018".
O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 126).
Esse, o relatório.
PROPOSTA DE DECISÃO
Considerando que os contratos em exame já expiraram, acompanho as manifestações uniformes para, com fundamento no artigo 7º da Instrução Normativa n.° 117/2016 deste Tribunal, propor o registro dos atos.
Em relação à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos relativos a admissões, a exemplo dos autos n.° 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.° 3952/19 da Segunda Câmara:
Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.
Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.
No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: "recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet".
Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.
Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.
Neste caso, acolho a sugestão da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e converto em determinações as medidas visando à correção das impropriedades identificadas no processo seletivo.
Pelo exposto, proponho que o Tribunal:
1) determine o registro dos atos de admissão em exame;
2) determine ao Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural Sustentável da Região Oeste do Estado do Paraná que, nos futuros processos seletivos:
2.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente;
2.2) publique o edital de abertura na internet e em outros meios de comunicação de grande alcance; e
2.3) informe a este Tribunal o andamento das medidas para a definição do quadro permanente de agentes públicos do Consórcio e a relação detalhada de quem já integra os seus quadros, conforme previsão do artigo 36 do estatuto da entidade.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:
1) determinar o registro dos atos de admissão em exame;
2) determinar ao Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural Sustentável da Região Oeste do Estado do Paraná que, nos futuros processos seletivos:
2.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente;

2.2) publique o edital de abertura na internet e em outros meios de comunicação de grande alcance; e
2.3) informe a este Tribunal o andamento das medidas para a definição do quadro permanente de agentes públicos do Consórcio e a relação detalhada de quem já integra os seus quadros, conforme previsão do artigo 36 do estatuto da entidade.
Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 1º de novembro de 2023 – Sessão Virtual n.° 19.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.
Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

PROCESSO N.°:-712754/18
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE URAÍ
RESPONSÁVEIS:-ANGELO TARANTINI FILHO, CARLOS ROBERTO TAMURA
INTERESSADOS:-ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS, ANDRÉ MASSAYUKI HOYASSY, ARIANE TIVA DE SOUSA, BEATRIZ CRISTINA DE OLIVEIRA, CAMILA BATISTA RAIMUNDO, CINTIA SATOMI ONO, CLAUDEMIR DOMINGUES DE SOUZA, CLEDER WILSON ARRUDA TAVARES, CLEYTON JUNIOR VIEIRA, DANIELE PEREIRA BRAGA RODRIGUES, EDER VENANCIO FRANCISCO, ENID GABRIELA LIZOTTI BREGANO, GISLENE LIBANIO DA SILVA, GRAZIELLE RODRIGUES CARVALHO, IRENE DO ROCIO BUENO PINTO, ISABELLI CAROLINE PIRES, IVAN CARDOSO GIROTTO, JULIANA AQUA, LOHAINI APARECIDA GAMBA RODRIGUES, LUCIANO RODRIGUES CARDOSO, LUIS MARCELO DE SOUZA, MARIA DE FÁTIMA LIMA, MARIA EDUARDA DOS REIS, MICHELLE CARLA PEDRO BUENO, MONICA SUBTIL, PAULA ROBERTA MARTINS MACHADO DA COSTA, RODRIGO BRANDALIZE VESPERO, ROSANGELA JUSTINO DA SILVA, ROSEMEIRE MARIA GONÇALVES, ROSENEIDE PEREIRA DA SILVA, TEREZINHA VICENTINI
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.° 3520/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA
1) Admissão de Pessoal. Município de Uraí.
2) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com a expedição de recomendações ao Município.
3) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre "recomendações" e "determinações":
3.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.
3.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.
4) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes, convertendo as recomendações sugeridas em determinações.
5) Registro tácito dos atos.
6) Determinações ao Município para que, nos futuros processos seletivos:
6.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente;
6.2) exija declaração de não parentesco dos membros da comissão organizadora;
6.3) faça constar no termo de referência, projeto básico ou outro documento semelhante critérios para aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada;
6.4) estabeleça, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora, a exigência de que sejam contratados profissionais devidamente habilitados e qualificados para a elaboração e correção das provas, de acordo com as áreas de conhecimento relacionadas aos cargos indicados;
6.5) exija que a entidade contratada forneça em meio digital os dados referentes ao certame;
6.6) estabeleça, expressamente, no edital da licitação para a contratação da entidade organizadora – caso não haja dispensa de licitação – e no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença), as hipóteses de subcontratação do objeto; e
6.7) preveja, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora do processo seletivo, o recolhimento ao Tesouro dos valores relativos às taxas de inscrição, vedando-se o recebimento direto de quantias pela contratada.

RELATÓRIO
Trata-se de admissão em diversos cargos dos interessados listados às páginas 8 a 21 da peça 54, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.° 1/2016 do Município de Uraí.
À peça 169, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela legalidade e registro dos atos, com a expedição das seguintes recomendações ao Município:
I.I. Nos próximos processos de seleção de pessoal, faça constar exigência de Declaração de Não-parentesco dos membros da Comissão Organizadora;
I.II. Atente-se para os prazos normativos desta Corte para envio das informações e documentos relativos às admissões de pessoal (Instrução nº 829/20 – peça 76);
I.III. Confeccione termo de referência nos editais para escolha de empresas promotoras de concursos públicos e testes seletivos contendo, pelo menos (Instrução nº 829/20 – peça 76):
a) critérios para aferir a qualificação técnica da instituição;
b) obrigação de alocação de profissionais habilitados para a elaboração e avaliação das provas conforme as áreas de conhecimento dos cargos ou empregos públicos em disputa;
c) obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de registro nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR;
d) eventual previsão de subcontratação de todo o objeto, em não se tratando de dispensa de licitação embasada no art. 24, XIII da Lei nº 8666/93;
e) previsão quanto ao favorecido pelo recolhimento das taxas de inscrição.
O Ministério Público de Contas, à peça 172, corroborou o entendimento da unidade técnica.
Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO
Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.
Em relação à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos relativos a admissões, a exemplo dos autos n.° 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.° 3952/19 da Segunda Câmara:
Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.
Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.
No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: "recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet".
Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.
Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.
No presente caso, acolho as sugestões da Coordenadoria de Gestão Municipal como determinações, já que dizem respeito ao atendimento aos princípios constitucionais da legalidade, da publicidade e da eficiência e ao cumprimento de obrigações estabelecidas em instruções normativas deste Tribunal – tendo, portanto, caráter impositivo.
Diante do exposto, proponho que o Tribunal:
3) considere legal e determine o registro dos atos de admissão em exame; e
4) determine ao Município de Uraí que, nos futuros processos seletivos:
4.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente;
4.2) exija declaração de não parentesco dos membros da comissão organizadora;
4.3) faça constar no termo de referência, projeto básico ou outro documento semelhante critérios para aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada;
4.4) estabeleça, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora, a exigência de que sejam contratados profissionais devidamente habilitados e qualificados para a elaboração e correção das provas, de acordo com as áreas de conhecimento relacionadas aos cargos indicados;
4.5) exija que a entidade contratada forneça em meio digital os dados referentes ao certame;
4.6) estabeleça, expressamente, no edital da licitação para a contratação da entidade organizadora – caso não haja dispensa de licitação – e no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença), as hipóteses de subcontratação do objeto; e
4.7) preveja, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora do processo seletivo, o recolhimento ao Tesouro dos valores relativos às taxas de inscrição, vedando-se o recebimento direto de quantias pela contratada.

DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:
1) considerar legal e determinar o registro dos atos de admissão em exame; e
2) determinar ao Município de Uraí que, nos futuros processos seletivos:
2.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente;
2.2) exija declaração de não parentesco dos membros da comissão organizadora;
2.3) faça constar no termo de referência, projeto básico ou outro documento semelhante critérios para aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada;
2.4) estabeleça, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora, a exigência de que sejam contratados profissionais devidamente habilitados e qualificados para a elaboração e correção das provas, de acordo com as áreas de conhecimento relacionadas aos cargos indicados;
2.5) exija que a entidade contratada forneça em meio digital os dados referentes ao certame;
2.6) estabeleça, expressamente, no edital da licitação para a contratação da entidade organizadora – caso não haja dispensa de licitação – e no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença), as hipóteses de subcontratação do objeto; e
2.7) preveja, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora do processo seletivo, o recolhimento ao Tesouro dos valores relativos às taxas de inscrição, vedando-se o recebimento direto de quantias pela contratada.
Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE

DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 1º de novembro de 2023 – Sessão Virtual n.° 19.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO N.°:-211156/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA (PRESONTER)
RESPONSÁVEL:-ALMIR FEDERICCI
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.° 3521/23 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Pouca participação do Controlador Interno da entidade em cursos de capacitação nos 60 meses anteriores ao período analisado. Regularidade com ressalva das contas. Recomendação à entidade para que adote medidas visando a incentivar a participação do responsável pelo Controle Interno em cursos de capacitação relacionados à área, em especial naqueles ofertados gratuitamente pela Escola de Gestão Pública deste Tribunal de Contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas do senhor ALMIR FEDERICCI, Diretor-Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Terra Rica (Presonter) no exercício de 2022.
Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal identificou que não foi apresentada "documentação comprobatória da formação acadêmica do responsável pelo Controle Interno do Fundo de Previdência, bem como de sua participação em cursos de capacitação/atualização nos últimos 60 meses (de 2018 a 2022) ou justificativa pela ausência desses cursos" (peça 10).
O gestor da entidade, em resposta, enviou documentos comprovando a compatibilidade da formação técnico-acadêmica do controlador interno com a função exercida, conforme estabelecido no Acórdão n.° 265/08 – Pleno (peça 15). Quanto aos cursos de capacitação, argumentou que já havia encaminhado um certificado comprovando participação do agente em evento deste Tribunal (peça 8).
Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela regularidade com ressalva das contas, considerando que houve a participação pelo Controlador Interno em apenas um curso de capacitação, em 2019, com carga horária de 7 horas (peça 16). Adicionalmente, sugeriu que o agente seja orientado a, "rotineiramente, participar de cursos e eventos de aperfeiçoamento técnico, inclusive os disponíveis na Escola de Gestão Pública desta Corte, tendo em vista que o papel do controle interno vai além da fiscalização, servindo de ferramenta de apoio do gestor na execução da administração pública".
O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 17).
Diante do exposto, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas – convertendo a "orientação" sugerida em recomendação à entidade – para propor que este Tribunal, com base no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005:
1) julgue as contas em exame regulares com a ressalva decorrente da pouca participação do Controlador Interno da entidade em cursos de capacitação nos 60 meses anteriores ao período analisado; e
2) recomende à entidade que adote medidas visando a incentivar a participação do responsável pelo Controle Interno em cursos de capacitação relacionados à área, em especial naqueles ofertados gratuitamente pela Escola de Gestão Pública deste Tribunal de Contas.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:
1) julgar as contas do senhor ALMIR FEDERICCI, Diretor-Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Terra Rica (Presonter) no exercício de 2022, regulares com a ressalva decorrente da pouca participação do Controlador Interno da entidade em cursos de capacitação nos 60 meses anteriores ao período analisado; e
2) recomendar à entidade que adote medidas visando a incentivar a participação do responsável pelo Controle Interno em cursos de capacitação relacionados à área, em especial naqueles ofertados gratuitamente pela Escola de Gestão Pública deste Tribunal de Contas.
Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 1º de novembro de 2023 – Sessão Virtual n.° 19.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

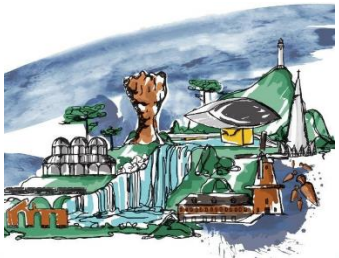

TCEPR
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-298868/04
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LOBATO
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE LOBATO, OTÁVIO GONÇALVES DE MELO
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 3467/23 - SEGUNDA CÂMARA
Ato de Inativação. CGM e MPC pelo registro. Transcurso do prazo decadencial quinquenal. Tema nº 445/STF. Prejulgado nº 31. Pela Legalidade e Registro do ato de inativação em exame acompanhando a Instrução 4522/23-CGM e Parecer 1108/23 da MPC com aplicação de multa.
1. RELATÓRIO
Trata-se de análise de legalidade de Ato de Inativação deferido ao servidor público municipal Sr. Otávio Gonçalves de Melo, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais junto ao Município de Lobato.
Retornam os autos após quase 20 (vinte) anos da diligência proposta pela então DATJ em 17 de novembro de 2004, com a retificação do ato de inativação original, qual seja, o Decreto nº 40/2004, materializado no Decreto nº 126/2023, inserto à fl. 3 da peça 6.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), conforme Instrução nº 4522/23 – informa que o protocolo dos autos se deu em 22/07/2004 (peça 1), não tendo havido até a presente data qualquer decisão desta Casa.
Em vista do exposto, diante do contido no Prejulgado nº 31, em especial seus itens III e VI[1], opina pelo reconhecimento da decadência do direito desta Casa de Contas em concluir pela eventual negativa de registro, diante do registro tácito do ato de inativação sob análise.
A CGM complementa sua Instrução informando que o presente processo foi autuado anteriormente à existência do SIAP, e opina para que, ao final, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para registro manual do Decreto nº 040/2004, inserto à fl. 27 da peça 2 e seu ato retificatório, Decreto nº 126/2023, à fl. 6 da peça 6, no banco de registros desta Casa.
O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, manifestou-se pelo Parecer nº 1108/23 (2PC), acompanhando o entendimento lançado pela CGM em sua Instrução, pelo registro do ato em apreço, justificando que no presente caso se aplica o disposto no Prejulgado nº 31, o qual definiu pela aplicação do Tema nº 445/STF no âmbito desta Corte de Contas aos atos sujeitos a registro. Desta forma, "decai em 5 anos o direito do Tribunal de Contas de rever de ofício o registro de ato de pessoal, contados da publicação da decisão ou do registro tácito, ressalvados os casos de comprovada má-fé, nos termos do artigo 54 da Lei 9.784/99".
Ainda, recomenda a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea "b" da Lei

Complementar nº 113/2005 ao gestor à época dos fatos, em razão do não atendimento da diligência solicitada por este Tribunal de Contas.
É a síntese processual.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Registre-se, que com o retorno dos autos (físicos) em 08/08/2023 foi efetuada pela Diretoria de Protocolo, sorteio do relator (peça 7).
Para mais, constata-se que o presente ato de inativação foi protocolado neste Tribunal em 22/07/2004, completando mais de 19 (dezenove) anos de tramitação.
À vista disso, entende-se aplicável o entendimento dado pelo Tema 445[2] do Supremo Tribunal Federal (STF), adotado por este Tribunal de Contas por meio do Prejulgado nº 31, o qual dispõe que o exame do ato de inativação deve se dar no prazo de 05 (cinco) anos a partir da protocolização do processo nesta Corte, não estando sujeito a suspensão, conforme abaixo:
PREJULGADO Nº 31
I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;
II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;
III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;
IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;
V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;
VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;
VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;
VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.
Desse modo, constatado o exaurimento do prazo decadencial para apreciação da legalidade do ato, nos termos do Prejulgado nº 31, conclui-se pelo consequente registro do ato de concessão de aposentadoria formalizado via retificação do ato de inativação original, qual seja, o Decreto nº 40/2004, materializado no Decreto nº 126/2023, inserto à fl. 3 da peça 6.
Entendo cabível a aplicação da multa do Art. 87, inciso I, alínea b da Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor à época dos fatos em razão do não atendimento da diligência solicitada por este Tribunal de Contas[3].
3. VOTO
Ante o exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de inativação do servidor Sr. Otávio Gonçalves de Melo, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais junto ao Município de Lobato, conforme ato de concessão de aposentadoria formalizado via retificação do ato de inativação original, qual seja, o Decreto nº 40/2004, materializado no Decreto nº 126/2023.
Determino a aplicação da multa do Art. 87, inciso I, alínea b da Lei Complementar nº 113/2005 à gestora à época dos fatos, Sra. TÂNIA MARTINS COSTA – CPF nº 069.943.349-53, em razão do não atendimento da diligência solicitada por este Tribunal de Contas.
Nestes termos, com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as anotações necessárias, após a Coordenadoria de Atos de Gestão (CAGE), para fins do art. 175-H, inciso V, do Regimento Interno[4].
Na sequência, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:
I- Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO do ato de inativação do servidor Sr. Otávio Gonçalves de Melo, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais junto ao Município de Lobato, conforme ato de concessão de aposentadoria formalizado via retificação do ato de inativação original, qual seja, o Decreto nº 40/2004, materializado no Decreto nº 126/2023;
II- aplicar a multa do Art. 87, inciso I, alínea b da Lei Complementar nº 113/2005 à gestora à época dos fatos, Sra. TÂNIA MARTINS COSTA – CPF nº 069.943.349-53, em razão do não atendimento da diligência solicitada por este Tribunal de Contas; e
III- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as anotações necessárias, após a Coordenadoria de Atos de Gestão (CAGE), para fins do art. 175-H, inciso V, do Regimento Interno[5]. Na sequência, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

1. *O Prejulgado nº 31, como se sabe, regulamentou a Tese de Repercussão Geral nº 445 do STF, nos seguintes termos:*
I- O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;
II- O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;
III- O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;
IV- A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;
V- A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;
VI- Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;
VII- O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

2. *Tema:445. Título: Incidência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria.*
Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXV e LV; 37, caput; 71 e 74 da Constituição Federal, sobre a incidência do prazo de 5 anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria, notadamente acerca do termo inicial do prazo decadencial: se da concessão da aposentadoria ou se do julgamento pelo Tribunal de Contas da União.
Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=445
3. *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)*
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014.
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.
4. *Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n° 64/2018)*
V – Promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n° 64/2018).
5. *Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n° 64/2018)*
V – Promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n° 64/2018).

PROCESSO Nº:-518583/18
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA DE LURDES PINTO, WALTER PARCIANELLO
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 3468/23 - SEGUNDA CÂMARA
Ato de Inativação. CGM pela legalidade do registro. MPC pelo registro em face do transcurso do prazo decadencial quinquenal. Tema nº 445/STF. Prejulgado nº 31. Pela Legalidade e Registro do ato de inativação em exame acompanhando o Parecer da 7PC.
1. RELATÓRIO
O presente processo, trata do exame da legalidade do ato de inativação concedido a Sra. MARIA DE LURDES PINTO, inscrita no CPF sob n°. 627.654.189-34, ocupante do cargo de Zelador, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Cascavel, com fundamento no artigo 40, §1°, III, alínea A, da Constituição Federal e Leis Municipais n°. 5780/2011 e 5773/2011 e demais dispositivos aplicáveis à espécie.
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), em análise, conforme Instrução nº 14145/23 – (peça 14), constatou a regularidade do ato em comento e opinou pela legalidade e registro do ato.
O Ministério Público de Contas (MPC), pelo Parecer nº 832/23-7PC (peça 17), por seu turno, manifestou-se, independentemente da análise quanto ao preenchimento dos requisitos do ato previdenciário, que houve o decurso do prazo decadencial de 05 anos desde o protocolo do processo nesta Corte (24/07/2018), sendo imprescindível a aplicação do Prejulgado nº 31 - TCE/PR e do Tema nº 445 - STF, que impõem o registro tácito do ato.
Apesar de, na espécie, a conclusão deste Parquet quanto ao registro não diferir daquela alcançada pela CAGE, entende-se que a adequação da fundamentação, mesmo por questões estatísticas é contundente para fins de aperfeiçoamento na tramitação de processos sujeitos a registro nesta Corte, considerando-se, sobretudo, que, neste caso, a Unidade Técnica realizou a sua primeira análise apenas no corrente ano.
Argumenta ainda a Sra. Procuradora JULIANA STERNADT REINER, para que seja informado ao Sr. Presidente deste Tribunal de Contas, em vista da situação relatada acima, a fim de que possam ser implementadas medidas de aperfeiçoamento na tramitação dos processos previdenciários que tangenciem o prazo acima gizado, de modo a que venham a receber análise prioritária pelo Corpo Técnico e por este Parquet, possibilitando a aferição da legalidade dos atos e o tempestivo julgamento pelo registro ou por sua negativa pelo Corpo Deliberativo deste E. Tribunal de Contas.
É a síntese processual.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Registre-se, que após efetivada a distribuição, os presentes autos foram analisados pela CAGE – Instrução 14145/23, que opinou pela Legalidade e registro e pelo Ministério Público de Contas – Parecer nº 832/23, que opinou pelo registro com base no Prejulgado 31 deste Tribunal.
No caso em análise, identifico que o presente processo foi protocolado em 24/07/2018 (peça 1), portanto, há mais de 5 (cinco) anos.
À vista disso, embora a CAGE opine pela legalidade e registro, entendo aplicável o entendimento dado pelo Ministério Público, que opina pela aplicabilidade do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal (STF), adotado por este Tribunal de Contas por meio Prejulgado nº 31, o qual dispõe que o exame do ato de inativação deve ser dar no prazo de até 05 (cinco) anos a partir da protocolização do processo nesta Corte, não estando sujeito a suspensão, conforme abaixo:
PREJULGADO Nº 31
I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;
II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;
III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;
IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;
V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;
VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;
VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;
VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.
Desse modo, ante a ausência de irregularidades, assim como constatado o exaurimento do prazo decadencial para apreciação da legalidade do ato, nos termos

do Prejulgado nº 31, entendo que o registro deve ser efetuado.
3. VOTO
Ante o exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do Ato de Inativação da Sra. MARIA DE LURDES PINTO, inscrita no CPF sob n°. 627.654.189-34, ocupante do cargo de Zeladora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Cascavel, com fundamento no artigo 40, §1°, III, alínea A, da Constituição Federal e Leis Municipais n°. 5780/2011 e 5773/2011 e demais dispositivos aplicáveis à espécie, nos termos do Prejulgado 31 -Tema 445 do STF.
Nestes termos, com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Gestão (CAGE), para fins do art. 175-H, inciso V, do Regimento Interno[1]. Após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:
I- Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO do Ato de Inativação da Sra. MARIA DE LURDES PINTO, inscrita no CPF sob n°. 627.654.189-34, ocupante do cargo de Zeladora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Cascavel, com fundamento no artigo 40, §1°, III, alínea A, da Constituição Federal e Leis Municipais n°. 5780/2011 e 5773/2011 e demais dispositivos aplicáveis à espécie, nos termos do Prejulgado 31 -Tema 445 do STF; e
II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Atos de Gestão (CAGE), para fins do art. 175-H, inciso V, do Regimento Interno[2]. Na sequência, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

__1__. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n° 64/2018)
V – Promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n° 64/2018)
__2__. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n° 64/2018)
V – Promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n° 64/2018)

PROCESSO Nº:-234747/18
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
INTERESSADO:-DAGMA BEZ, EDIVAINE CONRADI MEURER, GERSO FRANCISCO GUSSO, HELIO KUERTEN BRUNING, IDALINA RITA DA SILVA, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, PEDRO HENRIQUE SANTOS
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 3469/23 - SEGUNDA CÂMARA
Admissão de Pessoal. Município de Três Barras do Paraná. Contratações/Nomeação. Pela Legalidade e Registro das admissões, com expedição de Determinação.
1. RELATÓRIO
Cuida-se do exame da legalidade da admissão de pessoal efetuada pelo Município de Três Barras do Paraná, por meio de Concurso Público, regulamentado pelo Edital n.º 1/2014, publicado em 20 de setembro de 2014, o qual objetivou o Concurso Público Municipal destinado a selecionar profissionais especializados para atuarem como no quadro de servidores do Município.
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), em primeira análise, conforme Instrução n.º 4827/23 – CAGE (Peça n.º 47) constatou irregularidades nos documentos apresentados e nos dados declarados no SIAP, sugerindo a expedição de comunicação ao gestor da entidade para que apresentasse defesa/saneamento. Após manifestação do gestor, a referida unidade técnica se manifestou novamente, por meio da Instrução n.º 13868/23 – CAGE (Peça n.º 54), na qual considerou que as irregularidades foram sanadas, opinando então pelo registro das admissões com determinação/recomendação.
Por fim, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n.º 805/23-3PC (Peça n.º 58), manifestou-se igualmente pela regularidade e registro, com expedição de determinações.
É a breve síntese processual.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Após análise detida do feito, verifica-se que, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018[1], foi efetivado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, tendo a unidade técnica concluído pela legalidade e registro dos atos apreciados, sem prejuízo da expedição da determinação sugerida, por entender que os motivos apresentados pela municipalidade foram suficientes para justificar as contratações.
Sem objeções, o Ministério Público manifestou-se igualmente pela regularidade e registro, com expedição de determinações.
Dito isso, não obstante adoto a proposta de determinação e recomendação, pelos fundamentos já expostos na instrução do processo.
3. VOTO
Ante o exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões em exame, efetuadas pelo Município de Três Barras do Paraná, por meio de Concurso Público, regulamentado pelo Edital n.º 1/2014, publicado em 20 de setembro de 2014.
Expedição de DETERMINAÇÃO à referida municipalidade para publicar o comprovante de comunicação de convocatória dos inscritos por meio alternativo (e-mail, telefonema, correios etc.), que possibilite a aferição de recebimento da convocação dos candidatos, nos termos do art. 37 da CFRB.
Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:
I- Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO das admissões em exame, efetuadas pelo Município de Três Barras do Paraná, por meio de Concurso Público, regulamentado pelo Edital n.º 1/2014, publicado em 20 de setembro de 2014;
II- determinar à referida municipalidade para publicar o comprovante de comunicação de convocatória dos inscritos por meio alternativo (e-mail, telefonema, correios etc.), que possibilite a aferição de recebimento da convocação dos candidatos, nos termos do art. 37 da CFRB; e
III- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

__1__. Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP - Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.

PROCESSO Nº:-237090/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO:-JOSEMAR FURINI
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 3470/23 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Wenceslau Braz. Exercício financeiro de 2022. Atraso exíguo na entrega da Prestação de Contas. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Voto Vencedor: pela Regularidade das Contas, com aposição de Ressalva.
1. RELATÓRIO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)
Tratam autos de Prestação de Contas Anual apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ, de responsabilidade do respectivo Presidente, Sr. Josemar Furini, referente ao exercício financeiro de 2022.
Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas, especificamente em relação ao atraso na entrega da prestação de contas, conforme Instrução n.º 1910/23 – CGM[1]. Oportunizado o exercício do direito ao contraditório, o Responsável pelas contas carreou aos autos as respectivas razões de defesa[2] a fim de afastar o apontamento indicado pela unidade técnica.
Em derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), após exame das razões e fundamentos apresentados, entendeu que não houve apresentação de elementos capazes de alterar o entendimento inicial, manifestando-se pela Regularidade das contas com ressalva e aplicação da multa prevista na LC n.º 113/2005, art. 87, III, "a", conforme Instrução n.º 3108/23 – CGM[3].
O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, por intermédio da 5ª Procuradoria de Contas (5ª PC), opinou pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, sugerindo seja afastada a aplicação de multa ao gestor, em atenção ao princípio da razoabilidade, considerando que o atraso na entrega da prestação de contas foi de apenas 5 (cinco) dias, consoante disposto no Parecer n.º 613/23 - 5PC[4].
É a breve síntese processual.
2. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)
De início, quanto aos requisitos formais, em observância à Instrução Normativa n.º 178/2023[5] deste Tribunal de Contas, o processo se encontra regular para o devido processamento.
Já no que toca à tempestividade, foi justamente o ponto constado pela unidade técnica como sujeito à ressalva e aplicação de multa, tendo em vista que a entidade municipal não atendeu ao prazo estipulado no art. 225, caput, do Regimento Interno do TCE/PR.
Conforme os registros do processo eletrônico, a entrega da prestação de contas do exercício ocorreu em 05/04/2023, portanto fora do prazo de 31/03/2023, resultando na entrega intempestiva, com 5 (cinco) dias de atraso.
Em suas razões de contraditório, o Responsável pelas contas destacou que o atraso decorreu de problemas enfrentados no acesso ao sistema operacional utilizado para envio da referida PCA. Que foram efetivados os trâmites para atualização no portal E-Contas Paraná pelo setor contábil, desde o início do mês de março, momento no qual não foi encontrado o rol de documentos que deveriam compor a PCA 2022.
Asseverou, ademais, que, sempre que buscava iniciar o processo, o sistema do TCE relatava que já existia um processo de prestação de contas aberto referente ao ano de 2022. Que, após inúmeras tentativas, somente foi possível realizar o envio integral da documentação após exclusão do primeiro processo, ou seja, somente no dia 05/03/2023, dois dias uteis do prazo final.
Pois bem.
Dá análise das razões e fundamentos presentes nos autos, levando-se em conta, ainda, precedentes desta Corte de Contas[6], assim como alicerçado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entende-se que o atraso verificado, frise-se: de apenas cinco dias, não ocasionou prejuízo, tampouco configurou má-fé do gestor, além de não ter afetado a análise do mérito por este Tribunal de Contas.
Portanto, ante a inexistência de indícios de dano ao erário em decorrência da impropriedade apontada, assiste razão ao Ministério Público de Contas (MPC), concluindo-se pelo afastamento da sanção sugerida na instrução técnica, sem prejuízo da ressalva igualmente proposta.
3. VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Ante o exposto, com fulcro no art. 1º, inciso III, e art. 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas prestadas pelo Sr. Josemar Furini, Presidente da Câmara Municipal de Wenceslau Braz, referente ao exercício 2022, RESSALVANDO-SE a intempestividade na entrega dos documentos que compõem a presente Prestação de Contas.
Nestes termos, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
4. VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)
Acompanho o entendimento pela regularidade das contas com aposição de ressalva por conta do atraso no envio da prestação de contas, contudo discordo sobre o afastamento da multa correspondente.
A entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas ocorreu fora do prazo, pois somente ocorreu em 05 de abril de 2023, quando deveria ter corrido até o dia 31 de março de 2023[7], nos termos do art. 225, caput, do Regimento Interno[8]. Constata-se, nestes termos, atraso de 5 (cinco) dias no cumprimento da obrigação de prestar contas.
Durante o contraditório, a defesa não apresentou justificativa suficiente para afastar a irregularidade do envio tardio dos documentos a esta Corte. Alegou dificuldades operacionais e que o atraso na verdade foi de apenas 2 dias úteis.
Os gestores são responsáveis pela qualificação e capacitação das equipes técnicas, sendo que os prazos para a entrega dos dados são de conhecimento prévio dos jurisdicionados. Além disso, é responsabilidade do gestor planejar as atividades e demais fatores controláveis e prevenir riscos de maneira a cumprir tais obrigações.
É notório que os atrasos prejudicam as atividades de fiscalização, como as que são realizadas mediante o monitoramento eletrônico, e comprometem, também, o controle social sobre os gastos públicos.
Nestes termos, como não foram apresentados elementos suficientemente aptos a afastar a impropriedade, corroboro o opinativo da unidade técnica, e VOTO pela aplicação de penalidade pecuniária prevista no art. 87, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9], por uma vez, ao responsável na data limite para cumprimento das obrigações, Sr. Josemar Furini.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:
I – julgar, com fulcro no art. 1º, inciso III, e art. 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, REGULARES as contas prestadas pelo Sr. Josemar Furini, Presidente da Câmara Municipal de Wenceslau Braz, referente ao exercício 2022, RESSALVANDO-SE a intempestividade na entrega dos documentos que compõem a presente Prestação de Contas; e
II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI (Voto Vencedor). O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (Voto Vencido) divergiu parcialmente e votou acompanhando no mérito o Relator, mas aplicando multa.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

1. *Peça n.º 07.*
2. *Peças n.º 12 a 17.*
3. *Peça n.º 18.*
4. *Peça n.º 20.*
5. *Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2022, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.*
6. *Acórdão n.º 1067/23 - Segunda Câmara: Prestação de Contas Anual. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Peabiru. Exercício de 2021. 2. Comprovação da formação do responsável pelo Controle Interno da entidade. Saneamento do item Relatório de Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. 3. Entrega dos documentos que compõem a prestação de contas com atraso de 13 dias. Obrigação do exercício seguinte, que não deve interferir no mérito das contas. cujo cumprimento ocorre no exercício posterior aos das contas. Afastamento da ressalva. Atraso inferior ao limite de tolerância jurisprudencial de 30 dias. Não aplicação da multa. 4. Contas regulares. [RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Plenário Virtual, 4 de maio de 2023];*
ACÓRDÃO Nº 752/23 - Segunda Câmara: [...] Sendo assim, considerando que não há indícios de que o atraso verificado, de apenas dez dias, tenha ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a análise por este Tribunal, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, por entender, também, que a responsabilização, com maior propriedade, deveria ser apurada no exercício financeiro subsequente, deixo de imputar, ao Sr. Jurandir Kapp Junior, a multa prevista no art. 87, III, “a”, da Lei Complementar n.° 113/2005, sem prejuízo da indicação de ressalva. [RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Sala das Sessões, 30 de maio de 2018].
7. *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
[...]
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
[...]
a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;
8. *Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo 375 este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.*
9. *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...] III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;*

PROCESSO Nº:-616306/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARIA FATIMA FERREIRA LUCAS
ADVOGADO / PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 3471/23 - SEGUNDA CÂMARA
Revisão de Proventos. Retificação do ato de inativação apenas para alterar o valor dos proventos. Alteração não compreendida nas hipóteses previstas no artigo 2º, § 2º, da Instrução Normativa n.º 98/2014-TCE/PR. Desnecessidade de apreciação da legalidade do ato de revisão para fins de registro. Opinativos uniformes pelo encerramento e arquivamento do feito. Precedentes. Encerramento do processo sem julgamento de mérito. Arquivamento dos autos.
RELATÓRIO
Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS de inativação da senhora MARIA FÁTIMA FERREIRA LUCAS, no cargo de Profissional do Magistério, realizada pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, mediante Portaria n.º 1007/22 (peça 5), pela qual foi retificada a Portaria n.º 1387/21 da entidade, para constar o valor dos proventos de R$ 3.103,74, em substituição ao montante inicial de R$ 3.099,26.
2. Consoante documento acostado à peça 3, fl. 1, subscrito pelo Diretor de Previdência do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, Helio José Pizzato, a presente revisão se deu
(...) em decorrência do Decreto Municipal nº 1495/2021, que suspendeu a revisão geral de 3,14% (três vírgula catorze por cento) com efeitos financeiros de setembro de 2021. Ocorre que, por um equívoco, a presente aposentadoria teve a redução de 3,14% na média contributiva dos meses de novembro de 2020 a agosto de 2021.
3. Nesse contexto, foi elaborado novo cálculo da média das contribuições, conforme demonstrativo à peça 4.
4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 6073/22 (peça 12), emitida pela Estagiária Angelita Vareschi Bueno, revisada pelo Auditor de Controle Externo João Artur Cardon Bernardes e conferida e encaminhada pela então Coordenadora da unidade Marília Zamoner, opinou pela realização de diligência, a fim de que a entidade previdenciária se manifestasse sobre eventual duplicidade na concessão do reajuste de 3,14% à servidora:
(...) há uma dúvida que deve ser esclarecida pelo IPMC em relação a implementação do reajuste 3,14%, a qual cinge na possibilidade, do referido reajuste, ter sido concedido em duplicidade.
Na evolução salarial juntado pelo IPMC, a Lei 15.943/2022 concedeu novo reajuste de 3,14% sobre a base de cálculo da média integral de R$ 3.103,74, a qual já havia sido reajustada, dessa forma a média integral passou para R$ 3.201,20.
O que reforça uma possível duplicidade na aplicação do reajuste são os demonstrativos de cálculos juntados peças 04 e 09, no momento da aposentadoria a média integral era de R$ 3.099,26 e com a retificação do cálculo da média atualizada com a revisão dos proventos, passou para R$ 3.103,74, aparentemente o reajuste foi aplicado no salário de contribuição a partir da competência 01/01/2021.
Desse modo, ao que parece, segundo demonstrativo de cálculo de peça 04 e demais documentos, o IPMC concedeu o reajuste de 3,14%, relativo ao mesmo período de outubro/19 a setembro/20, em duas oportunidades: Lei Municipal nº 15.770/20 e Lei Municipal nº 15.943/22.
5. Todavia, pelo Despacho n.º 393/22-GATBC (peça 13), determinei o retorno dos autos à unidade técnica, ponderando que:
3. Inobstante a sugestão, relevante primeiramente que a referida unidade técnica examine se a legalidade da revisão em tela deve ser apreciada por este Tribunal, tendo em vista a exceção indicada na parte final do inciso III do artigo 71 da Constituição Federal de 1988, adiante destacada:
Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
4. Ainda que este Tribunal no mais das vezes aprecie a legalidade de atos de revisão sem examinar se o fundamento legal da concessão do benefício foi alterado, propício avaliar o caso em tela, posto que relacionado, na essência, à concessão de reajuste anual, aplicado a todo o enorme contingente de beneficiários do IPMC.
6. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 2547/23 (peça 14), emitida pela Auditora de Controle Externo, Francy Isumi e encaminhada pelo Coordenador da unidade Levi Rodrigues Vaz, opina desta feita pelo arquivamento do presente processo, “haja vista que o requerimento pleiteado não é objeto de revisão de proventos”. Ademais, sugere a “notificação do IPMC a fim de que peticione no processo de inativação da servidora interessada, solicitando a alteração do ato registrado”:
Em melhor analisando, verificou-se que a suposta revisão de proventos da servidora Maria de Fatima Ferreira Lucas ocorreu para o fim de retificar o valor do benefício que constou do ato de concessão da inativação. O erro no cálculo consistiu na redução de 3,14% na média contributiva dos meses de novembro a agosto de 2021, período em que o Decreto Municipal nº 1495/2021 suspendeu o reajuste geral de 3,14% ao funcionalismo (peça 3).
Em que pese a documentação enviada a esta Corte, a matéria tratada não é objeto de revisão de proventos. O art. 2º, § 2º, da IN 98/2014-TCE/PR assim dispõe:
Art. 2º Por meio dos procedimentos estabelecidos nesta Instrução, o Tribunal verificará a legalidade para fins de registro dos atos de pessoal, sujeitando-se à Instrução os seguintes atos:
(...)
§ 2º Para efeito do disposto no inciso IV do caput, constituem revisão de proventos as eventuais revisões de tempo de serviço ou contribuição que impliquem alteração

no valor dos proventos e as melhorias posteriores decorrentes de acréscimos de novas parcelas, gratificações ou vantagens de qualquer natureza, bem como a modificação da fundamentação legal, introdução de novos critérios ou bases de cálculo dos componentes do benefício, quando tais melhorias se caracterizarem como vantagem pessoal do servidor público civil ou do militar e não tiverem sido previstas no ato concessório originalmente submetido à apreciação do Tribunal.
No caso em tela, a revisão ocorreu por conta da suspensão de reajustes salariais antes concedidos, por força do Decreto Municipal 1495/2021, em caráter geral para todo o funcionalismo, sem alteração da fundamentação legal da aposentadoria da servidora. Não seria, portanto, matéria objeto de revisão de proventos.
Outros processos de revisão de proventos em razão do citado Decreto Municipal foram autuados perante este Tribunal. Esta unidade, juntamente com a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, entrou em contato com o IPMC para abordar essa questão. A entidade foi então comunicada sobre a necessidade de que as retificações da mesma natureza da aqui pretendida devem ser peticionadas nos próprios processos que trataram da aposentadoria. Assim, considerando que se trata de uma correção meramente formal, as alterações serão avaliadas e resolvidas nos processos em que o registro da inativação foi concedido.
7. O Ministério Público de Contas, a seu turno, pelo Parecer n.º 584/23 (peça 16), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opina pelo arquivamento da presente revisão de proventos, corroborando o entendimento da unidade técnica.
8. Por fim, pelo Despacho n.º 148/23-GATBC (peça 17), determinei a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e de seu gestor, "a fim de [que] tomem ciência da necessidade de apresentar a documentação pertinente à Portaria n.º 1007/22 nos autos de Requerimento de Análise Técnica n.º 75093-9/21, conforme orientação da Coordenadoria de Gestão Municipal".
FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO
Acompanho os opinativos convergentes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pelo encerramento do processo, sem julgamento de mérito, tendo em conta que a alteração do valor dos proventos da servidora, nos termos da retificação promovida pela Portaria n.º 1007/22 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, não constituí propriamente "revisão de proventos" apta a ensejar o exercício da competência desta Corte de apreciar tais atos para fins de registro, consoante previsto no artigo 71, III, da Constituição Federal e artigo 75, III, da Constituição Estadual Paranaense. Outrossim, o presente caso não se amolda às situações de revisão passíveis de encaminhamento para registro previstas no artigo 2º, § 2º, da Instrução Normativa n.º 98/2014-TCE/PR[1], que regulamenta a matéria no âmbito do Tribunal.
2. Nesse sentido, ambas as Câmaras deste Tribunal têm determinado o encerramento de processos autuados como Revisão de Proventos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, cujos atos retificadores editados buscaram tão somente corrigir o valor dos proventos, de forma idêntica ao presente caso. Cito como exemplo os Acórdãos n.º 2607/23, n.º 2608/23, n.º 2609/23 e n.º 2241/23, da Primeira Câmara; e os Acórdãos n.º 2544/23, n.º 2381/23 e n.º 2376/23, da Segunda Câmara.
3. Por fim, tendo em conta que a medida sugerida pela Coordenadoria de Gestão Municipal de "notificação do IPMC a fim de que peticione no processo de inativação da servidora interessada, solicitando a alteração do ato registrado" já foi determinada pelo Despacho n.º 148/23-GATBC (peça 17), entendo desnecessária a adoção de qualquer providência adicional quanto ao ponto. Ante o exposto, proponho, com fulcro no artigo 398, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, o encerramento do feito, sem julgamento de mérito.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do referido regimento.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro no artigo 398, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal[2], por unanimidade, em:
- determinar o encerramento do feito sem julgamento de mérito.
Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do referido regimento[3].
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

1. *Dispõe sobre o envio de informações e documentos necessários à apreciação e ao registro, pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de atos de concessão de aposentadoria, pensão, revisão de pensão e revisão de proventos.*
Art. 2º Por meio dos procedimentos estabelecidos nesta Instrução, o Tribunal verificará a legalidade para fins de registro dos atos de pessoal, sujeitando-se à Instrução os seguintes atos:
(...)
§ 2º Para efeito do disposto no inciso IV do caput, constituem revisão de proventos as eventuais revisões de tempo de serviço ou contribuição que impliquem alteração no valor dos proventos e as melhorias posteriores decorrentes de acréscimos de novas parcelas, gratificações ou vantagens de qualquer natureza, bem como a modificação da fundamentação legal, introdução de novos critérios ou bases de cálculo dos componentes do benefício, quando tais melhorias se caracterizarem como vantagem pessoal do servidor público civil ou do militar e não tiverem sido previstas no ato concessório originalmente submetido à apreciação do Tribunal.
2. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*
(...)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
3. *Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-262730/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR
INTERESSADO:-BERTOLDO ROVER, CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK
RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 3472/23 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR. Exercício de 2020. 2. Comprovação, no contraditório, da publicação das demonstrações contábeis tidas como faltantes pela instrução. Saneamento de restrição atinente à transparência. Verificação, na prestação de contas do exercício subsequente, do adimplemento dos montantes devidos pelos entes consorciados. Regularização da única restrição indicada na instrução, denominada Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão. 3. Contas regulares.
RELATÓRIO
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR[1], relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor BERTOLDO ROVER, CPF 374.282.179-20, Presidente da entidade no período.
2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 157/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R$ 16.196.220,80 (dezesseis milhões, cento e noventa e seis mil, duzentos e vinte reais e oitenta centavos).
3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
311284/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	650/2019	Regular com ressalvas com aplicação de multa[3]
302742/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1672/2019	Regular com ressalvas com aplicação de multa[4]
272030/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3033/2019	Regular
254636/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	681/2021	Regular com ressalvas[5]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1990/21-CGM-Primeiro Exame (peça 6), firmada pelo Auditor de Controle Externo Fabiclenes Sumariva Mendes, apontou restrição denominada Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, assim descrita:
O Controlador Interno avaliou na página nº 6 da peça processual nº 4 como regular o critério Transparência, contudo, não foram localizados, na data de análise, nos endereços de internet informados, a publicação dos seguintes documentos (previstos no art. 14 da Portaria STN 274/2016): Demonstrações da Parte V do MCASP, 8ª edição (Balanço Orçamentário - modelo da Lei 4.320/64, Balanço Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração do Fluxo de Caixa e Notas Explicativas), RREO (Balanço Orçamentário e Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção) de todos os bimestres de 2020 e RGF (Demonstrativo da Despesa com Pessoal - modelo 04.01.05.05 do MDF/STN 10ª ed., e Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar) de todos os quadrimestres de 2020.
Na data de 09/07/2021, às 8:35, a Unidade Técnica identificou que o endereço eletrônico do Consórcio se encontrava indisponível, conforme abaixo:

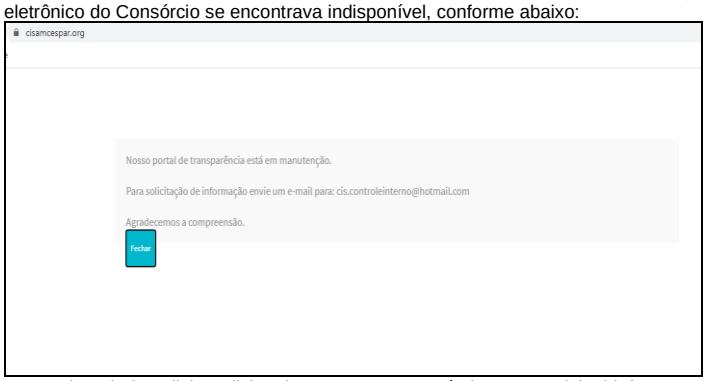

A Coordenadoria solicita adicionalmente que o Consórcio Intermunicipal informe ao Tribunal de Contas do Estado, em relação aos repasses referentes ao exercício financeiro de 2020, quais municípios permaneceram com saldo a pagar em 31/12/2020 e que concomitantemente ainda permanecem sem quitar estas obrigações ao longo de 2021. Para estes casos específicos detalhar os montantes pendentes de pagamento e quais providências administrativas e/ou judiciais o Consórcio está adotando com o intuito de reaver os valores.
5. A unidade entendeu que a questão poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[6] ao gestor, nos seguintes termos:
PARTE IV - DAS MULTAS
Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.
a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	BERTOLDO ROVER	374.282.179-20	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR, relativa ao exercício financeiro de 2020, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

(...)

Entretanto, por força do princípio do contraditório, do qual decorre o direito à ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação dos responsáveis abaixo identificados, para que, querendo, apresentem defesa acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

6. O Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR, por meio da petição n.º 546436/21 (peças 13-16), firmada por sua Presidente, senhora Cleonice Aparecida Kufener Schuck, juntou documentação[7] e defesa, conforme segue:

01 - CONSTATAÇÕES DA ANALISE AO CONTROLE INTERNO

O Consorcio Intermunicipal no ano de 2021 passou por transição de gestão e Presidência do CIS/Amcespar, além da ocorrência de mudança de endereço de sede administrativa do CIS/Amcespar. Em circunstância da ocorrência da mudança de endereço teve que ocorrer a mudança do local em que se encontrava o servidor (hardware que abriga o sítio eletrônico do CIS/Amcespar) e a mudança acarreta a troca do ponto de acesso e alterações operacionais para adequada fluidez do sistema.

Em decorrência desta transição o servidor apresentou algumas instabilidades, de forma que o CIS/Amcespar adotou as medidas possíveis para minimizar os impactos da transição dos locais de maneira a informar que as possíveis ocorrências de instabilidade, ao passo que o CIS/Amcespar elaborou avisos sobre as circunstâncias da mudança, dentre os avisos o presente no sítio eletrônico é um destes. Também foi solicitado ao prestador do serviço de manutenção de T.I auxílio nas providências necessárias para executar e reparar as situações de instabilidade.

(...)

Assim o Controlador Interno identificou a ocorrência além de agir (solicitar medidas) proativamente para instar a adequação dos serviços (conforme histórico anexo doc.02 - relatório de conversa e ocorrências), manteve o contato com o serviço de atendimento da prestadora COPEL para preparar (23/02/2021) até realização da mudança do IP (14/06/2021), de maneira a ir solucionando as eventuais circunstâncias que ocorrerão. Em seguida se deu continuidade com os trabalhos para estabilização e operação do sistema, ao passo que as ocorrências estão retratadas (ato a ato - dia a dia) em documento anexo (conforme histórico anexo doc.04 - relatório de ocorrências).

Quanto a informação sobre a disponibilidade e acesso ao sítio eletrônico, esta encontra-se disponível, até a presente data conforme vem retratar em quadro abaixo:

(...)

02 - RELAÇÃO DE CRÉDITOS JUNTO AOS MUNICÍPIOS.

Conforme solicitação da coordenadoria segue abaixo os quadros referente aos valores repassados pelos municípios em 2020 referente ao exercício de 2019 e os valores de 2020 que ficaram a ser pagos em 2021.

VALORES CONFORME INSTRUÇÃO NORMATIVA 157/2021

MUNICIPIO CONSORCIADO	PARTE FIXA (A)	PARTE VARIAVEL (B)	TOTAL DO CONTRATO DE RATEIO (C)	VALOR PAGO EM R$ ATE 31/12/2020 (D)	DIFERENÇA EM R$ (E) = (C-D)	VALOR RECEBIDO EM 2020 REFERENTE RESTOS A PAGASR 2019
Fernandes Pinheiro	112.700,16	437.434,32	550.134,48	713.588,18	-163.453,70	42.722,41
Guamiranga	140.875,20	417.449,04	558.324,24	403.371,91	154.952,33	14.624,47
Imbituva	478.975,68	2.694.052,08	3.173.027,76	2.317.887,71	855.140,05	67.387,23
Inácio Martins	197.225,28	341.965,92	539.191,20	629.616,24	-90.425,04	41.459,55
Irati	986.126,40	2.561.090,52	3.547.216,92	3.141.373,44	405.843,48	582.892,14
Mallet	225.400,32	974.218,68	1.199.619,00	1.458.614,90	-258.995,90	94.099,17
Rebouças	253.575,36	505.410,24	758.985,60	684.718,83	74.266,77	52.558,10
Rio Azul	253.575,36	1.377.871,68	1.631.447,04	949.693,57	681.753,47	57.055,92
Teixeira Soares	169.050,24	790.680,24	959.730,48	1.247.909,28	-288.178,80	116.370,27
TOTAL	2.817.504,00	10.100.172,72	12.917.676,72	11.546.774,06	1.370.902,66	1.069.169,26

VALORES ORÇADO X GASTO - VALORES PAGOS E A RECEBER - E DIFERENÇA ORÇADO X GASTO

CONSORCIADO	FIXO	VARIAVEL	CONTRATO RATEIO	VALOR GASTO	PAGO ATE 31/12/20	A RECEBER	DIF. ORÇADO X GASTO
Fernandes Pinheiro	112.700,16	437.434,32	550.134,48	718.633,92	713.588,18	5.045,74	-168.499,44
Guamiranga	140.875,20	417.449,04	558.324,24	405.264,96	403.371,91	1.893,05	153.059,28
Imbituva	478.975,68	2.694.052,08	3.173.027,76	2.533.476,21	2.317.887,71	215.588,50	639.551,55
Inácio Martins	197.225,28	341.965,92	539.191,20	685.869,80	629.616,24	56.253,56	-146.678,60
Irati	986.126,40	2.561.090,52	3.547.216,92	3.333.167,50	3.141.373,44	191.794,06	214.049,42
Mallet	225.400,32	974.218,68	1.199.619,00	1.480.182,49	1.458.614,90	21.567,59	-280.563,49
Rebouças	253.575,36	505.410,24	758.985,60	745.869,58	684.718,83	61.150,75	13.116,02
Rio Azul	253.575,36	1.377.871,68	1.631.447,04	954.713,47	949.693,57	5.019,90	676.733,57
Teixeira Soares	169.050,24	790.680,24	959.730,48	1.265.527,16	1.247.909,28	17.617,88	-305.796,68
TOTAL	2.817.504,00	10.100.172,72	12.917.676,72	12.122.705,09	11.546.774,06	575.931,03	794.971,63

Os montantes que constam a receber referente ao exercício de 2020, não foram a necessárias providencias administrativas ou judiciais, visto que os entes consorciados realizaram o pagamento no início do exercício de 2021, os quais serem demonstrados na próxima prestação de contas.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 2581/23 (peça 18), firmada pelo Auditor de Controle Externo Roberto Warzinczak, procedeu à análise do contraditório, nos seguintes termos:

Em sua defesa, conforme peça processual nº 13, o recorrente alega que os demonstrativos referentes aos itens de transparência estão publicados. Em consulta ao Portal da Transparência, na data de hoje, constatou-se que os documentos elencados como ausentes por indisponibilidade do site na Instrução n.º 1990/21-CGM, págs. 19/20, se encontram regularmente publicados. Ainda, nas págs. 5/6 da peça 13 o recorrente manifestou-se em relação aos valores a receber dos municípios consorciados, como solicitado na análise inicial. Feitas estas considerações, opina-se pelo afastamento da restrição anteriormente proposta.

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.

CONCLUSÃO: REGULARIZADO

8. Assim, conclui a unidade técnica que as contas estão regulares, sendo possível o afastamento da multa anteriormente proposta.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 499/23 (peça 19), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, "diante do certificado da unidade técnica", manifesta não se opor ao julgamento pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade das contas.

2. Consoante o Relatório precedente, a instrução apontou um item de restrição, denominado Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, relativo à transparência, uma vez que "não foram localizados, na data de análise, nos endereços de internet informados", determinadas demonstrações contábeis. Ademais, foi mencionada questão relativa à inadimplência, nos seguintes termos:

A Coordenadoria solicita adicionalmente que o Consórcio Intermunicipal informe ao Tribunal de Contas do Estado, em relação aos repasses referentes ao exercício financeiro de 2020, quais municípios permaneceram com saldo a pagar em 31/12/2020 e que concomitantemente ainda permanecem sem quitar estas obrigações ao longo de 2021. Para estes casos específicos detalhar os montantes pendentes de pagamento e quais providências administrativas e/ou judiciais o Consórcio está adotando com o intuito de reaver os valores.

3. Consoante análise da Coordenadoria de Gestão Municipal, foi possível, após o contraditório, confirmar a publicação[8] da documentação requerida pela Portaria n.º 274/2016 da Secretaria do Tesouro Nacional. Assim, e considerando ainda os esclarecimentos e os documentos complementares atinentes à falha, entendo possível o saneamento da restrição quanto ao aspecto da transparência, nos termos da instrução.

4. No que tange aos saldos pendentes de pagamento, em seu contraditório, o gestor limitou-se a reiterar informação contida no Relatório do Controle Interno indicando municípios devedores e valores a receber não quitados após 31/12/20 – coluna A RECEBER –, sem apontar, conforme requerido, quais entes permaneceram inadimplentes também no exercício de 2021, de acordo com a planilha a seguir:

VALORES ORÇADO X GASTO - VALORES PAGOS E A RECEBER - E DIFERENÇA ORÇADO X GASTO

CONSORCIADO	FIXO	VARIAVEL	CONTRATO RATEIO	VALOR GASTO	PAGO ATE 31/12/20	A RECEBER	DIF. ORÇADO X GASTO
Fernandes Pinheiro	112.700,16	437.434,32	550.134,48	718.633,92	713.588,18	5.045,74	-168.499,44
Guamiranga	140.875,20	417.449,04	558.324,24	405.264,96	403.371,91	1.893,05	153.059,28
Imbituva	478.975,68	2.694.052,08	3.173.027,76	2.533.476,21	2.317.887,71	215.588,50	639.551,55
Inácio Martins	197.225,28	341.965,92	539.191,20	685.869,80	629.616,24	56.253,56	-146.678,60
Irati	986.126,40	2.561.090,52	3.547.216,92	3.333.167,50	3.141.373,44	191.794,06	214.049,42
Mallet	225.400,32	974.218,68	1.199.619,00	1.480.182,49	1.458.614,90	21.567,59	-280.563,49
Rebouças	253.575,36	505.410,24	758.985,60	745.869,58	684.718,83	61.150,75	13.116,02
Rio Azul	253.575,36	1.377.871,68	1.631.447,04	954.713,47	949.693,57	5.019,90	676.733,57
Teixeira Soares	169.050,24	790.680,24	959.730,48	1.265.527,16	1.247.909,28	17.617,88	-305.796,68
TOTAL	2.817.504,00	10.100.172,72	12.917.676,72	12.122.705,09	11.546.774,06	575.931,03	794.971,63

5. De outra feita, o responsável reputou desnecessário adotar providências administrativas e/ou judiciais de cobrança, sustentando, sem apresentar documentação comprobatória, que as pendências teriam sido quitadas no exercício de 2021.

6. Em que pesem as lacunas indicadas e a ausência de manifestação específica da unidade técnica quanto a elas, consulta à Prestação de Contas Anual da entidade relativa ao exercício de 2021, objeto dos autos n.º 281118/22[9], permite verificar que o montante pendente de pagamento em 2020, de R$ 575.931,03, consta como recebido no exercício de 2021. Possível também conferir no referido expediente o que fora solicitado na instrução de Primeiro Exame, qual seja, os entes e respectivos valores pendentes de quitação ao final de 2021, conforme se reproduz:

MUNICIPIO CONSORCIADO	Valor R$ do contrato de Rateio		TOTAL DO CONTRATO DE RATEIO (C)= (A)+(B)	VALOR PAGO EM R$ ATE 31/12/2021 (D)	DIFERENÇA EM R$ (E) = (C-D)	VALOR RECEBIDO EM 2021 REFERENTE RESTOS A PAGAR 2020
	PARTE FIXA (A)	PARTE VARIAVEL (B)				
Fernandes Pinheiro	R$ 114.439,92	R$ 479.219,64	R$ 593.659,56	R$ 984.389,53	-R$ 390.729,97	R$ 5.045,74
Guamiranga	R$ 143.049,84	R$ 405.051,36	R$ 548.101,20	R$ 565.566,58	-R$ 17.465,38	R$ 1.893,05
Imbituva	R$ 486.369,60	R$ 2.890.857,84	R$ 3.377.227,44	R$ 4.814.224,77	-R$ 1.436.997,33	R$215.588,50
Inácio Martins	R$ 200.269,80	R$ 379.703,04	R$ 579.972,84	R$ 785.966,81	-R$ 205.993,97	R$ 56.253,56
Irati	R$1.001.349,12	R$ 2.598.897,84	R$ 3.600.246,96	R$ 3.279.742,52	R$ 320.504,44	R$ 191.794,06
Mallet	R$ 228.878,64	R$ 1.027.284,48	R$ 1.256.163,12	R$ 2.081.271,72	-R$ 825.108,60	R$ 21.567,59
Rebouças	R$ 257.489,76	R$ 642.534,72	R$ 900.024,48	R$ 883.815,56	R$ 16.208,92	R$ 61.150,75
Rio Azul	R$ 257.489,76	R$ 1.411.233,72	R$ 1.668.723,48	R$ 1.403.960,00	R$ 264.763,48	R$ 5.019,90
Teixeira Soares	R$ 171.659,88	R$ 757.522,92	R$ 929.182,80	R$ 1.119.398,77	-R$ 190.215,97	R$ 17.617,88
TOTAL	R$2.860.996,32	R$10.592.305,56	R$13.453.301,88	R$15.918.336,26	-R$ 2.465.034,38	R$575.931,03

(...)

VALORES ORÇADO X GASTO - VALORES PAGOS E A RECEBER - E DIFERENÇA ORÇADO X GASTO

CONSORCIADO	FIXO	VARIAVEL	CONTRATO RATEIO	VALOR GASTO	PAGO ATE 31/12/21	A RECEBER	DIF. ORÇADO X GASTO
Fernandes Pinheiro	R$ 114.439,92	R$ 479.219,64	R$ 593.659,56	R$ 1.008.735,27	R$ 984.389,53	R$ 24.345,74	-R$ 415.075,71
Guamiranga	R$ 143.049,84	R$ 405.051,36	R$ 548.101,20	R$ 636.937,82	R$ 565.566,58	R$ 70.371,24	-R$ 87.836,62
Imbituva	R$ 486.369,60	R$ 2.890.857,84	R$ 3.377.227,44	R$ 5.097.718,61	R$ 4.814.224,77	R$ 283.493,84	-R$ 1.720.491,17
Inácio Martins	R$ 200.269,80	R$ 379.703,04	R$ 579.972,84	R$ 806.452,34	R$ 785.966,81	R$ 20.485,53	-R$ 226.479,50
Irati	R$ 1.001.349,12	R$ 2.598.897,84	R$ 3.600.246,96	R$ 3.615.450,87	R$ 3.279.742,52	R$ 35.708,35	-R$ 15.203,91
Mallet	R$ 228.878,64	R$ 1.027.284,48	R$ 1.256.163,12	R$ 2.125.685,54	R$ 2.081.271,72	R$ 44.413,82	-R$ 869.522,42
Rebouças	R$ 257.489,76	R$ 642.534,72	R$ 900.024,48	R$ 986.090,42	R$ 883.815,56	R$ 02.274,86	-R$ 86.065,94
Rio Azul	R$ 257.489,76	R$ 1.411.233,72	R$ 1.668.723,48	R$ 1.448.564,35	R$ 1.403.960,00	R$ 44.604,35	R$ 220.159,13
Teixeira Soares	R$ 171.659,88	R$ 757.522,92	R$ 929.182,80	R$ 1.155.188,72	R$ 1.119.398,77	R$ 35.789,95	-R$ 226.005,92
TOTAL	R$ 2.860.996,32	R$10.592.305,56	R$13.453.301,88	R$ 16.879.823,94	R$15.918.336,26	R$ 961.487,68	-R$ 3.426.522,06

7. Desta feita, a questão do inadimplemento apontado pela unidade técnica parece-me adequadamente esclarecida, razão pela qual considero ter ocorrido a regularização plena do apontamento Relatório do Controle Interno apresenta

ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.
8. Em face do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05:
- julgue regulares as contas do senhor BERTOLDO ROVER, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR, relativas ao exercício financeiro de 2020.
9. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III[10], e 16, I[11], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:
- julgar regulares as contas do senhor BERTOLDO ROVER, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR, relativas ao exercício financeiro de 2020.
Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[12], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[13].
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

1. *Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Consórcio." A entidade é formada pelos seguintes municípios: Fernandes Pinheiro, Guamiranga, Imbituva, Inácio Martins, Irati, Mallet, Rebouças, Rio Azul e Teixeira Soares.*
2. *Conforme tabela constante da Instrução n.º 1990/21-CGM-Primeiro Exame (peça 6).*
3. *O Acórdão n.º 650/19-Primeira Câmara, relatado pelo Conselheiro Durval Mattos do Amaral, decidiu:*
I. Julgar pela regularidade das contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade dos Srs. Bertoldo Rover, CPF n.º 374.282.179-20, e Ivanor Luiz Muller, CPF n.º 281.427.480-53, Presidentes do respectivo Consórcio no exercício em destaque, com ressalva em decorrência dos repetidos atrasos na alimentação dos módulos SIM-AM;
II. Aplicar, por uma única vez, a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, aos Srs. Bertoldo Rover, CPF n.º 374.282.179-20, e Ivanor Luiz Muller, CPF n.º 281.427.480-53, Presidentes da entidade no período, em razão dos constatados atrasos no envio dos dados eletrônicos no Sistema SIM-AM;
III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em conformidade com o artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
4. *O Acórdão n.º 1672/19-Segunda Câmara, sob relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, decidiu:*
1) julgar as contas do senhor BERTOLDO ROVER, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO CENTRO SUL DO ESTADO DO PARANÁ (AMCESPAR) no exercício de 2017, regulares com as seguintes ressalvas:
1.1) publicação do relatório de gestão fiscal em desacordo com o modelo estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos do Manual de Demonstrativos Fiscais – 7ª edição;
1.2) encaminhamento com atrasos superiores a 30 dias, referentes a 3 períodos contábeis (janeiro, maio e junho), de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM); e
2) condenar o gestor responsável, senhor BERTOLDO ROVER, ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso III, "b" da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, em razão dos atrasos superiores a 30 dias, referentes a 3 períodos contábeis (janeiro, maio e junho), no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
5. *O Acórdão n.º 681/21-Primeira Câmara, relatado pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, decidiu:*
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar as contas do senhor BERTOLDO ROVER, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO CENTRO SUL DO ESTADO DO PARANÁ (CIS-AMCESPAR) no exercício de 2019, regulares com a ressalva decorrente de deficit no resultado financeiro de fontes não vinculadas do exercício.
Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
6. *Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.*
7. *Foram juntadas: manifestação da empresa FBYTE TECNOLOGIA relativa ao "INDISPONIBILIDADE DO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DO CIS AMCESPAR"; conteúdo de mensagens de correio eletrônico trocadas entre a Controladora Interna Patrícia Stomski Marques e o Departamento de Pós-Vendas da empresa COPEL acerca de tratativas para mudanças de endereços e cancelamento de contratos de serviços de internet; e demonstrativo dos valores devidos e repassados pelos entes consorciados.*
8. *O Portal de Transparência da entidade está disponível em:*
https://cisamcespar.oxy.elotech.com.br/portaltransparencia/1/publicacoes
9. *Prestação de Contas Anual sob relatoria do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgada nos termos do Acórdão n.º 887/23-Primeira Câmara, assim lavrado em sua parte dispositiva:*
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar as contas da senhora CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da Amcespar no exercício de 2021, regulares com a ressalva decorrente de déficit no resultado financeiro de fontes não vinculadas do exercício.
Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

10. *Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:*
(...)
III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;
11. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
12. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
13. *Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-273506/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.
INTERESSADO:-LUCIANO KUHL
RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 3473/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A. (Município de Londrina). Exercício de 2021. 2. Ausência do encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela Contabilidade – demonstrações apresentadas sem a coluna dos valores do exercício anterior. Contraditório. 2.1. Apresentação do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício nos moldes exigidos. 2.2. Demonstração do Fluxo de Caixa e Demonstração do Valor Adicionado – previsão, na Instrução Normativa n.º 169/21, do encaminhamento dos demonstrativos de cada exercício separadamente, "caso o Sistema de Contabilidade não possibilite a emissão dos demonstrativos acima de forma comparada com o exercício anterior". Saneamento do item. 3. Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo). Reorganização do quadro acionário da empresa. Aumento de capital na empresa pelo Município de Londrina e pelo Instituto de Desenvolvimento de Londrina – CODEL. Estudo contratado junto a entidade independente e especializada. Precedentes. Ressalva. 4. Contas regulares com ressalva.
RELATÓRIO
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.[1], do Município de Londrina, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor LUCIANO KUHL, CPF 884.689.179-15, Presidente da entidade no período.
2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 169/21 desta Corte. A Receita Operacional Bruta no exercício foi de R$ 11.103.231,99 (onze milhões, cento e três mil, duzentos e trinta e um reais e noventa e nove centavos).
3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
222960/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2299/2018	Regular
222467/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3320/2019	Regular
246234/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	255/2021	Regular
251754/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3158/2021	Regular com ressalvas com aplicação de multa[3]
60506/22	2020	RECURSO DE REVISTA	GCIZL	ACO	1995/2022	Conhecimento e provimento[4]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2444/22-CGM-Primeiro Exame (peça 20), firmada pelo Auditor de Controle Externo Fabiclenes Sumariva Mendes, apontou as seguintes restrições:
i) ausência de encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela Contabilidade, assim descrita:
Não foram juntadas ao processo de prestação de contas da Entidade as cópias das demonstrações financeiras emitidas pela Contabilidade, devidamente assinadas pelos administradores e contabilista responsável, de que tratam o artigo 176, seus incisos e parágrafos, da Lei Federal nº 6.404/1976, ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 169/2021 - TCE-PR, o que impossibilita a verificação dos valores constantes no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), cuja remessa cabe às próprias entidades, as quais são responsáveis pela exatidão das informações registradas na contabilidade.
(...)
A Entidade deixou de juntar as seguintes demonstrações:

Especificação	Observações
Balanço Patrimonial	A entidade necessita atentar às Observações presentes no item 3 do Anexo 10 da Instrução Normativa nº 169/2021 do TCE/PR.
Demonstração do Resultado do Exercício	A entidade necessita atentar às Observações presentes no item 3 do Anexo 10 da Instrução Normativa nº 169/2021 do TCE/PR.

Especificação	Observações
Demonstração dos Fluxos de Caixa (apenas para Companhias com patrimônio líquido igual ou superior a dois milhões de reais na data do fechamento do balanço)	A entidade necessita atentar às Observações presentes no item 3 do Anexo 10 da Instrução Normativa nº 169/2021 do TCE/PR.
Demonstração do Valor Adicionado (se Companhia aberta)	A entidade necessita atentar às Observações presentes no item 3 do Anexo 10 da Instrução Normativa nº 169/2021 do TCE/PR.

ii) incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo):
Documentos mínimos necessários em caso de exercício do contraditório:
a) Demonstrar e comprovar as medidas que a Administração está tomando para sanear a situação apontada;
b) Informar se há estudos de viabilidade de encerramento das atividades da Entidade ou que estas possam ser assumidas por órgão da Administração Municipal;
c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.
Demonstrativo do item:

Grupo	Exercício Atual (R$)	Exercício Anterior (R$)
Ativo Circulante	2.072.755,93	1.968.159,51
Ativo Não Circulante	3.034.931,92	3.883.967,42
Total Ativo	5.107.687,85	5.852.126,93
Passivo Circulante	3.774.557,24	3.426.109,40
Passivo Não Circulante	7.078.761,89	5.330.114,60
Total Passivo	10.853.319,13	8.756.224,00
Patrimônio Líquido	-5.745.631,28	-2.904.097,07
Incremento do Patrimônio Líquido Negativo	-2.841.534,21	0,00

5. A unidade entendeu que as restrições descritas poderiam ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório ao gestor[5], nos seguintes termos:
Tendo em vista os apontamentos elencados anteriormente, as restrições serão expressamente caracterizadas, e indicado(s) o(s) respectivo(s) responsável(is), conforme previsto no art. 352, inc. II do Regimento Interno do TCE-PR:

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo).	LUCIANO KUHL	884.689.179-15	Lei Federal nº 6.404/1976, art. 182 c/c arts. 153 a 160 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".
Ausência de encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela Contabilidade.	LUCIANO KUHL	884.689.179-15	Lei Federal nº 6.404/1976, arts. 176 e 177, § 4º - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".

(...)
PARTE V - CONCLUSÃO
Efetivado o exame da prestação de contas da COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A., relativa ao exercício financeiro de 2021, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.
(...)
Entretanto, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação dos responsáveis abaixo identificados, para que, querendo, apresentem TODOS OS DOCUMENTOS E MANIFESTAÇÕES acerca das ocorrências listadas nesta instrução. ALERTA-SE QUE APÓS O PRAZO PARA EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO, ESTA UNIDADE TÉCNICA EMITIRÁ INSTRUÇÃO CONCLUSIVA ENCERRANDO ASSIM A FASE INSTRUTÓRIA, nos termos do parágrafo único do art. 353, combinado com os §§ 1º, 2º, 3º e 8º do art. 357, ambos do Regimento Interno deste Tribunal. Lembra-se que, após o encerramento da fase instrutória, É VEDADA A JUNTADA DE DOCUMENTOS E MANIFESTAÇÕES.
6. O senhor Luciano Kuhl, responsável pelas contas, por meio da petição n.º 584749/22 (peças 31-55), após prorrogação de prazo, compareceu aos autos com documentação e defesa, conforme segue:
i) ausência de encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela Contabilidade: o gestor apontou a juntada dos documentos[6] por intermédio do portal e-Contas;
ii) incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo):
a) Demonstrar e comprovar as medidas que a Administração está tomando para sanear a situação apontada;
1. Pedidos de aporte financeiro aos acionistas
Considerando solicitação de AFAC - Adiantamento para Futuro Aumento de Capital efetuada deliberado em 60º Assembleia Geral Extraordinária realizada em 07/08/2021, no valor de total de R$6.650.000,00 (Seis milhões, seiscentos e noventa mil, para o desenvolvimento e implementação estratégica operacional pelas adequações obrigatórias oriundas das delegações da Lei nº 12.912/19, além da busca pelo equilíbrio econômico e financeiro, a administração da empresa efetuou durante o período solicitações de aportes financeiros, aos acionistas com objetivo de captar recursos, e assegurar o saneamento financeiro, a viabilidade e continuidade do negócio.
O Município de Londrina, até o momento disponibilizou a título de AFAC — Adiantamento para Futuro Aumento de Capital, o aporte no montante de R$ 4.261.536,25 (quatro milhões, duzentos e sessenta e um mil, quinhentos e trinta e seis reais e vinte e seis centavos), para reestruturação, sendo certa a necessidade do valor remanescente de R$ 2.428.483,74 (Dois milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos) para fiel cumprimento do planejamento estratégico Companhia.
(...)
2. Doação imobiliária da Codel
Em 15/12/2021, tramitou na Câmara Municipal de Londrina, projeto de Lei no qual autorizou a CODEL — Instituto de Desenvolvimento de Londrina, a doar o lote de terras, com área de 5.252,67 m², situado na Gleba Lindóia, contendo uma edificação de 3.144,83 m² para a Companhia, chamado de Tecnocentro, sendo sancionada a Lei nº 13.337/2022 de 03/01/2022 através do executivo municipal.
O valor designado do imóvel deu-se pela Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis e de Preços Públicos Constituído mediante ao Decreto Municipal nº 213/2021, deste modo avaliando o imóvel em R$ 17.012.600,00 (Dezessete milhões doze mil e seiscentos reais), o que geraria impacto direto na reversão do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo), conforme as simulações abaixo:
(...)
O valor atual do PL é de (R$ 7.900.817,22) (sete milhões, novecentos mil, oitocentos e dezessete reais e vinte e dois centavos) descoberto. Após a integração do prédio cedido pelo município o valor do PL passará ser de R$ 5.295.706.55 (cinco milhões, duzentos e noventa e cinco mil, setecentos e seis reais e cinquenta e cinco centavos), um valor significante direto na reversão do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo). 4 (ANEXO III)
3. Redução de custos e despesas
(...)
Outro ponto importante, diz a respeito do quantitativo de empregados que a Companhia atuava no decorrer do exercício de 2021, com custo de pessoal de aproximadamente em R$940.901,12 (novecentos e quarenta mil, novecentos e um reais e doze centavos), custos que impactam diretamente nas despesas mensais.
Tendo em vista a finalização do contrato com Sercomtel S.A Telecomunicações compreendeu-se que nem todos os empregados deveriam ser alocados na nova estrutura, visto que com a mudança das atribuições conferidas pela Lei 12.912/2019, as atribuições da empresa tiveram o enfoque tecnológico.
Considerando esta mudança de atribuições e necessário a alteração operacional, ocorreram es desligamentos de 101 (cento e um) empregados, assim o custo de pessoal passou pelo montante mensal de R$ 733.463,57 (setecentos e trinta e três mil, quatrocentos e sessenta e três reais e cinquenta e sete centavos), redução aproximadamente em R$ 207.477,55 (duzentos e sete mil, quatrocentos e setenta e sete reais e 05 cinquenta e cinco centavos).
(...)
4. Busca de novos negócios financeiros
(...)
Os contratos com a Prefeitura Municipal de Londrina estão consolidando para viabilizar os serviços conferidos na Lei, e ações estratégicas, pois se destacam novos negócios, serviços como: implementação e execução do canal de comunicação entre a população e a Prefeitura de Londrina (Implantação Canal 156), que o objetivo é oferecer à população / canais de atendimento via site, aplicativo e telefone para que haja a centralização dos serviços oferecidos pelo Município, como tapa buracos, pode de árvore, coleta de lixo, pavimentação, trânsito, entre outros, por meios de soluções integradas no atendimento e demais atividades correlatas e afins, serviços de telecobrança de IPTU (imposto sobre propriedade territorial urbano), ISSQN (imposto sobre serviços de qualquer natureza) e ITBI (imposto sobre transmissão de bens e imóveis), implementar e operacionalizar, por meio de contato telefônico ou outros meios eletrônicos, o sistema de agendamento e avisos para consultas Prefeitura do Município de Londrina- PR médicas, exames e procedimentos nos postos de Saúde do município, implementar e operacionalizar o Centro Integrado de Comando (CICC) em Londrina, implementar e gerenciar o projeto de Cidade Inteligente (Smart City) no município de Londrina, interligando questões de mobilidade urbana, atendimento ao cidadão, saúde pública, educação, tecnologia da informação e comunicação, uso sustentável dos recursos naturais (energia, agua, ar e solo), logístico reserva, coleta seletiva, governança. Iluminação pública, segurança, economia, empreendedorismo.
Tendo a necessidade de contratação de empresa especializada para fornecimento, implantação, provimento de datacenter e suporte técnico especializado para uma Solução Tecnológica visando a realização da Governança Educacional da Rede de Ensino da Secretaria Municipal de Educação de Londrina, foi solicitado por meio do Despache Administrativo nº 43358/2022, serviços de Licenciamento mensal da solução tecnológica para gestão educacional das unidades escolares no município de Londrina, e no Despacho Administrativo de nº 53224/2022, da mesma forma determina com que a Companhia idealize, desenvolva e implementa soluções para o Projeto do Novo Sistema de Saúde, e para gestão de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Londrina. Por fim, a Companhia está materializando neste ano as contratações de parcerias de negócios como, por exemplo, no modelo Outsourcing, desenvolvimento e soluções tecnológica visando o fornecimento e gerenciamento de equipamentos e de software, com fim de atender mercado nacional, por isso justifica-se a parceria de negócios estampada no art. 28, 83º, Inciso II, da Lei nº13.303/2016, e com uma escala maior e crescente de serviços tanto na iniciativa pública e privada, pois será uma grande aliada para alavancar a Companhia financeiramente e a ajudar a se firmar como uma das grandes empresas de Tecnologia para o Paraná. (ANEXO V)
(...)
5. Considerações sobre patrimônio líquido
(...)
O passivo a descoberto, especialmente considerado isoladamente, não é capaz de fundamentar a improcedência das contas apresentadas, logo, não dando ensejo à aplicação de multa por esta respeitável Corte, em princípio.
Isso porque, em casos similares a este, onde houve aumento do passivo a descoberto (patrimônio líquido negativo) em relação a exercícios anteriores o entendimento jurisprudencial é claro peia regularidade com ressalvas, sem necessidade de

aplicação de multa administrativa ao gestor da época, como pode-se observar:

"EMENTA: **Prestação de Contas** da COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, exercício de 2013, **julgamento pela REGULARIDADE com RESSALVAS em decorrência do Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Negativo)** e, também, em razão da Manifestação do Controle Interno que aponta irregularidade. [...] Inicialmente, em relação ao item que tratou do Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Negativo), entendemos que assiste razão a Coordenadoria de Fiscalização Municipal na conclusão pelo afastamento da inconformidade. Cabe destacar que foram realizadas medidas efetivas pela Administração a fim promover os ajustes necessário ao equilíbrio das finanças, tais como: revisões das ações judiciais para apurar o valor das condenações; ajuizamento de ações regressivas em condenações sofridas pela Empresa, quando necessárias; revisão, cancelamento e não renovação de todos os contratos de prestação de serviços e fornecimento de materiais e equipamentos com finalidade diversa daquela prevista na Lei 5.496/93, que criou a empresa. Do mesmo modo, foram efetivados os reajustes de todas as taxas, permissões, autorizações e concessões emitidas pela empresa em exame; sendo solicitado ao Executivo Municipal a revisão da taxa de gerenciamento do Fundo de Urbanização de Londrina de 6% (seis por cento) para 12% (doze por cento) e, por fim, foi realizado o levantamento interno para inclusão de novas receitas. (Prestação de Contas Anual nº 258781/14. Acórdão nº 4724/17, da Segunda Câmara. Relator Cons. Artagão de Mattos Leão) (grifos nossos)

Prestação de Contas Estadual. Falhas contábeis. **Passivo a descoberto.** Elevação de risco de operação de crédito. Inconsistências contábeis. Fatos apurados em exercício anterior. 01. Passivo a descoberto. Elevação de risco de operação de crédito. Execução de títulos extrajudiciais. Regularidade dos lançamentos contábeis. Ressalva em razão do risco da operação. 02. Inconsistências contábeis. Impropriedades contábeis, referentes a saldos de contas contábeis, que estão sendo analisadas, com maior profundidade, nas contas do exercício de anterior e que não podem implicar na continuada repetição desse mesmo apontamento nos exercícios seguintes como motivo de irregularidade, haja vista que seus efeitos, de comprometimento à fidedignidade dos respectivos demonstrativos, embora persistentes, têm origem no mesmo fato, que já é objeto de apuração específica. 03. **Regularidade com ressalva.** (TCE-PR 30473317, Relator: IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/05/2019)

EMENTA: **Prestação de contas Anual. Incremento no passivo a descoberto. Julgamento de regularidade das contas**. A COFIM verificou que houve um aumento do passivo a descoberto da Companhia no decorrer do exercício financeiro, no valor de R$ 5.746,59, uma vez que seu patrimônio líquido passou de R$ 132.191.616,22 negativo em 2013 para R$ 132.197.362,81 negativo no encerramento do exercício de 2014, conforme pg. 03 da peça nº 52 destes autos. [...] Desse modo, considero regular o presente item. (Prestação de Contas Anual nº 356680/15. Acórdão nº 279/18, da Primeira Câmara. Relator Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães) (grifos nossos)."

Ante o exposto, visando garantir o tratamento isonômico aos jurisdicionados deste Tribunal de Contas, conservando uniformidade em suas decisões, pugna pelo afastamento de quaisquer sanções e multas, bem como a procedência das contas apresentadas.

b) Informar se há estudos de viabilidade de encerramento das atividades da Entidade ou que estas possam ser assumidas por órgão da Administração Municipal;

No final do primeiro trimestre de 2021, a Companhia contratou uma consultoria especializada que desenvolveu estudos direcionados à implantação de Projeto de Reestruturação Organizacional tendo como premissas a necessidade de mudança no modelo de negócio, com base na implementação dos serviços delegados e que serão prestados ao município de Londrina, nos moldes da Lei Municipal 12.912/22012, quanto à situação econômico-fincanceira da empresa. Impende informar que o contrato com a FAUEL foi firmado em 24 de fevereiro de 2021. O relatório de diagnóstico da FAUEL apontou a possibilidade do novo negócio, desde que adotadas as medidas para reestruturação organizacional, adaptando a companhia ao modelo de negócio proposto no estudo.

(...)

O estudo apontou como premissas para justificar mudanças e investimentos na realização de reestruturação organizacional conforme propostas fundamentadas, assegurando a viabilidade e continuidade do negócio, conforme premissas a seguir:

- Realizar a reestruturação organizacional conforme propostas fundamentadas pelo presente diagnóstico;
- Assegurar a viabilidade e continuidade do negócio;
- Aproveitar as múltiplas oportunidades de negócios identificadas;
- Consolidar o papel que a CTD pode desempenhar como provedora de soluções de tecnologia, informação e conectividade para a administração direta e indireta do município de Londrina e demais clientes públicos e privados;
- Balizar a gestão pública na tomada de decisão assertiva na elaboração e gestão de políticas públicas;

c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

À Companhia está atualmente em estudos para criar novos produtos de softwares, além de já contar com um major buyer para suas próximas linhas de produtos, a saber, o Município de Londrina. Após a promulgação da Lei Ordinária 12.012/2018, autorizando a transformação da antiga empresa Sercomtel Contact Center, para uma sociedade de economia mista, denominada Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, foi delegada a essa nova companhia inúmeras e importantes atribuições, a saber: I - Implantar e executar o canal de comunicações entre a população e a Prefeitura de Londrina (Gestão de Demandas Prefeitura 156); II - Implantar e executar Telecobrança de IPTU, ISSQN e ITBI; III - Implantar e executar, por meio de contato telefônico ou meios eletrônicos, a comunicação e a divulgação de campanhas de vacinação e de prevenção de doenças endêmicas para a Secretaria de Saúde; IV - Implantar e operacionalizar, por meio de contato telefônico ou outros meios eletrônicos, o sistema de agendamento e avisos para consultas Prefeitura de Município de Londrina Estado do Paraná médicas, exames e procedimentos nos Postos de Saúde do município; V - Implantar e operacionalizar o Centro integrado de Comando e Controle (CICC) em Londrina e Região; VI - Implantar infraestrutura de tecnologia da informação e gerir Redes de Computadores (Data Center); VII — Implantar e gerenciar o projeto de cidade inteligente (Smart City) no município de Londrina, interligando questões de mobilidade urbana, atendimento ao cidadão, saúde pública, educação, TI e comunicação, uso sustentável dos recursos naturais (energia, água, ar e solo), logística reversa, coleta seletiva, governança, iluminação pública, segurança, economia, empreendedorismo e demais atividades correlatas e afins.

Nesse sentido, verifica-se que a migração da atividade finalística da empresa para a área de tecnologia, com o fornecimento de soluções inteligentes ao poder público municipal se mostra em consonância com as mudanças relativas ao mercado de call center.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 42/23 (peça 56), firmada pelo Auditor de Controle Externo Fabiclenes Sumariva Mendes, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, quanto às restrições apontadas em Primeiro Exame, como segue:

i) ausência de encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela Contabilidade – a instrução entendeu persistir a irregularidade:

(...) a Companhia não atentou "às Observações presentes no item 3 do Anexo 10 da Instrução Normativa nº 169/2021 do TCE/PR", conforme discriminado de forma expressa na Instrução nº 2444/22 - CGM (peça nº 20), no que se refere especificamente ao Balanço Patrimonial, à Demonstração do Resultado do Exercício, à Demonstração do Fluxo de Caixa e à Demonstração do Valor Adicionado. Não se observa nos documentos apresentados que eles foram ao mesmo tempo "emitidos pelo Sistema de Contabilidade", "assinados pelos administradores e Contabilista responsável" e principalmente "apresentados de forma comparada com o exercício anterior". A leitura atenta da Instrução Normativa mencionada é imprescindível para evitar este tipo de restrição.

ii) incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo) – mediante análise pormenorizada, a unidade técnica postulou a conversão da irregularidade em ressalva:

Em 31/12/2019 a Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A. – CTD não apresentava Passivo a Descoberto, apesar de que na época já vinha demonstrando Prejuízos Acumulados na ordem de R$ 32.258.299,14 (trinta e dois milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, duzentos e noventa e nove reais e catorze centavos), conforme se pode visualizar na sequência:

(...)

Em 2020 a Companhia apresentou um Prejuízo na Demonstração do Resultado do Exercício de R$ 8.237.092,71 (oito milhões, duzentos e trinta e sete mil, noventa e dois reais e setenta e um centavos), o que fez com que, pela primeira vez, desde 2014, viesse a apresentar Passivo a Descoberto (no importe de R$ 2.904.097,07):

(...)

(...) segundo o recorrente, a Sercomtel Telecomunicações era o principal cliente da CTD, sendo que o contrato de prestação de serviços de call center entre as duas entidades teria sido rescindido em 20/07/2021, o que teria desencadeado na redução média mensal de receitas no valor de R$ 730.000,00 (setecentos e trinta mil reais). Todavia, a defesa informou na PCA 2020 que as receitas com o principal cliente já haviam sido reduzidas em 48,13% naquele ano.

Ainda no processo 251754/21 a Companhia também destacara ao TCE/PR que a partir de então seu principal cliente seria a Administração Municipal de Londrina, devido a delegação legislativa (Lei nº 12.912/19) que havia recebido para o fornecimento de soluções tecnológicas a este ente público. Para justificar o Passivo a Descoberto a CTD também descrevera na ocasião que provisões para contingências consideradas como de "perda provável" igualmente teriam afetado o resultado naquele exercício.

Por meio da Instrução nº 2656/2021 (peça nº 49) dos autos 251754/21 (PCA 2020), a Coordenadoria de Gestão Municipal chegou a sintetizar as medidas que a Administração da CTD teria tomando para reverter o Passivo a Descoberto, nos seguintes termos:

a) Pedidos de aporte financeiro aos acionistas: a administração da empresa efetuou durante o período solicitações de aportes financeiros para os acionistas, com o objetivo de captar recursos e assegurar o saneamento financeiro, a viabilidade e a continuidade do negócio. O Município de Londrina manifestou-se para realizar um aporte no montante de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), conforme consta em Ata da 60º Assembleia Geral Extraordinária da CTD realizada em 2021 (peça nº 43, páginas nº 3 e 4):

(...)

b) Doação imobiliária da CODEL: informa a Companhia que tramita na Câmara Municipal de Londrina projeto de Lei que autoriza o Instituto de Desenvolvimento de Londrina – CODEL a realizar transferência patrimonial em forma de doação à Companhia, de imóvel chamado de Tecnocentro. O valor estimado do imóvel é de R$ 12.000.000,00 a R$ 15.000.000,00 (doze a quinze milhões de reais), o que viria a gerar impacto direto na redução do Passivo a Descoberto (peça nº 44):
(...)
c) Redução de custos e despesas: a companhia buscou reduzir custos com fornecedores, bem como na redução do preço da locação imobiliária do prédio que atualmente utiliza. Houve a renovação de contratos sem a aplicação de índices de reajustes e a rescisão de contratos, gerando economia de recursos, impulsionada pela implantação do regime de home office, como a rescisão de contratos de transporte de colaboradores e fornecimento de bebidas quentes (peça nº 45):
(...)
d) Busca de novos negócios financeiros: a CTD informa ter celebrado um importante contrato com a CELEPAR – Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná, o que irá gerar novo fluxo de receitas e um incremento contratual com a atual parceira de negócios SANDOZ (peça nº 46). (grifo nosso)
Diante das ações que a Administração da Sociedade de Economia Mista estaria realizando, assim foi entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal na PCA 2020 (entendimento conclusivo pela Regularidade com Ressalva):
Diante de todo o exposto, a Unidade Técnica observa que a Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A. – CTD buscou apresentar em contraditório as ações que estaria realizando com o intuito de reverter/mitigar o prejuízo registrado em 2020 de R$ 8.237.092,71 (oito milhões, duzentos e trinta e sete mil, noventa e dois reais e setenta e um centavos), destacando-se o aporte financeiro de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) pelo Município de Londrina e os trâmites para doação de um imóvel em valor estimado entre R$ 12.000.000,00 e R$ 15.000.000,00 (doze e quinze milhões de reais) pela CODEL. Todavia, apesar das tratativas, não ficou demonstrado nos autos a realização financeira destes montantes.
Outro ponto relevante a ser considerado é o Relatório dos Auditores Independentes, que levantou incerteza relacionada a continuidade operacional da CTD, em virtude do Passivo a Descoberto R$ 2.904.097,07 (dois milhões, novecentos e quatro mil, noventa e sete reais e sete centavos) registrado em 2020 e também devido a sua reestruturação acionária, que fez com que a entidade deixasse de ser controlada pela Sercomtel Telecomunicações S.A., sua principal cliente. Apesar de ter identificado uma redução significativa de receita bruta de serviços prestados na DRE de 2020, comparada a 2019, e que o contrato com a Sercomtel Telecomunicações S.A. poderia ter sido rescindido, a Coordenadoria observa que não foi demonstrado nos autos qual o impacto total que este contrato teria sobre as receitas na Companhia e como a expectativa de delegações de serviços públicos pelo Município de Londrina poderiam vir a compensar a perda financeira com o antigo cliente. Feitas estas considerações, e levando em conta as novas atribuições conferidas pela Lei nº 12.912/2019 do Município de Londrina, que atribui novas competências à Companhia, as quais requerem reestruturação administrativa, a Unidade Técnica opina pela regularidade com ressalva do presente item.
Em 2021, pelo segundo ano consecutivo, a Companhia voltou a apresentar um Prejuízo na Demonstração do Resultado do Exercício, desta vez de R$ 5.841.534,21 (cinco milhões, oitocentos e quarenta e um mil, quinhentos e trinta e quatro reais e vinte e um centavos), o que fez com que, mesmo diante da entrada de um Adiantamento para Futuro Aumento de Capital - AFAC de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), o Passivo a Descoberto da CTD aumentasse para R$ 5.745.631,28 (cinco milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e trinta e um reais e vinte e oito centavos):
(...)
Diante da situação que se apresenta, o Sr. Luciano Kuhl, Diretor Presidente da CTD, compareceu aos autos (peça nº 31), oportunidade em que buscou apresentar as medidas que sua Administração estaria tomando para sanear o apontamento, ao qual a Unidade Técnica passa a expor, de forma sintetizada, logo abaixo:
a) Pedidos de aporte financeiro aos acionistas (com anexos nas peças de nº 40 a 43): declara o gestor que na 60º Assembleia Geral Extraordinária (Extrato da Ata na peça nº 41), realizada em 07/06/21, foi solicitado pela Companhia um Adiantamento para Futuro Aumento de Capital, no valor de R$ 6.690.000,00 (seis milhões e seiscentos e noventa mil reais), tendo dentre os seus objetivos o equilíbrio econômico/financeiro da entidade. Informa que até o momento o Município de Londrina teria efetuado o aporte de R$ 4.261.536,26 (quatro milhões, duzentos e sessenta e um mil, quinhentos e trinta e seis reais e vinte e seis centavos), declarando o Sr. Luciano Kuhl que seria certa a necessidade da integralização do valor remanescente de R$ 2.428.463,74 (dois milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos).
Em relação a esta ação, a defesa anexa aos autos o Ofício Pres. 068/2022 (peça nº 42), de 02/08/2022, emitido pelo Diretor Presidente da CTD e endereçado ao Prefeito, ao Secretário de Planejamento, Orçamento e Tecnologia e ao Secretário da Fazenda do Município de Londrina, expedido nestes termos:
(...)
Sobre este ponto, a Unidade Instrutiva destaca que, se fosse desconsiderado qualquer aumento de Capital Social ou de AFAC, o Passivo a Descoberto da CTD em 31/12/2021 teria sido de 8.745.631,28 (oito milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e trinta e um reais e vinte e oito centavos). Desta forma, considerando apenas o aporte no montante de R$ 4.261.536,26 (quatro milhões, duzentos e sessenta e um mil, quinhentos e trinta e seis reais e vinte e seis centavos) realizado pelo Município de Londrina (R$ 3.000.000,00 ainda em 2021 e R$ 1.261.536,26 em 2022), o Passivo a Descoberto de 2021 reduziria para R$ 4.484.095,02 (quatro milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, noventa e cinco reais e dois centavos). O registro destes ingressos no Balanço Patrimonial pôde ser atestado pela CGM, conforme a seguir:
(...)
Além do aumento de Capital acima destacado, verificou a Coordenadoria que ao longo de 2022 houve outros Adiantamentos para Futuro Aumento de Capital, que totalizaram R$ 4.708.933,84 (quatro milhões, setecentos e oito mil, novecentos e trinta e três reais e oitenta e quatro centavos), destacado em verde acima, recurso que após aprovado pela Assembleia Geral, aumentará o Capital Social da entidade. O parágrafo 3º do art. 5º do Estatuto Social da CTD prevê que "A Sociedade poderá, mediante deliberação do Conselho de Administração, receber adiantamentos para futuro aumento de capital dos acionistas.".

Com isso, em resumo, considerando o Passivo a Descoberto real de 8.745.631,28, mas deduzindo o aumento de Capital de R$ 4.261.536,26 (quatro milhões, duzentos e sessenta e um mil, quinhentos e trinta e seis reais e vinte e seis centavos) e o AFAC de R$ 4.708.933,84 (quatro milhões, setecentos e oito mil, novecentos e trinta e três reais e oitenta e quatro centavos), poderia se chegar ao entendimento, desconsiderando o resultado que virá a ser apresentado na Demonstração de Resultado do exercício financeiro de 2022, que a entidade passaria a ter um Patrimônio Líquido de R$ 224.838,82 (-8.745.631,28 + 4.261.536,26 + 4.708.933,84 = + 224.838,82) com esta entrada de recursos.
Todavia, é importante destacar ainda que, ao analisar o último Balanço Patrimonial remetido via SIM/AM ao TCE/PR, da competência 11/2022, a Unidade Técnica identificou estas informações:
(...)
Como se pode visualizar, as informações encaminhadas via SIM/AM apontam uma inconsistência no Balanço Patrimonial da Companhia, tendo em vista que ele aponta uma diferença contábil não identificada de R$ 5.841.534,21 (cinco milhões, oitocentos e quarenta e um mil, quinhentos e trinta e quatro reais e vinte e um centavos) entre Ativo e Passivo + Patrimônio Líquido (situação que no entendimento da Coordenadoria deveria ser esclarecida em eventual apresentação de Recurso de Revista). Esta situação poderia vir a indicar novo Prejuízo Contábil em 2022, a ser conferido no último Balanço de 2022 (ainda não encaminhado ao TCE/PR).
b) Doação imobiliária da CODEL (com anexos nas peças de nº 44 a 50): outra medida apresentada pelo atual gestor se refere à Lei nº 13.337/2022 (peça nº 48), de 03/01/2022, na qual a Câmara Municipal de Londrina autorizou o Instituto de Desenvolvimento de Londrina - CODEL a doar a Companhia lote de terras, contendo a edificação chamada de Tecnocentro, sendo que o valor designado do imóvel deu-se por meio da Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis e de Preços Públicos, instituída por meio do Decreto Municipal nº 213/2021, a qual avaliou o imóvel a ser doado em R$ 17.012.600,00 (dezessete milhões, doze mil e seiscentos reais). Argumenta o Sr. Luciano Kuln que esta medida teria impacto direto na reversão do Passivo a Descoberto.
Sobre esta medida, a equipe técnica destaca as peças de nº 49 e 50 dos autos, emitidas pelo Diretor Presidente da CTD, endereçadas ao Presidente da CODEL (emitidas entre janeiro e fevereiro de 2022):

À
CODEL – Instituto de Desenvolvimento de Londrina
A/C. Sr. Bruno Ubiratan
Diretor Presidente

Ref. – **Transferência do Imóvel Tecnocentro para a Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A.**

Prezado,

Considerando a Lei Municipal nº 13.337, de 03 de Janeiro de 2022 que em seu Artigo 1º autoriza a CODEL - Instituto de Desenvolvimento de Londrina a outorgar em doação a área constituída do **Lote de terras nº 11/14 (onze/quatorze) da quadra nº 1, situada na Gleba Ribeirão Lindoia**, contendo Edificação intitulada de **TECNOCENTRO** à **Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A.**, solicitamos ainda, orientações em relação às próximas providências a serem tomadas visando que seja dado andamento na parte documental da referida outorga.

Agradecemos a atenção nos colocando à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessário.

Atenciosamente,

Luciano Kuhl
Diretor Presidente

AO
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA – CODEL

A/C. Sr. Bruno Ubiratan
Diretor Presidente

Ref.: Requerimento de lavratura de escritura

A **COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.**, empresa de Economia Mista, inscrita no CNPJ sob No. **03.311.327/0001-03**, com sede na Rua Cristiano Machado 332, Jardim Campo Belo, Cep. 86062-000, Londrina Paraná, neste ato representado pelo Diretor Presidente Luciano Kühl, portador do RG No. 5.331.118-0 e do CPF No. 884.689.179-15, vem, por meio deste, requerer a lavratura de escritura do imóvel, **lote No. 11/14** (onze/quatorze), **Quadra No. 1** (um), **situada na Gleba Ribeirão Lindoia**, contendo Edificação intitulada de **TECNOCENTRO**, no Município de Londrina/PR.

Declaro para todos os fins de direito e a quem possa interessar que a empresa ora requerente vem atendendo a todos os encargos previstos na legislação municipal.

Termos em que,
Pede deferimento.

Luciano Kuhl
Diretor Presidente

Recebido em 24/02
CODEL

[[7]]
Entretanto, apesar das tratativas expostas acima, a Unidade Instrutiva não identificou nos autos a previsão de quando ocorreria a realização financeira deste imóvel, identificando que até novembro/2022 (última remessa encaminhada via SIM/AM) ainda não havia registro desta doação no Balanço Patrimonial da Companhia (o saldo do Imobilizado chegou a baixar no exercício de 2022), conforme se pode visualizar abaixo:
(...)
c) Redução de custos e despesas (com anexos nas peças de nº 51 e 52): o Diretor Presidente declara que a Companhia encontrou soluções para reduzir custos com fornecedores e que houve a extinção do pagamento de aluguel mensal, considerando a mudança da entidade para o imóvel doado pelo Município. Também destaca que entre 2021 e 2022 houve redução significativa no número de empregados, tendo sido desligados 101 (cento e um) colaboradores, o que teria reduzido o custo mensal em mais de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Tal medida teria ocorrido porque nem todos os empregados poderiam ser alocados na nova estrutura da CTD, que teria enfoque tecnológico. Abaixo Resumo da Folha da entidade encaminhada nos autos:
(...)
d) Busca de novos negócios financeiros (com anexos na peça nº 53): destacou-se contratos em processo de finalização com o Município de Londrina:
(...)
Cabe também registrar que não há estudos de viabilidade para encerramento das atividades da Companhia, declarando o recorrente que no primeiro semestre de 2021 a entidade contratou uma consultoria especializada (FAUEL) que desenvolveu estudos direcionados à implantação de Projeto de Reestruturação Organizacional, tendo como premissa a necessidade de mudança no modelo de negócio, nos moldes da Lei Municipal nº 12.912/2019.
Após a sintetização dos argumentos expostos pela defesa, a Coordenadoria entende ser prudente expor trecho do Relatório dos Auditores Independentes (BEZ Auditores), disponível na peça nº 13, página nº 3 dos autos:

Opinião

Examinamos as demonstrações contábeis da Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A. (Companhia), que compreendem o balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2021 e as respectivas demonstrações do resultado, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa para o exercício findo nessa data, bem como as correspondentes notas explicativas, incluindo o resumo das principais políticas contábeis.

Em nossa opinião, as demonstrações contábeis acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A. em 31 de dezembro de 2021, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo nessa data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Incerteza relacionada a continuidade operacional

As demonstrações contábeis indicam que a Companhia incorreu no prejuízo de R$ 5.841 mil no exercício findo em 31 de dezembro de 2021 e, também nessa data, o total do passivo circulante e não circulante excedeu o ativo total em R$ 5.745 mil. Essa condição, juntamente com os assuntos descritos nas notas explicativas 1 – Contexto Operacional, 15 – Patrimônio Líquido – Adiantamento para Futuro Aumento de Capital e 20 – Eventos Subsequentes, relacionados a reestruturação acionária, onde a Companhia deixou de ser controlada pela Sercomtel S.A. Telecomunicações, sua então principal cliente, e ao rompimento dos contratos de prestação de serviços com a própria Sercomtel S.A. Telecomunicações e sua controlada, Sercomtel Participações S.A., indicam a não geração de caixa suficiente para a manutenção e ampliação das atividades operacionais e, consequentemente, a existência de incerteza relevante que pode levantar dúvida quanto à capacidade de continuidade operacional da Companhia. As demonstrações contábeis mencionadas no primeiro parágrafo foram elaboradas no pressuposto de continuidade normal dos negócios, pressupondo-se, portanto, o sucesso das medidas que vêm sendo adotadas no processo de equacionamento e reestruturação. Nossa opinião não está ressalvada em relação a esse assunto.

Diante de todo o exposto, considerando que pelo segundo ano consecutivo a Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A. apresenta aumento em seu Passivo a Descoberto (totalizando R$ 5.745.631,28), mas levando em conta que foi aprovada a Lei Municipal nº 13.337/2022, a qual autorizou a CODEL a doar o imóvel intitulado Tecnocentro a CTD, avaliado em R$ 17.012.600,00 (apesar de ainda não restar comprovada a conclusão da doação), que houve recentemente o desligamento de cerca de 1/3 (um terço) de seus colaboradores (cerca de 100 profissionais), medida que poderia vir a contribuir com a redução dos custos mensais da Companhia e principalmente que entre 2021 e 2022 houve o ingresso de recursos provenientes de aumento de Capital (R$ 4.261.536,26) e por meio de AFAC (R$ 4.708.933,84, este ainda pendente de comprovação de que tenha sido incorporado definitivamente ao Capital Social da CTD), o que faria com que a entidade voltasse a ter Patrimônio Líquido, a Unidade Técnica, desta forma, possui o entendimento de que o apontamento pode ser objeto de ressalva.
(...)
3 - PARECER CONCLUSIVO
Em face do exame procedido na presente prestação de contas da COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A., relativa ao exercício financeiro de 2021 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão irregulares por ofensa à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
Conforme contido no título "DAS MULTAS", poderá ser aplicada multa ante os fatos ali indicados, tendo em vista o disciplinamento legal referido.
Alerta-se que A EMISSÃO DESSA INSTRUÇÃO CONCLUSIVA ENCERRA A FASE INSTRUTÓRIA, SENDO VEDADA A JUNTADA DE DOCUMENTOS E MANIFESTAÇÕES APÓS ESSA FASE, EXCETO PARA DOCUMENTO NOVO, QUE CONSISTE NAQUELE DO QUAL A PARTE COMPROVADAMENTE NÃO PÔDE TER ACESSO, nos termos dos §§ 1º, 2º, 3º e 8º do art. 357, combinado com o parágrafo único do art. 353, ambos do Regimento Interno do TCEPR.
8. Assim, a unidade técnica concluiu estarem as contas irregulares em face do item (i) ausência de encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela contabilidade, apontando caber a imputação da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/05[8] ao gestor.
9. Quando à ressalva relativa ao item (ii) incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo), teceu os seguintes comentários que, pela relevância, seguem destacados:
(...) reforça a Coordenadoria de Gestão Municipal que as ponderações realizadas acima não estão considerando eventual novo prejuízo que a CTD porventura viesse a apresentar em 2022, o que poderia vir a requerer a entrada de novos recursos e novas ações para sua mitigação, devendo ser destacado, em função da persistência do Passivo a Descoberto, ser fundamental que seja demonstrado em sede de Prestação de Contas Anual ao TCE/PR a comprovação, conforme o caso, de que tenha ocorrido a realização financeira das medidas que a gestão da Companhia tenha vindo a implementar. [Grifei]
10. O senhor Luciano Kuhl, por meio da petição n.º 65480/23 (peças 58-70), recebida nos termos do Despacho n.º 52/23-GATBC (peça 72), requereu a regularidade das contas, apresentando os documentos[9] e os esclarecimentos a seguir transcritos:
De fato, observou-se que houve lapso na entrega do referido documento: "Demonstrações financeiras emitidas pela contabilidade".
(...)
À luz da instrumentalidade das formas, levando em conta a ausência de prejuízo material ou processual, e considerando que houve mero equívoco interno na compilação de documentos que deveriam ser enviados a este Egrégio Tribunal de Contas, requer-se, com a máxima vênia e respeito, o recebimento da documentação contábil para consideração na análise técnica.
11. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1287/23 (peça 74), firmada pelo Auditor de Controle Externo Roberto Warzinczak, procedeu à análise do contraditório, reiterando seu opinativo pela irregularidade das contas com imposição de multa, em face do item (i) ausência de encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela Contabilidade:
Para sanar as anomalias elencadas nas págs. 03 e 04 da peça processual nº 56 (Instrução nº 42/23-CGM) o responsável reenvia o Balanço Patrimonial (peças 59 e 66), o Demonstrativo do Resultado do Exercício (peças 63 e 64), a Demonstração do Fluxo de Caixa (peças 61 e 67) e a Demonstração do Valor Adicionado (peças 65 e 70). Em consulta às publicações, na data de hoje, no endereço: https://www.gov.br/centraldebalancos/#/demonstracoes/03311327000172 não foram localizadas, conforme demonstrado abaixo:

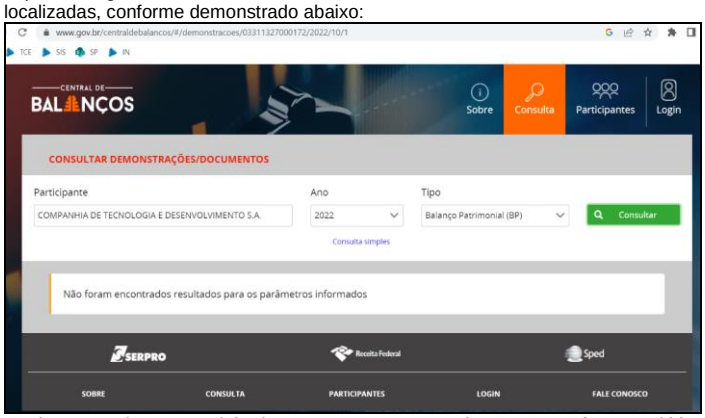

Os demonstrativos encaminhados nas peças processuais nºs 59 a 70 foram emitidos por ano e não de forma comparada. Enfatiza-se que a publicação deve ser feita nos termos do art.176, § 1º "as demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior". Feitos estes esclarecimentos, entende-se que a persiste o motivo que ensejou o apontamento de restrição ao item.
12. O senhor Luciano Kuhl, por meio da petição n.º 280921/23 (peças 76-80), recebida nos termos do Despacho n.º 95/23-GATBC (peça 82), postulou novamente a regularidade das contas, em face da apresentação de novos documentos[10] e dos seguintes esclarecimentos:
A fim de sanar toda e qualquer irregularidade apontada por esta Corte, demonstraremos novamente que todas as aparentes anomalias já estão sanadas.
A instrução técnica manteve o entendimento de irregularidade no que tange a ausência do envio das demonstrações financeiras e da publicação das mesmas, na Central de Balanços.
Na Instrução nº 1287/2023 – CGM – SEGUNDO CONTRADITÓRIO Item 1.2 – da análise Técnica (pág. 5), e em pesquisa realizada no site Central de Balanços, A Companhia não teria, em tese, realizado as publicações nos termos do art.176, § 1º: "as demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior".
Salientamos que a publicação foi realizada nos termos do art.176 §1° e está disponível para conferência através do endereço eletrônico: https://www.gov.br/centraldebalancos/#/demonstracoes/03311327000172/2021/90/1
Veja-se o demonstrativo abaixo:

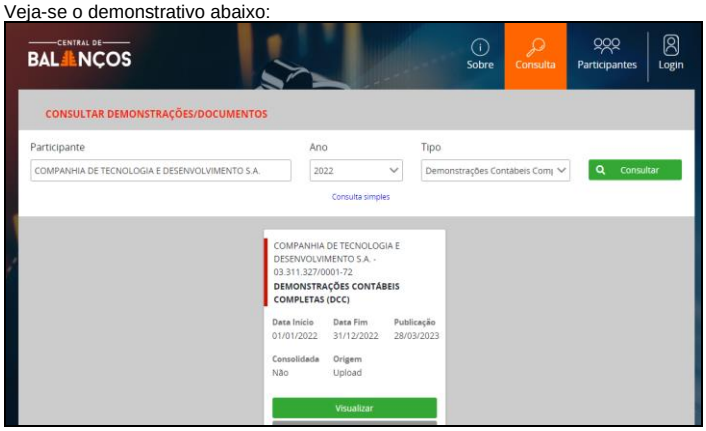

Nesse sentido, a Companhia vem observando todas as normas estipuladas por esse Egrégio Tribunal de Contas.
Ainda, a análise Técnica (pág. 6) aponta que os demonstrativos encaminhados nas peças processuais 59 a 70 foram emitidos por ano e não de forma comparada.
Deste modo, levando em conta que a Companhia não consegue realizar a emissão dos demonstrativos de forma comparada com o exercício anterior dentro de seu sistema contábil, as demonstrações financeiras foram emitidas de forma

individualizadas e encaminhadas de forma separada em consonância com este Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Mas a fim de sanar e preencher todas as lacunas segue anexas as demonstrações desmembradas da (DCC- Demonstrações Contábeis Completas) para apreciação.
13. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 2574/23 (peça 84), da análise das alegações e documentos acostados, manifesta-se, no mérito, pela regularidade com ressalva das contas, considerando como sanado o item (i) ausência de encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela Contabilidade:
O processo retorna à esta Coordenadoria para dar cumprimento ao Despacho n.º 95/23-GATBC, peça processual n.º 82, que admitiu a juntada de novas manifestações e documentos conforme peças processuais n.ºs 75 a 80 nas quais o recorrente alega que as demonstrações contábeis estão publicadas no site Central de Balanços. Em busca às alegadas publicações, na data de hoje, no endereço: https://www.gov.br/centraldebalancos/#/demonstracao-publicada/12187 pôde-se verificar que as demonstrações contábeis estão publicadas de acordo com o preconizado na Lei Federal 6.404/76, art. 176, § 1º. Também foi verificado que os valores dos grupos de contas guardam correspondência com os dados constantes no SIM-AM. Feitas estas considerações, opina-se pela regularização da presente restrição.
14. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 578/23 (peça 85), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, "consoante o opinativo do órgão instrutivo", opina pela regularidade com ressalva das contas.
FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO
Acolho o entendimento uniforme da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange à regularidade com ressalva das contas.
2. Quanto à (i) ausência de encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela Contabilidade, a instrução apontou inicialmente ter sido desatendido o item 3 do Anexo 10 da Instrução Normativa n.º 169/2021-TCE/PR, uma vez que o Balanço Patrimonial (BP), a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) e a Demonstração do Valor Adicionado (DVA) originalmente apresentados, ainda que tenham sido emitidos pelo sistema contábil da entidade e devidamente assinados, não continham coluna com os valores das contas contábeis no exercício anterior, mas somente os dados relativos a 2021, impedindo a análise comparada.
3. Após diversos contraditórios, o gestor forneceu o endereço do sítio eletrônico no qual se encontram publicados os documentos, motivo pelo qual, em sua última instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal considera a restrição regularizada, apontando que "as demonstrações contábeis estão publicadas de acordo com o preconizado na Lei Federal 6.404/76, art. 176, § 1º"[11], dispositivo legal ao qual a IN 169/21 faz referência, e que "os valores dos grupos de contas guardam correspondência com os dados constantes no SIM-AM".
4. Em que pese a unidade referir-se à publicação dos demonstrativos de acordo com o preconizado na Lei das Sociedades Anônimas, conforme antes referido, não foi esta a irregularidade inicialmente considerada. Fosse assim, não haveria restrição alguma, já que cedo foram acostadas aos autos (peça 11, fls. 22-33) as "Demonstrações contábeis em 31 de dezembro de 2021 e relatório dos auditores independentes"[12], contendo o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício, a Demonstração dos Fluxos de Caixa e a Demonstração do Valor Adicionado, todos na forma prescrita pela referida lei, acompanhado de Recibo de Publicação que atesta a veiculação, a partir de 25/03/22, dos referidos documentos no sítio da Central de Balanços, o mesmo referido ao final pelo gestor.
5. Assim, salvo melhor juízo, parece-me que deve ser tratada a questão referente à apresentação dos demonstrativos nominados que tenham atendido concomitantemente as 3 condições estabelecidas pela Instrução Normativa n.º 169/2021: emissão pelo sistema contábil da entidade, com assinatura dos devidos responsáveis legais e contendo coluna com os valores das contas contábeis no exercício anterior, além daquela do ano de referência.
6. Embora o responsável tenha argumentado que "a Companhia não consegue realizar a emissão dos demonstrativos de forma comparada com o exercício anterior dentro de seu sistema contábil", após diversos contraditórios, foram apresentados o Balanço Patrimonial (peça 60) e a Demonstração do Resultado do Exercício (peça 64) na forma prescrita, com os dados conjuntos de 2020 e 2021.
7. Ainda que não tenha sido possível fazer o mesmo quanto à Demonstração dos Fluxos de Caixa e à Demonstração do Valor Adicionado, observo que a falha pode ser superada, posto constar nas Observações do Item 3 do Anexo 10 da própria Instrução Normativa n.º 169/21, previsão de que, "caso o Sistema de Contabilidade não possibilite a emissão dos demonstrativos acima de forma comparada com o exercício anterior, será necessário o encaminhamento destes demonstrativos em separado"[13]. Assim, salvo melhor interpretação, implícita no normativo referido a aceitação das referidas demonstrações referentes aos exercícios de 2020 e 2021, razão pela qual, também por este fundamento a restrição pode ser considerada sanada.
8. Em relação ao item (ii) incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo), relevante destacar de plano que o quadro patrimonial verificado suscita questionamento acerca da viabilidade econômica e financeira da empresa, visto que o valor das obrigações da Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento ultrapassam o montante de seus ativos em R$ 5.745.631,28. Tal soma representa aumento de aproximadamente 97,8% sobre os R$ 2.904.097,07 do passivo a descoberto verificado em 2020, causado então, consoante apurado pela unidade técnica, por prejuízo da ordem de R$ 8.237.092,71 naquele exercício.
9. Em que pese o desequilíbrio, desde 2014 a empresa não apresentava resultado negativo. Ocorre que foi no decorrer dos exercícios de 2019 e 2020 que a empresa foi transformada em sociedade de economia mista[14], por conta da alteração em sua estrutura acionária, decorrente da desestatização da então controladora Sercomtel Telecomunicações[15], com reflexos sobre a demanda pelos serviços prestados pela companhia.
10. No que tange à gestão, conforme exposto na instrução, o responsável comprovou ter adotado medidas visando adequar a estrutura da empresa à sua nova realidade societária e de mercado, buscando novos negócios. Ademais, os aumentos de capital realizados pelo Município de Londrina e, por determinação deste, pelo Instituto de Desenvolvimento de Londrina – CODEL, vão no sentido do restabelecimento do equilíbrio patrimonial e financeiro. Adicionalmente, observo que tais medidas vêm acompanhadas por estudo contratado junto à Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade de Londrina – FAUEL, que estabeleceu as premissas que justificaram as medidas adotadas.
11. Tendo em conta, portanto, o quadro fático verificado e os diversos precedentes[16] desta Corte, possível, nos termos da instrução, converter em ressalva o (ii) incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo), tendo em conta que os resultados das providências tomadas ainda requerem comprovação em futuras prestações de contas.
12. Por fim, registro que embora não constem dos autos os comprovantes da formação do controlador, senhor Abdão Ferreira da Silva, no cargo entre 01/01/21 e 16/08/21, referida documentação foi juntada na Prestação de Contas Anual n.º 251754/21, do exercício de 2020, evidenciando a desnecessidade de qualquer medida quanto ao ponto.
13. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05:
- julgue regulares com ressalva as contas do senhor LUCIANO KUHL, Presidente da COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A. no exercício financeiro de 2021, em razão do item (ii) incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo).
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III[17], e 16, II[18], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:
- julgar regulares com ressalva as contas do senhor LUCIANO KUHL, Presidente da COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A. no exercício financeiro de 2021, em razão do item (ii) incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

1. *Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Sociedade de Economia Mista."*
2. *Conforme tabela constante da Instrução n.º 2444/22-CGM-Primeiro Exame (peça 20) atualizada pelo relator quanto ao Recurso de Revista interposto em face da decisão exarada na Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2020.*
3. *O Acórdão n.º 3158/21-Segunda Câmara, relatado pelo Auditor Cláudio Augusto Kania, decidiu:*
I – Julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], regulares com ressalva as contas do Sr. Luciano Kuhl, referentes à Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A., exercício de 2020, em face do incremento do passivo a descoberto (patrimônio líquido negativo);
II - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], ao Sr. Luciano Kuhl, em face do incremento do passivo a descoberto (patrimônio líquido negativo).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.
4. *O Acórdão n.º 1995/22-Tribunal Pleno, relatado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, decidiu:*
Conhecer o presente Recurso de Revista e, no mérito, conceder-lhe provimento, a fim de reformar o Acórdão nº 3158/21, da Segunda Câmara, afastando-se a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05, ao Sr. LUCIANO KUHL, Presidente da Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A. no exercício financeiro de 2020.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
5. *Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.*
6. *Foram juntados:*
- peça 33: Balanço Patrimonial assinado, referente ao exercício de 2021, também acostado à peça 5;
- peça 34: Demonstração do Fluxo de Caixa assinado, referente ao exercício de 2021, também acostada à peça 8;
- peça 36: Demonstração do Valor Adicionado assinado, referente ao exercício de 2021, igualmente acostada à peça 9.
7. *Por equívoco, corrigido no presente relatório, foram juntados aos autos dois fac-símiles da mesma peça 49.*
8. *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)*
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.
9. *Foram juntados:*
- peça 59: Balanço Patrimonial 2021, assinado, antes já acostado às peças 5 e 33;
- peça 60: Balanço Patrimonial comparativo 2020/2021, assinado;
- peça 61: Demonstração do Fluxo de Caixa 2021, assinada, antes acostada às peças 8 e 34;
- peça 62: Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, assinada, indicando saldos em 31/12/20 e 30/06/21, antes acostada à peça 6;
- peça 63: Demonstração do Resultado do Exercício 2021, assinada, anteriormente juntada às peças 7 e 35;
- peça 64: Demonstração do Resultado do Exercício comparativa 2020/2021, assinada;
- peça 65: Demonstração do Valor Adicionado 2021, assinada, previamente juntada às peças 9 e 36;
- peça 66: Balanço Patrimonial 2020, assinado;
- peça 67: Demonstração do Fluxo de Caixa 2020, assinada;
- peça 68: Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados 2020, assinada;
- peça 69: Demonstração do Resultado do Exercício 2020, assinada;
- peça 70: Demonstração do Valor Adicionado 2020, assinada.
10. *Foram juntados:*
- peça 77: Balanço Patrimonial 2021, assinado, anteriormente acostado às peças 5 e 33;
- peça 78: Demonstração do Fluxo de Caixa 2021, assinado, já juntada às peças 8, 34 e 61;
- peça 79: Demonstração do Resultado do Exercício 2021, assinada, antes acostada às peças 7, 35 e 63;
- peça 80: Demonstração do Valor Adicionado 2021, assinada, já encartada antes às peças 9, 36 e 65.
11. *Lei n.º 6.404/76*
Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

(...)
§ 1º As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior.
***12**. Ditas Demonstrações vêm integradas ao Relatório da Administração 2021, cuja versão assinada encontra-se à peça 4, e as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis à peça 10. Este conjunto de documentos apresenta, em suas fls. 1 e 2, o Recibo de Publicação, que atesta a veiculação, a partir de 25/03/22, dos referidos documentos no sítio da Central de Balanços.*
***13**. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 169/2021*
ANEXO 10
ENTIDADES: Empresas Públicas; Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado (Fundações Estatais)
DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2021
[...]

Item	Descrição
3	*Demonstrações Financeiras emitidas pelo Sistema de Contabilidade da Entidade de que trata os incisos I a V do artigo 176, da Lei nº 6.404/76, assinadas pelos administradores e Contabilista responsável, compreendendo:* *(...)* *Observações:* *1 - Caso o Sistema de Contabilidade não possibilite a emissão dos demonstrativos acima de forma comparada com o exercício anterior, será necessário o encaminhamento destes demonstrativos em separado.* *(...)*

***14**. Autorizada pela Lei Municipal n.º 12.912/19.*
***15**. De acordo com o Relatório da Administração do exercício de 2021, a empresa tem sua composição acionária assim distribuída:*

Composição Acionária	% de Ações
Companhia Municipal de Trânsito e Urbanismo - CMTU	18,87
Londrina Iluminação S.A.	40,71
Município de Londrina	39,72
Outros	00,70

***16**. Entre as decisões em sentido idêntico ao ora proposto, veja-se, além da contida no Acórdão n.º 3158/21-Segunda Câmara, cujo dispositivo já se encontra transcrito na nota de rodapé n.º 3, veja-se:*
- Acórdão n.º 3530/19-Primeira Câmara, relatado pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, decidiu:
I- julgar REGULARES COM RESSALVA as contas relativas ao exercício de 2018 do senhor Frederico Augusto Munhoz da Rocha Lacerda, CPF nº 841.681.379-53 e da senhora Ana Cristina Martins Alessi, CPF º 017.729.989-40, responsáveis pela Agência Curitiba de Desenvolvimento S/A, em razão do incremento do passivo a descoberto (patrimônio líquido negativo); e
II- determinar, depois de transitado em julgado a presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
- Acórdão n.º 1158/20-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, assim lavrado em sua parte dispositiva:
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:
1) julgar regulares as contas da senhora GINA GULINELI PALADINO, Presidente da AGÊNCIA CURITIBA DE DESENVOLVIMENTO S.A. no período entre 1º/1/2017 a 19/1/2017; e
2) julgar as contas do senhor FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERDA, Presidente da entidade no período de 20/1/2017 a 31/12/2017, regulares com as seguintes ressalvas:
2.1) aumento do passivo a descoberto (patrimônio líquido negativo) da entidade em relação ao exercício anterior; e
2.2) atraso no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela condenação do senhor FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERDA ao pagamento da multa cominada no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, em razão de atrasos, referentes aos períodos contábeis de janeiro (2 dias) e dezembro (6 dias), no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do SIM-AM (voto vencido nessa parte).
Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
- Acórdão n.º 3059/21-Primeira Câmara, de minha relatoria, que assim decidiu:
- julgar regulares com ressalva as contas da COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, Presidente da entidade no período, em razão do item incremento no Passivo a Descoberto.
Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
- Acórdão n.º 3182/22-Segunda Câmara, relatado pelo Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, assim lavrado:
Julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares com ressalva as contas do Sr. Marcelo Baldassarre Cortez, referentes ao Condomínio Terminal Rodoviário de Londrina, exercício de 2021, em face do incremento do passivo a descoberto - patrimônio líquido negativo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.
***17**. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:*
(...)
III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;
***18**. Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº:-209607/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA
INTERESSADO:-JACIELE APARECIDA VIEIRA BRAGA
RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 3474/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pitanga. Exercício de 2022. 2. Comprovação da formação e capacitação da responsável pelo Controle Interno em sede de contraditório. Saneamento da única restrição indicada na instrução, denominada Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. 3. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PITANGA[1], relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da senhora JACIELE APARECIDA VIEIRA BRAGA, CPF 066.251.139-56, Diretora-Geral da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R$ 17.472.191,68 (dezessete milhões, quatrocentos e setenta e dois mil, cento e noventa e um reais e sessenta e outo centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
193599/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3989/2019	Regular
187424/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3016/2020	Regular
183180/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3142/2021	Regular
216065/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2338/2022	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2436/23-CGM-Primeiro Exame (peça 9), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, apontou restrição denominada Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, assim descrita:

Deixou de ser apensada ao presente processo de prestação de contas documentação comprobatória da formação acadêmica do responsável pelo Controle Interno, bem como de sua participação em cursos de capacitação/atualização nos últimos 60 meses (de 2018 a 2022) ou justificativa pela ausência desses cursos.

5. A unidade entendeu que a questão poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[3] ao gestor, nos seguintes termos:

PARTE IV - DAS MULTAS

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	JACIELE APARECIDA VIEIRA BRAGA	066.251.139-56	Constituição Federal, art. 31, 70 e 74, c/c art. 4º a 7º, Capítulo III da LOTC (LCE nº 113/2005) - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas do REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA, relativa ao exercício financeiro de 2022, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

(...)

Entretanto, por força do princípio do contraditório, do qual decorre o direito à ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação dos responsáveis abaixo identificados, para que, querendo, apresentem defesa acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

6. O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pitanga, por meio das petições n.º 451289/23 (peças 13-38) e n.º 451440/23 (peças 39-63), firmadas pela gestora Jaciele Aparecida Vieira Braga e pelo Controlador Interno Osvaldo Rachelle, juntou documentação e defesa, conforme segue:

Tal situação ocorreu em virtude de equívoco no momento da juntada de tais documentos, pois os mesmos foram enviados para a juntada no referido processo, só que em arquivos separados do relatório do controle interno e no momento da juntada foi anexado somente o arquivo do relatório do controle interno, que para constar está em conformidade com a instrução e que consta no mesmo todos os itens regulares, com parecer de REGULARIDADE.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3971/23 (peça 64), firmada pela Auditora de Controle Externo Rosane do Rocio Tosato Zinher, procedeu à análise do contraditório, nos seguintes termos:

A Responsável informa que, por equívoco, a documentação relativa à comprovação da formação acadêmica e realização de cursos de capacitação não foi inserida no Portal e-Contas acompanhando o relatório do contole interno. Entretanto, agora, na fase de contraditório, estão sendo encaminhados todos os documentos.

Conforme documentação encaminhada, o controlador interno, Sr. Osvaldo Rachelle, é bacharel em administração, com especialização em metodologias inovadoras aplicadas à educação e pós-graduação "lato sensu" em gestão pública, bem como participou de vários cursos de capacitação oferecidos pela Escola de Gestão Pública do Tribunal e outras instituições.

Diante dos documentos apresentados que comprovam formação e capacitação

compatível com a área de controle interno, atendendo assim aos requisitos do Acórdão nº 265/2008 – TP deste Tribunal, opinamos pela regularização do apontamento.
8. Assim, a unidade técnica conclui que as contas estão regulares, sendo possível o afastamento da multa anteriormente proposta.
9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 752/23 (peça 65), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, considerando que "da análise dos autos, depreende-se assistir razão à unidade técnica", manifesta-se pela regularidade das contas.
FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO
Acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade das contas.
2. Consoante análise da unidade técnica, a juntada da documentação atinente à formação e capacitação do responsável pelo Controle Interno permite o saneamento da única restrição apontada na instrução, denominada Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, razão pela qual as contas podem ser julgadas regulares.
3. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05:
- julgue regulares as contas da senhora Jaciele Aparecida Vieira Braga, Diretora-Geral Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pitanga no exercício financeiro de 2022.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III[4], e 16, I[5], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:
- julgar regulares as contas da senhora Jaciele Aparecida Vieira Braga, Diretora-Geral Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pitanga no exercício financeiro de 2022.
Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[6], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[7].
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

__1__. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."
__2__. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2436/23-CGM-Primeiro Exame (peça 9).
__3__. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.
__4__. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
(...)
III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;
__5__. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
__6__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
__7__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-502320/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-AROLDO FRANCA CARON, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARILDA DEITOS
ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 3475/23 - SEGUNDA CÂMARA
Revisão de Pensão. Reenquadramento funcional em virtude de decisão judicial. Ausência do registro da pensão neste Tribunal. Benefício inicial concedido há cerca de 27 anos. Segurança jurídica. Confiança legítima. Boa-fé. Legalidade e registro.
RELATÓRIO
Trata-se de REVISÃO DE PENSÃO decorrente de decisão judicial[1], concedida em favor de MARILDA DEITOS, viúva de Aroldo França Caron, que se aposentara no cargo de Agente Profissional, para o fim de reenquadramento funcional da Classe III, Referência 5 para a Classe II, Referência 7, conforme ato de "Revisão de Ato de Benefício Previdenciário" publicado no Diário Oficial do Estado n.º 11450, em 30/06/23 (peça 05).
2. A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante Instrução n.º 639/23 (peça 12), subscrita pela Estagiária de Pós-graduação Liliane Franciele Zajaczkoski, e conferida pelo Gerente de Gestão e Apoio Jurídico Marcos Tadeu Dela Puente D`Alpino, considerando que o processo de Pensão do qual decorre a presente Revisão não foi apreciado por este Tribunal, pugna pela aplicação da Súmula n.º 5 deste Tribunal:
Neste contexto, ainda que não haja decisão desta Corte de Contas registrando a pensão, mostra-se razoável a aplicação da Súmula n° 5 desta Corte de Contas ao caso em exame, de forma análoga, sendo inócua a abertura de novo procedimento para a análise da pensão concedida na época a cônjuge, Sra. Marilda Deitos.
Isso porque nesses autos fica evidenciada a necessidade de ponderação de princípios, com a aplicação da confiança legitima, que assim como o da segurança jurídica tem como função proteger o cidadão de boa-fé contra modificações, em seu status quo, produzidas por alterações legislativas ou comportamentos da Administração.
3. No mérito, opina pela legalidade e registro desta Revisão de Pensão, indicando que ela está embasada em decisão judicial já transitada em julgado.
4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 741/23 (peça 13), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corrobora o opinativo técnico.
FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO
Acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas no sentido da legalidade e registro do ato de revisão da pensão concedida à senhora Marilda Deitos, decorrente de decisão judicial advinda no processo n.º 0000160-85.2006.8.16.0004 TJ-PR.
2. Adequada, pois, a aplicação, por analogia, da Súmula n.º 5[2] deste Tribunal, ponderando que, embora não abrangido pela literalidade de seu texto, o presente caso amolda-se às razões de decidir que fundamentaram a edição do enunciado por esta Corte, qual seja, a aplicação do princípio da segurança jurídica, sob as vertentes da confiança legítima e da boa-fé, quando ausente o registro de ato por este Tribunal, após decorrido longo lapso temporal, no caso, de aproximadamente 27 anos (peça 7).
3. Neste sentido, aponto que há entendimento assentado nesta Corte[3] de que o longo lapso temporal para a apreciação de ato administrativo, ao afrontar os princípios da segurança jurídica e da boa-fé, representa óbice à sua eventual invalidação.
4. Assim, em razão do transcurso do tempo e sopesando os bens jurídicos tutelados, ainda que eventual irregularidade na pensão da interessada viesse a ser comprovada, devem prevalecer os princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da boa-fé, aptos a validar a concessão inicial do benefício, merecendo registro a Revisão de Pensão tratada.
5. Do exposto, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, proponho que esta Corte:
- aprecie como legal e determine o registro da Revisão de Pensão da senhora MARILDA DEITOS, viúva de Aroldo França Caron, concedida pelo ato de "Revisão de Ato de Benefício Previdenciário" publicado no Diário Oficial do Estado n.º 11450, em 30/06/23 (peça 05), em virtude de decisão judicial.
6. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, motivo pelo qual seus autos deverão seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[4], por unanimidade, em:
- apreciar como legal e determinar o registro da Revisão de Pensão da senhora MARILDA DEITOS, viúva de Aroldo França Caron, concedida pelo ato de "Revisão de Ato de Benefício Previdenciário" publicado no Diário Oficial do Estado n.º 11450, em 30/06/23 (peça 05), em virtude de decisão judicial.
Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno[5], motivo pelo qual seus autos deverão seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma[6].
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

__1__. Autos n.º 0000160-85.2006.8.16.0004 TJ-PR.
__2__. Súmula nº 5: São legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2.000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual nº 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé.
__3__. Confira-se, neste sentido, a fundamentação dos seguintes julgados:
- Acórdão n.º 1022/18-Segunda Câmara (Inativação n.º 235083/12), de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão:
Veja-se que o presente caso não se enquadra na Súmula n.º 05 deste Tribunal de Contas, uma vez que a admissão em estudo data de momento posterior ao ano de 2000. Porém, a ponderação dos princípios que regem a Administração se faz igualmente imperiosa, em especial com a prevalência da segurança jurídica e da boa-fé, a fim de garantir a proteção do servidor e de terceiros, contra atos irregulares praticados isoladamente pela própria Administração Pública.
- Acórdão n.º 799/18-Segunda Câmara (Inativação n.º 269177/11), de relatoria do Conselheiro Claudio Augusto Kania:

Pondero, entretanto, não ser razoável a punição da servidora inativada pelo descaso da administração municipal. Neste ponto, acompanho o entendimento adotado no Acórdão 688/08 – Pleno que, em sede recursal de processo de pensão, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, concedeu registro ao ato.
No voto vencedor, foi transcrita decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná (Apelação Cível nº 369.830-8, da Comarca de Umuarama - 1ª Vara Cível – Acórdão nº 7.779), em que foi consignado o entendimento de que o servidor que arcou com os descontos previdenciários, regularmente, durante todo o tempo de serviço, não pode ter seu direito previdenciário negado em função da inércia da administração pública, da qual esta não pode se beneficiar.
Releva ainda ressaltar que, conforme instrução da unidade técnica (Parecer nº 18894/14 – peça processual nº 006), foram atendidos os requisitos constitucionais para a concessão do benefício concedido, tendo a ausência de registro da admissão da segurada sido a única impropriedade verificada.
Face ao exposto, divirjo dos opinativos uniformes e propugno por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
***4**. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:*
[...]
IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
***5**. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
***6**. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*
[...]
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-362064/20
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO
INTERESSADO:-ADRIANA FATIMA SUDUL, ALAN JAROS, ALEXANDRE FELIPE KREUTSFELT PINTO, ANTONIO CESAR PIRES DA SILVA JUNIOR, CELSO DIADIO, CLEITY APARECIDA POLATI, CLEVERSON DE OLIVEIRA, DAIANE APARECIDA AMARAL, ELIZIANE APARECIDA GRITEN, FABIANA PATRICIA VIEIRA BUENO, FÁBIO STANISZEWSKI MACHIAVELLI, FRANCIANE SANTOS DE MEIRA, GIANE DE FATIMA MOREIRA DE OLIVEIRA, HELENICE MEIRA BUENO, JANAINA ZAIONCZ DE OLIVEIRA, JESSICA APARECIDA DE SOUZA MONTEIRO, KAIS SILVA NUNES, KEDLIN CRISTINE MUNCINELLI MACHADO, LUCIANE FIGURA, MARIA ROSIMERY KURPIEL, MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO, PAULO HELITON MARTINS, POLIANE MARTINS, RAFAEL KOSSOSKI, REINALDO GRITTEN DE OLIVEIRA NETO, SANDRA DUDA, SORIANE DE MEIRA, TALITA SENHUK, VILMA SEMCZUK, ZENILDO NIZER DUBIEL
RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 3476/23 - SEGUNDA CÂMARA
Admissão complementar de pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2019. Processo de seleção regular. Registro com determinação.
RELATÓRIO
Trata-se de admissão complementar de pessoal efetuada pelo Município de Antônio Olinto para o provimento de cargos públicos de auxiliar administrativo, motorista da área da saúde, professor, técnico de enfermagem, motorista, auxiliar de serviços gerais área administrativa, auxiliar de serviços gerais área de viação e obras públicas e agente comunitário de saúde, mediante o concurso público regulamentado pelo Edital nº 1/2019.
O Município foi instado a se manifestar sobre as irregularidades inicialmente apontadas. Entretanto, embora tenha ocorrido a preclusão temporal, conforme certidões de decurso de prazo (peças 58 e 63), o ente manifestou-se no processo nº 605114/21(peça 48) em relação aos mesmos apontamentos, os quais foram considerados pela unidade técnica, superando as impropriedades iniciais.
Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 14038/23-CAGE – Fase 4 (peça 64), opinou pelo registro das admissões sob análise, bem como por sugerir recomendação no sentido de que, nos próximos concursos, obedeça ao § 2º da Lei Estadual n.º 18.419, de 07/01/2015 e às orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga.
Por seu turno, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 773/23-4PC (peça 67), acompanhou integralmente o entendimento da unidade técnica.
É o relatório.
VOTO
Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, existindo apenas, por parte da CAGE e do Parquet, proposta de recomendação, entendo que as admissões devem ser registradas[1].
Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 14038/23-CAGE – Fase 4 (peça 64) e o Parecer Ministerial nº 773/23-4PC (peça 67).
Acolho a recomendação sugerida, porém na forma de determinação. Há muito consolidou-se na jurisprudência o entendimento no sentido de que a reserva de vagas é sempre obrigatória, mesmo quando o número de vagas inicialmente ofertadas for inferior a cinco, hipótese em que resultaria em percentual superior ao máximo legalmente estabelecido de 20%.
Nesse caso, a reserva somente teria efeito na hipótese de surgirem novas vagas durante a vigência do concurso, de modo que o primeiro aprovado na condição de portador de deficiência deve ser nomeado na 5ª vaga, respeitando, assim, o limite legal de 20%.
Tal interpretação, além de ser o entendimento adotado pela Suprema Corte, garante o cumprimento da lei, ao tempo em que dá efetividade à previsão estabelecida no art. 37, VIII, da Constituição Federal, e, por essa razão, deve ser aplicada pelo Município de Antônio Olinto.
Ante ao exposto, proponho o voto:
a) pelo registro das admissões arroladas na peça 64, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;
b) pela expedição de determinação ao Município de Antônio Olinto para que, em futuros concursos públicos:
b.1) estabeleça reserva de vagas para portadores de deficiência, independentemente do número de vagas ofertadas, prevendo a nomeação do primeiro aprovado na condição de portador de deficiência na quinta vaga existente ou que vier a surgir durante a validade do certame, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal e precedentes desta Corte.
Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências de registro.
Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:
I- Determinar o registro das admissões arroladas na peça 64, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;
II- determinar ao Município de Antônio Olinto para que, em futuros concursos públicos:
a) estabeleça reserva de vagas para portadores de deficiência, independentemente do número de vagas ofertadas, prevendo a nomeação do primeiro aprovado na condição de portador de deficiência na quinta vaga existente ou que vier a surgir durante a validade do certame, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal e precedentes desta Corte; e
III- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências de registro. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.
TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____
***1**. Rol dos admitidos se encontram na peça 64, p. 5-12.*

PROCESSO Nº:-551169/20
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO:-ADEMAR ANDRE VICENZI, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, AMANDA CHAGAS DA SILVA, DANIEL BALTAZAR SCHNEIDER, DANIELA FATIMA KIELING, DANIELLE PAULA DE ALENCAR, EVELLIN MEDEIROS OTTO, FABIANO DOS SANTOS DE CAMARGO, GERALDO ALVES TAVEIRA JÚNIOR, GUILHERME GASPARINI LOVATTO, GUILHERME RODRIGUES CAVET, JACKSON FRANCISCO DE LIMA XAVIER, KARINE RAFAELA DA SILVA, MAIRA VANESSA BAR, MATHEUS SANTOS DA SILVA, MONICA YASMIN DE ALMEIDA SILVA, PEDRO HENRIQUE DREHMER, RUAN PEDRO PINHEIRO MONTEIRO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 3477/23 - SEGUNDA CÂMARA
Admissão de pessoal complementar. Teste seletivo. Contratação temporária de agente universitário. Contratos expirados. Perda de objeto. Art. 7º, da Instrução Normativa nº 117/2016. Registro com determinação.
RELATÓRIO
Trata-se de admissão complementar efetuada pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, por meio do teste seletivo regulamentado pelo Edital nº 32/18 para provimento das funções de agente universitário, cujas admissões iniciais foram registradas por intermédio do Acórdão nº 1527/20-S1C.
Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, verificando que os contratos dos admitidos já se encerraram, opinou pelo registro das admissões em razão da perda de objeto, nos termos do art. 7º da IN nº 117/2016 (Instrução nº 12465/23-CAGE, peça 27).
Ademais, considerando a ausência de chamamento de candidatos aprovados na reserva de vagas para pessoas com deficiência e a expiração da validade do teste seletivo, sugeriu a emissão de recomendação à entidade para que, nas próximas oportunidades, cumpra o art. 54 da Lei Estadual nº 18.419/2015 e arredonde os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, de modo que seja a primeira reservada seja a quinta.
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 775/23-6PC (peça 30), acompanhou o entendimento da unidade técnica pelo registro com recomendação à entidade.
É o relatório.
VOTO
Acompanho os opinativos da CAGE e do Parquet pelo registro, pois constato que a análise das admissões resta prejudicada em razão da perda do objeto, visto que os contratos de trabalhos já se encontram expirados (peça 3), devendo ser aplicado no presente caso o art. 7º da Instrução Normativa nº 117/2016 desta Corte de Contas:
Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.
Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

Por fim, acato a recomendação sugerida pela unidade técnica, porém na forma de determinação. É pertinente consignar que, de acordo com a consolidada jurisprudência dos tribunais superiores e desta Corte, a reserva de vagas é sempre obrigatória, independentemente do número de vagas, devendo o primeiro colocado dentre as pessoas com deficiência ser nomeado na quinta vaga que eventualmente surgir durante a validade do certame, respeitado o limite legal de reserva de 20% das vagas.
Ante do exposto, proponho o voto:
a) pelo registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 3), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;
b) pela expedição de determinação à Universidade Estadual do Oeste do Paraná para que, nos próximos concursos ou processos seletivos, assegure o direito de reserva de vagas nos termos da Lei Estadual nº 18.419/2015, independentemente do número de vagas ofertado, promovendo a nomeação do primeiro colocado dentre as pessoas com deficiência na quinta vaga que vier a surgir durante a validade do certame.
Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação da recomendação. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:
I- Determinar o registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 3), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;
II- determinar à Universidade Estadual do Oeste do Paraná para que, nos próximos concursos ou processos seletivos, assegure o direito de reserva de vagas nos termos da Lei Estadual nº 18.419/2015, independentemente do número de vagas ofertado, promovendo a nomeação do primeiro colocado dentre as pessoas com deficiência na quinta vaga que vier a surgir durante a validade do certame; e
III- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação da recomendação. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.
TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-634726/21
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
INTERESSADO:-CAROLINE CARNEIRO ARAUJO RENTZ, DANIELA DE FATIMA DA SILVA, DANIELE MAIUMY MIYABUKURO KAMEDA, DELUANE DE FATIMA CANANI, ELISANGELA BOMFIM LOS, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, KARINE APARECIDA KULLER, LETICIA APARECIDA MIKA PEREIRA, MARCIA REGINA WOLF LOPES, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, WILLIAN DA LUZ PINHEIRO
RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 3478/23 - SEGUNDA CÂMARA
Admissão de Pessoal – Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 17/2019. Legalidade e registro.
RELATÓRIO
Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Carambeí para o provimento temporário do cargo de professor – 20h e professor de educação infantil – 40h, mediante o processo seletivo simplificado regulamentado pelo Edital nº 17/2019.
Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro das admissões em análise, bem como por sugerir a recomendação/determinação no sentido de o ente atentar-se ao cumprimento dos prazos estabelecidos na IN 142/18 (Instrução nº 14258/23-CAGE, peça 33).
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 815/23 - 5PC (peça 36), pronunciou-se no mesmo sentido.
É o relatório.
VOTO
Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as presentes admissões devem ser registradas[1].
Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 14258/23 – CAGE (peça 33) e o Parecer nº 815/23 – 5PC (peça 36) do Ministério Público de Contas.
No entanto, deixo de propor a recomendação/determinação sugerida pela unidade técnica, que trata do mero cumprimento de ato normativo desta Corte, a cujo cumprimento o município já se encontra obrigado.
Ante ao exposto, proponho o voto pelo REGISTRO dos atos de admissão de pessoal descritos na peça 33.
Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:
I- Determinar o REGISTRO dos atos de admissão de pessoal descritos na peça 33; e
II- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.
TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____
***1**. Rol dos admitidos se encontra na peça 33, p. 10-11.*

PROCESSO Nº:-394842/22
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
INTERESSADO:-MARCELO LEITE, MARCIA SCHAIANE DE LIMA, MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 3479/23 - SEGUNDA CÂMARA
Admissão de Pessoal – Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/2022. Legalidade e registro.
RELATÓRIO
Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Guamiranga para o provimento provisório do cargo de assistente social para atuar junto à Secretaria Municipal de Saúde, mediante o processo seletivo simplificado regulamentado pelo Edital nº 01/2022.
Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro da admissão em análise, bem como por sugerir a recomendação/determinação no sentido de o ente atentar-se ao cumprimento dos prazos estabelecidos na IN 142/18 (Instrução nº 14515/23-CAGE, peça 37).
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 828/23 - 4PC (peça 40), pronunciou-se no mesmo sentido.
É o relatório.
VOTO
Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, a presente admissão deve ser registrada[1].
Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 14515/23 – CAGE (peça 37) e o Parecer nº 828/23 – 4PC (peça 40) do Ministério Público de Contas.
No entanto, deixo de propor a recomendação/determinação sugerida pela unidade técnica, que trata do mero cumprimento de ato normativo desta Corte, a cujo cumprimento o município já se encontra obrigado.
Ante ao exposto, proponho o voto pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal descrito na peça 37.
Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:
I- Determinar o REGISTRO do ato de admissão de pessoal descrito na peça 37; e
II- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.
TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____
***1**. Admitida constante na peça 37, p. 8.*

PROCESSO Nº:-257440/23
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
INTERESSADO:-ABIMAEL DO VALLE, ARTHUR TRAJANO SCHIER, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 3480/23 - SEGUNDA CÂMARA
Admissão de Pessoal – Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 02/2023. Legalidade e registro. Determinação.
RELATÓRIO
Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de São João do Triunfo para o provimento de cargo temporário de farmacêutico, mediante o processo seletivo simplificado regulamentado pelo Edital nº 02/2023.
Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 12799/23-CAGE – Fase 4 (peça 51), procedeu à reavaliação da 1ª e 3ª fases, além da 4ª, concluindo que a 1ª e a 4ª restaram legais e regulares, enquanto o tópico referente à necessidade de reserva de vagas para deficientes permaneceu irregular, o que ensejou a sugestão de expedição de determinação no sentido de que a previsão editalícia de reserva de vagas para pessoas com

deficiência é obrigatória, independentemente de cadastro de reserva ou de quantia baixa de vagas. Além disso, opinou pela aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal pelo atraso no envio dos documentos atinentes à 4ª fase da presente admissão.
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 759/23-3PC (peça 54), acompanhou integralmente o entendimento da unidade técnica.
É o relatório.
VOTO
Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, exceto quanto à inexistência de reserva de vagas a pessoas com deficiência, entendo que a presente admissão deve ser registrada[1].
Adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 12799/23 – CAGE – Fase 4 (peça 51) e o Parecer nº 759/23 – 3PC (peça 54) do Ministério Público de Contas.
No que concerne à ausência de reserva de vagas aos portadores de deficiência, deve-se determinar que o Município estabeleça a previsão em edital, ainda que no caso de mero cadastro de reserva ou em quantidade de vagas inferior a 5.
Há muito consolidou-se na jurisprudência o entendimento no sentido de que a reserva de vagas é sempre obrigatória, mesmo quando o número de vagas inicialmente ofertadas for inferior a cinco, hipótese em que resultaria em percentual superior ao máximo legalmente estabelecido de 20%.
Nesse caso, a reserva somente teria efeito na hipótese de surgirem novas vagas durante a vigência do concurso, de modo que o primeiro aprovado na condição de portador de deficiência deve ser nomeado na 5ª vaga, respeitando, assim, o limite legal de 20%.
Tal interpretação, além de ser o entendimento adotado pela Suprema Corte, garante o cumprimento da lei, ao tempo em que dá efetividade à previsão estabelecida no art. 37, VIII, da Constituição Federal, e, por essa razão, deve ser aplicada pelo Município de São João do Triunfo.
Deixo de propor a aplicação da multa sugerida pela unidade técnica. Observo que foi apontado apenas um atraso no envio da documentação no curso do processo, que não prejudicou a análise desta Corte. Ademais, em inúmeras oportunidades a aplicação dessa multa tem sido dispensada.
Ante ao exposto, proponho o voto:
b) Pelo REGISTRO da admissão do servidor nominado na peça 51, p. 12;
c) Pela expedição de determinação ao Município de São João do Triunfo para que estabeleça a reserva de vagas para portadores de deficiência no edital, independentemente do número de vagas ofertadas, prevendo a nomeação do primeiro aprovado na condição de portador de deficiência na quinta vaga que vier a surgir durante a validade do certame, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal e precedentes desta Corte.
Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências quanto à determinação e multa.
Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:
I- Determinar o REGISTRO da admissão do servidor nominado na peça 51, p. 12;
II- determinar ao Município de São João do Triunfo para que estabeleça a reserva de vagas para portadores de deficiência no edital, independentemente do número de vagas ofertadas, prevendo a nomeação do primeiro aprovado na condição de portador de deficiência na quinta vaga que vier a surgir durante a validade do certame, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal e precedentes desta Corte; e
III- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências quanto à determinação e multa. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.
TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____
***1**. Admitido descrito na peça 51, p. 12.*

PROCESSO Nº:-347384/23
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA
INTERESSADO:-GELSON MAFFI, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA
RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 3481/23 - SEGUNDA CÂMARA
Admissão de Pessoal. Cancelamento do concurso. Perda do objeto. Encerramento e arquivamento.
RELATÓRIO
Trata-se de admissão de pessoal do Município de Bela Vista da Caroba para provimento dos cargos públicos de fiscal tributário e odontólogo, mediante concurso público regulamentado pelo Edital nº 1/2023 (peça 24).
Inicialmente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 10405/23-CAGE-Fase 3 (peça 36), propôs a expedição de medida cautelar ao município de Bela Vista da Caroba determinando a imediata suspensão do concurso público, especificamente quanto ao cargo de fiscal tributário, pois o certame exigia apenas ensino médio completo como requisito para a investidura no respectivo cargo.
Antes de apreciar o pedido cautelar, determinei a oitiva do ente municipal para esclarecimentos (Despacho nº 98/23-GATAP, peça 39).
Em resposta (peças 41/44), o gestor informou que procedeu à suspenção do presente certame até ulterior decisão, considerando a liminar pleiteada nos autos.
Sobre o requisito da investidura ao cargo de fiscal tributário, esclareceu que a exigência de escolaridade de ensino médio completo decorre das disposições da Lei Municipal nº 445/2023 e do Decreto Municipal nº 52/2015.
Ademais, defendeu que a escolaridade de ensino médio para o cargo de fiscal tributário não gera prejuízos ao serviço da fiscalização tributária, uma vez que há um apoio interdisciplinar na consecução deste serviço. Desta forma, solicitou o prosseguimento do certame, uma vez que não havia irregularidade.
No Despacho nº 106/23-GATAP, indeferi a cautelar proposta pela CAGE e determinei o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para comunicar a decisão ao Município de Bela Vista da Caroba e a seu gestor. Após, os autos deveriam ser remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para o aguardo da atuação da fase 4 e continuidade regular do trâmite processual, na forma definida na Instrução Normativa nº 142/2018.
Posteriormente, nas peças processuais nº 48/55, o ente informou o cancelamento do concurso público por intermédio do Edital nº 4/2023 (peça 49), com fundamento na Recomendação Administrativa nº 1/2022 e Ofício nº 128/2023 do GEPATRIA de Francisco Beltrão.
Na peça 54, o município anexou cópia do Ofício nº 643/2023 do Ministério Público Estadual, o qual informou que a empresa contratada é objeto de investigação em diversas comarcas, além de ser ré em ações de improbidade administrativa, sugerindo um eventual exercício de autotutela para fim de rescisão contratual.
Em análise conclusiva (Instrução nº 3953/23), a Coordenadoria de Gestão Municipal, constatando que o ente juntou o ato de cancelamento do certame com a sua respectiva publicação (peças 54/55), opinou pelo encerramento e arquivamento dos autos por perda do objeto.
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 994/23-2PC (peça 58), acompanhou o entendimento da unidade técnica pelo encerramento arquivamento sem resolução do mérito.
É o relatório.
VOTO
Considerando que não há ato de admissão a ser analisado no presente processo, acompanho o posicionamento da unidade técnica e do parquet sobre o encerramento do feito.
Ante o exposto, proponho o voto pelo encerramento e arquivamento do processo de admissão por perda do objeto.
Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:
I- Determinar o encerramento e arquivamento do processo de admissão por perda do objeto; e
II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.
TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

TCEPR

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 401486/23
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, RITA DE CASSIA BENTO
PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA

KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 52/23
Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro.
Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas,
DECIDO
julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria da Sra. RITA DE CASSIA BENTO, ocupante do cargo de Professor, do Estado do Paraná, benefício concedido por meio da Resolução n.º 893 (peça 5), publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná de 03/04/2023, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.
Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).
No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 30 de outubro de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
__1__. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.
__2__. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n° 64/2018)
(...)
V – promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n° 64/2018)

PROCESSO Nº: 198150/23
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, DALVINA STEMPNIAK, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
PROCURADOR/ADVOGADO:
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 53/23
Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.
Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas,
DECIDO
julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria da Sra. DALVINA STEMPNIAK, ocupante do cargo de Professor, do Município de Foz do Iguaçu, benefício concedido por meio da Portaria n.º 8241 (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município de 03/02/2023, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.
Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).
No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 30 de outubro de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
__1__. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.
__2__. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n° 64/2018)
(...)
V – promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n° 64/2018)

PROCESSO Nº: 479205/23
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, BEATRIZ MARTINS, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
PROCURADOR/ADVOGADO:
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 54/23
Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.
Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas,
DECIDO
julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria da Sra. BEATRIZ MARTINS, ocupante do cargo de Professor, do Município de Foz do Iguaçu, benefício concedido por meio da Portaria n.º 8426/2023 (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município de 05/06/2023, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.
Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).
No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 30 de outubro de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
__1__. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.
__2__. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n° 64/2018)
(...)
V – promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n° 64/2018)

PROCESSO Nº: 40216/23
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
INTERESSADO: ADEMIR ALEXANDRINO DA SILVA, ALESSANDRO RIBEIRO DO NASCIMENTO, ALINE CHIGUEIRA DE ANDRADE, ALINE FERNANDA DE SANTANA GASPAR, AMELIA CAMPOS SCHNEIDER, ANA CLARA VALENTIN SZEREMETA, ANA CLAUDIA DOS SANTOS SILVA, ANA PAULA DE SOUZA, ANA PAULA DE SOUZA MATOS, ANA PAULA SILVESTRE MACHADO, ANALICE CAMPOS DA SILVA, ANDERSON CLEITON DE JESUS, ANDERSON DA LUZ SANTOS, ANDREIA CONCEICAO SANTOS, ANDRESSA OLIVEIRA VIEIRA MIOTO, ANDREZA SOARES OSTASEVIC, ANGELO DE OLIVEIRA MOREIRA, ANTONINHO ALVES RAMOS, ANTONIO BUGILA, ANTONIO DE OLIVEIRA MATTOS NETO, ARY DE OLIVEIRA MATTOS, BEATRIZ DE OLIVEIRA BASTOS, BENIDO DE LIMA DUARTE, CARLINHO DA APARECIDA FREITAS, CARLOS LEANDRO DOS SANTOS, CARLOS MARA DE OLIVEIRA SOUZA, CARLOS ROBERTO FRANZOL, CAROL FRANTOR DE OLIVEIRA, CELIA APARECIDA LATYKI, CELIA BONFIM MACHADO CORREA, CLAUDEMIR CORDEIRO DO NASCIMENTO, CLEBER BARBOZA DA SILVA, CLEIRE APARECIDA BUENO DOS SANTOS, CLEUNICE DE FATIMA EDUARDO NASCIMENTO SILVA, CRISTIANA APARECIDA BANACH, CRISTIANE MARIA DA SILVA, CRISTINA GUELERE RODRIGUES, DANIEL DE OLIVEIRA SOUZA, DANIEL FRANCISCO DA SILVEIRA, DEIGO DOS SANTOS DE OLIVEIRA, DENILSON SESINANDO DE CASTRO, DEONIL APARECIDA RIBEIRO CRUZ, DEYSIANE DE CARVALHO COSTA, DIORGINYS LEMES, DIRLEIA DE SOUZA CARNEIRO, DOUGLAS DO NASCIMENTO MORAES, EDENILDA DE OLIVEIRA DIHL, EDICLEIA DA SILVA ORTIZ, EDINA DE FATIMA MESSIA BRAGA, EDINA MORAIS MACHADO, EDINALDO FRANCISCO DA SILVEIRA, EDINEIA BARBOSA DA SILVA, EDNA APARECIDA CORREIA, EDSON APARECIDO DA SILVA, ELDINEIA FERREIRA CAMPOS DE GODOIS, ELISANGELA MACHADO RODRIGUES, ELVIS MARTINS, ELZA APARECIDA BATISTA RIBEIRO, EVERSON MEDEIROS DA SILVA, EVERSON WILLI CUBA DE SOUZA, FABIO JUNIOR BARBOZA, FRANCISCO ZEVERICOSKI, GABRIELLE APARECIDA ANTUNES POMPEU, GEISEBEL MARA WOINAROSKI LEITE, GELSON PROENCA DE MEIRA, GILSON DOS SANTOS CARNEIRO, GIOVANI DE PONTES QUADROS, GISLAINE MARTINS, GLORIA APARECIDA MACHADO MARINS, HELE GONCALVES BORGES, IRINEU COSTA, IRMAN DE LOURDES MACHADO, IVANETE MARQUES LEMES, IVETE IMACULADA CORREA FRANCA, JANAINA TENORIO DA SILVA, JAQUELINE KAUANA MARTINS, JEIMES MARCONDES DE SENE, JENIFFER DA SILVA ROSA, JOANINA PAULA DE OLIVEIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA MATTOS, JOÃO MARIA MOREIRA DOS SANTOS, JOAO PAULO FIDELIS DE MORAES, JOCELI ALVES DA SILVA, JOCILAINE MENDES BETIM PRADO, JOEL GARCIA DA SILVA, JOICIMARA ALVES DO CARMO, JOSE APARECIDO MOREIRA, JOSE BATISTA MAIA FILHO, JOSE CARLOS BENTO DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS FERREIRA PEDROSO, JOSEFA APARECIDA BARBOSA DE LIMA, JOSIANE DE PAULO MONTEIRO, JULIANO DOS SANTOS DE SOUZA, JULIANO RODRIGUES ALVES, JUNIOR ALVES DOS SANTOS, JUSSARA DE FARIAS BATISTA DA SILVA, KARINA ALVES CARNEIRO, KEILA MARIA FIGUEIREDO DE PAIVA RODRIGUES, KELLY EVELEN DUARTE DA LUZ, LEANDRO OLIVEIRA SANTOS, LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS, LENI APARECIDA CASTURINA WERNECK, LUARA DAIANY DOS SANTOS COSTA, LUCAS WILLIAN QUEDAS SOUZA, LUCILENA APARECIDA CECOTI, MADALENA DE JESUS REMOVISCZ, MARCA ALVES RAMOS, MARCIA REGINA DE MEDEIROS, MARCOS DOMINGUES TEIXEIRA, MARIA ANDREA PEDLOWSKI, MARIA CAMILA DOMINGUES NERY, MARIA CRISTINA BARBIERI, MARIA LEITE SAMPAIO, MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA, MARINA DOS SANTOS DE MORAIS BORGES, MARINEZ SCHOCK, MARLI APARECIDA DO CARMO, MAURICIO ROCCA KARBOVIAK, MILENE GONCALVES DA SILVA, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, NEBIA REGINI DUTRA, NEIDE ALCANTARA, NEUDES DE FATIMA FRANCO, NEUZA DA APARECIDA DE ALMEIDA, NIVALDO GOMES PEDROSO, NOEMIL MARIANO DE FRANCA DELFINO, ODETE ALVES DOS SANTOS, OELINTON CUBA DE SOUZA, OLANDA KOMAR, OSEIAS VIDAL DE MATOS, PEDRO FIDELES DE MORAIS, POLIANA CRISTINA DE ABREU MACEDO, RENATO ANTONIO PEREIRA SANTOS, RICARDO CHIMESKI, ROBERTA CRISTINA PIERIN DE FREITAS, RODRIGO DE OLIVEIRA, RONALDO CARLOS DE FREITAS, ROSELI MONTEIRO, ROSEMARA APARECIDA MACHADO DIERKA, ROSENEI DE LIMA ALBANO, ROSICLEIA PONTES DE FRANCA, ROSILDA PERIN, ROSILENE CAMILA DE FATIMA SOUZA DE FREITAS, SANDRO SILVESTRE ROZARIO, SEBASTIAO SIDENEI MACHADO, SERGIANIA BERNAL MARTINS, SIDINEIA BRAZ MOREIRA OTT, SILVANA GONZAGA DE SOUZA FONSECA, SILVANIA DA GUIA RAMOS, SIMONE BOROSKI, SOLANGE FRANCA DE OLIVEIRA, SUELE CRISTINA MARTINS, SUELEN RIBEIRO, TEREZINHA PERNIAKI DOS SANTOS, VALDECIR RIBAS MACHADO, VALDINEIA FERREIRA BUENO, VALDINEIA QUEDAS SOUZA, VALDIVINO MARTINS MOREIRA, VALDIVINO VIEIRA, VALTER DA APARECIDA

DOS SANTOS, VANESSA ILEU, VANTUIL JOSE DE OLIVEIRA, VARLEY FRANCISCO DA SILVEIRA, VILMA LIMA DE JESUS, VILMA MARTINS DE PROENCA BUENO, WELISON MENDES DA SILVEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO:
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 55/23
Ato de Pessoal. Admissão. Municipal. Legalidade e registro.
Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas,
DECIDO
julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Teste Seletivo realizado pelo MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, regido pelo Edital n.º 2/2021, para provimento de diversos cargos, com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno.
Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.
Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 30 de outubro de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
__1__. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:
I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

PROCESSO Nº: 801840/19
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ELIS DAIANE RODRIGUES DA SILVA, JULIO CESAR DAMASCENO, LEANDRO VANALLI, MARIA JANETE PORFIRIO DE SOUZA, OSMIR MONTEIRO TUPAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
PROCURADOR/ADVOGADO:
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 56/23
Ato de Pessoal. Admissão. Estadual. Legalidade e registro.
Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas,
DECIDO
julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, regido pelo Edital n.º 57/2013, para provimento dos cargos de Agente Universitário Operacional e Agente Universitário de Nível Médio da Carreira Técnica Universitária, várias funções, com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno.
Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.
Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 30 de outubro de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
__1__. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:
I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

PROCESSO Nº: 576928/23
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARCIA HELENA CHIMIN
PROCURADOR/ADVOGADO:
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 57/23
Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.
Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas,
DECIDO
julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria da Sra. MARCIA HELENA CHIMIN, ocupante do cargo de Professor, do Município de Foz do Iguaçu, benefício concedido por meio da Portaria n.º 8510 (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município de 19/07/2023, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.
Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).
No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 31 de outubro de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
__1__. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.
__2__. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n° 64/2018)
(...)
V – promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n° 64/2018)

PROCESSO Nº: 256117/23
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, BENIGNA MATIAS DA SILVA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
PROCURADOR/ADVOGADO:
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 58/23
Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.
Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas,
DECIDO
julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria da Sra. BENIGNA MATIAS DA SILVA, ocupante do cargo de Professor, do Município de Foz do Iguaçu, benefício concedido por meio da Portaria n.º 8257 (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município de 22/02/2023, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.
Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).
No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 31 de outubro de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
__1__. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.
__2__. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n° 64/2018)
(...)
V – promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n° 64/2018)

PROCESSO Nº: 465344/23
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOSE FERNANDES GOMES
PROCURADOR/ADVOGADO:
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 59/23
Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.
Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas,
DECIDO
julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria do Sr. JOSE FERNANDES GOMES, ocupante do cargo de Motorista de Veículos Pesados, do Município de Foz do Iguaçu, benefício concedido por meio da Portaria nº 8417 (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município de 31/05/2023, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.
Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).
No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 31 de outubro de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
__1__. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.
__2__. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n° 64/2018)
(...)
V – promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n° 64/2018)

PROCESSO Nº: 584033/23
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA DE FATTIMA VALENCIO
PROCURADOR/ADVOGADO:
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 60/23
Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.
Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas,
DECIDO
julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria da Sra. MARIA DE FATTIMA VALENCIO, ocupante do cargo de Professor, do Município de Foz do Iguaçu, benefício concedido por meio da Portaria n.º 8539 (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município de 25/07/2023, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.
Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).
No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

__1__. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.
__2__. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n° 64/2018)
(...)
V – promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n° 64/2018)

PROCESSO N.º: 476974/23
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1509/23

1. Trata-se de Denúncia oferecida por Edmirso Batista de Abreu, por meio da qual noticiou supostas irregularidades envolvendo o uso particular de veículos públicos pertencentes à Câmara Municipal de Quatro Barras.

Aduziu o requerente que a frota oficial da entidade denunciada está sendo utilizada por vereadores e servidores comissionados para fazer “assistencialismo e angariar votos”.

Informou que teve notícia de que o carro oficial da denunciada foi visto pernoitando em garagem da residência de vereador. Ainda, relatou ter buscado informações junto à denunciada, para fiscalizar a utilização dos bens públicos, mas não obteve sucesso.

Pelo Despacho nº 1031/23 (peça nº 10), determinei a manifestação preliminar do Controlador Interno, sendo os esclarecimentos prestados às peças 14/19.

Na sequência, encaminhei os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para subsidiar o juízo de admissibilidade.

Por meio da Instrução nº 4902/23 (peça nº 24), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo não recebimento da presente Denúncia, diante da ausência de indícios probatórios mínimos a justificar a atuação desta Corte.

É o relatório.

2. Acompanho o opinativo técnico exarado pela Coordenadoria de Gestão Municipal para negar recebimento à Denúncia, haja vista a ausência de indícios probatórios mínimos. Como bem destacado pela unidade técnica na Instrução nº 4902/23 (peça nº 24), o modo superficial e genérico como foram expostos os fatos na petição inicial não permitem o exercício fiscalizatório por esta Corte.

Neste sentido, transcrevo trechos do opinativo técnico da Coordenadoria de Gestão Municipal, os quais adoto como razões de decidir no presente expediente:

[...] O denunciante alega que houve o uso de veículo da Câmara para fins particulares sem apresentar qualquer documento que comprove suas alegações.

A Lei Complementar Estadual nº 113/05 exige, como requisitos expressos de admissibilidade das denúncias, tão somente que sejam subscritas por legitimados e que tragam a descrição das irregularidades.

No entanto, há que se observar, ainda, a existência de um suporte probatório mínimo, visando evitar que representações manifestamente infundadas sejam recebidas, gerando gastos desnecessários com ações que inevitavelmente serão julgadas improcedentes.

Desse modo, considerando que as denúncias podem resultar na aplicação de sanções administrativas, bem como que o simples recebimento pode se mostrar danoso à imagem dos denunciados, se faz necessária a presença de indícios mínimos da existência material da infração e de sua autoria, o que é chamado, no processo penal, de justa causa.

A análise da justa causa para o recebimento das denúncias visa evitar danos inúteis à imagem das pessoas. Além disso, o não processamento de denúncias desprovidas de lastro probatório mínimo coaduna-se com o princípio da eficiência, direcionando os esforços deste Tribunal para processos que possam ter resultados úteis.

No presente caso, constata-se que há na inicial tão somente um print de uma conversa por meio do aplicativo WhatsApp com o vereador Sr. E. L., em que lhe questiona sobre um carro oficial estar na garagem do parlamentar (peça 2, fl. 10).

Após a intimação do controlador interno da Câmara, comprovou-se que a denunciada possui mecanismo de rotina para o controle e registro de solicitação e utilização dos veículos da frota, conforme cadernos de bordo anexados na peça 16.

Além disso, juntou-se a Portaria nº 36/2021 que regulamenta e disciplina os critérios para destinação, uso, condução abastecimento, manutenção e guarda dos veículos (peça 17), bem como comprovantes do abastecimento de combustíveis (peça 19).

Em contrapartida, não há qualquer foto do carro oficial em lugar indevido, tampouco informações sobre quais foram os dias em que teria sido supostamente utilizado, a fim de comparar com os dados dos cadernos de bordo.

Diante disso, entende-se que os autos carecem de documentação comprobatória, tendo em vista que consta apenas as declarações do denunciante, sem qualquer informação complementar, de modo que se opina pelo não recebimento da presente Denúncia.

Ante o exposto, a Coordenadoria de Gestão Municipal opina pelo não recebimento da presente Denúncia, diante da ausência de indícios probatórios mínimos a justificar a atuação desta Corte. [...] (destaquei)

3. Por todo o exposto, DEIXO DE RECEBER a presente Denúncia, destacando que não há óbice ao protocolo de novo expediente, caso o denunciante possa reunir indícios mínimos para o processamento do feito, nos termos regimentais.

4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.

5. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[1], c/c 276, §§3º e 5º[2], do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 9 de novembro de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

__1__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
[...]
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
__2__. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
[...]
§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
[...]
§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-247819/23
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, LUCAS MATHEUS MARQUES SAGATI, POLYANE DENOBI, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA
DESPACHO:-1404/23

1. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 862/23 – 7PC (peça 39), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno, apresentarem ao Tribunal contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 862/23 (peça 39), do Ministério Público de Contas:

- Município de A;
- Representante legal do Município de A., senhor SFMJ;
- Superintendente do Departamento de Tecnologia da Informação e fiscal do contrato, senhor AGSB; e
- Secretário de Gestão Pública e servidor indicado como Gestor do Contrato, senhor NCJ.

3. Na impossibilidade de intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal contraditório, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

4. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

5. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação.

6. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 9 de novembro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº:-585404/23
ORIGEM:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LOURDES CORDEIRO RANUCI
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 102/23

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos, tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal pela Instrução n.º 4951/23-CGM (peça 12), quanto do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 1213/23-2PC (peça 13), com fundamento nos arts. 32, III, 300 e 428, II do Regimento Interno[1] DECIDO:

1. determinar o registro do ato de revisão de proventos concedida a LOURDES CORDEIRO RANUCI, aposentada no cargo de “Professora Nível III”, com fundamento no art. 3º da EC n.º 47/2005 – Município de Foz do Iguaçu, concedida pela Portaria n.º 8.589/2023, publicada no Diário Oficial do Município n.º 4.733 em 01/08/2023. A revisão se deu em razão de cumprimento da ordem judicial n.º 0027859-11.2022.8.16.0030 que tramitou no 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu – PROJUDI.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para inclusão da decisão no registro competente, após à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo[2].

Publique-se.

Curitiba, 9 de novembro de 2023.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Relator

_____

__1__. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
III - atuar como juízo monocrático, nas hipóteses e na forma prevista neste Regimento;
Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso, e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravo da decisão singular, na forma disciplinada neste Regimento. (Redação dada pela Resolução n° 64/2018)
Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução n° 64/2018)
__2__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 11167/93
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 1604/23

Face ao conteúdo das Informações n°. 4327/23 e n°. 4674/23 (peças 69 e 74, respectivamente) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX e ao Parecer n°. 993/23 – 4PC (peça 72) do Ministério Público de Contas, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do RITCE/PR[1], tendo em vista a extinção do feito em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente por via da Execução Fiscal nº. 0000513-28.2009.8.16.0067, nos termos do § 1º do art. 398[2], do mesmo Regimento.
Publique-se.
Curitiba, 9 de novembro de 2023.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

_____

__1__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
__2__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO N.º: 573295/23
ORIGEM: COLONIA DE PESCADORES Z 7 DE GUARATUBA
INTERESSADOS: COLONIA DE PESCADORES Z 7 DE GUARATUBA
PROCURADORES: ANDRE GUILHERME MONTEMEZZO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO N.º: 1608/23

Tratam os autos do Requerimento Externo formulado pela Colônia de Pescadores Z 7 de Guaratuba no qual informa que no Processo nº 84465/03 foi determinado (Resolução nº 105/2004, peça 9) o recolhimento pela entidade da importância de cinco mil reais, devidamente corrigida, em virtude da desaprovação da aplicação de auxílio recebido pela Assembleia Legislativa do Paraná.
Considerando que a reprovação ocorreu no ano de 2002, entende que já ocorreu a prescrição do valor da condenação, razão pela qual requer "declaração de prescrição da dívida e a emissão de regularidade junto ao TCE/PR".
O feito foi originalmente autuado como Pedido de Acesso à Informação, autuação esta retificada para Requerimento Externo na peça 16.
No Despacho nº 3694/23 – GP o requerimento foi encaminhado ao meu gabinete, por figurar como Relator do Processo nº 84465/03.
Tendo em vista o teor do requerimento, encaminhei os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para informar sobre o cumprimento da supracitada Resolução e eventuais pendências existentes envolvendo a requerente.
Na Informação nº 4209/23 – CMEX (peça 19) a unidade informou que o débito foi inscrito "em dívida ativa em 02/09/2004, continua sendo cobrado pela Receita Estadual e está ajuizado com o valor atualizado em R$ 11.300,72 (onze mil, trezentos reais e setenta e dois centavos)".
A requerente protocolou nova petição à peça 21 informando que a CMEX não mencionou o número da execução referente ao débito, nem andamento processual, e que, em consulta ao Projudi, não localizou cobrança judicial, solicitando maiores esclarecimentos.
Encaminhados os autos novamente à CMEX para maiores esclarecimentos, a unidade informou o seguinte:
1) Quanto ao questionamento sobre o parcelamento feito pela Colônia de Pescadores Z7 de Guaratuba, houve alguns pagamentos, mas diante da falta de quitação, foi automaticamente cancelado. O pagamento total foi de R$ 6.580,04, no período de novembro/2008 a junho/2010, conforme relatório do ANEXO 1, e que após esses pagamentos a dívida está atualizada em R$ 11.300,72, conforme ANEXO 2.
2) Quanto ao questionamento sobre qual o nº do processo da ação de execução fiscal, solicitamos tal informação à Procuradoria Geral do Estado do Paraná – PGE-PR, conforme e-mail do ANEXO 3. O processo foi digitalizado e possui o nº 0004682-68.2004.8.16.0088.
3) Quanto ao questionamento sobre a prescrição da dívida, a PGE-PR informou que o interessado deve apresentar pedido de baixa por prescrição através do endereço: https://www.pge.pr.gov.br/protocolo/info para posterior análise do Procurador do Estado, conforme e-mail do ANEXO 3.
Dessa forma, ante a situação reportada, devolvem-se os autos ao gabinete da presidência, a fim de que seja dada ciência à requerente do teor da Informação nº 4678/23 – CMEX (peça 23) com o consequente arquivamento deste expediente, ante a possibilidade de instauração pela requerente, caso entenda necessário, de processo de certidão liberatória nos termos regimentais (considerando o interesse manifestado na peça 3 de obter a "emissão de regularidade junto ao TCE/PR").
Publique-se.
Curitiba, 10 de novembro de 2023.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 439459/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADOS: FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, LUIZ CARLOS VOSNIAK, LUIZ FERNANDO MENDES DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE RESERVA, RODRIGO ALVAREZ, VARA DO TRABALHO DE TELEMACO BORBA
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO N.º: 1609/23

Considerando o contido na Instrução n.º 823/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 178) e no Parecer n.º 1235/23-2PC (peça 179) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária de FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, exclusivamente em relação ao item m I-i do Acórdão n.º 3090/2019-STP (peça 108), na forma do art. 514 do Regimento Interno[1].
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para emissão da Certidão de Quitação de Débitos, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno[2], e posterior registro.
Efetuados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, §1º da norma regimental[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.
Curitiba, 10 de novembro de 2023.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

_____

__1__. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.
__2__. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n° 64/2018)
XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator; (Incluído pela Resolução n° 64/2018)
__3__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO N.º: 484473/21
ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS: CAP S/A. ARENA DOS PARANAENSES, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, LETICIA FERREIRA DA SILVA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS
PROCURADORES: ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LETICIA FERREIRA DA SILVA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO PAVAN DE VALOES, THIAGO LIMA BREUS
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO N.º: 1618/23

Retornam os autos com a juntada do peticionamento de peças 225/226 em que o Município de Curitiba efetua a juntada de Acórdão da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que deu provimento a recursos de agravo de instrumento para os fins de:
(i) homologar o "Termo de quitação consensual para cumprimento à decisão do Tribunal de Constas do Estado do Paraná nos processos n. 484473/21 e 253394 /22" (mov. 181.1, autos principais) e o "Acordo quanto aos Contratos de Financiamento Celebrados entre o CAP S/A Arena dos Paranaenses e Fundo de Desenvolvimento Econômico conforme Lei 16.733/2010" (mov. 180.2, autos principais), para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos;
(ii) decretar a extinção dos processos de execução que se desenvolvem nos autos 0004444-24.2015.8.16.0004, autos 0002105-58.2016.8.16.0004 e autos 0000567-65.2017.8.16.0179, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso III, combinado ao art. 487, inciso III, alínea "b", ambos do Código de Processo Civil.
Por sua vez, na peça 228, o Estado do Paraná também noticia a referida homologação e o início dos procedimentos para a quitação do acordo, solicitando a extinção do processo ou suspensão dos efeitos da decisão proferida por mais 60 (sessenta) dias para permitir emissão de certidão liberatória, já que "a Administração Pública do Estado do Paraná tomou todas as medidas previstas no referido termo de quitação e ainda não transcorreu o prazo de 180 (cento e oitenta) dias fixado no termo de quitação consensual para o cumprimento da obrigação pecuniária pelo ESTADO DO PARANÁ".
Considerando a situação reportada e a ausência de informação sobre o trânsito em julgado do processo judicial, DEFIRO a prorrogação do prazo para cumprimento por parte do Estado do Paraná e do Município de Curitiba do determinado pelo item II do Acórdão nº 701/22 – Tribunal Pleno por mais 60 (sessenta) dias, a contar de 08/11/2023.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e acompanhamento.
Publique-se.
Curitiba, 13 de novembro de 2023.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-585307/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, SIRLENE FATIMA LOPES DA SILVA
RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 75/23.

1. Trata-se de revisão de proventos da servidora em epígrafe, aposentada no cargo "Professor Nível III", matrícula nº 9633.02 (2º vínculo), com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003 c/c art. 40 § 5º da CF/88 – Município de Foz do Iguaçu, através Portaria nº 8.545, publicada no Diário Oficial do Município em 26/07/2023.
Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº. 4950/2023, e do Ministério Público de Contas, nº 964/2023, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §

1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, em 13 de novembro de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-623322/23
ORIGEM:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, MULTSERV LTDA, RUI CEZAR DE QUADROS ASSAD, SYSTEM SEG SERVICOS LTDA
PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, RAFAEL DOMINGOS ALVES, YVONE DA SILVA ANDRADE
ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO
DESPACHO:-1647/23

1. Trata-se de Recurso de Agravo interposto pela empresa Multserv Ltda. contra a decisão contida no Despacho nº 1317/23 (peça 18 dos autos de Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 588500/23), por meio da qual foi indeferida a medida cautelar requerida pela ora recorrente para a suspensão dos efeitos da Audiência Pública realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER, em 06 de setembro de 2023, acerca da futura contratação de serviços de manutenção/conservação de pavimento e de faixa de domínio sob a jurisdição do DER.

A medida cautelar requerida foi indeferida em razão do entendimento de que não houve a demonstração da verossimilhança do direito alegado, bem como por não se vislumbrar a existência de dano irreparável ou de difícil reparação com a manutenção da audiência pública aludida. No entanto, diante do preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, a Representação foi recebida.

O presente Recurso de Agravo foi recebido, nos termos do Despacho nº 1543/23 (peça 61 dos autos 588500/23), mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos, tendo em vista a ausência de apresentação de novos argumentos capazes de modificar a decisão recorrida.

2. Considerando que nos autos de Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 588500/23, em que foi proferida a decisão recorrida, a recorrente posteriormente apresentou manifestação consignando que o Edital da Audiência Pública objeto de questionamento restou superado pelo Edital de Concorrência Pública nº 16/2023-DER/PR e que, assim, "não remanesce interesse no prosseguimento do feito originário, bem como no Recurso de Agravo", e requereu, portanto, "a desistência, com a respectiva extinção e imediato arquivamento dos autos"[1] (cf. peça 64 dos autos referidos), e diante do disposto nos arts. 68[2] da Lei Orgânica e 476[3] do Regimento Interno, homologo o pedido de desistência do presente Recurso de Agravo, com fundamento no § 4°[4] do art. 477 do Regimento Interno, e determino o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º[5], do Regimento Interno

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII[6], do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de novembro de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

_____

1.

MULTSERV LTDA., já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, mui respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, requerer o que segue.

Destaca-se, oportunamente, que o Edital da Audiência Pública n.° 87485/2023, objeto de discussão nos presentes autos, convocada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER para *"contratação dos serviços de manutenção/conservação de rodovias pavimentadas sob jurisdição do DER, subdivididos em: 40 (quarenta) lotes para manutenção/conservação de rodovias pavimentadas; 40 (quarenta) lotes para conservação da faixa de domínio; 9 (nove) lotes para manutenção/conservação do pavimento e da faixa de domínio para os trechos de rodovias com a possibilidade de serem concedidos à iniciativa privada"* se restou superado pelo Edital de Concorrência Pública n.° 016/2023 – DER/PR, cujo abertura da licitação se encontra datada para início em 20 de novembro de 2023.

Desta feita, considerando que não remanesce interesse no prosseguimento do feito originário, bem como do Recurso de Agravo, requer-se a desistência, com a respectiva extinção e imediato arquivamento dos autos, com fulcro no art. 477, § 4° do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná[1].

2. *Art. 68. O recorrente poderá, a qualquer tempo, e sem a anuência dos demais interessados, desistir do recurso ou renunciar ao direito de recorrer.*
3. *Art. 476. O recorrente poderá, a qualquer tempo, e sem a anuência dos demais interessados, desistir do recurso ou renunciar ao direito de recorrer*
4. *§ 4º Após o sorteio de relator, somente o órgão julgador ad quem poderá proferir decisão terminativa do recurso, ressalvada a possibilidade do Relator, por decisão monocrática, homologar pedido de desistência do recorrente. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)*
5. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
6. *Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-103778/19
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
INTERESSADO:-FRANCISCO LEÔNIDAS CARNEIRO JUNIOR, LOURDES BANACH, MAURICIO ADRIANO TOMAZ, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, OSVALDO KOVALESKI, SEBASTIAO CASTORINO DE SOUZA
PROCURADOR:-CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CARLA QUEIROZ, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, EDUARDO PASETTI, GUSTAVO BONINI GUEDES, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO:-1648/23

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca do contido na Informação 489/23 da Diretoria Jurídica que, em síntese, indicou que após a não confirmação da liminar por sentença, na Apelação Cível 0004241-23.2019.8.16.0004, não houve o restabelecimento da liminar originalmente concedida, com a manutenção da sentença de improcedência da ação.

Tal decisão ensejou, além da propositura de embargos de declaração, que resultaram na manutenção da decisão, a interposição de Recurso Especial, não admitido pelo Tribunal de Justiça.

Atualmente, não houve o trânsito em julgado da decisão, exclusivamente, em razão de Agravo em Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça (202303557580) pendente de julgamento.

É o relatório.

2. Diante da não confirmação da liminar que determinava o recebimento do Recurso de Revisão interposto por Lourdes Banach (originalmente não conhecido em razão de sua intempestividade) pelas decisões de mérito em primeira e segunda instâncias, revogo o sobrestamento determinado no Despacho 928/22, já que, embora não tenha ocorrido seu trânsito em julgado, a liminar perdeu seus efeitos, conforme disposto no art. 1012, §1º, V, do Código de Processo Civil[1].

3. Após comunicação em sessão do Tribunal Pleno, de que trata o art. 427, do Regimento Interno, retornem os autos ao gabinete para julgamento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de novembro de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

_____

1. *Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.*
§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:
(...)
V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

PROCESSO Nº:-92437/23
ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS FELIPPE MARCONDES MACHADO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NADIR GOMES DE LIMA, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES
PROCURADOR:-PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSANGELA APARECIDA BORGES DOS ANJOS, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
DESPACHO:-1649/23

1. Tendo em conta o cumprimento do Despacho nº 912/23 – GCIZL (peça 104), com a juntada documentos pela Secretaria de Estado de Saúde (peças 117-127) e pela Secretaria de Estado de Saúde de Londrina (peça 139), em atenção à busca pela verdade real, retornem os autos à Unidade Técnica para avaliação da documentação e do Recurso de Revista.

2. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

3. Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de novembro de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-636998/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARQUINHO
INTERESSADO:-CAMILA PAULA BERGAMO, ELIO BOLZON JUNIOR, MUNICÍPIO DE MARQUINHO
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-1650/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela Sra. Camila Paula Bergamo, acerca de supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 050/2023[1], do Município de Marquinho, para registro de preços, cujo objeto é "a escolha da proposta mais vantajosa para AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos", no valor total estimado de R$ 1.121.666,89 (um milhão cento e vinte e um mil seiscentos e sessenta e seis reais e oitenta e nove centavos).

Sustentou a representante, em breve síntese, que o referido Edital violava o princípio da ampla competitividade e restringia de forma significativa o número de participantes na licitação em razão das seguintes exigências, que impossibilitavam a cotação de produtos importados:

a) Entrega dos produtos montados em até 05 (cinco) dias úteis, contados do encaminhamento da requisição através de correio eletrônico ao endereço indicado pelo licitante vencedor, com montagem e desmontagem dos pneus exclusivamente por conta do licitante vencedor (item 7.1. do Termo de Referência[2]);

b) Prazo de fabricação não superior a 6 (seis) meses da data em que o objeto é entregue (item 9.10.3 do Edital[3]).

Com relação à primeira exigência questionada, aduziu que a contratação de serviços de montagem e balanceamento de pneus juntamente com o fornecimento dos pneus licitados é ilegal e representa afronta à Súmula 247 do Tribunal de Contas da União[4].

No tocante à exigência de que o prazo de fabricação dos pneus não seja superior a 6 meses quando da entrega, alegou que "O edital em análise, exige, na descrição dos itens, pneus com DOT inferior a 06 meses", asseverando que embora o DOT seja meio para se aferir a data de fabricação de pneus, não pode ser utilizado como base para apurar a data de validade destes.

Requereu a imediata suspensão do certame e a republicação do Edital, com a exclusão das exigências contestadas.

O Município de Marquinho e seu Prefeito Municipal, Sr. Elio Bolzon Junior, foram intimados para a apresentação de manifestação preliminar acerca das supostas irregularidades apontadas.

Em resposta, o Prefeito Municipal informou que o Edital foi retificado, alterando-se os itens questionados na presente Representação (cf. peças 17 e 18), e juntou cópia integral do processo licitatório correspondente (peças 13 a 16).

Da manifestação e dos documentos carreados aos autos, assim como a partir de consulta realizada ao endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Marquinho[5], foi possível verificar que o Edital do Pregão Eletrônico nº 050/2023 foi de fato retificado (cf. peça 18) e que as exigências editalícias contestadas pela representante restaram excluídas, com alteração da data de abertura da Pregão Eletrônico para 16 de outubro de 2023.

Diante das alterações levadas a efeito no Edital, a representante foi intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre a existência de interesse no prosseguimento do feito, esclarecendo-se que eventual silêncio seria interpretado como desinteresse, ensejando, assim, o não recebimento da Representação, nos termos do Despacho nº 1456/23 (peça 19).

2. Considerando a ausência de pronunciamento da representante quanto à existência de interesse no prosseguimento do feito, vez que, intimada, deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação (cf. peças 20 a 22), aliado à notícia de retificação do edital em relação aos itens questionados, deixo de receber a presente Representação da Lei n° 8.666/93, com fundamento no art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Em razão do exposto, determino o arquivamento do presente processo.

4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

5. Após a comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal, e, na sequência, deverão ser remetidos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de novembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

_____

1. *Processo Licitatório nº 071/2023*

2. *7 – Condições e prazos de entrega ou execução:*

7.1. Os produtos deverão ser entregues montados em até 05 (cinco) dias úteis, contados do encaminhamento da requisição através de correio eletrônico ao endereço indicado pelo licitante vencedor. A montagem e desmontagem dos pneus será exclusivamente por conta do licitante vencedor.

3. *9.10. Qualificação Técnica:*

(...)

9.10.3. Termo documentado que a proponente compromete-se com os prazos de fabricação não superior a 6 meses no momento em que é entregue, pois trata-se de imposição voltada a resguardar a contento o objeto do contrato (de acordo com o Acórdão n. 1045/16 TC/PR).

4. *Súmula 247. É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.*

5. *http://www.marquinho.pr.gov.br/Licitacoes*

PROCESSO Nº:-414910/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO:-ALTEVIR AUGUSTO DEMBINSKI, ALTEVIR AUGUSTO DEMBINSKI - ME, DEMBINSKI & MIKOSKI LTDA, INES MIKOSKI DEMBINSKI, LEANDRO JASINSKI, MICHELE DE FATIMA VALENTIM MACHADO, MUNICÍPIO DE RIO AZUL, MUSTANG ATACADO DE EQUIPAMENTOS LTDA
PROCURADOR:-DEBORA KUSPIOSZ, DOUGLAS GOMES VIEIRA, JULIANA TAIS FLORIANO DA SILVA PANKA, RENATO COSTA LUZ PINHEIRO DA HORA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-1651/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada pela empresa Mustang Atacado e Equipamentos Ltda. em face do Município de Rio Azul, em que inicialmente se insurgiu contra as decisões de anulação dos procedimentos licitatórios do Pregão Eletrônico nº 139/2022 e do Pregão Eletrônico nº 37/2023, que tiveram por objeto, respectivamente, o "registro de preços para aquisições futuras e parceladas de materiais de expediente" e o "registro de preços para aquisições futuras e parceladas de materiais de papelaria e jogos pedagógicos", nos valores totais máximos de R$ 250.888,80 e de R$ 915.302,70.

Apontou, em síntese, que, em ambos os certames, diante de irregularidades constatadas na participação da empresa Dembinski e Mikoski Ltda. – ME e da empresa Altevir Augusto Dembinski – ME (sendo apenas a primeira no primeiro certame, e ambas no segundo), decidiu-se, indevidamente, num intervalo de 07 (sete) meses, pela anulação dos procedimentos licitatórios, com base em entendimento equivocado acerca da aplicação da Lei Municipal nº 675/2013, quando deveriam prosseguir com a simples desclassificação das mencionadas empresas.

A respeito do Pregão Eletrônico nº 139/2022, cuja sessão de disputa de preços ocorreu em 21/11/2022, asseverou que a empresa Dembinski e Mikoski Ltda. – ME apresentou a certidão de falência e concordata com prazo de validade expirado e que, diante de questionamentos por parte da empresa ora Representante, o certame foi anulado somente em 20/01/2023, com fundamento no princípio da autotutela, após ficar paralisado por meses, sem que fosse aberta a fase recursal e sem que fosse juntado parecer da procuradoria jurídica com a fundamentação legal da decisão.

Em relação ao Pregão Eletrônico nº 37/2023, cuja sessão ocorreu em 18/05/2023, informou que sua anulação decorreu do provimento do recurso interposto pela ora Representante contra a habilitação das empresas Dembinski e Mikoski Ltda. – ME e Altevir Augusto Dembinski – ME (arrematantes dos lotes que totalizaram, respectivamente, os valores de R$ 392.431,74 e de R$ 2.485,00), integrantes de um mesmo grupo econômico (vez que o Sr. Altevir é empresário individual na empresa de mesmo nome e é sócio administrador da outra empresa, com 50% das cotas, sendo que sua esposa, com quem é casado em comunhão universal de bens, é sócia administradora detentora dos outros 50%, além de ambas as empresas terem os mesmos endereço de e-mail e telefone), em razão de sua participação em conluio, mediante combinação de propostas e de marcas no sistema eletrônico (possivelmente operado pelo Sr. Altevir em nome de ambas as empresas), no duplo intuito de fraudar a concorrência em favor da primeira empresa e de completar o mínimo de 3 (três) concorrentes locais para a obtenção dos benefícios da Lei Municipal nº 675/2013, alterada pela Lei nº 933/2018, indevidamente aplicada de modo a garantir a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município, quando existentes ao menos três participantes assim enquadradas, impossibilitando as demais concorrentes de efetuarem lances.

Sustentou que a decisão do Prefeito Municipal pela anulação e futura repetição do segundo certame (peça 13, fls. 5 e 6) foi irregular, tendo em vista que não foi precedida de parecer jurídico e foi fundamentada apenas na participação em grupo das mencionadas empresas, vedada pelo instrumento convocatório, e na alegação de que "tratando-se de pregão na forma eletrônica com aplicação da Lei Municipal nº 675/2013, alterada pela Lei nº 933/2018, não há como se realizar a reversão dos procedimentos realizados no sistema de apuração das propostas, principalmente para se garantir o sigilo das propostas que já foram reveladas".

Asseverou que, diversamente, o certame deveria ser retomado, com a exclusão das mencionadas empresas, bem como que os gestores municipais deveriam instaurar processo administrativo em face das empresas participantes da suposta fraude, conforme previsão constate do item 4.1, "l", do Edital, a fim de que lhes sejam aplicadas as penalidades cabíveis.

Apontou, ainda, que em todas as licitações do município ocorre a aplicação equivocada do direito de prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município, previsto na Lei Municipal nº 675/2013, de maneira a impedir as demais empresas de efetuarem lances (mesmo que sediadas regionalmente),[1] obrigando-as a participar apenas com o valor constante da proposta inicial, em prejuízo à competitividade e à busca pela proposta mais vantajosa. Ademais, não estaria sendo aplicada a prioridade de contratação às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente que apresentarem propostas até 10% superiores ao melhor lance (art. 48, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006 e art. 9º, II, do Decreto nº 8.538/2015).

Requereu, ao final: a desclassificação das empresas Dembinski e Mikoski Ltda. – ME e Altevir Augusto Dembinski – ME do Pregão Eletrônico nº 37/2023, com a aplicação das sanções cabíveis; a reabertura do mencionado procedimento licitatório, com a exclusão das mencionadas empresas, a nova reclassificação das propostas e o reinício da fase de lances; a reabertura do Pregão Eletrônico nº 139/2022, com a desclassificação da empresa Dembinski e Mikoski Ltda. – ME e a reclassificação das demais propostas; e a revisão da Lei Municipal nº 675/2013, alterada pela Lei Municipal nº 933/2018, em razão da restrição à concorrência decorrente do direito de prioridade de contratação.

A Representação foi recebida pelo Despacho nº 799/23 (peça 41), oportunidade em que foi determinada a citação do Município de Rio Azul, do respectivo Prefeito Municipal, Sr. Leandro Jasinski, da Pregoeira, Sra. Michele de Fátima Valentim Machado, da empresa Altevir Augusto Dembinski – ME, da empresa Dembinski e Mikoski Ltda. – ME, e dos respectivos sócios, Sr. Altevir Augusto Dembinski e Sra. Inês Mikoski Dembinski, para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas.

A Representante compareceu novamente aos autos por meio das petições de peças 51 a 58, em que apresentou supostas irregularidades referentes a novo procedimento licitatório, o Pregão Eletrônico nº 45/2023, instaurado com vistas à contratação do mesmo objeto do Pregão Eletrônico nº 37/2023, assim sintetizadas:

1.1. Manutenção da aplicação equivocada da Lei Municipal nº 675/2013, alterada pela Lei nº 933/2018, de forma a restringir indevidamente a participação no certame a empresas sediadas local ou regionalmente;

1.2. Ausência de impedimento à participação das empresas que supostamente atuaram em conluio no certame anterior (Pregão Eletrônico nº 37/2023), em razão da falta de aplicação das sanções previstas no edital ou em lei;

1.3. Prejuízo à publicidade e à competitividade, em razão das divergências nas informações referentes à data de abertura do certame constantes do Portal de Transparência do Município (19/06/2023), da Plataforma Eletrônica BLL e do Edital do certame (13/07/2023); e

1.4. Ausência de disponibilização da íntegra do procedimento licitatório no Portal de Transparência do Município.

As mencionadas petições foram recebidas pelo Despacho nº 893/23 (peça 60) como aditamento à Inicial, por tratarem de fatos novos referentes à contratação do mesmo objeto em exame na presente Representação, oportunidade em que foi determinada a intimação do Município de Rio Azul e do respectivo Prefeito Municipal, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para manifestação preliminar acerca das novas supostas irregularidades apontadas e da medida cautelar pleiteada, no prazo de 24 horas, bem como para juntada de cópia do ato do procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 45/2023 de que constaram as justificativas expressas para a restrição à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte situadas no município e a demonstração de sua conformidade com o Prejulgado nº 27 deste Tribunal de Contas, e demais documentos que entendessem pertinentes.

Devidamente intimados (conforme certidão de peça 61), o Município Representado e o Prefeito Municipal apresentaram manifestação e juntaram documentos nas peças 62 a 133.

Em seguida, por meio do Despacho nº 901/23 (peça 134), a Representação foi recebida também em relação às supostas irregularidades relatadas nas novas petições de peças 51 a 58, oportunidade em que, diante da presença do elemento da verossimilhança relativamente ao apontamento de irregularidade na aplicação da Lei Municipal nº 675/2013, alterada pela Lei nº 933/2018, de modo a restringir participação no certame a empresas sediadas no Município de Rio Azul ou na microrregião geográfica nº 32 (Irati-PR), constante dos itens 3.9 a 3.11 do Edital, foi acolhido o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município Representado para o fim de determinar a imediata suspensão do procedimento licitatório referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 45/2023, até que sobreviesse a decisão do mérito da Presente Representação ou até o integral saneamento da

suposta falha que motivou a medida, nos termos da fundamentação do mencionado despacho.

Outrossim, em atenção ao contido nos esclarecimentos prestados na petição de peça 63, no sentido de que os materiais de papelaria e jogos pedagógicos que se pretendia licitar são de extrema necessidade para a manutenção das atividades escolares e sua falta poderia trazer prejuízos irreversíveis para o aprendizado escolar dos alunos da Rede Municipal de Ensino, registrou-se a possibilidade de retomada do certame, condicionada à prévia demonstração nestes autos da adoção de medidas aptas a sanar integralmente a suposta irregularidade cuja verossimilhança foi reconhecida, a exemplo da modificação do edital de maneira a serem excluídas todas as disposições que fizerem referência às restrições territoriais impugnadas (como os itens 3.9 a 3.11 do Edital), ou da apresentação nos autos do procedimento licitatório de justificativa pormenorizada, concreta e suficiente para a sua manutenção, em estreita observância ao Prejulgado nº 27 deste Tribunal.

Ao final, determinou-se a intimação do Município de Rio Azul, do respectivo Prefeito Municipal, Sr. Leandro Jasinski, e da Pregoeira, Sra. Michele de Fátima Valentim Machado para pronunciamento a respeito e cumprimento da medida cautelar adotada, bem como a intimação desses agentes públicos, da empresa Altevir Augusto Dembinski – ME, da empresa Dembinski e Mikoski Ltda. – ME, e dos respectivos sócios, Sr. Altevir Augusto Dembinski e Sra. Inês Mikoski Dembinski, para exercício do contraditório em face das novas supostas irregularidades noticiadas.

Realizadas as intimações, apresentaram suas defesas o Prefeito Municipal, Sr. Leandro Jasinski (peças 165 e 166), o Município de Rio Azul (peças 167 a 205), as empresas Altevir Augusto Dembinski – ME e Dembinski e Mikoski Ltda. – ME, e os respectivos sócios (conjuntamente, na petição de peças 206 a 230), e a Pregoeira, Sra. Michele de Fátima Valentim Machado (peças 231 e 232).

Posteriormente, nas peças 233 a 244, o Município de Rio Azul informou a retomada do Pregão Eletrônico nº 45/2023, mediante retificação do Edital que "suprimiu todas as disposições editalícias que previam tratamento favorecido para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local e/ou regionalmente".

Na sequência, a Representante, empresa Mustang Atacado e Equipamentos Ltda., apresentou duas petições, constantes das peças 245 a 251 e 253 a 283, em que apresentou como fatos novos: a retomada do procedimento licitatório, após três editais retificadores; a efetiva participação da empresa Dembinski e Mikoski Ltda. – ME, que arrematou lotes que totalizaram o valor de R$ 217.523,29 (correspondente ao maior montante entre as licitantes); a interposição de recurso pela Representante contra a habilitação da mencionada empresa; e a subsequente suspensão voluntária do certame pelo Prefeito Municipal, mediante despacho emitido em 27/09/2023 (peça 265), para que se aguardasse o posicionamento este Tribunal acerca de nova medida cautelar requerida nos presentes autos.

Referida medida cautelar, requerida em 06/09/2023 (na peça 246), objetivava a proibição preventiva da participação das empresas Altevir Augusto Dembinski – ME e Dembinski e Mikoski Ltda. – ME, em razão de supostamente haverem fraudado em conluio o Pregão Eletrônico nº 37/2023, do qual o de nº 45/2023 seria mera extensão. No mérito, postulou a Representante pela proibição ou recomendação quanto ao "uso da Lei Municipal nº 675/2013, alterada pela Lei Municipal nº 933/2018 com a finalidade restrição a competitividade e a livre concorrência nas futuras licitações a serem realizadas pelo município de Rio Azul/PR."

Já na petição de peças 253 a 283, protocolada em 16/10/2023, diante da admissão da efetiva participação da empresa Dembinski e Mikoski Ltda. – ME, a Representante requereu nova medida cautelar, pelos mesmos fundamentos, para que a empresa Dembinski e Mikoski Ltda. – ME seja desclassificada do Pregão Eletrônico nº 45/2023 e declarada inidônea, com a retomada do certame.

Apontou, ainda, novas supostas irregularidades relativas a outros procedimentos licitatórios com cláusulas de restrição a empresas locais ou regionais fundamentadas na Lei Municipal nº 675/2013, que podem ser assim sintetizadas:

1.5. participação da empresa Sandra Madalena Gurski Marangoni Gomes da Silva – Papelaria, sediada no Município de Rio Azul, na Rua Getúlio Vargas nº 40 – fundos, no Pregão Presencial nº 23/2021, no Pregão Eletrônico nº 88/2021, no Pregão Eletrônico nº 91/2021, no Pregão Eletrônico nº 95/2021 e no Pregão Eletrônico nº 37/2022, cuja proprietária, residente no Município de Valinhos/SP, foi representada em todos os mencionados certames, mediante procuração, por seu cunhado, Sr. Gilmar Boni, que é irmão do atual Vice-Prefeito de Rio Azul, Sr. Jair Boni, e que também possuía uma papelaria, situada na Rua Getúlio Vargas nº 20, ao lado ou à frente da papelaria de Sandra, cujo imóvel foi posteriormente vendido pelo Sr. Gilmar Bon aos proprietários das empresas Altevir Augusto Dembinski – ME e Dembinski e Mikoski Ltda. – ME, que possivelmente assumiram o negócio; e

1.6. aquisição de 2.790.000 folhas de papel A4 ou papel sulfite junto à empresa Sandra Madalena Gurski Marangoni Gomes da Silva – Papelaria no período de 04/05/2021 a 23/11/2022, correspondente a consumo incompatível com o porte do Município Representado, que possui 14.025 habitantes (199 folhas por habitante).

Em relação a essas duas novas supostas irregularidades, requereu a apuração do envolvimento da mencionada empresa nos citados certames por intermédio do irmão do atual Vice-Prefeito, e a apuração do suposto consumo exagerado de papel por ela fornecido no período de 04/05/2021 a 23/11/2022.

Retornaram os autos.

2. Preliminarmente, deixo de receber, em parte, a petição de peças 253 a 283 para processamento nestes autos, unicamente no que tange aos apontamentos sintetizados nos itens 1.5 e 1.6, acima, e aos respectivos pedidos de apuração, por se referirem a supostas irregularidades praticadas em certames alheios aos dos Pregões Eletrônicos nº 139/2022 e nº 37/2023 (e à nova licitação do objeto deste último, sob o nº 45/2023), por particulares distintos dos neles envolvidos, de modo que não se verifica qualquer conexão entre esses fatos e os tratados na presente Representação que pudesse caracterizar as hipóteses previstas no Regimento Interno deste Tribunal para a prevenção deste Relator para exame da matéria (em especial, a do art. 346, VIII).[2]

Em reforço, cabe observar que a mera referência ao negócio imobiliário celebrado entre o irmão do Vice-Prefeito e os particulares envolvidos nesta Representação não permite extrair qualquer indício de participação desses particulares nas irregularidades supostamente ocorridas nos pregões listados no item 1.5, de modo que esse negócio não poderia sequer ser considerado um indício remoto de conexão com os novos fatos apresentados na mencionada petição, que, portanto, não devem integrar o objeto desta Representação.

Sem prejuízo disso, ressalva-se a possibilidade de aproveitamento das informações prestadas por parte da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, de que trata o art. 151-A, do Regimento Interno.

3. Outrossim, deixo de acolher as medidas cautelares pleiteadas nas petições de peças 245 a 251 e peças 253 a 283, não apenas por corresponderem à antecipação dos efeitos de sanções previstas na Lei Orgânica[3] que, via de regra, somente poderiam decorrer de decisão definitiva de mérito, mas, sobretudo, em razão de as justificativas apresentadas pelas empresas Representadas, em que pese demandarem detida análise pela unidade técnica deste Tribunal, aparentarem serem suficientes para afastar, neste exame superficial, a presença da verossimilhança da ocorrência de fraude no Pregão Eletrônico nº 37/2023, elemento indispensável para a adoção de qualquer medida cautelar.

Dentre as justificativas prestadas pelas mencionadas empresas, destaca-se, em especial, as de que: (a) não vislumbraram qualquer irregularidade em sua participação simultânea, pois existem diversos precedentes judiciais e de tribunais de contas que admitem a participação de empresas com sócios em comum em licitações regidas pela Lei Federal nº 8.666/1993, desde que dela não decorra fraude; (b) as duas empresas Representadas têm administrações separadas e adotam a prática de não participarem da mesma licitação, tanto que não há outro registro de participação simultânea nas diversas licitações que disputam no Estado do Paraná; (c) por lapso de comunicação, uma não sabia que a outra estava participando do Pregão nº 37/2023, tanto que efetivamente concorreram entre si e ofertaram descontos substanciais nas fases de lances fechados, seja nos lotes em que participaram simultaneamente com outras empresas (vide, por exemplo, os relatórios de lances dos lotes 1, 2, 3, 5, 9, 17, 18, 19 e 20, constantes da peça 05), seja naqueles em que eram as únicas interessadas (vide relatórios de lances dos lotes 23 e 56, constantes da peça 05); (d) houve efetiva concorrência no Pregão nº 37/2023, pois o valor final obtido foi de R$ 504.049,14, inferior em 45% ao valor inicial estimado, de R$ 915.302,70, o que se deve em grande parte aos descontos ofertados pela empresa Dembinski e Mikoski Ltda. ME, cujos lotes arrematados totalizaram R$ 392.431,74, e à sua participação nas disputas dos lotes vencidos por outras empresas; e (e) não houve desistências de propostas vencidas por uma das empresas Representadas em favor da outra.

Tais fatores, neste exame preliminar, inerente à presente decisão cautelar, aparentam apontar para a inocorrência de conluio ou atuação coordenada por parte das empresas Representadas, bem como para a ausência de atuação com intuito fraudulento, ainda que elas possam ter sido injustificadamente beneficiadas pela maneira como o benefício previsto na Lei Municipal nº 675/2013 foi aplicado pela Administração Municipal no certame, conforme exposto no Despacho nº 901/23.

Sobre esse último aspecto, e em que pese afastada, por ora, a verossimilhança da alegação de fraude, importa mencionar que a participação das duas empresas no mesmo certame pode ter acarretado, em tese, e ainda que não intencionalmente, a exclusão indevida de vários interessados nos diversos lotes cujas disputas acabaram restritas a apenas três empresas (duas das quais com um mesmo sócio administrador, detentor de 100% e de 50% dos respectivos capitais sociais) em função da desclassificação de empresas não situadas local ou regionalmente (a exemplo dos lotes 1, 2, 4, 11, 12, 13, 15, 17, 18, 19, 20, 25, 26 e 27 do Pregão eletrônico nº 37/2023, conforme ata de peça 5).

Embora tal ocorrência, estritamente para efeito de apreciação das novas medidas cautelares requeridas, esteja superada pela anulação do Pregão Eletrônico nº 37/2023, pela exclusão do tratamento favorecido a empresas sediadas local ou regionalmente no Pregão Eletrônico nº 45/2023, e pela aparente falta de verossimilhança do apontamento de atuação com finalidade fraudulenta por parte das empresas Representadas, cabe alertar a Administração Municipal, a título meramente preventivo, para que, em futuras licitações em que houver a aplicação do benefício previsto na Lei Municipal nº 675/2013 em consonância com o Prejulgado nº 27 deste Tribunal, passem a ser adotados mecanismos para prevenir ou mitigar o desvirtuamento do benefício em prejuízo à competitividade.

Portanto, diante dos esclarecimentos apresentados, conclui-se que, neste momento processual, de análise perfunctória dos novos apontamentos formulados, não se mostra possível o reconhecimento da presença dos elementos da verossimilhança ou do perigo de dano, essenciais à concessão das medidas cautelares requeridas.

4. Finalmente, deixo de reabrir o contraditório para manifestações defensivas a respeito do contido nas petições de peças 245 a 251 e de peças 253 a 283, tendo em vista que já foi oportunizada a defesa acerca das questões nelas abordadas referentes ao alegado impedimento à participação no Pregão Eletrônico nº 45/2023 das empresas que atuaram em suposto conluio no certame anterior (Pregão Eletrônico nº 37/2023), assim como quanto à suposta irregularidade na aplicação da Lei Municipal nº 675/2013, alterada pela Lei Municipal nº 933/2018, ao passo em que as novas questões suscitadas, listadas nos itens 1.5 e 1.6, deixaram de ser conhecidas para processamento na presente Representação, conforme item 2, acima.

5. Remetam-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência e eventuais providências relativamente ao contido no item 2, acima.

6. Em seguida, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de novembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

_____

1. *Vide itens 3.8 a 3.11 do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 37/2023, peça 04.*

2. *Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:*

(...)

VIII - denúncias e representações quando lhes for comum o objeto, incluindo as representações da Lei nº 8.666/1993 que tratam sobre o mesmo edital, licitação, processo de contratação direta ou procedimento correlato para seleção de propostas, bem como os processos em que se discute a execução do mesmo contrato, convênio, pacto, termo, ajuste ou avença.

3. *Art. 96. Caracterizada a fraude em procedimento licitatório, ou outra irregularidade tipificada na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e legislação correlata, ou ainda o cometimento de ato de improbidade, o Tribunal, por maioria absoluta do Corpo Deliberativo, poderá declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos gestores ou terceiros envolvidos, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, e ainda aplicar a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art.12, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.*

Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.
Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

PROCESSO Nº:-716010/23
ORIGEM:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, SAMUEL CROZETA DO PARAIZO, SW - CENTRO DE VALORIZACAO E GESTAO DE RESIDUOS LTDA
PROCURADOR:-SAMUEL CROZETA DO PARAIZO
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-1652/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, apresentada por S.W. SOLUÇÕES EM FERRAGENS LTDA. (peça 3), acerca de supostas irregularidades no Edital da Concorrência Pública nº 16/2023 (GMS nº 61/2023), tipo menor preço, do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – DER, cujo objeto é a "Execução de serviços de conservação rotineira da faixa de domínio das rodovias sob jurisdição do DER/PR, com fornecimento de materiais, subdividido em 40 (quarenta) lotes, de acordo com o estabelecido no Termo de Referência – Anexo 01 do Edital".
2. Tendo em vista a posterior apresentação e distribuição a este Conselheiro, por dependência, das Representações da Lei nº 8.666/93 de nº 736755/23, formulada por JC RECICLA LTDA., nº 735112/23, formulada por PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., e nº 736364/23, formulada por GRAPHIT CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., todas acerca de supostas irregularidades na Concorrência Pública nº 16/2023 do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, e considerando a existência de conexão entre as Representações listadas e este feito, determino o apensamento das Representações supracitadas aos presentes autos, com fundamento no art. 364, § 1º[1], do Regimento Interno, para análise conjunta e no intuito de evitar decisões conflitantes.
3. À Diretoria de Protocolo para as providências pertinentes quanto aos apensamentos determinados, bem como para retificar a autuação da presente Representação, tendo em vista que o expediente foi autuado em nome de SW - CENTRO DE VALORIZAÇÃO E GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA., contudo, consoante esclareceu a representante na peça 16 dos autos, a sociedade "gira sob o nome S.W SOLUÇÕES EM FERRAGENS LTDA., conforme se verifica na sua Décima Quinta Alteração de Contrato Social (peça 05)", e para, na oportunidade, efetuar a alteração da denominação da empresa autora da Representação principal no SICAD, em conformidade com o contido no contrato social juntado na peça 5 dos autos.
4. Cumpridas as providências determinadas, devolvam-se os autos ao gabinete deste relator para análise dos pedidos contidos nas Representações apensadas.
5. Publique-se.
Tribunal de Contas, 10 de novembro de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

_____
1. *Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*
§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

PROCESSO Nº:-542306/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BRAGANEY
INTERESSADO:-ANDERSON JOSÉ PEREIRA MOÇO, INDECORB - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇAO DO BEM ESTAR SOCIAL E CIDADANIA DE CORBELIA, JOSENEY VICENTE, MIRIVALDO COSTA, MUNICÍPIO DE BRAGANEY
PROCURADOR:-FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO:-1653/23

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Joseney Vicente, contido nas peças nºs 57/58, em face do Acórdão nº 3060/23 – Primeira Câmara, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 13 de novembro de 2023.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

PROCESSO Nº:-553420/19
ORIGEM:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO:-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, MARIA ELIZABETH SOHN, TATIANA MAIA VIEIRA
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO:-1654/23

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 5071/23, elaborado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 13 de novembro de 2023.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

PROCESSO Nº:-657126/22
ORIGEM:-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE BOM JESUS DO SUL
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE BOM JESUS DO SUL, LORINDA LURDES DE GANZER, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO:-1656/23

1. Trata-se de tomada de contas especial encaminhada pelo Secretário de Estado da Justiça, Família e Trabalho, Sr. Rogério Carboni, comunica esta Corte de Contas da instauração de tomada de contas especial, em face da Organização da Sociedade Civil - OSC Associação de Proteção à Maternidade e a Infância – APMI de Bom Jesus do Sul, visando apurar eventual irregularidade na execução do Termo de Fomento n° 019/2018, celebrado entre a Secretaria de Estado da Família Desenvolvimento Social – SEDS e a Associação de Proteção à Maternidade e a Infância – APMI do município de Bom Jesus do Sul, inscrita no CNPJ sob nº 01.614.200/0001-05 com repasse de recursos para execução do Plano de Aplicação no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), para implementação de projetos de ações voltadas à promoção, garantia e defesa dos direitos de crianças e adolescentes no Estado do Paraná.
Após ter encaminhado comunicação inicial de instauração da referida tomada, a origem encaminhou nas peças 11 a 24 documentos relativos à íntegra do processo, com julgamento pela sua improcedência.
Consta na peça 24, fls. 15/22, Análise final da prestação de contas pela regularidade com ressalvas, sem qualquer apontamento de dano ao erário.
É o relatório.
2. Tendo-se em conta o julgamento pela improcedência da presente tomada de contas especial, previamente, ao processamento, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para que se manifestem sobre seu encerramento, sem resolução de mérito, diante da inexistência de apontamento de dano ao erário a justificar o processamento da presente tomada de contas extraordinária.
3. Após, retornem conclusos para deliberação.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 13 de novembro de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-505159/08
ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-LUIS CESAR MOREIRA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO:-PENSÃO
DESPACHO:-1658/23

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o atendimento à determinação exarada no Acórdão 1810/2009, da 1ª Câmara.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 13 de novembro de 2023.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

PROCESSO Nº:-736178/23
ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FIDELCINO DE SOUZA GUIMARAES, MARIA JOSE GUIMARAES
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
DESPACHO:-1659/23

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de pensão nº 708014/22, que se encontra pendente de julgamento.
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 13 de novembro de 2023.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

PROCESSO Nº:-730447/23
ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE CARNEIRO MARCONDES RIBEIRO, ROSELI MENDONCA MARCONDES RIBEIRO
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
DESPACHO:-1661/23

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo pensão nº 714262/20, que se encontra pendente de julgamento.
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de novembro de 2023.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
__1__. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-731540/23
ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA DA LUZ PINHEIRO OLIVEIRA, SALVADOR MARTINS DE OLIVEIRA
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
DESPACHO:-1662/23

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de pensão nº 731338/23, que se encontra pendente de julgamento.
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de novembro de 2023.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
__1__. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-738146/23
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
INTERESSADO:-SERAPIO COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-1666/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, apresentada por SERAPIO COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA. em face da Câmara Municipal de Toledo, na qual noticia supostas irregularidades ocorridas na Tomada de Preços nº 01/2023, que tem por objeto a contratação de agência de propaganda para prestação de serviços publicitários, com valor máximo de R$ 410.000,00 (quatrocentos e dez mil reais), do tipo técnica e preço.

Narrou que três empresas participaram do certame: Blancolima Comunicação e Marketing Integrado, Serapio Comunicação Integrada Ltda e Arkus Propaganda e que as duas últimas interpuseram recursos administrativos apontando a ocorrência de plágio na proposta apresentada pela licitante Blancolima, aos quais teria sido negado provimento.

Asseverou que "a Comissão de Licitação proferiu decisão em razão dos recursos interpostos de maneira completamente parcial, defendendo, inclusive, a licitante Blancolima, buscando justificativas para encobertar os erros cometidos pela empresa, de forma completamente parcial, ignorando os princípios do processo licitatório".

Apontou que "a peça apresentada na licitação como sendo de autoria da agência Blancolima, na verdade pertence a Agência ZF Comunicação, e foi inclusive apresentada como material técnico na licitação da Câmara de Vereadores do Município de Cuiabá (Concorrência nº 001/2019), no qual a licitante foi considerada vencedora".

A fim de comprovar sua alegação, colacionou diversos prints que demonstrariam a identidade entre a peça criada pela agência ZF Comunicação e a apresentada pela empresa Blancolima.

Distinguiu a conduta da agência Blancolima da utilização do "Behance" ("que é um espaço de conexão entre profissionais criativos, de forma pública) para concluir que teria se tratado de cópia de material criado por pessoa diversa, do qual a mencionada empresa teria se apropriado como se fossem suas.

Sopesou que se tratando de licitação com critério de julgamento técnica e preço, a apresentação de cópia de peça criada por outra agência não permitiria aferir a técnica da licitante.

Argumentou que a fundamentação contida na peça inaugural evidenciaria o requisito da verossimilhança das alegações, ao passo que o perigo da demora estaria caracterizado pela iminente realização da sessão de preços, com posterior habilitação, homologação e assinatura do contrato.

Pugnou pela concessão de medida cautelar para o fim de determinar a imediata suspensão do certame. No mérito, requereu o reconhecimento "da ilegalidade cometida pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitações, revogando a decisão proferida que manteve a licitante Blancolima classificada em primeiro lugar, notificando-se o senhor Prefeito a proceder o andamento da licitação com base na decisão proferida por este Tribunal".

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a inclusão na autuação e imediata intimação da Câmara Municipal de Toledo, na pessoa de seu atual gestor, bem como da agência Blancolima Comunicação e Marketing Ltda., na pessoa de seu representante legal, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, estabelecido pelo artigo 404 do Regimento Interno[1], manifestem-se acerca das irregularidades apontadas, sob pena de apreciação da medida cautelar pleiteada, independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, §1º, do Regimento Interno[2]. Na mesma ocasião, deverá a Câmara Municipal apresentar cópia integral do procedimento licitatório de Edital de Tomada de Preços nº 01/2023, informando o atual estágio do certame.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de novembro de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

_____
__1__. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.
__2__. Art. 282. A representação prevista na Lei n° 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n° 113/2005. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº:-173866/23
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SULINA
INTERESSADO:-ALESSANDRO JOSE PANOZZO, ANDERSON CARLOS ANTUNES DE ANDRADE, DANIEL PONTES MAIA, MUNICÍPIO DE SULINA, PAULO HORN, PAULO LUIZ ASSMANN, VALMIR DE OLIVEIRA
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 119/23

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro, com recomendação.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro do ato de admissão encaminhado pelo MUNICÍPIO DE SULINA, relativo ao Teste Seletivo Simplificado disciplinado pelo Edital n. 008/2023, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n. 15934/23 (peça 59) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n. 976/23 (peça 62), ambos favoráveis à legalidade e registro do ato, com a expedição da seguinte recomendação:

a) "ao Município para que realize concurso público em obediência ao princípio constitucional do concurso público e provimento de cargos em caráter permanente";

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o envio dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, autorizando-se o posterior encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de novembro de 2023.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-580496/23
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, SIDNEI JOSE GALVAO
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 120/23

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria n. 8.520, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n. 4723, do dia 21/07/2023, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de SIDNEI JOSE GALVÃO, no cargo de Técnico Administrativo, no valor mensal de R$ 5.417,69 (cinco mil quatrocentos e dezessete

reais e sessenta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n. 4765/23 (peça 12) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n. 1165/23 (peça 13), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
É a decisão.
Gabinete, em 9 de novembro de 2023.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-31116/20
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IMBAÚ
INTERESSADO:-ADRIANA DE SOUZA EGIDIO, ADRIANA FERREIRA DA SILVA, ADRIANA PEDROSO, ADRIANA SOKULSKI PAES, ALDETE DE MATOS, ALENICE SUFIA TOMACZESKI, ANA CLAUDIA RIBEIRO, ANA MARIA DE MELLO, ANA PAULA SOARES BORGES, ANDREIA APARECIDA DE AGOSTINHO, ANDRIANA PENDIUK, ANDRIELI VOLTL, ANGELA MARIA DANTAS DE FREITAS, ANGELICA DE OLIVEIRA SOTI TEIXEIRA, ANGELITA PEDROSO GODOI, CAMILA PRESTES SOVINSKI, CAMILLA DE OLIVEIRA BEZERRA, CARLITO ANTUNES, CLAUDIANE PINTO MARTINS, DAIANE APARECIDA DE SOUZA, DAIANE DIAS ALMEIDA, DAISY MARY DA SILVA DORNELLES, DANIELA APARECIDA RIBEIRO BATISTA, DANIELLEN DOS SANTOS, DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, DINA LIRA RIBEIRO PEREIRA, DULCIMARA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA, EDIANE DE OLIVEIRA MENDES, EDINA FEITOSA DELGADO, EDINEIA PEDROSO FERREIRA, EDNA BOLZANI, ELAINE CASTURINA DA SILVA, ELAINE DOMINGUES MOREIRA MENDES, ELISIAMA DE LIMA PEDROSO, ELIZIANE CRISTINE DE ANDRADE, ELZITA FELIX DA LUZ, EULA CASTANHA DA SILVA, FABIA DE MACEDO, FABIANE VALENGA, GILMARA DA SILVA SCHREDER, GILVANA DE FATIMA OLIVEIRA, GLEYCON LIMA DOS SANTOS, HOSANA ZANARDI DE OLIVEIRA PEDROSO, ILSA ANTUNES DE CASTRO, IZABEL CRISTINA MENDES JANGADA, JANAINA DA SILVA, JANETE APARECIDA GOMES MARQUES, JAQUELIANE DE OLIVEIRA BEZERRA, JEAN MAURICIO SOKULSKI PAES, JESSICA FOGACA DE LISBOA SILVA, JEVERSON OLIVEIRA LIMA, JOAO HENRIQUE BERSSANETTE, JONHY MAYKON FARIA, JOSIANE APARECIDA DE OLIVEIRA, JOYCE CRISTIANE ROCHA DE SOUZA, JUANITA APARECIDA DO AMARAL, JUCIMARA ALMEIDA RODRIGUES, JULLIANO LUCAS DA SILVA, LAUDICÉIA R. DE SOUZA, LAUIR DE OLIVEIRA, LEILA DAIANE STREHL, LEIRY RIBEIRO DOS SANTOS, LIGIA DA SILVA PEDROSO, LUANA MARTINS CIONEK, LUCIA GUELERE RODRIGUES, LUCIANE DE MORAES OLIVEIRA, LUCIANE SOWINSKI (FALECIDO(A) EM 2013), LUCIMARA BETIM DE LIMA, MARA DE FATIMA OLIVEIRA, MARCOS HENRIQUE FERREIRA, MARIA ANGELICA MENDES DA LUZ, MARIA ELIZA KECHELESKI, MARIA NOEMI APARECIDA DOS SANTOS, MARIA REGINA RODRIGUES, MARIA ROSINEIA SANTOS, MARIANA SOARDI VALENGA ESPELINO, MARILSA BETIM, MARISTELA DIAS NOCERA, MARISTELA DOS SANTOS AIRES, MARLENE ROCHA STADLER, MIQUEIAS RIBEIRO DE CARVALHO, MONIQUE ELIZABETH CARVALHO, MUNICÍPIO DE IMBAÚ, NATHÁLIA FERREIRA DOS SANTOS, ODETE VILANE JANGADA, PASQUAL BARBOSA DOS SANTOS, POLYANNA PRACHTHAUSER, RAFAEL JOSE CAMPOS DE OLIVEIRA, RAFAELA FERREIRA, RAMILLE LORRAINE DE OLIVEIRA, RAQUEL VALENGA, REGIANE APARECIDA ANTUNES DE OLIVEIRA, RICARDO ANDRE MEDEIROS, RITA DE CASSIA ALINSKI PURGER, ROSANGELA RODRIGUES DE AVILA, ROSEMARA MARINS THESOLIN, ROSENILDA GONCALVES SIVIRINO, SERLEI GUILHERMINA DOS SANTOS MARTINS, SHEILA CRISTIANE SIQUEIRA, SILVANA APARECIDA MARQUES DE CASTRO, SILVANA CORREIA BATISTA BARRETO, SILVANE MACHADO, SILVANIA APARECIDA MARINHO DE OLIVEIRA, SIMONE GARCIA DE SOUZA, SOELI ALMEIDA DE OLIVEIRA, SOLANGE FERNANDA DE JESUS FERREIRA, SONIA REGINA VARANIKA SANTOS, SUZANA GODOI, SUZILAINE GABRIEL CHAGAS, TAMIRES MOURA CUNHA DE OLIVEIRA, TANIA MARA BETIM DE LIMA, TATIANE DA SILVA, THAISA SOARDI VALENGA, VALDIRENE DE OLIVEIRA, VALDIRENE GOMES DA SILVA, VANDERLEIA APARECIDA DE LIMA, VERA LUCIA, VILMA ANTOSKO, WELTON RODRIGO DE SOUZA, WILLIAN IANZ CUNHA, ZENILDA CASTORINA RAMOS, ZIMAILDE DOS SANTOS DE PAULA
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 121/23
EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.
No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDO:
1. julgar pela legalidade e determinar o registro do ato de admissão encaminhado pelo MUNICÍPIO DE IMBAÚ, relativo ao Concurso disciplinado pelo Edital n. 002/2010, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n. 15944/23 (peça 38) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n. 917/23 (peça 41), ambos favoráveis à legalidade e registro;
2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
É a decisão.
Gabinete, em 9 de novembro de 2023.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N°: 636185/21
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO: ANTONIO LUIZ TOSO FILHO, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, MARGARIDA MARIA SINGER,
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
PROCURADOR: LUIZ ANTONIO BAHR
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1778/23
Tendo em vista o decurso do prazo em 07/12/2022, para comprovação do cumprimento das determinações exaradas no item "b" do Acórdão n. 1814/22 – STP (pç. 37), mantida pelo Acórdão n. 2439/22 (peça 45), encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que intime a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, para o cumprimento das citadas determinações.
Gabinete, 1 de novembro de 2023.
DANIELLE DE MELLO E SILVA[1]
Assessora / Matrícula n. 52.478-6

_____
***1**. Instrução de Serviço n. 159/23, alterada pela Instrução de Serviço n. 162/23.*

PROCESSO N°: 193592/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: ANTONIO BENEDITO FENELON, EDERSON LUIZ LOVATO, LUCIANO BEDIN SACILOTO, MARGARIDA MARIA SINGER
PROCURADOR: ÁRISTON CARLOS GHIDIN, HIRAN DE MELO SANTOS, REINALDO WESLEY VENANCIO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1802/23
Mediante a petição intermediária n. 589884/23 (peças 393-394), o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, representado por sua Prefeita, solicita a dilação do prazo para apresentação de sua manifestação, requerida no Despacho n. 1092/23 (peça 384).
Em conformidade com o parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno[1], autorizo a prorrogação do prazo em 15 (quinze) dias.
Retornem à Diretoria de Protocolo para acompanhamento.
Apresentada a resposta, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.
Publique-se.
Gabinete, 7 de novembro de 2023.
DANIELLE DE MELLO E SILVA[2]
Assessora/Matrícula n. 52.478-6

_____
***1**. Art. 389 (...) Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*
***2**. Instruções de Serviço n. 159/23 e 162/23.*

PROCESSO N°: 764894/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, JOSE ROBERTO KARPINSKI, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1803/23
Mediante a petição intermediária n. 704055/23, o MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA solicita a dilação do prazo para apresentação de sua manifestação, requerida no Despacho n. 1351/23 (peça 55).
Em conformidade com o parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno[1], autorizo a prorrogação do prazo em 15 (quinze) dias.
Retornem à Diretoria de Protocolo para acompanhamento.
Apresentada a resposta, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.
Publique-se.
Gabinete, 7 de novembro de 2023.
DANIELLE DE MELLO E SILVA[2]
Assessora/Matrícula n. 52.478-6

_____
***1**. Art. 389 (...) Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*
***2**. Instruções de Serviço n. 159/23 e 162/23.*

PROCESSO N°: 711671/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
INTERESSADO: MASMED GESTAO EM SAUDE LTDA.
PROCURADOR: MARILIA GABRIELA CARDOSO SOARES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1812/23
I - Trata-se de representação proposta por MASMED – GESTÃO EM SAÚDE LTDA., que noticia suposta irregularidade no procedimento licitatório de edital de Credenciamento nº 001/2023, do MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, que tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços para plantões médicos hospitalares de 24 (vinte e quatro) horas.
O Representante alega, em resumo, que houve a habilitação indevida da empresa Norte Sul Serviços em Saúde, pois, supostamente, não teria apresentado documentação necessária à habilitação, mais precisamente o contrato de prestação de serviços de responsabilidade técnica da empresa junto ao CRM/PR, contrariando o edital.
O mesmo ocorreu em relação à empresa NEOMED Gestão em Saúde LTDA, que apresentou CADASTRO ao SCNES inválido.
Por fim, pediu integral provimento do mérito a fim de que seja mantida a decisão de Comissão de Apoio que declarou as duas empresas com inabilitadas.
É o breve relatório.
II - Compulsando os autos, observo que o Edital ora discutido não se encontra juntado ao presente expediente, de modo que, previamente à deliberação acerca do juízo de admissibilidade, faz-se necessária a manifestação do Município de Jundiaí do Sul, para que apresente o Edital acompanhado de toda documentação e informação que repute necessária para o deslinde do feito.
III – Desse modo, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão na autuação e intimação do Município de Jundiaí do Sul e de seu atual representante legal para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação preliminar acerca das

supostas irregularidades nos termos anteriormente mencionados, sob pena de apreciação sem a sua oitiva.
IV - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, retornem os autos a este gabinete.
V – Publique-se.
Gabinete, 8 de novembro de 2023.
MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 372716/18
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA
INTERESSADO: ANA CRISTINA DE CASTRO, ANGELA MARIA DE MEDEIROS RODARTE, FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA, ISRAEL KRAVETZ, MARCELO SIMAS DO AMARAL CATANI, MARCOS ANTONIO CORDIOLLI, MARCOS ANTONIO NOGAS, MARIA CHRISTINA DE ANDRADE VIEIRA (FALECIDO(A) EM 2011), MAURICIO APPEL, PAULINO VIAPIANA, ROBERTA STORELLI, SIMONE SPITZ GUEDES ALCOFORADO, SOCIEDADE DOS AMIGOS DA CULTURA UCRAÍNA DE CURITIBA
PROCURADOR: MARCIO NICOLAU DUMAS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 1813/23
Transitado em julgado o Acórdão n. 2992/23 – Primeira Câmara (peça 118, conforme certificado na peça 121, e feitos os devidos registros junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 122), determino, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Gabinete, 8 de novembro de 2023.
DANIELLE DE MELLO E SILVA[2]
Assessora/Matrícula n. 52.478-6

_____
__1__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
__2__. Instrução de Serviço n. 159/23, alterada pela Instrução de Serviço n. 162/23.

PROCESSO N°: 184167/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: AXIAL - TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA, FABIO CAVAZOTTI E SILVA, FERNANDO VALONE MELO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARGARETH DE ALMEIDA PONGELUPE, MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR: LUÍS GUSTAVO MARCONDES AMORESE
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1814/23
Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca da admissibilidade dos embargos declaratórios opostos por AXIAL SOLUÇÕES EM PAVIMENTAÇÃO LTDA, via petição intermediária n. 719281/23, em face do Acórdão n. 3263/23 – Tribunal Pleno (peça 66).
Da análise, observo que a decisão desta Corte foi disponibilizada no Diário Eletrônico n. 3089, do dia 24/10/2023, e que a peça embargante foi autuada em 01/11/2023, o que demonstra sua tempestividade, nos termos do disposto no art. 490 do Regimento Interno.
Também, verifico presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo os Embargos de Declaração e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação.
Após, retornem.
Publique-se.
Gabinete, 8 de novembro de 2023.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N°: 594500/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOMAZINA
INTERESSADO: ALINE ISHII RIBEIRO, ANGELA MARIA DO PRADO ZANON, FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, JORDANA DE OLIVEIRA MARQUES, JULIO CESAR LEOCADIO BARBOSA, MUNICÍPIO DE TOMAZINA, RICARDO MELCHIORI PEREIRA, ROSANGELA APARECIDA RAMOS BATISTA, WALQUIRIA DE SOUZA BORGES
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1817/23
Após a análise da manifestação juntada pelo MUNICÍPIO DE TOMAZINA juntada às peças 133-147, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX entende que ainda restam pendências passíveis de regularização.
Assim, em consonância com sugestão apresentada pela unidade técnica, acompanhada pelo Ministério Público de Contas (peça 151), determino a intimação do MUNICÍPIO DE TOMAZINA, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em relação ao contido na Instrução n. 798/23 – CMEX (peça 149), providenciando o atendimento das diligências nela solicitadas, sob pena de manutenção das pendências, que impedem a emissão da certidão liberatória on-line, além da eventual aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar n. 113/2005.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.
Apresentada a resposta, sigam à CMEX para nova instrução.
Publique-se.
Gabinete, 9 de novembro de 2023.
DANIELLE DE MELLO E SILVA[1]
Assessora/Matrícula n. 52.478-6

_____
__1__. Instrução de Serviço n. 159/23, alterada pela Instrução de Serviço n. 162/23.

PROCESSO N°: 105339/20
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO: ANDERSON LUIZ BUENO, CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL, JEAN CARLOS MOMENTE BUENO
PROCURADOR: ADRIANE TEREBINTO DI BACCO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 1823/23
Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca da admissibilidade dos embargos declaratórios opostos por JEAN CARLOS MOMENTE BUENO, via petição intermediária n. 726857/23, em face do Acórdão n. 3256/23 (peça 149).
Da análise, observo que a decisão desta Corte foi disponibilizada no Diário Eletrônico n. 3093, do dia 30/10/2023, e que a peça embargante foi autuada em 07/11/2023, o que demonstra sua tempestividade, nos termos do disposto no art. 490 do Regimento Interno.
Também, verifico presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo os Embargos de Declaração e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação.
Após, retornem.
Publique-se.
Gabinete, 9 de novembro de 2023.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N°: 695845/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
INTERESSADO: LEOMAR ROHDEN, MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, R. DE S. ALVES EIRELI ME
PROCURADOR: ANDREW KLAUCK DIAS, DAIANA CAROLINA GENTILINI, ISABELA CRISTINA CAMARGO, MARCIO IVANIR NEUKAMP, MARLIZE DIRLENE GENTILINI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1824/23
Diante do trânsito em julgado do Acórdão n. 664/22 – Tribunal Pleno (peça 51), que negou provimento ao presente recurso de revista, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que se promova o retorno do comando processual à Representação n. 102565/18, com o posterior envio do feito à deliberação do relator, em conformidade com o disposto no § 3º do art. 32 do Regimento Interno[1].
Publique-se.
Gabinete, 9 de novembro de 2023.
DANIELLE DE MELLO E SILVA[2]
Assessora/Matrícula n. 52.478-6

_____
__1__. Art. 32 (...) § 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.
__2__. Instrução de Serviço n. 159/23, alterada pela Instrução de Serviço n. 162/23.

PROCESSO Nº: 204040/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
INTERESSADO: IRANI JOSE BARROS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1826/23
Transitado em julgado o Acórdão de Parecer Prévio n. 435/23 – Primeira Câmara (peça 26), conforme certificado na peça 29, e feitos os devidos registros junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 32), determino, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Gabinete, 9 de novembro de 2023.
DANIELLE DE MELLO E SILVA[2]
Assessora/Matrícula n. 52.478-6

_____
__1__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
__2__. Instrução de Serviço n. 159/23, alterada pela Instrução de Serviço n. 162/23.

PROCESSO Nº: 354425/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHAIS, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 1827/23
Transitado em julgado o Acórdão n. 3260/23 – Tribunal Pleno (peça 19), conforme certificado na peça 22, e promovidas as devidas anotações pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (peça 23), determino, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Gabinete, 9 de novembro de 2023.
DANIELLE DE MELLO E SILVA[2]
Assessora/Matrícula n. 52.478-6

_____
__1__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
__2__. Instrução de Serviço n. 159/23, alterada pela Instrução de Serviço n. 162/23.

PROCESSO N°: 739556/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO CARVALHO (FALECIDO(A) EM 2018), EVANI CORDEIRO JUSTUS, FABIANO BENEDETI FUZETTI, INSTITUTO ELLOS, JEAN COLBERT DIAS, LUCIANA REGINA DOS REIS, MARA LILIAN ORTEGA FUZETTI, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, RICARDO BIANCO GODOY
PROCURADOR:-AMANDA BUSETTI MORI SANTOS, ANDERSON FERREIRA, BERNARDO NOGUEIRA NOBREGA PEREIRA, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, JEAN COLBERT DIAS, MARIANA LOBATO SILVA MATIDA

BACELLAR, RICARDO BIANCO GODOY, RICARDO DE FREITAS VASCO, VANESSA YANAZE WATANABE
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1829/23
Retorna o expediente tendo em vista a juntada de recursos de revisão por JEAN COLBERT DIAS e RICARDO BIANCO GODOY (peças 176-177) e por EVANI CORDEIRO JUSTUS (peças 178-182), representados por procuradores, em face da manutenção, em sede de recurso de revista, dos termos do Acórdão n. 2792/22 – Tribunal Pleno (peça 145), que julgou procedente a denúncia autuada sob o n. 296208/12.
Amparam-se os pedidos em (i) suposta negativa de vigência de lei e (ii) em divergência de entendimento no âmbito desta Corte, em conformidade com hipóteses previstas no artigo 486, III e IV, do Regimento Interno deste Tribunal.
Considerando que a decisão do recurso de revista, Acórdão n. 3154/23 (peça 173), foi disponibilizada no DETC n. 3083, em 16/10/2023, e que os recursos de revisão foram juntados nos dias 07 e 09/11/2023, verifico que estes são tempestivos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do mesmo Diploma.
Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 486 do Regimento Interno, entendo presentes os requisitos para admissibilidade dos recursos de revisão e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.
Publique-se.
Gabinete, 10 de novembro de 2023.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 539190/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO: EDSON PAULO KLEMBA, LEANDRO JASINSKI, MUNICÍPIO DE RIO AZUL
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1831/23
Transitado em julgado o Acórdão n. 2744/23, que julgou improcedente a presente representação, determino, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Gabinete, 10 de novembro de 2023.
DANIELLE DE MELLO E SILVA[2]
Assessora/Matrícula n. 52.478-6

_____
1. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
2. *Instrução de Serviço n. 159/23, alterada pela Instrução de Serviço n. 162/23.*

PROCESSO Nº: 633948/23
ENTIDADE: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
INTERESSADO: VITOR HUGO RIBEIRO BURKO
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 1832/23
Mediante o Despacho n. 1602/23 (peça 10), deixei de receber o presente pedido de rescisão e solicite à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções que informasse acerca de eventuais pendências decorrentes da decisão atacada, Acórdão n. 2108/12, exarado na Tomada de Contas Extraordinária n. 102809/11.
A unidade técnica, em resposta (peça 12), esclareceu que foram canceladas as inscrições de dívida ativa originadas daquele processo, assim como as execuções fiscais que se destinavam ao cumprimento da decisão desta Corte, não restando pendências a serem cumpridas.
Assim, em conformidade com o art. 496-A, IV, § 1º, do Regimento Interno[1], determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para que providencie a juntada de cópia do conteúdo das peças 10 e 13 aos autos n. 102809/11.
Autorizo o posterior encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo
Publique-se.
Gabinete, 10 de novembro de 2023.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

_____
1. *§ 1º Nos demais casos de não recebimento, não conhecimento e improcedência do pedido, será reproduzida a decisão e a respectiva certidão de trânsito em julgado e juntadas ao processo de origem quando este estiver em trâmite no Tribunal, devolvendo-se, após, o Pedido de Rescisão ao requerente.*

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N º:-709529/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-ISADORA MOURA ANTONIO CARDOSO
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1321/23
DESPACHO
Tratam os presentes autos de Representação da Lei 8.666/93, com pedido liminar, protocolada pela Dra. Isadora Moura Antonio Cardoso, OAB/PR sob nº 120.859, na qual aponta supostas irregularidades na contratação decorrente do Pregão nº 144/23 e Contrato nº 446/2023, proveniente da Dispensa de Licitação nº 096/2023, do Município de Ponta Grossa.
Segundo a peticionária, após o fracasso do Pregão nº 144/23, o Município de Ponta Grossa teria formalizado o citado Contrato nº 446/2023, por dispensa de licitação, com a empresa FRETCAR TRANSPORTE ESCOLAR LTDA.
Consta do documento, juntado à peça 05, as seguintes informações relevantes:
(i) Data da Contratação: 14/09/2023;
(ii) Objeto: contratação, conforme documento juntado à peça 05, é a prestação de serviço de transporte Escolar de alunos e professores do Município de Ponta Grossa, pelo período de 70 (setenta) dias letivos;
(iii) Valor total: R$ 536.004,19 (quinhentos e trinta e seis mil, quatro reais e dezenove centavos).
Conforme consta da peça exordial, após a verificação da falta de publicação da integralidade da dispensa (Teor da Dispensa, publicação da dispensa e 3 orçamentos), a Representante teria, supostamente, requerido ao município cópia integral do procedimento, tendo obtido como resposta que "(...) as cópias foram, sim, publicadas e, para obtenção de tais cópias, era necessário solicitá-las através de protocolo com prazo de 30 dias para a sua disposição.".
Apesar das alegações da parte, não houve juntada de documento probatório demonstrando que a alegada solicitação fora realmente apresentada ao município ou mesmo da suposta resposta da entidade.
Em que pese a ausência de documentos probatórios, em consulta realizada pela assessoria deste gabinete ao site da transparência do município[1], não foram encontrados documentes que justifiquem a contratação direta, nos termos do que determina o art. 24, V c/c art. 26 da Lei 8.666/93.
Diante do exposto, antes de receber a Representação da Lei nº 8.666/93, determino a intimação do Município de Ponta Grossa, na pessoa de seu Prefeito Municipal, para que, nos termos do art. 404, do Regimento Interno, apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos sobre os fatos narrados na petição inicial destes autos e, também:
1) Quais os motivos que levaram ao fracasso dos lotes 03 e 05 do Pregão nº 144/23?
2) Após o fracasso do citado procedimento licitatório, houve tentativa de repetição da licitação? Caso negativo, qual a justificativa para não repetição?
3) Juntar cópia integral do procedimento Licitatório referente ao Pregão nº 144/23 (fase interna e externa);
4) Juntar cópia integral dos autos da Dispensa de Licitação 096/2023.
Determino, ainda, a intimação da peticionária, Dra. Isadora Moura Antonio Cardoso, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte cópia do seu documento pessoal de identificação, de preferência cópia de sua Carteira da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/PR), nos termos do que preconiza o art. 276, §1º do Regimento Interno.
Publique-se.
Gabinete, em 09 de novembro de 2023.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

_____
1.
https://servicos.pontagrossa.pr.gov.br/portaltransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2023&tipoLicitacao=7&licitacao=130

PROCESSO N º:-561610/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE INAJÁ
INTERESSADO:-CLEBER GERALDO DA SILVA, MAX CESTAS.COM LTDA, MUNICÍPIO DE INAJÁ
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR:-BARBARA MELLER DA SILVA
DESPACHO:-1324/23
DESPACHO
Tratam os presentes autos de Representação da Lei 8.666/93, com pedido cautelar, protocolada pela empresa MAX CESTAS.COM LTDA, representada por RAPHAEL MICHEL NASSER, por intermédio de sua advogada, Dra. Barbara Meller da Silva, OAB/PR sob nº 69.924, na qual são apontadas supostas irregularidades no procedimento licitatório previsto no Edital de Pregão Presencial sob nº 009/23, do Município de Inajá.
Após o recebimento da Representação, conforme Despacho nº 1099/23 (peça 16), o município apresentou petição, à peça 23, na qual informa a revogação do procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 009/23, motivo, pelo qual, requereu o encerramento dos presentes autos.
Não obstante a informação de revogação do procedimento licitatório, não foi juntado aos autos, nem consta do site da transparência do município, o ato oficial, publicado, comprovando tal medida.
Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para promover a intimação do Município de Inajá, na pessoa de seu prefeito municipal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte, aos autos, o ato oficial com comprovante da publicação da revogação do procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 009/23.
É o despacho.
Publique-se.
Gabinete, em 09 de novembro de 2023.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N º:-571837/23
ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1326/23
DESPACHO
Trata-se de Denúncia apresentada por L. V. dando de conta de recebimento indevido de gratificação de função e por Tempo Integral de Dedicação Exclusiva- TIDE por advogados da entidade, inclusive comissionados, que seriam pagas pelo exercício das atividades ordinárias das funções ocupadas, desde antes da regulamentação legal até depois da promulgação da Lei Estadual nº 20932/21, que regulamentou o tema. Além disso, apresenta possível admissão irregular de advogado, por meio de acordo objeto de conluio em processo judicial.
Como anteriormente mencionado, o processo está instruído com documento da denunciante, pareceres emitidos pelos advogados da entidade e precedentes jurisprudenciais acerca da irregularidade noticiada.
Por meio do Despacho nº 1017/23-GCAZ[1] foi determinada a manifestação prévia

da entidade acerca dos fatos, o que foi cumprido com apresentação de informações e documentos[2].
É a breve síntese.
Analisados os fatos apresentados e os documentos que a acompanham tenho que há verossimilhança nas alegações da denunciante em relação a parte dos fatos narrados, especialmente quanto ao pagamento indevido da TIDE.
Primeiramente, quanto ao recebimento de funções gratificadas, há informação inicial de que se deu por atividades extraordinárias, o que implicaria na sua regularidade.
Em relação à servidora R. F. L. constata-se que o recebimento das gratificações por função acompanhou, em tese, o exercício de atividade de direção, chefia e assessoramento, pois, conforme consta nas portarias de nomeação, exerceu a pró-reitora de administração e finanças, a assessoria especial para assuntos jurídicos, a assessora especial, a coordenadora de área de saúde e foi chefe da Procuradora Jurídica, o que corresponderia à disciplina legal. Não obstante, é necessário aprofundamento instrutório quanto ao efetivo exercício destas atividades.
Da mesma forma, a servidora L. C. D. percebeu as funções comissionadas pelo exercício das funções de assessoria especial, secretária e coordenadora de área, o que indica existir atividade além de sua função ordinária que fundamenta o benefício, sendo, da mesma forma, necessário comprovar o efetivo exercício nestas funções, além da atividade ordinária de advogada.
Quanto à TIDE, restaram esclarecidos os períodos de recebimento para os servidores incluídos na denúncia, sendo que a servidora R. F. L. percebe a gratificação desde abril de 2016 e a servidora L. C. D. percebeu a gratificação de janeiro de 2018 a fevereiro de 2020.
Referido benefício apenas revê regulamentação legal com a Lei Estadual nº 20932/21. A jurisprudência desta Corte é assente em considerar irregular o pagamento do benefício sem previsão legal específica[3], havendo inclusive decisão voltada à entidade ora fiscalizada[4], o que justifica o recebimento da denúncia.
Além disso, constata-se que o servidor G. L. C. percebeu TIDE vinculada a cargo comissionado, no período de 01 janeiro de 2018 a 31 de maio de 2020, o que também constitui irregularidade, uma vez que o exercício de cargo comissionado é incompatível com a gratificação denominada TIDE.
Assim, há elementos que indicam o descumprimento do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal[5], bem como ao Prejulgado 25 desta Corte[6], conforme também decidido no Incidente de Inconstitucionalidade nº 94354/22[7], o que justifica o recebimento da denúncia.
Quanto ao concurso público que originou o ingresso da servidora R. F. L., foi objeto de investigação no Inquérito Civil nº MPPR-0030.13.000518-1, já concluído, bem como sua nomeação decorreu de ordem judicial proferida pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no Recurso Inominado nº 0021311-70.2017.8.16.0021, cuja decisão determinou expressamente a nomeação e não decorreu de qualquer acordo entre as partes, conforme se observa no seguinte excerto[8]:
Assim, devidamente comprovado nos autos que a autora foi preterida durante o prazo de validade do certame, pois, restou comprovada a existência de uma vaga para o local em que foi aprovada – ocupada pela própria candidata a título precário – com identidade de atribuições em relação ao cargo efetivo, é, de rigor, reconhecer seu direito à nomeação.
Por tais razões, o voto é pelo provimento do recurso, para fins de condenar o Estado do Paraná e a UNIOESTE, cada um nos limites de sua competência, na obrigação de fazer consistente em nomear a recorrente ao cargo de Advogada regido pelo Edital nº 11/2013, para o qual foi devidamente aprovada.
(…)
Assim, não procede a denúncia quanto à irregularidade ou conluio na nomeação da advogada R. F. L.
Dessa forma, considerando a natureza dos fatos narrados na inicial e as demais evidências disponíveis, entendo que as informações constantes nos autos são suficientes ao juízo de admissibilidade parcial do feito, motivo pelo qual RECEBO a presente Denúncia em relação ao possível recebimento de função gratificada por exercício de atividade ordinária do cargo e pagamento indevido de gratificação de função TIDE.
À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para adotar as medidas necessárias ao trâmite do processo em sigilo, diante do previsto no art. 33 da Lei Orgânica do TCE-PR[9] e para CITAR a U. O. P., na pessoa de seu representante legal, bem como os interessados R. F. L., L. C. D. e G. R. C. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem defesa quanto as irregularidades apontadas.
Decorrido o prazo indicado, com ou sem resposta da origem, remetam-se os autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para instrução e à Coordenadoria de Gestão Estadual para manifestação meritória, caso entenda pertinente.
Após, ao Ministério Público de Contas (MPC), nos termos regimentais.
Publique-se.
Gabinete, em 09 de novembro de 2023.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

---

1. *Peça nº 49.*
2. *Peças nº 09-37.*
3. *Processo de Representação nº 293100/08. ACÓRDÃO Nº 301/12 - Tribunal Pleno Irregularidades no âmbito da Universidade Estadual de Londrina – 1. Nomeação de servidor aposentado compulsoriamente para cargo de provimento em comissão de procurador jurídico – Inexistência de ilegalidades, visto que não há impedimento para que servidor efetivo aposentado compulsoriamente exerça cargo de provimento em comissão – Situação referente à forma de criação dos cargos em comissão no âmbito da Universidade já foi objeto de análise em sede de prestação de contas, tendo sido regularizada posteriormente – Improcedência – 2. Pagamento de Gratificação por TIDE a duas servidoras da UEL da carreira técnica-administrativa – Ilegalidade configurada, diante da falta de amparo legal para a concessão, haja vista que a legislação estadual aplicável estabelece a necessidade de regulamentação da gratificação referida, inexistindo essa quanto ao caso concreto – Procedência, com fixação de prazo para a comprovação da adoção de medidas com vistas à cessação imediata do pagamento indevido da gratificação por TIDE às servidoras apontadas. Procedência parcial.*
4. *PROCESSO N.º: 521442/13. ACÓRDÃO N.º 1591/16 - Tribunal Pleno. Tomada de Contas Extraordinária. Concessão de Gratificação TIDE sem embasamento legal. Procedência. Irregularidade das contas. Determinação e multa.*
5. *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*
V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;
6. *i. A criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança demanda a edição de lei em sentido formal que deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, prevendo a denominação, o quantitativo de vagas e a remuneração, podendo ser objeto de ato normativo regulamentar a definição das atribuições e eventuais requisitos de investidura, observada a competência de iniciativa em cada caso. (Revogado)*
i. A criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança demanda a edição de lei em sentido formal que deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, prevendo a denominação, o quantitativo de vagas, a remuneração, os requisitos de investidura e as respectivas atribuições, que deverão ser descritas de forma clara e objetiva, observada a competência de iniciativa em cada caso. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21) ii. O Poder Legislativo, a depender da disciplina vigente sobre o respectivo processo legislativo, poderá dispor sobre o tema por meio de Resolução, exceto quanto à definição da remuneração do cargo ou função, que carece de lei em sentido formal em qualquer hipótese. (Revogado)
ii. O Poder Legislativo, a depender da disciplina vigente sobre o respectivo processo legislativo, poderá dispor sobre o tema por meio de Resolução, exceto quanto à definição da remuneração do cargo ou função, dos requisitos de investidura e das respectivas atribuições, que demandam lei em sentido formal em qualquer hipótese. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21)
III. Direção e chefia pressupõem competências decisórias e o exercício do poder hierárquico em relação a outros servidores, nos termos previstos em ato normativo; os cargos de direção estão relacionados ao nível estratégico da organização, enquanto os cargos de chefia atuam no nível tático e operacional. (Revogado)
iii. Direção e chefia pressupõem competências decisórias e o exercício do poder hierárquico em relação a outros servidores, conforme atribuições previstas na lei em sentido formal que institui os respectivos cargos ou funções de confiança; os cargos de direção estão relacionados ao nível estratégico da organização, enquanto os cargos de chefia atuam no nível tático e operacional. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21)
iv.A função de assessoramento diz respeito ao exercício de atribuições de auxílio, quando, para o seu desempenho, for exigida relação de confiança pessoal com o servidor nomeado, hipótese em que deverá ser observada a compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas. (Revogado)
iv. A função de assessoramento diz respeito ao exercício de atribuições de auxílio, quando, para o seu desempenho, for exigida relação de confiança pessoal com o servidor nomeado, hipótese em que deverá ser observada a compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas, cabendo à lei em sentido formal a indicação dos requisitos de investidura no cargo ou função comissionada. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21)
v. É vedada a criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas, exceto quando o exercício dessa atividade exigir vínculo de confiança pessoal com o servidor nomeado. (Revogado)
v. É vedada a criação de cargos em comissão exclusivamente para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21)
vi. É imperioso o estabelecimento, nas legislações municipais e estaduais, dos casos, condições e percentuais mínimos para ocupação, por servidores de carreira, de cargos em comissão, competindo ao Tribunal de Contas verificar, em concreto, se a legislação local atende aos princípios da proporcionalidade e da eficiência.
vii. O quantitativo de vagas para cargos de provimento em comissão deverá guardar correlação com a estrutura administrativa do órgão/entidade, com critérios de razoabilidade sobre a proporcionalidade, incluindo as funções e características do órgão e suas atividades-fim e atividades-meio;
viii. É vedado(a):
a. A acumulação de cargos em comissão e funções comissionadas e o estabelecimento de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva a ocupante de cargo em comissão;
b. A cessão do servidor ocupante de cargo comissionado a outro órgão caso configurada desvinculação hierárquica da autoridade nomeante;
c. A remuneração a título de hora extra aos ocupantes de cargo em comissão e funções de confiança; d. O recolhimento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para servidores ocupantes de cargo em comissão.
ix.É garantida à servidora pública gestante detentora de cargo em comissão a estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.
x. As atividades de magistério poderão ser exercidas por servidores detentores de cargos em comissão desde que demonstrada a compatibilidade de horário e sem prejuízo do desempenho de suas funções, devendo ser aprovada e motivada pela autoridade nomeante.
7. *Procedência ao incidente de inconstitucionalidade, a fim de se conferir interpretação constitucionalmente adequada do art. 178 da Lei Estadual n° 6.174/1970 e do art. 1° do Decreto Estadual n° 3.828/2008, de modo a excluir a possibilidade de atribuição da "gratificação pelo exercício de encargos especiais" a servidores que já ocupam cargo em comissão, nos termos do art. 37, V, da Constituição; Enunciado em negrito e em espaçamento simples.*
8. *Informação constante na consulta pública do processo no sistema Projudi.*
9. *Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.*
Art. 281. Os processos de denúncia possuem caráter sigiloso e acesso restrito às partes, até o julgamento definitivo.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-430028/23
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO:-ANA PAULA DE ANGELI ANDRADE, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ, CECÍLIO DE ARAÚJO PEREIRA, CONRADO ANGELO SCHELLER, EDILAINE MORETTI NOGANINE, ELIZEU VIDOTTI, JAIR GUILLEN PONCE, JOAO DALMACIO PAVINATO, JOSE CARLOS CAMARGO, JOSE DO CARMO GARCIA, MARCIO JOSE DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, PAULO ROGÉRIO DE LIMA, SILVANIR RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR:-ALEX CAETANO DOS REIS, CAMILA DE FREITAS PEREIRA, FERNANDO PEREIRA DE GÓES, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, KARINE SILVA DIAS, LEANDRO SOUZA ROSA, MARCELA BATISTA FERNANDES, RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI, WINNICIUS PEREIRA DE GOES
DESPACHO N.º:-271/23
O senhor João Dalmácio Pavinato, mediante petição n.º 717998/23 (peça 337), firmada por seus representantes legais, senhores Leandro Souza Rosa e

Hallexandrey Marx Bincovski, interpõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão contida no Acórdão n.º 3277/23-STP (peça 334), disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 3090, do dia 25/10/23.
2. Atendidos os requisitos de admissibilidade, nos termos dos artigos 69[1] e 76[2] da Lei Complementar n.º 113/05, bem como nos artigos 477[3] e 490[4] do Regimento Interno deste Tribunal, em juízo singular e prévio de admissibilidade, recebo os Embargos opostos.
3. Encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para autuação e distribuição do feito a mim. Após, retornem a este gabinete.
4. Publique-se.
Curitiba, 13 de novembro de 2023.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ACP

_____

__1__. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
__2__. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:
I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,
II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.
__3__. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
__4__. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:
I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-574220/22
ENTIDADE:-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS:-ARIELLY DA SILVA, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, MARIA INES TAVELLA
DESPACHO 673/23
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.
Curitiba, 13 de novembro de 2023.
Luciano Dinis de Souza
Auditor de Controle Externo

_____

__1__. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
__2__. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
__3__. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"
__4__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
__5__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-338658/18
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS:-CARLOS VERALDO CARNEIRO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 674/23
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.
Curitiba, 13 de novembro de 2023.
Luciano Dinis de Souza
Auditor de Controle Externo

_____

__1__. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
__2__. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
__3__. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"
__4__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
__5__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-116885/22
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO:-ADRIANO STEFFLER, ALINE LEMES CASTILHO, ALINE ROSADO, ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO DE SOUZA, AUGUSTO CESAR OLIVEIRA CAMELO, AUREA MASSAKO ICHIOKA SUZUKAWA, BRUNO LUIZ SAPIA MAXIMO, CAMILA EIKO AZEKA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CRISTIANE MARIA COLLI, DANIELA TOYOTANI CAMACHO, EDVALDO VIEIRA DE CAMPOS, FABIANA NABARRO FERRZ, GUSTAVO FEITOZA DA SILVA, JHAINIEIRY CORDEIRO FAMELLI FERRET, JOSE ANTONIO GONCALVES LOPES JUNIOR, JULIANA TRANCHO MEIRA, JULIO CESAR DAMASCENO, LEANDRO NUNES SOARES DA SILVA, LEANDRO VANALLI, MARCELA FERNANDES SILVA, MAYCKEL DA SILVA BARRETO, OSVALDO PEZOTI JUNIOR, RAFAEL GOBETTI DIB, RANULFO COMBUCA DA SILVA JUNIOR, ROBERTA DELCOLLE, ULISSES ZONTA DE MELO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 77/23
Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal complementar realizada pela Universidade Estadual de Maringá, em consonância com o concurso público regulamentado pelo Edital nº 279/2013, cuja admissões iniciais foram registradas por intermédio da DDM nº 11/2018-GATAP.
Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (8111/23) e do Ministério Público de Contas (1215/23), que opinaram pela legalidade da admissão, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.
Publique-se.
Curitiba, 7 de novembro de 2023.
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

PROCESSO N.º:-553472/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-JOEL ALBARI RODRIGUES GARCIA, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 78/23
Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 677/2023 do Município de Pinhais, publicado no Diário Oficial do Município em 6/7/2023, que concedeu revisão de proventos ao senhor Joel Albari Rodrigues Garcia, servidor inativo.
Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Municipal (4625/23) e do Ministério Público de Contas (922/23), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.
Publique-se.
Curitiba, 9 de novembro de 2023.
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

PROCESSO N.º:-620494/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ANA ELIZA PIZZATTO VERNALHA, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS
PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DESPACHO N.º:-178/23
Trata-se de revisão de proventos concedida à Ana Eliza Pizzatto Vernalha, inativada no cargo de médico veterinário, com fundamento no art. 40, §1º, III, alínea "b", c/c §§ 3º e 8º, da CF/88.
A revisão em tela embasou-se no Decreto Municipal nº 1495/21, que suspendeu o reajuste geral de 3,14% ao funcionalismo público, consoante se depreende das peças 3 e 17, o que impactou na média contributiva dos meses de agosto a novembro de 2021, justamente no montante e no período alcançado pelo referido Decreto.
Inobstante o requerimento formulado, a questão em evidência não é objeto de revisão de proventos, conforme se extrai do preconizado pelo art. 2º, §2º, da IN 98/2014 - TCEPR, porquanto não houve alteração na fundamentação legal da aposentadoria da servidora, pois referiu-se meramente a reajustes salariais. Posto isso, a retificação devida deve ser efetuada no próprio expediente de formalização de aposentadoria, que corresponde ao ato originário do benefício concedido.
Diante do exposto, determino o encerramento do presente processo, sem julgamento de mérito, conforme o art. 398, § 2°, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, do mesmo Diploma.
Publique-se.
Curitiba, 9 de novembro de 2023.
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

PROCESSO N.º:-287876/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO:-RAFAEL BRITO DO PRADO
DESPACHO N.º:-180/23
Diante do contido no Despacho nº 799/23 (peça 42), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação Consórcio Intermunicipal de Saúde Comunidade dos Munic. da Região de Campo Mourão e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido despacho.
O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.
Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 9 de novembro de 2023.
Helton Tiago Luiz Lacerda[1]
Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

_____
1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço n° 154/2022, publicado no D.O.T.C n° 2850 de 7/10/2022.

PROCESSO N.º:-553405/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, VANDA LEILANE ROBERTO PORTO BICHELS
PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO
DESPACHO N.º:-182/23
Vistos e examinados.
Embora nos autos tenham sido juntados os documentos para revisão de proventos da senhora Vera Moller Wosniak, que já foi instaurado nos Autos nº 553448/23-TC, de relatoria do Conselheiro Augustinho Zucchi, constato que no momento da autuação do presente processo, constou como interessada a senhora Vanda Leilane Roberto Porto Bichels.
Assim, antes de determinar a extinção do processo sem julgamento de mérito, em razão da litispendência, julgo conveniente ouvir a entidade previdenciária, pois pode ter ocorrido algum equívoco no momento da instauração do presente processo, com os documentos da servidora errada.
Desta forma, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação de Pinhais Previdência e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam justificados os fatos apontados.
Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, retornem os autos a este Gabinete.
Publique-se.
Curitiba, 13 de novembro de 2023.
Helton Tiago Luiz Lacerda[1]
Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

_____
1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço n° 154/2022, publicado no D.O.T.C n° 2850 de 7/10/2022.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º:-594128/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, CLARINDA MARIA RAUBER STEFFEN, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 73/23
Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 51-A, I, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e 134 da LC n.º 113/05.
DECIDE:
1. Julgar legal e determinar o REGISTRO da Portaria n.º 8.578/2023 emitida pela FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, publicada no Diário Oficial do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU em 28/07/2023 referente à Revisão de Aposentadoria de CLARINDA MARIA RAUBER STEFFEN, inativada no cargo de Professor, para o valor mensal de R$ 5.880,40 (cinco mil, oitocentos e oitenta reais e quarenta centavos), com fundamento na decisão judicial proferida nos autos n.º 0030151-03.2021.8.16.0030, do Terceiro Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, o que se faz com fulcro no art. 1º, IV, da LC n.º 113/05 e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 4.921/23 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 1.195/23 (peças n.º 12 e 13, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) A inclusão da decisão no registro competente;
b) O encerramento do processo.
Curitiba, 07 de novembro de 2023.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Auditor Relator

PROCESSO N.º:-523883/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, NOELI TERESA MARINHO DE SOUZA
PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 74/23
Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 51-A, I, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e 134 da LC n.º 113/05,
DECIDE:
1. Julgar legal e determinar o REGISTRO da Portaria n.º 536/2021 do MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicada no Diário Oficial do referido Ente em 01/08/2023, referente à Revisão de Aposentadoria de NOELI TERESA MARINHO DE SOUZA, inativada no cargo de Profissional do Magistério, para o valor mensal de R$ 4.734,65 (quatro mil, setecentos e trinta e quatro reais, e sessenta e cinco centavos), com fundamento na decisão judicial proferida nos autos n.º 0003555-30.2015.8.16.0179, da Quinta Vara da Fazenda Pública da Região Metropolitana de Curitiba, o que se faz com fulcro no art. 1º, IV, da LC n.º 113/05 e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a

Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal.º 4.818/23 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 983/23 (peças n.º 12 e 13, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e ao registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) A inclusão da decisão no registro competente;
b) O encerramento do processo.
Curitiba, 07 de novembro de 2023.
JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Auditor Relator

PROCESSO N.º:-581220/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, SERGIO ANTONIO COSTA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 75/23
Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 51-A, I, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas e art. 134 da LC n.º 113/05,
DECIDE:
1. Julgar legal e determinar o REGISTRO da Portaria n.º 8.540/2023, emitida pela FOZPREVIDÊNCIA – FOZPREV, publicada no Diário Oficial do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU em 26/07/2023, referente à Revisão de Aposentadoria de SERGIO ANTONIO COSTA, inativado no Cargo de Motorista de Veículos Pesados, para o valor mensal de R$ 4.573,88 (quatro mil, quinhentos e setenta e três reais e oitenta e oito centavos), com fundamento na decisão judicial proferida nos autos n.º 0014688-84.2022.8.16.0030, do Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, o que se faz com fulcro no art. 1.º, IV, da LC n.º 113/05 e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 4.938/23 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 1.003/23 (peças n.º 12 e 13, respectivamente), ambos favoráveis pela legalidade e ao registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) A inclusão da decisão no registro competente;
b) O encerramento do processo.
Curitiba, 07 de novembro de 2023.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Auditor Relator

PROCESSO N.º:-872247/18
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-ADEMAR LUIZ TRAIANO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, VERA CLEVE DE OLIVEIRA
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 76/23
Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 51-A, I, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas:
DECIDE:
1. Julgar legal e determinar o REGISTRO do Ato n.º 1.064/2018 da Comissão Executiva da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, publicado no Diário Oficial da referida Entidade, em 29/10/2018, referente à Aposentadoria Estadual de VERA CLEVE DE OLIVEIRA, no cargo de Analista Legislativo – Jornalista, tendo em vista a Instrução n.º 15.901/23 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e o Parecer n.º 935/23 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peças n.º 24 e 27, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e ao registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) A inclusão da decisão no registro competente;
b) O encerramento do processo.
Curitiba, 09 de novembro de 2023.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Auditor Relator

PROCESSO N.º:-257180/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO
INTERESSADO:-SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK, VALDECIR BIASEBETTI, VERA APARECIDA DE MORAES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 77/23
Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 51-A, I, 300, e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e 134 da LC n.º 113/05.
DECIDE:
1. Julgar legal e determinar o REGISTRO do Decreto n.º 097/23 do MUNICÍPIO DE PINHÃO, publicado no Boletim Oficial do referido Ente, em 17/03/2023 (peças n.º 05 e 06), referente à Revisão de Proventos de VERA APARECIDA DE MORAES, inativada no cargo de Professora, para o valor mensal de R$ 4.152,48 (quatro mil, cento e cinquenta e dois reais e quarenta e oito centavos), com o fundamento na Portaria n.º 101/23 daquele Município, que concedeu adicional de tempo de serviço de 5% (cinco por cento) referente a um quinquênio, o que se faz com fulcro no art. 1.º, IV, da LC n.º 113/2005 e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 4.820/23 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 997/23 (peças n.º 11 e 12 respectivamente) ambos favoráveis à legalidade e ao registro do ato;
2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) A inclusão da decisão no registro competente;
b) O encerramento do processo.
Curitiba, 9 de novembro de 2023.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Auditor Relator

PROCESSO N.º:-551593/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ROMILDO LUCIANO DOS SANTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 78/23
Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 51-A, I, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e 134 da LC n.º 113/05,
DECIDE:
1. Julgar legal e determinar o REGISTRO da Portaria n.º 8.471/23 da FOZ PREVIDÊNCIA, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu em 30/06/2034, referente à Revisão de Aposentadoria de ROMILDO LUCIANO DOS SANTOS, inativado no cargo de Ajudante de Serviços Gerais, para o valor mensal de R$ 2.231,97 (dois mil, duzentos e trinta e um reais e noventa e sete centavos), com fundamento na decisão judicial proferida nos autos n.º 0022478-56.2021.8.16.0030, do Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, o que se faz com fulcro no art. 1º, IV, da LC n.º 113/05 e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 4.865/23 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 973/23 (peças n.º 12 e 13, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e ao registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) A inclusão da decisão no registro competente;
b) O encerramento do processo.
Curitiba, 9 de novembro de 2023.
JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Auditor Relator

PROCESSO N.º:-581310/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, ELIZABET DRZEWINSKI BREKAILO, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 79/23
Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 51-A, I, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e 134 da LC n.º 113/05.
DECIDE:
1. Julgar legal e determinar o REGISTRO da Portaria n.º 8.533/23, da FOZ PREVIDÊNCIA – FOZPREV, publicada no Diário Oficial do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU em 25/07/2023, referente à Revisão de Proventos de ELIZABET DRZEWINSKI BREKAILO, servidora pública inativada no cargo de Professor, para o valor mensal de R$ 6.786,05 (seis mil, setecentos e oitenta e seis reais e cinco centavos), com fundamento na decisão judicial proferida nos autos n.º 0018916-39.2021.8.16.0030, do Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, o que se faz com fulcro no art. 1º, IV, da LC n.º 113/05 e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução n.º 4.942/23 da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer n.º 930/23 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peças n.º 12 e 13, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e ao registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) A inclusão da decisão no registro competente;
b) O encerramento do processo.
Curitiba, 09 de novembro de 2023.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Auditor Relator

PROCESSO Nº.:-278455/23
ENTIDADE:-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
INTERESSADO:-CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, MARIA ROSICLER GASPARI, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO Nº.:-165/23
I - Trata-se de Ato de Inativação, referente à aposentadoria de MARIA ROSICLER GASPARI, ocupante do cargo de Professor – Nível C2 – Classe 15, concedida pelo Decreto Municipal n.º 165/2023, do MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, publicado em 24/03/2023 (peças n.º 09 e 10).
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante a Instrução n.º 12.424/23 (peça n.º 15), requerera a realização de diligências na origem, visando ao esclarecimento quanto aos seguintes pontos:
a) Ausência de comprovação do implemento do tempo mínimo de contribuição até a data da publicação da EC n.º 41/03;
b) De acordo com a certidão de tempo geral de contribuição, o servidor não possui nem o tempo de serviço público, nem a idade mínima exigidos até a data da publicação do ato de concessão ou da revogação do benefício;

c) Não houve o implemento do tempo mínimo exigido de magistério;
d) Há incompatibilidade entre os dados constantes no SIAP com os contidos nos documentos apresentados.
Oportunizado o exercício do contraditório (peças n.º 16/18), a PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, representado pela sua Diretora de Gestão, CHANA CRISTINA ZUCONELLI, esclareceu que (peças n.º 20/22):
a) Embora demarcado o benefício como originário de "decisão judicial", ele não deriva de um processo judicial, mas, sim, de alinhamento da fundamentação do ato com o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Supremo Tribunal Federal;
b) Correlata jurisprudência se posiciona pela ilegalidade da negativa da concessão da aposentadoria especial c/c a aplicação da regra do art. 3º III, da EC n.º 47/05 e art. 40, §5º, da Constituição Federal;
c) A citada negativa importa em aumento de demandas judiciais a serem respondidas pela Municipalidade;
d) A inexistência de opção diversa no sistema desta Corte de Contas não pode implicar na impossibilidade de análise e efetivação das decisões pela Administração.
Por meio da Instrução n.º 15.340/23 (peça n.º 23), a Unidade Técnica opina pela NEGATIVA de registro, enfatizando que:
a) O acórdão n.º 3.642/12 do Tribunal Pleno, proferido em sede de Consulta é contrário a tese defensiva então apresentada;
b) Os registros efetivados por esta Corte de Contas de forma antagônica a este entendimento o foram em razão de decisões judiciais proferidas em casos concretos;
c) Inexiste decisão específica para o presente caso a amparar a cumulação de regras realizada pela Municipalidade.
Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 921/23 (peça n.º 26), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.
É o relatório.
II – Em que pesem as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no sentido da negativa de registro do ato em estudo, entendo que o SOBRESTAMENTO do presente nos termos regimentais é medida que se impõe, uma vez que a foi solicitada a reabertura dos autos de Consulta n.º 491.204/08, em razão da necessidade de análise da mudança de orientação relativa à regra do art. 3º da EC 47/05 e §5º do art. 40 da Constituição Federal, em face do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas n.º 139 e 156 de repercussão geral.
III – Diante do exposto, determino o SOBRESTAMENTO do presente feito até que sobrevenha nova decisão nos autos de Consulta n.º 491.204/08, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos dos arts. 351 e 427, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
Curitiba, 06 de novembro de 2023.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Auditor Relator

PROCESSO Nº.:-581352/23
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, EMETHERIO DOS SANTOS NETO, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO Nº.:-166/23
I – Diante do teor do Parecer n.º 996/23 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encaminhe-se o presente feito à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação de FOZ PREVIDENCIA – FOZPREV, na pessoa de seu atual representante legal, bem como de AUREA CECILIA DA FONSECA, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre o Parecer supra, sob pena de aplicação das sanções prevista na LCE n.º 113/05.
II – Após, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para suas manifestações.
III – Por fim, voltem-me conclusos.
Curitiba, 06 de novembro de 2023.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Auditor Relator

PROCESSO Nº.:-274999/23
ENTIDADE:-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
INTERESSADO:-CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, MARILDA HOBOLD, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO Nº.:-167/23
I - Trata-se de Ato de Inativação, referente à aposentadoria de MARILDA HOBOLD, ocupante do cargo de Professor – Nível C2 – Classe 15, concedida pelo Decreto Municipal n.º 144/2023, do MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, publicado em 24/03/2023 (peças n.º 09 e 10).
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante a Instrução n.º 12.681/23 (peça n.º 15), requerera a realização de diligências na origem, visando ao esclarecimento quanto aos seguintes pontos:
e) Ausência de comprovação do implemento do tempo mínimo de contribuição até a data da publicação da EC n.º 41/03;
f) De acordo com a certidão de tempo geral de contribuição, o servidor não possui nem o tempo de serviço público, nem a idade mínima exigidos até a data da publicação do ato de concessão ou da revogação do benefício;
g) Não houve o implemento do tempo mínimo exigido de magistério;
h) Há incompatibilidade entre os dados constantes no SIAP com os contidos nos documentos apresentados.
Oportunizado o exercício do contraditório (peças n.º 16/18), a PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, representado pela sua Diretora de Gestão, CHANA CRISTINA ZUCONELLI, esclareceu que (peças n.º 20/22):
e) Embora demarcado o benefício como originário de "decisão judicial", ele não deriva de um processo judicial, mas, sim, de alinhamento da fundamentação do ato com o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Supremo Tribunal Federal;
f) Correlata jurisprudência se posiciona pela ilegalidade da negativa da concessão da aposentadoria especial c/c a aplicação da regra do art. 3º III, da EC n.º 47/05 e art. 40, §5º, da Constituição Federal;
g) A citada negativa importa em aumento de demandas judiciais a serem respondidas pela Municipalidade;
h) A inexistência de opção diversa no sistema desta Corte de Contas não pode implicar na impossibilidade de análise e efetivação das decisões pela Administração.
Por meio da Instrução n.º 15.388/23 (peça n.º 23), a Unidade Técnica opina pela NEGATIVA de registro, enfatizando que:
d) O acórdão n.º 3.642/12 do Tribunal Pleno, proferido em sede de Consulta é contrário a tese defensiva então apresentada;
e) Os registros efetivados por esta Corte de Contas de forma antagônica a este entendimento o foram em razão de decisões judiciais proferidas em casos concretos;
f) Inexiste decisão específica para o presente caso a amparar a cumulação de regras realizada pela Municipalidade.
Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 888/23 (peça n.º 26), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.
É o relatório.
II – Em que pesem as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no sentido da negativa de registro do ato em estudo, entendo que o SOBRESTAMENTO do presente nos termos regimentais é medida que se impõe, uma vez que a foi solicitada a reabertura dos autos de Consulta n.º 491.204/08, em razão da necessidade de análise da mudança de orientação relativa à regra do art. 3º da EC 47/05 e §5º do art. 40 da Constituição Federal, em face do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas n.º 139 e 156 de repercussão geral.
III – Diante do exposto, determino o SOBRESTAMENTO do presente feito até que sobrevenha nova decisão nos autos de Consulta n.º 491.204/08, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos dos arts. 351 e 427, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
Curitiba, 09 de novembro de 2023.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Auditor Relator
RTR

TCEPR
CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

TCEPR
OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

TCEPR
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações

TCEPR

ATOS DIVERSOS

Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5236/2023
Processo Nº: 373373/22
Data e hora da distribuição: 13/11/2023 08:20:23
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: AQUILES TAKEDA FILHO, ELIZANGELA BEATRIZ CONERADO BORGES, MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5237/2023
Processo Nº: 740876/23
Data e hora da distribuição: 13/11/2023 09:35:50
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5238/2023
Processo Nº: 511437/17
Data e hora da distribuição: 13/11/2023 10:25:14
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: ADRIANA FRAGUETA, MARCOS JOSE CONSALTER DE MELLO, MUNICÍPIO DE COLORADO, THIAGO MANZANO RODRIGUES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5239/2023
Processo Nº: 433347/17
Data e hora da distribuição: 13/11/2023 10:39:32
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: ELISO DE OLIVEIRA, MARCOS JOSE CONSALTER DE MELLO, MUNICÍPIO DE COLORADO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5240/2023
Processo Nº: 740949/23
Data e hora da distribuição: 13/11/2023 10:43:20
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
Interessado: EDINILSON FERREIRA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5241/2023
Processo Nº: 809820/18
Data e hora da distribuição: 13/11/2023 10:46:50
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SEMIRAMIS DAS GRACAS TOURINHO, WALTER PARCIANELLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5242/2023
Processo Nº: 736933/23
Data e hora da distribuição: 13/11/2023 10:52:30
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ
Interessado: ELETROMEGA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E OBRAS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5243/2023
Processo Nº: 331020/23
Data e hora da distribuição: 13/11/2023 10:53:48
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: CRISTIANE BUSS, GISELE PORTO RADTKE, LUCIANI HELLMANN, MARCIO ANDREI RAUBER, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, PAULO ROBERTO ALVES, SAMARA MATTES
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5244/2023
Processo Nº: 708034/23
Data e hora da distribuição: 13/11/2023 11:02:24
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: FERRO FORTE PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimento

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5245/2023
Processo Nº: 733730/23
Data e hora da distribuição: 13/11/2023 11:11:44
Assunto: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: LUCAS MACHADO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE RESERVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5246/2023
Processo Nº: 731699/23
Data e hora da distribuição: 13/11/2023 12:31:14
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
Interessado: LUIZ NICACIO, MELQUIADES TAVIAN JUNIOR, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5247/2023
Processo Nº: 809979/18
Data e hora da distribuição: 13/11/2023 12:36:28
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, EDINE DE OLIVEIRA GOMES LISBOA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5248/2023
Processo Nº: 719575/23
Data e hora da distribuição: 13/11/2023 13:15:33
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: BENEDITO SILVA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5249/2023
Processo Nº: 717998/23
Data e hora da distribuição: 13/11/2023 18:31:02
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: ANA PAULA DE ANGELI ANDRADE, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ, CECÍLIO DE ARAÚJO PEREIRA, CONRADO ANGELO SCHELLER, EDILAINE MORETTI NOGANINE, ELIZEU VIDOTTI, JAIR GUILLEN PONCE, JOAO DALMACIO PAVINATO, JOSE CARLOS CAMARGO, JOSE DO CARMO GARCIA E OUTROS.

Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-527253/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, ENOQUE MACIEL DE ANDRADE, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARILDA SALETE DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6016/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16371/23 - CAGE peça nº 20: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-534931/23
ORIGEM-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN
INTERESSADO-BRUNA CRISTINA MARKEVICZ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6018/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15463/23 - CAGE peça nº 41: - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-702150/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
INTERESSADO-CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6019/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16334/23 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-718358/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
INTERESSADO-AIRTON ANTONIO AGNOLIN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6020/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16337/23 - CAGE peça nº 10: - MUNICÍPIO DE NOVA CANTU – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-567789/18
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA
INTERESSADO-EDSON ROBERTO ZANELLA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, SILVANE MARIA BENINCA TRENTINI, SIRLEI BUFFULIN BELTRAME
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6021/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16381/23 - CAGE peça nº 14: - FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-268455/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
INTERESSADO-ADÃO BABINSKI, MARLISE TEREZINHA SCHENKEL, MOACIR FIAMONCINI, VOLNEI PEDRO SOARES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6022/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16390/23 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-482691/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
INTERESSADO-JUVENILDA DOS SANTOS, MARIO WEBER, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6023/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16394/23 - CAGE peça nº 56: - MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-352701/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
INTERESSADO-DANIEL JOSE LUQUINE CHAVES, OSMARIO DE LIMA PORTELA, SERGIO VICENSI, VALENTIN MURBACH
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6024/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16401/23 - CAGE peça nº 36: - MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-669905/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, WANDA FUCK
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6025/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16414/23 - CAGE peça nº 28: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-585337/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, JOSIANE DO ROCIO VIEIRA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6026/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16416/23 - CAGE peça nº 28: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-565239/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BEATRIZ APARECIDA PEREZ, BRENO PASCUALOTE LEMOS, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6027/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16427/23 - CAGE peça nº 28: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-565077/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, REGINA MARA BEGHETTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6028/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16430/23 - CAGE peça nº 28: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-669603/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, ROSELI DE FATIMA RIZZARDI RIBEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6029/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16432/23 - CAGE peça nº 28: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-669930/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ALBONI ZIEMER, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, LARISSA MARSOLIK TISSOT, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6030/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16431/23 - CAGE peça nº 21: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-668860/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, LEA PEREIRA DE MORAIS, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6031/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16435/23 - CAGE peça nº 28: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-688700/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
INTERESSADO-AMANDA EMILLY DE OLIVEIRA, ANA LUISA CAVALIN, ANA PAULA KNORR AFONSO, ANDRE LUIS BETERO, CARLOS ALEXANDRE FERNANDES, CASSIANO KASPCHAK, EDUARDO BLAN DE OLIVEIRA, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, ELTON WAGNER LOPES, FERNANDO VON JELITA SALINA, FLAVIA SOARES CHAVES DE ARAUJO, FRANCISCO RAEVAN CARVALHO SANTOS, GABRIEL SVIERCOSKI, GEIZY MARTINS GOTARDI, GISELE KARINE DE QUADROS, GISELI APARECIDA DE OLIVEIRA, GRAZIELA LOPES DE OLIVEIRA, GUILHERME FERREIRA DOS SANTOS, ISAI ALVINO LA MADRID, JOAO PEDRO BORTOLOSSI, JOSE IRAJAN DE FATIMA CAMARGO JUNIOR, KATHLYN DE MELO CANDIDO, LUIS EDSON DE ALMEIDA JUNIOR, MARIANE STEFANI DE ALMEIDA, MARILDA ALVES, PEDRO ISSAMU MURAKAMI, RAFAEL DE ALMEIDA, RENAN NUNES DA CRUZ, STEFANIE KOCH DA ROCHA, SUELEN APARECIDA BUENO TEOBALDO, VINICIUS FERNANDES,

WAGNER GABRIEL FAUSTIN SZEREMETA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6032/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16405/23 - CAGE peça nº 36:
- MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-541748/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCOS MENDES, MARINA BOAMORTE MENDES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6033/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16440/23 - CAGE peça nº 16:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-455497/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO-HISSAM HUSSEIN DEHAINI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6034/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 16320/23 e nº 16325/23 - CAGE peças nº 34 e 36:
- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

TCEPR
COORDENADORIA-GERAL

PROCESSO Nº:-610387/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO Nº 852/23
Versam os presentes autos acerca de Requerimento Externo formulado pelo Município de Ponta Grossa visando à alteração na base de dados do SIAP - Módulo Admissão de Pessoal, da situação da candidata Danna Caroline Messias, classificada na 7ª colocação para o cargo de Médico da Família II, no Concurso Público nº 03/22, autos de admissão nº 464654/22.
A Coordenadoria de Gestão Municipal se manifestou, mediante a Instrução nº 4540/23-CGM (peça 6), opinando pelo deferimento do pleito.
Na sequência, encaminhou os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização que, por meio da Informação nº 341/23 (peça 7), manifestou-se no sentido de que a situação cadastrada para a referida candidata deve ser alterada para "Aguardando Convocação", com a finalidade de corrigir o registro realizado de forma indevida.
Além do mais, destacou a unidade técnica que o presente pedido de alteração não causará impacto nos autos de admissão nº 464654/22, no qual a candidata foi autuada, visto que ainda não está finalizado. E, que não localizou registro de Advertência ou de Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA) envolvendo a Entidade e o assunto em questão.
Isto posto, vieram os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação.
É o breve relato.
Passa-se à análise da matéria.
Pelas razões e justificativas expostas, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito quanto à alteração da situação da candidata Danna Caroline Messias, classificada na 7ª colocação para o cargo de Médico da Família II, no Concurso Público nº 03/22, para "Aguardando Convocação".
Diante disto, retornem os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso IX, do artigo 175 -N1, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
Em seguida, não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A2, da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento.
Publique-se.
CGF, 8 de novembro de 2023.
-assinatura digital-
DJALMA RIESEMBERG JUNIOR
Coordenador-Geral de Fiscalização
Matrícula 50.648-6
RMC

TCEPR
ATOS NORMATIVOS

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 172/23
Revoga Instrução de Serviço.
O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 32, § 1º e 197, caput, ambos do Regimento Interno[1], e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 735647/23,
RESOLVE
Art. 1º. Revogar a Instrução de Serviço nº 160/2023.
Art. 2º. Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
Curitiba, 13 de novembro de 2023.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

_____
1. *Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*
(...)
§ 1º Os despachos de mero expediente poderão ser delegados, por ato do Relator, ao Gabinete do Conselheiro ou do Auditor, por ato próprio, em que serão especificadas as hipóteses de delegação e o servidor autorizado a exará-los.
Art. 197. Instrução de Serviço é o ato pelo qual o Presidente, os Conselheiros, o Corregedor-Geral, os Auditores, o Procurador-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal, o Diretor-Geral e o Coordenador-Geral de Fiscalização expedem orientações, gerais ou especiais, aos seus subordinados, relativas ao ordenamento administrativo interno das respectivas áreas e a forma de execução das atribuições de sua competência.

TCEPR
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

GP - Despachos

PROCESSO Nº:-671505/23
ENTIDADE:-ASSOCIACAO PRO CORRER DE INCENTIVO AO ESPORTE DE CURITIBA
INTERESSADO:-ASSOCIACAO PRO CORRER DE INCENTIVO AO ESPORTE DE CURITIBA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4237/23
Retornam os autos da DG (peça 8) referente ao Requerimento Externo apresentado pela Associação Procorrer de Incentivo ao Esporte solicitando autorização para utilizar parte do estacionamento deste Tribunal para instalação de estrutura de apoio à Maratona de Curitiba de 2023.
Considerando que a Diretoria Administrativa (DA) não encontra óbice à realização do evento (peça 6) e que a associação juntou documento de procuração que havia sido requerido (peça 7), esta Presidencia autoriza a utilização do espaço conforme solicitado pela Associação Procorrer de Incentivo ao Esporte.
Diante do exposto, determino a expedição de ofício à entidade, ficando a Diretoria de Protocolo autorizada ao envio por meio eletrônico, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017, caso viável e proceder o desentranhamento da informação 17/23 (peça 5) da SPA.
Não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do presente processo, em conformidade com o artigo 16, inciso LVIII[2], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Gabinete da Presidência, 9 de novembro de 2023.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
__1__. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço
__2__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-580674/23
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4253/23
Retornam os autos com o Despacho nº 1264/23 (peça 14) por meio do qual o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral autoriza o acesso pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba ao processo de nº 252170/20.
Outrossim, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, mediante o Despacho nº 831/23 (peça 16) observa que disponibilizou ao requerente o acesso aos desdobramentos da Fiscalização nº 147/23 (Apontamento Preliminar de Acompanhamento n.º 27842) – CAGE.
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 252170/20.
Outrossim, em atenção ao Ofício nº 2118/2023, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail curitiba.patrimoniopublico1@mppr.mpr.br.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 10 de novembro de 2023.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-724285/23
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-ASSOCIAÇAO DE DEMOCRATIZAÇAO DA COMUNICAÇAO
INTERESSADO:-ASSOCIAÇAO DE DEMOCRATIZAÇAO DA COMUNICAÇAO
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-4265/23
Retornam os autos com a Certidão nº 20329/23-DG (peça 6), mediante a qual a Diretoria Geral emitiu a Certidão solicitada.
Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.
Gabinete da Presidência, em 13 de novembro de 2023.
Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-678658/23
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
INTERESSADO:-MILTON LUIZ ALVES, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4266/23
Trata-se de Requerimento Externo mediante o qual o Município de Campina da Lagoa solicita o recálculo do percentual de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) em relação à receita líquida de impostos, apurado no procedimento de Análise da Gestão Fiscal do 2º semestre do exercício de 2021, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
Considerando as manifestações das unidades técnicas (Instrução n° 4739/23-CGM, peça 8; Informação n° 327/23-COSIF, peça 9; e Despacho n° 818/23-CGF, peça 10), defiro o pleito, nos termos da instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal.
Diante disso, conforme sugerido pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para as providências necessárias ao registro do índice recalculado.
Após, sigam à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para ciência sobre as modificações realizadas bem como para avaliar eventual impacto em acompanhamento em curso.
Por fim, não havendo sugestão de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 13 de novembro de 2023.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-712058/23
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-4268/23
Trata-se de Requerimento Externo referente a Ofício nº 1845/2022 (peça 2) expedido nos autos de Ação Ordinária nº 0003918-08.2019.8.16.00725 pelo qual a Procuradoria-Geral do Estado intima esta Corte acerca da sentença de proferida no referido processo.
Pela Informação nº 534/23 (peça 3) a Diretoria Jurídica relata que a tramitação da referida ação vem sendo acompanhada no âmbito do Requerimento Externo nº 45024-9/20, razão pela qual sugere que o presente expediente seja extinto, por duplicidade.
Por tal razão, acato o opinativo da unidade técnica para o fim de determinar o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, em 13 de novembro de 2023.
Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-700815/23
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO:-CONRADO ANGELO SCHELLER, MUNICÍPIO DE CAMBÉ
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4269/23
Trata-se de Requerimento Externo mediante o qual o Município de Cambé solicita o recálculo do percentual de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) em relação à receita líquida de impostos, apurados no procedimento de Análise da Gestão Fiscal do 3º quadrimestre do exercício de 2021, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
Considerando as manifestações das unidades técnicas (Instrução n° 4932/23-CGM, peça 5; Informação n° 339/23-COSIF, peça 6; e Despacho n° 843/23-CGF, peça 7), defiro o pleito, nos termos da instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal.
Diante disso, conforme sugerido pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para as providências necessárias ao registro do índice recalculado.
Após, sigam à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para ciência sobre as modificações realizadas bem como para avaliar eventual impacto em acompanhamento em curso.
Por fim, não havendo sugestão de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 13 de novembro de 2023.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-724579/23
ENTIDADE:-JEFFERSON ORDECIO CAMARGO DOS SANTOS SILVA
INTERESSADO:-JEFFERSON ORDECIO CAMARGO DOS SANTOS SILVA
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-4270/23
Retornam os autos com a Informação nº 640/23 (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção ao requerimento formulado por Jefferson Ordecio Camargo dos Santos Silva.
Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail resgateacanto@hotmail.com, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 13 de novembro de 2023.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

__1__. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
__2__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-453044/23
ENTIDADE:-COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.
INTERESSADO:-COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:- ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, DANIELLE SIMÃO, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D´ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO
ASSUNTO:-IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO
DESPACHO:-4275/23

Relatório
A 4ª Inspetoria de Controle Externo formalizou Proposta de Homologação de Recomendações (Processo 28026-7/23) relativa à COPEL Geração e Transmissão "decorrente de trabalhos de auditoria sob os enfoques operacional e de conformidade, no âmbito dos complexos eólicos da entidade, situados no estado do Rio Grande do Norte".
Esta Corte acolheu as recomendações alvitradas, consoante se extrai do Acórdão 1437/23-STP, no qual o Relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, indicou de modo absolutamente claro os achados tratados no relatório que instrumentalizou a proposta da ICE, senão vejamos:
- ACHADO N° 02: Manutenção indevida de saldos nas contas de adiantamento a fornecedores;
- ACHADO Nº 03: Ausência de padronização dos procedimentos de fiscalização;
- ACHADO N° 04: Perdas na receita dos parques eólicos decorrentes de falhas da fornecedora WEG na prestação dos serviços de O&M;
- ACHADO N° 05: Outros danos decorrentes das falhas da fornecedora WEG na prestação dos serviços de O&M;
- ACHADO Nº 06: Falhas na execução, fiscalização e gestão dos serviços de O&M prestados pela empresa STEAG;
Contra tal julgado, COPEL Geração e Transmissão propôs a presente Impugnação à Homologação.
Por meio do Despacho 1613/23 (Peça 23), o Conselheiro Fábio Camargo expediu medida cautelar com a finalidade de "sobrestar a aplicação dos valores arrecadados com a alienação da Companhia Paranaense de Energia, até deliberação do Pleno do Tribunal de Contas, face a confissão do desvio de finalidade e a manobra realizadas pelo Secretário de Planejamento do Governo do Estado do Paraná, vício de competência de Relatoria e pela própria ausência de transparência".
Compulsando-se tal decisão monocrática, observa-se que parcela significativa foi utilizada objetivando demonstrar que o Relator seria prevento para exame da matéria atinente à alienação do controle da COPEL ("não está havendo abertura do trâmite dos autos Termo de Distribuição nº. 3382/2023, em poder do Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, tornado obscuro a forma de aplicação dos valores arrecadados com a venda das quotas da empresa estatal" e "Destaco que sou legitimo, pois tomei conhecimento em primeiro lugar dos fatos envolvendo a Companhia Paranaense de Energia, processo nº. 453.044/23, bem antes da própria entrada do Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, logo os autos Termo de Distribuição nº. 3382/2023, era para ter sido distribuído para minha pasta, por prevenção. Deste modo é outra questão que deve ser discutido e debatido perante o Pleno do Tribunal de Contas").
Fundamentação
Para que seja avaliada a questão processual ora colocada, atinente à suposta prevenção do Conselheiro Fábio Camargo para exame da alienação do controle da COPEL, cumpre destacar, inicialmente, que ela não advém deste expediente, uma vez que, consoante já exposto no relatório, a alienação dos ativos da COPEL é assunto que passa ao largo da Proposta de Homologação de Recomendações instaurada pela 4ª Inspetoria de Controle Externo, não podendo de forma alguma motivar a distribuição por dependência da presente, configurando erro material.
Acerca de causas de prevenção, dispõe o RITCE/PR:
Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:
I - prestação de contas de transferências e suas respectivas parcelas do mesmo termo; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
II - admissão de pessoal e nomeações decorrentes do mesmo edital de concurso ou teste seletivo; (Redação dada pela Resolução n° 2/2006)
III - alertas e tomadas de contas extraordinárias instauradas nos termos do art. 262 que contenham fatos compreendidos na instrução ou no escopo de análise de processo de prestação ou tomada de contas e de atos de pessoal, relativas ao mesmo exercício ou ato convocatório, conforme o caso; (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)
IV - (Revogado pela Resolução nº 64/2018)
V - pedidos de rescisão referentes à mesma decisão; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
VI - prestação de contas de entidades controladoras e controladas geridas pelo mesmo corpo administrativo e com centralização dos procedimentos administrativos; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
VII - tomadas de contas extraordinárias oriundas do mesmo procedimento de fiscalização; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
VIII - denúncias e representações quando lhes for comum o objeto, incluindo as representações da Lei nº 8.666/1993 que tratam sobre o mesmo edital, licitação, processo de contratação direta ou procedimento correlato para seleção de propostas, bem como os processos em que se discute a execução do mesmo contrato, convênio, pacto, termo, ajuste ou avença. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)
Conforme facilmente se observa, além de os processos tratarem de temas nitidamente diversos, o caso em exame não se enquadra em nenhuma das hipóteses regimentalmente previstas de prevenção.
Para além disso, observo que existe outra denúncia atualmente em trâmite – sob a relatoria do Conselheiro Augustinho Zucchi – que merece ser examinada quando se trata se avaliar possível prevenção decorrente da alteração do controle acionário da COPEL, senão vejamos trecho de pedido formulado por doze deputados (estaduais e federais) de nosso Estado no bojo do Processo 464534/23: "Determinar a suspensão de todo e qualquer ato administrativo que vise a transformação da COPEL em Corporação até a efetiva consulta e resposta para a Companhia pelo TCE/PR sobre o interesse e o efetivo cumprimento da obrigação da Cláusula 12ª do Contrato de Concessão de Geração 45/1999, e a determinação de suspensão da Assembleia Geral Extraordinária prevista para a presente data".
Em tal denúncia, os denunciantes, em preliminar, arguiram a prevenção do Conselheiro Maurício Requião, em razão da existência de processos acerca da política de terceirização das empresas do Grupo COPEL sob sua relatoria (Processo 705160/22). Analisado o procedimento, por força do artigo 346, VIII, do RITCE-PR, foi afastada a hipótese de prevenção do Conselheiro Maurício, vez que, em regra, esta regra se aplica a denúncias e representações em que haja objeto comum, considerando tratar do mesmo edital, licitação, processo de contratação ou o mesmo instrumento de execução do ajuste. Da análise do Processo 705160/22, observou-se não haver relação com os procedimentos e contratações relacionados à transformação da companhia em corporação. Dessa forma, inexistindo identidade de objeto entre os processos, sobressaiu o critério ordinário de distribuição por sorteio, por meio do qual o feito foi distribuído ao Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme o Termo de Distribuição 3382/2023-DP, sendo indeferidas medida acautelatórias.
Sobre o tema, necessário destacar a seguinte previsão do Código de Processo Civil:
Art. 54. A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção.
Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.
O cotejo de todos os feitos mencionados, bem como as regras processuais aplicáveis, torna cristalino que o Conselheiro Augustinho Zucchi é o julgador prevento para exame de matéria atinente à alienação do controle da COPEL.
Tal orientação, inclusive, foi devidamente homologada pelo Plenário desta Corte de Contas por meio do Acórdão 2366/23-STP, com manifestação contrária do Conselheiro Fábio Camargo. Porém, nenhum argumento apto a ensejar a revisão da orientação plenária foi ora colacionado.
Trata-se, portanto, de matéria processual já deliberada pelo Eg. Tribunal Pleno, em relação a fixação de competência por prevenção para análise de matéria tratada no despacho em análise.
A expedição de decisão por Conselheiro incompetente pode trazer graves implicações ao andamento do feito, colocando em risco a atividade de fiscalização desta Corte. Ademais, deve-se levar em conta a alta repercussão pública que potencialmente possui a matéria em questão, assim como a influência das decisões da Casa no próprio processo de privatização. Finalmente, a própria estabilidade das relações deve ser verificada, evitando-se decisões conflitantes no seio da Corte, sendo que, in casu, houve indeferimento de medida cautelar por um conselheiro e deferimento por outro.
Finalmente, cumpre destacar que a Administração desta Corte já expediu ofício à Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes com orientações acerca da aplicação dos recursos da alienação dos ativos da COPEL e solicitando esclarecimentos em relação às medidas que o Estado pretende efetivar para compensar as operações de transferências voluntárias aos municípios realizadas com os recursos em questão.
Tal providência não foi adotada em razão de matéria jornalística, mas no cumprimento do dever constitucional de fiscalização do TCE/PR, mediante acompanhamento da alienação acionária da COPEL desde a fase do planejamento até a execução física e financeira.
Determinações
Em face de todo o exposto, valendo-me do disposto no art. 17, do RITCE/PR[1], e visando restaurar a ordem processual, determino a anulação dos efeitos do Despacho 1613/23-GCFSC, face ao claro e já apontado erro material na prevenção pretendida, com o consequente indeferimento da distribuição por dependência

solicitada, bem como em relação aos demais efeitos decorrentes do despacho em análise.
Gabinete da Presidência, 13 de novembro de 2023.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
1. Art. 17. Em caráter excepcional e havendo urgência, o Presidente poderá decidir sobre matéria da competência do Tribunal, submetendo o ato à homologação do Tribunal Pleno na próxima sessão ordinária.

PROCESSO Nº:-454024/23
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
DESPACHO:-4276/23
RELATÓRIO.
Trata-se de recurso administrativo interposto por NACIONAL DADOS - PESQUISA E SERVICOS LTDA contra a decisão da Pregoeira que classificou e habilitou, para o objeto do certame, a empresa M N DE O RIBEIRO CONSULTORIA ME, com fundamento nas razões a seguir elencadas, no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 17/2023.
Com a publicação do Edital (peça 17), foi designada a data de 05/10/2023 para o recebimento das propostas e dos documentos de habilitação, bem como para a abertura da sessão pública do Pregão.
A sessão pública do certame foi aberta na data e horário previstos no instrumento respeitando-se o rito procedimental estabelecido.convocatório,
A licitante M N DE O RIBEIRO CONSULTORIA ME., após a abertura de diligências, análise técnica e aceitação de sua proposta, foi habilitada e declarada vencedora do certame.
O prazo para apresentação de intenções de recurso foi aberto nas etapas delimitadas no instrumento convocatório.
Foi recebida uma intenção de recuso, com as razões apresentadas pela empresa NACIONAL DADOS - PESQUISA E SERVICOS LTDA apresenta sua irresignação alegando que a empresa declarada vencedora carece da devida inscrição nos Conselhos Federal e Regional de Estatística, em afronta ao contido na Resolução CONFE nº 87, de 26 de dezembro de 1977.
Aceitas as intenções de recurso, abriu-se prazo para a recorrente apresentar suas razões de recurso, a qual foi juntada no sistema (peça n.º 24).
A recorrente registrou tempestivamente sua intenção de recorrer.
Os prazos sucessivos para razões, contrarrazões e decisão foram registrados no sistema, com ampla publicidade.
Acerca do recurso administrativo interposto manifestou-se a Pregoeira por meio da Decisão em Recurso Administrativo juntada na peça 29, em que esse conheceu do recurso interposto pela empresa NACIONAL DADOS - PESQUISA E SERVICOS LTDA, vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a decisão que declarou vencedora a empresa M N DE O RIBEIRO CONSULTORIA ME, Pregão Eletrônico nº 17/2023.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Diante da manutenção da decisão recorrida pela Pregoeira responsável pela condução do certame e em consonância com o estabelecido no art. 165, § 2º da Lei n.º 14.133/2021[1] cabe a este Presidente decidir quanto ao recurso administrativo interposto.
Depreende-se, assim, que o argumento do recorrente no recurso constantes na peça 24, foi devidamente fundamentado pela Diretoria Jurídica (peça 26) conforme registros do sistema disponíveis para acesso de qualquer interessado sendo ainda abalizado pela Diretoria de Comunicação Social através da informação 20/23 (peça 28) considerando que a realização de pesquisa é, efetivamente, uma atividade multidisciplinar, que envolve profissionais de diversos setores, não se limitando à estatística, que não seria a principal atividade envolvida no processo, tendo sido afastados os argumentos apresentados pela recorrente em sentido diverso. Portanto, a decisão proferida revela-se correta, devendo ser julgado como improcedente o recurso.
3. CONCLUSÃO.
Considerando os fundamentos apresentados na decisão do Pregoeiro, nos termos do parecer técnico juntado na peça 29 dos autos e os demais fundamentos ora acrescidos, entendo que a decisão proferida quanto ao recurso revela-se correta.
Portanto, acolho integralmente a decisão do Pregoeiro, juntada na peça 29 dos autos, acerca do recurso administrativo interposto NACIONAL DADOS - PESQUISA E SERVICOS LTDA, para o fim de conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão que declarou vencedora do certame a empresa M N DE O RIBEIRO CONSULTORIA ME, no Pregão Eletrônico nº 17/2023.
À Diretoria Administrativa para as providências devidas e para o prosseguimento do feito.
Publique-se .
Gabinete da Presidência, 13 de novembro de 2023.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
1. § 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

PORTAL DE INFORMAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO

GP - Portarias

PORTARIA N° 994/23
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 50-A do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 72922-1/23, resolve
DESIGNAR
para fins do previsto no artigo 53-A, do Regimento Interno, o Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, Matrícula nº 52.402-6, para substituir o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Matrícula nº 51.856-5, durante seu impedimento (férias), no período de 11 a 15 de dezembro de 2023.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 13 de novembro de 2023.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA N° 995/23
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 701300/23-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora KATIA JANINE ROCHA, Matrícula nº 50.791-1, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível O, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 16 (dezesseis) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, em prorrogação, no período de 3 a 18 de novembro de 2023.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 13 de novembro de 2023.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA N° 1002/23
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 122 da Lei Complementar nº 113/05 c/c o artigo 16, incisos X e XXVII, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o estabelecido nos artigos 4º e 10º da Lei Estadual nº 21.347, de 23 de dezembro de 2022.
RESOLVE
Art. 1º - Considerando o disposto do artigo 15 da Lei Orçamentária Anual (LOA) nº. 21.347, de 23 de dezembro de 2022 e no artigo 15, §§ 1º, inciso II, e 4º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) nº. 21.228, anula-se, a importância de R$10.600.000,00 (dez milhões e seiscentos mil reais) do orçamento do Tribunal de Contas no corrente exercício financeiro da dotação a seguir especificada:

Órgão	Unidade	P/A	Natureza	Fonte	Valor
03	01	6002	31.90.11.00	100	10.600.000,00

Art. 2º - Os recursos desta anulação destinam-se ao remanejamento para o Orçamento do FUNDO FINANCEIRO das dotações a seguir especificadas, constante do Quadro de Detalhamento da Despesa em vigor:
- Aposentadorias do TCE - Fonte 100 (8888 / 09.272.9615 / 31900100): R$ 8.000.000,00
- Pensões do TCE - Fonte 100 (8888 / 09.272.9615 / 31900300): R$ 2.600.000,00

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 14 de novembro de 2023.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

TCEPR

LICITAÇÕES E CONTRATOS

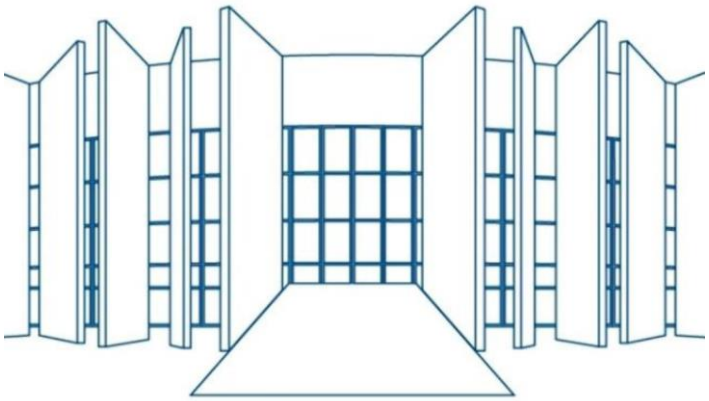

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 23/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação do Serviço de Fornecimento, Instalação e Adequação dos Sistemas de Climatização do Edifício Sede do TCE-PR.
PREÇOS MÁXIMOS: R$ 9.135.087,44.
DATA DE ABERTURA: 30 de novembro de 2023, às 10h00min, no endereço eletrônico: www.gov.br/compras
O Edital pode ser obtido no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações do TCE e no site www.gov.br/compras. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br

EXTRATO DA INEXIGIBILIDADE Nº 24/2023

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ Nº 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: W3J CAPACITACAO E EVENTOS LTDA. – CNPJ Nº 28.889.845/0001-07.
PROCESSO N.º: 70160-9/23.
OBJETO: Palestra intitulada “Impactos reais, desafios e oportunidades do uso de tecnologia para o controle externo no futuro”, com carga horária total de 5 (quatro) horas e 30 (trinta) minutos aos jurisdicionados desta Corte de Contas, na modalidade presencial.
VALOR: R$ R$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais).
DISPOSITIVO LEGAL: Lei Federal nº 14.133/2021.
DATA DA AUTORIZAÇÃO: 13 de novembro de 2023.
EMPENHO Nº: 23000083.

TCEPR
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024

TCEPR

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente
- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente
- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral
- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros
- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Auditores
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP
- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros
- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM
- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros
- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Auditores
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM
- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG
- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria
- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral
- Valéria Borba

Procuradores
- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC
- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB
- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA
- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC
- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL
- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS
- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ
-

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF
- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC
- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK
- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP
- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC
- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH
- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN
- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE
- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE
- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE
- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE
- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE
- Ana Carolina da Rocha

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE
- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG
- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP
- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas
- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA
- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP
- Vivian Feldens Cetenareski

Diretoria de Comunicação Social – DCS
- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF
- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP
- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN
- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR
- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP
- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI
- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI
- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar
- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF
- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX
- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP
- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE
- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE
- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM
- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD
- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF
- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS
- Ricardo Alpendre